



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

MONITORIA

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM - ESPOLIO X RODRIGO MAIA DARGHAN(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 195/196, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0803471-86.1997.403.6107 (97.0803471-1) - FILOMENA MARIA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0805341-35.1998.403.6107 (98.0805341-6) - ADEMAR VIEIRA DA SILVA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001567-59.2000.403.6107 (2000.61.07.001567-4) - TEREZINHA ALVES DA SILVA FARIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005455-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005455-2) - LUIZ CARLOS BOREJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2) - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8) - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7) - JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA - ESPOLIO X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003085-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003085-6) - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos

termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - ESPOLIO X CLEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO GRATON(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 469, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi

de Souza.

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003744-73.2012.403.6107 - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004163-93.2012.403.6107 - SUELI ISABEL GOULARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000833-54.2013.403.6107 - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000859-52.2013.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa

Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA MARIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001039-88.2001.403.6107 (2001.61.07.001039-5) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X GUSTAVO RUEDA TOZZI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2) - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SEBASTIANA FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006144-12.2002.403.6107 (2002.61.07.006144-9) - JOSE DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001511-84.2004.403.6107 (2004.61.07.001511-4) - ANA CLAUDIA RIBEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FAUSTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005756-70.2006.403.6107 (2006.61.07.005756-7) - LOURDES COSTA CAMARA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COSTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000428-18.2013.403.6107 - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8) - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi

de Souza.

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LINDOLFO FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO NOVAIS X ANTONIO COLOMBO NOVAIS CHAVES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X NEUZA ALVES NASCIMENTO X SONIA FERREIRA GUALBERTO DOS SANTOS X GILBERTO GUALBERTO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO X ANDRE PINA DA SILVA X ROSENY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-22.2000.403.6107 (2000.61.07.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001579-0)) ANTONIO ZANOVELO FILHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0000052-61.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-75.2014.403.6107) IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 0002446-75.2014.4.03.6107, que serão encaminhados à e. Vara do Trabalho de Birigui-SP, com baixa na distribuição por incompetência deste Juízo, conforme a decisão proferida naquele feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003129-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003129-1) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001567-68.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1.- A União Federal sustenta, à fl. 286, a ocorrência de contradição na sentença de fls. 276/278, no que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, que não inclui o direito de restituição do indébito.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 276/278, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida a parte dispositiva:6. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a que fazem jus os empregados do impetrante.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários.P.R.I.C.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 276/278-VERSO:Vistos em Sentença.1. COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) férias gozadas; III) acréscimo de horas extras; e IV) salário maternidade.Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) férias gozadas; III) acréscimo de horas extras; e IV) salário maternidade.Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem qualquer limite, face a revogação trazida pela MP n. 449/09, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09.Juntou procuração e documentos (fls. 17/258).A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 260/v).2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 267/270). No mérito, requereu a denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 272/274.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201101847632, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB). 5. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 6. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a que fazem jus os empregados do impetrante.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000061-23.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ARROZ ESTRELA LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre as parcelas correspondentes a: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário por motivo de doença e acidente; II) aviso prévio indenizado; III) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e f) acréscimo de horas extras. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de: I) assegurar o direito à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas supramencionadas; II) declarar o seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III) autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem qualquer limite, face a revogação trazida pela MP n. 449/09, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09.É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Solicite-se ao SEDI a correção do assunto principal deste feito para: 1508 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO. Não há prevenção em relação aos feitos ns. 0000062-08.2015.403.6107, 0000063-90.2015.403.6107 e 0000064-75.2015.403.6107 (indicados às fls. 506/507), pois se trata de CNPJs distintos (este, CNPJ n. 52.397.650/0001-16, aqueles, CNPJs n. 52.397.650/004-69, 52.397.650/0002-05 e 52.397.650/0003-88, respectivamente). Publique-se. Cumpra-se.

0000064-75.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ARROZ ESTRELA LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre as parcelas correspondentes a: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário por motivo de doença e acidente; II) aviso prévio indenizado; III) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e f) acréscimo de horas extras. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de: I) assegurar o direito à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas supramencionadas; II) declarar o seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III) autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem qualquer limite, face a revogação trazida pela MP n. 449/09, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09.É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Solicite-se ao SEDI a correção do assunto principal deste feito para: 1508 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000049-09.2015.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por Reginaldo Sacomani Penápolis ME e Outro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exibição do contrato de empréstimo n. 24.0329.558.0000006/86, bem como seus extratos, para aferimento de tudo quanto foi pago até sua efetiva quitação. Afirma que não obteve a referida documentação, apesar de ter requerido os referidos documentos

junto à instituição ré, em duas oportunidades, 05/09/2014 e 20/10/2014. Requeveu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexa documentos (fls. 12/58). É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores. Os documentos juntados aos autos indicam que os autores não se enquadram na condição de necessitados, de forma a se beneficiarem da assistência judiciária gratuita, já que percebem rendimento incompatível com o deferimento do pedido. Prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1.060/50: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, os benefícios da Assistência Judiciária devem ser concedidos após rigorosa análise do pedido, a fim de que beneficie apenas aqueles que realmente necessitem. A condição de pobreza dos requerentes, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Neste sentido confira-se a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345541 Processo: 200803000321380 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300226058 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1065229 - Processo: 200801369885 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA - TURMA - Data da decisão: 16/12/2008 Documento: STJ000350914 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO). Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que os autores promovam, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, sob pena de extinção (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Cumprida a providência e, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a CEF. Processe-se com sigilo de documentos por conter declarações de rendimentos. Providencie junto ao SEDI a retificação da classe processual deste feito para 137 - Exibição - Processo Cautelar. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0006209-65.2006.403.6107 (2006.61.07.006209-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X CARLOS ALBERTO VIANNA EGREJA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 1875/1881) é tempestivo, bem como, que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (Requeridos) para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da sentença. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os autos encontram-se com vista

às partes, por dez (10) dias, sobre o ofício de fls. 1882/1888.

CAUTELAR INOMINADA

0001579-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001579-0) - ANTONIO ZANOVELO FILHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos a Ação Ordinária n. 0002436-22.2000.403.6107.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0002446-75.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de sustar protesto de dívida apontada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Birigui-SP.Para tanto, afirma que a dívida é oriunda de Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que fora anulado conforme sentença prolatada pelo e. Juízo da Vara do Trabalho de Birigui-SP, autos nº Pet-0010196-11.2013.5.15.0073, ainda sem trânsito em julgado.Juntou procuração e documentos (fls. 13/70).O pedido de liminar foi deferido, após a requerente apresentar nos autos o comprovante do depósito de quantia suficiente para a garantia da dívida - fl. 89.2.- Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido - fls. 95/96.Houve réplica - fls. 101/102.É o relatório.DECIDO.3. Observo que esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente, portanto, a competência para o seu processamento e julgamento não poderia deixar de ser do juiz do processo principal (a competência aqui é funcional na linha horizontal e, por isso, absoluta). Sobre o tema, assim dispõe o art. 108 do CPC:A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.Ainda: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Conforme salientado anteriormente, pela própria requerente, a dívida é oriunda de Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que fora anulado conforme sentença prolatada pelo e. Juízo da Vara do Trabalho de Birigui-SP, autos nº Pet-0010196-11.2013.5.15.0073, ainda sem trânsito em julgado.Demais disso, no item 14 da petição inicial da Ação Ordinária nº 0000052-61.2015.4.03.6107, consta o pedido para que no caso de entendimento de improcedência quanto à declaração de inexistência da relação jurídica originária do aviso de protesto, a requerente (autora na ação ordinária), requer a suspensão daquele feito até decisão final a ser proferida no processo nº Pet-0010196-11.2013.5.15.0073, que se encontra em grau de recurso, para se evitar decisões conflitantes (sic).Assevera a requerente/autora que se for mantida a decisão de primeira instância da Justiça do Trabalho de Birigui-SP, outra não deverá ser a decisão na ação ordinária ajuizada nesta Justiça Federal que não seja a procedência para declarar a inexistência de relação jurídica que originou o apontamento para protesto do título representado pela CDA.Com todo o respeito aos argumentos da parte requerente, a sua pretensão não encontra amparo no direito processual. A questão de fundo, anulação do Auto de Infração já foi decidida pela justiça especializada, que poderá ser mantida, ou não, pela instância superior.De qualquer forma, qualquer resultado aferido no julgamento da Pet-0010196-11.2013.5.15.0073, e no caso da resolução de mérito, a questão sequer poderá ser levada a Juízo novamente em respeito à coisa julgada.De modo que, este Juízo, mesmo que incompetente, em face do poder de cautela e da segurança do depósito judicial, deferiu o pedido liminar para evitar danos à requerente. Não obstante isso, merece acolhimento a preliminar da União-Fazenda Nacional, para que este Juízo se declare incompetente, contudo, sem extinção da presente medida cautelar, em face do princípio da economia processual, para que os autos sejam encaminhados à Justiça do Trabalho, que originariamente julgou o mérito da questão colocada em discussão e objeto deste feito.Liminar4.- O provimento liminar deve ser mantido. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude do poder geral de cautela concedido ao magistrado na forma dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, ele pode conceder ou manter decisão liminar, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação daquele provimento cautelar. (EDPET 201000884068, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/04/2013 DTPB). Precedentes do STJ: REsp 1.288.267/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/8/12; AgRg no REsp 937.652/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/6/12.5.- Diante do exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a presente ação, para determinar a remessa destes autos ao e. Juízo da Vara do Trabalho de Birigui-SP.Nos termos da fundamentação acima, mantenho a decisão que concedeu o pleito liminar.Em face desta decisão, apensem-se a estes autos os da Ação Ordinária nº 0000052-61.2015.4.03.6107, para remessa em conjunto ao e. Juízo do Trabalho de Birigui-SP.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS

Vistos em Sentença 1.- VICENTE MARTINS DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/04/2012 (fl. 418). O réu foi citado pessoalmente - fl. 443 e respondeu à acusação - fls. 445/449. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, afirmando, em síntese, que nenhuma das alegações do acusado induz quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal - fls. 455/456. O prosseguimento do processo foi determinado em razão da ausência de justificativa suficiente para a absolvição sumária do acusado - fl. 469. À fl. 506 foi decretada a revelia do acusado. Sem oitiva de testemunhas, tendo em vista que não foram arroladas oportunamente, as partes apresentaram alegações finais: MPF às fls. 520/524 e o réu às fls. 527/531. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo a analisar a ausência de justa causa e o alegado cometimento de crime impossível, assim sobre a não compensação dos valores retidos (fls. 527/531). Não há que se falar em ausência de justa causa, tendo em vista que, pelo apurado, cumpria à empresa proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A alegação de que os valores recolhidos pelas empresas tomadoras de serviço deveriam ter sido considerados ou compensados pela Auditora Fiscal, por se tratar de pagamento antecipado, não foi demonstrada na instrução. Demais disso, o réu apenas e tão-somente juntou aos autos os documentos de fls. 452/453, relacionados à competência de maio de 2006. Ademais, a comprovação documental de suas alegações já não se mostra possível durante o procedimento administrativo fiscal - fl. 421 - Anexo III, quando o próprio acusado apresentou declaração no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810200.2008.000637.3.- DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, o réu, VICENTE MARTINS DE ALMEIDA, na qualidade de sócio gerente da empresa CALDEBRÁS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA, de forma continuada, no período de 01/2004 a 06/2004, 11/2004 a 10/2006 e 03/2007 a 12/2007, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados; assim como, no período de 01/2005 a 08/2006 e 03/2007, também deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de contribuinte individual, apropriando-se, portanto, indevidamente dos valores. Resta evidente a materialidade do delito no caso concreto, já que demonstrado, mediante as peças informativas de n. 1.34.002.000092/2009-11, que o réu deixou de repassar as contribuições destinadas à Previdência Social. 4.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOA autoria restou devidamente comprovada. Sendo o acusado sócio gerente da empresa CALDEBRÁS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA, incumbia-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores das contribuições previdenciárias ao instituto em questão. Ademais, o próprio acusado, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que deixou de recolher os valores descritos na denúncia. A alegação do acusado de que não foram repassadas as contribuições destinadas à Previdência Social, tendo em vista que na época dos fatos a empresa passava por muitas dificuldades financeiras, não merece prosperar, tendo em vista que nada ficou demonstrado nos autos. Ademais, o documento juntado à fl. 421, assinado pelo réu que era o sócio proprietário e responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais da empresa, demonstra a impossibilidade de apresentação de documentos que, em tese, poderiam dar suporte às alegações do acusado. As partes não arrolaram testemunhas, tampouco o acusado compareceu em Juízo para ser interrogado, e sequer foi encontrado para ser intimado, o que ocasionou a decretação de sua revelia na presente ação. Portanto, conforme consta na Representação Fiscal n. 1.34.002.000092/2009-11, o réu, VICENTE MARTINS DE ALMEIDA, na qualidade de sócio gerente da empresa CALDEBRÁS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA, de forma continuada, no período de 01/2004 a 06/2004, 11/2004 a 10/2006 e 03/2007 a 12/2007, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados; assim como, no período de 01/2005 a 08/2006 e 03/2007, também deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de contribuinte individual, apropriando-se, portanto, indevidamente dos valores. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela nova lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social

que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados ou recolhidas de contribuinte individual, por força de lei -, é omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados. O réu Vicente Martins de Almeida, nos termos constantes destes autos, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos Cofres Públicos no prazo determinado. A norma transgredida não é deixar de pagar uma dívida, mas sim omitir-se quando a lei impõe-lhe o dever de agir. O dolo, pois, é genérico, de modo que independe da intenção específica de auferir proveito, bastando o não repasse dos valores descontados para a configuração do delito em comento. E, para a tipificação do delito em questão, assim como ocorria com o tipo penal anterior, torna-se irrelevante saber se o agente locupletou-se ou não com a sua conduta, já que a ação é voltada unicamente para a prática de deixar de recolher, conduta sobejamente comprovada nestes autos. É prescindível, assim, o elemento subjetivo do injusto, não se exigindo o ânimo de apropriação. Se necessário fosse o animus rem sibi habendi, o núcleo do tipo seria apropriar-se, nos moldes do art. 168 do Código Penal (Nesse sentido: Vladimir Passos de Freitas. Direito Previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais, 2ª Edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, pág. 333). Assim, a conduta de descontar do salário dos empregados ou recolhidas de contribuinte individual o valor referente à contribuição social e não o repassar ao órgão previdenciário, já consuma o delito, sendo de todo irrelevante se o agente agiu com dolo específico ou não. A propósito veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16201 Processo: 2001.61.14.003592-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300090182 - Fonte: DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 411 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (grifos nossos). (REsp 448629 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0090441-5 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA - Fonte: DJ 16.05.2005 p. 428 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido). 5.- Nem se argumente, ainda, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada pelo réu de que o não recolhimento de contribuições sociais ocorreu em decorrência de sua total e extrema dificuldade financeira e que não houve dolo específico de apropriação indevida de valores, tentando de abster da culpa, tendo em vista ser ele o responsável por tais repasses. Não pode o réu tentar se abster da culpa, alegando que os valores das contribuições não foram repassados devido à extrema dificuldade financeira que enfrentava, tendo em vista que nenhuma prova nesse sentido foi colhida nos autos durante toda a instrução probatória. É sabido que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal visa à inibição da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais têm por objetivo o financiamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo-se a parcela mais humilde da população brasileira, que tanto necessita dos benefícios proporcionados pela

Seguridade Social. Quer dizer: é o empregado quem paga a contribuição previdenciária, que a empresa simplesmente desconta de seu salário, tendo o dever de recolhê-la aos cofres previdenciários no prazo legal. Deixando de recolhê-la, comete o ilícito penal em questão. Neste diapasão, condutas como as verificadas nestes autos, não são dignas de serem reconhecidas como inculpáveis, haja vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS. Assim, o risco econômico advém da própria atividade empresarial, ou seja, do desempenho da empresa no cenário consumidor. Não pode o réu, ao verificar que a atividade empresarial desenvolvida não prospera, querer que o INSS seja solidário na responsabilidade de gerência da empresa, somente quando da ocorrência dos débitos, não se podendo, também, buscar no Judiciário guarida para burlar a razão lógica empresarial. Ademais, dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente (TRF 3 Processo: 200103990581277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300074722 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Assim é que, com base nos elementos comprobatórios coligidos nestes autos, eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, mediante alegação de que deixou de recolher as contribuições, pois a empresa CALDEBRÁS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA passava por severa dificuldade financeira merece ser afastada, porquanto inconsistente, não restou devidamente comprovada. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, bem como do não reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, outro não poderia ser o julgamento senão o de total procedência da ação penal. 6.- DA DOSIMETRIA DA PENA 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o acusado possui uma personalidade voltada à prática criminosa. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. Continuidade Delitiva Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. Pena de Multa No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo no mês do último desconto previdenciário lançado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários (art. 49, 2º do CP). 7.- Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a VICENTE MARTINS DE ALMEIDA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 8.- Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (DOIS ANOS E QUATRO MESES), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. 9.- DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para os fins de CONDENAR o réu VICENTE MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado

monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (DOIS ANOS E QUATRO MESES), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prescrição. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-34.2013.403.6107 - VLADMIR GOMES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação efetivada em 20.05.2013, alegando ser portador de patologia que lhe incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato, determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 37/39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/44, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Não há dúvidas quanto ao preenchimento da condição de segurado e do cumprimento da carência para o benefício almejado, já que o autor foi beneficiário de auxílio doença até a data de 20/05/2013 (NB nº 31/547.505.392-4 - fl. 24). Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo posteriormente acostado pelo próprio demandante, confeccionado no âmbito de Ação de Interdição que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Araçatuba-SP (autos nº 0010629-83.2013.8.26.0032), concluiu, na data de 06/12/2013, pela sua incapacidade total e temporária para os atos da vida civil (fls. 51/53), fato que gerou, adiante, a decretação de sua interdição e nomeação de curadora para providenciar a administração de seus bens, conforme decisão daquele Juízo, proferida em 14/03/2014 (fls. 54/55), com trânsito em julgado em 29/08/2014, consoante consulta extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, anexa à presente decisão. Tendo a Justiça Estadual concluído pela existência de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de se ferir a segurança jurídica e de se negar jurisdição àquele Juízo Estadual, cabendo a este Juízo Federal tão-somente adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. Isto porque o Juízo Estadual é o juízo legalmente competente para proferir decisões relativas ao estado de pessoas, sendo que, conforme expressa previsão legal contida no artigo 472 do CPC, Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros (grifo nosso). Logo, demonstrada, por consequência lógica e inafastável, a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividades remuneradas. Constata-se, ainda, a partir do histórico clínico do autor, exposto no laudo técnico de fls. 51/53, que o autor não recuperou sua

capacidade laborativa em maio de 2013, não obstante o INSS tenha cessado seu benefício de auxílio doença em 20/05/2013 (NB nº 31/547.505.392-4 - fl. 24), pelo que faz jus ao restabelecimento do mesmo. Por fim, esclareço que o Juízo Estadual determinou naqueles autos supracitados que a curadora do autor proceda à realização de nova perícia, a fim de averiguar a evolução do tratamento do autor (fl. 55), de modo que fica o INSS autorizado a realizar nova perícia no autor apenas após sua recuperação da capacidade civil, com o consequente levantamento de sua interdição, visto não ser possível que o autor recupere sua capacidade laboral enquanto não possuir capacidade civil. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VLADEMIR GOMES, portador da cédula de identidade nº 28.902.237-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 137.072.178-17, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB nº 31/547.505.392-4 desde a data de sua cessação, em 20/05/2013, até, pelo menos, a data em que o autor recuperar sua capacidade civil, quando o INSS poderá realizar nova perícia. Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas até a data da reimplantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: VLADEMIR GOMES; Benefício restabelecido: Auxílio doença - NB 31/547.505.392-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio doença com alta programada que recebia, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo realizado em 21.11.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi nomeado perito para a realização de perícia médica judicial (fl. 53), cujo laudo veio aos autos, posteriormente, às fls. 60/66. Réplica às fls. 69/70 e alegações finais às fls. 73/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS, em sede de alegações finais, suscitou a incidência de ausência de interesse de agir sob a pretensão inicial da parte autora nesta demanda, já que, no curso do processo, foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez em 31/10/2013 (fls. 77/78). Contudo, tal alegação não prospera, tendo em vista que o pleito se refere à obtenção de auxílio doença desde a alta programada, em 31.08.2013, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, realizado em 21.11.2012. Por tal razão, improcede a alegação defensiva, pois, ainda que a aposentadoria tenha sido alcançada no decorrer processual, em via administrativa, o pedido inicial se refere a data diversa da DIB utilizada pelo INSS, o que demonstra, portanto, que a lide continua existente com relação às parcelas anteriores, e não está caracterizada a ausência superveniente de interesse de agir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o

cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Contudo, para o auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Seria de rigor, inicialmente, me ater à caracterização da incapacidade laborativa alegada, o que se dispensa, pois, no decorrer processual, precisamente em 31.10.2013 (fl. 78), ao contrário do indicado na réplica (fls. 69/70), o demandante passou a perceber aposentadoria por invalidez, o que corrobora a existência de inaptidão para o trabalho, reconhecida pelo próprio réu. Tendo por preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez pleiteada, o que se permite concluir ante a concessão administrativa em 31.10.2013, resta analisar se o autor faz jus a este desde a data a que se refere (21.11.2012). Realizada perícia judicial nos presentes autos, o perito, em resposta ao quesito 6 da autora (fl. 66), manifestou-se no sentido de que a incapacidade laborativa se iniciou em setembro de 2012, quando ocorreu o Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, que resultou em sequelas já consolidadas pelo demandante, afetando o seu sistema psíquico. Tal informação indica que, quando efetuou o primeiro requerimento administrativo (21.11.2012), de fato estava incapacitado, e trazia consigo o preenchimento dos demais requisitos exigidos, tornando equivocada a negativa realizada pelo INSS. Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da DER, 21.11.2012, somente no que se refere às diferenças dos valores, pois em tal momento, fora-lhe concedido o auxílio doença registrado sob o n. 554.292.363-8 (fl. 15). Registre-se, por fim, que o autor, após a realização nos autos de perícia médica, passou a pleitear o benefício de aposentadoria por invalidez desde setembro de 2012, com o fim de alterar, portanto, o pedido inicialmente deduzido. Tal pretensão, entretanto, não pode prosperar, pois o processo já havia sido saneado, sendo necessário observar a indicação exposta no parágrafo único do artigo 264 do CPC, in verbis: Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, cumpre ao INSS, portanto, a apuração e pagamento das diferenças dos valores entre o auxílio doença anteriormente concedido (NB 31/554.292.363-8), e a aposentadoria por invalidez a que faria jus em 21/11/2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Deverá, ainda, a autarquia previdenciária atualizar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez a que faria jus o autor em 21/11/2012 até a data da concessão do atual benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (31/10/2013 - NB 32/604.323.566-1), intimando-o a optar pelo benefício mais vantajoso. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ CARLOS LORENCON, portador da cédula de identidade n 9.342.168 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 923.350.638-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a apurar e pagar as diferenças de valores entre o auxílio doença anteriormente concedido (NB 31/554.292.363-8), e a aposentadoria por invalidez a que faria jus o autor em 21/11/2012. Deverá, ainda, a autarquia previdenciária atualizar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez a que faria jus o autor em 21/11/2012 até a data da concessão do atual benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (31/10/2013 - NB 32/604.323.566-1), intimando-o a optar pelo benefício mais vantajoso. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ante a inexistência de receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor se encontra em gozo de aposentadoria. Dispensado o reexame necessário, em consonância com o 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Síntese: Segurado: JOSÉ CARLOS LORENCON Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez, com direito de opção pelo benefício mais vantajoso Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 21/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para ciência da presente decisão. Requistem-se os honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Revogo o despacho de fl. 85 e CANCELO A AUDIÊNCIA designada, determinando a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002486-28.2012.403.6107 - ROSIMAR LINS DE SOUZA X ALEXANDRE LINS DE SOUZA - INCAPAZ X ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ROSIMAR LINS DE SOUZA e ALEXANDRE LINS DE SOUZA, este menor impúbere representado pela primeira, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdevino Júlio dos Santos. Para tanto, requerem, em síntese, o reconhecimento de união estável em tese havida entre o de cujus e a autora Rosimar, bem como da suposta paternidade em relação ao autor Alexandre, muito embora o falecido não conste como seu genitor na respectiva certidão de nascimento. Indeferida a antecipação de tutela, ouvido o representante do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. A paternidade do falecido em relação ao coautor ALEXANDRE LINS DE SOUZA não restou demonstrada, visto não haver registro do pai em sua certidão de nascimento (fl. 30), bem como pelo fato de que a declaração de óbito do falecido (fl. 19) e a declaração de nascido vivo do coautor (fl. 32) não são documentos hábeis a comprovar suficientemente a relação de filiação, pelo que se faz necessário pronunciamento judicial acerca desta questão. Embora os autores sustentem a competência da Justiça Federal no fato de que o pedido principal do presente feito seja a concessão de benefício previdenciário, entendo que, especificamente quanto ao pleito incidental de reconhecimento de paternidade, esta não deve prevalecer. O reconhecimento de paternidade configura ação de estado em que se resolve acerca dos atributos da personalidade do autor, devendo o pedido ser deduzido em autos próprios, qual seja, ação de investigação de paternidade, de natureza declaratória, não sendo possível seu processamento perante a Justiça Federal, ainda que para fins meramente previdenciários. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE INCIDENTAL. I- EXISTINDO PROLE EM COMUM, TEM-SE COMO EVIDENTE A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO ENTRE AUTORA E DE CUJUS, MORMENTE QUANDO ESTA CONVIVÊNCIA VEM CORROBORADA POR DEPOIMENTOS VÁRIOS, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE COMPROVA. II- EM SE TRATANDO DE FILHO VARÃO, HA QUE SE RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL AS AÇÕES DECLARATORIAS DA PATERNIDADE, QUE REQUEREM RITO E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. DEPENDENTE QUE SE EXCLUI DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. III- APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TRF 3ª REGIÃO, AC 02022219119884036104, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJ 16/04/1996). Grifei. Assim, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao autor ALEXANDRE LINS DE SOUZA, em razão da ilegitimidade ativa da parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Ainda, encaminhe-se ao representante do Ministério Público Estadual que oficia perante a Vara de Infância e Juventude de Araçatuba cópia integral destes autos a fim de que adote as medidas que entender necessárias no sentido de assegurar aos menores constantes da certidão de óbito de fl. 19, o direito à percepção do benefício ora postulado, caso o pedido seja eventualmente julgado procedente em relação à genitora, visto que, em sua eventual falta, o benefício de pensão por morte instituído pelo de cujus não reverterá em favor dos filhos da beneficiária, consoante o disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 49/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Observe que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, se decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens. Portanto, caso o executado, após intimado, deixe decorrer o prazo para pagamento, ante a sua inércia, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

000082-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR RIBEIRO DE SA - ME X VICTOR RIBEIRO DE SA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Observe que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, se decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens. Portanto, caso o executado, após intimado, deixe decorrer o prazo para pagamento, ante a sua inércia, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000069-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS MENDES COMERCIO - ME X ISAIAS MENDES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 15 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Observo que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, se decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens. Portanto, caso o executado, após intimado, deixe decorrer o prazo para pagamento, ante a sua inércia, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000072-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA - ME X ANILCE DIAS GOULART X ARYANE ELLEN GOULART

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 14 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Observo que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, se decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens. Portanto, caso o executado, após intimado, deixe decorrer o prazo para pagamento, ante a sua inércia, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos

autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5029

INQUERITO POLICIAL

0000748-34.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMEU VIDICA FRANCA CORDAO(GO011426 - NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO)

Trata-se presente de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática de eventual delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Consta nos autos que em 01/05/2014, em patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 294, em Penápolis/SP, policiais militares rodoviários, ao abordarem um veículo VW/Saveiro, placa NGW 1549, encontraram na caçamba do veículo, equipamentos sonoros automotivos sem documentos de internação regular, cuja propriedade foi assumida pelo condutor Romeu Vidica França Cordão. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 46/49 pelo arquivamento do presente feito. É o breve relatório. Decido. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as futuras provas produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação de Romeu Vidica França Cordão, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze

mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013).Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção.E segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 30/31), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 12.196,19 (Doze mil e cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 6.369,54 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser considerada a conduta dos acusados, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário.ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 46/49 para determinar o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Fica a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP autorizada a proceder a devolução do veículo e dos bens apreendidos, descritos à fl. 22 e no auto de infração à fl. 40/41, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo, No entanto, ressalvo, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela Autoridade Administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Intime-se o averiguado supra para retirada do valor depositado a título de fiança, expedindo-se Alvará de Levantamento, ou caso prefira, indique Banco, agência e conta para transferência do valor.Ciência ao M.P.F., a Autoridade Policial e a Autoridade Fazendária.Após, arquivem-se os autos, com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63 do CNJ. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) Fl. 266: Ante a informação de novo endereço da testemunha arrolada pela defesa, neste Município, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para seu comparecimento na audiência designada.Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 5030

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-61.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Fls. 31/64: recebo como emenda à inicial.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

Expediente Nº 5031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO GOMES PAULINO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 16 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Observe que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, se decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens. Portanto, caso o executado, após intimado, deixe decorrer o prazo para pagamento, ante a sua inércia, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X

ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETTE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PUBLIQUEM-SE OS DESPACHOS DE FLS. 1866/V e 1900 - DESPACHO DE FLS. 1899/V: Homologo a habilitação de VITOR MOREIRA TALLAO, GUSTAVO MOREIRA TALLAO e VINICIUS MOREIRA TALLAO como sucessores de Tercio Tallão, requerida às fls. 1587/1593 e 1596/1599, com a qual aquiesceu o INSS. Ao Sedi para as anotações necessárias. Na sequência, a fim de que a Secretaria cumpra a determinação exarada à fl. 1600, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, inclusive com relação à habilitação acima homologada, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para, considerando as propostas formuladas às fls. 1511/1561 e 1562/1568, 1609/1850, 1851/1856, apresentar planilha resumida com informações pertinentes à data da conta, número de meses relativos a exercícios anteriores, com vista ao cálculo do Imposto de Renda, e rateio devido aos sucessores habilitados. Com o retorno, requisite a Secretaria o pagamento aos autores que possuam regularidade cadastral, ficando sobrestados os autos em relação aos demais autores, até que sobrevenham informações sobre regularização cadastral do CPF ou habilitação de eventuais sucessores. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. No mais, intimem-se os sucessores de Tercio Talão e o co-autor Ismael Mamede Leite para que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 1609/1611 e 1851/1856, respectivamente, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores informados. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, restando homologados os cálculos mencionados. Na mesma oportunidade deverão também os sucessores de Romildo Battocchio manifestar-se quanto ao alegado pelo INSS às fls. 1607/1608. Por fim, anote-se que não há valores a serem executados para os autores DOMINGOS BALDO, EULINDA BARRETO FERNANDES, NALZIR DIAS CORREA, NELSON FASSONI, MARIO HERREIRA FIORENSE, ANICETO FRANCISCO FERRAZ, ARMANDO

GUASTAPAGLIA , KAZUKO HARA , LEA DA SILVA CARACHO, LUIZ JOSE, MANOEL SILVA, ORANDI DE ALMEIDA, OSVALDO CABELO, SILVIO CLAUDIO SALGADO e ANTONIO ZANOTTO, tendo em vista as razões apresentadas pelo INSS às fls. 1477/1479, 1511/1513 e 1562/1563. -----DESPACHO DE FLS. 1900: À vista do certificado às fls. 1896/1899, retornem os autos ao Sedi para que se proceda, com urgência, às retificações necessárias. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios de pagamento em favor dos autores VINICIUS MOREIRA TALLAO, VITOR MOREIRA TALLAO e GUSTAVO MOREIRA TALLAO, e prossiga-se conforme deliberação de fl. 1866.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9893

MANDADO DE SEGURANCA

0009513-16.1999.403.6108 (1999.61.08.009513-3) - PAPIN & CIA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 224/236, 252/256 e verso, 274/277 e verso, 298/299 e 301, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 005/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-95.2014.403.6108 - RODRIGO VENICIUS DOS SANTOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

0004382-35.2014.403.6108 - WILTON DOS SANTOS BUENO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

Expediente Nº 9894

MONITORIA

0000343-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDENILSON DE SOUZA PEREIRA

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6231-13.2012.403.6108 Autor: Ana Alice Simões da Silva Réu: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ana Alice Simões da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data da primeira tentativa de agendamento do pedido administrativo, isto é, desde o dia 11 de julho de 2012. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 47). Procuração e substabelecimento nas folhas 19 a 20. Declaração de pobreza na folha 21. Deferida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 49). Comparecendo espontaneamente (folha 82), o réu ofertou contestação (folhas 83 a 90), instruída com relação de quesitos (folhas 91 a 92) e documentos (folhas 93 a 102). Laudo social nas folhas 109 a 117 e pericial médico nas folhas 122 a 127, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 130 a 133; Inss - folhas 141 a 166). Réplica nas folhas 134 a 139. Parecer do Ministério Público Federal na folha 169. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sobre a ocorrência de impedimento de longo prazo a acometer a parte autora, importante destacar que o laudo pericial de folhas 122 a 127, concluiu que a parte autora, não obstante portadora de psoríase e hipertensão arterial, não se encontrava incapacitada para o trabalho. Verifica-se, assim, que as limitações que acometem a autora, a ponto de inviabilizar o desempenho de atividade laborativa, apta a lhe habilitar para uma vida economicamente independente, estão atreladas à sua idade, não configurando, portanto, a situação vertente, hipótese que autorize a implantação do benefício assistencial devido à pessoa deficiente. De se frisar, que o benefício assistencial por limitação etária é devido apenas a contar dos 65 anos, marco atingido pela postulante somente em maio de 2014, na medida em que nasceu no dia 27 de maio de 1949 (folha 23), portanto, em data posterior à data da tentativa de agendamento (11 de julho de 2012) e à data de distribuição do feito (12 de setembro de 2012). Apreciando-se, portanto, o requerimento como dizendo respeito à pessoa idosa a contar de 27 de maio de 2014, ainda assim a pretensão não se revela de acolhimento possível, porquanto não satisfeito o requisito pertinente à incapacidade de autosubsistência da entidade familiar a que vinculada a autora (valor da renda mensal aferida). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o pretendente ao benefício conviva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso,

ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia de seu esposo, o Senhor Antonio Espósito Filho, nascido em 29 de novembro de 1945, com 70 anos, aposentado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 112.505.064-8 - folha 165), auferindo renda na ordem de R\$ 1824,75 (folha 165 - informe posicionado para o dia 06.11.2014). Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2011, corresponde a R\$ 1.824,75. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 550,37, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem, em princípio, a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR ROSA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ROSA DE SOUZA FILHO

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0001520-33.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Valdecir Rosa de Souza Filho Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdecir Rosa de Souza Filho, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/17. À fl. 74, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9895

MONITORIA

0009927-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009927-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER (SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0009927-33.2007.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECTE Executado: Maria Inês Beltrati Cornacchioni Rehder Sentença Tipo BVistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 71/73) e, diante do pagamento do débito (fl. 76), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença

servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Expeça-se alvará em favor ECT para levantamento dos valores depositados nos autos, autorizada a sua retirada em Secretaria por qualquer dos advogados constituídos pela empresa pública. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

I) Fls. 726/727: Para se evitar duplicidade de cobranças: 1) Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Duartina/ SP, quanto aos autos do processo de execução n.º 1013246, em desfavor de VALKIRIA ROSA ZANON, esclarecendo-lhe que: a) a pena de multa imposta no título executivo judicial está sendo cobrada nos próprios autos da ação penal de conhecimento em trâmite nesta Vara Federal, n.º 0010333-93.2003.4.03.6108, por entender este Juízo que, por se tratar de dívida de valor, cuja falta de pagamento não implica, como regra, qualquer consequência penal ao condenado, deve a pena de multa imposta em sentença penal condenatória transitada em julgada, isolada ou cumulativamente à pena privativa de liberdade, ser executada pelo Juízo da ação de conhecimento; b) deverão ser executadas perante o colendo Juízo de Execução Criminal somente as penas substitutivas à pena privativa de liberdade (ou esta, se for o caso) constantes do título penal, a saber, a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena de prestação pecuniária; c) equivocadamente, a execução da pena de prestação pecuniária havia se iniciado neste Juízo e, como não havia sido cumprida, foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual ajuizou execução fiscal para sua cobrança perante o Juízo Estadual da Comarca de Duartina, autos n.º 0001363-49.2013.8.26.0169, que acabou sendo extinta por homologação de desistência apresentada pela União com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80; d) contudo, houve pagamento do débito cobrado naquela execução fiscal, em verdade, valor referente à pena de prestação pecuniária, o qual, por isso e em razão da desistência homologada, deve ser transferido para conta vinculada aos autos da execução criminal n.º 1013246 para fins de cumprimento daquela pena de natureza penal; 2) Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Duartina/ SP, quanto aos autos do processo de execução n.º 1013252, em desfavor de JORGE AUGUSTO DELFINO FIGUEIREDO, esclarecendo-lhe que: a) a pena de multa imposta no título executivo judicial está sendo cobrada nos próprios autos da ação penal de conhecimento em trâmite nesta Vara Federal, n.º 0010333-93.2003.4.03.6108, por entender este Juízo que, por se tratar de dívida de valor, cuja falta de pagamento não implica, como regra, qualquer consequência penal ao condenado, deve a pena de multa imposta em sentença penal condenatória transitada em julgada, isolada ou cumulativamente à pena privativa de liberdade, ser executada pelo Juízo da ação de conhecimento; b) deverão ser executadas perante o colendo Juízo de Execução Criminal somente as penas substitutivas à pena privativa de liberdade (ou esta, se for o caso) constantes do título penal, a saber, a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena de prestação pecuniária; 3) Cópias desta decisão deverão servir de OFÍCIOS ao Juízo de Duartina, uma dirigida a cada processo mencionado, devidamente instruídas da seguinte maneira: a) Autos do processo de execução n.º 1013246, em desfavor de VALKIRIA ROSA ZANON: cópias das fls. 664, 673/675, 680/681, 707/709, 711 e 716/717; b) Autos do processo de execução n.º 1013252, em desfavor de JORGE AUGUSTO DELFINO FIGUEIREDO: cópias das fls. 664 e 670/672. II) Ante o teor dos ofícios determinados, e reafirmando-se que houve cancelamento da CDA em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0001363-49.2013.8.26.0169, referente à pena substitutiva de prestação pecuniária, que deve ser cobrada nos autos da execução criminal, diferentemente da pena cumulativa de multa, em cobrança nestes próprios autos: 1) Caberá à condenada VALKÍRIA diligenciar e/ou requerer nos feitos em trâmite perante o Juízo da Comarca de Duartina/ SP acerca da destinação do valor depositado nos autos da extinta execução fiscal para fins de cumprimento da pena pecuniária objeto da execução criminal n.º 1013246; 2)

Deverá a defesa da condenada VALKÍRIA comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal condenatória (R\$ 1.444,13, atualizados para 11/2013, fls. 677/679), sob pena de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito como dívida ativa da União. III) Responda-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, em resposta ao ofício de fl. 728, que o cancelamento da inscrição em dívida ativa em face do corréu Jorge Delfino, diz respeito ao valor das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95, conforme informado no ofício nº 447/2014 SC 03 (fl. 725), devendo ser mantidas a inscrição e execução referentes à pena de multa (valor original R\$ 2.888,27). IV) Intime-se a corré Ivanir, no endereço declinado pelo MP à fl. 736, para que providencie o pagamento do valor da multa penal condenatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. V) Ao SEDI para retificação do nome da condenada fazendo constar Valkíria em vez de Valquíria, conforme qualificação de fls. 143/146 e extratos da Receita Federal ora juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu, redesigno o dia 07 de Julho de 2015, às 14h00. Cancele-se da pauta, a audiência anteriormente designada às fls. 83.Int. Not.Solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 106, independentemente de cumprimento, bem como recolha-se o ofício 09/2015, também expedido às fls. 106.

Expediente Nº 9739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Redesigno o dia 28 de Maio de 2015, às 14h40, a fim de conceder à acusada Andréa, uma nova e derradeira oportunidade para que se manifeste acerca da aceitação das condições para obtenção do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Cancele-se da pauta, a audiência designada anteriormente às fls. 399.Int. Not.

Expediente Nº 9740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Considerando a intempestividade da manifestação de fls. 499, conforme certidão de fls. 500, preclusa a prova pretendida. Int.Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/05/2015.

Expediente Nº 9741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI

Apresente a Defesa do réu FRANCISCO SERGIO PIROZZI os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

1) A sentença de ff. 472/477 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 482/510) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016488-43.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob o rito ordinário ajuizada pelo Posto Jardim do Trevo Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Objetiva a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo dele decorrente (nº 48261.000395/2008-25). Refere haver sofrido autuação pela ANP fundada no fato de haver cometido infração por ostentar indevidamente marca comercial (distribuidora Shell) e por comercializar o combustível AEHC (álcool etílico hidratado) de outra marca. Relata que a decisão administrativa julgou subsistente o auto de infração e aplicou a multa no valor de R\$ 10.000,00, tendo a autora efetuado o pagamento no valor de R\$ 7.000,00, beneficiando-se do desconto pelo recolhimento dentro do prazo determinado pela ré. Após se referir à importância de sua atividade no cenário econômico nacional e sobre o posicionamento da ANP na aplicação de penalidades, a autora argumenta acerca da nulidade do auto de infração, por ele não atender o artigo 10, IV, do Decreto 70.235/1972, na medida em que não

estipulou a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa. Sustenta a autora que a requerida impossibilitou-lhe o exercício da ampla defesa e contraditório, vício que motiva a anulação do auto. Sustenta também que a ré não tem competência para praticar atos de fiscalização e conseqüentemente aplicar penalidades. Conclui que a Agência tem por finalidade regulamentar apenas os contratos de concessões, devendo ser declarada nula a decisão condenatória administrativa. Defende que a atuação deve ser considerada medida desnecessária, pois deveria o fiscal antes de qualquer medida apenas notificar ou informar o Posto sobre atualizar as informações que o mesmo considerou desatualizadas. Conclui pela nulidade do auto de infração porque não foram observados os princípios básicos instituídos para sua lavratura, inclusive os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da pena imposta. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-563. Citada (f. 571v), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou a contestação de ff. 573-581, sem invocar preliminares. No mérito, primeiramente discorre sobre os dispositivos constitucionais e legais que tratam da ingerência estatal no que tange à fiscalização e controle do mercado de combustíveis no país, notadamente mediante restrições próprias do poder de polícia, visando resguardar o interesse público. Defende que cabe à ANP promover a defesa dos interesses dos consumidores no que diz respeito à qualidade dos combustíveis. No caso concreto, apurou-se em procedimento de fiscalização que a empresa autuada ostentava marca de distribuidora diversa daquela de que adquirira seu combustível, fato não contraditado pelo autor. A infração cometida pela autora foi sancionada com aplicação de multa prevista no artigo 3º, incisos IV, IX e XV, da Lei 9.847/99, sendo os fatos também regulados pela Portaria ANP nº 116/2000. Explicita que se a opção da autora foi de exibir determinada bandeira (Distribuidora Shell, na hipótese dos autos), não poderá comercializar combustíveis de outros distribuidores, conforme artigo 11 da Portaria 116/2000. O consumidor busca o combustível do distribuidor cuja marca se encontra ali estampada, não se preocupando em verificar em cada bomba se o combustível é realmente do distribuidor exibido na bandeira do posto, pois, se busca um posto Shell é porque confia na qualidade e se satisfaz com o rendimento do mesmo, não podendo ser ludibriado para adquirir combustível de outra procedência. E prossegue aduzindo que para a comercialização livre de quaisquer combustíveis adquiridos de vários distribuidores, basta a autora ostentar bandeira branca, impondo-se apenas informar, em cada bomba, de qual distribuidor aquele combustível fora adquirido. Prossegue citando vários precedentes jurisprudenciais acerca da legitimidade da atuação, a qual cumpriu os requisitos próprios do Decreto nº 2.953/99, bem como observou todos os mecanismos de defesa no procedimento administrativo, não ocorrendo cerceamento porque respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório. A Agência ré sustenta, ainda, a legalidade da multa aplicada e da legitimidade do poder regulamentar da ANP, a teor da Lei nº 9.478/97, inclusive para aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. No caso, restou apurado que a atuação da empresa também foi incompatível com as normas de regulamentação técnica delineadas pelas Portarias ANP 116/00 e 248/2000. Pugna pela improcedência do pedido. Junta mídia com referência ao processo administrativo 48261.000395/2008-25 (f. 582) e cópia da Portaria ANP nº 116/2000 (ff. 584-587). A autora apresentou réplica às ff. 590-606. Na fase de provas (f. 587), a autora manifestou-se às ff. 607 e 615, tendo este Juízo indeferido o pedido (f. 616). A ANP afirmou que a matéria é estritamente de direito, não necessitando de dilação da fase probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 613). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 618). Houve conversão em diligência para apensamento dos autos do presente feito aos autos dos feitos ns. 0000208-60.2012.403.6105, 0006885-09.2012.403.6105 e 001697.35.2012.403.6105, na forma da decisão de f. 619. Retornaram todos os autos conclusos para julgamento (f. 620). 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração e do correspondente processo administrativo nº 48621.000395/2008-25. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição da República deverão ser observados. Na espécie, pois, é aplicável o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir a observância aos princípios gerais

da atividade econômica (CF, art. 170), e, no efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também prevê o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim, resta claro que a atribuição principal dessa Autarquia Federal Especial é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização. Está inserida em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia. Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora, em que os fatos que deram origem à atuação foram também regulamentados pelas Portarias ANP nºs 116/2000 e 248/2000, e posteriormente pelas Resoluções 7 e 9 de 2007. Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame da atuação lavrada contra a autora. Com efeito, em 25/07/2008, a ré instaurou o procedimento administrativo nº 48621.000395/2008-25 (f. 45), que teve início com o documento de fiscalização nº 113 304 08 34 261870, de 16/04/2008 (f. 46), ocasião em que foi exarada a NOTIFICAÇÃO da autora nos seguintes termos (f. 46): (...) A empresa acima qualificada fica notificada para, no prazo de 48 horas, a partir da data e hora assinaladas nos campos 02 e 03 deste documento, apresentar o Livros de Movimentação de Combustíveis - LMCs de ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL ou cópias, referentes ao período de 01/01/2008 a 16/04/2008 devendo os mesmos estar devidamente escriturados e atualizados. A empresa acima qualificada fica notificada para, prazo de 48 horas, a partir da data e hora assinaladas nos campos 02 e 03 deste documento, apresentar todas as Notas Fiscais ou cópias de compras de ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL realizadas no período de 01/01/2008 a 16/08/2008 devendo as mesmas estar agrupadas em ordem cronológica. Para o cumprimento desta notificação, os documentos solicitados deverão ser disponibilizados no escritório da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situada à Avenida Indianópolis, nº 1111, bairro Indianópolis, São Paulo- CEP: 04063-002. Fica ainda cientificado que o não cumprimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo determinado, ensejará sem prejuízo de outras, as penalidades previstas na legislação vigente. Em resposta, a autora cumpriu integralmente a notificação com o envio da documentação solicitada (f. 50). Com a análise e

prosseguimento da ação fiscal, foram lavrados, em 06/06/2008, os autos de infração nºs 1133060834263570, 1133060834263571, 1133060834263572 e 1133060834263573, considerando que a autora, mesmo exibindo a marca comercial da distribuidora SHELL, vinha comercializando combustíveis, no caso o álcool etílico hidratado (A.E.H.C.), adquirido de outros fornecedores, conforme comprova as notas fiscais ali enumeradas, no período de janeiro a abril de 2008 (ff. 51-58). Em ato contínuo à fiscalização, a empresa foi devidamente intimada e apresentou sua defesa (f. 155), além de constar do mesmo processo administrativo as intimações, defesas e documentos das diversas distribuidoras fornecedoras da autora (ff. 143-441). Em prosseguimento, foi proferida a decisão administrativa em primeira instância (ff. 442-448), na qual julgou subsistente o auto e, nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99, aplicou a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora foi intimada dos termos e prazos para pagamento ou interposição de recurso (f. 462), tendo então recolhido o valor de R\$ 7.000,00, em 17/07/2009, beneficiando-se do desconto de 30% (ff. 471 e 515-520). O processo seguiu apenas em relação às distribuidoras que interpuseram recursos, tendo sido proferida decisão negando provimento (f. 533). Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura dos referidos autos de infração e de interdição, verifico que o processo administrativo em questão desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Verifico, ademais, que o fundamento legal para as autuações e imposição da multa encontram-se consubstanciados na legislação de regência, a qual foi devidamente mensurada no caso concreto (f. 447), em vista do disposto nos artigos 3º, IX, e 4º, ambos da Lei nº 9.847/99. Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência que proíbem esse tipo de operação comercial, mormente quando a atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. Presentes a razoabilidade e adequação das sanções na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação da infração no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimar de ilegítima a penalidade aplicada. Portanto, a autora cometeu infração por revender combustíveis de procedência diversa da distribuidora Shell (marca exibida em seu estabelecimento), como se verifica das notas fiscais às ff. 63-142, no período de janeiro a abril de 2008 (ff. 63-142). Noto que a autora foi devidamente intimada das autuações ultimadas pela ré, exerceu amplamente o seu direito de defesa. O processo administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade, sendo de rigor reconhecer a legitimidade das autuações indicadas às ff. 51-58, restando, portanto, afastada a nulidade do processo administrativo nº 48261.000395/2008-25. Nesse sentido, veja-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A NÃO ACARRETAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS: GARANTIA DA INSTÂNCIA PRESERVADA - MULTA IMPOSTA PELA ANP - PRESCRIÇÃO IRREVELADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO BOJO DO QUAL OFERTADO RECURSO PELO ORA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA V. SÚMULA 153/TFR - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE PROCEDÊNCIA DIVERSA À BANDEIRA OSTENTADA PELO POSTO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 16, DA PORTARIA N. 116/2000, DA ANP - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 12. Não há falar em descabimento da intervenção da ANP, a quem o ordenamento incumbiu de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei n. 9.478/1997), sendo desinfluyente o maior ou menor porte da parte embargante, máxime porque não limitada a atuação desta Agência às empresas de vulto. 13. Ao âmago da celeuma, controvertem as partes a respeito da infração imputada à embargante, consistente em comercializar combustíveis de fornecedores diversos (Flag, Bomm Petro, FIC e TEXACO, fls. 23/26), enquanto exibida, em sua fachada, a bandeira da distribuidora TEXACO. 14. Em abono de seu agir, alega o polo fiscalizado, em suma, que os produtos vendidos possuem qualidade elevada, que o combustível extraído da bomba fiscalizada era, de fato, da marca TEXACO, que há longo tempo não mantém contrato de exclusividade com fornecedoras, bem assim, finalmente, que o álcool e a gasolina, de qualquer procedência, são identificados com absoluta segurança pelo consumidor. 15. Sublinhe-se que a multa imposta à recorrente não decorreu da eventual comercialização / exposição à venda de combustíveis misturados ou de baixa qualidade, assim sem substância a alegação de que o armazenamento destes se dá de forma correta e inteiramente individualizada. 16. Delimitando-se, então, a transgressão imputada à parte recorrente, como dito, esta consistiu em, por um lado, laborar sob a bandeira da marca TEXACO, enquanto, de outro, comercializava combustíveis oriundos de diversos fornecedores. 17. Não socorre a embargante o fato de que o produto extraído da bomba fiscalizada conferia com a bandeira ostentada, seja porque as notas fiscais de fls. 23/26 demonstram claramente a comercialização de marcas outras, seja porque a própria embargante não nega, ao revés, confessa dita prática no desenrolar da apelação. Tanto assim o é que, em sua irresignação, afirma que há mais de

três anos não mantém contrato de exclusividade com seus fornecedores. 18. Embora o normativo retro transcrito seja de clareza solar, cabe pontuar, para melhor percepção, que a parte embargante, segundo o ordenamento, poderia funcionar regularmente de duas maneiras : ou não exibia marca comercial / bandeira de fornecedor nenhuma, identificando, de forma fácil, em cada uma das bombas de combustível, a procedência do produto que dela se extrai (3º), ou ostentava a bandeira de um fornecedor, passando, então, a comercializar produtos exclusivamente deste (2º). 19. A parte embargante, buscando entrelaçar as apontadas normas, vale-se da tese de que, embora exibisse a marca TEXACO, explicitava em cada bomba a origem do produto. A apontada afirmação, além de não se comprovar pelas insondáveis fotos de fls. 30/33, não encontra pálio no sistema, como acima a exuberar. 20. O ordenamento, por seu aberto teor, não obriga o comerciante a seguir a este ou àquele caminho, a funcionar desta ou daquela maneira, o que por si só põe por terra a agitada violação ao livre comércio. O que se impõe, sem que tal postura traduza qualquer ofensa à livre concorrência, é que o consumidor não seja testado. Se este comparece a um Posto que funcione sob determinada patente, espera adquirir, em qualquer de suas bombas, combustível daquela marca. Se, todavia, o Posto não indica bandeira alguma, cabe ao cliente, em o desejando, informar-se a respeito da origem do produto ali comercializado. 21. Apesar dos esforços embargantes, tem-se não logrou este desconstituir as multas impostas, por ofensa ao disposto no art. 16, da Portaria n. 116/2000, da ANP. 22. Sequer há como avançar sobre o debate ligado aos supostos vícios do Auto de Infração, vez que a embargante, consoante os autos, não coligiu ao feito dito elemento, embora estivesse jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 23. Quanto ao brado sucumbencial, destaque-se que a vitória particular na origem foi mínima, diante do todo discutido ao feito, o que evidentemente não concede ao polo privado a desejada sujeição fazendária sucumbencial. 24. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região; AC 1711177; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial

13/06/2014).....ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO ADQUIRIDO DE DISTRIBUIDORA DIVERSA DA DIVULGADA NA BANDEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A embargante alega nulidade dos autos de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta. Afirma, ainda, que não obstante a instauração dos processos administrativos, acabou por ser primeiramente capitulada no inciso IX do referido dispositivo legal, vindo a recorrer da decisão que assim entendeu, ao passo que em última instância houve o reenquadramento no inciso XV do mesmo artigo 3º da Lei nº 9.847/99, o que configura afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria será analisado em processo administrativo, no qual deverá ser observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada. Inteligência do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 e do artigo 13 da Lei nº 9.487/99. 3. In casu, ainda que não tenha sido especificado no auto de infração em qual dos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 se enquadraria o ato de ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, a questão foi dirimida nos processos administrativos. 4. Ainda que tenha sido alterada a capitulação da infração na última instância recursal, em que não haveria mais a oportunidade de recurso à autuada, deve-se ter em conta que em tais decisões foram apreciadas todas as alegações ventiladas pela embargante referentes à infração prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/99. 5. Quanto à alegada ausência de prejuízos ao consumidor, tal não procede, pois, como bem destacado pela sentença recorrida, o consumidor que se dirige a um posto com bandeira acredita que está comprando combustível com a garantia da qualidade daquelas bandeiras. Se o combustível estava sendo comprado pelo posto de revenda a distribuidora distinta a bandeira a que está vinculado, decerto o consumidor estava sendo enganado, pois é insuficiente que ele (consumidor seja informado da origem do combustível somente na bomba de abastecimento). No caso em apreço houve não só violação às normas regulatórias da venda de combustíveis a varejo, mas também ao artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No que diz respeito ao encerramento do contrato junto à distribuidora da bandeira adotada pela embargante, deveria esta ter comunicado à ANP a desídia daquela empresa na retirada de todo o equipamento de sua propriedade. Estando a par da situação, a agência deveria tomar as providências necessárias na sua função de fiscalizadora e reguladora do setor de revenda de combustíveis automotivos para garantir a atividade empresarial da embargante, diga-se, de interesse público. Não tendo assim agido, inexistente amparo legal à pretensão de que a atitude da empresa distribuidora com a qual havia firmado contrato justifique a afronta às normas que regem a distribuição varejista de combustíveis automotivos. 7. No caso vertente, a discussão não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido.(TRF 2ª Região; AC 619257; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva; E-DJF2R 30/06/2014).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS À MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA ANP, EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 3º, I E XV, DA LEI 9.847/99 E 3º, PARÁGRAFO 1º, E 11, E PARÁGRAFO 2º, DA PORTARIA ANP 116/00. DESEMPENHADO DE ATIVIDADE DE REVENDA

VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL SEM O INDISPENSÁVEL REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO FISCALIZADOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE BANDEIRA DIVERSA DA MARCA EXIBIDA NO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: - questão controvertida que se consubstancia na cobrança de créditos relativos à multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em razão de infração ao disposto nos arts. 3º, I e XV, da Lei nº 9.847/99, e 3º, parágrafo 1º, e 11, e parágrafo 2º, da Portaria ANP nº 116/2000, em face de a empresa embargante ter desempenhado atividade de revenda varejista de combustível sem o indispensável registro perante o órgão fiscalizador e devido à comercialização de produtos de bandeira diversa da marca exibida no estabelecimento; - a Lei nº 9.847/97 confere competência à ANP para promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, na qual se compreende a sujeição dos infratores a diversas sanções administrativas; - o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, a qual expõe de forma pormenorizada procedimento para fins de expedição de registro pela ANP e condiciona expressamente o desempenho da atividade de revenda de combustíveis à publicação do respectivo registro no Diário Oficial da União; - in casu, após exame detido do PA que subsidiou a fiscalização e a autuação da ANP junto ao posto revendedor embargante, conclui-se que houve integral obediência aos ditames legais e constitucionais, não se entrevedo qualquer irregularidade na aplicação da multa, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de defesa escrita, alegações finais e recurso de apelação, este último parcialmente provido para afastar a infração por não coletar amostra-testemunha, reduzindo-se o valor da multa; - ambas as infrações praticadas pela embargante agridem frontalmente a política oficial do setor de combustíveis e devem ser reprimidas com rigor, com vistas a preservar a regularidade na distribuição, qualidade e fornecimento nacional de combustível automotivo, devendo-se registrar que o embargante não logrou comprovar eventual excludente ou demasia das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do auto de infração; - ausência de outorga de registro na modalidade bandeira branca à época da autuação - a qual permite ao revendedor comercializar produtos de quaisquer marcas desde que haja a respectiva identificação na bomba de combustível; - o fato de empresa sucedida ter rescindido o contrato de exclusividade com a Shell é indiferente para a configuração da infração, que busca tutelar a confiança dos consumidores em relação ao prestígio e à credibilidade da marca que o estabelecimento utiliza como bandeira. Na hipótese versada, a embargante revendia produtos de marcas diversas e sem ter solicitado a atualização cadastral de bandeira do posto revendedor (Portarias ANP nºs 116/2000 e 32/2001). A eventual exibição das outras marcas utilizadas nas bombas de combustível não desnatura a irregularidade em comento. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5ª Região; EDAC 563516/201; Terceira Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE 17/12/2013) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Posto Jardim do Trevo Ltda. em face da ANP, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001697-35.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizada pelo Posto Jardim do Trevo Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Objetiva a declaração de nulidade do auto de infração nº 063.104.06.34.173668 e do processo administrativo dele decorrente (nº 48610.003454/2006-84). Relata haver sofrido autuação pela ANP (auto de infração nº 063.104.06.34.173668) fundada no fornecimento de álcool etílico hidratado proveniente de distribuidora diversa daquela da qual vinculada e na não divulgação da origem do combustível ao consumidor. Refere que, depois de lavrados o boletim de fiscalização, em 30/01/2006, e o auto de infração, em 05/04/2006 e, ainda, depois de apresentadas tempestivamente defesa e alegações finais em face da autuação, houve paralisação imotivada do processo

administrativo (autos n.º 48610.003454/2006-84) por mais de cinco anos. Sustenta que o ato de movimentação processual praticado nesse interregno não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da ANP. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente nos processos administrativos instaurados pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, quando paralisados por mais de três anos. Alega que o auto de infração não atende ao previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente em seu inc. IV, por não estipular a penalidade aplicável e, assim, impossibilitar o pleno exercício do contraditório. Afirma que o poder regulamentar da ANP tem por objeto apenas os contratos de concessão e não pode inovar no ordenamento jurídico. Em razão da inexistência de previsão legal específica, a ANP não tem competência fiscalizatória ou punitiva. Conclui que a autuação violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Instrui a inicial com os documentos de ff. 25-204. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou a contestação e os documentos de ff. 213-227. Afirmou que não houve paralisação do processo administrativo em questão por lapso temporal de três anos, não se operando a prescrição intercorrente. Aduziu competir-lhe a defesa dos interesses dos consumidores. Referiu que a penalidade de multa se fundou nos artigos 3º, inc. XV, da Lei nº 9.847/199 e 11, 2º, inc. II, da Portaria ANP nº 116/2000. Afirmou que o consumidor que procura o estabelecimento de determinada bandeira espera adquirir combustível do distribuidor por ela identificado. Assim, não necessita de verificar, em cada bomba, a origem do produto que adquire. O consumidor que busca estabelecimento de bandeira branca, contudo, deve verificar, em cada bomba, a origem do combustível. A possibilidade de indução do consumidor a erro decorrente do oferecimento de combustível de marca diversa da ostentada pelo posto fundou a edição do art. 11 da Portaria ANP nº 116/2000. Referiu a ANP, ainda, que ostentar determinada bandeira é opção do revendedor e que, nos termos de diversos precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça, o posto que revende combustível de bandeira diversa da que ostenta engana o consumidor e se locupleta às custas do titular da marca. Alegou que o Decreto nº 70.235/1972, invocado na inicial, não se aplica à espécie dos autos. A autuação impugnada atendeu aos requisitos do Decreto aplicável (nº 2.953/1999) e, ainda que não o tivesse feito, seria válida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º dessa norma, por haver possibilitado o pleno exercício do direito de defesa ao autuado. Alegou que o poder regulamentar inclui a ampliação e complementação da lei, segundo o seu espírito e conteúdo. No que toca às agências reguladoras, ele visa a atender à necessidade de normatividade técnica. Afirmou que a lei ordinária prevê a competência fiscalizatória da agência reguladora, deixando, porém, à norma complementar, a discriminação técnica dos elementos da infração. Afirmou que essa complementação normativa encontra fundamento na Constituição Federal (artigos 170, 174, 177 e 238) e na Lei nº 9.478/1997. A autora apresentou réplica às ff. 230-251. Especificou provas (f. 252). A ANP afirmou não ter outras provas a produzir (f. 258). Pela decisão de f. 259, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral. Deferiu o pedido de prova documental. A autora informou não ter novos documentos a apresentar (f. 262). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 265). Houve conversão em diligência para que as partes providenciassem documentação a fim de verificar a prescrição intercorrente. Intimada, a ré manifestou à f. 268, acostando mídia à f. 269, referente ao processo administrativo de constituição do crédito público nº 48610.003454/2006-84. Na sequência, a ré protocolou petição em que reconhece o pedido da autora quanto à ocorrência de prescrição intercorrente no transcorrer do processo administrativo em questão, acostando a decisão administrativa (f. 271) e a comunicação feita à autora (f. 272). A autora requereu a procedência do pedido, com fundamento no art. 269, incisos II e IV, do CPC (f. 277). Retornaram os autos conclusos para o julgamento (f. 278).

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração nº 063.104.06.34.173668 e do processo administrativo dele decorrente (nº 48610.003454/2006-84). Primeiramente, é de registrar que a Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, prevendo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, instada por este Juízo (f. 266), a ANP ora ré reconheceu o pedido da autora quanto à operação da prescrição na espécie (f. 270). Verifico que o documento que ela acostou à f. 271 se refere à decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 48.610.003454/2006-84, objeto da presente ação, exarada em 16/04/2013 nos seguintes termos: Trata-se de processo administrativo instaurado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, no exercício de seu poder de polícia, sob a vigência da Lei nº 9.847, de 26/10/1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 14/1/2005, observados o disposto no artigo 36 do Decreto nº 2.953, de 28/1/1999 e na Lei nº 9.784, de 29/1/1999. Da análise dos autos, ficou caracterizada a incidência da prescrição intercorrente prevista no 1º da Lei 9.873/99, restando como única alternativa a extinção e arquivamento destes autos. O arquivamento do presente processo está amparado pela Resolução de Diretoria nº 483/2012, aprovada na Reunião de Diretoria nº 669, de 30/05/2012.

De tal decisão, a empresa ora autora foi comunicada pelo Ofício nº 000512/2012/SAT-RJ/SFI/ANP, emitido em 11/06/2014 (f. 212). Noto que a data da decisão é posterior ao ajuizamento da presente ação (15/02/2012 - f. 2) e também posterior àquela da citação da ré (09/03/2012 - f. 210v). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão deduzida pela autora, uma vez julgada insubsistente a autuação decorrente da prescrição intercorrente, o que culminou com a extinção e arquivamento do referido procedimento administrativo, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que a ré reconheceu expressamente o pedido quando instado por este Juízo (ff. 266 e 270). Portanto, é de se reconhecer ter havido no caso o reconhecimento jurídico da ocorrência da prescrição, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, II e IV, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento pela ré da operação da prescrição à espécie, resolvo o mérito do feito com fulcro nos incisos II e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Deverá a ANP reembolsar as custas processuais despendidas pela autora (ff. 203-204). Sem custas complementares pela ré, diante de sua isenção. Prejudicado o reexame necessário diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 425/437) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 327/344 e 345/346: Esclareça a parte autora os pedidos apresentados, tendo em vista que incompatíveis entre si. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0000232-20.2014.403.6105 - DEJAIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 199/204 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 213/226) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000855-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 309/312: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de ff. 258-259. Não se desonerou minimamente de provar que o menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. 3. Intime-se.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 65/66 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 82/92) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012062-80.2014.403.6105 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E

SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte Autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico, ainda, que no mesmo prazo, deverá a parte Autora manifestar-se quanto ao PROCESSO ADMINISTRATIVO do autor juntado às fls. 61/88.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Antes de apreciar as petições apresentadas às ff. 376-383 e 384, sobre a extinção do processo em razão de pagamento, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual acordo acerca da distribuição dos ônus de sucumbência. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 336/347: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. F. 355: Dê-se vista às partes. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 198/204 e 205/206: Esclareça a parte autora os pedidos apresentados, tendo em vista que incompatíveis entre si. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 405-406: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Ff. 399-404: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 9290

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

1. FF. 156/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029575-98.2000.403.0399 (2000.03.99.029575-6) - ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6) - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 182, os autos encontram-se com vista à parte Autora quanto aos documentos enviados pela empresa Fiação Alpina LTDA juntado às 187/265, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providências preliminares:Fls. 117-131 e 169-170: diante da decisão proferida no agravo nº 0031292-90.2014.4.03.0000, prossiga-se perante este Juízo.Fl.s.: 132-168: recebo como emenda à inicial.2. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados à fl. 04 da inicial.3. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos

conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de janeiro de 2015.

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Tainá Cristina de Carvalho, qualificada na inicial, em face de Associação Paulista de Educação e Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine às rés a regularização de seu cadastro no SisFies, de modo a lhe viabilizar a formalização: 1) da suspensão do contrato de financiamento estudantil para os dois semestres de 2014; 2) dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil para os dois semestres de 2014; 3) do aditamento do contrato do financiamento estudantil para a transferência dos recursos correspondentes a outra instituição de ensino, em prazo a ser determinado por este Juízo, sob pena de multa diária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/102. Pela decisão de fls. 105/106, este Juízo determinou a emenda da inicial, retificou de ofício o valor atribuído à causa e deferiu à autora a gratuidade processual. A autora apresentou a emenda e os documentos de fls. 169/179. O exame do pleito antecipatório foi remetido para depois da apresentação das manifestações preliminares da CEF e do FNDE (fl. 180). O FNDE apresentou a manifestação e os documentos de fls. 189/193, esclarecendo que, na espécie, houve tentativa de aditamento de renovação, que foi cancelada por decurso de prazo do estudante, tentativa de aditamento de transferência, também cancelada por decurso de prazo da CPSA de origem, assim como uma tentativa de aditamento de suspensão, a qual foi rejeitada pela CPSA. A CEF apresentou a contestação e os documentos de fls. 194/204, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial e remeto o exame da preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal para depois da vinda das contestações do FNDE e da instituição de ensino corré. Em prosseguimento, anoto que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso dos autos, verifico que o pedido de suspensão do período de utilização do financiamento estudantil (fl. 55) realmente foi feito pela autora em 07/04/2014. Em 09/04/2014, a autora também fez um aditamento (segundo aditamento) no contrato FIES (fls. 57/59). Em seguida a autora teve o seu pedido de suspensão do financiamento negado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES da Universidade de Guarulhos - UNG. Conforme já dito na decisão de fls. 105/106, o objetivo da autora com o segundo aditamento era efetuar a suspensão do financiamento estudantil ou transferir os seus recursos para outra instituição de ensino. Contudo, verificando que o instrumento contratual expunha objeto diverso (de renovação do financiamento para o primeiro semestre de 2014, na mesma instituição de ensino). Assim, do que se compreende até aqui da narrativa fática, o pedido de suspensão do financiamento não se deu - impedindo então a migração do financiamento para a outra instituição de educação - pela rejeição do pleito pela CPSA, que constou como motivo de tal recusa o de nº M283 (solicitação feita de forma errônea). Contudo, mesmo que tenha havido erro por parte da autora quando do segundo aditamento ao contrato, fato é que após a negativa de suspensão do financiamento por parte da CPSA da Universidade de Guarulhos - UNG, a autora alega e demonstra que tentou de diversas formas regularizar a situação, inclusive comparecendo à CPSA em tela, dentro do prazo determinado, sem lograr êxito até o presente momento. Como se vê nas respostas trazidas pelo FNDE e pela CEF, a autora está adimplente em relação ao contrato de financiamento em comento, não lhe sendo imputado o cometimento de quaisquer irregularidades. Sendo assim, realmente entendo presentes os elementos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, tendo as razões autorais e documentos anexos aos autos como verossimilhança suficiente à concessão. Já o perigo da demora é manifesto, considerando que a requerente certamente precisa iniciar seus estudos muito em breve no corrente ano, na nova instituição de ensino. Com fulcro no exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando às rés que procedam à regularização do contrato da autora e de seu cadastro de financiamento estudantil no SisFies, de modo a lhe viabilizar a formalização: a) da suspensão do contrato em tela para os dois semestres de 2014; b) do aditamento do contrato do financiamento estudantil para transferência dos recursos correspondentes a outra instituição de ensino, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se com urgência e, pessoalmente, a Associação Paulista de Educação e Cultura, por meio de aparelho de fac-símile, ou outro igualmente expedito, remetendo-lhe cópia desta decisão e certificando nos autos o recebimento pelo respectivo

representante.

0011732-83.2014.403.6105 - MARIO SONCHINI FILHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013843-40.2014.403.6105 - ITAIR FERNANDO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo aqueles indicados nos itens (d) e (e) à fl. 11 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. De-verá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de janeiro de 2015.

0014097-13.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo aqueles indicados nas letras a e b de f. 05. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de ou-tras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo aqueles indicados à fl. 3 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a

especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre o(s) processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. De-verá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de janeiro de 2015.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados à fl. 03 da inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se

há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 09 de janeiro de 2015.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo aqueles indicados à fl. 3 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as

provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 09 de janeiro de 2015.

0000271-80.2015.403.6105 - IDERALDO CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção indicada no quadro de fl. 32 em razão da diversidade de objeto.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. As-sim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; (d) manifeste-se sobre o(s) processo(s) administrativo(s) juntado(s).5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.10. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.11. Intimem-se. Cumpra-se

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Marcos Sebastião dos Santos Barbosa, CPF 095.744.138-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/02/2014 (NB 166.897.083-7). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 13-125).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se

dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados às ff. 3 e 4 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-84.2015.403.6105 - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Amauri Dal Bianco, CPF 871.024.558-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do período de contribuição individual não computado pelo INSS, para que lhe seja concedida por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro agendamento do requerimento administrativo, em abril/2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 22-148). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos

evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de recolhimento como autônomo e como contribuinte individual declinados na petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-31.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO FLORIANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Carlos Alberto Floriano, CPF nº 158.423.788-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/04/2014 (NB 169.075.351-7). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 47-114). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados à fl. 4 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação

efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ronaldo Ferreira Pedroso, CPF nº 711.177.769-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/06/2014 (NB 170.762.732-8). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 56-141). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/11/1998 a 12/05/2014 (f. 04). 3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o

genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-14.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Rubens Antonio Rodrigues, CPF nº 052.331.558-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/07/2014 (NB 169.492.482-0). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 13-124). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se

dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados às ff. 03 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-65.2015.403.6105 - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Mara Lucia da Veiga, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que autorize o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência de todo o período em que manteve contrato de trabalho com a Unicamp (28/10/1985 a 30/04/2014).Alega, em suma, que em razão da extinção do seu contrato de trabalho com a Unicamp, decorrente da mudança do regime celetista para o estatutário, a empregadora não mais efetuou depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Funda a urgência do pedido no fato de que a autora terá bloqueado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada pelo prazo de três anos.Argumenta que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, não havendo justificativa para que a quantia depositada permaneça em poder do órgão gestor, cabendo ao autor a imediata liberação com a destinação que melhor lhe aprouver. Cita precedente jurisprudenciais e a Súmula nº 178 do extinto TFR.Instrui a inicial com os documentos de fls. 09-68. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a sua declaração (fl. 10) e o cargo ocupado na referida

autarquia (aux. de adm. geral I/assuntos administrativos - fls. 16 e 56), com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a autora comprova que manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp no período de 28/10/1985 a 30/04/2014, conforme vínculo registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15-18). Consta também a sua opção pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores da UNICAMP (fl. 54), a rescisão do contrato de trabalho com afastamento em 30/04/2014 (fls. 60-61), e a respectiva anotação (p. 46 da CTPS) de que a partir de 01/05/2014 a autora passou a exercer suas funções no regime estatutário (fl. 18). O extrato da conta vinculada ao FGTS (fl. 63) indica que com a alteração do regime cessaram-se os depósitos. Noto que o Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias (fls. 50-52), com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013 (fl. 20), a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 01/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. Nesse contexto, comprovada a alteração de regime da autora de celetista para estatutário, ela titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Anoto, ademais, que ao ser revogado o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não há que se exigir o decurso do triênio para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Logo, não verifico ofensa à Lei nº 8.036/90. Sobre o tema, pertinente citar a Súmula 178 do extinto TFR: 178. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. No sentido do quanto aqui exposto, veja-se os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.294 - RS (2009/0170471-6) DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF/1988), no qual se impugna acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja ementa é a seguinte (fl. 117): ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA FGTS. A mudança de regime jurídico do titular da conta vinculada ao FGTS autoriza o levantamento dos valores depositados em conta. Presença do direito líquido e certo da impetrante. Precedentes do STJ. Súmula nº 178 do extinto TFR. Em seu Recurso Especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, I, da lei 8.036/1990. Sustenta, em síntese, que descabe o levantamento do FGTS quando da troca do regime celetista para estatutário. Afirma estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2009. Tenho que a irrisignação não merece prosperar. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sábeça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5.

Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDATURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 295). Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2009. (STJ; Ag 1226294, Ministro Relator Herman Benjamin, DJE 23/11/2009)..... RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011)..... FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos da autora. A documentação acostada comprova de forma inequívoca que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, ela tem direito de levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da autora em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito vindicado, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual, o qual (ônus) deve ser repassado à contraparte. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor da autora Maria Lucia da Veiga, CPF nº 102.386.508-47, considerando o saldo integral e atualizado existente em sua conta vinculada do FGTS (dados constantes do extrato à fl. 63). Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Intime-se e se cite a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 5. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 22 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X EDUARDO SEIFFERT PRADO X OSWALDO PACHECO (SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Determino o desarquivamento do processo principal para novo apensamento dos presentes autos. 3- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 4 - Sem prejuízo, requeira a parte embargante o que de direito, no

prazo de 5(cinco) dias. 5- Intime-se.

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. F. 38: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010114-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUcoes LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO
1. F. 105: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0000084-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X RODRIGO CARNELOS X ROBSON FRANCISCO BARBOZA X ERCIO CARNELOS
1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000480-49.2015.403.6105 - EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1.1. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;1.2. complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

Vistos e analisados.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Carlos Magno Paiva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Foi proferida nos autos sentença (fls. 97/105), que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração e recurso de apelação.A v. Decisão de fls. 159/163 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar em 05/12/2008 a data de início do benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição; tal decisão transitou em julgado em 26/01/2012 (fls. 180).Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado (fls. 193/195).Intimado, o INSS opôs embargos à execução - feito nº 0012978-85.2012.403.6105, no qual foi proferida sentença de procedência. A r. sentença transitou em julgado em 19/10/2013 (fls. 110 daqueles autos).Pelo despacho de fls. 209 foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor devido pelo INSS. Às fls. 214 e 227, foram comprovadas a expedição e a transmissão do ofício requisitório respectivo.Expedido o ofício respectivo, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 232/242).É o relatório. DECIDO.Consoante relatado, trata-se de execução de parcelas em atraso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já disponibilizadas para saque, no valor de R\$ 34.089,03 (trinta e quatro mil e oitenta e nove reais e três centavos), conforme Extrato Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 229. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 232/234. Sustenta que (...) o valor do benefício de aposentadoria passou para o importe de R\$ 2.772,33 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme demonstra seus extratos junto ao INSS. O próprio órgão do INSS, reconheceu o equívoco em Março de 2012 e depositou as diferenças referentes ao período

de Setembro de 2011 a Janeiro de 2012, depositando as diferenças. Ora Excelência, é de rigor que seja revisto os valores pagos, tendo em vista o cálculo não ter como base o valor do benefício concedido a título de aposentadoria por tempo de serviço. Sem razão a parte exequente. É que conforme mesmo se apura da impugnação apresentada pelo exequente, o equívoco perpetrado pelo INSS foi superado em março de 2012, data anterior àquela da oposição dos embargos à execução nº 0012978-85.2012.403.6105. Assim, remanescendo ainda eventual distorção entre o valor a que foi condenado o INSS e o valor efetivamente pago por ele, tal matéria deveria ter sido objeto de impugnação naqueles referidos embargos, o que não se verificou. Registre-se que, às fls. 95-verso dos autos dos embargos, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte embargada. Após, submetidos os cálculos à apreciação da Contadoria do Juízo, o exequente embargado concordou com a conta oficial, no valor de R\$ 27.533,94, atualizado para abril de 2012. Em continuidade, a sentença de fls. 107 fixou o valor da execução a título de principal no valor em referência, tendo o seu trânsito em julgado se dado em 19/10/2013 (fls. 110). Daí porque, superada a discussão quanto ao valor a ser pago ao exequente a título de parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria, é que foi determinada a expedição e a transmissão do respectivo ofício requisitório. Por todo o exposto, entendo que pretende o exequente fazer renascer discussão quanto a valores ainda devidos pelo INSS em seu favor, o que não é de se admitir nessa quadra processual. Pois bem. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do exequente por meio de ofício requisitório. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARTOLOMEI

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC (f. 633). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 395/416. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI (SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5638

DESAPROPRIAÇÃO

0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN

BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, (1)ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, que por sua vez é representada pelos seus herdeiros, ANGELA DIAS FRAGOSO e esposo, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO; MARCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO e esposo, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES e esposa, MARIA ODILA KAAAN DE MORAES e; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA e esposo, NÉLITON ANTONIO DE ARAÚJO PEREIRA; (2)ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, que, por sua vez, é representando pelos seus herdeiros, PLÍNIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN e esposa, RÊGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN e; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO e esposo, EMÍLIO PORTO JUNIOR; (3) ESPÓLIO DE RAFHAEL VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS e esposo, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO e companheira, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN e esposo, VIKTOR ANTONIO FERRARIN e; RANDAMÉS VON ZUBEN e esposa, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; (4) ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN e esposa, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN e esposa, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN e; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; (5) ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, que, por sua vez, é representada pelos seus herdeiros, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI e esposo, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT e; JOSÉ DAIBES BARACCAT e esposa, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; (6) IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e; (7) AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; ainda, na qualidade de usucapientes, JOSÉ CANEDO e sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO; SILVIO CARMO ROCHA; e por fim, na qualidade de compromissários compradores, ESPÓLIO DE IRINEU LUPPI, representado por sua herdeira, DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER, objetivando a expropriação, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto Lei nº 3.365/41, do imóvel/Chácara, Lote nº 54, com 1.600 m, situado no Parque de Viracopos, Transcrição nº 22.524, Matrícula nº 199.212, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Junta documentos de fls. 07/107. Às fls. 118, determinou este Juízo a citação dos expropriados, tendo os mesmos sido citados, à exceção de MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO, EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO, MARCOS DE MORAES e MARIA ODILA KAAAN DE MORAES, RICARDO VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN e AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO. Às fls. 134/135, a INFRAERO comprova o depósito judicial de indenização do imóvel. Às fls. 157/177, os expropriados, CLÁUDIA VON ZUBEN BARACCAT DAGOSTINI, MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI, JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT E SARITA VON ZUBEN BARACCAT deram-se por citados e concordaram com o valor da avaliação do imóvel expropriando. Por sua vez, os usucapientes, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA manifestaram-se, às fls. 257/280, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos demais expropriados indicados na inicial, tendo em vista serem os únicos proprietários do imóvel expropriado, em face de sentença de procedência transitada em julgado em ação de usucapião. No mais, concordam com os valores da avaliação do imóvel. Intimada, a INFRAERO se manifesta contrária à manifestação de fls. 257/280, ao fundamento de haver necessidade de prova pericial a fim de demonstrar que o imóvel objeto da presente ação se insere na área usucapida. Lado outro, intimada, manifesta-se a UNIÃO pela concordância do alegado pelos usucapientes, às fls. 257/280, requerendo a manutenção no pólo passivo tão-somente de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada, às fls. 257/280. Isto porque, conforme se verifica na exordial, as expropriantes noticiam que houve a propositura da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, junto à 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimososa - Campinas, proposta por JOSÉ CANEDO, sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, objetivando o domínio de vários lotes, dentre eles, o lote 54, objeto da presente demanda, o qual teve sentença de procedência transitada em julgado, ressaltando, ainda, que referida ação foi proposta com base na transcrição de nº 22.524, formando a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual havia há muito tempo sido desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa, com loteamento registrado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis e a criação de várias matrículas, sendo que tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros, no presente caso, com IRINEU LUPPI - ESPÓLIO (vide certidão de fls. 49), pelo referido loteador. Defende, ainda, em decorrência do ora alegado, que houve uma aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI de Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A, outrora desmembrada

em vários lotes, em favor de JOSÉ CANEDO e sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, conforme registro R.01/199.212, constante na certidão de fls. 102 e verso. Não obstante todo o ora alegado pelas expropriantes, verifico diante da documentação acostada aos autos que o desmembramento em lotes efetuado pelo expropriado ora falecido Augustinho Von Zuben, não foi efetivamente instalado e regularizado, até porque não foi objeto de registro junto ao cartório competente. Ademais, referido desmembramento, conforme certidão de fls. 95/100, ocorreu nos idos dos longínquos anos de 1958 a 1966 e nesse período, ainda, não vigorava a Lei nº 6.015/73, motivo pelo qual somente havia a transcrição como forma de transmissão da propriedade imóvel. O registro de imóvel, hoje chamado de matrícula, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1976, quando começou a vigorar a Lei nº 6.015/73. Ora, o registro efetuado pelo 3º CRI de Campinas acerca do domínio em favor de SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e LOURDES ROCHA CANEDO, decorreu de sentença transitada em julgado em usucapião, o que para seu registro, demandou a abertura da matrícula sob nº 199.212. É de se ressaltar ainda, que referido registro se deu em data de 21 de março de 2013, posterior ao desmembramento ora alegado. Assim a suposta violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos não ocorreu, posto que anteriormente à 1º de janeiro de 1976, este Princípio Registrário não existia, o que, em decorrência, não há como considerar a inclusão dos antigos proprietários, herdeiros do espólio de Augustinho Von Zuben no pólo passivo da demanda. Ademais, a Usucapião é forma originária de aquisição de propriedade e se constitui o último registro efetuado na Matrícula do imóvel desapropriado. Outrossim, no tocante à alegação da INFRAERO na sua manifestação de fls. 308/309, acerca da necessidade de prova pericial a demonstrar que a área reconhecida como dos usucapientes, na ação de usucapião é a mesma objeto da presente demanda, ressalto ser desnecessária, tendo em vista os documentos carreados, às fls. 101/103, pela própria Expropriante, INFRAERO, donde se constata se encontrar inserido o lote nº 54, objeto da presente demanda, na área usucapida, objeto da ação nº. 0011455-55.2010.8.26.0084. Destarte, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte dos expropriados, ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, ANGELA DIAS FRAGOSO, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO, MARCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO, MARCOS DE MORAES, MARIA ODILA KAAAN DE MORAES, ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA, NELITON ANTONIO DE ARAÚJO PEREIRA; ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, PLÍNIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN, MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO, EMÍLIO PORTO JUNIOR; ESPÓLIO DE RAFHAEL VON ZUBEN, RICARDO VON ZUBEN, VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS, ARNALDO LEMOS, RAPHAEL VON ZUBEN FILHO, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES, VALESCA VON ZUBEN FERRARIN, VIKTOR ANTONIO FERRARIN, RANDAMÉS VON ZUBEN, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN, LOURDES BODDINI VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN, MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI, MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI, SARITA VON ZUBEN BARACCAT, JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA, AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO, ESPÓLIO DE IRINEU LUPPI e DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER, devendo os mesmos serem excluídos da presente ação. Assim sendo, determino a permanência no pólo passivo da presente demanda tão-somente dos expropriados, JOSÉ CANEDO e sua mulher, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, posto serem partes legítimas, na qualidade de proprietários do imóvel. Outrossim, tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (f. 257/280), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Remetam-se os autos SEDI para as devidas exclusões no pólo passivo da presente demanda, decorrente da presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Em face da petição de fls. 34 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio do réu. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 37/42. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.364: aguarde-se. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls.361. Intime-se.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 291/300vº, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 291/300vº por seus próprios fundamentos. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão do seu benefício, conforme fls. 338/340. Nada mais.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 274/282, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas,

singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito.3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC.5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos.(TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014)Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 274/282 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0002620-90.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO GOULART(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURO APARECIDO GOULART, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial relativo ao período de 13.12.1998 a 18.07.2005, bem como a conversão de tempo comum em especial, declinado na inicial, acrescido do período reconhecido administrativamente, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa.Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/287.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 288).À f. 290 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 298/304vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 309/318.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 13.12.1998 a 18.07.2005, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 que atesta os agentes nocivos a que o Autor ficou exposto no período citado, razão pela qual inviável o pedido.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 17.11.2007 (f. 66).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 13.12.1998 a 18.07.2005, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, valendo ser ressaltado que o período de 01.05.1987 a 12.12.1998 já fora reconhecido administrativamente (f. 126).Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 que atesta a exposição a ruído em níveis acima de 85 dB no período de 01.05.1987 a 18.07.2005.Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim, de considerar-se especial os períodos de 01.05.1987 a 12/12/1998 (reconhecido administrativamente) e de 19.11.2003 a 18.07.2005.Todavia, computando-se o período ora reconhecido, verifica-se não contar o Autor com o tempo

legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d1/5/1987 12/12/1998 11 7 12 19/11/2003 18/7/2005 1 7 30 - - - 12 14 42 4.782 13 3 12 0 0 13 3 12 Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 01.05.1987 a 12.12.1998. Contudo, considerando que o período ora reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, já fora reconhecido administrativamente, resta inviável o pedido sucessivo para majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005762-05.2014.403.6105 - THALITA CARDOSO TEIXEIRA (SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados pelo JEF, inclusive os decisórios. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 133-verso/232, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0012522-67.2014.403.6105 - EDGAR LUGLI FIORITTI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o Autor tem domicílio no Município de Serra Negra - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP. Assim, remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012711-45.2014.403.6105 - CLEUNICE TEIXEIRA X VIVIANE FIRMINO DE SOUSA REIS X ANTONIO ALCIDES FERREIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE CARLOS SAMPAIO X EMERSON ROSA DA SILVA(SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por CLEUNICE TEIXEIRA e mais 05 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 48.469,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 06 (SEIS) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva das lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 8.078,16), seja considerando o maior pedido formulado (R\$ 8.007,43, fls.60), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma, a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 8.007,43 (oito mil e sete reais e quarenta e três centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0013641-63.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVES GALDINO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão da aposentadoria. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 115.614,05 (Cento e quinze mil e seiscentos e quatorze reais e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que não há pedido administrativo de revisão e o valor pleiteado R\$ 1.769,64 (fls.26) multiplicada por doze (R\$ 21.235,68) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0014431-47.2014.403.6105 - HELIO MASSA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de

baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

0014541-46.2014.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Preliminarmente, tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Intime-se.

0014552-75.2014.403.6105 - MANOEL FARIAS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013510-76.2014.403.6303 - REINALDO PREARO OREFICE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o JEF.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.46/153, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0000020-62.2015.403.6105 - ALEXANDRE NEMER ELIAS X SANDRA REGINA MAGALHAES CAMPOS NEMER ELIAS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o valor atribuído à causa em face da competência desta Justiça Federal, bem como a recolher as custas iniciais, sob pena as penas da lei.Regularizada a ação, cite-se a CEF. Intime-se.

0000151-37.2015.403.6105 - GERALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA(SP110058 - APARECIDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

0000272-65.2015.403.6105 - NADIR BENEDITO MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) Intime-se a parte Embargada para que apresente os documentos requeridos pelo Contador do Juízo às fls.119.Com a juntada, retornem os autos ao Contador.Publique-se.

0015255-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-04.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls.137/143: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ratifico todos os atos praticados perante o D. Juízo Estadual, inclusive os decisórios. Outrossim, deverão os autores recolher as custas iniciais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257 e item 1.1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal) Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para que comprove o andamento da Carta Precatória nº229/2014 (nosso). Publique-se, com urgência.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Diante da certidão de fls.72, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls. 289/295 e 296/302, homologo, por sentença, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução/cumprimento de sentença, referente aos autores: ANA PAULA DE LIMA TANADA e WALTER WELLS TOMPSON, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 795 o qual aplico por analogia nos termos do artigo 475 R todos do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

EXECUCAO FISCAL

0602095-89.1996.403.6105 (96.0602095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Considerando-se a realização da 139ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0606728-75.1998.403.6105 (98.0606728-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Considerando-se a realização da 139ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4982

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP190597 - CARLOS ENRIQUE TOUZON DANTAS)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 334. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição quanto imissão definitiva na posse pela INFRAERO. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está a inexistência de qualquer contradição na sentença embargada, quanto à imissão definitiva na posse pela INFRAERO, conforme trecho abaixo transcrito: Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Dessa forma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo réu, ora embargante, requerendo a modificação da sentença, para que dela conste que os juros moratórios deverão incidir desde a data da imissão provisória na posse. A fls. 802/804, o embargante aditou o recurso. Relatei e DECIDO. Inicialmente, deixo de receber o aditamento de fls. 802/804, por ser manifestamente intempestivo. Observo, outrossim, que o embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que, de resto, decidiu fundamentadamente quanto à incidência dos juros moratórios e compensatórios, a fl. 777-verso: Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Verifica-se, assim, que a pretensão do embargante é de modificação do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos (fls. 708/799), dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 586/588), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/124. O feito teve início na Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Subseção. O réu apresentou contestação às fls. 75/99, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou a réplica de fls. 113/118. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 122, sem manifestação das partes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 125/136), sobre a qual se manifestou o INSS à fl. 138. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora limita-se ao recebimento de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 8 da inicial e planilha de fls. 20/21), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja

ementa é:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda

consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013) Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Do caso concreto No presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 125/136, tendo o INSS manifestado-se no sentido de que estão formalmente corretos. Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ANESIR EVARISTO (RG 3.714.821-7 SSP/SP e CPF 093.510.278-72) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 30.9.2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se ao autor a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo

Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/087.900.990-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA BERTINI, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum e a conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Afirma ter trabalhado como empregada doméstica - com a devida anotação em CTPS - e como auxiliar de enfermagem, quando esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Computando-se tais períodos de trabalho e os já reconhecidos pelo INSS, alega possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (NB 42/145.449.820-7), em 10.2.2010, ou de data a ser fixada pelo Juízo. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 21/82. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 91/107, em que discorre sobre a legislação aplicável e defende, em síntese, o não enquadramento como especial das atividades desempenhadas pela autora, salientando a impossibilidade de reconhecimento do labor, tendo em conta a impossibilidade legal de seu enquadramento e a não demonstração da exposição aos alegados agentes nocivos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Instadas a se manifestarem sobre as provas produzidas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111/112, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 115). Em seguida, redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi realizada audiência de instrução, nos termos dos termos de fls. 117/119. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência e proferido despacho de providências preliminares de fls. 120/121, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Pela petição de fl. 123 a autora informou não ter outras provas a produzir, quedando-se inerte o INSS (cf. certidão de fl. 124). Diante do silêncio das partes, encerrou-se a instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da

Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES (2.1.1995 a 2.4.1998), na função de atendente de enfermagem, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Alega o INSS que a alegação da autora não encontra amparo legal, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição de modo habitual e permanente a tal agente nocivo. Razão não assiste ao INSS. O Decreto 53.831/64, no código 1.3.2 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais insalubres os Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Em outras palavras, tal norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, código 1.3.4, previu também como especial a atividade exercida em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e as informações emitidas pelo empregador de fls. 34/36 descrevem as atividades desempenhadas pela autora como atendente de enfermagem (2.1.1995 até 28.2.1997) e auxiliar de enfermagem (1º.3.1997 até 1º.4.1998) e apontam que, no exercício de tais atividades, a autora esteve exposta a agentes biológicos do tipo fungos, bactérias, vírus, príons e protozoários. Outrossim, a cópia da CTPS acostada à fl. 32 dá conta de que a autora percebia adicional de insalubridade, o que reforça o entendimento de que se tratava efetivamente de trabalho exercido em condições especiais. Assim, nos termos da fundamentação supra, tais atividades encontram-se previstas no Decreto 53.831/64, sob código 1.3.2, no Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, sob código 1.3.4 e, também, no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) do quadro anexo IV ao Decreto 2.172/97, devendo, portanto, o período de 2.1.1995 até 1º.4.1998 ser reconhecido como especial. II - Quanto ao período de tempo de serviço comum não computado pelo INSS, observa-se que, como prova de suas alegações, a autora juntou a cópia da CTPS nº 076197, série 361ª, emitida em 26.7.1973. Sabe-se, no entanto, que as anotações em CTPS têm presunção relativa de veracidade, eis que, em sendo suscitada dúvida quanto às mesmas, faz-se necessária a produção de outras provas. E o exame do autos mostra que a autora não se desincumbiu desse ônus (fls. 120/121). Com efeito, o vínculo em apreço encontra-se anotado à fl. 10 da CTPS da autora e refere-se, supostamente, ao seu primeiro contrato de trabalho (fl. 26/27). Nota-se, porém, que a data de admissão da autora é anterior à da emissão da CTPS e que não há quaisquer outras anotações nos campos pertinentes às anotações gerais, o que afasta a mencionada presunção de veracidade. Nota-se, ainda, que a cópia da certidão de casamento, juntada à fl. 64, dá conta de que por ocasião do seu matrimônio, ocorrido em 26.7.1975, a autora declarou a sua profissão como sendo a de prendas domésticas. Demais disso, quanto à prova testemunhal produzida, verifica-se que a primeira testemunha foi ouvida tão somente como informante do juízo, e a segunda testemunha afirmou ter conhecimento do labor por intermédio da própria autora, eis que nunca esteve pessoalmente na residência do Sr. Odival, não sabendo sequer dizer aonde esta se localizava. Nessas condições, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, afigura-se

inviável o reconhecimento do período de 9.6.1973 até 14.4.1993 como tempo de serviço comum. Verifica-se, portanto, segundo o demonstrativo constante da planilha anexa, que a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o seu tempo de serviço especial total era inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.2.2010), não tendo transcorrido tempo suficiente ao atingimento do requisito necessário a justificar a reafirmação da DER. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora VERA LÚCIA BERTINI (RG 12.434.159-7 SSP/SP, CPF 188.148.158-10) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 2.1.1995 até 2.4.1998, trabalhado no Hospital Beneficente Santa Gertrudes. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do NB 42/145.449.850-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGOSTINHO CEZÁRIO DA COSTA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ou, sucessivamente, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se o período em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria, na modalidade tempo de contribuição ou especial, a contar da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/154.601.623-3 - DER: 22.11.2010), do segundo requerimento administrativo (NB 42/160.464.348-7 - DER: 23.5.2012), ou, ainda, da propositura da ação. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 28/83. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Emenda à inicial às fls. 86/90 e fls. 96/111. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu ofertou a contestação de fls. 119/131, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Salientou a inexistência de pedido de reconhecimento do labor especial da empresa Menezes Terraplanagem por ocasião da formulação, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 134/152. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 153/154, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor manifestou interesse quanto à produção das provas documental, testemunhal e pericial (fls. 156/157). Indeferidos os pedidos formulados pelo autor e encerrada a instrução processual, as partes nada mais requereram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:I - SOCIEDADE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A. (de 23.9.1975 até 13.8.1976), como servente.Para comprovar a especialidade da atividade o autor carrou a cópia da sua CTPS (fl. 43), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontando, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de servente também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 23.9.1975 até 13.8.1976. II - COCIA - CONSTRUÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA. (de 23.8.1976 até 13.1.1977), como trabalhador em linhas férreas.Valem aqui as considerações do item I, uma vez que o autor apresentou tão somente a cópia da sua CTPS (fl. 43), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, mas sem indicar a presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral, sendo que a atividade laboral exercida não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Rejeito, portanto, o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor entre 23.8.1976 até 13.1.1977. III - MECÂNICA FÁVARO LTDA., como ajudante entre 1º.7.1978 até 1º.10.1981 e soldador de 1º.6.1982 até 18.9.1982.No que concerne ao período em que laborou como ajudante, é de se notar que o autor apresentou tão somente a cópia da sua CTPS (fl. 43), a qual aponta apenas a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, sem indicar a presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral, não havendo previsão de enquadramento da aludida atividade nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Em relação à função de soldador, é de se notar que as atividades especiais enquadradas por grupos profissionais dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do trabalhador ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (oficina mecânica, cf. fl. 45), revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do quadro II do Decreto nº 83.080/79. Dessarte, diante do enquadramento por categoria da atividade de soldador (cód. 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79), reconheço a especialidade do labor do período de 1º.6.1982 até

18.9.1982. IV - TERRAPLENAGEM A. FERNANDEZ LTDA. (de 1º.10.1982 até 30.4.1984), como mecânico de manutenção. Valem aqui, também, as considerações do item I, uma vez que o autor apresentou tão somente a cópia da sua CTPS (fl. 45), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, sem indicar a presença dos agentes agressivos no seu ambiente laboral, não havendo previsão de enquadramento de sua profissão nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. V - TERRAPLENAGEM J. MENEZES LTDA., como soldador de peças para tratores (de 1º.9.1984 até 28.2.1985, de 1º.6.1985 até 30.9.1989), motorista (1º.3.1990 até 31.3.1992 e de 1º.7.1993 até 17.11.1997) e operador de máquina (18.6.1999 até 30.3.2011 e de 1º.11.2011 até 21.11.2012). O autor apresentou a cópia da CTPS, a qual aponta os vínculos empregatícios durante os períodos alegados. Por sua vez, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada às fls. 8/10 do segundo requerimento administrativo, indica que o autor, no exercício do cargo de operador de máquina, no setor obras, esteve exposto ao agente ruído de 100dB(A) entre 24.3.2009 até 23.3.2010, de 25.3.2010 até 16.3.2011 e de 21.3.2012 até 30.5.2012 (data da elaboração do documento), e ruído de 100,85dB(A) entre 17.3.2011 até 16.3.2012. No que concerne ao período laborado até 23.3.2009 devem ser observadas as considerações do item I, uma vez que o autor apresentou tão somente a cópia da sua CTPS, a qual indica apenas a existência dos vínculos empregatícios durante os períodos apontados, sem indicação da presença dos agentes agressivos no seu ambiente laboral. Por sua vez, as atividades de motorista e ajudante encontravam-se previstas no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigorou até o advento do Decreto 2.172/97. Contudo, o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Por sua vez, quanto ao labor desempenhado após 24.3.2009, consta que o autor esteve sujeito a ruído acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado de 24.3.2009 a 23.3.2010, de 25.3.2010 a 16.3.2011, de 1º.11.2011 (cf. pedido formulado na inicial) a 16.3.2012 e de 21.3.2012 a 30.5.2012 (data da elaboração do documento). Verifica-se, finalmente, da contagem total do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos nas datas dos requerimentos administrativos, em 22.11.2010 e 23.5.2012, não tendo transcorrido o tempo necessário ao seu preenchimento do requisito até a data da propositura da ação, assim como os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na forma proporcional, nos moldes da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, verifica-se também da planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos nas datas dos requerimentos administrativos, em 22.11.2010 e 23.5.2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para reconhecer ao autor AGOSTINHO CEZÁRIO DA COSTA (RG 13.020.910 SSP/SP, CPF 015.999.738-04) o direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.6.1982 até 18.9.2012, laborado na empresa Mecânica Fávaro Ltda., e de 24.3.2009 até 23.3.2010, de 25.3.2010 até 16.3.2011, de 1º.11.2011 até 16.3.2012 e de 21.3.2012 até 30.5.2012, laborados na empresa Terraplenagem J. Menezes Ltda. Condeneo o réu a proceder à averbação de tais períodos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 42/154.601.623-3 e 42/160.464.348-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL MIRANDA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Alega que o INSS negou-lhe o benefício afirmando não ter preenchido os requisitos legais, mas entende que deveriam ter sido computados os períodos em que laborou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, teria tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/148.768.616-9, em 4.8.2009). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/23. O feito foi distribuído à 6ª Vara Previdenciária de São

Paulo, tendo sido deferidos os benefícios da prioridade na tramitação à fl. 26. Emenda à inicial às fls. 27/38 e fls. 40/42, encontrando-se o comprovante do recolhimento das custas processuais à fl. 36. Juntada cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 44/75. Pela decisão de fls. 77/86 o juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas. Ato contínuo, os autos foram recebidos nesta Vara, tendo sido ratificados os atos praticados (fl. 89). Requisitada à AADJ veio para os autos nova cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132, de 2011, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98/105v., em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade do labor. Defende a não demonstração dos agentes no ambiente laboral, argumentando que a documentação apresentada relativa aos períodos laborados nas empresas Telemar Norte Leste S/A e Promon Tecnologia e Participações Ltda. aponta que o autor desempenhava funções de cunho administrativo. Quanto ao labor desempenhado na empresa Alcatel, salienta a não menção da exposição ao agente eletricidade, a indicação do nível do ruído inferior ao limite legal, bem assim a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 107 e verso. O autor apresentou réplica às fls. 109/114, ocasião em que informou o desinteresse quanto à produção de novas provas. O INSS, por sua vez, nada alegou (cf. certidão de fl. 115). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 116/117, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 118), quedando-se novamente silente o réu (fl. 119). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (certidão de fl. 121), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - TELEMAR NORTE LESTE S/A, de 12.4.1976 a 16.12.1981, exercendo as funções de engenheiro, com exposição aos agentes ruído e eletricidade. Alega o INSS que a autor desempenhava funções de cunho administrativo, sem exposição aos agentes elencados.Como prova de suas alegações, o autor apresentou somente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 (fl. 6/7 do PA), a qual aponta o seu cargo como sendo o de engenheiro e as suas atividades como sendo a de execução de projeto executivo de instalações elétricas e hidráulicas, esgoto prediais e industriais, incluindo levantamento das instalações existentes para obtenção de subsídio e dados para a reforma, adaptação, adequação da utilização da área a necessidade de ocupação. Obras civis, instalações prediais, elétricas, hidráulicas e esgoto. É de se notar que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não apontada a presença de agentes nocivos no ambiente laboral, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - como é o caso dos autos - possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, considerando as informações constantes do PPP, revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.1.1 dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessarte, diante do enquadramento por categoria da atividade de engenheiro, reconheço a especialidade do labor do período de 12.4.1976 a 16.12.1981. II - PROMON TELECOM LTDA., de 7.12.1981 a 2.6.1993, como engenheiro eletrônico, onde os agentes nocivos seriam ruído e eletricidade. Alega o INSS que o desempenho de funções de cunho administrativo, sem exposição aos agentes elencados, afastaria a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações do item supra, considerando que o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20/21 (fl. 8/9 do PA), a qual aponta o seu cargo como sendo o de engenheiro eletrônico e as suas atividades como sendo a de desenvolvimento de atividades de supervisão de testes em fábricas de instalação e testes em campo, realizações de teste em campo nas centrais telefônicas, sistemas de comunicação de dados e sistemas de retificação de energia elétrica. Tal documento aponta o agente nocivo como sendo acidente, indicando o enquadramento por categoria profissional.Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período de 7.12.1981 a 2.6.1993, em razão do enquadramento por categoria da atividade de engenheiro, nos termos do código 2.1.1 dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. III - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A., de 1º.2.1994 até 30.6.2000, como engenheiro de assistência técnica sr. II, onde os agentes nocivos seriam ruído e eletricidade. Alega o INSS que a não menção do agente eletricidade no documento apresentado, a indicação do nível do ruído inferior ao limite legal e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI afastariam a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22/23 (fl. 10/11 do PA), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de engenheiro de assistência técnica sr. II, no setor indústria, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A).No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo

habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.2.1994 até 5.3.1997.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data do requerimento administrativo (4.8.2009).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para reconhecer ao autor DANIEL MIRANDA (CPF 356.009.507-72) o tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 12.4.1976 até 16.12.1981, laborado na empresa Telemar Norte Leste S/A, de 7.12.1981 até 2.6.1993, laborado na empresa Promon Telecomunicações Ltda., e de 1º.2.1994 até 5.3.1997, laborado na empresa Alcatel-Lucent Brasil S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a concede ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.768.616-9) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (4.8.2009). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (4.8.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Condeno, finalmente, o INSS ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo autor à fl. 36, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/148.768.616-9.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação da parte autora (fls. 236/244), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010263-36.2013.403.6105 - MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/216), no efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 165/190, bem como para querendo, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDINEI VERDÚ, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em local sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.63.03.007834-2, em que reconhecida a especialidade do labor desempenhado entre 11.12.1997 até 31.12.1997, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade (fls. 68/76). Emenda à inicial às fls. 79/85, acompanhada da guia de recolhimento das custas processuais de fl. 86. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 90/104v., acompanhada da cópia do processo administrativo do autor (fls. 105/168), em que alega, preliminarmente, a inconsistência das informações prestadas nos PPP's apresentados pela parte autora. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído. Invoca a ausência do laudo técnico pericial, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, além da ausência da fonte de custeio. Quanto ao agente químico, argumentou que os agentes apontados na documentação não encontram previsão no rol dos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não indicando o PPP o nível de concentração presente na exposição do autor. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 170/171v., em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor apresentou réplica às fls. 176/179 e requereu a juntada dos documentos de fls. 180/382. Deferido o pedido do INSS de expedição de ofício à empregadora Rhodia, foram apresentados os laudos técnicos periciais de fls. 384/389, ao que foi aberta vista às partes, que se manifestaram às fls. 392/394 e fls. 397/398 verso. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (cf. certidão de fl. 400 verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, no processo administrativo em apreço, o INSS reconheceu a especialidade do labor do período de 9.5.1986 a 13.10.1996, extraíndo-se da cópia da r. sentença de fls. 68/76 que houve o reconhecimento do período de 1º.9.1988 a 10.12.1997 em outro processo administrativo (NB 42/138.432.469-8). Assim, a fim de não acarretar prejuízos à parte autora, reconsidero o despacho de fls. 170/171v., para o fim de fazer constar como ponto controvertido o período remanescente, qual seja, 14.10.1996 até 10.12.1997. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao

mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (de 1º.1.1998 a 14.3.2013), exercendo as funções de operador sala de controle fabricação, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e diversos produtos químicos. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico pericial, a exposição em nível inferior ao limite legal, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, assim como a ausência de previsão dos agentes químicos no rol os anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e a não indicação do nível de exposição descaracterizam a especialidade do labor. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26 (fls. 8/12 do PA), datado de 18.1.2013, e os laudos técnicos periciais de fls. 384/389 dão conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 90dB(A), de 14.10.1996 até 10.12.1997 e de 1º.1.1998 a 6.12.2001, ruído de 74,4dB, de 7.12.2001 a 30.11.2002 e ruído de 76,8, a partir de 1º.12.2002. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Por seu turno, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao nível limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e abaixo do limite de 85dB - que

vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, consta dos aludidos PPP e laudos técnicos que o autor esteve exposto a acetato de vinila, aldeído acético, ácido acético, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, mitilisobutil cetona, ácido de mesitila, diacetona álcool, hexilenoglicol, butanol, ciclohexanol, APTS Ácido, hidrogênio, acetato de níquel, acetato de manganês, acetato de cobalto, catalisador de cobre, resina de troca iônica, diácidos solução, furfural, metanol, níquel raney, estiralol, PMA, acetofenona, ciclo-hexano, xileno, isocianatos, issol R09, diácidos solução, ácido sulfúrico, soda cáustica e hidróxido de sódio, durante o período de 1º.9.1988 até 18.1.2013 (data da elaboração do PPP de fls. 22/26), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, os comprovantes de pagamento de fls. 180/379 apontam o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.9.1988 até 10.12.1997 e de 1º.1.1998 a 18.1.2013 (data da elaboração do PPP de fls. 22/26). Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (em 14.3.2013, NB 160.987.062-7). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor VALDINEI VERDÚ (RG 13.765.753-5 SSP/SP, CPF 068.707.618-84) ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos correspondentes a 14.10.1996 até 10.12.1997 e de 1º.1.1998 até 18.1.2013, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.987.062-7), a partir de 14.3.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 14.3.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - ou aquela que estiver em vigor por ocasião da liquidação de sentença -, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 160.987.062-7. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RUBENS COVIELO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e do seu direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no anexo do Decreto nº 83.080/79 e no Decreto nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do multiplicador 1.40 previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, inclusive os períodos comuns a serem reconhecidos, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado em 14.11.2011, sob nº 42/155.643.868-8, o qual não foi reconhecido pelo INSS. Defende, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício lhe acarretou prejuízos de ordem moral, pelo que deve ser o INSS condenado ao pagamento de indenização no montante de trinta vezes o valor do seu salário de benefício. Instrui sua petição inicial com os documentos de fls. 20/98. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

101. Emenda à inicial às fls. 102/110. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/183), afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta a vinculação do autor a Regime Próprio, conforme se extrai do CNIS que apresenta às fls. 184/186. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, bem assim à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade do labor. No que concerne ao labor desenvolvido sob condições especiais, argumenta que a ausência de documentos não permite concluir a exposição aos agentes nocivos e o uso de EPI's. Quanto ao período laborado para a Prefeitura de Monte Alto/SP, salienta que o autor esteve vinculado a regime próprio, além de o PPP apresentado encontrar-se inconcluso e incompleto. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie, salientando que a atividade de tratorista não se assemelha a de transporte rodoviário, além de não ser exercida com habitualidade e permanência. No que tange aos períodos comuns, alega que a ausência de sua informação no sistema CNIS não permite o seu cômputo para fins de tempo de serviço. Defende a não configuração do dano moral, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 190/194. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, confirmou que o contrato de trabalho do autor é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mas vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 199/202). Em seguida, aberta vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 205, acompanhada dos documentos de fls. 206/208. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 209. Pela petição de fl. 212 o autor reiterou o pedido de julgamento do feito, considerando a gravidade de seu estado de saúde, conforme documentos que apresenta às fls. 213/214. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (cf. certidão de fl. 215). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 216/217, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de reconhecimento do tempo comum dos períodos de 24.3.1975 até 12.8.1977, de 1º.10.1977 até 30.11.1978, de 11.2.1980 até 20.7.1981, de 7.1.1982 até 7.3.1982 e de 20.5.1982 até 27.4.1983, e das atividades especiais desempenhadas entre 1º.6.1985 até 10.11.1986, de 4.12.1986 até 23.10.1987, de 4.5.1992 até 9.12.1992, de 1º.4.1993 até 12.11.1993, de 11.4.1994 até 26.10.1994 e de 7.4.1995 até 28.4.1995, eis que reconhecidos perante a esfera administrativa, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor discorreu sobre os períodos de tempo de serviço e requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 220/224), quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 225. Indeferido o pedido de perícia técnica (fl. 226), o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 235/239), tendo o INSS ofertado suas contrárias razões às fls. 245 e verso. Oficiada, a empresa Comércio de Frutas Irmãos Soares Ltda. apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 231/233. Em seguida, aberta vista às partes, o autor requereu o julgamento da lide (fl. 246). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (cf. certidão de fl. 248), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 209). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo outras questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de doze períodos de trabalho: os dois primeiros como tempo comum; os dez restantes realizados em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 1º.2.1979 até 9.10.1979, para a empregadora Macrotécnica Inst. Com. Ltda., e de 30.11.1984 até 28.2.1985, para a Empreiteira Paraíso Ltda., observa-se que o autor comprovou as anotações dos respectivos vínculos laborais em sua Carteira de Trabalho nº 013269, série 536ª, emitida em 27.9.1977, os quais não foram impugnados pelo réu. Com efeito, os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados às fls. 11 e 16 da referida CTPS. O primeiro aponta que o labor havido com a empresa Macrotécnica Inst. e Com. Ltda. se deu durante o período entre 1º.2.1979 até 9.10.1979, para o cargo de assistente de compras, encontrando-se anotado no campo de anotações gerais a sua admissão por intermédio de contrato de experiência (fls. 45/47 e fl. 62). O segundo vínculo, com a empresa Empreiteira Paraíso S/C Ltda., deu-se durante o período entre 30.11.1984 até 28.2.1985, para o cargo de servente. Pois bem. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, sendo suscitada dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira. Fundamenta o INSS o não cômputo como tempo de serviço em razão de não constarem no CNIS. Entendo assistir razão à parte autora, tendo em vista que o fato de não constarem tais vínculos no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Assim, diante da harmonia das anotações dos vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor e da inexistência de rasuras a desmerecê-los, reconheço o labor desenvolvido durante os períodos de 1º.2.1979 até 9.10.1979, para a empresa Macrotécnica Inst. Com. Ltda., e de 30.11.1984 até 28.2.1985, para a Empreiteira Paraíso Ltda., os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço independentemente da comprovação do recolhimento previdenciário. Em relação aos períodos especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A. (atualmente denominada HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.), de 15.1.1974 até 2.1.1975, na função de servente, onde presentes os seguintes agentes nocivos: alta temperatura, poeira, silicato, cola à base de carbonato de magnésio e neoprene. Alega o INSS que a não demonstração da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. No caso em tela, o formulário de informações sobre atividades com exposição a agente agressivo, datado de 19.12.2003, descrevem o local de trabalho e as atividades realizadas pelo autor como servente, no setor esponja, afirmando que no exercício de suas funções expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes nocivos: calor de 35°C, poeira, silicato e cola à base de carbonato de magnésio e neoprene (hidrocarboneto aromático). Assim, razão não assiste à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.1 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, considerando prejudicial à saúde a temperatura superior a 28°C, enquadrando-se, também, a atividade do autor nos códigos 1.2.0, do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, como especial o labor desenvolvido durante o interregno de 15.1.1974 até 2.1.1975. II - SANTO PATOF ZECHINELLI, de 1º.1.1984 até 31.5.1984, como tratorista. Alega o

INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. De início observo que tal período não foi considerado como tempo de serviço pelo INSS por ocasião do cálculo do tempo de serviço do autor, consoante planilha juntada à fls. do processo administrativo em apenso. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de tratorista, no estabelecimento classificado como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Monte Alto/SP. No que consiste ao labor exercido como tratorista, além do próprio entendimento administrativo quanto à possibilidade de equiparação mencionada, remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade como especial, por aplicação analógica às atividades exercidas por motorista de caminhão. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Sétima Turma nos autos APELREEX 00027573620094036109, de Relatoria do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014 (grifou-se): PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - Embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão de tratorista como especial, se devidamente comprovado o exercício pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. - Ainda, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovado está o período laborado como tratorista, exercido sob condições especiais, no intervalo de 15/08/1984 a 28/04/1995. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Somados os períodos de trabalho comuns ao especial ora reconhecido e convertido em tempo comum, perfaz o autor 35 anos, e 07 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (06/06/2008), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. Com efeito, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (fazenda, cf. fl. 49), revela-se possível concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Reconheço, portanto, o labor desempenhado entre 1º.1.1984 até 31.5.1984, inclusive para fins de cômputo como tempo especial. III - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A, de 3.11.1987 até 21.11.1988, como motorista. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista de caminhão, no estabelecimento classificado como Transp. Carga Seca, no município de Monte Alto/SP. As atividades de motorista e ajudante encontravam-se previstas no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigeu até o advento do Decreto 2.172/97. Valem aqui as considerações do item II, tendo em vista que as anotações constantes da carteira de trabalho acerca de sua função (motorista de caminhão), o tipo de veículo conduzido pelo autor (caminhão), bem assim a atividade desenvolvida pela empregadora (transportadora de carga seca, cf. fl. 51) permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 3.11.1987 até 21.11.1988. IV - JOSUÉ PAULINO DE SOUZA, de 1º.10.1989 até 6.3.1990, como motorista. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS de fl. 52, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Com. De Frutas, no município de Monte Alto/SP. Contudo, o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Dessa feita, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.10.1989 até 6.3.1990. V - MARIENE CARDOSO FERNANDES, de 7.3.1990 até 14.4.1990, como motorista. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS de fl. 52, a qual indica a

existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Com. De Frutas, no município de Monte Alto/SP. Valem aqui as considerações do item III, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Dessa feita, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 7.3.1990 até 14.4.1990. VI - COMÉRCIO DE FRUTAS RA LTDA., de 2.5.1990 até 9.3.1992, como motorista. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fls. 31, 53), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Com. De Frutas em geral, no município de Monte Alto/SP. Valem aqui as considerações do item III, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Dessa feita, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 2.5.1990 até 9.3.1992. VII - COMÉRCIO DE FRUTAS IRMÃOS SOARES LTDA. ME, de 14.11.1994 até 21.1.1995 e de 2.11.1996 até 17.3.1999, como motorista, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 231/233, datado de 12.8.2014, o qual descreve a atividade realizada pelo autor como motorista durante os períodos mencionados como sendo a de transportar frutas da lavoura para o barracão, afirmando que no exercício de suas funções o mesmo expunha-se de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,8dB(A). Assim, quanto à especialidade do labor, assiste parcial razão à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003, conforme art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007. Dessa feita, reconheço o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 14.11.1994 até 21.1.1995 e de 2.11.1996 até 5.3.1997, e rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 17.3.1999. VIII - USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL, de 29.4.1995 até 31.10.1995, como motorista. Alega o INSS que a não apresentação de prova acerca da efetiva sujeição aos agentes agressivos afasta a insalubridade alegada. De início, observo que apesar de indicado na petição inicial e na contagem administrativa, o período de 1º.4.1993 até 12.11.1993 não foi reconhecido como tempo de serviço comum ou especial, razão pela qual reconsidero o despacho de providências preliminares de fls. 216/217v e passo a apreciar o pedido de reconhecimento do aludido labor. No caso em tela, o autor juntou a cópia de sua CTPS (fls. 32/33), a qual indica a existência dos vínculos empregatícios durante os períodos apontados, para o desempenho da função de motorista entre 1º.4.1993 até 12.11.1993, e motorista cana Romeu/Julietta, entre 17.4.1995 até 31.10.1995, no estabelecimento classificado como Fábrica de Açúcar e Alcool. Juntou, também, a cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 31.12.2003 (fl. 85), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como motorista de caminhão no transporte de cana-de-açúcar, apontando a sua exposição aos agentes nocivos ruído e

poeira mineral.No que concerne ao primeiro período, adoto as considerações do item II, tendo em vista que as anotações constantes da carteira de trabalho acerca de sua função (motorista), o tipo de veículo conduzido pelo autor (caminhão), bem assim a atividade desenvolvida pela empregadora (usina açucareira, cf. fl. 85) permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período remanescente, cumpre assentar que a partir de 29.4.1995, em razão do advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Pois bem. Não vislumbro a especialidade do labor em razão dos agentes apontados, porquanto o documento apresentado não aponta o nível de ruído, assim como não indica a espécie e intensidade do agente químico, informações imprescindíveis à caracterização da especialidade.Assim, reconheço o período de 1º.4.1993 até 12.11.1993 como tempo de serviço especial e rejeito o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 29.4.1995 até 31.10.1995.IX - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO, de 2.9.1999 até 14.11.2011, como motorista. Alega o INSS que a informação genérica dos agentes nocivos afasta a insalubridade alegada. O autor juntou a cópia de sua CTPS (fl. 53), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, perante o ente municipal.Razão assiste ao INSS quando afirma que os agentes agressivos foram listados de forma genérica, sem se comprovar a forma ou os níveis de exposição a que o autor estava submetido. Como sua atividade laboral desempenhada no período apontado não mais se enquadrava nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o enquadramento somente seria possível na hipótese de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos previstos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não se verifica no caso em tela.De fato, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/87, datada de 1º.6.2011, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como motorista, apontando genericamente a sua exposição aos agentes nocivos ruído, poeira, calor, cansaço, extraindo-se da leitura dos campos 15.1 até 15.8 a inexistência de agente nocivo durante o período de 1º.3.1994 até 11.7.1995. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 2.9.1999 até 14.11.2011.Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o mesmo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (14.11.2011, NB 42/155.643.868-8).Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorregada a decisão administrativa.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, apenas para reconhecer o direito do autor JOSÉ RUBENS COVIELO (RG 7.857.934 SSP/SP, CPF 869.964.108-78) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 1º.2.1979 até 9.10.1979, para a empresa Macrotécnica Inst. Com. Ltda., e de 30.11.1984 até 28.2.1985, para a Empreiteira Paraíso Ltda., bem assim os períodos especiais entre 15.1.1974 até 2.1.1975 (Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A), de 1º.1.1984 até 31.5.1984 (Santo Patof Zechinelli), de 3.11.1987 até 21.11.1988 (Transportadora Lanfredi S/A), de 1º.4.1993 até 12.11.1993 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A) de 14.11.1994 até 21.1.1995 e de 2.11.1996 até 5.3.1997 (Comercial Frutas Irmãos Soares Ltda.). Em conseqüência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão.Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.643.868-8.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CELSO DE SOUSA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 3.12.2008, sob nº 42/148.866.156-9 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 6.3.1997 até 3.12.2008, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral

enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 74. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 80/102. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo, a ausência do laudo técnico, a exposição ao agente abaixo do nível legal. Argumenta a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 106/107, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram, consoante certificado à fl. 108. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (cf. fl. 110), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à

época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - PIRELLI PNEUS LTDA., de 6.3.1997 até 3.12.2008, como Operador de TUO, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico, a exposição ao agente abaixo do nível legal, além da ausência de fonte de custeio e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI afastariam a insalubridade alegada. Primeiramente, rejeito o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela E. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.47/48, datado de 10.10.2008, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,6dB, de 6.3.1997 até 31.12.2005, e ruído de 90,2dB, de 1º.1.2006 a 10.10.2008, data da elaboração do referido documento.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 até 10.10.2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ CELSO DE SOUSA (RG 14.106.484-5 SSP/SP, CPF 024.806.838-50) ao reconhecimento do tempo de serviço especial correspondente ao período de 19.11.2003 até 10.10.2008, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.866.156-9) a partir de sua concessão (DER, DIB e DIP em 3.12.2008). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 3.12.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - ou aquela que estiver em vigor por ocasião da liquidação de sentença -, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/148.866.156-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 355/359 e 363.Int.

0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se e intime-se da sentença de fls. 203/205. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0) - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Fls. 456/494: Dê-se vista do pedido da impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Recebo as apelações da União Federal-PFN (fls. 4.509/4.532), reiterada à fl. 4.618, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 4.573/4.592), do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE (fls. 4.627/4.637, bem como da parte impetrante (fls. 4.646/4.662) no efeitos devolutivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006222-89.2014.403.6105 - RODRIGO LANERI - ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO LANERI - ME, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de tributos federais (CND). Sustenta a impetrante que, na qualidade de representante comercial autônoma e também realizador de negócios com franquias comerciais, enquadra-se no sistema de tributação do lucro presumido e possui o dever legal de cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Alega que desde 2012 encontra-se inativa e, portanto, desobrigada da entrega da referida declaração. Todavia, por erro formal, foi apresentada a DCTF de janeiro de 2012, bem como a DIPJ na forma inativa, ocasionando incompatibilidade nos sistemas da Receita Federal. Que, em razão de tal fato, protocolou na data de 9.6.2014 pedido de cancelamento da referida DCTF, mas que não há prazo para tal análise, afirmando ainda necessitar com urgência da certidão negativa para efetuar a venda de um imóvel. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 34/39, sobre as quais se manifestou o impetrante às fls. 43/46. Instada a se manifestar sobre as alegações do impetrante, a autoridade impetrada ofertou a petição de fl. 50, em que reitera a inexistência de elementos a modificar o entendimento exarado. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, de acordo com as informações prestadas pela autoridade e com o documento de fl. 38, observa-se que a impetrante foi indicada como beneficiária de remuneração de serviços profissionais em janeiro/2012 pela empresa Sitta Gráfica e Editora Ltda., no valor de R\$ 2.410,00, com retenção de imposto no montante de R\$ 36,15. Demais disso, as alegações da impetrante de que a nota fiscal de serviços teria sido cancelada diverge da informação prestada pela referida empresa, uma vez que o valor do imposto retido foi declarado na DIRF retificadora apresentada em 1º.3.2013 (fl. 38), ou seja, após transcorrido mais de um ano do suposto cancelamento da nota fiscal nº 00000008 (em 31.1.2012, cf. fl. 46). Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006899-22.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA NORDER(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CASSIA NORDER, devidamente qualificada na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução dos valores pagos referentes a requerimentos anteriores (nºs 1986476148 e 1523959585). Afirma a impetrante que em 4.11.2011 (data imediatamente seguinte ao levantamento da segunda parcela do seguro-desemprego) foi admitida pela empresa ICC Hospital e Pronto Socorro do Coração Ltda., na qual trabalhou até 3.4.2014. Alega que, em razão da rescisão desse contrato de trabalho, ingressou com a ação trabalhista nº 0010795-44.2014.0095, tendo o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas reconhecido o seu direito ao recebimento de novas parcelas do seguro-desemprego. Nada obstante, tal direito foi-lhe negado pela autoridade impetrada, em razão de alegada ilegalidade do recebimento da segunda parcela do seguro-desemprego em 2011, pois já estaria reintegrada ao mercado de trabalho. Insurge-se contra tal decisão, defendendo a legalidade do recebimento do benefício porquanto se encontrava efetivamente desempregada à época e não mais solicitou o seu levantamento depois de admitida em novo emprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. A União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente e ofertou contestação, acompanhada das informações da autoridade impetrada e documentos (fls. 38/45). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 46. O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 54 e verso). É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, de acordo com as informações da autoridade impetrada e os documentos juntados aos autos - especialmente os de fls. 17 e 31 -, denota-se que o levantamento da segunda parcela do benefício teria ocorrido em 7.11.2011, ou seja, três dias após a admissão da impetrante em novo emprego (em 4.11.2011). Por outro lado, a impetrante não apresentou nenhum documento comprobatório de sua alegação de que o valor tenha-lhe sido pago em 3.11.2011 (dia imediatamente anterior à sua admissão), inexistindo outros elementos nos autos a demonstrar que os fatos tenham se dado na forma tal como narrada na inicial. Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008109-11.2014.403.6105 - MANA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 116, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009125-97.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária patronal, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como sobre o salário maternidade, as férias gozadas e o terço constitucional de férias. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, com as incidentes sobre a folha de salários. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, e no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/236. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 247/256, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; valores pagos a título de férias gozadas e seu adicional constitucional; bem como sobre o salário-maternidade. (fls. 257/258) Às fls. 265/274 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 280/283). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 276/278, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o

relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Constituição, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado:No que diz respeito ao auxílio-doença, assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, I, da Constituição, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o advento da EC 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses caso,s a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e,

no caso dos demais segurados. a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional): Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou o seu entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos

pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente da data dos recolhimentos indevidos, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 3.9.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 3.9.2009. Da correção monetária e dos juros de mora A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de salário maternidade, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, férias gozadas, e adicional de um terço sobre as férias, e, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 3.9.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixaram de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010056-03.2014.403.6105 - O C S INSTALACOES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança impetrado por O C S INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar imediatamente o pedido de restituição protocolado pela impetrante em outubro/2009, outubro/2010, maio/2011, junho/2011, setembro/2011 e janeiro/2012. A petição inicial veio instruída com documentos. A autoridade prestou suas informações às fls. 103/104, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 106. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada reconheceu administrativamente os pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.725827/2014-14, os quais culminaram no pagamento do direito creditório deferido e depositado na conta da parte impetrante. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, conforme ele mesmo afirma à fl. 106. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011589-94.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES

FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o AJUD (Ações Judiciais contra a União) protocolado em 20.5.2014, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 19.885,52, apontado no extrato de processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC.A autoridade prestou suas informações às fls. 97/103, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 109.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que analisaram o AJUD citado na inicial e emitiram a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, nº 34AA.1A28.3801.2A79, válida até 9.5.2015.Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, conforme ele mesmo afirma à fl. 109. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 4985

MONITORIA

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Após diversas tentativas para localização de endereço válido para localização do réu, nem de bens que justificassem sua citação por edital, requereu a autora a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 138 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação da parte autora (fls. 367/384), no efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior e sem a aplicação do fator previdenciário, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria e,

preferencialmente, sem a aplicação do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior e sem a aplicação do fator previdenciário,

calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria e, preferencialmente, sem a aplicação do fator previdenciário. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado

para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria

reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição para que possa requerer a concessão de nova aposentadoria em regime previdenciário próprio e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social e que pretende renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo - e mais vantajoso - perante outro regime previdenciário, previsto no estatuto da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e nos termos na Deliberação CONSU-A-11, publicada no DOE de 8.8.2013. Defende a inexistência de impedimento legal ao acolhimento de sua pretensão, salientando o ganho financeiro da autarquia previdenciária em decorrência da renúncia de sua aposentadoria. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos -, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria perante o regime estatutário próprio. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a concessão de uma nova aposentadoria, agora em regime estatutário próprio. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe expresso óbice legal à mesma, contido na Lei 8.213/91: Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifou-se) Como se vê, os dispositivos transcritos vedam expressamente - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições

previdenciárias vertidas pelo aposentado que já tenham sido utilizadas para a concessão de uma aposentadoria anterior. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria do INSS, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, qualquer direito a um novo cômputo do respectivo tempo de serviço para a obtenção de um outro benefício, eis que existe expressa vedação legal. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não parece haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a eventual reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, afinal, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela depende de previsão legal expressa e que implicará, entre outros, alterações significativas do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, caberá exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. O réu apresentou contestação às fls. 28/55, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou a réplica de fls. 57/64. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 66, sem manifestação das partes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 71/85, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é, propriamente, de revisão do benefício no sentido

estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal - que teria sido minorada com a aplicação do teto - a partir dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora limita-se ao recebimento de eventuais diferenças, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 8, item b.3), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior,

após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013) Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Do caso concreto No presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 71/85, sendo que o INSS não se insurgiu contra os referidos cálculos, limitando-se a declarar sua ciência. Em relação à alegação do autor de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.403.6183, anoto que a mesma não constou da petição inicial, não cabendo neste momento processual a inovação pretendida. Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA (RG 6.564.381-X SSP/SP e CPF 387.808.018-20) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 10.1.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se ao autor a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/068.116.475-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0001360-75.2014.403.6105 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 473/474. Afirmo a autora, ora embargante, que a sentença reconheceu a existência de litispendência, embora não tenha afirmado a existência de pedidos idênticos, incidindo assim em contradição, bem como que teria sido omissa em relação à análise da causa de pedir. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade em relação aos artigos 471 e 474 do Código de Processo Civil, mencionados na decisão, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ilegalidade da anulação do processo disciplinar conduzido pela 1ª Comissão seria causa de pedir diversa. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença decidiu pela existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 18.800/DF, impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, concluindo que embora não se tratem de pedidos idênticos, o objetivo de ambos os feitos é exatamente o mesmo, qual seja, a reintegração da autora aos quadros da Polícia Federal. Em relação aos artigos 471 e 474, do Código de Processo Civil, decidi este juízo que se alguma alegação deixou de ser formulada naquele feito, não é possível a este juízo apreciá-la, em estrita observância ao que determinam os artigos supracitados, não havendo, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada. Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0003815-13.2014.403.6105 - CICERO FERREIRA DE MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO FERREIRA DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença, a partir da data da cessação (17/03/2014), e, se for o caso, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/23. Citada, fl. 83, a parte ré ofereceu contestação, fls. 41/52. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/96, encontrando-se os esclarecimentos complementares às fls. 123/127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 97 e verso. Às fls. 130/132, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, conforme petição de fl. 139. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 130/137 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no

valor de R\$ 16.568,23 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROVECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Alega a autora que a contribuição previdenciária, com a inclusão em sua base de cálculo (salário-de-contribuição) dos valores repassados aos seus colaboradores a título de adicional de 1/3 sobre as férias, não se presta a retribuir diretamente o trabalho e não é aproveitada no cálculo do benefício, portanto, não há base legal capaz de legitimar a sua incidência. Pleiteia a autora, assim, a restituição dos recolhimentos efetuados a esse título nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/350. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 359/365, postulando o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferida às fls. 367/368. Réplica às fls. 375/378. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 379/384), ao qual foi negado seguimento, conforme certidão de fls. 388/391. Despacho de providências preliminares à fl. 387. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise do pedido. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das

contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada neste caso. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 15.7.2014, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 15.7.2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, condenando o réu a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 15.7.2009, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010149-63.2014.403.6105 - VLADimir SEVERINO (SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VLADimir SEVERINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA. À fl. 48 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como a regularização da procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 49. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004584-0) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do desarquivamento do feito, bem como que estará à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004512-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004512-1) - CASP S/A - IND/ E COM/ (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o

que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005588-30.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Retifico integralmente o r. despacho de fl. 439, para fazer constar:Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do impetrante (fls. 429/435), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012076-98.2013.403.6105 - EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do impetrante (fls. 131/152), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos, defiro o pedido formulado às fls. 341/348, devendo as autoridades impetradas serem cientificadas quanto ao valor a ser depositado e comprovado nos autos.Sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa dos impetrados quanto à suficiência dos valores.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 241/242, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, bem assim dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, tendo o exequente confirmado o recebimento do seu crédito, conforme relatado no termo de comparecimento de fl. 256. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007285-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposta pelos exequentes, em face da executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordaram os exequentes (fl. 261), já tendo sido efetuado o levantamento (fl. 267).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou a exequente (fl. 555 verso), já tendo

sido efetuado o levantamento (fl. 563).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 59 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo.Pela petição de fl. 65, informou a exequente o cumprimento do acordo.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004360-20.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou o exequente (fl. 80), já tendo sido efetuado o levantamento (fl. 85).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fl. 383: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para vista.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 618/620: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos o relatório atualizado, mencionado na referida petição.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente anoto que o Banco do Brasil informou a este juízo a transferência dos depósitos judiciais para a Caixa Econômica Federal (fl. 883), apresentando os extratos de fls. 888/946.Entretanto em tais documentos consta que os depósitos foram efetuados na ação cautelar nº 0605433-42.1994.403.6105.A Caixa Econômica Federal foi oficiada para informar acerca dos depósitos judiciais, tendo apresentado a manifestação de fl. 955, informando a inexistência de depósitos judiciais nestes autos.Assim, aparentemente não há depósitos efetuados nestes autos, mas apenas na ação cautelar nº 0605433-42.1994.403.6105. Anoto ainda que naquele feito já constam os extratos das contas (fls. 219/237).Considerando tais anotações, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o retorno da carta de citação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 132 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERAPHIM PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove a efetiva transferência dos valores, informada à fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Tais cálculos devem observar o decidido na sentença de fls. 205/206, a qual não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e transitou em julgado, não cabendo neste momento processual qualquer alteração para incluir parcelas não incluídas na referida sentença.Após, cite-se a União (Advocacia Geral da União) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Entendo que no caso em que há concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício
Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Fl. 441: defiro. Expeça a Secretaria o necessário.Intime(m)-se.

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 417/427, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 416.Intime(m)-se.Despacho de fl. 416: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Tais cálculos devem observar o decidido na sentença de fls. 205/206, a qual não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e transitou em julgado, não cabendo neste momento processual qualquer alteração para incluir parcelas não incluídas na referida sentença. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a executada EDIICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA - EPP a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA (SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON VAN PARYS NADAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VAN PARYS DE WIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIAEL LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 563/569: dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4) - UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a embargante e como executada a embargada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 111: defiro. Expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA (SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
despacho de fl. 256: Fl. 255: defiro. Expeça a Secretaria o necessário, bem como cumpra-se a decisão de fl. 253 e verso, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA (SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA
Fl. 503: defiro. Expeça a Secretaria o necessário. Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do interesse na execução do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA
Comprove a executada o depósito das prestações do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada a comprovar o depósito das demais parcelas quando de seu vencimento. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 4631

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO em face de JOSÉ SALERNO - ESPÓLIO e SILVÉRIA FERREIRA SALERNO, objetivando a desapropriação do lote 10 da quadra 6 do loteamento denominado Jardim Internacional, objetos da transcrição nº 29.795, Livro 3-T, fl. 133, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 252 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Em face do interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. À fl. 53, foi comprovado o depósito de R\$ 3.993,80 (três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Os expropriados apresentaram contestação, às fls. 111/127, discordando do valor oferecido. O Ministério Público Federal, à fl. 160, protestou pelo regular prosseguimento do feito. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera e foi determinada a realização de perícia, fl. 168. À fl. 199, foi proferida a r. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) e determinou aos expropriantes que depositassem o referido valor. Às fls. 208/209, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais). Foi juntada, às fls. 214/220, cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender/impedir o levantamento do adiantamento do valor depositado pela Infraero a título de honorários periciais. Em nova oportunidade, as partes não se compuseram, fl. 223. O laudo pericial foi juntado às fls. 287/319. Às fls. 322/323, 327/329, 330 e 331/333, as partes concordaram com o laudo pericial. O valor dos honorários periciais foi abatido do valor depositado à fl. 53. Às fls. 341/342, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 2.448,91 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 359/360, manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de José Salerno, fl. 387. É o relatório. Decido. Em face da concordância das partes com o laudo pericial de fls. 287/319, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 10 da quadra 6 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 29.795, livro 3T, fl. 133, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 252 m), mediante o pagamento do valor de R\$ 6.552,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), referente a abril de 2010, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados

(União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Como a sucumbência é parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais. Assim, após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Infraero, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), correspondente à metade do valor depositado à fl. 209. Ainda após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Silvéria Ferreira Salerno, no valor equivalente a metade do saldo remanescente na conta nº 2554.005.00019186-7 (fls. 395/396), saldo esse apurado após o desconto do Alvará a ser expedido em favor da Infraero. A outra metade deverá ser transferida para os autos do inventário dos bens deixados por José Salerno (fl. 410). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012186-97.2013.403.6105 - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mateus Beraquet Costa, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarado o dia 22/10/2007 como marco constitutivo de seu direito à progressão funcional para a 1ª Classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir dessa data, e o pagamento dos valores devidos, correspondentes à diferença entre o salário de Delegado de Polícia Federal de 1ª Classe para 2ª Classe, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, além da diferença referente ao terço constitucional de férias nos anos de 2007 e 2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/37. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citada, fl. 46, a União ofereceu contestação, fls. 47/55, em que argui a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, aduz que a Administração cumpriu o disposto na legislação à época vigente. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59) e o autor não se especificou as provas que pretendia produzir (fl. 60). Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 68/69. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal. A União argumenta, em sua contestação, que a pretensa lesão ao direito do autor teria ocorrido em 22/10/2007 e que o prazo prescricional teria se iniciado nesta data; por conseguinte, como a ação foi proposta em 19/09/2013, teria decorrido o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. No entanto, verifica-se, às fls. 33/35, que o autor, anteriormente, em 20/07/2012, ajuizara ação com o mesmo objeto, distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas e, em 14/08/2012, foi expedido mandado de citação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 71), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Ainda que a União tenha sido citada através da AGU somente no dia 21/03/2013, observa-se, à fl. 72, que a demora do referido ato não pode ser atribuída ao autor. Sobre a questão, transcrevo a seguinte ementa: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A demora na citação não pode ser imputada ao exequente quando a ela não deu causa. O ajuizamento da ação basta para a interrupção da prescrição. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, AC 0006872-25.2012.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 08/05/2014) Assim, em face do disposto no inciso I do artigo 202 do Código Civil, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira da Polícia Federal, vigente desde a data em que a autora ingressou na carreira da Polícia Federal, delegou ao Poder Executivo dispor, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Quanto ao direito à progressão, dispôs o Decreto nº 2.565/98, vigente à época: Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação

do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Por seu turno, dispõem os artigos 5º e 6º do mesmo Decreto: Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Art. 6º No último dia de dezembro, deverão ser publicados os seguintes levantamentos: I - servidores com interstício cumprido; II - resultados das avaliações de desempenho de todos os servidores, durante o ano; III - servidores que concluíram, com aproveitamento, os cursos a que se refere o 1º do art. 3º. Posteriormente, em 23/11/2009, foi promulgado o Decreto nº 7.014, que revogou o Decreto nº 2.565/98, e, em seu artigo 7º, determina: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Observe-se que ambos os decretos regulamentam a Lei nº 9.266, de 15/03/1996, e a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao decreto regulamentador inovar e criar novos requisitos e condições para a progressão funcional: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 2.565/98. LEI Nº 9.266/96. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Consolidou-se o entendimento de que o artigo 5º do Decreto nº 2.565/98, ao determinar que os atos de progressão (...) deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março do mês subsequente, exorbitou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.266/96. Os efeitos financeiros da progressão funcional dos agentes de polícia federal ocorrem a partir da data do implemento das condições legais, já que a lei não os condicionou a mais. Aplicabilidade do Decreto nº 2.565/98 afastada, no ponto. Os decretos regulamentadores não podem, sem base legítima, mudar as condições estabelecidas para a incidência do benefício. Apelação provida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, AC 201351011283973, E-DJF2R 12/12/2014) Assim, revendo meu posicionamento, já exarado em decisões anteriores, entendo que o artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 extrapola os limites da Lei nº 9.266/96, ao determinar que os efeitos financeiros da progressão funcional das carreiras da polícia federal ocorrerão a partir de 1º de março subsequente. O regulamento, neste caso, limita, ilegalmente, direito do autor, criando um diferimento dos efeitos financeiros, não previstos na lei. Assim, assiste razão ao autor quando argumenta que o disposto no artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 fere o princípio da isonomia, na medida em que dispensaria o mesmo tratamento a servidores que se encontravam em situação diversa, o que foi revisto através do Decreto nº 7.014/2009, artigo 7º, acima transcrito. Sobre a questão, transcrevo as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Restou comprovado nos autos que o autor teve posse e exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal em 20.06.2003 e 23.06.2003, respectivamente. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 23.06.2008. 2. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2009, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 3. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 5. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 6. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 7. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 8. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, APELREEX 0047862-42.2009.403.6301, e-DJF3 Judicial 1 12/01/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO N. 2.565, DE 28/04/1998. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 9.266, de 15/03/1996, que reorganizou as

classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação dada pela Lei nº 11.095/2005, estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 2. Em cumprimento ao disposto no 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.565, de 28/04/1998, vigente à época da progressão dos filiados da Autora, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. 3. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão funcional a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade, contrariando o interesse particular dos servidores que implementaram os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto nº 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. A alteração implementada pelo Decreto nº 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior. 5. Tratando-se de demanda coletiva, a jurisprudência deste Tribunal vem fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 7. Apelação adesiva da Associação-autora provida. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, AC 107327920084013400, e-DJF1 18/08/2014, p. 42) Desse modo, no presente feito, tendo em vista que o autor tomou posse em 22/10/2002 (fl. 23), completou 05 (cinco) anos de exercício na 2ª Classe em 22/10/2007, cabendo observar que a União em momento algum alegou que o exercício não foi ininterrupto, e teve sua avaliação de desempenho realizada em outubro de 2007, verifica-se, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.014/2009, que os efeitos administrativos e financeiros de sua promoção da 2ª Classe para a 1ª Classe devem vigorar a partir de 01/11/2007. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como marco constitutivo do direito à progressão funcional do autor para a 1ª Classe o dia 01/11/2007; b) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, bem como à diferença referente ao terço constitucional de férias nos anos de 2007 e 2008, com correção pelos índices constantes da Tabela de Correção Monetária de Ação Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por decair o autor de parte mínima do pedido, condeno a União à restituição do valor recolhido pelo autor a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Gesnilene Conte Moreira da Costa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apontado em seu nome, a extinção das contas abertas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que seu documento de identidade, seu CPF, seu cartão do convênio médico e o documento de identidade de sua filha teriam sido furtados em 17/07/2006 e, por esse motivo, foi sido lavrado o Boletim de Ocorrência nº 4.821/2006. Aduz que, a partir de 29/04/2014, passou a receber ligações de cobrança da ré e, ante a insistência das referidas cobranças, teria lavrado, em 26/05/2014, o Boletim de Ocorrência nº 1.246/2014. Foi, então, a autora informada que, em seu nome, teriam sido abertas duas contas, tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica e que os valores cobrados referiam-se a compras e cheques sem fundos das referidas contas, tendo sido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 32. Citada, fl. 37, a ré ofereceu contestação, fls. 56/91, em que informa que já teria tomado providências para que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito e afirma que, em nome da autora, teria sido aberta a conta nº 4226.001.00021725-3, com a utilização de recursos através de cinco contratos: 42261970021725-3 (cheque especial, no valor de R\$ 900,00), 25.4226.144.0000106/38 (Microcrédito no valor de R\$ 2.000,00), 25.422.400.0000168/54 (CDC no valor de R\$ 700,00), 25.4226.400.0000180/40 (CDC no valor de R\$ 1.500,00), 25.4226.400.0000181/21 (CDC no valor de R\$ 400,00) e 25.4226.400.0000211/81 (CDC no valor de R\$ 900,00). Aduz que teria providenciado a baixa nos contratos e solicitado a exclusão dos apontamentos dos contratos e a exclusão dos cheques emitidos do cadastro do CCF. Afirma também que já teria providenciado o cancelamento da conta pessoa jurídica (4088 003 00001727-8), aberta em 23/01/2013, em nome de GCM Costa Lava Rápido. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e afirma que teria adotado todas as providências cabíveis, após tomar conhecimento

da fraude.À fl. 97, a ré informou que não tinha outras provas a produzir.A autora apresentou réplica, às fls. 98/106, e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Cinge-se o presente feito à verificação do efetivo dano moral sofrido pela autora em face das contas abertas em seu nome, junto à ré.Tendo em vista que a ré já providenciou a baixa dos contratos e o cancelamento das contas abertas em nome da autora, verifica-se que houve o reconhecimento da procedência desses pedidos, pendendo de análise apenas a questão referente aos danos morais.Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora.Veja-se que a autora, como restou comprovado nos autos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo notória a angústia de receber telefonemas de cobrança referente a dívidas que não contraiu.De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a parte autora tenha concorrido com a fraude ou que tenha sido realmente ela que teria aberto as contas impugnadas.Assim, o dano moral é decorrente da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) como apto a prevenir eventos futuros semelhantes e para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$10.000,00 (Dez mil reais), nesta data, a título de danos morais.Em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado em seu nome pela ré e de extinção das contas abertas em seu nome junto à ré, houve reconhecimento da procedência do pedido, ficando resolvido o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, bem como nas custas processuais.P.R.I.

0010262-17.2014.403.6105 - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por David Bezerra, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária de si com a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social advinda do recebimento do precatório decorrente do pagamento acumulado do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, sob o nº 32/145.157.606-1, desde 09/10/2007, com data retroativa à 01/02/1996, em razão dos valores mensais originários serem inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, tornando nulo o débito. Pretende também seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias recebidas em atraso no valor original de R\$ 6.926,19 - em 29/05/2009. Entende o demandante que não é possível a retenção de imposto de renda quando do recebimento dos valores acumulados de benefício, através de precatório, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade em relação aos cidadãos com a mesma renda e que tiveram o benefício recebido mês a mês (administrativamente). Juntou procuração e documentos às fls. 29/46.Pelo despacho de fls. 49 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Devidamente citada (fls. 51) a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação que foi juntada às fls. 53/79.Sustenta a União que incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente, com base no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, em virtude da exação ser devida na competência em que o respectivo

valor se tornar disponível para o beneficiário, por entender ser o momento que ocorre o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43, do CTN, não se considerando se o valor refere-se à várias parcelas menores de competências anteriores. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. O autor se insurge em face da inscrição em dívida ativa do valor não recolhido a título de imposto de renda, por ocasião do recebimento do precatório decorrente de pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, do período de 01/02/1996 a 09/10/2007. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o presente feito. Tendo em vista que, no presente caso, a retenção inicial do imposto de renda que o autor menciona, por ocasião do pagamento do precatório, foi realizada na fonte pelo banco pagador (CEF) e que o INSS também só atua como mero agente arrecadador do referido imposto, em face dos pagamentos que efetiva, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autarquia. Mérito: A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa, devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda, como já vinha reiteradamente decidindo o Poder Judiciário. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou restaram na faixa de isenção, como aliás parece ser o caso do autor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações previdenciárias), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o INSS deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido apresentado é de isenção do referido tributo à época de seus devidos pagamentos e o consequente reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária do autor com a Fazenda Nacional (União) advinda do pagamento precatório, faz-se necessário verificar se o autor auferia outros rendimentos no período de 01/02/1996 a 09/10/2007 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Portanto, é necessário que a ré, através da Receita Federal, faça referida análise, reprocessando as declarações de renda dos períodos e eventualmente lançando o tributo devido se ainda exigível. O lançamento de multa pelo descumprimento do dever instrumental da entrega da declaração quando obrigatória, entretanto, se devida poderá ser exigida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para anular os débitos imputados em razão do recebimento acumulado do benefício de aposentadoria por invalidez nº 145.157.606-1, inclusive as multas e determino à ré que recalcule o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Em caso de saldo devedor, deverá a ré abater do que já fora descontando na fonte quando do recebimento dos valores pelo autor em 29/05/2009. Em se tratando de saldo credor, deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95 e restituído ao autor. Quanto à declaração de ajuste anual do imposto de renda para o exercício de 2010, ano calendário 2009, poderá ser exigida do autor na forma da legislação vigente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo e alteração para constar União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Condene a ré (União) no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013096-90.2014.403.6105 - VINICIUS ALVES GARCIA(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vinicius Alves Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 537.246.949-4 desde a cessação (25/11/2009). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a manutenção do benefício até que o réu promova a reabilitação profissional do segurado. Notícia ser portador de HIV e ter recebido o benefício de auxílio-doença no período 25/11/2008 a 10/09/2009. Argumenta estar incapacitado para o trabalho em razão de doenças oportunistas, tais como: toxoplasmose, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes e outras dores e doenças decorrentes de vírus e bactérias devido a sua baixa imunidade. Procuração e documentos, 08/126. Às fls. 131/138, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa. Decido. Cotejando a petição inicial deste feito, distribuído em 11/12/2014, com a cópia juntada às fls. 142/145, verifica-se que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 25/11/2009 também foi requerido perante o Juizado Especial Federal (autos n. 0016596-55.2014.403.6303, distribuídos em 22/08/2014), estando atualmente em trâmite e com laudo pericial juntado. Assim, tratando-se no caso de repetição de ação ainda não transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Comunique-se ao Juizado Especial Federal a presente decisão. P.R.I.

0000449-29.2015.403.6105 - CRISTOVAM TORRES DE SOUZA(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Cristovam Torres de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/136.911.493-9, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 11 de janeiro de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 44/79. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de janeiro de 2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 11/01/2005, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 49. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins

de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida

em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X SANDRA CIVIDATI

Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não concordar com a constrição levada a efeito no imóvel objeto da matrícula 23.924 do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP (fls. 38/39). Sustenta, em síntese, que o imóvel é objeto do contrato firmado no âmbito Sistema Financeiro de Habitação e sustenta a qualidade de bem impenhorável a teor da Lei n. 8.009/80. Ao final requer, o cancelamento da penhora. Procuração e documentos às fls. 08/40. Primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual de Serra Negra, posteriormente, por força da decisão de fls. 41/42, os autos foram redistribuídos à extinta 3ª Vara desta Subseção e, posteriormente, a esta Vara. Impugnação às fls. 67/83. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de ausência de prestação de caução ante a falta de análise do pedido liminar. Mérito: O art. 23 da Lei n. 9.514/97 dispõe que, constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (Parágrafo único). De outra parte, é assente na jurisprudência de que, por se tratar de dívida propter rem, deve a unidade geradora do débito por ela responder, independentemente de haver gravame referente a alienação fiduciária. Precedente (2211657-33.2014.8.26.0000 - TJSP). No entanto, o condomínio pode propor ação de cobrança de taxa condominial em face do possuidor (fiduciante) ou do proprietário do imóvel (fiduciário). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, no caso de financiamento de imóvel com cláusula

de alienação fiduciária, para que subsista a penhora do bem imóvel (direito real de garantia) propriamente dito, em face da natureza propter rem da taxa condominial, é necessária a presença, no pólo passivo da referida ação, da credora fiduciária, no presente caso, da Caixa Econômica Federal que detém o domínio (propriedade) do imóvel nos termos da Lei n. 9.514/97. Trata-se de concorrência entre dois direitos reais de garantia. A disponibilidade de direito do possuidor fiduciante neste caso e que poderia aproveitar ao credor (condomínio), não pode atingir o direito real de outro titular, a sua revelia, ainda que tenha relação com o bem em questão. Dessa forma, pode o fiduciante responder pelo débito isoladamente com seu patrimônio ou com direitos pessoais que detenha sobre o imóvel em questão, mas não com o domínio que não é dele. A alienação que resultaria da penhora transferiria o domínio a terceiros em prejuízo do embargante, em processo judicial no qual não foi parte. A Constituição Federal ao garantir que perda a propriedade impescinde do devido processo, é fato que deve ser observado e tomado em consideração para harmonizar o aparente conflito normativo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (condenação em cobrança de despesas de condomínio). Limites de penhora. Penhora da unidade em débito. Inadequação à espécie, estando o imóvel vinculado à propriedade de credor, fiduciário. Hipótese a ensejar simples penhora de direitos aquisitivos. Inteligência do artigo 22, da Lei nº 9.514/97; artigos 472 e 568, I, do Código de Processo Civil. Recurso do condomínio, credor. Desprovisionamento. Agravo de Instrumento Nº 2193220-41.2014.8.26.0000 - 30ª Câmara de Direito Privado - TJSP - Relator - Desembargador Carlos Russo - 10 de dezembro de 2014. Assim, considerando que a Caixa não integrou o pólo passivo da ação de cobrança e ante a ausência sequer de sua intimação quando da penhora realizada, quando ainda poderia remir o débito e eventualmente resolver o contrato de alienação conforme cláusulas nele previsto, aceitar a penhora do imóvel causar-lhe-ia prejuízo não previsto pelo ordenamento e não permitido pela Constituição Federal. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo embargado, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 1.046, primeira parte, ambos do CPC, para tornar insubsistente a penhora levada a efeito no imóvel descrito na matrícula n. 23.924 do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP (fls. 38/39). Remetam-se cópia desta sentença ao Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Serra Negra / SP. Oficie-se o CRI competente encaminhando cópia desta sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009091-25.2014.403.6105 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Trata-se de Mando de Segurança impetrado por Trilogiq do Brasil Ltda. em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando seja reconhecido o direito de recolherem as contribuições para o Pis e Cofins - Importação, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, afastando a aplicação do inciso I, do art. 7º da Lei nº. 10.865/2004. Sustenta, em síntese, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da base de cálculo em razão do alargamento do conceito de valor aduaneiro (art. 149 da CF), já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão no RE 559.937. Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 18/31. Custas fl. 32. Às fls. 43/48 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. Há muito venho me posicionando no sentido de que a Lei 10.865/04, foi editada para regulamentar os artigos 149 2º e 195, IV, ambos da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação. O art. 149, 2º, III da CF prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação. A MP 164/2004, ao tratar das bases de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou Quando convertida na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das contribuições: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Dessa forma, a Lei e a Medida Provisória foi além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN. O art. 17 do Decreto nº 2498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto

ou local de importação; eIII - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN, sendo caso de se suspender a eficácia das expressões designativas de parcelas diferentes do valor aduaneiro, empregadas na formação da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas importações. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário, declarou, parcialmente, a Inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 no que se refere ao termo acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01 EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar o direito da impetrante a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando-se como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão de outros tributos e o direito de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir de 02/09/2009, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. P.R.I.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X

FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 188/192, com trânsito em julgado certificado à fl. 194. A exequente apresentou seus cálculos, fls. 204/211, e a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 220, e apenas manifestou sua ciência acerca dos referidos cálculos, fl. 219. O Setor de Contadoria, à fl. 228, informou que o valor apresentado pela exequente não extrapola o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000029 e 20120000061, fls. 244 e 267, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 279 e 302. A exequente foi intimada acerca das disponibilizações, fls. 281 e 304. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 604: Em face da devolução da carta de intimação de fls. 603, sem cumprimento, ficará a advogada da autora responsável por comunicá-la da redesignação da audiência. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 139, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007709-94.2014.403.6105 - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONCALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS(SP344422 - DANILLO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 343, intime-se a impetrada a esclarecer o ocorrido, devendo ser alertada que atitudes como a narrada poderão ser consideradas como ato atentatório à dignidade de Justiça e consequentes penalidades dele decorrentes. Prazo de 05 dias, devendo a intimação ser efetuada através da imprensa oficial em face das razões expostas na certidão de fls. 343. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606853-43.1998.403.6105 (98.0606853-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CORRER(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X IRACY MANTES CORRER X ONDINA PRATA FEIJAO X OLINDO FEIJAO

Fls. 410/416: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do teor da sentença de fls. 404/408, bem como para que apresente contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009986-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009986-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA (SP148483 - VANESKA GOMES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 297/2014 Folha(s) : 3126I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal em que o réu OSVALDO VIEIRA CORREA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, todos Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2009 (fl. 578). O réu foi PESSOALMENTE citado (fls. 594) e, por intermédio do ilustres advogados Dr. André Marcelo Gaspar e Dra. Vanexka Gomes, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 597/616. À fl. 1631, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP informa que o crédito tributário objeto do presente feito fora liquidado em 29/05/2014. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 1636). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Grifos nossos. No presente caso, tendo em conta a quitação do débito consubstanciado na LDC nº 35.181.060-9 (SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENETOS LTDA - CNPJ Nº 51.271.211/0001-08), objeto do presente feito, conforme informação contida no ofício nº 82/2014/PSFN/JUNDIAI/ALSG (fl. 1631), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu OSVALDO VIEIRA CORREA, sócio-gerente da sociedade empresária SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENETOS LTDA à época dos fatos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado réu OSVALDO VIEIRA CORREA, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000423-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X SERGIO GUSTAVO DA SILVA (SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 288/2014 Folha(s) : 3062I - RELATÓRIO SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, na forma do artigo 14, c.c. art. 29, todos do Código Penal (fls. 127/130). A inicial acusatória foi recebida (fl. 131) e, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 201/202), aceita pelos dois réus em audiência realizada no juízo deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista/SP, em 05 de fevereiro de 2009 (fls. 219/221). Após o cumprimento dos comparecimentos mensais em Juízo e a vinda das informações sobre o adimplemento das condições assumidas pelo réu Luiz Carlos de Oliveira (fls. 263/271), bem como a ausência de quaisquer causas de revogação obrigatória da benesse, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do referido réu (fls. 297/298). Foi declarada extinta a punibilidade do réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 300). Quanto ao réu SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA, que havia solicitado o cumprimento da proposta de suspensão condicional no Juízo da Comarca de Terra Rica/PR, após o cumprimento dos comparecimentos mensais em Juízo e a vinda das informações sobre o adimplemento das condições por ele assumidas (fls. 295/296 e 359), bem como a ausência de quaisquer causas de revogação obrigatória da benesse, o Ministério Público Federal também requereu a extinção da punibilidade (fls. 383/384). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo o réu SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 295/296 e 359), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado

não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.). Assim, visando assegurar a liberdade individual do réu, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. *****DESPACHO: Chamei o feito. Ante a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença extintiva prolatada em 05 de dezembro do presente ano, para que no item III - dispositivo à fl. 386-verso, no primeiro parágrafo, onde se lê: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, leia-se SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA. Intime-se.

0008645-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008645-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA (SP117177 - ROGERIO ARO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º, inciso I, c.c. art. 71, e 337-A (sonegação previdenciária), incisos I e III, c.c. art. 71, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) O DENUNCIADO, na qualidade de administrador da sociedade empresária SANTANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ nº 59.039.115/0001-32, estabelecida na Avenida Castelo Branco, 189, Barra Funda, Vinhedo/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente e voluntário, as contribuições sociais efetivamente descontadas da remuneração paga aos seus segurados empregados. Além disso, deixou de incluir nas folhas de pagamento da empresa por ele dirigida, segurados empregados, suprimindo e reduzindo as contribuições previdenciárias devidas. Todos os tributos apurados encontram-se definitivamente constituídos. 1.1 DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Consta dos autos da anexa representação fiscal para fins penais nº 35406.000458/2006-84 que o DENUNCIADO deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados, no período de 02/2002 a 02/2006 (fl. 34). Consta também que LUIZ FERNANDO deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados, ou as recolheu parcialmente, assim como não declarou regularmente, por via das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos períodos de 02/2002 a 02/2006. Destarte, o DENUNCIADO deixou de recolher as contribuições descontadas pela empresa na remuneração dos empregados contribuintes individuais não declarados em GFIP, nos períodos, também de 02/2002 a 02/2006. Em ambos os casos citados, o crédito foi constituído através da Notificação de Lançamento de Débito nº 35.889.921-4 (fls. 100, do Apenso I, volume I). 1.2 DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES O DENUNCIADO não efetuou os pagamentos de valores das contribuições não declaradas como devidas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, durante o período de 01/2002 a 08/2006, omitindo, com este procedimento, fatos geradores de contribuições sociais, o que resultou na supressão de tributos apurados. Com o cotejo dos lançamentos contábeis e folhas de pagamentos foram apurados valores em decorrência da ausência de recolhimento ou recolhimento parcial em Guias da Previdência Social. Em adendo, houve a omissão de LUIZ FERNANDO no que tange aos contribuintes individuais, que não foram declarados nas Guias de Recolhimento de FGTS e informações prestadas à Previdência Social, bem como a omissão parcial de remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, ocasionando a sonegação de contribuições previdenciárias que seriam devidas. Assim, houve a consolidação do crédito nas NFLD nº 35.889.924-9, NFLD nº 35.889.925-7, NFLD nº 35.889.926-5, NFLD nº 35.889.927-3 e NFLD nº 35.889.928-1 (fls. 34-35). Os débitos resultantes das condutas acima, referentes à apropriação de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, as omissões na apresentação da GFIP e a omissão em incluir verbas e segurados em folhas de pagamento, conforme detalhado supra, resultaram no débito expresso nas NFLD, sendo os

créditos detalhados no termo de encerramento de auditoria fiscal, às fls. 133, do apenso I. (...)A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 26 de junho de 2012 (fl. 110). O réu (LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA) foi pessoalmente CITADO (fl. 116/117). Por intermédio de seu ilustre defensor nomeado pelo juízo, Dr. HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 126. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 136). Ante o não comparecimento injustificado em audiência, foi decretada a revelia do réu (fls. 160), a qual, no entanto, foi revogada posteriormente, conforme decisão de fls. 167. Na audiência de instrução e julgamento, o réu foi interrogado. A mídia correspondente encontra-se à fl. 178. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 177). O MPF ofertou memoriais às fls. 180/183, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade de ambos os delitos e pugnou pela CONDENAÇÃO do réu pelas condutas do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, em concurso material com a do artigo 337-A, I e III, c.c. art. 71, todos do Código Penal. A defesa constituída pelo réu (LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA), o Dr. Rogério Aro, ofertou memoriais às fls. 193/219. Em síntese, a defesa: a) requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos necessários à demonstração das dificuldades financeiras e de parcelamento do débito referente ao DEBCAB nº 35.889.921-4, que apurou a conduta de apropriação indébita previdenciária; b) alegou inépcia da denúncia por ausência de vínculo de causalidade, de descrição dos fatos, de individualização da conduta e de comprovação de autoria; c) pleiteou que seja declarado nulo todo o processo por ausência de exame de corpo de delito nos termos do artigo 564, inciso III, alínea b, do CPP, afirmando a invalidade de perícia realizada em processo administrativo que não se prestaria à comprovação da materialidade, porque sem contraditório e ampla defesa; e) requereu extinção da punibilidade pela aplicação do princípio da insignificância em relação à apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.889.921-4), posto que o valor do débito, desconsiderados juros e multas, corresponde a R\$ 7.416,95; f) requereu extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial em relação à apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.889.921-4), conforme previsão do artigo 168-A, 3.º, inciso II; g) também em relação à apropriação indébita previdenciária, pleiteou aplicação da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa; h) pugnou pela improcedência da ação penal afirmando estarem prejudicadas materialidade e autoria delitivas. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL porque indicam a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária e a sonegação previdenciária produziram efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.** O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. **2.** Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. **3.** Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. **EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DO INSS E DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse do INSS e da União na ação penal. **2.** Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]. **3.** Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado. **EMEN: (CC 200702347583, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/05/2008 ..DTPB:.)** Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. **PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA** A douta defesa alega, em seus memoriais (fls. 194), preliminar de inépcia da denúncia, argumentando que a denúncia é inepta e viola o artigo 41 do CPP, além

de vários dispositivos constitucionais, eis que não expôs, tampouco descreveu os fatos com todas as suas circunstâncias e esclarecimentos necessários e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa (...) Embora não se exija a descrição minuciosa da conduta do denunciado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. A preliminar não merece prosperar. A denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu, de forma suficientemente clara, a conduta imputada ao denunciado, trouxe a exposição objetiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Embora o acusado não constasse do contrato social durante todo o período das infrações, ele próprio declarou em sede de inquérito policial que (...) é sócio da referida empresa desde o ano de 2000, que a convite do sr. Antonio Hugo Teixeira passou a ser responsável pela gestão administrativa da empresa, apenas não figurando no contrato social desde o início em razão de restrições cadastrais/financeiras (...) que era o único responsável pela administração financeira da empresa (...) quando a decisão a respeito da conveniência ou não em se recolher não só tributos, mas todo e qualquer pagamento, sendo de sua exclusiva incumbência tal decisão(fls. 22). Portanto, descabe a alegação de ausência de nexo na imputação ao réu das condutas de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, tampouco de ausência de individualização da conduta, visto que já, naquele momento processual, firmada nos autos. Assim sendo, denota-se que a inicial acusatória propiciou o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório e que a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. Anoto ainda que o réu, devidamente citado, ficou-se inerte quanto à apresentação de resposta à acusação, a qual foi apresentada por defensor nomeado por este juízo (fls. 126), não tendo havido, portanto, qualquer alegação de inépcia da denúncia até a apresentação dos memoriais. Ademais, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça recentemente sobre o tema: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas. 2. No caso dos autos, verifica-se que os fatos imputados ao recorrente teriam ocorrido entre março de 2003 e outubro de 2005, ou seja, após o advento da Lei 9.964/2000, sendo certo que, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, o parcelamento convencional foi consolidado em 31.12.2007, o que impede que se reconheça a extinção de sua punibilidade com base no artigo 34 da Lei 9.249/1995. 3. Recurso improvido. (RHC 201400843837, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.) REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a plena regularidade processual da denúncia. PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA EXAME DE CORPO DE DELITO A douta defesa suscita em seus memoriais (fls. 197/219) preliminar de nulidade processual, por não ter sido realizado exame de corpo de delito por perito judicial, como preconizam os artigos 158 e 159 do CPP,

tratando-se a apropriação indébita previdenciária e a sonegação previdenciária os delitos de delitos que deixam vestígios. Segundo a defesa: O procedimento administrativo, aliás, não se presta para comprovar a materialidade delitiva porque aos acusados não foi dada a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a perícia comumente realizada em processo administrativo de natureza previdenciária, realizada pelo fisco e conduzida por seus fiscais, com interesse na arrecadação, não tem nenhum efeito legal para substituir o exame de corpo de delito em questões criminais, sob pena de grave violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, previstos em nossa Constituição Federal (fl. 205/206). A preliminar, no entanto, não merece acolhimento. Primeiramente porque o processo administrativo fiscal também se realiza sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se sempre ao infrator impugnar decisões e apresentar provas e recursos. No caso concreto, conforme se verifica no relatório que inicia a representação fiscal para fins penais nº 35406.000458/2006-84, a fiscalização foi atendida e acompanhada pelo réu (Luiz Fernando da Rocha Frota) e por seu advogado (fl. 03 - anexo I). Também foi o réu notificado pessoalmente das NFLDs, dos autos de infração, e da necessidade de apresentação de documentos à Receita Previdenciária, sendo cientificado de seu direito de impugná-los e de apresentar defesa (conforme anexo I). Depreende-se ainda do relatório da representação fiscal que, embora notificado, o contribuinte não apresentou os livros obrigatórios da escrituração contábil da empresa (fl. 01, item 3 - apenso I). Ele próprio declarou em sede inquisitiva que os livros contábeis não foram apresentados porque não foram encontrados. Afirmou ainda que os autos de infração estão sendo questionados judicialmente (fl. 23). Assim, foram oportunizados e exercidos em sede de procedimento administrativo o devido contraditório e o direito à ampla defesa. Além disso, não houve em momento algum dos autos qualquer questionamento formulado pela defesa acerca de eventual irregularidade no procedimento administrativo fiscal, tampouco de realização de exame de corpo de delito ou perícia contábil na empresa. Inclusive, porque, conforme o próprio réu declarou, os livros contábeis não foram encontrados. Ademais, é assente na jurisprudência que, no caso dos crimes tributários, o procedimento administrativo fiscal tem total presunção de veracidade e legalidade, sendo prova concreta da materialidade dos delitos. Portanto, os atos administrativos realizados pela Receita Federal gozam de presunção de legitimidade. Assim, não há que se repetir o exame da situação contábil da empresa por um perito judicial, quando ele foi realizado por auditor-fiscal da Receita Federal apto a fazê-lo. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ré foi condenada nas sanções do art. 337-A, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. 2. O pleito de realização da perícia contábil foi, com acerto, indeferido pelo magistrado a quo, visto que o crédito tributário constituído tem presunção de veracidade e legitimidade. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe à apelante; entretanto, a Defesa não logrou desconstituir a presunção juris tantum de legitimidade do crédito tributário, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo processo administrativo, com relatório que descreve os fatos caracterizadores do ilícito, referentes às NFLDs objeto da análise. A Receita Federal informou que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa e ajuizados para cobranças, demonstrando que o débito, assim, já se tornou definitivo. 4. A autoria foi comprovada pelos depoimentos judiciais de testemunhas e pelas próprias declarações da apelante em sede extrajudicial e em Juízo, sendo certo que seu nome figurava no Contrato Social como sócia da empresa e com poderes de gerência, tendo, nesta condição assinado documentos constantes dos autos. 5. Exsurge claro do conjunto probatório o dolo da apelante de fraudar a Previdência Social. Os depoimentos judiciais das testemunhas estão a roborar os fatos documentalmente demonstrados. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria. Pena-base mantida no mínimo legal. 8. Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. 9. Mantida a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 1/5 (um quinto). 10. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Pena de multa mantida tal como fixada na sentença. 12. O valor do dia multa foi devidamente balizado pelo magistrado, pois se deu com supedâneo em informações sobre a renda da ré e observou o limite previsto no 1º do art. 49 do Código Penal, de modo que não está a merecer reforma. 13. Não há vedação legal à aplicação concomitante da pena de multa e da prestação pecuniária. Trata-se de penalidades com natureza distinta, as quais não se confundem. A prestação pecuniária, prevista no art. 43 do Código Penal, é autônoma e substitui a pena privativa de liberdade, consistindo no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo magistrado entre o limite de 01 (um) salário mínimo e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, levando em consideração as circunstâncias do delito. Por sua vez, a pena de multa, estabelecida no art. 49 do Código Penal, consiste no pagamento pecuniário destinado ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença entre o mínimo de 10 (dez) dias-multa e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Precedente desta Corte. Alegação de bis in idem afastada. 14. As penas restritivas de direitos aplicadas foram bem dosadas na sentença e ficam também mantidas. 15. Preliminar afastada e, no mérito, apelação desprovida. (ACR 00078472620034036112, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I E III, DO CP). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ASSENTADA EM DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AMPLA COGNIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DEMAIS MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO, NESTE WRIT, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se revela instrumento idôneo para reapreciar a arcabouço fático, com vistas a sub-rogar o convencimento do magistrado. 2. Deveras, a discussão referente à indispensabilidade da prova pericial contábil é tarefa a ser realizada pelo juízo a quo, à luz do arcabouço fático-probatório constante dos autos. 3. In casu, restou comprovado que o juízo a quo examinou, mediante ampla cognição e externado com minúcias na sentença condenatória, o conjunto fático acostado aos autos, consignando ser prescindível a produção de prova pericial contábil para comprovação da materialidade do delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal), análise posteriormente confirmada, em sede de apelação, pelo TRF da 4ª Região. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. A concessão, ex officio, da ordem não se justifica in casu porquanto inexistente erro in procedendo. 6. Agravo regimental desprovido (HC-AgR 108446, LUIZ FUX, STF.)Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada e firmo a regularidade dos atos processuais praticados. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses acusatórias e defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal)No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 98152/MG:O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584).Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF:PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART.

102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu (Luiz Fernando da Rocha Frota) foi denunciado pelo delito de apropriação indébita previdenciária, discriminado na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 35.889.921-4, bem como pelo delito de sonegação fiscal, discriminado nas demais NFLDs constantes da denúncia. Segundo consta da representação fiscal para fins penais (nº 35406.000458/2006-84), o crédito tributário referente ao delito de apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.889.921-4 - fls. 34/84) corresponde a R\$ 7.416,42 de imposto efetivamente devido, R\$ 1.452,42 de multa e R\$ 3.350,51 de juros, totalizando o valor de R\$ 12.219,88 (fl. 34). Considerando que o valor efetivo do tributo devido (R\$ 7.416,42) não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que torna materialmente atípica a conduta de apropriação indébita previdenciária praticada pelo réu (Luiz Fernando da Rocha Frota). Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OCORRÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como as NFLDs de nºs 35.431.032-135.431.032-1, totalizando um valor atualizado de R\$ 4.100,74 (quatro mil, cem reais e setenta e quatro centavos), excluídos multa e juros e 35.467.838-835.467.838-8, que, por sua vez, totaliza um valor de R\$ 4.289,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), excluídos também multa e juros, Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito, Discriminativo Sintético por Estabelecimento, folha de pagamento, Representação Fiscal para Fins Penais, restando incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social. 2. A autoria delitiva está igualmente incontestada pela cópia do contrato social e alterações da pessoa jurídica TOMI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., sendo clara as Cláusulas 5ªs, tanto na alteração social havida em 01 de junho de 1990, quanto àquela ocorrida em 17 de julho de 2000, a designar o sócio e ora acusado Sérgio Benedito Fernandes de Miranda como gerente da sociedade, que, segundo o contrato se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore em valor a ser fixado a cada mês. 3. Quanto ao elemento subjetivo, verifica-se que é irrelevante perquirir sobre sua comprovação, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 4. No caso dos autos, constam como demonstrativos dos débitos as NFLDs de nºs 35.431.032-135.431.032-1, totalizando um valor atualizado de R\$ 4.100,74 (quatro mil, cem reais e setenta e quatro centavos), excluídos multa e juros e 35.467.838-835.467.838-8, que, por sua vez, totaliza um valor de R\$ 4.289,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), excluídos também multa e juros, perfazendo um valor global de R\$ 8.390,30 (oito mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos). Ainda que se consideram-se os valores somados a

multa e juros, ou seja, R\$ 9.204,52 (nove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 5.895,65 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente, ter-se-ia um valor total de R\$ 15.100,17 (quinze mil, cem reais e dezessete centavos), abaixo, portanto, do valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância.5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. 6. Apelação provida.(ACR 00026948820034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1389169/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013)Isto posto, ante a atipicidade material do delito de apropriação indébita previdenciária, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. Tendo em vista a absolvição, restam prejudicados os pedidos defensivas vinculados ao delito do artigo 168-A, quais sejam: a) conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos necessários à demonstração das dificuldades financeiras e de parcelamento do débito referente ao DEBCAB nº 35.889.921-4; b) concessão do perdão judicial em relação à apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.889.921-4), conforme previsão do artigo 168-A, 3.º, inciso II; c) aplicação da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa. Passo à análise do mérito quanto ao delito de sonegação previdenciária. MATERIALIDADE (Art. 337-A, I e III, do Código Penal)A materialidade do delito de sonegação previdenciária encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35406.000458/2006-84, da qual destaco os seguintes documentos: o relatório fiscal (fls. 01/03); o Auto de Infração DEBCAD nº 35.889.924-9 (fls. 85/103), o respectivo relatório fiscal (fl. 100/101) e a relação dos contribuintes individuais não incluídos na folha de pagamento (fl. 102/103); o Auto de Infração DEBCAD nº 35.889.926-5 (fls. 121/144), o respectivo relatório fiscal (fl. 135/136) e os anexos I a IV em que são discriminados os valores de contribuições devidas e não declaradas em GFIP (fls. 137/144). O Auto de Infração DEBCAD nº 35.889.925-7 refere-se a penalidade administrativa aplicada por ter o contribuinte deixado reiteradamente de apresentar os documentos exigidos pela autoridade fiscal (art. 33, 2.º, da Lei 8.212/91). A despeito da sonegação dos documentos, especialmente das GFIPs solicitadas denotarem indícios de sonegação previdenciária, não foi apurado, ainda que por presunção, neste auto de infração o crédito tributário que seria devido. O valor constante do documento refere-se apenas à multa aplicada, não se constituindo assim prova da materialidade do delito de sonegação previdenciária. Quanto os autos de infração DEBCAD nº 35.889.927-3 e 35.889.928-1, embora sejam referidos no Relatório Fiscal que inicia a Representação Fiscal para Fins Penais (n.º 35406.000458/2006-84), não foram encaminhadas cópias aos autos. Assim, não é possível aferir, em relação a eles, a comprovação da materialidade do delito de sonegação previdenciária. Os débitos constantes dos autos de infração DEBCAB nº 35.889.924-9 (R\$ 4.625,36) e nº 35.889.926-5 (R\$ 53.881,17) foram constituídos definitivamente em 31/08/2006 e não houve liquidação ou parcelamento, conforme informação de fls. 130. Seus valores, atualizados em abril/2013, correspondem ao total de R\$ 5.550,43 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), DEBCAB nº 35.889.924-9; e R\$ 64.657,40 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), NFLD nº 35.889.926-5, conforme se verifica de fls. 131 e 133. Assim, reputo comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal quantos aos créditos tributários previstos nos autos de infração DEBCAB nº 35.889.924-9 e nº 35.889.926-5 e não comprovada em relação aos autos de infração DEBCAB nº 35.889.925-7, nº 35.889.927-3 e nº 35.889.928-1, sendo de rigor o reconhecimento da absolvição do réu em relação a estes últimos. AUTORIA e DOLO (Art. 337-A, I e III, do Código Penal)Embora a defesa afirme restar prejudicada a autoria delitiva, a análise atenta dos autos permite afirmá-la como incontestada. Ainda que o réu (Luiz Fernando da Rocha Frota) tenha declarado em seu interrogatório continuar sendo proprietário da empresa e ter um sócio com o qual divide a responsabilidade das decisões financeiras da empresa, quando compareceu em sede policial para prestar esclarecimentos sobre o período em que ocorreram as sonegações previdenciárias (01/2002 a 04/2006) declarou que:(...) é sócio da referida empresa desde o ano de 2000, que a convite do sr. Antonio Hugo Teixeira passou a ser responsável pela gestão administrativa da empresa, apenas não figurando no contrato social desde o início em razão de restrições cadastrais/financeiras, bem como estar em litígio conjugal com separação com gestão no fórum de Vinhedo. Tão logo resolveu estas pendências cadastrais/financeiras e conjugais regularizou sua situação societária; que era o único responsável pela administração financeira da empresa, sendo

que o senhor Antonio Hugo Teixeira era responsável pelas relações comerciais/publicitárias da empresa. Com relação a Sra. Sônia Maria Antonov Teixeira, esta apenas tratava de assuntos pedagógicos não participando efetivamente da gestão administrativa da empresa em especial quando a decisão a respeito da conveniência ou não em se recolher não só tributos, mas todo e qualquer pagamento, sendo de sua exclusiva incumbência tal decisão. Quanto as referidas contribuições previdenciárias, cumpre a esclarecer que foram todas recolhidas em suas épocas próprias não existindo a alegada omissão de segurados contribuintes individuais em folha de pagamento mensais, bem como nas GFIPS(...)(fls. 22/23). Assim, acusado reconhece que ele era á época dos fatos o único responsável pelas decisões acerca do recolhimento dos tributos, bem como nega explicitamente a autoria das sonegações previdenciárias. Em seu interrogatório, não se manifesta sobre as omissões que geraram a redução e supressão de contribuições sociais devidas, declarando apenas genericamente ter a empresa passado por dificuldades financeiras que o teriam obrigado deixar de recolher alguns tributos. No entanto, a ação fiscal comprovou a existência das referidas omissões da empresa, que estava sob a administração e responsabilidade de fato do acusado. Como administrador financeiro, estavam os tributos sob sua responsabilidade. Diante do exposto, reconheço que o réu foi o autor das condutas de sonegação previdenciária relativas aos débitos constituídos nos autos de infração DEBCAB n.º 35.889.924-9 e n.º 35.889.926-5, no período de 01/2002 a 05/2002, 07/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2005, 06/2005 a 04/2006 (conforme fls. 143/144 do apenso I). Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, consigno que se exige para a configuração do delito de sonegação previdenciária o dolo genérico, prescindindo-se da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Tendo havido a omissão de declaração em documentos fiscais (folha de pagamento e GFIP), e como consequência supressão e redução de contribuição previdenciária, cuja responsabilidade cabia ao réu, configurado está o delito. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SONEGAÇÃO - ART. 337-A, INCISO I E III, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INAPLICÁVEL - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade inquestionável ante a prova documental coligida. 2. - O elemento subjetivo do delito previsto no art. 337-A, I e III, do CP é o dolo genérico, prescindindo-se assim da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. In casu, verifico que restou clara a presença de dolo na conduta do acusado, uma vez que na administração de sua empresa, voluntária e conscientemente, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações e fatos geradores. 3. - É necessária a presença de boa-fé subjetiva para o reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, o que não se verifica no caso vertente, pois, a conduta prevista no art. 337-A, I e III, do CP configura-se com a fraude. 4. - Apelação ministerial provida. (ACR 00056280420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. CONCURSO DE CRIMES Em relação ao delito sonegação previdenciária, resta presente a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências (01/2002 a 05/2002, 07/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2005, 06/2005 a 04/2006), do delito de sonegação previdenciária. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (Luiz Fernando da Rocha Frota) praticou em relação às condutas descritas nos autos de infração DEBCAB n.º 35.889.924-9 e n.º 35.889.926-5, o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu, quanto aos fatos descritos nos autos de infração acima especificados, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) ABSOLVER o réu LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA, em relação ao delito capitulado no artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA dos fatos descritos no auto de Infração DEBCAD n.º 35.889.925-7, n.º 35.889.927-3 e 35.889.928-1, em relação ao delito capitulado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA em relação às condutas delitivas descritas nos autos de infração DEBCAB n.º 35.889.924-9 e n.º 35.889.926-5, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENADELITO: art. 337-A, incisos I e III, do CP (sonegação previdenciária) 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO

DA VÍTIMA: a vítima em nada contr ibuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que as condutas ocorreram, (01/2002 a 05/2002, 07/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2005, 06/2005 a 04/2006), aumento a pena em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 40 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado

dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 497/498.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

0012715-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009245-14.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH ANDRADE SANTOS(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DEBORAH ANDRADE SANTOS e CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de julho de 2012, por volta das 13h, no Município de Indaiatuba/SP, os denunciados guardaram e introduziram em circulação moeda falsa, com consciência da falsidade.Apurou-se que o guarda municipal Giuliano Henrique Raimundo, após ser avisado por uma comerciante do município de Indaiatuba que uma mulher, posteriormente identificada como a denunciada Deborah Andrade Santos, teria efetuado a compra de mercadorias em seu estabelecimento comercial e dado como pagamento uma cédula falsa, empreendeu diligências com vista a localizar referida pessoa, encontrando-a momentos depois, quando ela ingressava no automóvel VW/Parati, cor prata, ano 2001, placas DDX 7258, que se encontrava estacionado na Rua João Dotta, Jardim Morada do Sol, em Indaiatuba/SP. Ao perceber a iminente abordagem, o motorista do veículo, o denunciado Cristiano Rodrigo de Oliveira, deixou subitamente o local com o veículo e, no seu percurso, Deborah saltou do veículo, tendo sido, contudo, impedida de fugir pelo GM Edilson José Gomes da Silva, que encontrou em seu poder acoimada duas cédulas falsas de cinquenta reais.Realizada busca no interior do veículo conduzido pelo denunciado, foram encontradas quatro cédulas falsas com valor facial de cinquenta reais, bem como R\$ 379,00 em dinheiro, produtos alimentícios e um marmitex com um carimbo do bar do Pila. Guardas municipais compareceram neste estabelecimento comercial e lá constataram que seu proprietário, José Valdomiro Carvalini, também havia recebido uma cédula inautêntica de Deborah. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de fls. 55/58, que atestou que as sete cédulas de cinquenta reais encontradas em poder dos denunciados são falsas. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 117/verso). O réu (CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 124), tendo constituído advogado particular para representá-lo. Por intermédio do ilustre advogado, Dr. Rogério Batista Gabelini, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 120/122.A ré (DEBORAH ANDRADE SANTOS) foi pessoal e devidamente CITADA (fls. 126), não tendo constituído advogado particular para representá-la. Por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 129/132.Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 133).Na audiência de instrução (fls. 174/181), foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizado os interrogados dos réus. A mídia digital correspondente encontra-se às fls. 181.Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto as defesas, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 183/189 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO de ambos os réus como incurso no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A defesa da ré (DEBORAH ANDRADE SANTOS), por sua vez, também ofertou memoriais às fls. 191/197 pugnando, todavia, pela sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, afirmou que ao analisar as respostas aos questionamentos de caráter pessoal formulados pela autoridade judiciária no momento do interrogatório, vê-se que a Acusada possui pouca instrução escolar e conta com tenra idade. O conjunto desses fatores leva à conclusão de que a Acusada não soube detectar a veracidade das notas falsas, agindo, na verdade, com negligência ao supostamente guarda-las consigo e ao inseri-las em circulação. Sustentou, ainda, tese de crime impossível diante da falsificação grosseira, aplicação do princípio da insignificância e, na hipótese de condenação, postulou a fixação da pena no mínimo legal. A defesa do réu (CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA), por sua vez, também ofertou memoriais às fls. 210/213 pugnando, igualmente, pela sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, afirmou

que Das provas que foram coletadas tanto na fase inquisitorial como judicial não restou por comprovado a assertivas lançadas na respeitável denúncia. Disse, ainda, que: Compulsando os autos, consta o resultado da perícia, e, apenas a título de argumentação a falsificação foi grosseira, incapaz de enganar, conforme, constou na própria perícia. Ao final, pugnou pela improcedência da ação penal e consequente absolvição por questão de justiça. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de moeda falsa atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. O crime de moeda falsa, no entanto, somente configura se a falsificação simular alguns dos elementos de segurança e apresentar aspecto pictórico que se aproxima ao do observado nas cédulas autênticas (imitatio veri), reunindo, assim, condições para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante. (CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012). Extrai-se dos autos que o LAUDO PERICIAL (fls. 55/58) atestou a idoneidade das cédulas falsificadas para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Logo, tem-se a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela acusação e defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/11 - Inquérito); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/20 - Inquérito). Laudo de Perícia Criminal Federal nº 298/2012 (fls. 55/58 - Inquérito). TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL No presente caso, é oportuno registrar que a falsificação não pode ser tida como grosseira. Compulsando as cédulas, denota-se que as mesmas possuem aspecto bastante similar ao de uma cédula verdadeira, daí porque são aptas a iludirem terceiros, inserindo-se tranquilamente no meio circulante. Os peritos criminais federais confirmaram que a falsificação NÃO é grosseira (afastando com isso eventual tese de crime impossível), de modo que as cédulas apreendidas reúnem sim as condições necessárias para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. A este respeito, a propósito, confira-se o teor do Laudo Pericial de fls. 57. Assim sendo, afastado, desde já, qualquer possibilidade de enquadramento dos fatos narrados na denúncia como crime impossível. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA (Réus: Deborah Andrade Santos e Cristiano Rodrigo Oliveira) A autoria delitiva é certa e recai inequivocamente sobre ambos os réus. Vejamos: Em juízo, a ré (Deborah Andrade Santos) se reservou ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sede inquisitiva, porém, afirmou que: (...) QUE no último final de semana foi juntamente com CRISTIANO até a chamada feira do rolo em Campinas comprar cédulas falsas; QUE juntamente com CRISTIANO compraram 15 (quinze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, pelas quais pagaram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE na manhã de hoje foi juntamente com CRISTIANO até a cidade de Indaiatuba para tentar introduzir em circulação as cédulas falsas; QUE conseguiu passar parte das cédulas adquiridas em estabelecimentos comerciais da cidade de Indaiatuba/SP (...) Vê-se, então, que em sede policial a corré (Deborah) prestou depoimento firme e esclarecedor, inclusive quanto à adesão voluntária do corréu (Cristiano Rodrigo Oliveira) na empreitada criminosa. Este, por sua vez, negou participação no crime, dizendo que não tinha ciência da falsidade das notas. A versão apresentada por Cristiano, entretanto, encontra-se divorciada das provas e elementos colhidos nos autos. ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - CONHECIMENTO DA FALSIDADE O exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que os réus efetivamente tinham ciência da falsidade das notas que estavam em seu poder, daí porque presente o elemento subjetivo (dolo). A ré (Deborah) foi reconhecida pela vítima JOSÉ VALDOMIRO, comerciante local. Este relatou que teria vendido uma marmitex para Deborah no valor de R\$ 7,00 (sete reais), sendo que ela teria oferecido para pagamento uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A experiência forense indica que a atitude de comprar mercadorias de valor ínfimo (R\$ 7,00) valendo-se de nota com valor de face elevado (R\$ 50,00) é típica de quem pretende passar a cédula inautêntica, fincando com o troco legítimo. O réu (Cristiano) apresenta em juízo a versão de que teria apenas dado uma carona desprezível para Deborah, nada sabendo acerca do comportamento da mesma. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação

incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ÔNUS PROBANTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (.....). 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. 11. Manutenção da condenação. 12. Improvimento do recurso. (ACR 0000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ao contrário do que afirmado pelo réu (Cristiano), o auto de prisão em flagrante relata que o veículo conduzido pelo mesmo foi abordado, revistado e flagrado com 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 falsas, além da quantia de R\$ 379,00 e pequenas compras de alimentos. O réu (Cristiano) sequer soube explicar a presença de uma marmiteira no interior do seu veículo e de pequenas compras, a saber: 02 sacos de comida para hamster; 03 sacos de bolachas, 02 sacos de clube social, 06 latas de coca-cola, 01 Chokko Snack, 03 Moranguete, 02 balas, um sabonete Francis um picolé ouro preto VOLTO A DIZER: a experiência forense revela que a atitude de comprar mercadorias de valores ínfimos (picolé, sabonete, balas, bolachas, latas de refrigerante) valendo-se de notas com valor de face elevado (R\$ 50,00 ou R\$ 100,00) é típica de quem pretende passar cédulas inautênticas, ficando com o troco legítimo. O elemento subjetivo (dolo) encontra-se substancialmente comprovado. O dolo de ambos os réus é inequívoco! Ademais, os depoimentos dos guardas policiais diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Na espécie, não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados pelos guardas policiais. Note-se que, na grande maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente, quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. A respeito do tema, é a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada. (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO,

DENEGADA.1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)EXCLUSÃO DA TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A doutrina e a jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito de moeda falsa é a FÉ PÚBLICA, dado que envolve diretamente a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - STN. A FÉ PÚBLICA não pode ser mensurada a partir da quantidade de notas falsas, daí porque inaplicável o princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de pouca quantidade de notas falsas ou somatório de pequeno valor. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO;1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ.2. Habeas corpus denegado.(HC 187.077/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 289)Assim sendo, deixo de considerar o princípio da insignificância, eis que incabível na espécie. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 289, 1º do Código Penal assim dispõe:Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O tipo penal, acima descrito, qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar, introduzir) importa na consumação do delito. A respeito do tema, é a firme orientação jurisprudencial do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,1º.DO CÓDIGO PENAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1.Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal classifica-se como um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo) e caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria, moeda que sabe ser falsa, independente da intenção de introduzir na circulação. 4.A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 5. De acordo com o entendimento desta Turma, pena de prestação pecuniária destinada de ofício à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. Pena de prestação pecuniária reduzida de ofício.(ACR 00043768420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GUARDA. DOLO COMPROVADO. CONFECÇÃO DA MOEDA FALSA POR TERCEIRO. SÚMULA 444 STJ. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade do delito é incontestada e foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Papel-Moeda, que atestou a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, bem como a

sua aptidão para enganar o homem de discernimento médio. 2. A autoria delitiva também é inconteste. O denunciado sempre confirmou trazer que no momento da apreensão da cédula falsa a guardava consigo. Houve apenas negativa da consciência sobre a falsidade da nota no momento em que a recebeu de terceira pessoa. 3. O delito se consuma no momento em que o réu praticou a conduta de guardar consigo a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com consciência e vontade, sendo irrelevante a intenção ou não de colocá-la em circulação, já que o art. 289, 1º, do Código Penal cuida-se de tipo misto alternativo de conduta variada, razão pela qual a prática de qualquer dos verbos nucleares importa na consumação do crime. Pela mesma razão não é necessário para a configuração do crime que o agente tenha confeccionado a nota falsa. 4. Exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do agente. Situação em que não há dúvidas de que o acusado agiu com vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa, estando incurso no disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) 7. Apelação defensiva desprovida. Pena-base reduzida ex officio.(ACR 00057848920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico; II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa; V - Recurso a que se nega provimento.(ACR 00064541920044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, conclui-se que o simples fato de o réu (Cristiano) ter sido flagrado na guarda das notas sabidamente falsas é suficiente para configuração do tipo penal (art. 289, 1º, do CP), surgindo irrelevante perquirir se o mesmo foi o autor da fraude OU mesmo se tentou introduzi-las no meio circulante. DESCLASSIFICAÇÃO - FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO (ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL) Também não é o caso dos autos o enquadramento da forma privilegiada do delito, que consiste em restituir à circulação a moeda falsa ou alterada, recebida de boa-fé, após conhecer sua falsidade. Do conjunto probatório não se extrai qualquer elemento que permita concluir que os réus realmente receberam de boa-fé as notas falsas. Ao contrário, restou comprovado o dolo inequívoco dos mesmos de introduzirem em circulação cédulas falsificadas, ofendendo o bem jurídico protegido penalmente. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA (ART. 289, 2º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Restando cabalmente comprovado que o réu introduziu em circulação cédulas falsas, ciente dessa característica, impõe-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. A desclassificação da conduta para a forma privilegiada do art. 289 do Código Penal requer seja comprovada a elementar boa-fé no momento da obtenção do dinheiro. No caso, o réu não se desincumbiu do ônus que, nos termos do art. 156 do CPP, era-lhe devido. 3. Tendo em conta se tratar do mesmo contexto fático (introdução em circulação de duas notas falsas, em um só bar, para a mesma vítima, em uma única noite), não há se falar em continuidade delitiva. 4. Restando a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, adequada a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (ACR 00015211220074047008, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 26/09/2013.)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados. 2. É descabida a desclassificação para a figura delineada no 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pesem as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certidões que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida.(ACR 00080436520124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

MOEDA FALSA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA TENTADA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA (ART. 289, 2º, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVA DA BOA-FÉ, QUANDO DO RECEBIMENTO DAS CÉDULAS. VERSÃO INVEROSSÍMIL E INCONSISTENTE APRESENTADA PELA DEFESA. CONSUMAÇÃO DO DELITO MEDIANTE A GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda de moeda falsa. 2. A desclassificação do delito para a figura prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal exige a prova da boa-fé do réu no recebimento das cédulas. 3. A defesa não logrou êxito em apresentar versão verossímil, de que o réu recebeu as cédulas falsas com a troca de sua bicicleta por outra, operação que não restou suficientemente demonstrada. 4. O réu tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas, conclusão que se extrai das circunstâncias do delito e da inconsistência entre as declarações do réu e as das demais testemunhas. 5. O delito previsto no art. 289, 1º, do CP, se consuma mediante a prática de qualquer um dos núcleos mencionados no tipo, neste caso, a guarda das cédulas falsas. 6. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, devido aos maus antecedentes ostentados pelo réu, e às demais circunstâncias do delito, tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de causas de aumento ou de diminuição. 7. Apelação a que se dá provimento. (ACR 00072456820084036109, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 61 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo comprovação da elementar boa-fé, AFASTO o enquadramento na forma privilegiada do delito. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 289, 1º, do CP) perpetrada pelos réus, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que ambos os réus praticaram o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR ambos os réus DEBORAH ANDRADE SANTOS e CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA como incurso no art. 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (DEBORAH ANDRADE SANTOS) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: a ré NÃO possui antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é favorável, conforme declarações de fls. 131/132. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: deixo de valorá-los, por ausência de elementos. CIRCUNSTÂNCIAS: nada há a considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois as notas falsas foram retiradas de circulação. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE

MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: (DEBORAH ANDRADE SANTOS) Pena Privativa de Liberdade: 03 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 02 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade, eis que a ré encontra-se amparada pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. DOSIMETRIA DA PENA (CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta inquérito e processo em andamento, mas tecnicamente NÃO possui antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é favorável, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: deixo de valorá-los, por ausência de elementos. CIRCUNSTÂNCIAS: nada há a considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois as notas falsas foram retiradas de circulação. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \frac{Pena \text{ Multa aplicada} (X) - Pena \text{ multa mínima}}{PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}}$ Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \frac{X - 10}{PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}}$ 360 - 10 2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: (CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA) Pena Privativa de Liberdade: 03 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 03 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos

concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 4) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se.

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO (SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Tendo em vista o retorno da carta precatória 519/2013, na qual foram inquiridas as testemunhas de defesa Márcio Mojura; Paulo S. Rodrigues; Kleber M. Caramujo e José A. da Silva, designo o dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria José C. Domiciano, e de interrogatório do réu. Ressalto que a referida testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa às fls. 401/402. Intimem-se as partes e notifique-se o ofendido da designação, expedindo-se o necessário.

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL (SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WLADEMIR CASSIANO AMARAL e HAMILTON BOLLIGER (falecido), qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, (Tentativa de Estelionato Majorado) e art. 171, 3º (Estelionato), todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: WLADEMIR CASSIANO AMARAL e HAMILTON BOLLIGER, de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal (CEF) mediante fraude consistente na apresentação de atestados médicos e laudos de exames laboratoriais sabidamente falsos, que propiciaram, em 22/12/2005, a obtenção de vantagem indevida ao primeiro, consistente na liberação, fora das hipóteses legais, dos valores referentes ao PIS em nome de WLADEMIR. Os dois acusados acima, de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram induzir e manter em erro a CEF mediante fraude consistente na apresentação, em 03/01/2006, de atestado médico e exames laboratoriais sabidamente falsos, com o fim de obter vantagem indevida consistente no saque, no fora, fora das hipóteses legais, dos valores do FGTS que estavam depositados em nome de WLADEMIR, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à vontade de ambos, em razão da tempestiva descoberta da fraude pela CEF. Apurou-se que o denunciado HAMILTON, conhecido como

Mirtinho, fazia ponto em um estabelecimento comercial denominado Cafezinho Glicério, local onde abordava os seus clientes, informando-lhes que conhecia um meio de sacar o saldo referente ao PIS e ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O denunciado WLADEMIR, ciente de que não detinha as condições necessárias para efetuar o levantamento dos valores depositados à título de PIS e FGTS, se uniu ao denunciado HAMILTON para que, juntos procedessem aos referidos saques indevidos, mediante pagamento de uma comissão de 20% para HAMILTON. No dia 22 de dezembro de 2005, o denunciado WLADEMIR, auxiliado pelo acusado HAMILTON, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal localizada em Campinas/SP, com a finalidade de efetuar o saque de seu saldo no PIS. Lá chegando, WLADEMIR apresentou 02 (dois) laudos de exames laboratoriais do Instituto de Patologia de Campinas Ltda., constando assinaturas com o nome do médico José Eduardo Bueno Zappa, e um atestado médico contendo assinatura com o nome do médico Luiz Antonio de Almeida Franchi, todos falsificados por HAMILTON e que atestavam que WLADEMIR seria portador de neoplasia (documentos constantes no invólucro plástico entre as fls. 326 e 327 do Apenso I). Referidos documentos induziram a CEF em erro e propiciaram ao acusado WLADEMIR o saque indevido de R\$ 1.193,88 (um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) correspondentes ao PIS que estava depositado em seu nome, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. No dia 03 de janeiro de 2006, o denunciado WLADEMIR, mais uma vez auxiliado pelo acusado HAMILTON, protocolou na agência Francisco Glicério da CEF uma solicitação de saque no FGTS acompanhada dos mesmos documentos falsos citados acima (dois laudos do Instituto de Patologia supostamente assinados pelo médico José Eduardo Bueno Zappa e um atestado médico contendo assinatura com o nome do médico Luiz Antonio de Almeida Franchi), os quais atestavam inveridicamente que WLADEMIR seria portador de neoplasia (documentos constantes no invólucro plástico entre as fls. 326 e 327 do Apenso I). Referido pedido foi encaminhado à Gerência de Fundo de Garantia da CEF para análise, quando, então, descobriu-se a falsidade dos documentos. Com efeito, o Hospital Mário Gatti informou que o médico Luiz Antonio de Almeida Franchi não atesta casos de neoplasia e o Instituto de Patologia informou que jamais atendeu o acusado WLADEMIR. Assim, descoberta a fraude empreendida pelos acusados com o fim de sacar indevidamente o saldo do FGTS em nome de WLADEMIR, ele foi autuado em flagrante delito no dia 25/01/2006, assim que se dirigiu até o caixa do bancário Carlos Eduardo Feddo, da mesma agência da CEF, para efetuar o saque do FGTS, cujo pedido havia sido feito anteriormente. De acordo com o Laudo de Exame Documentoscópico nº 5785/2008-SR/SP, os lançamentos gráficos à guisa de assinaturas de Luiz Antonio de Almeida Franchi e José Eduardo Bueno Zappa, apostos nos documentos citados acima, assim como os manuscritos presentes no preenchimento do atestado médico do Hospital Dr. Mário Gatti, partiram do punho do acusado HAMILTON. O médico Luis Antonio de Almeida Fannuchi foi ouvido em sede policial e disse, em síntese, que apesar do falso atestado médico apresentado pelos acusados possuir o seu número de CRM, o nome e a especialidade médica não correspondem à realidade (Franchi ao invés de Fannuchi e dermatologista ao invés de urologista), e que, provavelmente, alguém obteve um bloco de receituários do hospital e fabricou o atestado. O Instituto de Patologia de Campinas informou que vinha sendo constantemente indagado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil acerca da falsificação de documentos utilizados em fraudes semelhantes às descritas nesta denúncia. O denunciado HAMILTON, ao ser inquirido pela autoridade policial, admitiu ser o falsificador dos atestados médicos e dos exames laboratoriais, afirmando que falsificou outros documentos para outras pessoas. WLADEMIR, por sua vez, foi ouvido em sede policial por duas vezes, e em ambas ele disse que anuiu à proposta de HAMILTON e cedeu a ele seus documentos pessoais, número do PIS e CTPS, para que agilizasse os saques dos valores do PIS e do FGTS, mediante o pagamento de 20% dos valores sacados, e que, ciente de que não tinha direito aos saques, munuiu-se dos documentos obtidos com HAMILTON e os entregou, por duas vezes, aos funcionários da CEF, com o fim de obter vantagem indevida (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 28 de junho de 2013 (fls. 43). O réu (Wladimir Cassiano Amaral) foi devidamente e pessoalmente CITADO (fl. 51). Por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. José Benedicto Temple, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 57. Ante a informação do óbito do réu (Hamilton Bolliger), foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 67/68). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu (Wladimir Cassiano Amaral) (fls. 67/68). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, conforme mídias de fls. 164 e 185. Ante a ausência injustificada do réu para o interrogatório, determinou-se o prosseguimento do feito independentemente de sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 184). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a douta defesa nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 205/214, considerando devidamente comprovadas autoria, materialidade e dolo, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu (Wladimir Cassiano Amaral) nas penas dos artigos 171, 3.º, por duas vezes na forma do artigo 71, uma delas c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A douta defesa do réu também ofertou memoriais às fls. 186 e 218/219, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, afirmou que o acusado fora induzido em erro pelo corrêu falecido e que não teria restado comprovada sua real participação no delito. Alega ainda que a defesa estaria prejudicada pela impossibilidade da presença do falecido. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão

presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de ESTELIONATO atrairá a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando a infração penal tiver sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o ESTELIONATO MAJORADO e a TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO tiveram por finalidade produzir efeitos perante a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em prejuízo do Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: ..EMEN: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CRIME COMETIDO CONTRA A CAIXA - CEF ECONÔMICA FEDERAL. OBTENÇÃO DE SAQUE DO FGTS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MAJORANTE DECORRENTE DO FATO DE O CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ART. 171, 3º, CP). CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE QUE A CONDUTA CONSISTENTE EM OBTER SAQUES DO FGTS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA INDICA EVENTUAL OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MAGISTRADO QUE TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR OFENSA À AMPLA DEFESA E OCORRÊNCIA DA NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA A TÍTULO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DO CRIME DE ESTELIONATO. DEMISSÃO DE SERVIDORES. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...) 3. Busca a impetração a anulação da ação penal que imputou aos pacientes o crime de estelionato majorado, ao argumento de incompetência do Juízo processante, de nulidade decorrente da deficiência da defesa técnica durante a instrução e da insuficiência de provas a justificarem a condenação, ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda definitiva, como consequência do afastamento da causa especial de aumento decorrente de o crime ter sido cometido contra entidade de direito público, bem como da fixação da reprimenda-base no mínimo legal. 4. Firmou-se no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal a compreensão de que a utilização de documentos falsos para a liberação da cota do PIS e do FGTS na Caixa Econômica Federal - CEF indica eventual ofensa a interesses e serviços da União, sobressaindo-se a competência da Justiça Federal para o processamento do delito. 5. Evidenciado que este Superior Tribunal, em caso semelhante ao dos autos, consolidou o entendimento de que a utilização de documento falso para fins de obtenção de saque indevido do FGTS, em detrimento da CEF configura eventual ofensa a interesses e serviços da União, a consequência lógica seria a aplicação da majorante decorrente da prática do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP). 6. Ainda que o defensor constituído pelos pacientes tenha-se mostrado inerte durante a instrução criminal, o que poderia causar eventual ofensa à ampla defesa, tal não ocorreu, porque o magistrado singular tomou as providências cabíveis para evitar a ocorrência da nulidade, tendo nomeado a Defensoria Pública e, ante a sua inércia por causa de uma greve à época, indicado defensor dativo, donde se infere a não ocorrência de prejuízo, indispensável para se configurar a nulidade. (...) 10. Writ não conhecido, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida. EMEN: (HC 201100587031, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.) (grifei) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses acusatórias e defensivas ventiladas pelas partes, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa ao réu a prática dos seguintes delitos: 01) ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (data do fato: 22/12/2005) 02) TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (data do fato: 03/01/2006) Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º e art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal - Estelionato Majorado e Tentativa de Estelionato Majorado) A materialidade do estelionato majorado consumado (saque do PIS realizado em 22/12/2005) e da tentativa de estelionato majorado (saque FGTS tentado em 03/01/2006) está devidamente comprovada através dos seguintes documentos: a) relatório médico falsificado em nome do acusado, supostamente emitido pelo Dr. Luiz

Antonio de Almeida Fanuchi (invólucro plástico entre as folhas 326/327 - apenso I);b) depoimento do referido médico (Dr. Luiz Antonio de Almeida Fanuchi), afirmando não se tratar de sua letra, assinatura, tampouco sua especialidade médica no relatório apresentado pelo réu (mídia de fl. 185);c) resultado de exame médico falsificado em nome do acusado e supostamente emitido pelo Dr. José Eduardo Bueno Zappa (invólucro plástico entre as folhas 326/327 - apenso I);d) formulário de requerimento de saque do FGTS datado de 03/01/2006 (invólucro plástico entre as folhas 326/327 - apenso I);e) laudo de exame documentoscópico n° 5785/2008-SR/SP que atesta terem sido o relatório médico e o resultado de exame falsificados (fls. 242-244 - Apenso I);f) resposta ao ofício 1465/2013-ffi, do Instituto de Patologia de Campinas Ltda., afirmando a falsidade do resultado de exame em nome do réu (fls. 52/54);g) ofício n.º 0293/2008/GISEC/CP da CEF apresentando lista de pessoas que sacaram recursos do PIS alegando neoplasia, da qual consta o nome do réu Waldemir Cassiano do Amaral (fls. 307/309 - Apenso I). Conforme se verifica do depoimento da testemunha Carlos Eduardo Freddo, ex-funcionário da CEF, de posse dos documentos falsificados, o réu, alegando ser portador de neoplasia, sacou indevidamente recursos do PIS, em 22/12/2005, e tentou sacar recursos do FGTS em 03/01/2006. Assim, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. AUTORIA e DOLO (DELITO: art. 171, 3º e art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal - Estelionato Majorado e Tentativa de Estelionato Majorado)A defesa técnica alega não ter restado comprovada a autoria pelo falecimento do corréu (Hamilton Bolliger) que teria induzido o réu (Wlademir Cassiano Amaral) ao erro. No depoimento que prestou ao ser conduzido à Polícia Federal quando retornara à agência da Caixa Econômica Federal para sacar o FGTS em 25/01/2006, o réu (Wlademir Cassiano Amaral) declarou que havia sido demitido do emprego e:(...) percebeu que seu termo de rescisão de Contrato de Trabalho constava código referente a pedido de demissão não lhe permitia que fizesse o pedido para o saque de verbas de FGTS (...) que como estava necessitando de dinheiro, resolveu passar suas carteiras de trabalho a Mirtinho, sendo que a entrega delas foi feita no próprio bar; que inicialmente Mirtinho lhe disse que iria alterar o código referente a sua demissão no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, para que possibilitasse o recebimento da verba de FGTS; que passados quinze dias aproximadamente, Mirtinho entregou um envelope fechado contendo alguns documentos do qual não chegou a verificar do que se tratava; que no dia seguinte foi até a Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Francisco Glicério onde deu entrada em sua solicitação de saque do FGTS, apresentando o envelope, que foi aberto pelo funcionário da CEF, quando então pode verificar que se tratava de um atestado do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti contendo o carimbo do médico Luiz Antonio de Almeida Franchi, bem como de dois laudos do Instituto de Patologia de Campinas Ltda. contendo carimbo e uma assinatura indicada como sendo do médico José Eduardo Zappa, que viu que o atestado e os laudos referiam-se a um diagnóstico de neoplasia maligna constatado em sua pessoa, que trabalhou em laboratório de patologia e sabe que neoplasia maligna é popularmente chamada de câncer, doença do qual não é portador, que o funcionário, após conferir os documentos, disse para o interrogatório voltar cinco dias depois para verificar se haviam autorizado o seu pagamento das verbas do FGTS; que esperou para retornar à agência, sendo que na data de ontem esteve no setor de FGTS da referida agência perguntando sobre a sua solicitação, obtendo a resposta de que teria que voltar no dia seguinte; que hoje compareceu na agência, e no momento em que estava sendo atendido pelo caixa da CEF, compareceu a gerente da agência, acompanhada por dois Policiais (...) que iria dar cerca de 20% do valor sacado a Mirtinho como forma de pagamento de serviço(...) (fls. 84/87 - apenso I). Em suas declarações posteriores (19/03/2013), também na Delegacia de Polícia Federal, alterou a versão apresentada anteriormente declarando:(...) que no ano de 2005 teve contato com uma pessoa conhecida como Miltinho, frequentador do mesmo bar, que disse que sabia os meios de poder sacar o PIS e o FGTS; que ele pediu apenas os números do PIS e da carteira de trabalho; que ele apresentou alguns papéis para dar entrada na Caixa Econômica Federal; que apenas deu a entrada, mas não chegou a fazer nenhum saque; que após uns quarenta dias da entrada do pedido de saque apareceram policiais militares na empresa em que trabalhava e o conduziram para a delegacia (...) que em nenhum momento Miltinho havia falado que se utilizaria de documentos falsos para retirar o FGTS e o PIS; que ele dizia que era funcionário aposentado da CEF e que tinha influência para agilizar os pedidos de saque do PIS e do FGTS, que nunca teve problema de câncer (...) (fl. 31). Embora não tenha comparecido em sede judicial para apresentar sua defesa em interrogatório, pelos depoimentos colhidos na fase inquisitiva verifica-se que o réu procura justificar sua conduta afirmando que não tinha ciência da falsidade dos documentos e, na segunda versão que apresenta, quer fazer crer que também não se dirigiu à Caixa no dia 25/01/2006 para tentar sacar o FGTS, após ter feito a solicitação com os documentos falsificados em 03/01/2006. No entanto, resta claro que o réu utilizou-se dos documentos falsificados primeiramente para fazer o saque do PIS, em 22/12/2005, conforme comprova a listagem encaminhada pela CEF, conforme fls. 307/309 do Apenso I. E posteriormente para dar entrada no pedido de saque do FGTS em 03/01/2006. Assim, não há como alegar que desconhecesse o teor falso dos documentos, pois se tratavam de supostas comprovações para a mesma alegada doença (neoplasia maligna) que permitiriam o saque de ambas as verbas (PIS e FGTS), de acordo com o artigo 20, inciso XI, da Lei 8.036/90 e a Resolução PIS-PASEP n° 01, de 15.10.1996. Das próprias declarações do réu evidencia-se que sabia sim não ter direito ao saque do FGTS e por isso teria procurado a ajuda de Miltinho (Hamilton Bolliger), um suposto ex-funcionário da CEF que conheceria os trâmites para agilizar os pedidos. Também por saber tratar-se de artifício fraudulento, o réu pagou, conforme suas próprias declarações, vinte por cento do que recebeu a Hamilton Bolliger

pelos serviços prestados. Em seu depoimento judicial, a testemunha Carlos Eduardo Freddo, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal narra detalhadamente que o saque efetuado na verba do PIS era realizado no mesmo dia, sem que houvesse checagem sobre a idoneidade dos documentos médicos apresentados, mas que tal não ocorria com o FGTS. Por isso, após o requerimento feito pelo réu (Wladimir Cassiano Amaral) o setor de verificação da CEF detectou, em contato com o médico que teria emitido o relatório apresentado, que o documento era falso. Assim, (...) Por orientação do jurídico, no dia que foi programado para ele retirar, quando ele foi retirar o dinheiro, o policial que estava aguardando já levou ele preso. Na época, nós fomos até a Polícia Federal e chegando lá ele citou que estava desesperado, precisando de dinheiro e um ex-funcionário da Caixa disse que tinha um jeito (...) (mídia de fl. 164). Diante do exposto, restaram devidamente comprovados autoria e dolo do réu (Wladimir Cassiano Amaral) em relação às condutas de estelionato majorado consumado (saque indevido do PIS) e estelionato majorado tentado (saque indevido do FGTS). TENTATIVA - ART. 14 DO CP Considerando que o duplo resultado previsto para um dos delitos de estelionato, qual seja, a obtenção de vantagem indevida por parte de Wladimir Cassiano Amaral e o prejuízo à vítima (CEF - FGTS), não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, por ter a CEF realizado pesquisas que revelaram a falsidade dos documentos apresentados pelo réu por ocasião do requerimento de saque do FGTS em 03/01/2006, tenho como configurado o delito de estelionato em sua forma tentada quanto a esta conduta. CONCURSO MATERIAL x CONTINUIDADE DELITIVA A despeito de ter requerido na inicial acusatória o reconhecimento de concurso material entre as condutas de estelionato majorado consumado (22/12/2005) e a de estelionato majorado tentado (03/01/2006), em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos. Assiste razão ao órgão ministerial em sua segunda manifestação. In casu, entendo presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois os dois delitos aqui perpetrados são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou os delitos imputados na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu WLADEMIR CASSIANO AMARAL como incurso no art. 171, 3º do Código Penal (Estelionato Majorado); 02) CONDENAR o réu WLADEMIR CASSIANO AMARAL como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (Tentativa de Estelionato Majorado); 03) RECONHECER a presença da continuidade delitiva entre os crimes de ESTELIONATO MAJORADO e TENTATIVA de estelionato majorado, nos termos do art. 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado) 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: não excederam as normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição. Verifico presente, no entanto, a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. CONTINUIDADE DELITIVA: Entre os delitos de ESTELIONATO majorado e TENTATIVA de estelionato majorado reputo existente a figura do crime continuado, nos termos da fundamentação acima. Logo, de acordo com o artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas são diversas, aplica-se a pena mais grave, aumentada de um sexto. Assim, aplico sobre a pena do ESTELIONATO majorado (01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa), o aumento de um sexto, resultando em uma pena final de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 15 (quinze) dias-

multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu WLADEMIR CASSIANO AMARAL, a quantia de R\$ 1.193,88 (atualizada até 22/12/2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF/PIS - fls. 308-apenso I).SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP259129 - GABRIELA RODRIGUES GABRIEL SALES)

Vistos em decisão.Após a apresentação da resposta escrita à acusação, na qual a defesa do acusado pugna pela realização de perícia grafotécnica e arrola 09 (nove) testemunhas de defesa residentes em 08 (idades) diferentes, a defesa fora instada a se manifestar acerca do número de testemunhas arroladas. Na ocasião, também foi concedida vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Às fls. 246/251, a defesa expõe os seus argumentos, aduzindo que obedeceu ao limite de testemunhas permitido por lei, porquanto o número de testemunhas arroladas deveria guardar relação com a quantidade de fatos imputados na denúncia. Às fls.253/254, o Ministério Público Federal manifesta-se pela necessidade de intimação da defesa para que justifique a necessidade de inquirição de cada uma das testemunhas constantes do rol de fl. 236, tendo em vista que foram arroladas 09 (nove) testemunhas domiciliadas em 08 (oito) cidades diversas, distribuídas em 04 (quatro) estados distintos da federação, sendo que a imputação se restringe a fatos praticados no exercício da função de técnico bancário na cidade de Campinas/SP. Ao final, o Parquet pugna pelo indeferimento da prova pericial requerida pela defesa. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme bem lançada manifestação

Ministerial de fls. 253/254, a despeito do direito quanto ao número de testemunhas ser até o limite máximo de 08 (oito) por fato, a jurisprudência é assente no sentido de que referido limite deve ser aplicado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL FALIMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE DEZ BENS PARTICULARES PARA SE FURTAR À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DOZE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. NÚMERO MÁXIMO DE OITO TESTEMUNHAS POR FATO CRIMINOSO. ART. 401, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 401, do CPP, estabelece que na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. II. O número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados ao denunciado. III. A denúncia imputou à paciente a prática de um fato delituoso consistente em transferir bens particulares para evitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. IV. Embora tenha havido a transferência de dez bens particulares, o fato criminoso é uno, não havendo peculiaridade relacionada à prática delituosa ou a indicação de motivo concreto que enseje a designação de mais de 8 (oito) testemunhas pela defesa. V. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201002011203, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2011 ..DTPB:.) Ressaltei. Portanto, ao arrolar 09 (nove) testemunhas de defesa, em 08 (oito) cidades distintas, daquela onde se deram os fatos imputados, algumas delas situadas em outros Estados da federação (MG, PB e DF), poder-se-ia cogitar (em tese) um panorama de diligências meramente protelatórias. Todavia, antes de deliberar sobre a pertinência das oitivas, cumpre oportunizar à defesa prazo para esclarecimento quanto à necessidade, pertinência e relação com os fatos objetos da lide. Destarte, INTIME-SE a defesa constituída pelo réu CARLOS EDUARDO FREDDO a JUSTIFICAR, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a necessidade de inquirição de cada uma de suas testemunhas constantes do rol de fls. 236, especialmente a sua pertinência com os fatos imputados, afastando-se quaisquer dúvidas quanto à ausência de proporcionalidade e razoabilidade do seu pleito. Ressalto, por fim, que a defesa deverá justificar em relação a qual fato cada um dos depoimentos será aproveitado. No tocante à produção das provas pretendidas pela defesa (fls.213/235), acolho em parte as razões Ministeriais de fls. 253/254. DEFIRO a solicitação das cópias dos cartões de ponto do acusado, especificamente quanto às datas em que se deram os fatos. Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal de Campinas requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos cartões de ponto do ex- funcionário CARLOS EDUARDO FREDDO (à época dos fatos era técnico bancário exercendo a função de Assistente de Atendimento, matrícula nº 054.877-8) referentes ao período compreendido entre dezembro de 2010 a dezembro de 2011. Melhor sorte não assiste ao pleito defensivo quanto à realização de nova perícia grafotécnica. Ante a imputação objetiva constante da denúncia, considero suficiente para o processamento e instrução deste feito o quanto consignado pelos peritos no laudo de fls. 167/187. Eventuais esclarecimentos que se façam necessários (diligências cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução) poderão ser requeridos e determinados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Portanto, INDEFIRO a perícia grafotécnica requerida, eis que impertinente ao deslinde da presente ação penal. Com a vinda dos esclarecimentos e documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

0013146-53.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Vistos. Margareth Moreira, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, na forma do artigo 69 (por quatro vezes), ambos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 320/323). Narra a denúncia, em síntese, que a acusada, na qualidade de funcionária do INSS, inseriu dados falsos no Sistema Prisma e concedeu fraudulentamente os seguintes benefícios: 21/154.708.365-1, 21/154.708.346-5, 42/154.708.084-9 e 42/154.708.087-3. Em 16/12/2013, a denúncia foi recebida e determinado o arquivamento do feito com relação às investigadas Rosa Maria Ribeiro, Roselene Divina Ribeiro e Marinice Canaes de Figueiredo (fl. 325). Margareth foi devidamente citada (fl. 335) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 337/341. Sustentou a existência de litispendência e de conexão com o Processo nº 0014335-66.2013.403.6105, requerendo a reunião daquele com o presente feito. À fl. 343, foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispendência. Referida exceção foi distribuída sob nº 0009769-40.2014.403.6105 e julgada improcedente em 29/10/2014 (fls. 347/348). Decido. Indefiro a requerida reunião dos feitos, porquanto impertinente nesta fase processual. No Processo nº 0014335-66.2013.403.6105 há outros corréus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos (154.708.435-6, 154.708.436-4, 154.708.471-2). Assim, a reunião dos feitos teria o condão de causar tumulto processual. Consigno, ademais, que o referido pleito pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA.

PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.(...)IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.(...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003) Neste exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as partes e testemunhas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS

Diante do termo de fls.120 e da certidão de fls.132, intime-se o advogado NERY CALDEIRA a apresentar resposta à acusação em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias. Com relação ao réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo no presente feito. Abra-se vista à DPU para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Fls.125/126: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Aos 24 de novembro de 2014, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente na Subseção de Ribeirão Preto/SP a testemunha de acusação CHRISTIAN PEZZI. Ausentes o réu ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, e o seu defensor, Dr. Alexandre Tortorella Mandl - OAB/SP 165.583 e Dr. Antônio Fernandes Neto - OAB/SP 172.831, e o defensor dativo do réu Thiago, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando a certidão de fls. 311, REDESIGNO a presente audiência para o dia 27 de ABRIL de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes acerca da redesignação. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU OLAVO DE PAULA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

INQUERITO POLICIAL

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Foi determinada a notificação dos acusados para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 72/73). Na mesma oportunidade, também foram deferidos os pedidos Ministeriais de fl. 65 (expedição de ofício: à Companhia aérea TAP solicitando os dados do comprador e o meio de pagamento da passagem aérea utilizada pelo acusado Alberto Parapar Garcia para se deslocar de Portugal para o Brasil; ao Hotel Royal Palm Tower, solicitando os dados de quem efetuou a reserva em nome de Alberto Parapar Garcia, bem como os dados referentes ao pagamento. Bem como a requisição de antecedentes criminais, certidão de fluxo migratório do corréu Alberto e, finalmente, incineração da substância entorpecente após a vinda do laudo toxicológico definitivo). O preso JOSÉ LEANDRO foi notificado, conforme certidão de fls. 98. Quanto ao corréu ALBERTO PARAPAR, expediu-se carta precatória à Comarca de Itai/SP (fls. 84/85). Conforme a comunicação eletrônica acostada à fl. 135, a deprecata recebeu o nº 0000236-17.2015.8.26.0263. O corréu Alberto Parapar Garcia, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou Defesa Preliminar em 07/01/2015 (fls. 116/117). Em uma síntese apertada, a defesa pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, reservando-se o direito de apresentar as teses meritórias em momento oportuno. Por cautela, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Noutra giro, a defesa constituída pelo acusado José Leandro de Oliveira apresentou sua defesa às fls. 119/133, suscitando diversas preliminares. Por primeiro, aponta para a necessidade de rejeição da inicial acusatória pela ausência de atos executórios relacionados ao delito de tráfico de drogas. Em segundo lugar, aventa a ocorrência de erro de tipo consistente na ausência de conhecimento da droga encontrada e da prática criminosa em curso. Destaca que nenhuma substância entorpecente foi encontrada em seu poder. Ressalta, ainda, a ausência de dolo na conduta investigada, tornando-a atípica. Em caso de entendimento diverso, pugna pela oitiva de 03 (três) testemunhas residentes nesta cidade de Campinas/SP, bem como a aplicação do rito processual estabelecido no artigo 400 do CPP, porquanto mais benéfico ao acusado. Por derradeiro, requer a expedição de ofício ao Setor de Inteligência da Polícia Militar de Campinas/SP para que informe a origem da denúncia a respeito da mercancia ilícita que teria ensejado a abordagem realizada. Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO e DECIDO.I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Preliminarmente, afastar a tese de inépcia da inicial suscitada pela defesa do corréu JOSÉ LEANDRO. Segundo narrado na inicial acusatória, após receberem informações pelo serviço de inteligência da PM sobre suspeita de tráfico de drogas, os policiais se dirigiram ao local indicado e abordaram os acusados ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA. Durante a revista, foram encontrados seis volumes de uma substância pastosa, com coloração castanho-esverdeada, semelhante a Haxixe, no fundo da mala transportada por ALBERTO. Apesar de haver informações nos autos de que a mala apreendida não estava em poder do acusado JOSÉ LEANDRO, não há que se falar, neste momento processual, da inexistência de coautoria, ausência de dolo ou ocorrência de erro de tipo por parte do referido corréu, porquanto a análise de questões desta natureza demandam dilação probatória. A mera ausência de apreensão da droga em poder do corréu JOSÉ LEANDRO não basta para afastar o suposto liame subjetivo entre os réus, cabendo esta análise à instrução criminal, haja vista a possibilidade de coautoria ou participação no delito de tráfico de drogas, especialmente quanto à conduta de transportar substância entorpecente. Da mesma forma, descabida a alegação de ausência de atos executórios do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Compulsando os autos e a inicial acusatória verifico a presença de materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria. Inclusive, consta nos autos que o corréu ALBERTO PARAPAR teria recebido a mala com a droga na Espanha, trazido a substância entorpecente ao Brasil e, posteriormente, entregaria a mala ao corréu JOSÉ LEANDRO (fl. 69). Ademais, resta suficientemente narrado na inicial acusatória o iter criminis supostamente percorrido, conforme trecho que passo a transcrever: irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os ACUSADOS foram presos em flagrante delito quando transportavam a droga oculta na bagagem, situação corroborada pelos depoimentos das testemunhas abaixo arroladas (fl. 69). O transporte da droga apreendida teria (em tese) iniciado na Espanha, seguido para o Brasil e, segundo a versão fornecida pelos policiais militares que realizaram a abordagem (fls. 03/04), e corroborada pelo próprio corréu ALBERTO (fl. 05), a transação seria concluída quando da entrega da mala ao corréu JOSÉ LEANDRO. Destarte, analisando os elementos fáticos narrados na inicial acusatória de fls. 53/55, entendo pela tipicidade da conduta em análise e considero existir prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, não estando presente qualquer hipótese de rejeição da inicial acusatória, RECEBO A DENÚNCIA. II - DO RITO PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL Indefiro o pleito defensivo quanto à adoção do procedimento estabelecido no artigo 400 do Código de Processo Penal. A despeito das alegações defensivas, a jurisprudência majoritária e atual que entende pela adoção do procedimento especial estabelecido nos arts. 54 a 59 da Lei

11.343/06. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo Penal. 3. Momento do interrogatório nas ações penais relativas ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Adoção do procedimento previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ofenderia o art. 5º, LV, da CF (ampla defesa). 4. Necessidade de rever interpretação da origem à legislação infraconstitucional. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Ofensa reflexa. 5. Rito especial da Lei n. 11.343/2006. O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ocorrendo em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que dispõe o artigo 400 do CPP. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 823822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014). Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II - O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV - Recurso ordinário improvido. (RHC 116713, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE O REGRAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da oitiva das testemunhas de acusação. Precedentes das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte. (...) - Agravo Regimental improvido. (RHC 40.647/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014). Grifos nossos. Diante do exposto, deverá ser aplicada à espécie o regramento específico estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, no tocante à ordem do interrogatório e oitiva das testemunhas. III - DA CITAÇÃO - RESPOSTA À ACUSAÇÃO Visando privilegiar a ampla defesa, proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, ou ratifiquem a defesa preliminar já apresentada, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados que eventualmente ainda não tenham sido acostadas ao feito. Oficie-se novamente à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que seja encaminhado, com urgência, o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo corréu ALBERTO (fls. 116/117), sob as penas da lei. Anote-se. Finalmente indefiro o pedido defensivo de fl. 133, último parágrafo. Reputo desnecessária a expedição de ofício ao Setor de Inteligência da Polícia Militar de Campinas/SP. Os policiais militares que realizaram a abordagem dos réus serão ouvidos como testemunhas de acusação e poderão esclarecer eventuais indagações da defesa quando da instrução processual. Ao SEDI para todas as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 26 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X FLORIPES DOMINGOS DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgada da sentença de fls. 455/457.Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Fl. 255: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), EDIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 47.039.912/0001-30; PEDRO SATURNINO DE MORAES, CPF 846.241.328-15; e ANTÔNIO PAULO DE MORAIS, CPF 368.068.898-91, até o montante da dívida informado à fl. 154 (R\$ 6.425,72). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que

requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2446

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-03.2014.403.6113 - ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITIBAM PLÁSTICOS & BORRACHAS LTDA - ME contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento administrativo de bens e direitos. Inicialmente aduz que não praticou fato jurígeno tributário, dado que o numerário que circulou por sua conta-corrente não decorreu de faturamento, mas de contrato de mútuo. Assim, sustenta ser incorreta a autuação fiscal que concluiu pela omissão de receita. Também justificou a ilegalidade do arrolamento administrativo de bens e direito, porquanto não lhe foi dado saber as razões pelas quais foi responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário. Destacou, também, que nem mesmo houve a constituição definitiva do crédito tributário. Arguiu, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532, de 1997, porquanto o arrolamento administrativo de bens implica, na prática, ato que torna indisponíveis seus bens. Argumenta que somente o Poder Judiciário, observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, poderia determinar a constrição de seu patrimônio. Concluiu postulando a deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do termo de arrolamento de bens e direitos elaborado e lavrado em 18 de setembro de 2014, de modo a lhe desobrigar de comunicar o Fisco quando sobre eventuais alienações ou onerações, ou, ainda, de promover a substituição do bem alienado por outro de igual valor. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final. No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes. Isso porque, conforme reiteradas decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a finalidade do arrolamento administrativo de bens é a de permitir que a autoridade fiscal possa acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte. Portanto, não se trata de medida de indisponibilidade de bens. De fato, a jurisprudência do STJ considera regular o arrolamento fiscal, ainda quando recaia sobre bem de família: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifei)No Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a jurisprudência também é firme no sentido da legalidade do arrolamento fiscal administrativo, conforme se pode inferir do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (grifei)Nesse passo, não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 64 e 64-A, ambos da Lei n. 9.532/1997.Por fim, os requisitos legais previstos no artigo 64 da Lei n. 9.532/1997 estão presentes, haja vista que o crédito tributário impugnado pela impetrante é superior a 30% do seu patrimônio conhecido (fls. 164) e o débito tributário é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de modo que não se pode falar em ato ilegal.Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial sem documento, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo para que as informações sejam prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo, tornem os autos conclusos para decisão.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 54, redesigno a perícia médica para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá- SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 40/42 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 126/127: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. O autor alega na referida petição que a data dos danos sofridos pelo requerente não são compatíveis com as datas de fls. 22 c/c 48 e seguintes. Contudo, a data de admissão do autor na empresa Betaplast foi 13/02/2013 (fl. 22), ou seja, a mesma data do reimplante de sua mão direita, conforme Atestados médicos de fls. 54/57. 3. Assim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 101 item 4 e 120 itens 3 e 4, informando as circunstâncias do sinistro em sua mão direita e juntando a respectiva documentação comprobatória, sob pena de extinção do processo.4. Decorrido o tempo determinado, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002391-91.2014.403.6118 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 02/02/2015, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da manifestação da autora de fl. 54, redesigno a perícia médica para o dia 27 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá- SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 25/27.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004077-0) - JOAO PAULO CEZAR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5) - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10724

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-11.2015.403.6119 - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0000330-26.2015.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BARROS DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANGELO CARLOS VARROS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 05/11/2013, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 30/09/2013, quando foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ao embarcar para a Namíbia, com escala em Johannesburgo, no vôo SA0076, da companhia aérea South African Airways, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.988g (três mil, novecentos e oitenta e oito gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 08/10 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 49/53 e 359/361 dos autos da ação penal, todos resultando positivo para cocaína. Em decisão proferida em 24/10/2013, foi revogada a prisão preventiva do acusado, determinando-se a aplicação de medidas cautelares (fls. 125/127). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 56/63), com contra-razões da Defesa (fls. 89/95). O acusado foi notificado no dia 18/03/2014 (fl. 157), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de Defensor Público Federal, em 21/02/2014 (fl. 96). A denúncia foi recebida em 16/05/2014 (fls. 171). Por decisão pública aos 26/06/2014, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 244/249; Comunicado do Mandado de prisão cumprido às fls. 214/217). Em audiência de instrução realizada aos 04/11/2014 (fls. 270/273), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 274), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado foi interrogado. O Parquet Federal apresentou alegações finais em audiência (mídia à fl. 274), pugnano pela condenação do réu. A Defesa do acusado apresentou alegações finais escritas às fls. 362/371. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 130 (TJSP), 133 (INI), 138 (Interpol), 139 (TRF3) e 142 (IIRGD), sem apontamentos. É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando convocada a magistrada que presidiu a instrução para compor a 2ª instância, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impõe-se invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 132, que O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifei). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já

produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo a ré ser condenada pelos fatos descritos na denúncia.- DA MATERIALIDADE -A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos.Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 3,988kg (três quilos, novecentos e oitenta e oito gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é cocaína, a quantidade (3,988kg) e o modo de acondicionamento da droga (oculta nas estruturas de 4 pastas do tipo fichário) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o passaporte do réu, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que levaria a mala que transportava ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro).Cumpro assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACr 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010).Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie.Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.- DA AUTORIA -A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos.Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu sem reservas ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia.Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu ANGELO CARLOS BARROS DE ARAÚJO o autor dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO -Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa.O réu relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à fl. 274) que tem três filhos menores, trabalhava como autônomo e estudou até a oitava série do ensino fundamental. Disse que passava por necessidades financeiras há aproximadamente 4 meses, tendo sido abordado por uma pessoa lhe, após perguntar de sua vida, lhe disse que um seu conhecido precisava de um casal para fazer um serviço rápido e o dinheiro era bom, R\$10.000,00. Receberia o valor após entregar uma bagagem na África. O acusado afirmou que achou melhor que sua mulher não o acompanhasse e foi contratado sozinho. Disse que sabia que transportava entorpecente, mas desconhecia qual o tipo de droga. Veio então a São Paulo, onde recebeu a mala contendo a droga, que não chegou a examinar. Disse ter ficado em silêncio na delegacia, pois sempre fez tudo para que sua família não passasse necessidade e não estava acreditando no que estava acontecendo.Analisando as provas dos autos - e diante do próprio depoimento do réu em Juízo - vê-se que ele, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do transporte de drogas ao exterior, colaborando com o grupo criminoso envolvido no negócio.Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos.Reconheço, assim, o dolo do réu ANGELO CARLOS BARROS DE ARAÚJO na prática dos fatos descritos na denúncia.- DAS DEMAIS TESES DA DEFESA RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DO CRIME -Cumpro afastar a alegação da Defesa de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade do agente e levaria, conseqüentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica premido por necessidades de ordem econômica.O estado de necessidade exculpante se verifica, na lição comum da doutrina, quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos).Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu.Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre.Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles no mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna.Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e

mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a alegação de estado de necessidade exculpante (inexigibilidade de conduta diversa). - CONCLUSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. O réu não registra antecedentes conhecidos. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, as alegações de privações financeiras não prosperam, como já salientado, não havendo como se valorar de modo especialmente positivo esta circunstância judicial. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu ANGELO CARLOS BARROS DE ARAÚJO foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 3,988kg (três quilos, novecentos e oitenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Cumpre registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena. E isso porque, seja de 10% ou 90% a pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 3,988kg de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não foram aventadas agravantes pelo Ministério Público Federal. Está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao

abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 146) - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando drogas em sua bagagem, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente e a confirmação de que a droga se destinava ao tráfico internacional, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo do acusado. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6 (fração mínima de diminuição prevista pelo legislador para as minorantes, aqui invocada por analogia), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06, sequer invocada na denúncia (fls. 42/45). Ainda que invocação houvesse, a causa de aumento de pena em questão há de ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento do delito (como, e.g., no caso de fornecimento de drogas dentro da aeronave a outros passageiros ou à tripulação) e não mero meio de transporte para se chegar de um país a outro. Com efeito, o que a lei penal reputa particularmente mais grave é a maior facilidade e agilidade para o fornecimento da droga no próprio meio de transporte público, pela aglomeração de pessoas, não fazendo sentido invocar-se tal majorante quando o veículo público (avião, barco, ônibus) seja usado como mero meio de transporte do traficante, que não oferece o entorpecente aos outros passageiros. Não se ignora que a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça se inclinava em sentido contrário (cf. AGREsp 1.333.564, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/05/2013). Todavia, não se pode perder de perspectiva a firme jurisprudência das Cortes Regionais em sentido contrário (cf. TRF1, Apelação Criminal 200936010009766, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MONICA SIFUENTES, DJe 08/03/2013; TRF2, Apelação Criminal 201251010352715, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal ANDRÉ FONTES, DJe 02/09/2013; TRF3, Apelação Criminal 00026675820094036002, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 19/08/2013; TRF3, Apelação Criminal 00092644620104036119, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 14/08/2013; TRF4, Apelação Criminal 00034875720094047002, Oitava Turma, Rel. Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJe 25/10/2012; TRF5, Apelação Criminal 00006753020114058300, Terceira Turma, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJe 16/02/2012). Deveras, como salientado pelo eminente Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (TRF3, Apelação Criminal 00027430520114036005, Primeira Turma, DJe 07/08/2013). Demais disso, o próprio C. Supremo Tribunal Federal vem de alterar a jurisprudência de sua Segunda Turma no tema (cf. HC 115.815, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 13/08/2013), recentemente aderindo por unanimidade ao magistério jurisprudencial de sua Primeira Turma e das Cortes Regionais Federais, no sentido de que: O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas em determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. Pela inserção da expressão transporte público nesse mesmo dispositivo, evidencia-se que a referência há de ser interpretada na mesma perspectiva, vale dizer, no sentido de que a comercialização da droga em transporte público deve ser apenada com maior rigor. Logo, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343 /2006 (STF, HC 109.538,

Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15/05/2012). Presentes estas considerações, não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, já analisadas à exaustão, revelam que era exigível do réu conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Por fim, incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, em realidade, apenas quanto ao réu integrar ou não organização criminosa. Diante do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as consequências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, dadas as circunstâncias do caso concreto (acima analisadas no tópico referente ao dolo), tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem (ou ignorem por completo com elas se relacionar). Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui em 1/6, e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 490 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (30/09/2013). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena com os olhos postos exclusivamente sobre o Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detração do tempo de prisão processual: de 30/09/2013 a 25/10/2013 e a partir de 23/09/2014 = 4 meses e 25 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial

de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. E isso porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos do réu em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU ANGELO CARLOS BARROS DE ARAÚJO, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 490 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (30/09/2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os

pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fls. 12, nos termos da fundamentação supra. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/318: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 16 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido do autor de produção de prova designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Expediente Nº 9825

MANDADO DE SEGURANCA

0022369-11.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às

contas vinculadas. Sucessivamente, requer que seja deferido o direito de depositar os valores controversos em juízo. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos (fls. 20/41). Por decisão proferida pelo MD. Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconhecendo a sua incompetência, foi determinada a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção (fls. 44/46). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final. E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

000008-06.2015.403.6119 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, figurando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP. Alega, em síntese, que a impetrada emitiu em 10 de dezembro de 2014, despacho contrário para emissão de Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista que apesar de suspensos os débitos de dois DEBCADS nºs 39.335.930-1 e 39.335.931-0, parcelados no REFIS da Lei 11.941, estariam esses sendo pagos a menor. Sustenta a impetrante que ingressou em todos os programas de recuperação fiscal dos últimos 5 anos e assim pleiteou e também obteve o direito a diversas CNDS, incluídos os dos DEBCADS questionados pela Impetrada, que no presente momento, encontram-se suspensos com base no art. 151, I, do Código Tributário Nacional. Requereu, assim, a concessão de medida liminar, para efeito de conceder certidões positivas de débitos com efeito de negativa, e, ao final, pleiteia seja determinada a consolidação final dos débitos, com a respectiva suspensão da exigibilidade. O pedido de concessão de medida liminar não foi conhecido pelo juízo plantonista. Na ocasião, por economia processual, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, as quais foram efetivamente prestadas às fls. 81 e seguintes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/67). A impetrante emendou o valor da causa às fls. 114/115, recolhendo custas complementares. É a síntese do necessário. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em cognição sumária, entendo não haver relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória. De fato, consta do ato coator, com cópia a fls. 21, que, embora tenham sido parcelados os débitos da impetrante relativos às DEBCADS nºs 39.335.930-1 e 39.335.931-0, a emissão de certidão negativa de débitos encontra impedimento no fato de a impetrante estar pagamento as parcelas em valor inferior ao devido. Nesse passo, constato, em primeiro lugar, que não comprovou a impetrante a regularidade do pagamento das parcelas, lembrando que o mandado de segurança demanda prova pré-constituído do direito líquido e certo. Além disso, a autoridade impetrada informou, dentre outras coisas, que, dado o tamanho da dívida parcelada, o valor da primeira parcela deveria ser R\$ 8.862,00, ao passo que a impetrante pagou apenas R\$ 100,00, a revelar a irregularidade da situação do parcelamento efetuado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP293374 - ALINE DOS SANTOS LATROFE)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ASSIS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que requereu o auxílio-doença NB 570.097.537-4 e que, embora reconhecida a sua incapacidade, o benefício foi negado em razão da falta da qualidade de segurado. Entende que essa condição está presente, com fundamento nos artigos 13 e 71 do Decreto 3.048/99. Requer a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 7/11). A justiça gratuita foi deferida à fl. 15. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/29), pugnando pelo decreto de improcedência. A decisão de fls. 47/48 negou a tutela de urgência. Deferida prova pericial requerida pelo autor (fl. 65), veio aos autos o laudo de fls. 89/96. Instada a juntar cópia do prontuário médico, a fim de ensejar a fixação da data de início da incapacidade pelo perito, o autor trouxe os documentos de fls. 113/156 e requereu fosse judicialmente requisitado o seu prontuário. Cópia do prontuário do autor foi juntada às fls. 174/719. Após, o perito judicial complementou o laudo às fls. 729/732. A parte autora requereu prazo para a juntada de novo prontuário, providência negada pela decisão de fls. 735. A decisão de fl. 737 determinou a regularização da representação processual, diante da conclusão extraída do laudo pericial de que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 741/745. À fl. 746 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor, não havendo cumprimento da diligência determinada. É o relato do necessário. Decido. O autor, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi instado a juntar procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição, tendo sido marcado prazo razoável - 60 dias - para que o defeito na representação processual fosse sanado, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Ocorre que a parte autora não se manifestou no prazo assinalado. Desse modo, o processo não ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, sendo de rigor a sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fl. 245 e a informação de fl. 248, intime-se a CEF acerca da r. sentença prolatada à fl. 227. Int. SENTENÇA DE FLS. 227: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/600). À fl. 64, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, atendida à fl. 70. Regularmente citada, a ré oferece contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 75/102). Juntou documentos (fls. 103/114). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, autorizando a requerente a depositar diretamente na CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e determinando que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 122/141. Às fls. 142/146, a CEF noticia que houve adjudicação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial levado a efeito antes da decisão liminar. À fl. 149, houve deferimento do pedido de produção da prova pericial contábil, com juntada do laudo às fls. 167/187. Às fls. 212/213, o advogado da autora comunica sua renúncia. Instada pessoalmente à regularização de sua representação processual (fls. 214 e 223/224), a autora ficou-se silente, conforme certidão lançada à fl. 225. É o relatório necessário. DECIDO. Pelo que narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora, pela não constituição de causídico para funcionar nos autos. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DETRANSPORTE AEREO LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA alegando, em síntese, que após regular processamento de procedimento licitatório promovido pela ré (pregão eletrônico n. 06/SRGR- SBRG/2002), vencido pela autora, foi celebrado o contrato n 042/SRGR/AD (SBRG)/2002, tendo por objeto a prestação de serviços de inspeção de passageiros, pessoal em serviço e seus pertences de mão para o Aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, com vigência de 12 meses, contados a partir de 18/09/2002, mas que o contrato foi prorrogado 7 vezes. Afirma a autora que a proposta de preço apresentada durante a licitação levou em consideração os encargos inerentes a serviços prestados pelo período de um ano, e com os aditamentos teve de arcar com custos não previstos para fins de adequação de serviços. Desta forma, a autora pleiteia indenização que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/305). À fl. 345, foi afastada a prevenção apontada à fl. 306. Citada a INFRAERO, ofertou contestação (fls. 362/505), aduzindo falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de especificação do pedido e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 509/521, requerendo que a União Federal seja integrada ao polo passivo da presente demanda. Intimada, a União Federal se manifestou, informando a falta de interesse jurídico e econômico na demanda (fl. 527). Realizada audiência de instrução, com colheita de depoimentos, oitiva de testemunhas e oferecimento de alegações finais, com arquivo em mídia eletrônica (fl.546). Determinada perícia contábil, o laudo pericial foi juntado às fls.639/681. Manifestação da INFRAERO às fls. 685/703. Parecer técnico contábil do assistente técnico da parte autora foi juntado às fls. 704/709. Esclarecimentos periciais às fls. 711/713. Manifestação da INFRAERO acerca do laudo pericial às fls.729/732. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. A extinção do contrato não impede que se discuta a regularidade da sua execução e a existência de eventual saldo devedor, especialmente porque não juntou a ré eventual termo de quitação assinado pela autora. No mais, as alegações tecidas a título de carência dizem respeito ao mérito e serão enfrentadas a seguir. Não é o caso de integrar à lide a União, pois este ente federativo não participou da relação material controvertida, uma vez que não foi parte do contrato firmado entre PROAIR e INFRAERO. Ademais, intimada, manifestou não possuir interesse na lide (fls. 527). Afasto, outrossim, a preliminar de mérito aduzida na contestação. Não se verifica a prescrição no caso, pois são postuladas prestações vencidas a partir de janeiro de 2004, e a ação foi movida em abril de 2009, portanto antes da consumação do lapso quinquenal previsto no Decreto nº 20910/312, aplicável à espécie conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMPRESA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Tratando-se de empresa pública integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que, após regular processo licitatório (Pregão nº 06/SRGR-SBGR/2002), as partes firmaram o Termo de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos nº 042/SRGR/AD(SBGR)/2002, com cópia a fls. 117/136, tendo por objeto a prestação dos serviços de inspeção de passageiros, tripulantes, pessoal em serviço e seus pertences de mão, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. O tipo de licitação adotado foi o do menor preço (item 3.2 do edital - fls. 65), e a autora sagrou-se vencedora por ter apresentado a proposta de preço mais vantajosa, com valor mensal de R\$ 180.416,68 (fls. 118). O contrato foi celebrado com vigência de 12 meses, ficando expressamente consignada a possibilidade de prorrogação, até o limite de 60 meses (cláusula 2 do contrato - fls. 119). A previsão contratual está em consonância com o edital de licitação, cujo item 11 (fls. 75) tem a seguinte redação: O prazo contratual será de 12(doze) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual(is) período(s) até o limite máximo de 60(sessenta) meses, se assim convier às partes, desde que atendidas todas as exigências que propiciaram a habilitação da licitante e a classificação de suas propostas no feito licitatório (destaquei) Outrossim, diante da possibilidade de prorrogação do prazo contratual, o edital de licitação também estabeleceu os critérios de repactuação do preço, em seu item 13 (fls. 77), assim redigido: 13 - Repactuação de preço 13.1 - O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de apresentação da proposta de

preço;13.1.1 - A repactuação obedecerá os preços praticados no mercado e, no que couber, as instruções baixadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;13.1.2 - A repactuação, compreendendo todas as suas fases, será registrada no processo de contratação;13.1.3 - Repactuação deve ser entendida como ajuste entre as partes visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;13.1.4 - As instruções pertinentes à repactuação constam da Resolução nº 10, de 08/10/96, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST;13.1.5 - As alterações dos valores contratuais, em face do processo de repactuação, serão efetivadas através de celebração de Termo Aditivo, vedado terminantemente efeito retroativo do instrumento firmado.As partes efetivamente firmaram sucessivos termos aditivos (fls. 137/162 e 550/552), por meio dos quais restou prorrogado o prazo de vigência do contrato, bem como, em alguns deles, repactuado o preço a ser pago à autora, observados os valores e datas de início de vigência a seguir indicados:Termo aditivo Preço repactuado Início de vigênciafls. 146/149 R\$ 198.933,32 25/04/2003fls. 146/149 R\$ 212.422,14 01/05/2003fls. 153/155 R\$ 240.732.09 01/05/2004fls. 160/162 R\$ 258.512,77 10/03/2005fls. 160/162 R\$ 270.072.75 01/05/2005fls. 550/552 R\$ 282.530,32 31/05/2006As novas disposições concernentes ao preço integraram os aditivos celebrados após o encerramento do prazo inicial de concessão, tendo sido objeto de livre estipulação pelas partes, conforme o princípio da autonomia da vontade.Com efeito, a autora poderia, encerrado o prazo inicial (12 meses), restituir o objeto do contrato ao ente concedente sem incorrer em qualquer sanção, pois, conforme expresso no item 11 do edital, acima transcrito e destacado no que pertinente, o contrato poderia ser prorrogado se assim conviesse às partes.É necessário registrar, ainda, a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 640/668, no sentido de que todas as repactuações contemplaram as parcelas decorrentes de aumentos/reajustes salariais da categoria, abonos, aumentos de vale-refeição previstos em CCTs, aumento do vale-transporte previsto em decreto e até mesmo a revisão do percentual de COFINS (fls. 667).A pretensão da parte autora, no sentido de que essas repactuações retroajam à data efetiva do dispêndio encontra óbice expresso no edital de licitação, cujo item 13.1, acima transcrito, determina a observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação do preço. No caso, a periodicidade anual foi observada, não podendo a autora exigir a repactuação em prazo distinto, porque deve respeito estrito aos termos do edital de licitação.A autora aquiesceu às novas condições relativas ao preço, beneficiando-se, diga-se de passagem, da ausência de novo processo licitatório, portanto sem enfrentar a concorrência de eventuais interessados no oferecimento de preço melhor, de modo que não me parece justificável, sob a óptica da boa fé objetiva, o pleito deduzido nesta ação.Por fim, entendo que os valores reclamados pela autora - oriundos de despesas aumentos/reajustes salariais da categoria, abonos, aumentos de vale-refeição previstos em CCTs, aumento do vale-transporte previsto em decreto e até mesmo a revisão do percentual de COFINS -, não acarretaram a quebra da equação econômico-financeira do contrato.De acordo com Marçal Justen Filho, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular, exigindo-se, ainda, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular, o que resta caracterizado quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005. p. 543).No caso dos autos, não só era previsível o incremento dos custos trabalhistas decorrentes de reajuste de salários e da efetivação de direitos fundamentais do trabalhador, como essa circunstância foi expressamente referida no edital como componente dos custos a serem suportados na execução do objeto da licitação e, portanto, devendo ser mensurada devidamente pelo licitante. Com efeito, o edital, em seu item 6.3, alínea h (fls. 68), estabeleceu que a proposta de preços deveria conter:Declaração expressa de que o preço cotado inclui todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da Legislação Social, Trabalhista, Previdenciária, da Infelizmente do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais (...).Sendo assim, a proposta de preço da autora, apresentada durante o processo licitatório, e os preços repactuados nos sucessivos aditamentos contratuais, contemplaram, ou deveriam ter contemplado, todos os dispêndios indicados no edital, porquanto plenamente previsíveis.Destaque-se, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que a álea empresarial está presente em qualquer tipo de negócio e, sendo previsível, por ele responde o particular, mesmo quando contrata com a Administração (Direito administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2002010. p. 277).A flutuação dos custos da mão-de-obra empregada na atividade empresarial, em razão de dissídios coletivos e implementação progressiva de direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, insere-se no âmbito da previsibilidade do empresário. De fato, na medida em que as despesas com pessoal constituem um componente importante na contabilidade empresarial, exige-se do empresário preparo e capacidade de adaptar-se às constantes e previsíveis alterações nos custos da sua mão-de-obra.Não reconheço, destarte, os pressupostos para a aplicação da teoria da imprevisão, o que demandaria prova de que um fato imprevisível e inevitável tornou excessivamente onerosa a execução do contrato. Com efeito, a elevação do custo da autora, decorrente de fato previsível, não impediu que ela continuasse a executar o objeto contratado, tanto que ela consentiu livremente com as sucessivas renovações do contrato. Mais uma vez cito, aqui, a falta de boa-fé objetiva, pois não é possível acreditar que a execução era

excessivamente onerosa e, ainda assim, a concessionária preferiu continuar com o contrato, embora pudesse, sem incorrer em qualquer penalidade, restituir o objeto do contrato à parte concedente. Com relação à elevação da carga tributária, o art. 65, 5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que: Art. 65 (...) 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Por outro lado, estou de acordo com a exegese que Marçal Justen Filho faz desse preceito, no sentido de que o encargo deve onerar, de modo específico, o cumprimento da prestação pelo particular. Transcrevo sua lição: É necessário, porém, um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará a alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência. (...) Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como um custo para o particular executar sua prestação. (op. cit., p. 545) No caso em questão, a parte autora alega que a elevação da alíquota da COFINS, de 3% para 7,6%, acarretou desequilíbrio da equação econômico-financeira no período de dezembro de 2004 a abril de 2005. Ocorre que a elevação da alíquota ocorreu por força da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, de modo que o encargo já era conhecido da autora ao tempo da assinatura do termo aditivo de fls. 153/155, pelo qual se repactuou o preço com vigência a partir de 01/05/2004. Portanto, a autora, ao aquiescer ao preço estipulado a partir de 01/05/2004, quando já existia a Lei nº 10.833/03, por certo considerou, ou deveria ter considerado, nos termos do item 6.3, h, do edital de licitação, o custo adicional decorrente da elevação da COFINS, no período reclamado (dezembro de 2004 a abril de 2005). Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão posta a julgamento, não vislumbro a possibilidade de imputar à Infraero qualquer ato lesivo aos direitos da parte autora, razão pela qual o pedido formulado na inicial não merece prosperar. Afasto, por fim, a alegação da ré concernente a suposta litigância de má-fé da autora, porquanto não verificada quaisquer das hipóteses do art. 17, da lei processual civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P.R.I.

0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o réu negou-lhe pensão por morte de sua esposa, Lourdes Leite de Andrade, sob a justificativa da falta de qualidade de segurada, mas que esta condição estava presente, uma vez que a falecida apresentava incapacidade para o trabalho e, portanto, fazia jus ao recebimento de prestação previdenciária. Além disso, sustenta que a falecida contava com mais de 120 contribuições mensais e ficou em situação de desemprego, circunstâncias nas quais a lei defere a extensão do período de graça. Requereu, a partir desses argumentos, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/72). A decisão de fl. 77 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/86), defendendo decreto de improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 87/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/101). À fl. 104 a parte autora juntou procuração por instrumento público. Às fls. 117/128 e 130/172 foram juntadas cópias de prontuário médico da falecida. Às fls. 184/185 foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudo pericial foi juntado às fls. 201/202, com esclarecimentos às fls. 218/219. Manifestação do INSS às fls. 222/223 e do autor às fls. 226/229. Novos esclarecimentos à fl. 234, seguidos de manifestação das partes (fls. 237 e 238/239). É o relatório. Decido. A presente ação versa sobre o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são: evento morte; qualidade de segurador ao tempo do óbito; qualidade de dependente (art. 74, da Lei nº 8.213/91). A presença dos requisitos atinentes ao evento morte e à qualidade de dependente do autor é incontroversa, diante da certidão de óbito juntada à fl. 28 e da condição de cônjuge supérstite. Controvertem as

partes especificamente acerca do requisito concernente à qualidade de segurada da falecida. Especificamente, discute-se se a falecida esposa do autor, Lourdes Leite de Andrade, reunia os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade na data do óbito. Consta dos autos que Lourdes Leite de Andrade trabalhou até o dia 04/02/2005 (fls. 69) e recebeu auxílio-doença no período de 04/10/2005 a 25/10/2006 (fls. 36). Em primeiro lugar, deve ser salientado que, ainda que Lourdes reunisse, ao tempo da cessação do seu último vínculo de emprego, mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada e tivesse permanecido em situação de desemprego, a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, teria sido mantida até o dia 15/04/2008, portanto em momento anterior ao óbito, de modo que a invocação desses argumentos, por si só, não é suficiente ao deferimento do pedido ao autor. Por outro lado, é de se ver que Lourdes, após a cessação do último emprego, tornou-se beneficiária de auxílio-doença, no período de 04/10/2005 a 25/10/2006. Assim, resta saber se a incapacidade persistiu, a despeito da cessação do benefício. Realizada perícia indireta, não foi possível determinar, a partir dos elementos médicos constantes dos autos, se a falecida apresentou incapacidade em algum momento após a cessação do auxílio-doença em 25/10/2006. A respeito do prontuário e dos exames trazidos pelo autor, a perita judicial afirmou que: o único documento com alguma informação consistente na qual pudéssemos nos orientar quanto à situação da de cujus, foi o atestado de óbito e agora o ecocardiograma de 07/07, que nos gera algumas dúvidas e impossibilidade de qualquer afirmação no tocante ao estado de incapacidade ou não da de cujus (fls. 234). Desse modo, por falta de provas, não reconheço o direito da falecida a qualquer benefício por incapacidade. Por conseguinte, faltando-lhe qualidade de segurada ao tempo do óbito (29/08/2008), uma vez que deixou de exercer atividade laborativa em fevereiro de 2005, considero que o autor não perfaz um dos requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado nesta ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SERGIO ARANTES ROSA e ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/44). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os autores a depositar diretamente na CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas, obstando, ainda, o procedimento de execução extrajudicial. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de litigância de má-fé, inépcia da inicial e carência de ação, pugnando, ainda, pela denunciação à lide do agente fiduciário, reconhecimento de ilegitimidade da CEF e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 55/90). Juntou documentos (fls. 91/102). Às fls. 122/125, a CEF noticiou que as partes celebraram acordo judicial nos autos da ação nº 0006708-76.2007.403.6119, tendo por objeto o contrato habitacional cujo descumprimento anterior pelo autor teria dado causa à execução extrajudicial que é objeto da presente demanda. Instada a parte autora a se manifestar, comunica o patrono que não logrou obter contato com os autores. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a sua apreciação implica na análise do próprio mérito da demanda. Afasto, ainda, a arguição de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação desse ato. Por igual razão, não prospera a alegada litigância de má-fé. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Não merece guarida, portanto, a pretendida denunciação da lide. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. Diante da situação fática em comento (anotando-se que a adjudicação do imóvel ocorreu aos 10/09/2008 - fls. 40/41), tem-se hipótese de prazo decenal, a rigor das disposições do art. 205 do Código Civil. Nesses termos, tem-se por não ocorrida a prescrição, visto que entre a data de início do procedimento que se busca anular e a propositura da demanda não se verificou lapso suficiente para tanto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que a controvérsia situa-se na regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal. Independentemente dos argumentos trazidos pela parte autora com o propósito de obter o decreto de invalidação do procedimento de execução, nota-se a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação que deve ser tomado em consideração, consoante preconizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, porquanto necessariamente conduz à procedência da demanda. Com efeito, consta dos autos a notícia de que as partes firmaram acordo no âmbito da ação revisional do

contrato de financiamento imobiliário (processo nº 0006708-76.2007.403.6119), pelo qual foi restabelecido o liame jurídico contratual, vale dizer, o financiamento imobiliário do imóvel retomou o seu curso regular, ainda que sob outras condições, avençadas na oportunidade de conciliação. Por conseguinte, ficou prejudicada a execução extrajudicial da garantia hipotecária levada a cabo pela CEF, e do mesmo modo todos os atos executórios e expropriatórios dela decorrentes. De fato, não subsiste, em razão do acordo quanto ao contrato originário, a pretensão do agente financeiro no sentido da execução da garantia, resguardado, por evidente, o seu direito na hipótese de novo inadimplemento. Nesse cenário, por corolário lógico do quanto acordado pelas partes em outra ação, exsurge a procedência da pretensão inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar sem efeito o procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato de financiamento nº 8.1653.001.2846-5, e determinar o cancelamento do registro R-2, da matrícula nº 7.462, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, bem como dos subsequentes, restabelecendo-se, pois, a hipoteca em favor da CEF, nos termos da averbação AV-1/7462, da mesma matrícula. Tendo em vista que a solução da presente demanda funda-se em acordo celebrado pelas partes acerca de questão prejudicial, deixo de condenar as partes nas verbas da sucumbência, de modo que cada qual arcará com as custas despendidas e com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, para cumprimento do quanto determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-73.2012.403.6119 - GUILHERME GOMES JACINTO - INCAPAZ X FABIANA GOMES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUILHERME GOMES JACINTO, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de entrada no requerimento administrativo (DER em 24/10/2011). Sustenta o autor que seu genitor, Fabricio Jacinto Camara, encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/43). A decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/67). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado, não foi apresentada prova da qualidade de companheira e a renda auferida seria superior ao limite previsto. Manifestação da parte autora às fls. 70/75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83, sendo acostada, às fls. 99/101 certidão de recolhimento prisional. Nova manifestação da parquet às fls. 105/111. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso; e c) que o segurado tenha de baixa renda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo diz com (i) a qualidade de segurado de Fabricio Jacinto Camara e (ii) o valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (fls. 39). No que diz com a qualidade de dependente, sendo requerente o filho menor do recluso, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, vê-se que o último vínculo de Fabricio foi rescindido em 12/07/2007, conforme documento de fls. 34. Assim, na data de sua prisão, ocorrida aos 24/07/2008 (fls. 100), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que, tendo se evadido da prisão aos 13/10/2010, com recaptura aos 01/09/2011, Fabricio acabou por perder a sua qualidade de segurado. Isso porque, somados os períodos transcorridos entre a cessação do vínculo empregatício e o recolhimento ao cárcere (12/07/2007 a 24/07/2008) e entre a fuga e a recaptura (13/10/2010 a 01/09/2011), verifica-se o transcurso de prazo muito superior aos 12 meses nos quais a legislação garante a manutenção da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Com efeito, o período inicial de prisão não acarreta a interrupção do período de graça de 12 meses, e sim a sua suspensão, de maneira que, em caso de fuga, o prazo volta a fluir, computando-se o tempo decorrido antes da prisão. A interrupção do período de graça, com consequente desconsideração do tempo transcorrido antes da causa interruptiva, é prevista na lei previdenciária apenas para o caso em que o preso livra-se solto (art. 15, IV), o que não é o caso do genitor do autor, que fugiu da prisão. Destarte, considero que, a partir da recaptura do pai do autor, o benefício não mais é devido. Nesse sentido, tendo em vista que a pretensão compreende apenas o período posterior à recaptura, e não sendo dado a este Juízo julgar além dos limites do pedido, é de rigor o decreto de improcedência. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, contudo, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0005911-27.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO AUGUSTO GONÇALVES, posteriormente sucedido nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão das doenças indicadas na inicial, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 23/09/2009 a 20/07/2010, 02/09/2010 a 14/12/2010 e de 29/12/2010 a 07/11/2011 (fl. 18). Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/11/2011. Juntou documentos (fls. 12/50). A decisão de fls. 55/57 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica em oftalmologia e clínica geral/medicina do trabalho. Laudos periciais foram juntados às fls. 74/78 (oftalmologia) e 105/120 (clínica geral/medicina do trabalho). Noticiada a morte do autor, foi ele sucedido por MEIRE NASCIMENTO DA SILVA e NÚBIA GONÇALVES, companheira e filha, respectivamente, nos termos da decisão de fl. 174. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial, em especial do laudo elaborado por médico especialista em clínica médica/medicina do trabalho, que o autor originário apresentava incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade, decorrente de doença diverticular dos cólons, adenocarcinoma, hematoquezia, entre outros acometimentos. O perito judicial fixou o termo inicial da incapacidade no dia 19/09/2010 (fl. 116, 4º quesito), baseado na documentação médica que instrui os autos. Tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-doença NB 544.121.451-8, no período de 29/12/2010 a 07/11/2011, é inequívoco o direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação daquele, nos termos exatos do pedido. A data do falecimento do segurado será o termo final do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de Mauro Augusto Gonçalves ao benefício de aposentadoria por invalidez, de 08/11/2011 até 15/03/2014 (data do falecimento), por meio da conversão do auxílio-doença NB 544.121.451-8, indevidamente cessado no dia 07/11/2011, razão pela qual condeno o INSS a pagar à parte autora as prestações relativas ao período, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 13/06/2012 a 19/12/2012 (fls. 89), corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA LACERDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2009 ou, alternativamente, auxílio-doença a partir da data da cessação deste benefício. Juntou documentos (fls. 08/30). A decisão de fls. 35/37 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 66/70. O INSS ofertou contestação (fls. 72/75v), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, requerendo a extinção do feito, em virtude da concessão administrativa da aposentadoria por

invalidez em favor da autora, aos 28/11/2013 (NB 605.418.844-9). No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 97/101. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez na instância administrativa não representou o integral acolhimento da pretensão do segurado. De fato, pleiteia-se, nesta ação, a concessão do benefício a partir de 04/10/2009, ao passo que o INSS deferiu a prestação com início no dia 28/11/2013. Passo ao exame do mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de quadro psiquiátrico de esquizofrenia. O estado incapacitante, afirmou a perita, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 04/10/2009. Tendo em vista o histórico contributivo da autora (fls. 77/78), bem como o fato de que ela recebeu benefício por incapacidade de 04/10/2009 a 30/05/2011 (fl. 18), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, ela faz jus, nos exatos termos do pedido, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2009. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/10/2009; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente em razão da concessão de auxílio-doença (NB 537.700.897-5 e NB 550.953.505-5) e aposentadoria por invalidez (NB 605.418.844-9), corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2009, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/39). A decisão de fl. 52 concedeu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o processo no aguardo do deslinde do requerimento administrativo. À fl. 55 a autora apresentou resultado de novo requerimento administrativo, com indeferimento do benefício. A decisão de fls. 58/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 69/76. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/90), defendendo decreto de improcedência do pleito. A decisão de fls. 100/101 determinou a realização de prova pericial médica na especialidade reumatologia, com laudo ofertado às fls. 105/109. O INSS deu-se por ciente à fl. 111; a autora manteve-se silente (fl. 111v). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e reumatologia, sendo que o perito reumatologista concluiu que autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 107/108). De acordo com o laudo, a autora não pode exercer atividades de carga média a elevada, porém, com tratamento, pode haver melhora funcional para atividades de carga média (respostas aos quesitos 2.2 e 2.3). Tendo em vista que a autora não trabalha há mais de 20 anos, como informou ao perito (fls. 105), entendo que não faz jus à concessão de auxílio-doença. Com efeito, o perito discorreu que os afazeres domésticos são os mais leves e constituem a atividade habitual da autora, portanto plenamente possível a sua execução. A despeito disso, verifica-se do documento de fls. 85 que a autora obteve o benefício de aposentadoria por idade, com início aos 15/12/2012, sendo este inacumulável com o auxílio-doença que eventualmente lhe fosse devido, nos termos do art. 124 da Lei 8.212/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, contudo, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003201-97.2013.403.6119 - LEANDRO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 03/03/2008, bem como o pagamento ao acréscimo mensal de 25% sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro. Juntou documentos (fls. 08/30). A decisão de fls. 31/32v negou a tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 39/43. O réu apresentou contestação (fls. 45/51), pugnando pelo decreto de improcedência, ante a falta de qualidade de segurado do autor na data de início de sua incapacidade laborativa. Às fls. 73/74, a parte autora apresentou sua parcial concordância sobre o laudo pericial, requerendo ofício ao INSS para apresentação da cópia do prontuário médico do autor. O réu juntou cópias do procedimento administrativo e do receituário médico do autor às 80/85 e 94, e justificou a impossibilidade de localização de demais documentos, diante da readequação da autarquia-ré após o incêndio ocorrido em fevereiro/2014. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do

segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária do autor, não restou demonstrada a sua qualidade de segurado. Considerando que a perícia realizada em juízo não pôde constatar incapacidade anterior, é de rigor considerar, na linha de orientação jurisprudencial pacífica, a data do próprio exame, 16/05/2013, como data de início da incapacidade então reconhecida, época em que o demandante não ostentava mais sua qualidade de segurado. Com efeito, o vínculo do autor com a previdência social cessou em 03/10/2011 (fl. 54), mantendo-se sua qualidade de segurado até 15/12/2012 (cfr. art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifica-se que o receituário médico datado de 05/05/2012 (fl. 94) não contém prova de agravamento da doença mental ou internação psiquiátrica do autor em período anterior a 15/12/2012. Acrescente-se ainda que o documento de fl. 84 informa que a perícia administrativa realizada aos 31/05/2012 concluiu pela ausência de incapacidade do demandante, porque a patologia psiquiátrica estava controlada. Ausente a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003587-30.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA DIAS SOARES (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 31/570.102.342-3) A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). A decisão de fls. 35/36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/67, suscitando preliminar padrão de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/77. À fl. 80, foi determinada a remessa do feito à contadoria para fins de verificação dos cálculos das partes, com manifestação da Sra. Contadora Judicial às fls. 81/87. O INSS se manifestou à fl. 89 informando que foi feita a revisão conforme cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Demonstrado pela Contadoria Judicial que a revisão administrativa empreendida pelo INSS está correta (no que diz respeito ao novo valor da RMI, único ponto controvertido nos autos), emerge com nitidez que a pretensão do autor, de fixação da RMI em valor superior, não prospera. Por conseqüência, inexistem valores em atraso a receber. Não se trata, bem se veja, de falta de interesse processual do demandante (como o seria no caso do INSS atender exatamente a pretensão do autor), mas sim de verdadeira improcedência do pedido, na medida em que o demandante almeja, nesta ação, obter mais do que o proporcionado pelo INSS na instância administrativa. C - DISPOSITIVO Posta a questão nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a que condenasse o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento dos ônus da sucumbência), deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-48.2013.403.6119 - ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALRAFT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo sido dispensada do emprego em março de 2013, dirigiu-se, no dia 18/04/2013, ao CIET - Centro Integrado de Emprego, Trabalho e Renda em Guarulhos, a fim de solicitar o benefício de seguro-desemprego, tendo sido surpreendida com a informação de que, vinculado ao seu número de PIS (125.543.306-72), havia um servidor da Advocacia Geral da União em Brasília/DF, de nome Marconi Gonçalves Brasileiro de Santana. Aduz que o pedido do benefício foi efetuado por funcionária do CIET e que, seguindo orientação desta, ao procurar o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi informada de que o apontamento de vínculo (referente ao nº de PIS da autora) com a Advocacia Geral da União poderia gerar o bloqueio do benefício. Seguindo orientações do funcionário do MTE, a demandante compareceu na Advocacia Geral da União em Guarulhos, e sob nova orientação, redigiu e protocolou carta ao Diretor Geral de Recursos Humanos da AGU em Brasília, relatando o ocorrido e requerendo o cancelamento do registro de seu nº de PIS na AGU (fl. 48). Relata a autora que, em 20/05/2013, foi creditada em

sua conta corrente a 1ª parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.235,91 (fl. 45). Contudo, ao conferir o crédito da 2ª parcela, em 18/06/2013, foi surpreendida pela ausência do depósito. E, após promover várias diligências, buscando solucionar o problema, foi informada pelo CIET que a situação permanecia irregular, e por tal motivo, a 2ª parcela teria sido bloqueada, tendo sido a autora notificada a restituir o valor da 1ª parcela ao MTE. Indignada, a autora retornou à AGU em Guarulhos e, novamente, redigiu carta ao Setor de Recursos Humanos da AGU em Brasília, reiterando pedido de cancelamento da utilização de seu nº PIS pela AGU (fl. 49). Em 05/07/2013, a autora registrou o Boletim de Ocorrência nº 4449/2013, expondo os fatos ocorridos, para fins de abertura de inquérito policial (fls. 50/51). Em 11/07/2013, a autora recebeu declaração da AGU, confirmando o equívoco e a existência de funcionário do órgão com o mesmo número de PIS da demandante (fl. 53). Na mesma data, a autora interpôs recurso perante o Ministério do Trabalho, sendo informada que a decisão para o desbloqueio e desoneração do dever de restituir o valor recebido demandaria aproximadamente 13 meses (fl. 54). Vindo a juízo, a autora requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para retificação do PIS / registro do servidor público (Sr. Marconi Gonçalves Brasileiro Santana) da Requerida AGU, que atualmente utiliza os dados da primeira, bem como seja o Requerido Ministério do Trabalho e Emprego obrigado a restabelecer imediatamente o pagamento do benefício de seguro desemprego nas parcelas faltantes (2º, 3º, 4º e 5º) no valor de R\$ 1.235,91 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conseqüentemente desonerando da restituição da 1ª (primeiro) parcela, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser arbitrada pelo M.M Juiz de Direito (fl. 30). Ao final, requer o reconhecimento do direito às parcelas faltantes do seguro desemprego e a declaração de inexigibilidade da cobrança relativa à 1ª parcela já recebida. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/54). A decisão de fls. 59/61 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício, a suspensão de qualquer providência de cobrança da primeira parcela e a promoção da exclusão definitiva do número do PIS da autora dos cadastros funcionais da AGU. Manifestação da autora às fls. 66/68, com recebimento do aditamento à fl. 72. Às fls. 75/76 o MTE informou que regularizou a situação do benefício. Às fls. 92/102, a União interpôs agravo retido. Contestação às fls. 107/128, oportunidade em que a ré, preliminarmente, comunicou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela e aduziu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 164/178. Manifestação da União às fls. 180/182, sem requerimento de provas. É o relatório. Decido. A autora ingressou com a presente ação visando à correção do cadastro da ré, uma vez que duas pessoas contavam com o mesmo número de PIS, fato que impediu a autora de perceber regularmente o seu benefício de seguro desemprego. Até a data do ajuizamento da ação não se tinha notícia de que a ré regularizara definitivamente o equívoco cadastral, de modo a ensejar o pagamento do benefício à autora, o que só veio a ocorrer após a decisão que, nestes autos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando, pois, que a ré foi compelida, por ordem judicial, a satisfazer a pretensão da autora, portanto carecendo de espontaneidade a sua conduta, tanto que agravou da decisão que lhe impôs a obrigação, não há se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A autora foi dispensada no dia 30/03/2013 (fls. 37) e, no dia 18/04/2013, protocolizou no MTE a Comunicação de Dispensa de fls. 38, visando a receber o benefício de seguro desemprego. O direito ao benefício foi reconhecido, e no ponto não se estabeleceu controvérsia, tendo ocorrido o depósito da primeira parcela na conta da autora, conforme extratos de fls. 48/49. Ocorre que o benefício veio a ser bloqueado, cessando-se o pagamento das demais parcelas, uma vez que o número de PIS da autora (fls. 41) estava vinculado a servidor da Advocacia Geral da União. A autora demonstrou que encetou diversas diligências na esfera administrativa a fim de tentar solucionar a questão (fls. 48/49), porém não obteve êxito, razão pela qual veio a juízo a fim de satisfazer a sua pretensão. Conforme restou assentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, resta suficientemente clara nos autos a utilização indevida, pela Advocacia Geral da União, do nº PIS da autora, havendo até mesmo expresso reconhecimento daquele órgão nesse sentido (fl. 53), sendo indubitável que (i) o número do PIS 125.543.306-72 pertence à demandante e que (ii) ela nunca pertenceu ao quadro funcional da AGU. Desse modo, ao mesmo tempo em que é necessária a retificação do cadastro da ré, a fim de que seja excluída a duplicidade que macula o número de PIS da autora, conclui-se, de forma inequívoca, que foi indevida a suspensão do seguro-desemprego da autora. A União informou já ter procedido às diligências necessárias à correção do número do PIS e conseqüente liberação dos valores de seguro-desemprego a que fazia jus a autora, ressaltando, na oportunidade, ausência de pretensão resistida a ensejar a propositura da presente demanda (fls. 109). Neste cenário, despidendo maiores digressões, registrando-se, por oportuno, que, ao contrário do defendido pela ré, consubstancia-se o interesse de agir, pois o reconhecimento do direito ocorreu por força de decisão liminar, e não espontaneamente, como sustentado. De fato, a ré interpôs agravo retido, a revelar discordância quanto aos fundamentos da decisão antecipatória. Passo ao exame da pretensão de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de

causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa.No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes, uma vez que a própria ré reconhece ter havido o bloqueio dos valores de seguro-desemprego, resultante de erro no cadastro de servidor da AGU, órgão da ré. As alegações trazidas pela União não se prestam a elidir a responsabilidade, pois esta independe de culpa.O dano moral, neste contexto, é consequência automática da indisponibilidade de prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou a autora, enquanto não regularizada a situação, de quantia necessária ao seu sustento, justamente no período em que se encontrava em situação de desemprego, portanto economicamente desamparada.A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997).Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante.Cercado destes parâmetros, arbitro o valor do dano moral no dobro da soma dos valores nominais das parcelas de seguro desemprego devidas à autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a decisão de fls. 60/61, no sentido de obrigar a ré a (i) restabelecer o pagamento do seguro desemprego da autora, (ii) abster-se de qualquer providência de cobrança relativa à 1ª parcela do benefício paga à autora, e (iii) promover a exclusão definitiva do número de PIS da autora de seus cadastros funcionais, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 12.359,10, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da indenização fixada.P.R.I.

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a obrigação de reter na fonte o imposto de renda sobre remessas para o exterior para o pagamento de serviços técnicos, contratados de empresa não residente, sem transferência de tecnologia (fl. 24), Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores reputados indevidos. Juntou documentos (fls. 25/72, 80/88, 95/97 e 102/128)A decisão de fls. 151/152 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 73 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 159/183, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.Citada, a União deixou de ofertar contestação, com fundamento no Parecer PGFN/CAT nº 2363/2013. Juntou documentos (fls. 187/201).Às fls. 202/206, o tribunal ad quem comunicou ter dado provimento ao agravo.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 221/222 e 223).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de declaração da inexigibilidade do imposto de renda sobre remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos, contratados de empresas não residente, sem transferência de tecnologia.A questão está pacificada na jurisprudência, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte.2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência.Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o

lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.11. Recurso especial não provido.(REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012)Some-se a isso o fato de que a ré deixou de apresentar contestação, a partir de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que aderiu à tese acolhida pela Corte Superior, restando assim reconhecida a procedência do pedido concernente à não incidência do imposto de renda sobre remessas ao exterior em pagamento de serviços técnicos prestados por empresa situada no exterior, sem transferência de tecnologia.Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação dos tributos cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior em pagamento de serviços técnicos prestados por empresa sediada no exterior, sem transferência de tecnologia.Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, atualizados pela taxa Selic, ressaltado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente

atualizado. Não incide à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, uma vez que o reconhecimento do pedido fundou-se em parecer da PGFN aprovado após o ajuizamento da ação. Portanto, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da ação, deve responder pelas verbas da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004850-63.2014.403.6119 - LEDIANE DOS SANTOS PAZ X KAUAENE DOS SANTOS PAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEDIANE DOS SANTOS PAZ e KAUAENE DOS SANTOS PAZ ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que fazem jus ao pagamento das prestações do benefício de pensão por morte (NB 155.087.942-9), relativamente ao período de 13/09/1998 (data do óbito do genitor, segurado instituidor) até 27/07/2011 (data da concessão do benefício). Sustentam que, por serem menores incapazes na data do óbito, só vindo a completar 16 anos em 08/08/2009 e 02/10/2010, respectivamente, não há que se falar em prescrição dos valores vencidos. Juntaram documentos (fls. 07/71). Foi negada a tutela de urgência, porém restou concedida a justiça gratuita (fl. 75). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/82). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a impossibilidade do pagamento das prestações no período pleiteado. Juntou documentos (fls. 83/114). Réplica, acompanhada de documentos, às fls. 117/134. É o relatório. Decido. Pretendem as autoras, como relatado, a percepção das prestações do benefício de pensão por morte (NB 155.087.942-9), relativamente ao período de 13/09/1998 (data do óbito do genitor, segurado instituidor) a 27/07/2011 (data do requerimento e início do benefício), pretensão rechaçada pelo INSS, ao argumento de ocorrência de prescrição. A prescrição, nos termos preconizados pelo art. 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes. No caso em comento, vê-se que as autoras completaram 16 anos em 08/08/2009 e 02/10/2010, respectivamente, quando então teve início o fluxo prescricional, não havendo, até este ponto, qualquer controvérsia. No entanto, argumenta o órgão previdenciário que o benefício deveria ter sido requerido até 30 (trinta) dias após as autoras terem atingido 16 anos, para que pudessem ter direito aos valores pretéritos, em observância ao quanto estabelecido pelo inciso I do art. 74 da Lei 8.212/91, razão pela qual não fazem jus aos valores pleiteados. A questão, contudo, deve ser apreciada tomando-se separadamente (i) os valores vencidos até a data em que as autoras atingiram 16 anos e (ii) os valores vencidos após esse evento. Na primeira hipótese, deve-se levar em conta o lapso extintivo quinquenal, previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, para a cobrança destes valores, inicia-se o fluxo prescricional de cinco anos a partir do momento em que completados 16 anos. Na segunda hipótese, aí sim assiste razão ao réu, devendo incidir a regra prevista pelo art. 74, I, da Lei 8.212/91, sendo devidos valores vencidos desde a data que completados os 16 anos somente se o requerimento administrativo for formulado no intervalo de 30 (trinta) dias do referido evento. No caso concreto, no que diz ao primeiro período - valores vencidos desde a data do óbito até a data em que as autoras atingiram 16 anos - vê-se, consoante documentos acostados, que as autoras deixaram de ser absolutamente incapazes em 08/08/2009 e 02/10/2010, respectivamente, ao passo que a presente ação de cobrança foi ajuizada no dia 11/06/2014. Respeitado, assim, o lapso quinquenal, deve ser afastada a alegação de prescrição quanto a essas prestações. Quanto ao segundo período - valores vencidos desde a data em que completaram 16 anos até o requerimento administrativo, vê-se não ter sido observado o prazo previsto pelo art. 74, I, da Lei 8.212/91, uma vez que o requerimento foi formulado, como dito, aos 27/07/2011, transcorridos mais de trinta dias da data em que as autoras completaram 16 anos. Assim, quanto a essas parcelas, nada é devido às autoras. Dessa forma, as autoras fazem jus apenas aos valores vencidos desde a data do óbito do segurado instituidor (13/09/1998) até a data em que completaram 16 anos, 08/08/2009 e 02/10/2010, respectivamente. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores vencidos de pensão por morte, relativos ao período de 13/09/1998 até a data em que as autoras completaram 16 anos de idade, 08/08/2009 e 02/10/2010, respectivamente, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SOARES MENINO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 01/02/1981 a 31/07/1983, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 02/01/1995 a 02/04/1997 e 02/05/1997 a 07/12/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.724.742-6), requerido em 07/12/2012. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/137. A decisão de fl. 128 reconheceu a competência do juízo para processamento da demanda, afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/150). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao

reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes, ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 152 e 153). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 58), distribuídos nos termos da planilha de fls. 53/54, sendo esse período incontroverso, portanto. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho pleiteado pelo demandante, no período de 01/02/1981 a 31/07/1983, porquanto conta com a devida anotação na CTPS do autor (fl. 17), estando o contrato de trabalho disposto em ordem cronológica, intercalado com outros vínculos reconhecidos administrativamente. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº

53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a parte autora sustenta o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 02/01/1995 a 02/04/1997 e 02/05/1997 a 07/12/2012, trazendo como prova de suas alegações os PPPs de fls. 71/77 e 112/136.O PPP atinente ao primeiro período, com cópia às fls. 71/73, não informa, em seu campo 16.1, o momento do registro da existência de agentes químicos no ambiente de trabalho do autor, vício que invalida o documento como prova do tempo especial alegado.Quanto ao segundo período pleiteado nesta ação (02/05/1997 a 07/12/2012), os PPPs carreados aos autos informam exposição a hidrocarbonetos e ruído de 81 dB.O agente nocivo hidrocarboneto estava previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, porém este documento foi revogado pelo Decreto n.º 2.172/97, que não mais reproduziu esse fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período ora em análise, uma vez que é posterior a 05/03/1997.Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), não se autoriza o reconhecimento do tempo especial no período de 02/05/1997 a 07/12/2012.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o

advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 53/54), verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/02/1981 a 31/07/1983. Diante da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005412-72.2014.403.6119 - EUNICE SANTA CALABRESE(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUNICE SANTA CALABRESE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, pugnando, para tanto, pelo reconhecimento das contribuições recolhidas no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2007, com atraso. Alternativamente, pugna pela restituição dos valores recolhidos em atraso. Juntou documentos (fls. 13/28). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 32/33). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/43). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. Réplica às fls. 46/47, sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 01/03/1951 (fl. 15). Completou 60 anos de idade em 2011. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2011, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses. O INSS reconheceu a existência de 73 contribuições, conforme documento de fl. 26. Não foram computadas as contribuições relativas às competências de 02/1998 a 02/2007, ao fundamento de que foram recolhidas em atraso, durante os anos de 2007 e 2008, conforme afirmado pela própria autora na inicial (fl. 03). E, no ponto, assiste razão à autarquia. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91, veda, expressamente, para efeito de carência, a utilização de contribuições recolhidas com atraso, quanto ao segurado contribuinte individual ou facultativo. Esse dispositivo está em consonância com a Constituição de 1988, que estabelece o caráter contributivo da previdência social e prevê a necessidade de adoção de mecanismos que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). De fato, se o recolhimento com atraso fosse admitido para efeito de carência, muito mais cômodo, para o cidadão, em detrimento do sistema previdenciário e da sociedade, e numa demonstração de completa falta de solidariedade, aguardar para promover os recolhimentos apenas quando alcançasse o requisito etário, sem incorrer, assim, no risco da morte antecipada que o impedisse de usufruir da prestação por idade. A autora, na condição de contribuinte individual, era responsável por recolher as contribuições incidentes sobre o resultado de sua atividade. Desse modo, não é possível, nos termos da lei, considerar-se as contribuições do período ora questionado (constantes do extrato de fls. 20/24), justamente porque recolhidas a destempo. Assim, por não ter sido atingida a carência exigida (180 contribuições mensais), a autora não faz jus ao benefício vindicado. Essa conclusão não autoriza a restituição dos valores pagos, dada a natureza tributária da obrigação, sendo certo que as contribuições vertidas podem ser aproveitadas para efeito de tempo de contribuição. Demais disso, o deferimento da restituição caracterizaria fraude, caso se admita que a autora não trabalhou no período objeto de recolhimento, ou ainda a negligente atividade probatória da autora, que não foi capaz de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, quando, por exemplo, poderia ter trazido aos autos prova de que prestava serviço a empresa obrigada a recolher a contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008831-03.2014.403.6119 - FAUSTO VITORIO PALMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/48). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na

hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria

integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009157-60.2014.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/91). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data

venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos

valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a *quæstio juris* tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009705-85.2014.403.6119 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/136). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010009-84.2014.403.6119 - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/52). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à

desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela

jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão juris tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-38.2015.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento de tempo de atividade rural e do direito à contagem especial de tempo de serviço urbano. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, entendo que o primeiro requisito não está presente. O pedido de reconhecimento de tempo especial funda-se em suposta exposição a ruído. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31/10/2014). Desse modo, tem-se que o ato administrativo questionado pelo autor, com cópia a fls. 17/20, está em sintonia com a jurisprudência da Corte que tem primazia na interpretação da lei federal. Quanto ao tempo rural alegado, não é possível reconhecer o direito a partir dos elementos de prova que acompanham a inicial, na medida em que estes constituem, no limite, mero início de prova material, a ser corroborado por outros meios de prova no decorrer da instrução. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0000176-08.2015.403.6119 - CIRINEU CAMILLO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca do direito alegado. Inicialmente, destaco que o período de 20/10/1986 a 15/06/1994 já foi devidamente averbado como tempo especial, conforme certidão de fls. 67/68. Quanto aos demais períodos (01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2010), consta de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/546) que o autor exerceu atividade laborativa na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda, com exposição a ruído superior a 85 decibéis apenas no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. O agente agressivo ruído tinha previsão no item I.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período em

questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do período em comum, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para reconhecer o direito do autor à contagem especial do tempo de serviço no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, e assim obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria NB 165.209.010-7, com DIB (data de início do benefício) em 06/05/2013 e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA DE LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-70.2011.403.6119 - ANTONIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZEU RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 15/76). A decisão de fls. 101/102v afastou a prevenção do termo de fls. 77/78, negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 115/118. O INSS ofertou contestação (fls. 120/127), defendendo o decreto de improcedência do pleito, em virtude da atividade laboral exercida pelo autor desde 01/11/2013, do laudo pericial afirmar que é possível a reabilitação do autor e da ausência de respostas aos quesitos por ele formulados. Instada (fl. 157), a senhora perita apresentou esclarecimentos à fl. 161. Juntada dos extratos previdenciários do autor às fls. 167/169. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de quadro de insuficiência crônica e patologia prostática. A conclusão exposta no laudo guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o trabalho pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. A ausência de resposta aos quesitos do INSS não implica prejuízo algum, na medida em que os pontos cruciais ao deslinde da controvérsia foram esclarecidos em resposta aos quesitos do Juízo. Com efeito, o estado incapacitante, afirmou a perita, impede que o autor exerça atividades que imponham grandes demandas físicas e emocionais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação. Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DII). No ponto, o laudo é inconclusivo, razão pela qual será considerada a data do exame pericial. Com efeito, se os documentos médicos são insuficientes à determinação do momento a partir do qual a incapacidade desencadeou-se, o seu termo inicial deve ser fixado no instante em que constatada pelo exame pericial, em 06/11/2013. O primeiro requerimento administrativo posterior à DII considerada foi formulado no dia 02/07/2014, e resultou no deferimento de auxílio-doença ao autor, que foi cessado no dia 12/12/2014. Impõe-se, destarte, o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, uma vez que não há prova da reabilitação profissional. Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 606.812.607-6, a partir do dia 13/12/2014, podendo cessá-lo apenas se o autor concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presente a prova do direito e sendo inequívoco o periculum in mora, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.812.607-6, no prazo de 30 dias. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLASSER PISOS E PRÉ MOLDADOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, em que se

pretende a declaração de cancelamento do registro da autora perante o réu e da inexigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, bem como a propositura de execução fiscal até final da presente demanda, onde se discute a legalidade do crédito tributário (fl. 19). Relata a autora que, estando regularmente constituída, possui como principal atividade a fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento, de peças de amianto, gesso e estuque, constando ainda como objeto de seu contrato social a execução de serviços auxiliares de construção civil, locação de equipamentos e outros serviços correlatos, executados e supervisionados por arquiteta contratada. Narra que, nesse contexto, efetuou o seu registro perante o CREA-SP, promovendo o regular pagamento das contribuições. Esclarece que, com o advento da Lei nº 12.378/2010, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, foi obrigada a realizar o registro perante esta entidade fiscalizadora em meados de fevereiro/2012, passando a efetuar o pagamento das contribuições respectivas. Relata ainda que, na mesma época, solicitou o cancelamento do registro perante o CREA/SP. Sustenta que o CREA/SP se recusa a efetuar o cancelamento do registro, sustentando que no objeto social da autora consta execução de serviços auxiliares de obra e que, por tal motivo, a autora está obrigada a efetuar o pagamento das contribuições dos exercícios financeiros de 2012 e 2013. Apesar de regularmente notificada acerca da inexigibilidade do crédito tributário, o réu insiste com a cobrança indevida (fl. 06). Juntou documentos (fls. 21/88). A decisão de fls. 93/94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o CREA ofertou contestação às fls. 108/117, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 118/153). Às fls. 158/159 foi trasladada cópia da decisão da exceção de incompetência, julgada improcedente. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 161); o réu apresentou documentos, demonstrando que a inscrição da autora já se encontra inativa (fls. 163/168). Manifestação da autora às fls. 170/186. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de cancelamento de registro perante o CREA, cumulado com pleito de reconhecimento da inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Em sua contestação (fls. 116, item 6), o CREA afirmou: No caso dos autos a partir do recebimento do pedido de cancelamento de registro da autora, instaurou-se um procedimento de fiscalização para verificação de suas atividades, cujos relatos e documentos obtidos foram encaminhados às Câmaras Especializadas do Conselho, no caso, Engenharia Mecânica/Metalúrgica e Civil, tendo sido proferida decisão aprovando o pedido de cancelamento, com ressalva quanto a obrigatoriedade dos débitos advindos de anuidades cujo fato gerador ocorreu da vigência do registro da autora. Os documentos de fls. 153 e 164/168 comprovam que o cancelamento do registro da autora perante o CREA ocorreu no ano de 2011, de modo que, no particular, verifica-se ser a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir. No mais, pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CREA, relativas aos exercícios de 2012 e 2013. A procedência da demanda neste ponto é corolário lógico do reconhecimento, pelo próprio réu, de que houve o cancelamento do registro da autora no ano de 2011. De fato, cancelado o registro em 2011, não há se falar em cobrança de anuidade relativa a exercícios posteriores (2012 e 2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de cancelamento do registro da autora perante o réu, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a parcela remanescente do pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012 e 2013, ficando o réu obrigado a abster-se de qualquer cobrança nesse sentido. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0009982-38.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIA DIAS FERNANDES em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em que se pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, apontado na Notificação de Lançamento nº 2010/766348642452463. Alega a autora que deixou de apresentar pontualmente a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 2009 e que, como consequência, teve seu CPF bloqueado. Aduz que, para regularizar de imediato a situação, apresentou, em 25/04/2013, declaração de ajuste anual com todos os dados zerados, vez que não detinha os documentos necessários para elaboração, pretendendo retificar sua declaração assim que estivesse na posse dos elementos necessários. Afirma que, aos 06/05/2013, recebeu a notificação de lançamento ora impugnada, sem que tenha sido concedida oportunidade para proceder à almejada retificação, inclusive com a utilização das deduções legais previstas. Assim, reputando ilegítima a conduta da autoridade fiscal, pretende a anulação do lançamento tributário combatido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 10/38). A decisão de fls. 72/73 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 39, determinou a correção do polo passivo, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 82/83, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 84/93). Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela juntada de simulação do valor devido do imposto sobre a renda na hipótese de utilização das deduções legais previstas, com apresentação do documento às fls. 99/101; a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103) e à fls. 106 manifestou-se sobre o documento juntado

pela autora. A decisão de fls. 107 indeferiu pedido de produção de prova oral, diante da natureza da lide, mantendo-se silente a autora (fl. 107v). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de anulação de lançamento fiscal. A autora foi autuada porque omitiu rendimentos tributáveis em sua declaração anual de ajuste relativa ao ano calendário de 2009. A própria autora reconhece que procedeu ao preenchimento de sua declaração mediante aposição de valores sabidamente diversos da realidade, apenas para que pudesse regularizar sua situação cadastral. Por outro lado, informa que pretendia retificar a declaração, porém veio a receber o lançamento ora impugnado. De proêmio, afigura-se legítima a conduta adotada pela autoridade fiscal, que, constatando a divergência entre os dados informados e os constantes de seus sistemas, procedeu à lavratura da correspondente notificação da contribuinte, ora autora, no regular desempenho de suas atribuições. Ainda que a autora tivesse a intenção de retificar a sua declaração, como sustenta nesta ação, o fato é que ela não o fez antes da ação da autoridade fazendária, que resultou do regular exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, portanto inegavelmente legítima. Por outro lado, não se pode atribuir à dolosa omissão de rendimentos, ainda que sob a alegação de urgência e de que se pretendia retificar a declaração, condição de excludente da responsabilidade pelas informações prestadas. Destarte, não vislumbro qualquer vício no lançamento promovido pela autoridade fazendária, sendo plenamente exigível o crédito tributário, tal como constituído, incluídos os consectários legais (multa e juros de mora). No mais, a pretensão da autora encontra óbice expresso no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 147 (...) 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. De fato, a autora externou a intenção de retificar a sua declaração apenas após o fisco ter constatado que ela omitiu rendimentos tributáveis, e lançado o tributo. Registre-se, por fim, o disposto no art. 16, da Lei nº 9.779/1999, in verbis: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. De fato, a Secretaria da Receita Federal está autorizada, por lei, a emitir atos normativos que disciplinem as obrigações acessórias de responsabilidade dos contribuintes. Isso inclui a fixação de prazo para que o sujeito passivo do imposto de renda opte pela apresentação de declaração no modelo completo ou simplificado. Considerando, pois, que não houve opção pelo modelo simplificado no prazo regulamentar, a autora não faz jus ao desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei 9.250/1995, devendo ser rejeitada a possibilidade de aceitação da simulação de tributo devido, consoante fls. 99/101. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessas verbas ficará suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000226-34.2015.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/33). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 34. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 34, pois não se verifica identidade de pedido entre as demandas. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste juízo já foi proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, razão pela qual passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Nesse passo, reporto-me aos fundamentos expostos por ocasião da sentença prolatada no Processo n.º 0009866-32.2013.4.03.6119, disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/07/2014, in verbis: Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido

pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Se o autor apelar, o réu deverá ser citado para responder ao recurso (art. 285-A, 2º, do CPC). P.R.I.

Expediente Nº 9829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 197/211, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 195, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 195: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 252/274, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 248, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 248: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005875-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005875-4) - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 103//118, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 101, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 101: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0009019-06.2008.403.6119 (2008.61.19.009019-4) - ANDREIA PEREIRA ORRICO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 168//182, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 166, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 166: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 161//178, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 159, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 159: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 152/175, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 156, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 156: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 166/178, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 154, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 154: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 21 de janeiro de 2015

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 158/195, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 156, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 156: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 200/211, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 189, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 189: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 165/173, dou cumprimento à parte final da

decisão de fl. 164, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 164: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 178/188, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 176, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 176: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 21 de janeiro de 2015

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 130/133, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 94, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 94: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos

0012604-27.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 235/244, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 233, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 233: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 21 de janeiro de 2015

0001352-90.2013.403.6119 - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 96/99, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 94, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 94: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005500-47.2013.403.6119 - DELVITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 141/146, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 129, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 129: ... Providenciado o necessário, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação dos atrasados no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório pertinente. Nada mais, registre-se, saindo os presentes intimados.

0008752-58.2013.403.6119 - ADILSON MARIA DE CARVALHO(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 97/102, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 95, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 95: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-62.2014.403.6119 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVERALDO INACIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/91. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0000152-77.2015.403.6119 - MARIA IVANILDA SOARES COSTA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. No mesmo prazo, providencie o comprovante de indeferimento do pedido formulado junto a Previdência Social. Após, conclusos.

0000224-64.2015.403.6119 - JOSE VALDEMIR PEREIRA MOTA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000237-63.2015.403.6119 - JOAQUIM OLIVEIRA LIBARINO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM OLIVEIRA LIBARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/53.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000619-27.2013.403.6119 - GERALDA LUCIENE COSTA DA SILVA (SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002219-83.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS AYRES DAS NEVES (SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-90.2001.403.6119 (2001.61.19.000060-5) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Preliminarmente, providencie a autora as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 417/418) nos termos do art. 214, do CPC. Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 506/507: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado pela autora. Fl. 508: Anote-se. Após, conclusos.

0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 100 verso, pela derradeira vez, intime-se a autora para que retire, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após as 13:00h, o alvará dos honorários sucumbenciais. Após a liquidação voltem conclusos para sentença de extinção. Silente, arquivem-se os autos.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Diante da audiência realizada as fls. 149/154, reconsidero o despacho de fl. 166. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora seu nome no presente feito, tendo em vista a divergência apresentada no documento juntado à fl. 315. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo e, após, cumpra-se o despacho de fl. 314. Int.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do tempo decorrido e o alvará expedido em favor da CEF, intime-se a ré para que compareça em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para retirada do alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos.

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada da manifestação da Sra. Perita de fls. 7277/7280, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 7272, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 7272: ... Com apresentação da proposta, dê-se vista à parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo

de 05 (dias).Após, intime-se a senhora perita para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intemem-se..

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a representante do autor seu nome no presente feito, tendo em vista a divergência apresentada no documento juntado à fl. 210.Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo e, após, cumpra-se o despacho de fl. 209.Int.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 152/159, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98: Com razão o INSS.Fl. 99/102: Dê-se vista à autora acerca do ofício 21.025.080/08/2015, informando o cumprimento do Julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fl. 72 (pet. INSS):Face ao tempo decorrido - superior ao prazo requerido pelo INSS - INTIME-SE a Autarquia Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o processo administrativo em questão.Int.

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS
VISTOS.Fl. 108/110 (pet. INSS):Diante da notícia trazida pelo INSS - de pagamento de pensão a outros dependentes do de cujus (cfr. extratos do Sistema Plenus às fls. 111/113 - é de rigor reconhecer que eventual procedência do pedido nesta ação efetivamente atingirá a esfera jurídica de terceiros, impondo-se a sua integração ao pólo passivo da demanda, para que, querendo, contestem a ação.Tal conclusão não se aplica apenas a ELIANE BANCZINSKI SANTOS, que teve cessada sua cota da pensão em 31/10/2012, quando completou 21 anos (fl. 113).De se registrar, ainda, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal na espécie, por serem as dependentes maiores de 18 anos.Sendo assim, DETERMINO a inclusão de MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI (companheira) e BRUNA BANCZINSKI SANTOS (filha menor de 21 anos) no pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para a citação das co-rés.Atendida a providência, CITE-SE, expedindo-se o necessário e observando-se o endereço informado no extrato Plenus de fl. 112.Apresentada a contestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e do esclarecimento de fls. 178, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 171, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 171: ... Por fim, à vista das alegações do autor e do constante da petição inicial, INTIME-SE a d. perita judicial, disponibilizando-lhe os autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da omissão alegada pelo demandante, quanto à análise de seu acometimento por gota tofácea crônica.Com a resposta da perita, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIS URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 491: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, voltem conclusos.

0010951-53.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 221/255, para que se manifestem no de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Fl. 256: Esclareça a perita o pedido formulado, haja vista a tabela de honorários desta Justiça.Após, conclusos.

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006151-45.2014.403.6119 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006296-04.2014.403.6119 - VICENTE VIEIRA ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0008177-16.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010022-83.2014.403.6119 - MARIA LUCIA CARLOS GOMES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário.No entanto, não consta nos autos notícia de requerimento junto à Previdência Social que comprove o resultado de pedido administrativo.Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter requerido administrativamente o benefício.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no presente feito, ante a divergência apresentada no documento juntado à fl. 136.Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e, após, cumpra-se o determinado à fl. 135.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 319, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado.Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 175, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado.Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS

Intime-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9) - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A instituição financeira tem o dever de fornecer extratos das contas aos seus titulares ou sucessores.Nesse sentido, intime-se a CEF a juntar os extratos das contas poupanças 2966-7 e 2966-2, da agência 1230, ambas de titularidade de JOÃO MOZAROVSKI, CPF 010.595.728-34, relativos ao período de junho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989, com indicação das respectivas datas de aniversário.Prazo: 20 dias, sob pena de multa diária de

R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária.Int.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido desde a determinação de fl. 239, defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.Após, se não houver o cumprimento voltem conclusos para sentença de extinção.Int.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/396: Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 384. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, intime-se os autor nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, a Nona Turma do E.TRF 3ª Região.

0009440-25.2010.403.6119 - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo expert ortopedista à fl. 268, indicando a necessidade de avaliação da autora por clínico geral, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de prova pericial médica nesta especialidade. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.Int.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0004466-08.2011.403.6119 - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0006021-26.2012.403.6119 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentado pelo INSS as fls. 97/98, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 95, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 95: Intime-se o INSS para que providencie os cálculos mencionados na petição de fls. 90/91.Após, dê-se vista à autora. .

0001068-82.2013.403.6119 - EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentado pelo INSS as fls. 94/100, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 92, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 92: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010268-16.2013.403.6119 - EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada da manifestação do INSS as fls. 112/134, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 109, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 109: ... Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão, para ciência do autor quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int...

0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito de fls. 74, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 72, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 72: Fls. 69/71: Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista à autora. .

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão. Fl. 188: Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 33/34 e 37) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, nos períodos de 18/03/1996 a 01/06/2001 e de 09/01/2003 à data de ajuizamento da ação. Demais disso, já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados (cfr. doc. de fls. 135/138). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005823-18.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0006638-15.2014.403.6119 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Diante do tempo decorrido, defiro à autora o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008109-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSELIA DOS SANTOS SILVA e ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS e da SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM, em que se pretende a suspensão do processo de substituição dos autores no programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mantendo inalterado o contrato celebrado entre as partes. Alegam os autores que firmaram contrato com a CEF, tendo sido representados pela Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM, associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a viabilização de construção de moradias populares de classes de baixa renda, para aquisição de terreno (matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nº 76.007), com garantia hipotecária, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Parque Estela. Relatam que, às vésperas da entrega das unidades, foram desvinculados do programa, com rescisão unilateral do contrato, por descumprimento da Cláusula Vigésima Quarta, que cuida das comunicações de declarações de responsabilidade dos devedores, mas que as disposições constantes da referida cláusula cuidam apenas de Conservação e Obras, não sendo esclarecidos até o momento sobre o real motivo do desligamento. Por reputarem ilegítima a conduta adotada pela co-ré CEF, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na inclusão de novos participantes, relativamente à unidade a que teriam direito - pugnam pela concessão da medida liminar. Informam já terem ajuizado ação cautelar, ressaltando, assim, a prevenção do juízo para a presente demanda. Requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, inclusive cópia integral dos autos da ação cautelar (processo nº 0003699-33.2012.403.6119), conforme fls. 11/389. À fl. 393 foram os autores instados a regularizar a petição inicial, com cumprimento das diligências às fls. 394/395. É o relato do necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos que a situação fática descrita e os argumentos expendidos na presente demanda são idênticos aos ventilados na ação cautelar de nº 0003699-33.2012.403.6119, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 361/362), sendo, ao final, julgada improcedente a demanda (fls. 378/380). Nestes termos, não havendo quaisquer novos elementos que alterem o panorama então delineado, impõe-se o resgate dos fundamentos que embasaram a decisão liminar proferida na ação cautelar, que permanecem integralmente válidos, a evidenciar a inoccorrência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Conforme apontado detalhadamente pela CEF em sede de contestação da ação cautelar, os autores, quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, não se enquadravam nas disposições previstas pela Lei 11.977/09, instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente quanto ao requisito da renda máxima familiar. Em que pese terem preenchido os requisitos legais quando da entrega da documentação exigida, houve alteração da situação fática no lapso verificado até a data da assinatura do instrumento contratual, em razão de a esposa do mutuário principal, desempregada inicialmente, ter conseguido empregar-se, com regular registro na CTPS, extrapolando-se, assim, o limite de renda fixado legalmente, de R\$ 1.369,00. Sem embargo da alegada necessidade dos autores, não se pode admitir a inclusão, em programa social de moradia, de pretendentes que não preencham as condições para tanto, em detrimento de outros que, efetivamente, atendam às exigências da lei. Tal postura excepcionante da regra, a pretexto de proteger direitos fundamentais de uns, acabaria por agredir os direitos fundamentais de tantos outros que, de fato, devem ser alcançados pelo programa habitacional. Nesse passo, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações na hipótese dos autos,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010011-54.2014.403.6119 - LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia autenticada do RG ou declare a sua autenticidade, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0010012-39.2014.403.6119 - ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia autenticada do RG ou declare a sua autenticidade, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0010032-30.2014.403.6119 - BENTO MIGUEL GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal atual do benefício e a indicar a renda que pretende receber em razão do pedido formulado, uma vez que essas informações são imprescindíveis para a definição do valor da causa. Após, tornem conclusos.

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovante de residência em seu nome ou justifique a impossibilidade haja vista o documento juntado à fl. 16, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0000056-62.2015.403.6119 - VALMIR PEREIRA BISPO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que uma aposentadoria especial isentaria o segurado da aplicação do fator previdenciário, porém não expõe os fatos e fundamentos jurídicos que autorizariam a conclusão de que faz jus à aposentadoria especial. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial nos termos do art. 282, III, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentado pelo INSS as fls. 126/144, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 124, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 124: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-26.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0009724-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO

GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0009739-60.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000081-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000082-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-47.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000084-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000085-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000087-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-95.2004.403.6119 (2004.61.19.007205-8) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a autora seu nome no presente feito, tendo em vista a divergência apresentada no documento juntado à fl. 215. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo e, após, cumpra-se o despacho de fl. 210. Int.

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 209/231, no prazo de 05 (cinco) dias. Justifique a Sra. Perita o pedido formulado à fl. 208. Após, tornem os autos conclusos.

0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 348. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL
Diante do tempo decorrido, solicita a CEF informações acerca do cumprimento do ofício nºm 101/2014, de fl. 271. Fl. 272: Intime-se a executada para que providencie o comprovante mencionado. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007787-17.2012.403.6119 - DEBORA SILVA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008828-82.2013.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 303/317. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 370, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9) - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 382/383, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 9835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 106/126. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a apresentar memorias, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a apresentar memorias, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*PA 1,10 Preliminarmente, intime-se a Sra. Perita para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes.

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 146. Protanto, promova o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo. Int.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a preliminar de litispendência deduzida em contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int..

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fls. 57/59 (pet. autor): A petição do autor não atende aos termos do v. acórdão de apelação (fls. 49/51), uma vez que o requerimento noticiado data de 30/09/2011. Tendo sido dado parcial provimento ao apelo do demandante, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos (grifei), é evidente que o requerimento haveria de ser formulado posteriormente à prolação do acórdão, até mesmo para demonstrar a alegada existência de lide e configurar o interesse processual do autor. Sendo assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que, em cumprimento ao v. acórdão de apelação, comprove nos autos a postulação administrativa e respectiva decisão (ou ausência dela após 45 dias). Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007172-90.2013.403.6119 - ESTELITA JOSE DA CUNHA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita Dra. Telma Ribeiro de Salles a esclarecer a conclusão aposta no laudo pericial (no sentido de que há incapacidade - fl. 50), diante da inconsistência frente às respostas aos quesitos de fls. 46 e 48. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0007411-60.2014.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem ter sido formulado e indeferido o requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual. No mesmo prazo, diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), demonstre a demandante, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o documento juntado à fl. 14. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de cobrança de quotas condominiais movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DAS ACÁCIAS em face de SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das quotas em atraso. A ação de conhecimento tramitou no Juízo Estadual e lá se produziu o título executivo. Iniciada a execução, procedeu-se à penhora do bem da devedora (fls. 76). Nesse momento, veio aos autos a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, invocando a sua condição de credora hipotecária e protestando pela preferência do seu crédito (fls. 93/98). Em seguida, decidiu-se que o crédito por despesas condominiais prefere a qualquer outro, inclusive o crédito hipotecário, fixando-se a preferência do exequente no recebimento do seu crédito, em detrimento da Emgea (fls. 134). Posteriormente, contudo, o Juízo Estadual retratou-se e, diante da intervenção da aludida empresa pública federal, declinou da competência, conforme decisão de fls. 265/268. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, foi determinada a inclusão da Emgea no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. A legitimidade ad causam para a ação de execução decorre da condição de credor ou devedor, tal como previsto no título executivo (artigos 566 a 568, do Código de Processo Civil). No caso em exame, a ação de conhecimento no âmbito da qual se formou o título judicial tramitou entre o Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro e Regina Celia Cavalcante da Silveira, de modo que apenas eles possuem legitimidade para figurar como partes exequente e executada no presente feito. Essa conclusão não se altera pelo fato de o litígio originário versar sobre obrigação de natureza propter rem, que é aquela que acompanha a coisa e, portanto, pode ser exigida do seu proprietário atual. Essa circunstância apenas tem o efeito de permitir que o credor demande o novo titular do domínio pela dívida do proprietário anterior, desde que o faça em nova ação de conhecimento, sob pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de

cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 200700479955, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139.)Pelas razões expostas, excludo do polo passivo a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, em razão da sua ilegitimidade passiva.Por conseguinte, impõe-se a devolução dos autos à Justiça Estadual. De fato, não constitui motivo suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal o fato de o credor hipotecário do bem construído - ou seu atual proprietário - ser empresa pública federal, conforme precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL.A Caixa Econômica Federal ingressou na ação de execução, tão-somente, para dar ciência ao juízo de execução de sua qualidade de credora hipotecária e de seu propósito de arrematar o bem penhorado, não se tornou, portanto, parte no processo de execução.Conflito conhecido, competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.(CC 22753/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/1999, DJ 27/09/1999, p. 38)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 164)Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, a competência da Justiça Federal limita-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, tendo em vista que a Emgea não interveio na condição de autora, ré, assistente ou proponente, não se aperfeiçoa a competência da Justiça Federal.Registre-se, por fim, que tendo o título judicial sido formado perante o Juízo Estadual, resta configurada hipótese de competência funcional absoluta ao processamento da execução da sentença (artigos 475-P e 575, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, determino a exclusão da Empresa Gestora de Ativos do polo passivo, declino da competência e, com fundamento na Súmula nº 224, do STJ, deixo de suscitar conflito de competência e determino sejam os autos restituídos ao Juízo Estadual.Int.

0003435-79.2013.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA AMERICA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de cobrança de quotas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Nova América em face de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das quotas em atraso.A ação de conhecimento tramitou no Juízo Estadual e lá se produziu o título executivo (fls. 55/58). Iniciada a execução, o exequente requereu a penhora do imóvel que deu origem ao débito, juntando a sua matrícula atualizada (fls. 126/127 e 129/131).Sobreveio decisão do Juízo Estadual, autorizando a penhora, porém determinando a substituição do polo passivo, a fim de que passasse a constar como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o imóvel havia sido adjudicado pela referida empresa pública. Em consequência, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 132/133). Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, foi instada a CEF para apresentação de eventual resposta (fls. 143). A CEF se manifestou em forma de contestação com alegação de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte (154/166).A parte autora se manifestou às fls. 168/184. É o relatório. Decido.A legitimidade ad causam para a ação de execução decorre da condição de credor ou devedor, tal como previsto no título executivo (artigos 566 a 568, do Código de Processo Civil).No caso em exame, a ação de conhecimento no âmbito da qual se formou o título judicial tramitou entre o Condomínio Residencial Nova América e Antônio José de Oliveira Almeida, de modo que apenas eles possuem legitimidade para figurar como partes exequente e executada no presente feito.Essa conclusão não se altera pelo fato de o litígio originário versar sobre obrigação de natureza propter rem, que é aquela que acompanha a coisa e, portanto, pode ser exigida do seu proprietário atual. Essa circunstância apenas tem o efeito de permitir que o credor demande o novo titular do domínio pela dívida do proprietário anterior, desde que o faça em nova ação de conhecimento, sob pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas

hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 200700479955, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139.)Pelas razões expostas, excludo do polo passivo a Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade passiva.Por conseguinte, impõe-se a devolução dos autos à Justiça Estadual. De fato, não constitui motivo suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal o fato de o credor hipotecário do bem construído - ou seu atual proprietário - ser empresa pública federal, conforme precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL.A Caixa Econômica Federal ingressou na ação de execução, tão-somente, para dar ciência ao juízo de execução de sua qualidade de credora hipotecária e de seu propósito de arrematar o bem penhorado, não se tornou, portanto, parte no processo de execução.Conflito conhecido, competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.(CC 22753/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/1999, DJ 27/09/1999, p. 38)Registre-se, por fim, que tendo o título judicial sido formado perante o Juízo Estadual, resta configurada hipótese de competência funcional absoluta ao processamento da execução da sentença (artigos 475-P e 575, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, excludo do feito a Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade de parte.Com fundamento na Súmula nº 224, do STJ, deixo de suscitar conflito de competência e determino sejam os autos restituídos ao Juízo Estadual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3) - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DONIZETE DE ARAUJO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fls. 135/136, 145/146 (pet. autor) e 139 (pet. CEF):A pretensão ora manifestada pelo autor não guarda relação com o pedido formalmente deduzido na petição inicial (declarar satisfeita e cumprida a obrigação, com a condenação da requerida a emitir a declaração de quitação no prazo de 10 dias, sob pena da sentença servir de quitação da hipoteca - fl. 03) e tampouco com o dispositivo da sentença proferida (julgo procedente a presente ação, determinando a [sic] CEF que expeça certidão de quitação em dez dias a partir do trânsito em julgado desta sentença - fl. 60).Como salienta o próprio demandante, a apelação da CEF teve seguimento negado (rectius, provimento negado, face à efetiva análise do mérito recursal pelo Tribunal), mantendo-se inalterada a sentença de 1º grau. De resto, nota-se claramente que o trecho do v. acórdão (e não da sentença, como equivocadamente referido pelo autor) mencionado nas petições de fls. 135/136 e 145/146, foi lançado como mera razão de decidir, e não como parte dispositiva, não consistindo em comando judicial.Por estas razões, INDEFIRO o postulado pelo autor às fls. 135/136.INTIME-SE o autor para que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF.Oportunamente, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006525-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X SEVERINO MANOEL DE MOURA(SP058557 - ODAIR LABS) X JOSE DE BRITO DIAS X EDIO ANTONIO DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Diante da juntada de fl. 775/776, dando conta do andamento do HC 105953, junto ao STF, determino o sobrestamento do feito em secretaria até julgamento do referido recurso.

Expediente Nº 9838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD

EDUARDO STEINFELD e PERSIU MEILER foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17/12/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os réus importaram mercadorias procedentes do exterior, por via aérea, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos sobre elas incidentes. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2011 (fls. 411). Por sentença proferida no dia 06/08/2014 (fls. 832/843), os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão, a qual foi substituída por penas restritivas de direito. Ambos os réus apelaram (fls. 846/848). A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certificado a fls. 852. A fls. 853/855, o réu Eduardo Steinfeld requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a sentença que condenou os réus à pena de 2 anos de reclusão transitou em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. Assim, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito imputado aos réus dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Os fatos criminosos ocorreram no dia 17/12/2006, de modo que a prescrição, ora regulada pela pena concretamente aplicada, consumou-se no dia 17/12/2010, portanto antes do recebimento da denúncia, em 28/01/2011. É fato que a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal, impede que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à denúncia. Ocorre que essa limitação foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, de modo que não pode alcançar os fatos ocorridos antes da sua vigência. Com efeito, normas que dispõem sobre prescrição têm natureza material, uma vez afetam diretamente o jus puniendi, razão pela qual não podem retroagir em prejuízo do réu. Nesse sentido, os fatos imputados aos réus devem ser regidos pela redação anterior do art. 110, 1º, que não continha a aludida limitação, admitindo, pois, a contagem da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que, como antes afirmado, conduz ao reconhecimento da consumação da prescrição. Por fim, registro que, embora requerida apenas por EDUARDO STEINFELD, a extinção da punibilidade pela prescrição também aproveita ao réu PERSIU MEILER, sendo, neste caso, reconhecida de ofício, haja vista que matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer momento pelo Juízo. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a EDUARDO STEINFELD e PERSIU MEILER, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do Código Penal). Prejudicadas as apelações interpostas. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0004443-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 130/134). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Verifico que houve decisão anterior (fl. 94) extinguindo as demais CDAs. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3456

MONITORIA

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fl. 301: indefiro o requerido pela CEF, que deverá se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereços de fls. 293/299, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Fl. 121: aguarde-se em arquivo sobrestado por manifestação da autora. Int.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Indefiro novo pedido de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD, uma vez que já ocorreu anterior tentativa de bloqueio (fl. 47/49), ocasião em que foi posteriormente determinado o desbloqueio do valor ali encontrado dada a insuficiência para a satisfação da dívida objeto da presente ação (fl. 50). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF adote as providências necessárias no sentido de exaurir todas as possibilidades de localização do(s) réu(s), seja através de endereço ou através de bens passíveis de eventual penhora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da presente ação. Int.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Fl. 64: Intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Mairiporã/SP. Após, expeça-se. Fl. 68: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Depreque-se a citação do requerido nos endereços constantes à fl. 121, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata perante a comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Na ausência de manifestação da CEF, venham os autos conclusos para extinção da presente ação. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Fl. 78: verifico nesta oportunidade que dos quatro endereços fornecidos pela CEF, dois já foram diligenciados, com resultado negativo. Assim, autorizo a diligência nos dois endereços remanescentes, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004274-4) - ROSALVO ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE

ALMEIDA E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5) - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Em face da cota de fl. 369, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5) - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 83/84.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de condenação do autor, ora executado, ao cumprimento da obrigação consubstanciada no pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente (fls. 221/223).Por sua vez, apresentou a exequente planilha atualizada de débitos (fls. 232/233) perfazendo o montante de R\$ 1.360,14 (hum mil trezentos e sessenta reais e quatorze centavos).Sobreveio manifestação da executada (fl. 250) requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas atinentes à verba honorária.Instada a manifestar-se (fl. 252), a exequente postulou pela expedição do competente alvará de levantamento (fl. 254).É o breve relato.Verifico nesta oportunidade que o recolhimento das custas atinentes à verba honorária deu-se via Guia de Recolhimento da União - GRU, recolhimento este, que não se coaduna com o procedimento específico para confecção do aludido alvará de levantamento.Com o advento da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada em 09/01/2014, adotou-se a normatização dos procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 255 e aplico os termos do único do artigo 7º da aludida Ordem de Serviço, para determinar que a Secretaria da Vara proceda à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos), que deverá promover a abertura de conta bancária e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento:I - tipo de operação: 005;II - vinculada ao CPF MF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no 2º da aludida Ordem de Serviço e;III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), providencie a Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos:I - cópia da petição (se for o caso);II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos);IV - dados da conta judicial; eV - identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).Observadas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, que deverá ser oportunamente intimada para retirada em secretaria, sob pena de cancelamento e arquivamento em pasta própria.Com a juntada da cópia liquidada do aludido alvará e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema

informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal passar a figurar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de exequente. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/172: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Em face da certidão de fl. 105, intime-se a exequente para que dê andamento ao presente processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Manifeste-se a exequente acerca das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça Executantes de Mandados às fls. 236/239 e 243, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados lavrada às fls. 67 e 81. Sem prejuízo, providencie ainda a exequente o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias em relação ao cumprimento da citação do executado PAULO SEGALA NETO, perante a Comarca de Santa Branca/SP. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ELCIO CAPARELI ajuizou esta demanda, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Guarulhos/SP, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. entre 29.4.1987 e 18.2.1997 e entre 4.12.1998 e 7.11.2006 sob a nocividade do agente físico ruído. Pede-se, concedido o benefício, seja realizada a auditoria no prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 9.784/99. Inicial com os documentos de fs. 34/105. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 109. Na oportunidade, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, o que foi feito à f. 110. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações que foram prestadas à f. 117. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu não ter considerado como especiais todos os períodos de trabalho na empresa Bridgestone Brasil Ltda. por ausência do registro da intensidade do ruído no perfil profissiográfico previdenciário - PPP, além da exposição atenuada em razão do uso de EPI. Anexos documentos às fs. 118/127. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar a conversão para comum do período de 4.12.1998 a 7.11.2006, bem assim a implantação do benefício se, após a contagem diferenciada, restarem cumpridos todos os requisitos legais (fs. 129/130). O representante judicial do INSS foi intimado às fs. 135/136. A autarquia interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar em sede de juízo de retratação. O Ministério Público Federal, em parecer de fs. 149/150, deixou de opinar sobre o mérito desta ação. Em informações complementares (fs. 152/156), o Gerente Executivo do INSS suscitou preliminar de carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, teceu comentários sobre os benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial e sustentou a denegação da ordem pela impossibilidade de enquadramento como especial dos períodos postulados tendo em vista que o PPP é extemporâneo; não apresenta os dados

pertinentes ao lay out da empresa; não comprova se foram conferidos poderes ao seu signatário; não indica o registro da intensidade/concentração do suposto fator de risco, além de indicar a utilização de EPI eficaz. A autoridade impetrada apresentou documentos e esclareceu ter efetuado nova contagem do tempo de contribuição, nos termos da decisão liminar, sem implantação do benefício por falta de tempo suficiente à aposentação. Às fs. 173/176, o impetrante reiterou os termos da petição inicial sobre seu direito ao enquadramento em atividade especial do período de 29.4.1987 a 7.11.2006 por ter laborado exposto a ruído acima do limite legalmente tolerado. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, pois vieram aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante. Ademais, a questão acerca da inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Pretende o impetrante, nestes autos, obter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço especial. Quanto ao reconhecimento do período laborado em atividades especiais, observo que a aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte, o que passou a ser vedado com a reforma ocorrida em 28/04/95. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido da parte autora, verifico que se pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de Janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que

deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos são 29/04/1987 a 18/02/1997 e 4/12/1998 a 7/11/2006 (f. 30). Conforme PPP de fs. 43/44 (emitido em 10/09/2009) e fs. 65/66 (emitido em 21/03/2013) e anotações em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de fs. 53/60, nos interregnos laborativos acima indicados, o autor trabalhou como programador de produção júnior, programador de produção e coordenador de turno produção sênior na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA.Contudo, não há nos referidos perfis qualquer indicação a respeito da intensidade de exposição a ruído no período de 29.4.1987 a 18.2.1997. Com efeito. Os documentos aludem genericamente ESTÁ ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. e a leitura do item 6 do anexo nº 1 da norma regulamentadora das atividades insalubres elaborada pelo Ministério do Trabalho (NR 15, cf. anotado no PPP) não induz à conclusão da especialidade do período; pelo contrário, ela trata de fórmula para apuração de dois ou mais períodos de exposição a pressão sonora em diferentes níveis, senão vejamos:6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:
$$C1 + C2 + C3 \frac{Cn T1 T2 T3 Tn}{Tn} \text{ exceder a unidade,}$$
a exposição estará acima do limite de tolerância.Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo. Ressalto que não se cogita do enquadramento pela função de programador de produção jr., desenvolvida pelo impetrante no primeiro lapso de tempo trabalhado na Bridgestone Ltda. (ao menos até 28.4.1995), pois não se encontra arrolada e ou equiparada àquelas ocupações descritas nos decretos regulamentadores da matéria. Quanto ao segundo interregno laborativo, qual seja, de 4/12/1998 a 7/11/2006, não obstante os PPPs apontarem textualmente que o impetrante nas funções de programador de produção e coordenador turno produção jr. estaria submetido ao agente físico ruído em níveis variáveis e decrescentes entre 95 e 85,3 decibéis, não há informação nesse documento no sentido de que as condições em que foram realizadas as medições eram as mesmas condições de trabalho e nem mesmo se houve alteração do lay out ou de maquinário ou de processos produtivos na constância do pacto laboral. O documento (PPP) apresentado também não menciona a alteração da denominação social da empresa, outrora Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda. (f. 54) e atual Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (f. 60) e a que título se sucedeu, além de não constar o carimbo da empregadora. Também não há nos autos elementos de prova aptos a comprovar que os subscritores do PPP (fs. 43 e 65) detinham poderes para assinar o formulário, o que acaba por afastar a credibilidade necessária para a caracterização do período como especial.Portanto, caberia ao impetrante trazer aos autos o laudo técnico originário a respeito das condições ambientais do período trabalhado na Bridgestone do Brasil, bem assim declaração ou documento equivalente produzido pela empregadora acerca dos funcionários autorizados a assinar o PPP, de modo a demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ainda mais que, em sede de mandado de segurança, não é permitida a dilação probatória e bem por isso a prova deve ser pré-constituída.No sentido acima exposto:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O impetrante não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06.03.97 a 21.09.11, vez que, embora conste no PPP a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, nada menciona sobre eventual mudança ou manutenção do lay-out da empresa que pudesse justificar o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 2001, quando elaborado o laudo.2. O laudo apresentado refere-se à unidade Santo Amaro, o que gera dúvidas a respeito do local de trabalho do impetrante, em razão de constar no PPP a localização da empresa em Taboão da Serra.3. O impetrante não trouxe aos autos outros elementos que comprovassem a especialidade da atividade exercida, ônus que lhe competia, ainda mais nesta via eleita para a satisfação de seu direito; razão pela qual, não tendo comprovado, de plano, o exercício da atividade especial no período pretendido, é de ser mantida a denegação da segurança.4. Agravo desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349091 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014).Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria.No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.Esta norma

constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Com base nestas disposições, observo que, considerando o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, como acima mencionado, verificou-se que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 17 anos e 11 dias, conforme contagem do tempo de contribuição elaborada pela agência da Previdência Social em Guarulhos (fs. 70/71). Assim, ele não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda. Constato, ainda, que até a DER o autor totalizou 30 anos, 9 meses e 3 dias, conforme contagem do tempo de contribuição elaborada pela agência da Previdência Social em Guarulhos (fs. 74/75). Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição pelas regras atuais tampouco à aposentadoria proporcional. Por fim, ausentes os requisitos para a aposentação, nos termos da fundamentação supra, não há falar-se em auditoria do benefício na forma do art. 24 da Lei nº 9.784/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às fs. 129/131. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005584-14.2014.403.6119 - JOSE SOUZA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOSÉ SOUZA SILVA ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditoria do benefício previdenciário nº 42/116.744.736-8, em cumprimento da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 e Portaria nº 23/2004. Em síntese, relatou o impetrante que, após treze anos da data de entrada do requerimento administrativo, foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31.5.2013. Não obstante, afirma que, pela demora na conclusão da auditoria do benefício, ainda não foram pagos os valores em atraso. Inicial com procuração e documentos (fs. 9/14). O pedido liminar foi indeferido às fs. 17/18. Em suas informações (f. 29), a autoridade impetrada disse ser necessária a realização de diligência junto a uma empregadora do impetrante, além da expedição de carta de exigências, e que, após seu cumprimento, se poderá liberar o crédito em atraso. Apresentou os documentos de fs. 30/32. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer de fs. 34/35. É o necessário relatório. DECIDO. No caso em tela, o impetrante requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21.3.2000, a qual foi deferida em 31.5.2013 e, tendo em vista a demora no pagamento das parcelas em atraso, impetrou a presente ação para obter ordem no sentido da conclusão de auditoria do processo administrativo. Compulsando os autos, observo que o impetrante juntou carta de concessão, dando conta de que o benefício foi requerido em 21.3.2000 e implantado em 26.6.2013. A autoridade impetrada, por seu turno, somente solicitou a realização de pesquisa e expediu a carta de exigências em 15.8.2014, ou seja, após ter sido notificada a prestar informações (fs. 24 e 30/32). O art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, estatui a celeridade processual em âmbito judicial e administrativo, senão vejamos: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); No âmbito da Administração Pública Federal, a legislação determina que os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo ou dos administrados devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior (Lei nº 9.784/99, art. 24). Sendo necessária a emissão de parecer consultivo, a Administração deve fazê-lo em quinze dias, se não houver norma especial ou dilatação do prazo, e, concluída a instrução, o prazo é de trinta dias para decisão, salvo prorrogação pelo mesmo período (Lei nº 9.784/99, arts. 42 e

49).No caso em questão, como acima exposto, verificou-se a necessidade de documentação complementar a ser apresentada pelo impetrante, consistente na apresentação da relação de salários-de-contribuição da empresa Construtora Passarelli Ltda.. Contudo a autoridade impetrada somente intimou o segurado a empreender as diligências após os prazos acima estipulados, revelando hipótese de omissão injustificada.Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281412 - Processo nº 00067543820054036183 - Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)Por derradeiro, em que pese o parecer do Parquet Federal, entendo não ser o caso de aplicação de multa, tendo em vista a carta de exigências expedida ao impetrante.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da liberação do pagamento das parcelas atrasadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação dos documentos contidos na carta de exigências endereçada ao impetrante, no processo administrativo atinente à auditoria do NB 42/116.744.736-8. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008647-47.2014.403.6119 - RAFAEL VAISMAN(RJ126228 - CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração o termo de retenção de bens acostado às fls. 22/23, emende o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 404/411, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do exequente, conforme sentença proferida nos autos do Embargos à Execução n.º 0003101-45.2013.403.6119 (fls. 273/275)..pa 0,10 Intimem-se as partes.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 83/84.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002545-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002545-3) - DARCI SOUZA DOS REIS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SOUZA DOS REIS

Intime-se a CEF para ciência acerca do depósito complementar realizado à fl. 298/299, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda a apropriação dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

Fls. 61/62: a condenação por litigar temerariamente tem natureza de sanção por um comportamento processualmente desleal, contrário à boa fé.Não se pode isentar de pagá-la aquele que, declarado em sede de sentença, tem a benesse da gratuidade.Confira-se o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL.1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1160679/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 26/11/2012).Providencie o executado o integral cumprimento do disposto à fl. 60.Cumprida a determinação, forneça a exequente os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se, observadas as formalidades legais. Com a juntada da via liquidada do aludido alvará, arquivem-se os autos.Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3478

MONITORIA

0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.942,83 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurada até 23/10/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC).

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Não sendo encontrado o réu, determino que a Secretaria proceda a consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, objetivando, tão somente, a obtenção de eventuais novos endereços. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Restando infrutíferas as diligências, determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-34.2007.403.6119 (2007.61.19.010067-5) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Para verificação da eventual incapacidade alegada pelo autor, decorrente do quadro de patologias descritas na inicial (diabetes melitus, mononeuropatias, hipertensão essencial primária, hiperplasia prostática, esofagite, úlcera duodenal e úlcera duodenal cicatrizada), e de seu quadro clínico geral, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade

de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 223: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 221/222, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição formulada pelo perito Washington Del Vage às fls. 180/182; o teor da certidão de fl. 185v; e a necessidade de se conhecer a atual situação clínica do autor, após a realização da última cirurgia para tratamento do quadro de hérnia (inguinal/escrotal), datada de 11.03.2013, decido, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil: 1) Destituo o perito Washington Del Vage da incumbência de realizar a nova perícia médica judicial e nomeio o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto - CRM 79839 para nova verificação do quadro incapacitante (pós-cirúrgico) alegado pela parte autora, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Designo o dia 25 de Março de 2014 às 10h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 94/94v, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 187: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 186/186v, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 / 250: Por ora, tendo em vista a informação prestada pela secretaria deste Juízo à fl. 247, na qual ficou consignada a indisponibilidade de peritos médicos na especialidade reumatologia, e, a fim de evitar prejuízos à parte autora e visando a celeridade processual, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica entre outras), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 13h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 255: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 253/254, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria deste Juízo de fl. 139, na qual ficou consignada a indisponibilidade de peritos médicos na especialidade reumatologia, e, a fim de evitar prejuízos à parte autora e visando a celeridade processual, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM) que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 12h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.Fl.142: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 140/141, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0002176-49.2013.403.6119 - JOEL RAIMUNDO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto - CRM 79839 para nova verificação quadro incapacitante alegado pela parte autora, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 10h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 39/40, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Aguarde-se a juntada das

peças requeridas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 82/82v. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 102: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 86/86v, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0006991-89.2013.403.6119 - JANICE CORREIA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria deste Juízo à fl. 105, na qual ficou consignada a indisponibilidade de peritos médicos na especialidade reumatologia, e, a fim de evitar prejuízos à parte autora e visando a celeridade processual, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal/ Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica entre outras), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 13h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 108: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 106/107, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro. Nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79839 para nova verificação

quadro incapacitante alegado pela parte autora, originado pelo quadro de Diabetes, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 09h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 23/24; da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 36/37, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 76: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 75/75v, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria deste Juízo de fl. 139, na qual ficou consignada a indisponibilidade de peritos médicos na especialidade reumatologia, e, a fim de evitar prejuízos à parte autora e visando a celeridade processual, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM) que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2014 às 12h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro,

desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 193: Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 190/191, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de retificação da data da perícia médica judicial designada às fls. 297/298, onde se lê o ano de 2014, trata-se de 2015, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, a elaboração de estudo socioeconômico e realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.FLS.79/81: Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (Neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de MARÇO de 2015 às 13h:20min, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, n.º 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado/defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Para a realização do estudo socioeconômico da parte autora, nomeie a perita, assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, no qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo e aos das partes, se o caso: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) - perito(a)(s), cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(periciais) e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(a)(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão de fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003661-0) - MARIA LEDA ALVES DA COSTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003382-06.2010.403.6119 - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000265-70.2011.403.6119 - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à autora e ao MPF acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004274-41.2012.403.6119 - GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Tendo em vista as informações constantes na certidão aposta pelo Oficial de Justiça às fls. 648/649, intime-se a parte credora para informar o atual paradeiro da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008951-17.2012.403.6119 - WALDEMAR DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009069-90.2012.403.6119 - JOSE GALDINO DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009265-60.2012.403.6119 - GUARCIRA GRANDISOLI DE FREITAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0000447-85.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS PARTE RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 216/216vº, para sanar suposta obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que o Juízo não se pronunciou acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Não houve por parte da embargante demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Malgrado as alegações da embargante, o Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto de forma clara e sucinta e se atendo à atual fase processual, não sendo o caso de determinar a imediata implementação do benefício almejado sem oitiva prévia da parte adversa. Ademais, a simulação do cálculo de tempo de contribuição acostada pela autora às fls. 224/225 não demonstra de forma efetiva o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por conseguinte, não há obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria do agravo e não em sede de embargos declaratórios. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer obscuridade, mantendo na íntegra a decisão embargada. Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004775-58.2013.403.6119 - SEBASTIAO ROSA NEVES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006806-51.2013.403.6119 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008158-44.2013.403.6119 - APARECIDO LEAO DE FREITAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 183/186: Indefiro, por ora, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença. Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008485-86.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SPADARO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008757-80.2013.403.6119 - ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006227-69.2014.403.6119 - IVANILDO VIEIRA DANTAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$39.758,27 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0006227-69.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007096-32.2014.403.6119 - MARIA DA GRACA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido ainda a prioridade na tramitação, tendo em vista que a autora possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que apresente a documentação indicada pela Contadora Judicial a fl. 37. Int.

0007099-84.2014.403.6119 - ROSA MARIA DA SILVA(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de

querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$8.640,90(oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007099-84.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007306-83.2014.403.6119 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. A parte autora deverá ainda esclarecer quanto à propositura da presente demanda, tendo em vista o anterior julgado trasladado a fls. 78/79vº, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. A parte autora deverá ainda esclarecer quanto à propositura da presente demanda, tendo em vista os anteriores julgados trasladados a fls. 126/vº e 133/134, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se. Int.

0009785-49.2014.403.6119 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0009785-49.2014.403.6119 **AUTOR:** MARIO RODRIGUES DOS SANTOS **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO CATAPANI **DECISÃO** MARIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/218). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Inicialmente, afastar a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 219/220, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N. 0010034-97.2014.403.6119AUTOR: VALDEVIR GOMES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANIDECISÃOVALDEVIR GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/155.485.314-9.Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes previstos na legislação previdenciária e descritos na inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/290).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0010038-37.2014.403.6119 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010038-37.2014.403.6119AUTOR: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANIDECISÃOFRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/456).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 457/459, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na(s) área(s) da(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora (ortopedia e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta

atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que à advogada da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

000092-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 29 não está datada, bem como para que justifique o valor atribuído à causa por meio de documentos ou planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

0000154-47.2015.403.6119 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 16 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 32 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0000154-47.2015.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4) - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 546/556 dos autos. Após, venham conclusos para decisão.Int.

0007122-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007122-5) - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 30(trinta) dias.Não havendo valores a serem compensados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência das partes em relação ao valor proposto pelo INSS à título de atrasados, promova o autor a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos como dispõe o artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002491-77.2013.403.6119 - ROSE MARIA CHELLES LOBO(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSE MARIA CHELLES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIONIZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004569-7) - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JOANNE SASHA BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON AUTOS Nº 00045698320094036119 DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa das sentenciadas, determino o envio dos passaportes acostados às fls. 211/212 ao Consulado Geral Britânico e ao Consulado Honorário da Irlanda, mediante ofício, substituindo-os por cópia nos autos, para que adoção das medidas pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, IIRGD, DELEMIG e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença, v. acórdão e da decisão proferida pelo STJ, informando ainda que a sentença transitou em julgado para as partes em 16/05/2014. Sentença proferida em 30/03/2010:(...) A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 5/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo em 1/6 pelas atenuantes da menoridade e da confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 230 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica das rés estampada nos autos. As penas privativas de liberdade cominadas às rés deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter as penas privativas de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Anoto, outrossim, que a lei 11.343/06 torna expressa a vedação da conversão aludida para o tráfico, e a disposição, ainda que se a considere norma mais gravosa - o que é duvidoso, pois a vedação já era antes aplicada - e de natureza material, não pode deixar de ser aplicada em conjunto com as demais normas, que resultam mais benéficas. Assim é porque a nova lei traz um novo tratamento à repressão da conduta, em seu conjunto mais benéfica ao caso concreto, mas que não deve ser cindida, aplicando-se a lei revogada e a revogadora ao mesmo tempo, de forma a se construir, com a aplicação das duas, tratamento mais benéfico ao réu, pois tal seria agir como legislador positivo. Também, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.363/06. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). É de se ver, ainda, que a 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06. Ou seja, o pleito defensivo, ainda que ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, não comportaria deferimento por expressa determinação legal. As rés não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação das rés. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia das sentenciadas como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos em poder da ré Joanne quando da prisão, bem assim dos aparelhos celulares das acusadas. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso dos trajetos não utilizado, remetendo-se a passagem aérea acostada a fls. 85 para tanto, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 113/116), só poderão ser devolvidos às rés após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome das rés, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome das rés deverá ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão das rés, após o

cumprimento da pena. Condene as acusadas ao pagamento das custas. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal.(...)Acórdão proferido em 05/10/2010:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, para cada uma das réis, de ofício, reduzir a pena-base, fixar o regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, substituindo-as por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo tempo das penas corporais substituídas, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal também a ser entregue à entidade designada pelo Juízo das Execuções, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, nos termos do voto-vista da senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo senhor Juiz Federal Convocado anescente para o cumprimento da pena corporal, nos termos do voto-vista da senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo senhor Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, vencido, em parte, o senhor Desembargador Federal Relator que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negava provimento ao recurso das réis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 04/04/2014:Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.Solicite-se, via correio eletrônico, à autoridade policial os aparelhos celulares e os chips apreendidos com o sentenciado. Aportando neste Juízo os aparelhos celulares e os chips apreendidos com o sentenciado, proceda-se a sua remessa ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Encaminhando-se ainda cópia do Termo de Custódia de Valores acostado às fls. 412.Oficie-se à empresa aérea TAP PORTUGAL para que proceda ao reembolso do bilhete eletrônico acostado às fls. 18, caso não haja empecilho, justificando se houver. Caso seja realizado o reembolso, deverá ser efetuado o depósito judicial perante o PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, localizada nesta Subseção Judiciária.Proceda-se ao lançamento do nome das sentenciadas no rol dos culpados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO AO CONSULADO GERAL BRITÂNICO, localizado na R. Ferreira Araújo 741, 2º andar - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05428-002, para envio do passaporte acostado às fls. 212, para adoção das medidas pertinentes.2) OFÍCIO AO CONSULADO GERAL DA IRLANDA, localizado na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447, CEP: 01403-001, para envio do passaporte acostado às fls. 211, para adoção das medidas pertinentes.3) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Ed. Anexo II - Brasília - DF - CEP 70.064.000), encaminhando-se os aparelhos celulares apreendidos com as sentenciadas, ASSIM QUE APORTE NESTE JUÍZO, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópias das fls. 11/12. 4) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL para que disponibilize em favor do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópia das fls. 412.5) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042, para que proceda a transferência do valor atinente ao numerário nacional ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Instruam-se com cópia do depósito judicial acostado às fls. 147.

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS

DECISÃOTrata-se de representação criminal em que figuram como denunciados Eduardo Massarotti e Rodolfo de Medeiros Lemos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Recebida provisoriamente a denúncia e determinada a notificação dos acusados (fls. 529-530), vieram aos autos as certidões de distribuição (fls. 533-535), bem como as folhas de antecedentes (fls. 547-548, 559-561 e 579-580). O acusado Eduardo Massaroti apresentou defesa preliminar (fls. 562-572). Alega, em síntese, que os fatos narrados na denúncia são atípicos, pois não houve declaração falsa ou omissão de informação e também nunca foi sócio ou administrador da empresa RAGA Lanches e Computação Ltda. Afirma que a denúncia é inepta, já que não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e nem individualizou a sua conduta, tratando-se de denúncia genérica.Rodolfo de Medeiros Lemos, defendido pela Defensoria Pública da União, sustenta que a denúncia é genérica e deve ser declarada inepta, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, ao artigo 41 do Código de Processo Penal.É O SUCINTO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAEm relação às questões suscitadas, inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante,

do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes.3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.).Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA.Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada.Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe.Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239).Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários e, ainda, que a inicial acusatória descreve o liame entre os fatos e os acusados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, não podendo ser taxada de inepta.Ademais, as alegações da defesa do acusado Eduardo Massarotti, no sentido de que nunca foi sócio ou administrador da empresa RAGA Lanches e Computação Ltda., não resultam, por si só, na absolvição sumária pelo delito a ele imputado na peça inicial acusatória, uma vez que a própria denúncia descreve ligações existentes entre a empresa mencionada e aquela de

sua responsabilidade, a empresa NUARA Serviços Auxiliares Ltda.-ME. Deveras, tais fundamentos deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. Ressalte-se que estão presentes os indícios de autoria, tendo em vista que Rodolfo de Medeiros Lemos declarou-se responsável pela administração da empresa RAGA Lanches e Computação Ltda. (fl. 124), afirmando, ainda, que confiou a Eduardo Massaroti a administração da conta bancária da empresa em questão. Consta também de trecho do termo de declarações de fl. 124 que o acusado Rodolfo de Medeiros Lemos tomou conhecimento por meio de um fornecedor do Mercado de que esses tickets poderiam ser trocados na empresa Nuara, a qual antecipava seu valor e pagava em dinheiro. A materialidade restou demonstrada pelos Autos de Infração acostados às fls. 236-272 dos autos, cujos créditos já estão inscritos em Dívida Ativa desde 25.05.10. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EDUARDO MASSAROTTI E RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogados os réus, bem como proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006643-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU (PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006643-42.2011.403.6119 ACUSADO(S): SILVANIA MARREIRO ABREU MARIANE MARREIRO DE ABREU DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de SILVANIA MARREIRO ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 1.º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal. Às fls. 88 e verso foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus, a qual foi aceita pelos acusados Daniel Rodrigues de Queiroz e Antônio Flávio Gomes de Oliveira (fls. 218/219 e verso). Foi proferida sentença decretando a extinção de punibilidade do delito imputado aos réus Daniel Rodrigues de Queiroz e Antônio Flávio Gomes de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5.º, da lei n.º 9.099/95 (fls. 487/488). À fl. 225, as réas SILVANIA MARREIRO ABREU e Mariane Marreiro de Abreu aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de audiência, mediante as seguintes condições: i) não cometer novo delito; ii) comparecer mensalmente em Juízo; iii) não se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; iv) prestação de 3 (três) cestas básicas à casa de abrigo Mãe Ternura, pelo prazo de 3 (três) meses, sendo 1 (uma) cesta básica por mês. À fl. 597 e verso, o Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos em favor da ré SILVANIA MARREIRO ABREU, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face dos réus SILVANIA MARREIRO ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 1.º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas a ré SILVANIA MARREIRO ABREU para a suspensão condicional estão descritas à fl. 225. Consoante se comprova nos autos, a ré SILVANIA MARREIRO ABREU cumpriu regularmente todas as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 492, 497, 503, 507, 535, 592 e 594). A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5.º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo

sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há que se declarar a extinção da punibilidade dos crimes imputados à ré SILVANIA MARREIRO ABREU. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré SILVANIA MARREIRO ABREU, RG N.º 96014035000-SSP/CE, brasileira, autônoma, nascida em 22.07.1968, em Caninde, filha de Raimundo Paulino de Abreu e Margarida Marreiro de Abreu. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Prossiga-se relativamente à ré Mariane Marreiro de Abreu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005531-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO MUFFALO RABASSA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X GILDELENE FATIMA CARDOSO (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N. 0005531-

04.2012.403.6119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO MUFFALO RABASSA e OUTRO Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze (2015), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Daniel Fontenele. Presentes os réus Alberto Muffalo Rabassa e Gildelene Fátima Cardoso, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. Luis Antônio de Camargo, OAB/SP n. 93.082. Presente a testemunha de acusação Carlos José Moraes Rosa. Ausentes as testemunhas de defesa Roseli Moreira de Paula e Edvaldo Solla Morando. Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi (ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ. O MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação Carlos José Moraes Rosa, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Pelo defensor dos réus foi dito que insistia na oitiva das testemunhas e que: MM. Juiz, conforme documentação recentemente acostada aos autos, fl. 67/101, é inequívoco, por força do laudo pericial produzido no juízo da 4ª Vara Cível Federal local, que no mínimo 90% do objeto da NFLD que teria gerado a ação penal em tela, de fato não procede. Apenas como registro do valor principal de R\$ 1.182.848,24, por ora, remanesce tão somente R\$ 140.637,44, que ainda é objeto de discussões periféricas relacionadas à apresentação ou não pelo contribuinte do documento intitulado DAD discriminativo analítico de débitos, em confronto com o RDA relatório de documentos apresentados ao agente fiscal e não considerados pelo mesmo. É fato que tivesse a fiscalização sido concluída, por exemplo, com o débito de apenas R\$ 140.637,44, evidentemente outras teriam sido as medidas à época, vale dizer, obtenção de parcelamento, quitação antecipada com desconto, etc. Dessa forma, longe de pretender nesse momento discutir dolo e culpa, como ensejadores do ilícito penal, requer-se, ao menos, a admissão dos fatos supranarrados, como questão prejudicial externa, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de possibilitar decisão de mérito civil, tendente a anular em definitivo a NFLD que embasa a ação penal em tela. Pede deferimento. Pelo MPF foi dito que: Em que pese as judiciosas considerações da defesa, o fato é que, se tomadas à luz tão só de suas asserções, se teria a conclusão de que o feito civil ao fim e ao cabo, por ora gravita em torno de mero quantitativo de débito. É certo que este Procurador da República guarda sérias reservas quanto ao atrelamento das ações penais às idiosincrasias das questões administrativo-tributárias. No entanto queda-se a realidade já sedimentada em jurisprudência quanto ao que se quer como insignificante na esfera penal atrelado a questões aritmético-tributárias. Seja como for como bem apontou a defesa, quanto menos remanesceria valor em torno de 140 mil reais como derivado da conduta objetiva apontada nesta denúncia, vale dizer o quantitativo supera quaisquer paradigmas jurisprudenciais de insignificância penal tributária. Por outro lado, este feito já se encontra em fase final de instrução, razão pela qual, pelo menos por ora, o Ministério Público manifesta-se pelo seu regular prosseguimento. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista que já se iniciou audiência de instrução e julgamento, com base nos princípios da eficiência e celeridade, determino o seu prosseguimento até o fim da colheita da prova oral, quando o pedido de suspensão poderá ser realizado; 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o foro de Suzano. Desde já, redesigno audiência para o dia 24 de março de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ XTF, Analista Judiciária, RF 7714, digitei.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007356-46.2013.403.6119 - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007356-46.2013.403.6119PARTE AUTORA: JORGE EURICO DE SOUSA LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJORGE EURICO DE SOUSA LOPES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a conversão do rito para o ordinário (fl. 28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 33/42). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 55/72). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 73), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 74); a parte autora apresentou impugnação (fls. 75/77). Foi indeferido o pedido da parte autora de esclarecimentos (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 41/42, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 55/72, que a parte autora é portadora de marcapasso, em uso de medicação para controle pressórico e cardiopata chagásico, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta nos autos, restou aferido que o mesmo apresenta cicatriz e a palpação nas extremidades superiores dos hemitorax esquerdo e direito compatível com implante de marcapasso, nomotenso em uso de medicação para controles pressóricos e cardiopatica chagásica, porém, não apresentava situação clínica justificando incapacidade para as atividades habituais do seu trabalho, haja vista que conforme declaração do próprio periciando, a época da avaliação se encontrava em atividade de trabalho. (fl. 63). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS DA COSTA JUNIOR contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho laborado pelo autor em atividades especiais, com registro em carteira, e sua regular conversão em atividade comum, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, bem como a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Documentos foram apresentados (fls. 26/131). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 134). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 135/140). Apresentou documentos (fls. 141/148). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 149/150). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 152/160), mas restaram rejeitados (fls. 161). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 164/172). Foi dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 236/237). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, a impossibilidade de utilização de laudo produzido por similaridade para a concessão do benefício e a ausência de prévia fonte de custeio (fls. 244/253). Apresentou documentos (fls. 254/256). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 258) e o INSS requereu o julgamento da lide (fls. 256). A prova pericial foi deferida (fls. 260). A parte autora juntou aos autos comprovante de situação cadastral e o respectivo endereço (fls. 262/263). Quesitos foram apresentados pela parte autora (fls. 264/265) e pelo INSS (fls. 267/268). Laudo Pericial (fls. 274/279). A parte autora não concordou com o laudo pericial elaborado nos autos (fls. 283/284). O INSS reiterou as manifestações anteriores (fls. 285). Às fls. 286 o julgamento foi convertido em diligência para a complementação do laudo pericial. Laudo Pericial Complementar (fls. 292/298). A parte autora reiterou não concordar com o laudo pericial e complementações (fls. 304). O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 305). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 306), o que foi atendido às fls. 309/337. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados (fls. 339). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é

meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4.*

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção,

nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. INDUSTRIA DE CALÇADOS MIRELLA LTDA. 25/01/1979 A 03/07/1987 Função: APRENDIZ DE CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 321). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. WE CALÇADOS LTDA. 01/10/1987 A 14/05/2003 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 50). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. CALÇADOS SEA COAST LTDA. - ME 01/09/2003 A 24/02/2011 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 50). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. Ou seja, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Pior do que isso, no que se refere aos vínculos nas empresas WE CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS SEA COAST LTDA. - ME, verifica-se no processo administrativo que sequer a CTPS do autor contendo tais registros foi apresentada à autarquia para análise (cf. fls. 309/337). Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo

com os documentos determinados na legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 134). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PAULO PONTALTI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividades comuns, como autônomo, e em atividades especiais, com registro em carteira e sua regular conversão em atividade comum, sucessivamente a concessão de aposentadoria especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 32/191). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 194). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 195/200). Apresentou documentos (fls. 201/210). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 212/213). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 216/224), mas não foram acolhidos (fls. 229). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 231/239). Contrarrazões do INSS (fls. 242/248). Apresentou documentos (fls. 249/253). Foi dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 256/257). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 262/273). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 277). Às fls. 280 foi indeferida a produção da prova pericial. Contra tal decisão foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 281/285). O agravo foi recebido (fls. 286) com contraminuta do INSS às fls. 287. Às fls. 288 foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 290), o que foi atendido às fls. 294/388. Às fls. 389 foi determinada a vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, sem manifestação (fls. 389 verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em

face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95,

entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4.*

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no.

09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 16/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. INDUSTRIA DE CALÇADOS REJANE LTDA. 01/09/1973 A 27/02/1976 Função: APRENDIZ DE SAPATEIRO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 309). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. DIOMAR ROSA & CIA LTDA. 01/04/1976 A 14/01/1977 Função: APRENDIZ DE MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 309). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. METALÚRGICA KETY LTDA. 03/02/1977 A 28/02/1977 Função: AJUDANTE GERAL Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 310). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA. 15/03/1977 A 20/08/1977 Função: SERVENTE Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 310). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. OFICINA MECÂNICA ROSSI LTDA. 01/01/1978 A 29/02/1980 Função: APRENDIZ DE MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 311). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. POLLIANA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. 05/08/1980 A 04/04/1983 Função: AJUDANTE DE MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 311). Em

relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LOS ANGELES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 01/07/1983 A 20/03/1984 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 312). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LA ROMANA LTDA. 02/05/1984 A 16/02/1986 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 312). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LA ROMANA LTDA. 09/04/1986 A 04/01/1988 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 313). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LA ROMANA LTDA. 19/02/1988 A 28/02/1989 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 328). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS ALFIROMA LTDA. 27/03/1990 A 01/10/1990 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 328). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. JACOMINI & MOSCHETTA LTDA. 01/02/1991 A 21/06/1991 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 329). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. JAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS LTDA. 01/08/1991 A 30/12/1991 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 329). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MARIOTTA CALÇADOS LTDA. 03/02/1992 A 12/02/1993 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 330). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. EDMUR HENRIQUE CAETANO JAÚ - ME 02/08/1993 A 24/06/1997 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 330). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. VIA CARRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME 01/04/1998 A 19/02/1999 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 331). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. VIA CARRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME 01/09/1999 A 29/03/2000 Função: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 331). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ROSEMEIRE ISABEL BACCAN GOMES - ME 01/06/2005 A 21/07/2008 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 332). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ROSEMEIRE ISABEL BACCAN GOMES - ME 02/02/2009 A 16/03/2011 Função: MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 332). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 345/346) indica ruído em nível NE 84 NEN 85, levando à conclusão de que a atividade não é nociva no que se refere ao ruído, uma vez que, a partir de 19/11/2003, a norma em vigor estabelecia como nociva a intensidade acima de 85 decibéis. Nesse passo, revela-se correta a decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de trabalho (fls. 360/361). Em suma, dentre os 19 (dezenove) períodos de trabalho alegados pelo segurado, entre 1973 e 2011, somente 1 (um) único PPP foi apresentado ao INSS, mas sequer esse perfil indica a existência de trabalho nocivo ao organismo humano. No que se refere ao trabalho anterior a 2009, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os

documentos determinados na legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 194). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ SARTORI FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades especiais, com registro em carteira, e sua regular conversão em atividade comum, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 29/191). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 194). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 195/200). Apresentou documentos (fls. 201/210). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 212/213). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 216/224), mas restaram rejeitados (fls. 230). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 232/240). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 243/250) e documentos (fls. 251/254). Foi dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 256/259). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 264/272). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 276). Às fls. 279 o feito foi dado por saneado e indeferido o pedido de prova pericial. A parte autora apresentou agravo (fls. 280/284), com contraminuta do INSS às fls. 286. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 287). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 289), o que foi atendido às fls. 292/341. Conferida vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 342), transcorreu o prazo sem manifestação (fls. 342 verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP

1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera

classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o

que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 30/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. SARTORI & MORETTO LTDA. 01/04/1980 A 02/03/1988 Função: AUXILIAR DE MONTAGEM Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 302). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. SARTORI & MORETTO LTDA. 01/07/1988 A 30/04/1990 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 302). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. CAIÇARA CLUBE DE JAU 01/08/1990 A 05/07/1991 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls.303). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. CARTONAGEM JAUENSE LTDA. 08/07/1991 A 05/08/1991 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 303). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. 01/06/1992 A 09/11/1992 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 304). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. COMÉRCIO DE CARDANS SANTA RITA LTDA. 01/06/1994 A 19/04/1995 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 304). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS CONS. VEÍCULOS LTDA. 25/06/1996 A 25/05/1998 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho indicado em CTPS (fls. 305), com rasura. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 14/09/1998 A 12/12/1998 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 305). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. 14/12/1998 A 06/02/2004 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 306). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL 07/02/2004 A 15/06/2004 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 328). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 01/12/2004 A 28/02/2005 Função: SERRALHEIRO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 329). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA. 02/05/2005 A 30/03/2011 Função: TORNEIRO MECÂNICO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 330). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. Ou seja, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos determinados na legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 194). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/48). À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 53, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 55/74). Réplica às f. 77/78. Decisão de saneamento do feito (f. 80). O autor interpôs agravo retido (f. 82/85), recebido à f. 87, contraminutado às f. 89/90, tendo sido mantida a decisão à f. 91. Laudo médico acostado às f. 93/96. Alegações finais da parte autora às f. 101/103. A proposta de acordo do INSS (f. 105) foi recusada (f. 108). O INSS requereu o julgamento da lide (f. 110). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta quadro de transtorno bipolar, atualmente tipo misto e utiliza grande quantidade de psicofármacos com sucesso pequeno, que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Desse modo, o preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu, aproximadamente, em 2005 (f. 95), época em que se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (f. 74). Como a incapacidade laborativa é temporária, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.518.255-6, desde a data da cessação administrativa em 19/11/2012. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (529.518.255-6), desde a data da cessação administrativa em 19/11/2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJP. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LÚCIA OLIANI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/20). À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido (f. 26/29) e juntou documentos (f. 31/36). Réplica (f. 38/40). Laudo médico pericial acostado às f. 50/52. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (f. 56). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, que não a incapacita para o trabalho, nem mesmo para os afazeres do lar (f. 51). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade, senão apenas a doença, que não contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DJALMA GONÇALVES AVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o pedido (f. 31/34) e juntou documentos (f. 36/41). Réplica (f. 43/45). Laudo médico pericial acostado às f. 55/56. O INSS manifestou-se em alegações finais (f. 60). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve, que não a incapacita para o trabalho. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade, senão apenas a doença, que não contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/117.863.684-1). Juntou documentos (f. 10/54). À f. 571, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 60, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 62/71). Réplica às f. 74/75. Laudo médico acostado às f. 77/82. Alegações finais da parte autora às f. 87/89. A proposta de acordo do INSS (f. 91) não foi aceita (f. 94/95). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide (f. 97). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença

é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que Diante do que pude observar no exame físico e nos exames de imagem o nosso parecer é de que a autora deve continuar afastada de suas atividades laborativas quer pelas alterações estruturais da coluna, quer pelas lesões descamativas que nos levam ao diagnóstico de possível artrite psoríase. (f. 79) A autora está incapacitada total e permanentemente para todas as atividades laborativas, inclusive para a sua habitual de trabalhadora rural na lavoura de cana, sem possibilidade de reabilitação. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada, o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em agosto de 2000, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, que permaneceu ativo até 2011 (f. 63), de forma que são incontrovertidos. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.523.781-3), a partir da cessação, que se deu em 19/07/2011 (f. 67) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica, em 03/12/2013, quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.523.781-3), a partir da cessação, que se deu em 19/07/2011 (f. 67) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (03/12/2013), quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001713-16.2013.403.6117 - IRAI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IRAI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/75). À f. 78, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido (f. 80/82) e juntou documentos (f. 83/93). Réplica (f. 96/99). Decisão de saneamento do feito (f. 101), em que foi indeferida a prova oral e interposto agravo retido (f. 102/104), contraminutado à f. 106. A decisão foi mantida à f. 107. Laudo médico pericial acostado às f. 108/109. Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 114/117 e 118). É o relatório. A prova oral foi indeferida pela decisão de f. 101, da qual foi interposto recurso de agravo retido, e mantida à f. 107. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 471 do CPC: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (...), porque alcançadas pela preclusão. Ademais, a realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que ela não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).

Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, que não a incapacita para o seu trabalho habitual (dama de companhia). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade, senão apenas a doença, que não contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por BENEDITA CACILDA GONÇALVES RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2013. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às f. 75/78. Réplica (f. 88/95). Decisão de saneamento do feito (f. 96/97), da qual foi interposto agravo retido, em razão do indeferimento da prova oral (f. 106/108), recebido à f. 117. A decisão agravada foi mantida à f. 119. Laudo médico pericial às f. 98/104. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 115/116), que foi aceita (f. 122). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Com o trânsito em julgado, a/o implantação/restabelecimento do benefício e a liquidação do ofício requisitório de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.]

0002071-78.2013.403.6117 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR APARECIDO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa (NB n.º 31/542.910.515-1), em 06.07.2013, até, ao menos, a reabilitação profissional. A petição inicial veio instruída de documentos (f. 06/51). À f. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 60/62), que foi convertido em retido (f. 64), contraminutado às f. 87/88, e mantida a decisão à f. 90. O INSS apresentou contestação (f. 66). Juntou documentos (f. 68/76). Laudo médico pericial (f. 79/85). Alegações finais (f. 98 e 101). O julgamento foi convertido em diligência (f. 102), tendo o laudo pericial sido complementado à f. 110. Manifestaram-se as partes (f. 113, 114/115, 116, 119/120 e 121). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao

filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: As queixas relatadas pelo autor não correspondem ao encontrado no exame físico. Deambulou normalmente e só relatou dor quando solicitado deitar-se na maca de exames. O nosso parecer é de que tem condições laborativas, podendo ser reabilitado em outra função. Ao complementar o laudo pericial, o perito afirmou que Conforme relatado nas conclusões, o nosso parecer foi de que o autor não tem condições laborativas na função que exerce, mas podendo ser reabilitado em outra função. Ficou implícito que não tem condições laborativas para as atividades como carteiro. O nosso parecer é de que a reabilitação não poderá recuperá-lo para suas atividades habituais, isto é, como carteiro, mas poderá fazê-lo em outra atividade, até mesmo no quadro trabalhista da própria empresa. (f. 110) Desse modo, o autor está incapaz parcialmente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não é total, restringindo-se a incapacidade para a atividade habitual de carteiro. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito estimou a data de início da incapacidade laborativa em 06/11/2007, quando foi afastado temporariamente. O autor manteve contrato de trabalho com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até 09/2010 e recebeu benefício por incapacidade de 17/09/2010 a 03/07/2013 (f. 76). A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/07/2013 (f. 14), conforme requerido na petição inicial. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor deve ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 542.910.515-1), a partir do requerimento de reconsideração na esfera administrativa (16.07.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. O benefício não cessará até a devida reabilitação (Lei nº 8.213/91, art. 62, segunda parte). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002693-60.2013.403.6117 - CICERO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por CÍCERO PEDRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 63). Laudo médico pericial às f. 71/75. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 84), que foi aceita (f. 104). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprove o INSS, nestes autos, a implantação do benefício nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, e a comprovação da/o implantação/restabelecimento do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. P.R.I.

0002729-05.2013.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ ALVES DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/17). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial acostado às f. 23/28. O INSS contestou o pedido (f. 32) e juntou documentos (f. 34/50). Réplica (f. 52/53). Manifestaram-se as partes em alegações finais, tendo a parte requerido a produção prova oral. É o relatório. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que ela não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresentou exames de imagem com relatos de alterações articulares leves que não encontraram correspondência no exame clínico pericial. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade, senão apenas a doença, que não contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-04.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-85.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ANTONIO BENTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 0001840-85.2012.403.6117. Impugnação às f. 17/20. Cálculo da contadoria às f. 22/23. O INSS tomou ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (f. 26). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (f. 30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740 do CPC. Como o embargado e o INSS concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 3.866,93 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado até 10/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e

intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000449-27.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-55.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ROBERTO DE BARROS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Roberto de Barros, alegando excesso de execução (autos n.º 00020745520074036307). Os embargos foram recebidos (f. 20). Impugnação às f. 22/26, acompanhada de documentos (f. 28/32). Informações da contadoria judicial (f. 34/44), complementadas às f. 52. Manifestaram-se as partes (f. 46, 48/49, 53/55 e 56). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. O INSS aduz que a conta embargada não observou a incidência do artigo 1º, f, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto aos critérios de aplicação de correção monetária, que é a questão controvertida, passo a tecer as considerações necessárias. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. É de conhecimento deste magistrado que a lei foi declarada inconstitucional, em controle concentrado de inconstitucionalidade, no bojo da ADI 4425. Entretanto, a sentença transitada em julgado não pode ser alterada em virtude de decisão superveniente proferida em ação declaratória de inconstitucionalidade. Foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação: (...) a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197; RESP 1.205.496/SP), sendo que o sjuros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AGR 492.779/DF). (f. 226) A aplicação do Manual de Cálculos de Justiça Federal com as alterações advindas com a Resolução 267/2013, para incidência da correção

monetária de acordo com o INPC, como quer a parte embargante, contraria a sentença transitada em julgado, que adotou os índices da Resolução n.º 134/2010, à época em vigor. Em relação à inclusão da competência de fevereiro de 2005, nos cálculos, o INSS nada alegou na petição inicial, só vindo a fazê-lo na manifestação de f. 46. E, como bem apontou a contadoria deste Juízo, a competência de fevereiro de 2005 foi paga em atraso, razão pela qual deve ser incluída no cálculo para incidência de correção monetária. Os cálculos da contadoria judicial estão de acordo com os critérios estabelecidos nesta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 74.738,81 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 01/2014, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS quanto ao decréscimo de R\$ 3.263,93, correspondente à diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS e os elaborados pela contadoria judicial, pois os índices de correção monetária por ele aplicados foram inferiores ao estabelecidos na sentença transitada em julgado. Ante a sucumbência do embargado, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0000914-36.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ORIZIA TURRA CHECHETTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 00004434519994036117. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 145.451,14 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), devidamente atualizado até 04/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000930-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de APARECIDO AMADOR, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 0000733-40.2011.403.6117. Impugnação às f. 20/22. Cálculo da contadoria às f. 24/28. Novo cálculo apresentado pelo INSS às f. 29/46. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 49/50). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 112.977,84 (cento e doze mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 03/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001049-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-51.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de MARCIA APARECIDA DE LIMA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 00015495120134036117. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 3.457,34 (três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado até 02/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000058-38.2015.403.6117 - ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP - ME(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Regina de Godoy Pet Shop ME, representada por Alessandra Regina de Godoy, em face de ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando, liminarmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que a obrigue promover o registro, contratar médico veterinário e possuir Certificado de Regularidade e, ainda, proceda ao cancelamento do Auto de Infração nº 416/2012 e Auto de Multa nº 757/2014. Narra a impetrante que, no dia 07/02/2012, foi surpreendida com fiscalização do serviço público federal da autoridade coatora, que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 416/2012 por supostas irregularidades, consistentes em não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMVSP, não possuir responsável técnico na empresa (médico veterinário) e não ter apresentado certidão de regularidade no ato da fiscalização, e imposição de multa, Auto de Multa nº 757/2014. Aduz que promove a comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, prescindindo de acompanhamento de técnico médico veterinário e registro junto ao Conselho. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifico que este juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, onde tem sede o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9234

EXECUCAO FISCAL

0005721-27.1999.403.6117 (1999.61.17.005721-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X HELENA PANZI SETTI X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000657-60.2004.403.6117 (2004.61.17.000657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002606-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA X HELITON ADRIANO SPIRANDELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001945-09.2005.403.6117 (2005.61.17.001945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA

LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001068-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO X DOLORES MANSANO FERNANDES - ESPOLIO

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000918-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001091-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO VICENTE - JAU

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FRANCISCO VICENTE-JAU. Notícia a credora, às fls. 88, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005

.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-08.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SANTEX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001908-69.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A.DE F.BACAN CALCADOS - ME X APARECIDA DE FATIMA BACAN PEREIRA

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002052-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME X EDNEA TEREZINHA GALASSI CARAZZATTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000650-87.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO VERDE E VIDA

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001935-18.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONON & FERRARI LTDA ME

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002984-60.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENINEIDE MARTINS DE ANDRADE DOS SANTOS - ME

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9236

EXECUCAO FISCAL

0002109-61.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Aduz o coexecutado MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA, ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas, mantidas no Banco Bradesco e Santander, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegida pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Sustenta que o salário pago pela empregadora Tonon Bioenergia S/A é recebido por meio de depósitos efetuados nas aludidas contas. Nota-se, porém, que o bloqueio no importe de R\$ 276,80, em 12/01/2015, incidiu na conta n. 74097-7, agência 60, do Banco Bradesco. O bloqueio de R\$ 12,61, incidiu na conta 01-005830-1, agência 0169, do Banco Santander. O demonstrativo de pagamento juntado pelo executado à f. 39, referente ao pagamento de 05/05/2014, traz como conta de crédito a n. 7431 da agência 01933, Banco 37. Percebe-se ainda que, em nenhuma das contas submetidas ao bloqueio, há crédito referente a salário, mas apenas créditos de transferência de valores superiores ao que consta do demonstrativo de pagamento carreado ao feito, especialmente na conta do Banco Bradesco, a qual, no período de 08/12 a 10/12/2014, recebeu crédito de R\$ 6.100,00. Não comprovada a origem exclusivamente salarial do numerário atingido pela constrição, indefiro o pedido de desbloqueio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3829

CARTA PRECATORIA

000149-55.2015.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Marcus Vinicius Rocha de Oliveira. Para o cumprimento da deprecata, designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2015 às 14:00 horas, e determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. Marcus Vinicius Rocha de Oliveira, agente da polícia Federal, matrícula 15.689, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SPA testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003875-71.2014.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ)

F. 1190: Defiro o pedido de vista dos autos suplementares fora de cartório. No mais, quanto à reabertura de prazo, o pedido deve ser formulado nos autos da ação principal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-80.2006.403.6109 (2006.61.09.001377-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCO ANTONIO MARTANI(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se ação penal em que MARCO ANTONIO MARTANI, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 337-A, incisos I e III e 168-A, 1º, ambos do Código Penal. Pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e pelo crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O Egrégio Tribunal Regional Federal reduziu a primeira pena de multa para 11 (onze) dias-multa (fls. 406/410). Foi fixado como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto. Sobreveio informação de que o réu quitou os débitos tributários que ensejaram o ajuizamento desta ação (fls. 504/508). O Ministério Público Federal manifestou-se pleiteando a expedição de guia de recolhimento para início da execução da penal. É a síntese do necessário. Decido. Como bem acentuado por Luiz Regis Prado (Direito Penal Econômico, 4ª edição, São Paulo: RT, 2011), a atividade tributária do Estado dá lugar a uma política fiscal, que é um dos instrumentos fundamentais da formulação de sua política econômica global. (...) A legitimidade constitucional para a tutela da ordem tributária radica no fato de que todos os recursos arrecadados se destinam a assegurar a finalidade inerente do Estado democrático e social de Direito, de modo a propiciar melhores condições de vida a

todos (...).Foi com esse espírito, e também pautado no fato de que o sistema carcerário brasileiro, ainda que relativo aos regimes semi-aberto e aberto, não cumpre o seu papel ressocializador de maneira eficaz, que o legislador nacional busca, constantemente, evitar a restrição da liberdade dos cometedores de ilícitos.Exemplo recentíssimo disso são as medidas cautelares diversas da prisão inseridas no artigo 319 do Código de Processo Penal e a própria legislação relativa aos crimes tributários que permite suspensão da punibilidade em caso de parcelamento e, como no caso dos autos, extinção da punibilidade no caso de pagamento integral do tributo a qualquer tempo.Aliás, esse foi o tom adotado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 119.245/DF de relatoria do Ministro Dias Tófoli:Nesse contexto, o pagamento de débito - ora demonstrado - empreendido pelo paciente, mesmo que em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta pela justiça catarinense, é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio.A esse respeito, mutatis mutandis, cito o seguinte precedente: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC nº 81.929/RJ, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27/2/04).No mesmo sentido, anoto que a Primeira Turma em recentíssimo julgado, de minha relatoria, concedeu, à unanimidade, ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade de paciente em circunstâncias minudentemente semelhantes. Refiro-me ao HC nº 116.828/SP, julgado em 13/8/13.Por fim, destaco que a Lei nº 11.941/2009 não revogou o disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 e, havendo antinomia entre leis penais deve-se utilizá-las em favor do réu.Nesse sentido o seguinte trecho do mesmo HC supra mencionado:É aqui necessário fazer a devida distinção entre o pagamento direto (estabelecido na Lei nº 10.684/2003) e aquele resultante de parcelamento (disciplinado pela novel Lei nº 12.382/11).Dessa forma, no meu entendimento, o sistema segue sendo disciplinado, de modo geral, quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento, consoante o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, com a possibilidade de o pagamento se dar a qualquer tempo, qualquer que haja sido a modalidade de pagamento.Na hipótese de parcelamento, conforme previsto na Lei nº 12.382/2011, se dá a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com relação aos crimes tributários, pelo período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, com a ressalva de que o pedido de parcelamento deverá ter sido formalizado antes do recebimento da denúncia no procedimento penal.(...)Por outro lado, se há uma antinomia na lei penal, o conflito é de ser resolvido favor rei, com uma interpretação que dê prevalência ao disposto no caput do art. 9º e em especial no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 e não à circunstância de haver sido vetado o dispositivo que admitia no plano exclusivamente tributário o parcelamento do débito.A norma de cunho penal não foi vetada, está vigente e é favorável ao réu, razão pela qual sua predominância é obrigatória segundo o princípio favor rei, uma das chaves cardeais de interpretação em matéria penal.Posto isso, ante o pagamento integral do débito tributário noticiado pelo réu e também pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCO ANTONIO MARTANI, qualificado à fl. 192, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.P.R.I.

0003766-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSNI APARECIDA DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando-se o teor da petição juntada à f. 201, redesigno a audiência de f. 198 para o dia 05 de MAIO de 2015, às 14:30 horas.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Intimem-se as partes.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a realização de interrogatório da ré, em data posterior à acima designada, observando-se o endereço correto: Rua Geovai, n 234, Bairro Jardim América.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa Do réu Francisco Adauto às fls. 253.Considerando-se que já foram apresentadas às razões ao recurso, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Com a devolução do mandado expedido às fls. 132, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E

SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSION DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARCELO THADEU MONDINI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI

Vistos, etc. Dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado por MARCELO THADEU MONDINI, quanto à destinação da carga de óleo vegetal guardada no pátio da sede da MMS Transportes, eis que referidos bens não foram objeto de apreensão pela Polícia Federal e não se encontram acautelados por este Juízo. Restitua-se ao peticionário a garrafa de óleo apresentada (doc 01) mediante termo nos autos, eis que desnecessária à instrução do presente feito. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101163-66.1995.403.6109 (95.1101163-4) - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 328/331, com os quais a parte executada não se opôs e efetuou o depósito judicial do valor exequendo (fl. 335), tendo a exequente concordado e requerido a transferência para a subconta/evento nº 02903-3 (fl. 338), o que foi efetuado, conforme se extrai do documento trazido aos autos (fl. 344). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do valor exequendo pelo executado (fl. 344). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8) - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZA MENEGHETTI visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 140/141, com os quais a parte executada não se opôs e efetuou o depósito judicial do valor exequendo (fl. 147), tendo a exequente concordado e requerido a transferência para a conta nº 0647.003.10450-0 (fl. 151), o que foi efetuado, conforme se extrai do documento trazido aos autos (fl. 156). Instada a se manifestar

acerca da satisfação do crédito, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do valor exequendo pela executada (fl. 156). 2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039309-29.2007.403.0399 (2007.03.99.039309-8) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Durval Bomediano Fernandes da Costa e Maria Lúcia da Costa Fernandes visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 355/358, com os quais a parte executada não se opôs e efetuou o depósito judicial parcial, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que foi levantado pela exequente (fls. 361 e 369). Na sequência, foi deferido o pagamento parcelado do valor remanescente (fl. 366), tendo os executados efetuado o depósito judicial corresponde a 30% daquele valor à fl. 380 e o pagamento de 06 (seis) parcelas iguais, no valor de R\$ 566,42 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos às fls. 386 e 391. Oficiou-se à CEF para conversão dos valores depositados em favor daquela instituição financeira (fl. 394), o que foi cumprido (fl. 397). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do valor exequendo pelos executados (fl. 401). 2. DECIDO. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO ELZITA NUNES DE MORAIS, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula, ainda, ver-se desobrigada ao pagamento de R\$ 38.671,94 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). A postulante, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, alega estar incapacitada de exercer suas atividades laborativas usuais, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença de 14/04/2004 a 04/04/2006 (NB 504.163.233-9), que foi convertida em aposentadoria por invalidez (NB 516.750.112-8) e que, todavia, a aposentadoria foi suspensa, sob o equivocado argumento de que a data de início da incapacidade seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que quando do surgimento da doença mantinha a qualidade de segurada, de tal forma que o benefício deve ser restabelecido, desde a data da cessação do pagamento, e a cobrança daquilo que recebeu enquanto a aposentadoria por invalidez estava ativa deve ser anulada. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 60 e 62). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 64/65). Regularmente citado (fl. 72), o INSS contestou, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da doença que a aflige ser preexistente ao reingresso no RGPS, tendo se manifestado quando ela não mantinha a qualidade de segurada e, além disso, não restou definitivamente comprovado, por meios hábeis, a existência de incapacidade. Requereu a improcedência do pedido (fls. 72/83). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o réu apresentado quesito suplementar, que foi respondido (fls. 85, 87/89, 93, 95 e 99). Autora e réu apresentaram alegações finais (fls. 108/11 e 112/113). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 87/891), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS (fls. 81/82), verifico que a autora efetuou o mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias computando-se os intervalos como empregada e na condição de segurada facultativa, uma vez que além de constarem vários vínculos trabalhistas, existem recolhimentos como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 10/1998 a 01/2000, 11/2003 a 01/2004 e de 03/2004 a 05/2004. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. A perícia médica (fls. 87/89), realizada em 26/10/2011, constatou que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pois sofre de transtorno esquizofrênico paranoide, que lhe importa em sintomas tais como: a) eco, inserção, irradiação ou roubo de pensamento; b) delírios de controle, influência ou passividade; c) ouve vozes alucinatórias comentando o comportamento ou discutindo com o paciente; d) alucinações persistentes de várias modalidades; e) intercepções ou interpolações no curso do pensamento resultando em discurso incoerente ou irrelevante; f) comportamento catatônico, negativismo, mutismo e estupor; g) apatia, pobreza de discurso, embotamento ou incongruência das respostas emocionais, usualmente resultando em retraimento pessoal e diminuição do desempenho social e h) perda de interesse, falta de objetivos, inafetividade, atitude ensimesmada. Imperioso constar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como facultativa, nos períodos compreendidos entre 10/1998 a 01/2000, 11/2003 a 01/2004 e de 03/2004 a 05/2004. Conforme informações constantes do laudo técnico pericial e de seu complemento (fls. 87/89 e 99) não se pode precisar a data de início da incapacidade, somente de afirmou que na data do exame médico, em 2011, havia incapacidade laboral. Não obstante, verifica-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em prontuários médicos, que a autora já sofria de esquizofrenia, pelo menos desde outubro de 2003, eis que se esteve em consulta médica em órgão municipal de saúde relatando a existência de sintomas tais como alucinações auditivas, desânimo e desinteresse pelo que ocorre à sua volta (fl. 210). Ora, fácil perceber que no momento em que a autora passou a apresentar sintomas incapacitantes de esquizofrenia (20/10/2003), não estava acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social porque não detinha, em tal data, a qualidade de segurada. Assim, forçoso reconhecer que a doença em questão é preexistente ao momento em que a segurada reiniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS (novembro de 2003). O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião. Assim, não pode a parte interessada furtar-se dessa consequência e somente voltar a verter contribuições quando já acometida de alguma doença, pois, se assim for, estará ocorrendo burla dolosa que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. 2.2. Da cobrança dos valores que foram recebidos indevidamente, no período compreendido entre 14/04/2004 e 01/11/2008. Requer o autor que seja cessada a cobrança dos valores que recebeu até a cessação do pagamento de sua aposentadoria por invalidez. Em regra, este magistrado tem acolhido tal pleito, nos casos em que o recebimento da verba previdenciária se dá de boa-fé, por erro imputado à autarquia previdenciária. Ocorre que, conforme restou consignado no capítulo anterior desta sentença, a autora recebeu sua aposentadoria de má-fé e abuso de direito, eis que reingressou no RGPS após já ser portadora de doença incapacitante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elzita Nunes de Moraes e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, além das custas processuais, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita diante do comportamento inadequado de omitir o momento em que as doenças foram adquiridas, agindo com má-fé. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-15.2010.403.6109 - LÍDIA KALLAJIAN RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÍDIA KALLAJIAN RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 21/22). A autora noticiou a interposição de recurso de apelação, que foi provido, anulando-se a sentença e determinando o prosseguimento da demanda (fls. 25/28 e 37/38). Determinada a produção de prova pericial médica e a realização de relatório socioeconômico, a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, com a qual não concordou o réu (fls. 63/64, 67, 75 e 76). Consoante dispõe o 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil - CPC, o autor depende da anuência do réu, em relação ao pedido de desistência, somente nas hipóteses em que já tenha havido citação válida e regular, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0005101-53.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida da Conceição da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social à portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega que sofre de insuficiência ventricular esquerda (CID I50.1), hipertensão arterial (CID I10), bem como doença de chagas (CID B57), fazendo uso contínuo de medicamentos, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/71. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização do laudo médico pericial, a intimação da postulante para apresentar assistente técnico e/ou formular quesitos e, com a vinda do referido laudo, a citação do INSS (fl. 74). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem alegações preliminares, requerendo a total improcedência da ação (fls. 77/81 e 82/87). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 89/98. Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 103). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial às fls. 108/115, tendo a autora se manifestado acerca de tal às fls. 122/124. Na sequência, foi trazido aos autos o estudo socioeconômico às fls. 136/140, tendo a autora se manifestado às fls. 144/147 e o instituto-réu, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 154). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 152/153). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar e a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.2.1. DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da deficiência e incapacidade para o trabalho da autora, atualmente com 62 anos de idade, no laudo médico acostado às folhas 108/115 o perito conclusivamente assevera que não encontrou sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.Vê-se, assim, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, que a autora não está incapacitada para o trabalho nem para a realização dos atos da vida civil. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pleiteado deve ser aquela capaz de impossibilitar à demandante o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe permita obter o seu sustento. Assim, não tendo sido constatada a aludida inabilidade, não há como dar azo à sua pretensão. Quanto ao requisito da miserabilidade desnecessária a análise do mesmo em razão da ausência de incapacidade da demandante.Por tais razões, declaro a improcedência da demanda.3 - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por GILBERTO BARBOSA, (brasileiro, separado, nascido no dia 29/01/1951, portador do R.G. n. 4.866.387-6 SSP/SP e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 968.315.028-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada - AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, no valor de 01 (um) salário mínimo.Assevera ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual agrave sem sintomas psicóticos, hipertensão essencial (primária), episódio depressivo leve, transtorno ansioso, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e cardiopatia (CID's F33.2, I10, F32.0, F41,

F10.2, F32.1 E F41.9), e, em decorrência de tais moléstias não possui condições de exercer atividade laborativa, não conseguindo dessa forma prover seu sustento, necessitando da ajuda de terceiros para não passar fome. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício ora pleiteado, bem como ao de honorários advocatícios, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração (fl. 10) e documentos às fls. 12/47. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de estudo social e do laudo médico pericial e a citação do INSS (fl. 50). Regularmente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/60) sustentando que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que a sua renda mensal familiar não é inferior a do salário mínimo, como exigido em lei, bem como a inexistência de incapacidade para a vida independentemente e para qualquer tipo de trabalho e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 61/70). Na sequência, foram juntados aos autos o laudo de constatação (fls. 87/93) e a perícia médica (fls. 94/96). A parte autora se manifestou concordando com o laudo médico pericial (fl. 99). Após a juntada aos autos do extrato emitido através do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, com a informação de concessão do benefício pretendido nestes autos, com a DIB a partir de 22.05.2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 108/109, bem como intimado o autor que requereu o pagamento do benefício desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 04/03/2005, até a que passou a recebê-lo administrativamente (fl. 112). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. - Do mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas idosas e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Depreende-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente ao autor o benefício ora pleiteado em 18/06/2012 sob o nº. 551.526.979-5, com início de pagamento em 22/05/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (18/04/2011 e 14/02/2012, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial (fl. 105). Assim sendo, resta a análise do pedido de condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, que será analisado a partir da data de requerimento administrativo (04/03/2005), ou seja, data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se, portanto, esta data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 2.2.1. Da incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi

realizada perícia médica cujo laudo, elaborado em 05/05/2014, foi acostado às fls.95/96. Naquela ocasião restou constatado pela perita judicial que o autor possui um quadro clínico psiquiátrico estabilizado, apresentando transtorno depressivo leve - F32.0 (CID 10) e necessidade de acompanhamento médico. Tratando de prova pericial, dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo tomar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido, embora o laudo pericial produzido recentemente tenha atestado o fato de o autor não possuir prejuízo laboral em função de sua patologia mental, forçoso reconhecer em período pretérito a sua incapacidade total e permanente, levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam, ter idade avançada, baixo grau de instrução, sem qualificação profissional, e ainda o fato, observado na perícia médica realizada pela própria autarquia federal em 22/05/2012, conforme extrato obtido pelo Sistema de Benefício DATAPREV (fl. 114), que se trata de quadro de Polineuropatia alcoólica (G621), exigindo acompanhamento médico regular. Ademais, o fato de tal quadro ter sido constatado na perícia médica realizada pelo INSS em 22/05/2012, presume-se que o estado de saúde do autor à época do requerimento administrativo (03/04/2005) era pior, pois, desta data até a da perícia previdenciária, passou por vários tratamentos de saúde através da Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba-SP, além do fato de não possuir algum vínculo empregatício, conforme se extai dos atestados médicos acostados à inicial (fls. 22/34), bem como das informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/65 e 115). A propósito, oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que o requerente é de baixa escolaridade e era acometido de alcoolismo, o que afetou a sua vida laborativa e social (fls. 108/109). Sendo assim, o requisito relativo à deficiência está atendido, uma vez que o autor era portador de patologia que o incapacitava para o exercício de atividade laborativa.

2.2.2. Da Miserabilidade

Passo a analisar as condições sociais do requerente para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. A corroborar o entendimento da relativização da renda per capita, no mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, que prevê critério para a concessão de benefício de prestação continuada a idosos ou deficientes para caracterizar a situação de miserabilidade. A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário em sessão anterior, onde também julgou inconstitucionais dois dispositivos semelhantes ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Desse modo, o legislador estabeleceu o critério da renda per capita a do salário mínimo para caracterização da miserabilidade há 20 anos atrás, o que deve ser relativizado diante à época da Lei 8.742/1993, levando-se em conta principalmente as notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Bem por isso, de acordo com os programas de assistência social, o entendimento do critério razoável a ser utilizado para concessão de benefícios é de meio salário mínimo como referencial econômico para caracterização da miserabilidade. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida

miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a

proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao requisito da miserabilidade, através do auto de constatação (fls. 87/93), restou demonstrado que o postulante, atualmente com 63 anos, reside de favor em espaço cedido pelo amigo de infância, dono do imóvel utilizado como tapeçaria, em condições péssimas de higiene, com móveis sem condições de uso e local sem manutenção. Ressalte-se que, à época da realização do estudo socioeconômico, o autor já estava recebendo o benefício assistencial, que lhe possibilita a condição de custear a despesas com alimentação, água, energia, além de contribuir com o dono da tapeçaria com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, demonstrando, pois, a real necessidade da continuidade do benefício ora pretendido. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o autor é pessoa humilde e encontra-se com 63 (sessenta e três) anos, possui baixo grau de instrução e falta de qualificação profissional, além de possuir problemas de saúde, necessitando do uso de medicamentos e de acompanhamento médico e de uma alimentação adequada, isto é, a garantia das necessidades básicas essenciais, bem por isso, tenho como comprovada a necessidade da postulante ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, motivo pelo qual o benefício pleiteado lhe deve ser concedido. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO BARBOSA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2005), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do início de pagamento do benefício (22/05/2012). As parcelas vencidas do período compreendido entre 04/03/2005 até 21/05/2012 (data anterior a do início de pagamento do benefício) serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-51.2012.403.6109 - SARA FRANCISCO DE PAULA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Sara Francisco de Paula, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portadora de artrite reumatóide, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 05/09/2008 (NB 531.671.591-4) e que, todavia, seu pleito foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/159). A decisão de fls. 162/163 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 179/186, 193/196 e 197/208). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 197/208), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de ter retornado ao trabalho e por não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Foi indeferida a produção de prova pericial e vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 204/208, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Kevimel Confecções Ltda. - ME, no período de 01/04/2008 a 12/2008 e para Solange Domingues - ME, no intervalo de 01/11/2010 a 12/08/2013. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 179/186, elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de artrite reumatoide, não há incapacidade para o trabalho, eis que verificou-se no exame clínico que a: Mobilidade articular está preservada, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas, Membros simétricos. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sara Francisco de Paula, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 162/163. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-12.2013.403.6109 - CLOVIS ANTONIO COLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por CLOVIS ANTONIO COLETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/ 81.270.189-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/34). Sobreveio r. determinação para autor justificar valor da causa, que restou cumprida (fls. 37, 38/41, 42). Regularmente citada (fl. 43), a autarquia apresentou contestação (fls. 44//63) alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão do benefício. O sobrestamento do processo em razão da repercussão geral reconhecida no RE 661256. No mérito, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou também que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 64/69). Intimada, a parte não apresentou réplica (fls. 70, 71). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico, de início, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desapostentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade ora concedida em razão de declaração de fl. 16.Condeno o autor ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-20.2014.403.6109 - JOAO ANDREZA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO ANDREZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 106.504.272-5), a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, e, ainda, a devolução de contribuições pagas referentes a 177 (cento e setenta e sete) meses, dos períodos de 10/03/1993 a 18/06/2005 e de 03/07/2006 a 14/03/2014, no importe de R\$76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citada (fl. 21), a autarquia apresentou contestação (fls. 22/35) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 36/49). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 22, 53-verso e 54). Houve réplica (fls. 52/53 e verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1- Das preliminares Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. 2.2. Da Desaposentação A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desapostações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido de desapostação estampado na petição inicial.2.3. Da devolução das contribuições vertidas após a aposentaçãoPor determinação legal, o aposentado pelo RGPS que retorna ou continua trabalhando está sujeito à contribuição previdenciária, sendo colocado na condição de segurado obrigatório. No entanto, passa a ser tratado

diferentemente em relação aos demais contribuintes porque sua contribuição só dará ensejo ao recebimento de salário-família e à reabilitação profissional, consoante previsto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre, porém, que um regime previdenciário deve oferecer como contraprestação, no mínimo, a aposentadoria. Logo, se nem a isso tem direito o aposentado pelo RGPS que continua ou retorna a contribuir para o sistema, então não há falar-se na existência estrutural de regime previdenciário, mas apenas de uma forma de cobrança de recolhimento que, por não propiciar qualquer benefício materialmente previdenciário em troca, ganha veste de ilícita, acoplando ao INSS um enriquecimento sem causa em ofensa emblemática ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Ademais, se o contribuinte aposentado pelo RGPS recolhe sua contribuição em situação idêntica aos demais que se encontram em atividade, então deve ter direito aos mesmos benefícios que esses, caso galgue contribuição em período suficiente à obtenção de novo benefício previdenciário, mormente num cenário social em que os brasileiros estão tendo a expectativa de vida cada vez mais aumentada. A imposição de tratamento diferenciado divorciado de causa justificante implica, também, em ofensa ao princípio constitucional da igualdade, encartado no artigo 5º, caput, da Carta de Outubro. Assim, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa encartada no artigo 37, caput, da Carta Suprema, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa do INSS alusivo às contribuições que o autor verteu já estando aposentado (NB 106.504.272-5- fl. 09), o pedido de devolução das contribuições vertidas sem a contraprestação respectiva, deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal. 3. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à devolução das contribuições vertidas após sua aposentação (NB 106.504.272-5- fl. 09), no intervalo de 28/05/1997 (data de início do benefício) a 14/03/2014, respeitada prescrição quinquenal. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004798-97.2014.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VILLA NOVA (SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X ELIAS RODRIGUES DA LUZ X ELISANGELA MALIGIERI X CELIA BIASIN X JAMILE ANGELICA VILLA NOVA DA LUZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva das testemunhas de defesa - dia 19 de março de 2015, às 15:00 horas, expedindo-se mandado de intimação para as testemunhas, observadas as cautelas de praxe. Intime-se a ré para comparecer ao ato. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE PAIVA NETO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a restituir aos embargados valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre combustível, na forma do Decreto Lei nº 2.288/86, de acordo com a média de consumo nacional estabelecida pelas instruções Normativas nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 e Atos Declaratórios nº 08/87 e 52/87 do Secretário da Receita Federal, no período em que comprovada em sede de execução, a propriedade dos veículos. Aduz a embargante que a conta dos embargados apresenta erro em razão de ter considerado todo o período de vigência do Decreto-lei nº 2.288/86, em desrespeito à decisão proferida na r. sentença. Insurge-se contra a repetição de indébito no que diz respeito aos embargados JOSÉ PAIVA FILHO, quanto à dois veículos; JOSÉ CARLOS MARTINS, quanto à três veículos; ANTONIO CARLOS BOER, quanto à dois veículos, sob alegação de execução em relação a número maior de veículos, em desconformidade com o julgado. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação propriedade de veículos no período pretendido. Recebidos os embargos (fls. 07), os embargados impugnaram o pleito da embargante, argumentando que os cálculos apresentados estão em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fl. 08). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estar incorreto o valor apresentado pelos embargados e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado, considerando para comprovação da propriedade dos veículos as declarações de imposto de renda constante dos autos principais (fl. 10). Manifestou-se a embargante concordando com o cálculo do contador (fl. 20). De outro lado, os embargados não se manifestaram (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelos embargados, com fundamento em r. decisão que a condenou a repetição de indébito de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis de veículos, são parcialmente procedentes no

que se refere aos valores incorretos apresentados pelos embargados, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial. De se ver, portanto, que não procede a pretensão quanto à alegação de ausência de comprovação de propriedade de veículos e execução de maior número de veículos do que aqueles determinados em sentença, vez que neste particular está de acordo com o r. julgado. Destarte, a propriedade dos veículos restou comprovada nos autos principais no período determinado na r. sentença de fls. 106/109 (23/07/1986 a 05/10/1988), diante das declarações de imposto de renda dos anos bases de 1986, 1987 e 1988, quanto aos embargados e respectivos veículos: JOSE DE PAIVA FILHO, VW (Fusca), ano 1978, fls. 13/19; JOSE CARLOS MARTINS, VW Gol, ano 1971 e motocicleta Yamaha, CG 125, ano 1980, fls. 20/27; GERALDO TROQUI, Ford Corcel, ano 1976, fls. 29/37; ANTONIO CARLOS BOER, VW Voyage, ano 1984, fls. 39/44; WALDEMAR LOPES, Chevrolet Opala, ano 1980, fls. 45/50 e 52/53.3. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSE PAIVA FILHO, JOSE CARLOS MARTINS, GERALDO TROQUI, ANTONIO CARLOS BOER e WALDEMAR LOPES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 5.198,45 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), para o mês de junho de 2012, devendo ser atualizado até o respectivo pagamento (fls. 10/17), sendo discriminado da seguinte forma: JOSÉ PAIVA FILHO, R\$1.365,81 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos); JOSÉ CARLOS MARTINS, R\$1.365,81 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e R\$105,84 (cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos); GERALDO TROQUI, R\$238,58 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$23,86 (vinte e três reais e oitenta e seis centavos), relativos aos honorários advocatícios; ANTONIO CARLOS BOER, R\$ 886,69 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos); WALDEMAR LOPES, R\$1.188,47 (um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de corrigir o nome do primeiro autor, nestes autos e autos principais, para JOSÉ DE SOUZA FILHO (fls. 13/19). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003493-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDA MIGUEL (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que: a) tem como base de cálculo o Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 478,71 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), quando o correto é R\$ 421,48 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), porquanto tal diferença já foi paga administrativamente, em decorrência de decisão proferida na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6109; b) não foi observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009. Junta documentos e planilhas demonstrativas da revisão do benefício (fls. 08/31). Recebidos os embargos (fl. 34), a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 38/50, por meio da qual concordou com o valor da RMI apontada pela embargada, mas insurgiu-se quanto à forma de cálculos dos juros de mora pugnando, pois, pela rejeição parcial dos embargos e o prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à contadoria e após a elaboração de laudo pericial contábil ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 52/60, 63 e 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. 2.1 - Do valor da Renda Mensal Inicial - RMI embargante alega que o valor da RMI de R\$ 478,71 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) utilizado para a confecção dos cálculos pela embargada está incorreto, eis que considera valor revisto que já foi pago administrativamente e, além disso, não faz parte do pedido veiculado na ação principal. A embargada concordou com o valor apresentado pela autarquia previdenciária, de R\$ 421,48 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) e foi o mesmo montante encontrado pelo contador judicial (fls. 52/60), motivo pelo qual esta parte do pedido deve ser acolhida. 2.2 - Dos juros de mora Conforme se observa dos autos principais, a r. sentença de fls. 103/107 julgou procedente o pedido da então autora Romilda Miguel concernente a aposentadoria por invalidez. A ré interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, tendo o v. acórdão de fls. 141/145 esclarecido que a correção monetária sobre os valores em atraso deve ser calculado da seguinte forma: até 27.12.2006 o IGP-DI e a partir de então o INPC, bem como definido o termo inicial do benefício a data da citação. No que toca aos juros de mora, o INSS foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, que der origem ao precatório, uma vez que a citação se deu após 10.01.2003. Pois bem. A

controvérsia dos autos quanto a possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em que pese a edição da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009, o fato é que o v. Acórdão de fls. 141/145, foi proferido em 18.10.2007, ou seja, anteriormente a sua edição, não havendo previsão de retroação do referido diploma legal. Assim sendo, nessa específica hipótese, não cabe, em execução, alterar os critérios de correção monetária e juros especificados no v. decisum, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque a execução da sentença deve ser fiel ao título judicial proferido definitivamente na ação de conhecimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. Cuidando-se de cumprimento de sentença, não há como se desgarrar dos critérios adotados na decisão exequenda - sendo inviável pretender a substituição do índice fixado para cálculo da correção monetária se não houve irresignação oportuna quando dessa determinação. Decisão contrária resulta em afronta à coisa julgada, desprestigiando-se a segurança jurídica. Os honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença englobam a integralidade dessa fase processual, incluindo-se aí, portanto, eventual impugnação manejada pela parte devedora. Precedente da Corte Especial do STJ. (AI 70045463254 RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 17/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862 DF 2011/0222235-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). No mesmo sentido, transcrevo julgado da Nona Turma do E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - SUMULA 260 DO STJ - ERRO MATERIAL - CALCULOS DISSOCIADOS DO COMANDO CONTIDO NO TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC. 2. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a revisar os benefícios dos autores, nos termos da Sumula 260 do TFR, correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; é vedado inovar, na fase de execução, aplicando-se índices diversos de correção ou juros indevidos não estabelecidos no título. 3. Constatado erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da violação à coisa julgada; no caso, a partir da prolação da sentença. 4. Remessa dos autos ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para elaboração de novos cálculos. Inteligência do art. 475-B, 3º do CPC. 5. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (AC 01016759419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 820) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que o valor inicial da renda mensal inicial, para efeito de cálculo dos atrasados, é de R\$ 421,78 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 52/60. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI SEGUIN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual o embargante pretende ver reconhecido o excesso de execução em razão de equívoco no cálculo dos valores devidos. Sustenta que o INSS foi condenado na obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/104.479.079-0), acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, outrossim, que a conta do embargado apresenta excesso de execução em razão de erro material no cálculo da renda mensal inicial, em que considerou revisão de IRSM,

concedida por ocasião de outro processo judicial (autos nº 2003.61.84.046786-4); cálculo equivocado de correção monetária, em desacordo com índices legais, e, ainda, juros de mora em discordância com a Lei nº 11.960/2009. Recebidos os embargos (fls. 19), o embargado impugnou o pleito do embargante, argumentando que os cálculos apresentados estão em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fls. 21/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estar incorreto o valor apresentado pelo embargado e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 28). Manifestou-se o embargado concordando com o cálculo do contador (fl. 35). De outro lado, o embargante não se manifestou (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). No mérito, os embargos fazem jus ao parcial acolhimento, em vista da concordância do embargado com a informação da Contadoria Judicial dando conta de que os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão em conformidade com o julgado no que se refere à correção monetária. A par do exposto, no tocante aos juros de mora não procede a pretensão das partes, eis que a Contadoria apurou valor diverso do pretendido. No que pertine à renda mensal inicial do benefício há que se considerar o valor de R\$747,53 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três reais centavos), em razão de a revisão ter sido apurada e concedida nos autos 2003.61.84.046786-4, conforme Histórico de Atualizações Especiais de fl. 11. Ressalte-se, ao final, que o embargado não se opondo aos cálculos, reconhece os erros da conta que apresentou e concorda com a redução do quantum exequendo para \$ 16.164,62 (dezesesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para o mês de janeiro de 2014, devidamente corrigido, nos termos da lei, o que lhe é assegurado máxime frente ao fenômeno inflacionário. 3. Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs à execução por título judicial promovida por JOSE VANDERLEI SEGUIM. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 16.164,62 (dezesesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para o mês de janeiro de 2014, devendo ser atualizado até o respectivo pagamento (fls. 17/30). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005505-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-75.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual o embargante pretende ver reconhecido o excesso de execução em razão de equívoco no cálculo dos valores devidos. Sustenta que o INSS foi condenado a conceder em favor da autor-embargado o benefício de aposentadoria especial, a partir de 03/03/2011. Assevera que a citação na forma do artigo 730 do CPC foi efetivada com base nos cálculos apresentados pela parte adversa e que estes não estão corretos ante a inobservância da nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/2009 que entrou em vigor em 30.06.2009. Juntou a planilha de cálculo dos valores que entende devidos às fls. 03/04. Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado manifestou-se à fl. 12, concordando com os argumentos e valores apresentados pela autarquia previdenciária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 03/04, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 03/04, para o mês de agosto de 2013, devidamente atualizado. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 03/04, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005331-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA INES PORTO

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PATRICIA INÊS PORTO execução diversa fundada em Contrato Particular de Cosolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e outras Obrigações, oriundo do contrato nº 25.0317.190.00000054-10, firmado em 12/07/2001. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação pelo fato de não ter logrado êxito da citação da executada (fl.94). 2. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e MARIA HELENA ALVES FERREIRA execução diversa fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS sob nº 5.0278.6032589-3, celebrado em 22/03/2002.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação em razão do resultado negativo da pesquisa realizada através do BACENJUD (fl.113).2. DECIDO.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008899-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CLEITON LEANDRO DE CAMPOS ME e CLEITON LEANDRO DE CAMPOS execução diversa fundada em Contrato de Financiamento - Recursos do FAT n 250332.731.0000126-83, pactuado em 22/03/2006, no valor de R\$ 89.892,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação em razão do resultado negativo da pesquisa realizada através do BACENJUD e RENAJUD (fl.56).2. DECIDO.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004917-58.2014.403.6109 - ODAIR ANTONIO MESSIAS ALBERTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR ANTONIO MESSIAS ALBERTINO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de Aposentadoria Especial NB n.º 164.218.606-3, à Junta de Recursos da Previdência Social.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/29.A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 32).A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 37).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 40/42).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo.Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito.Nessa linha de intelecção, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo relativo ao NB 164.218.606-3, houve o envio dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 37).Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do recurso), não se fez necessário em virtude da remessa do recurso para superior instância administrativa, sem qualquer possibilidade de desfazimento.3. DISPOSITIVO.À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Durval Bomediano Fernandes da Costa e Maria Lúcia da Costa Fernandes visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls.113/116, com os quais a parte executada não se opôs e efetuou o depósito judicial parcial, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que foi levantado pela exequente (fls. 119 e 127). Na sequência, foi deferido o pagamento parcelado do valor remanescente (fl. 124), tendo os executados efetuado o depósito judicial corresponde a 30% daquele valor à fl. 140 e o pagamento de 06 (seis) parcelas iguais, no valor de R\$ 566,42 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) as fls. 144, 146, 148, 150, 152 e 154.Oficiou-se à CEF para conversão dos valores depositados em favor daquela instituição financeira (fl. 162), o que foi cumprido (fl. 165).Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do valor exequendo pelos executados (fl. 168). 2. DECIDO.Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 660 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0008291-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO APARECIDO CELTRAN

1. Visando evitar prejuízos à prestação jurisdicional por eventual alegação de ofensa à ampla defesa, acolho a manifestação de fl. 555.2. Nomeio a Dr. JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS como Perito Judicial, o qual deverá ser intimado para informar se é possível efetuar, com segurança, a realização de perícia grafotécnica por comparação visando constatar a identidade de autoria da assinatura justaposta à fls. 445, verso, com as constantes nos documentos de fls. 475 e 476, devendo proceder à aludida perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de resposta positiva. 3. Com retorno de resposta negativa ou da perícia concluída, abra-se vista às partes para manifestação e, querendo, complementação das alegações finais, no prazo legal. Dê-se ciência às partes.

0000183-11.2007.403.6109 (2007.61.09.000183-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BUENO AMORIM Arbitro os honorários advocatícios do acusado no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se. Int.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 1032 e 1044: Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Alexandre Nardini Dias e Renato Franchi em seus efeitos legais. Considerando que os réus desejam apresentar razões recursais em segunda instância, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Int.

0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 1478/2014 Folha(s) : 68 José Francisco Reis e Valdeci Maria da Silva, qualificados nos autos respectivamente às fls. 399 e 401, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 342, c/c o parágrafo 1º, do Código Penal, porquanto no dia 31 de outubro de 2008, na sala de audiências da Vara da 188ª Zona Eleitoral - Leme, situada no município de Leme/SP, na presença do Meritíssimo Juiz Eleitoral Dr. Alexandre Felix da Silva, fizeram afirmações falsas como testemunhas, nos autos da representação eleitoral n.º 184/08, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Pablo Rebessi, então candidato ao cargo de vereador no município de Leme/SP. Narra ainda a peça acusatória, que no dia 28 de maio de 2009, na sala de audiências da Vara da 188ª Zona eleitoral - Leme, também na presença do Meritíssimo Juiz Eleitoral Dr. Alexandre Felix da Silva, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, fizeram afirmações falsas como testemunhas, nos autos da ação penal n.º 003/08, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Pablo Rebessi, então candidato ao cargo de vereador no município de Leme/SP. Recebida a denúncia em 03 de dezembro de 2009 (fl. 286), os réus foram regularmente citados e através de defensora dativa apresentaram resposta escrita à acusação, requerendo oitiva das mesmas testemunhas indicadas na inicial (fls. 315/322). Tendo em vista a ausência de hipóteses que autorizam a absolvição sumária e com fulcro em manifestação ministerial, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 330). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 350, 353, 363 e 387) e os réus foram interrogados (fls. 398/403). Diante da suspeita de inimputabilidade, a ré Valdeci Maria da Silva foi submetida à perícia, que constatou nunca lhe ter faltado higidez mental (fls. 405/406, 410 e 434). Certidões de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 298/308, 323 e 332). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação (fls. 439/441) e a defesa, na oportunidade, inicialmente requereu reconhecimento da inimputabilidade, sustentou a existência de vício formal na denúncia em razão da possibilidade de retratação antes da prolação da sentença e, no mérito, defendeu a presença da excludente da inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição (fls. 444/449). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Improcedentes as preliminares suscitadas pela defesa. Relativamente à alegada inimputabilidade, infere-se da conclusão de perícia médica procedida que após minuciosa avaliação documental e psíquica da Sra. Valdeci Maria da Silva, não identificamos elementos médicos de convicção para que pudéssemos afirmar que a ré fosse portadora de transtornos psíquicos e neurológicos na época da ação delituosa (final de 2008), portanto, acreditamos que era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato e determinar-se (fls. 429/430). Igualmente não assiste razão à defesa quando sustenta a existência de vício forma na inicial em razão da retratação, eis que para que o fato deixe de ser punível, imprescindível que a declaração da verdade ocorra no próprio processo onde se verificou o falso, hipótese diversa dos autos. Passo a análise do mérito. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se a realidade dos fatos descritos na denúncia, ou seja, de maneira livre e consciente os acusados fizeram afirmação falsa em autos da representação eleitoral n.º 184/08, e ação penal n.º 003/08, instaurada pela apurar captação ilícita de sufrágio, artigo 11, inciso III da Lei n.º 6.091/74, promovidas em desfavor de Pablo Rebessi, perante o MM. Juiz Eleitoral Dr. Alexandre Felix da Silva, na 188ª Vara Eleitoral de Leme/SP. Infere-se ainda que após prestarem falsa informação nos autos da ação penal citada, portanto pela segunda vez (a primeira ocorreu na representação, julgada em 12.02.2009), em 28.05.2009, foram encaminhados à Delegacia de Polícia para lavratura de auto de flagrante delito por crime de falso testemunho, ocasião em que antes do ato se retrataram (fls. 231/231). Interrogados em juízo, os acusados confessaram a prática delitiva, oportunidade em que José Francisco dos Reis, ratificou os termos da denúncia afirmando o que está escrito aí é verdade, tendo ambos negado a existência de coação, ameaça ou obtenção de vantagem em razão da falsa afirmação (fls. 399/402), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de excludente de culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa, consoante pretende a defesa. De depoimento proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Felix da Silva, que presidiu tanto a audiência cível, quanto criminal, em que os réus prestaram os depoimentos em questão, extrai-se: (...) lembra-se que os réus prestaram depoimentos perante a autoridade policial narrando de forma coerente e lógica os acontecimentos onde diziam que na véspera das eleições foi feito um acerto com aquele candidato no sentido de que votaria nele caso fornecesse transporte, inclusive a acusada disse que tinha problemas de locomoção e que necessitava desse transporte para poder votar. Já nos depoimentos judiciais os acusados narraram o fato sem coerência lógica, mostrando nervosismo acima do normal para essas situações (...) na segunda oportunidade em que foram ouvidos como havia tais discrepâncias evidentes os réus foram advertidos e acabaram sendo presos em flagrante onde foram conduzidos até a delegacia de polícia. Quando foi prolatar sentença na ação penal tomou conhecimento através de ofício da delegada de polícia que informava a respeito de retratação dos acusados naquela delegacia. Na ação civil referente a representação eleitoral mencionada na denúncia o depoente já havia proferido sentença antes das retratações (fl. 350). Em consonância, há nos autos as declarações do Ilmo. Promotor de Justiça Eleitoral à época dos processos, Dr. Denis Peixoto Parron, que ao depor acrescentou (...) no dia da eleição municipal de 2008 houve uma denúncia anônima e a polícia acabou surpreendendo os acusados no transporte que seria fornecido pelo então candidato

Pablo Rebessi (...) (fl. 353). Além disso, ouvido como testemunha, o Dr. Gilberto Porto Camargo, também Promotor de Justiça Eleitoral da Zona 188ª, da Comarca de Leme/SP na época da eleição em tela, afirmou (...) Acompanhou as prisões em flagrante dos réus José Francisco Reis e Valdeci Maria da Silva Também acompanhou as declarações que ambos prestaram perante a autoridade policial, quando então afirmaram que haviam trocado seus votos com o candidato Pablo Rebessi, em troca do transporte até as seções eleitorais onde votavam. Assim, alega que a versão que os réus apresentaram em juízo é completamente inverídica. Esteve ao lado da autoridade policial enquanto os acusados confessaram espontaneamente a troca de votos pelos transportes até as seções eleitorais, no dia das eleições municipais (...) ambos disseram que tiveram contato com o candidato Pablo no dia das eleições (...) (fl. 363). Igualmente do teor do depoimento da Dra. Tatiana Cristina Parisoto, Delegada de Polícia responsável pela lavratura de eventual auto de prisão em flagrante em desfavor dos réus infere-se os réus admitiram na delegacia que nas eleições municipais de 2008 teriam utilizado transporte oferecido pelo então candidato a vereador Pablo Rebessi com o compromisso de votar nesse último (...) Os réus já eram bastante idosos e muito humildes. A todo tempo os réus diziam que não haviam feito aquilo por mal (...) (fl. 387). Destarte, suficientemente comprovadas a autoria e materialidade, assim como o dolo, vontade livre e consciente de falsear a verdade. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, com fulcro na diretriz do artigo 59 do Código Penal, e diante da ausência de condição desfavorável aos réus, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas na segunda fase da dosimetria, ressaltando que conquanto configurada a circunstância atenuante da confissão, artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, não há como valorá-la, diante da impossibilidade de trazer a pena aquém da quantidade mínima abstrata, entendimento consagrado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira etapa da dosimetria, há a ser considerada apenas a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil, registrando-se, por oportuno, que no que tange ao processo penal houve a retratação antes da sentença, razão pela qual a pena será exasperada em 1/6 (um sexto), tornando-se definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Considerada a situação econômica dos réus, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, contudo, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, que tendo em vista as condições pessoais dos réus, sobretudo o fato de serem pessoas muito humildes e idosas, fixo em prestação pecuniária consistente na entrega de cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, a entidade de cunho reconhecidamente social a ser definida oportunamente, para cada um dos réus, e interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, bares e estabelecimentos similares, tais como o lugar onde se realizou a reunião/comício mencionado na denúncia, pelo prazo da condenação. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar os réus José Francisco Reis e Valdeci Maria da Silva, qualificados respectivamente às fls. 399 e 401, incurso no crime definido no artigo 342, c/c o parágrafo 1º, do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária consistente na entrega, por parte de cada um deles, de cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, a entidade de cunho reconhecidamente social, e a segunda interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, bares e estabelecimentos similares, bem como a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
Fica a defesa intimada da decisão de fls. 770 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Fls. 376: homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Miguel Augusto de Oliveira. Depreque-se o interrogatório dos réus para que seja feita preferencialmente pelo sistema de videoconferência, devendo os juízos deprecados entrar em contato com servidor do setor de análises desta Secretaria para agendamento das oitivas. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao MPP. Int. Cumpra-se por se tratar de processo constante na META 02 do CNJ.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)
Fica a defesa intimada da decisão de fls. 703 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0009237-25.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)
Tendo em vista a inércia do advogado do acusado em oferecer resposta à acusação, determino que o réu seja intimado pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Int.

0004540-24.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
Providencia a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado. Também, depreque-se o interrogatório do réu para a Subseção Judiciária de Americana - SP, por meio de videoconferência, solicitando-se na deprecata que o Juízo deprecado entre em contato com esta Secretaria para agendamento do ato. Int. Cumpra-se.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)
Aguarde-se a oitiva da testemunha Manuel Fernandes dos Santos. Fls. 349: defiro a substituição da testemunha Aparecido Tadeu Arthuso por Leandro Marcio Lus Vordes. Depreque-se a sua oitiva para a Subseção Judiciária de Salvador - BA. Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, posto isso faculto-lhe a produção desta prova, caso assim opte. Tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecado solicitado contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Ciência ao MPF. INT.

Expediente Nº 5916

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO
- Trata-se de conversão de busca e apreensão em ação de depósito por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pretendeu a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAM 002863, COR VEMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530771, NOTA FISCAL 000.007.398 SÉRIE 1, a qual foi objeto de Contrato de Abertura de Crédito- Veículo - nº 000045659563, firmado em 30.06.2011, no valor de R\$ 8.030,40, mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia, em razão da inadimplência da requerida JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO, configurada desde 04.06.2012

Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão, restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse da ré, conforme certidão (fls. 21/22, 29). Instada a se manifestar CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido, determinando-se a citação e intimação da ré (fls. 30, 32/33, 34). Regulamente citada e intimada, a requerida não apresentou resposta, limitando-se a informar ao Sr. Oficial de Justiça que o veículo foi roubado ou furtado e que a seguradora não a indenizou (fl.34). Restou deferido o pedido de restrição total do veículo por meio do RENAJUD e, após realizada a restrição, a autora pleiteou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 904 do CPC (fls. 44,45,48). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos cumpre esclarecer que o artigo 4º do Decreto -Lei nº 911, de 01.10.1969, com redação dada pela lei nº 6.071 de 03.07.1975 permite que em ações de busca e apreensão, se o bem não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor pode requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em depósito, que seguirá o mesmo procedimento previsto pelo Código de Processo Civil. A par do exposto, dispõe o artigo 903 do Código de Processo Civil, que apresentada a contestação na ação de depósito, esta prossegue pelo rito ordinário. A contrário sensu, se o réu não apresentar defesa, haverá o julgamento antecipado da lide, desde que a revelia produza seus efeitos. No presente caso, infere-se das certidões dos autos que a ré foi citada, intimada e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta (fl. 39). Destarte, não se tratando de hipóteses previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. 3. Posto isso, presentes os elementos que autorizam o julgamento antecipado da lide e os efeitos da revelia, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem depositado, qual seja, motocicleta HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 002863, COR VEMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530771, NOTA FISCAL 000.007.398 SÉRIE 1, em valor estimado na data de 30.06.2011 em R\$ 10.502,03 (dez mil, quinhentos e dois reais e três centavos); ou, na impossibilidade de devolução em razão de desaparecimento ou perecimento, o seu equivalente em dinheiro. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se a ré por mandado.

USUCAPIAO

0006550-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006550-1) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X AMACER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X LEONARDO APARECIDO SORGE X AMELIA MARIGO X ORIOVALDO ARMELIN X MARIA APARECIDA PASCON X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOIS X JOAO APARECIDO GARCIA X ARLINDO TERREIRO X MANOEL MARTINS CAPELA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado o dispositivo da r. sentença proferida em fls. 286/288 e verso, que passará a ter a seguinte redação, em substituição: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR o domínio em favor da autora CERÂMICA ALMEIDA LTDA., com sede na Rodovia SP-316 Km 172,5, no município de Santa Gertrudes - SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.676.633/0001-90, do imóvel descrito no memorial de fls. 141/144, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com o trânsito, expeça-se MANDADO DE REGISTRO DE USUCAPIÃO ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente, instruindo-o com cópia da inicial (fls. 02/13); das certidões (fls. 97/102); da planilha (fl. 104); da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl. 108); da petição (fl. 140); do memorial descritivo (fls. 141/144); da manifestação do Sr. Oficial do Registro de Imóveis (fl. 147/148); desta sentença; da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópia da planta (fl. 145) sem emendas ou rasuras, o que deverá ser providenciado pela autora. O MANDADO deverá ser instruído com a cópia desta decisão, da petição (fl. 294), do despacho (fl. 296), da petição (fls. 297/298), da ciência da UNIÃO (fl. 299), da ciência do Ministério Público Federal (fl. 300) e da certidão de decurso de prazo (fl. 301). P.R.I.C. No mais, a sentença de fls. 286/288 e verso é mantida integralmente. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 -

GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 225. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008796-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MARTINS(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constrictos via BACENJUD(fl. 98/99), bem como, sobre seu requerimento de arquivamento dos autos, esclarecendo se deseja a desistência da ação ou a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Intime-se.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO LUIS MOI X ANTONIO DONIZETE MOI X INEZ LEME DA SILVA MOI

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência desta Justiça Federal veiculada nos embargos monitórios de Inêz Leme da Silva Moi, eis que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não pode se sobrepor à Constituição Federal, que em seu artigo 109, inciso I dispõe competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação monitória é meio adequado para a cobrança de valores com base em prova escrita, no caso dos autos, contrato de financiamento estudantil. Em relação ao suposto desrespeito ao benefício de ordem, verifica-se do contrato inicial entabulado entre as partes, no item 12.4.1 que os fiadores renunciaram expressamente ao benefício previsto nos artigos 1.491, consoante autorizava o 1.492, ambos do Código Civil de 1916 vigente à época da assinatura do pacto. No que tange à alegação de que a fiadora não poderia ser responsabilizada pelos aditivos contratuais verifico que embora no último aditivo conste o nome da embargante como fiadora quem assinou o contrato, aparentemente, foi Fábio Luis Moi e, portanto, não poderia a fiadora ser cobrada, exceto se a credora comprovar que o devedor tinha procuração dos fiadores para contrair obrigações em seu nome. Destarte, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que exhiba o instrumento de mandato em questão. Decorrido o prazo acima assinado, tornem conclusos para análise da legitimidade passiva dos fiadores e para que seja determinada a citação por edital daquele(s) que não foi(foram) encontrado(s) pelo oficial de justiça.

0005176-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 55. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl.82. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000055-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLARETE DA SILVA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

Intime-se pessoalmente o réu para que no prazo de 20(vinte) dias, constitua novo advogado nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 56. Cumpra-se com urgência. Despacho de fl. 56:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008947-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON APARECIDO BRANDINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de GILSON APARECIDO BRANDINI objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.483,44 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referente ao contrato de financiamento para compra de materiais para construção e outros pactos firmado entre as partes em 01/10/2009 de n.º 25.1200.160.0000190-11 Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 64). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0008963-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 52, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0000325-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEISON FERNANDO VIEIRA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0009866-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 52. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Apensem-se aos autos 0005669-98.2012.403.6109.

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas devidas e atualizadas para a distribuição e cumprimento da precatória para a diligência determinada à fl. 34. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103163-73.1994.403.6109 (94.1103163-3) - RUBIA LOPES DRUMMOND X SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO X SILVIA MARIA GABETTE NEGRI BRAZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por RÚBIA LOPES DRUMMOND, SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO e SILVIA MARIA GABETTE NEGRI BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Foi trazido aos autos Termo de Transação Judicial devidamente assinado pela exequente Silva Maria de Camargo Bilato e pelos respectivos representantes (fl. 115), tendo o patrono da causa ratificado os termos do acordo e requerido o prosseguimento da fase de execução com relação às demais exequentes (fls. 120/121).Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fls. 126/134, com os quais o executado não concordou e opôs embargos à execução, prosseguindo-se a cobrança após o julgamento dos referidos embargos (fls. 266/268).Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 279/280, e com extratos de pagamento acostados às fls. 296/297.Na sequência, sobreveio decisão determinando a conversão em renda da União dos valores a título de contribuição para o PSSS (fls. 318/319), o que foi feito (fls. 335/336).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9) - ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ANTÔNIO CARLOS TORELLO, JOSÉ NELSON CURADO FLEURY, CELSO MALACARNE CASTILHO, OSVAIR ESTEQUI e REGINA MARIA ROMANO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros moratórios.Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fls. 325/351, com os quais a executada não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos 2006.61.09.001692-3.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos da contadoria judicial foram homologados, prosseguindo a cobrança até pagamento (fls. 444/445). Os valores executados pelos autores à parte credora foram creditados inicialmente nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 277, 286, 291, 304, 317) e posteriormente complementados, nos termos do r. julgado dos embargos à execução (fl. 457).Instados a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 481)2. DECIDO.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes do creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104179-28.1995.403.6109 (95.1104179-7) - FATIMA MARIA FERREIRA X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X VERA LIGIA NALIN X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1.Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da FÁTIMA MARIA FERREIRA, SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA, SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, VERA LIGIA NALIN e VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS, tendo como título executivo sentença transitada

em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou-se o bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fls. 188/191), que foi convertido em depósito judicial (fls. 200/204) e, posteriormente, transformado em renda da União (código 13905-0), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.216). Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte (fl. 219).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100747-64.1996.403.6109 (96.1100747-7) - METALURGICA HIDRAU LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por METALÚRGICA HIDRAU LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o pagamento das verbas sucumbenciais.A exequente apresentou os cálculos (fls. 477/479), tendo a executada se manifestado que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 480-vº).Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 486/489, e com extratos de pagamento acostados às fls. 490/491.2. DECIDO.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100855-93.1996.403.6109 (96.1100855-4) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X MARIA JOSE NOGUEIRA PIRES X OLYNTHO BERTIN X MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LUCIMAR VEIGA JOSÉ CELESTINO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DE MIRANDA, MARIA JOSÉ NOGUEIRA PIRES, OLYNTHO BERTIN e MARIA SIMEIRE BASSO COLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Os cálculos foram apresentados pelos exquentes às fls. 266/291. Regularmente citado, o executado não apresentou embargos à execução, conforme se extrai da certidão exarada nos autos (fl. 288).Os valores executados pelos autores à parte credora foram requisitados (fls. 299; 302; 346/348), e com extratos de pagamento acostados às fls. 316/317 e 358/360.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exquentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1106093-59.1997.403.6109 (97.1106093-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS,

TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de indébito reconhecido nestes autos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos (fls. 409/417), tendo a executada se manifestado informando que deixará de apresentar embargos à execução (fl. 420). Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 427/430, e com extratos de pagamento acostados às fls. 431/432.2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por INDÚSTRIAS MECÂNICA ALVARCO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra ato de constrição realizado nos autos, consistente em penhora de um torno CNC modelo Galaxy 30 Romi ano 2000, avaliado em R\$135.000,00 (auto de penhora de fl. 114), argumentando que o montante é muito superior ao valor devido de R\$9.839,35. Entende haver excesso de execução e excesso de penhora. Requer o recebimento da impugnação com atribuição de efeito suspensivo. O impugnado, por sua vez, em fls. 122 e verso refutou as alegações da impugnante. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido não merece acolhimento. Infere-se da análise concreta dos autos que o bloqueio via BACEN JUD de fls. 107/109, 111 e verso resultou infrutífero, razão pela qual se procedeu ao auto de penhora e depósito de fls. 114/116, relativo a um torno CNC modelo Galaxy 30 Romi ano 2000, no importe de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). A impugnante sustenta o excesso de execução e de penhora ao argumento de que o valor do bem penhorado é muito superior ao valor do débito perseguido na execução. No entanto, não apresentou bem para ser substituído pelo então penhorado, não indicou outros bens passíveis de garantir a execução. A propósito, confira-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. PENHORA DO IMÓVEL EM QUE ARMAZENADOS E COMERCIALIZADOS OS PRODUTOS ENTREGUES PELOS COOPERADOS. ÚNICO BEM. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONSTRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. 1. É possível a penhora de imóvel em que desenvolvidas as atividades empresariais do executado, quando inexistirem outros bens para satisfação do crédito em execução. 2. Não é cabível a alegação de excesso de penhora quando o executado não possui outro bem para satisfação do crédito. 3. Não merece acolhimento a alegação de subavaliação quando inexistente qualquer prova que lhe ampare. (TRF4, AC 5001460-30.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 29/05/2013-grifo nosso). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. CDA. TAXA SELIC. 1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. As CDAs que fundamentam o executivo fiscal preenchem todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. 2. Não se sustenta a alegação de excesso de penhora, uma vez que a empresa devedora não indicou nenhum outro bem a fim de satisfazer os seus débitos. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 4. A aplicação da multa encontra-se amparada no artigo 161, caput, do CTN, estando a sua incidência vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação. Os juros moratórios, por sua vez, fazem-se devidos pelo atraso no pagamento. Evidencia-se, desta forma, que ambos possuem finalidades distintas, sendo cabível a cumulação de tais parcelas. (TRF4, AC 5000564-72.2011.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 31/01/2013- grifo nosso). Com efeito, a alegação de excesso de penhora sem a indicação de outro bem que possa substituir aquele penhorado e que esteja dentro do valor suficiente para integral garantia da execução deve ser rejeitada. É razoável manter a penhora uma vez que não houve indicação de outros bens passíveis de penhora e o BACEN JUD resultou infrutífero. Destarte, considerando que não há notícia de qualquer outro bem, embora o artigo 620 do CPC determine a observância da menor onerosidade ao patrimônio do devedor, tal dispositivo há de ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução é processada no interesse do credor e visa a assegurar a efetiva satisfação do crédito. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105602-18.1998.403.6109 (98.1105602-1) - K L H SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL
1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por KLH SUPERMERCADO LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de indébito reconhecido nestes autos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais despendidas.A exequente apresentou os cálculos (fls. 390/398), tendo a executada se manifestado concordando com tais (fls. 494/495).Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 500/501, e com extratos de pagamento acostados às fls. 502/503.2. DECIDO.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora(fl. 448/451), nos termos do despacho de fl. 444.

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X NANCI BENEDITA BARALDI BERTONCELI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAPETTI X MARCIA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA CORDEIRO X SANDRA CRISTINA FABIO DE OLIVEIRA X SILVIA ROSALINA FREITAS DE OLIVEIRA X MAFALDA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDINEI FABIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por FABRÍCIO TESI e VANESSA EMÍLIA TESI (sucessores de Elídia Andreoni Tesi); NANCI BENDITA BARALDI (sucessora de Pedro Mulla); SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA SOTOPIETRO, JOSÉ VICENTE FÁBIO DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PAPETTI, MÁRCIA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA CORDEIRO, SANDRA CRISTINA FÁBIO DE OLIVEIRA, SIVILA ROSALINA FREITAS DE OLIVEIRA, MAFALDA FREITAS DE OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDINEI FÁBIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (sucessores de Raul Fábio de Oliveira); MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI, REGINA STELA DE SOUZA, NOEMIA APARECIDA DE SOUZA, SALVADOR MESSIAS DE SOUZA (sucessores de Salvador de Souza); SHIZUE ITO MARCASSO; PASCOAL VINCENTIN (sucessor de Victoria Vincetin); VIRGINIO NALÉSSIO; WLADIMIR ANTÔNIO CAMARGO DUARTE; WLADIMIR SILVA FRANCO; ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fls. 173/236, com os quais o executado não concordou e opôs embargos à execução, prosseguindo-se a cobrança após o julgamento dos referidos embargos (fls. 390/391).Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 375/379; 402/404; 434/447 e 450, e com extratos de pagamento acostados às fls. 382/385; 405/407; 452 e 454/468.Nos termos das decisões proferidas em sede de embargos à execução, foi extinta a fase de execução em relação aos coexequentes Virgínio Naléssio e Wladimir Silva Franco (fls. 303/305 e 390/391).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução

pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PINHEIRO X ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de expedição de requisição de pagamento, na qual se observa irregularidades na composição do pólo ativo da ação em decorrência óbito da autora noticiado às fls. 61/62. Consta da certidão de óbito de fl. 63 que Doralice de Oliveira Pinheiro faleceu no dia 10/05/2000, deixando cônjuge e os filhos Fernanda, Cleuza, Alfredo e Maria. Foi deferida a habilitação da filha Maria às fls. 83. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, foi deferida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação do cônjuge Alfredo Pinheiro e da filha Fernanda, que contava com menos de 21 anos da data do óbito da autora (fls. 166/168). Com o trânsito em julgado da sentença e o recebimento dos autos nesta Secretaria, foi homologada a habilitação da filha Cleuza (fl. 292). Sobreveio também pedido de habilitação do filho Alfredo de Oliveira Pinheiro (fls. 323/324). No despacho proferido à fl. 339 houve reconsideração da homologação da habilitação da filha Cleuza por não ostentar qualidade de dependente à época do óbito da autora. Diante do exposto, considerando que em relação a benefício previdenciário têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado aqueles dependentes habilitados à pensão por morte, chamo o feito à ordem para regularizar a sucessão da autora e, nos termos da decisão de fls. 166/168, manter a habilitação do cônjuge ALFREDO PINHEIRO e da filha FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, menor à época do óbito, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91 e reconsiderar o despacho de fl. 83 que homologou a habilitação da filha Maria Rosângela, bem como indeferir o pedido de habilitação do filho Alfredo de Oliveira Pinheiro, eis que na data do óbito da autora ambos contavam com mais de 21 anos de idade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLEUZA APARECIDA PINHEIRO e ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO do pólo ativo. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o valor que cabe a cada beneficiário, considerando que a filha Fernanda faz jus ao benefício até a data em que completou 21 anos. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios, observando que os honorários sucumbenciais e contratuais devem ser requisitados em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS conforme decisão de fl. 339. Intimem-se.

0000497-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000497-5) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o pagamento dos honorários advocatícios, bem como o reembolso de custas processuais despendidas. A exequente apresentou os cálculos (fls. 750/754), tendo a executada se manifestado concordando com tais (fl. 811). O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 820, e com extrato de pagamento acostado à fl. 821.2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002363-5) - DEDINI S/A AGRO IND/(Proc. FABIANA TRENTO E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. ALESSANDRA ENGEL)

Diante do improvimento do agravo interposto em face da decisão de fls. 813/814, que rejeitou a execução de pré-executividade interposta pela autora, ora executada, e considerando que o cumprimento de sentença prosseguiu com a penhora de ativos financeiros e que a executada, devidamente intimada para oferecer impugnação, ficou-se silente, defiro o pedido de conversão dos valores penhorados em pagamento. Para isso, oficie-se à CEF para

que converta os valores depositados judicialmente (guias de fls. 923 e 924) em renda da União por meio de DARF, código 2864. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Intimem-se.

0004175-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004175-3) - IRINEU BELLOTO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Indefiro o requerimento da parte ré (União/Fazenda Nacional) de compensação dos valores devidos à parte autora, uma vez que este é inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável tal medida, conforme artigo 44 da Lei 12.431/2011 e artigo 14 da Resolução 168 do CNJ. Ademais o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido é o patrono da parte autora (pessoa física) e não restou comprovado que este figura como executado nos autos da ação de execução fiscal referida. Cumpra-se o despacho de fl. 398. Intimem-se.

0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7) - APPARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007673-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007673-1) - JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - ALICE GIUSTI MAZIERO X RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ALICE GIUSTI MAZIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do falecido Ricardo Maziero. Inicialmente importa mencionar que o valor inicial exequendo foi requisitado e pago à parte exequente (fls. 506/507 e 516/517), restando apenas o valor remanescente relativo a juros de continuação entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório. Proferiu-se decisão que declarou o direito ao recebimento pela exequente dos valores referentes aos juros de mora complementares relativos ao período de janeiro de 1996 a julho de 2002, bem ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes (fls. 597/598). Na sequência, sobreveio decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 633/vº), tendo sido o valor executado pela parte credora requisitado às fls. 646/649, e com extratos de pagamento acostados às fls. 650/651. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002100-0) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por AN MARK DECORAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o pagamento dos honorários advocatícios, bem como o reembolso de custas processuais despendidas. A exequente apresentou os cálculos (fls. 327/331), tendo a executada se manifestado que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 335). Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 354/355, e com extratos de pagamento acostados às fls. 356/357. 2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça

Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002220-9) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Extrai-se dos documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Americana - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4) - MARIA AUGUSTA DEGASPERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - EURIDES ZOCA PAVAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7) - CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Reconsidero o despacho de fl. 514. Concedo a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9) - MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Após, cumpra-se o despacho de fl. 639.

0045225-54.2001.403.0399 (2001.03.99.045225-8) - BRATAL - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por BRATAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas. A exequente apresentou os cálculos (fls. 361/362), tendo sido

proferida decisão que determinou a citação da executada (fl. 370). Após a executada concordar com os cálculos da exequente (fl. 375), o valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 402, e com extrato de pagamento acostado à fl. 403.2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005985-5) - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o pagamento dos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos (fls. 755/761), tendo a executada se manifestado que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/MFZ nº 249/12 (fl. 787). O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 792, e com extrato de pagamento acostado à fl. 792.2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8) - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Trata-se de execução de título judicial que condenou a executada a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS dos exequentes de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991. Invertido o procedimento de execução para cumprir a obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos das contas vinculadas de FGTS dos exequentes com os respectivos créditos (fls. 253/270). Intimados, os credores concordaram os cálculos apresentados pela CEF (fl. 278). 2. Decido Infere-se da análise concreta dos autos que os exequentes não impugnam os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 268/269), devendo, portanto, serem reconhecidos como corretos. 3. Isto posto, tendo em vista que a executada efetuou os creditamentos da diferença nas contas fundiárias dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003919-3) - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o pagamento dos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos (fls. 717/724), tendo a executada se manifestado concordando com tais (fls. 741/742). O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 745, e com extrato de pagamento acostado à fl. 747.2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI

METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência à CEF do alegado pela autora à fl. 517. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 516. Intime-se.

0006775-13.2003.403.6109 (2003.61.09.006775-9) - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução de sentença promovida por JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos e conquanto tenha sido devidamente intimado para se manifestar o exequente ficou-se inerte (fl. 92/98 e 99).Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o exequente não se opôs aos cálculos elaborados pela executada, que inclusive efetuou os depósitos na conta vinculada ao FGTS (fls. 92/98 e 99), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela executada e JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0000194-11.2005.403.6109 (2005.61.09.000194-0) - JOSE LUIZ TRISTAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4) - JOSE MAURO LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3) - ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMEIRO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação Informação de Secretaria de fl.160:Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A questão ventilada nas fls. 335/336 não está inquinada por erro material, o que restou provado com o cálculo juntado às fls. 285/286. Logo, os 35 anos de efetiva contribuição consubstanciam-se em matéria já acobertada pelo manto da preclusão, quer lógica porque o próprio INSS não aventou qualquer erro nas suas razões recursais, quer consumativa porque o prazo processual para tanto já exauriu-se.2. Ademais, a questão de ordem suscitada pela peticionante não encontra qualquer amparo nas normas processuais mais comezinhas, não sendo possível a qualquer das partes criar mecanismo não previsto em lei como instrumento de afastamento do efeito preclusivo.3. Oficie-se imediatamente à APSDJ para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 331 no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação da multa ali cominada.4. Como o recurso de apelação foi tempestivamente interposto e contra-arrazoado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.5. Intimem-se.

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010014-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010014-8) - JOSE ADELIO PRESSOTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004663-95.2008.403.6109 (2008.61.09.004663-8) - ALVINO MATIAS DOS SANTOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, na modalidade adesiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005114-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005114-2) - JOSE ANTONIO PERES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 196/214), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 194.

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Rodobrás Indústria Brasileira de Rodas Ltda. (Rua das Palmeiras, n.º 322, Vila Castelar, Limeira/SP) para que, em 10 (dez dias), apresente o laudo que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 242/243 e esclareça qual era a máquina na qual o autor trabalhava de 04/06/1987 a 31/05/1989. Com a juntada do laudo dê-se vista a ambas as partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO X KARINA YUMI SAKAMOTO X FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO, KARINA YUMI SAKAMOTO E FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de suas contas de poupança, aplicando-se o índice de correção monetária de 42,72% (janeiro/1989), 7,87%(maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991) e a condenação ao pagamento das diferenças daí decorrentes acrescidas de juros moratórios. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/29).A gratuidade foi deferida (fl. 32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 37/62), suscitando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; prescrição nos termos do Código Civil de 1916; prescrição consumerista-aplicação analógica da teoria do conglobamento; prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser e falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987; prescrição vintenária no que se refere ao Plano Verão e falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01, 1989; falta de interesse de agir no que pertine ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.1990 e ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas e requereu a improcedência total do pedido.Após as devidas regularizações e homologada a habilitação de herdeiros, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 64, 67, 70/72, 74, 75, 77, 79/82, 85, 88, 89,91, 92).2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - PRELIMINARES2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. Com efeito, consta dos documentos juntados aos autos que o demandante era titular de contas de poupança junto à requerida, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.2.1.2 - Prescrição nos termos do Código Civil de 1916Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.2.1.3- Da prescrição quinquenal Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.2.1.4- Demais preliminaresAs demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.2.2- Do mérito2.2.1 - Das correções monetárias reivindicadasAs contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática.Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser

modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.1.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989 a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Assim sendo, em relação a tal índice, há a necessidade de demonstração de existência de conta-poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 dos meses em que houve a atualização

incorreta dos saldos de conta-poupança. Neste sentido, não procede a pretensão dos autores, eis que a data de aniversário, conforme se denota do documento de fl.12 não está entre os dias 1 e 15 mencionados.

2.2.1.3 - Plano Collor I - maio-1990 - IPC 7,87% A manutenção da redação original da Lei nº 8.024/90 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Quando do início do período aquisitivo dos rendimentos devidos pelo investimento nas cadernetas de poupança, relativos ao mês de abril de 1990, já estava em vigência a Lei nº 8.024/90, que estabelecia o critério de correção monetária pelo BTN-F. E tal critério, como já sedimentado na jurisprudência pátria, é absolutamente legítimo e legal. Tanto assim que o STF editou a Súmula nº 725, clara em dispor que: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Trago à colação algumas ementas de acórdãos dos Tribunais brasileiros que bem elucidam a questão: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. CRUZEIROS DISPONÍVEIS. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1041176, Processo: 200800588889 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/06/2008, Documento: STJ000332313, publicação DJE DATA: 18/08/2008, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)-(...) Deveras, sendo certo que não havia data-base em relação às contas correntes normais, posto que as mesmas não se beneficiavam de juros nem de correção monetária, tanto a transferência dos valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, quanto a incidência das disposições contidas na MP 168/90 operaram-se de plano. Nessa linha, por força do art. 5º, 2º, da retrocitada Medida Provisória, posteriormente convolada na Lei 8.024/90, o BTNF passou a ser, desde logo, o fator de correção monetária aplicável aos montantes bloqueados, restando afastada, pois, a aplicabilidade do IPC. (TRF/3ª. Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA, Processo: 200103000374935 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, TRF300095215 DJU DATA: 26/08/2005 PÁGINA: 311, relator JUIZ, LAZARANO NETO). Assim, no tocante ao mês de maio de 1990, em face dos motivos exteriorizados, não são aplicáveis os índices pleiteados.

2.2.1.4 - Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991 o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos

à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON). (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA).- 6. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.7. Apelação dos autores desprovida. Apelações do BACEN e da CEF parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000892033 Processo: 200001000892033 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/4/2006 Documento: TRF100232839 DJ DATA: 7/8/2006 PÁGINA: 83 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000242336 Processo: 200033000242336 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 8/11/2002 Documento: TRF100140268DJ DATA: 2/12/2002 PÁGINA: 70 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD e tendo a instituição financeira ré procedido à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido formulado pelos demandantes.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO, KARINA YUMI SAKAMOTO E FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Condeno os requerentes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial (complementação).

0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6) - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMÃO E OUTROS, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de sua conta de poupança, aplicando-se os índices de correção monetária de 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91) e a condenação ao pagamento das diferenças daí decorrentes acrescidas de juros moratórios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls.10/18).A gratuidade foi deferida e a prevenção foi afastada (fls. 22, 23/47, 48).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 53/79), suscitando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; prescrição nos termos do Código Civil de 1916; prescrição consumerista-aplicação analógica da teoria do conglobamento; prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser e falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987; prescrição vintenária no que se refere ao Plano Verão e falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01, 1989; falta de interesse de agir no que pertine ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.1990 e ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas e requereu a improcedência total do pedido.O julgamento foi convertido em diligência, em várias oportunidades, a fim de comprovação de cotitularidade de conta poupança e habilitação de herdeiros (fls. 80, 82/83, 84, 86/95, 96,102, 104, 107, 108, 109/110), Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - PRELIMINARES2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. Com efeito, consta dos documentos juntados aos autos que o demandante era titular de contas de poupança junto à requerida, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.2.1.2 - Prescrição nos termos do Código Civil de 1916Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.2.1.3- Da prescrição quinquenal Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob

esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.2.1.4- Demais preliminaresAs demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.2.2- Do mérito2.2.1 - Das correções monetárias reivindicadasAs contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática.Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves).Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito.Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que a matéria de correção monetária foi campo fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.2.2.1.1 - Plano Collor I- abril de 1990 (44,80%)Como se vê da inicial, os demandantes reivindicam a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de rendimentos da sua conta poupança, com a aplicação do índice do IPC de abril, no percentual de 44,80%, (apurado entre o dia 16 de março a 15 de abril de 1990) sobre o saldo então existente.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida

Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. No caso em comento, da análise dos extratos da conta poupança nº 013.99004846-9 (fls. 14, 15, 17, 83) sobre a qual os autores pretendem a incidência do percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, verifica-se que trata de conta-poupança com valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 e com data de aniversário no dia 01 de cada mês. Nesse caso, o saldo permaneceu intocável e depositado integralmente junto à CEF, qualquer que seja a data de aniversário da conta. O artigo 6º da MP 168/90 não modificou a sistemática de correção monetária, que permaneceu a mesma, sem alteração. Ressalta-se que a pretensão da demandante limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de maio de 1990, relativamente à correção do mês de abril, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00. Assim, em conformidade com a jurisprudência do STJ, a requerente faz jus à incidência do percentual de 44,80% relativo à correção de abril de 1990, devido pela CEF, posto que era ela quem detinha a disponibilidade do valor depositado em conta, até o saldo de Cz\$ 50.000,00 (o excedente a este valor estava sob a custódia do BACEN e eventual correção monetária deve ser reivindicada junto a ele). De rigor, portanto, a procedência do pedido, em relação à referida conta poupança, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. 2.2.1.2 - Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991 o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON). (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA).- 6. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.7. Apelação dos autores desprovida. Apelações do BACEN e da CEF parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000892033 Processo: 200001000892033 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/4/2006 Documento: TRF100232839 DJ DATA: 7/8/2006 PAGINA: 83 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000242336 Processo: 200033000242336 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 8/11/2002 Documento: TRF100140268DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 70 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI N 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD e tendo a instituição financeira ré procedido à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido formulado pela demandante.3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores GERALDO DE OLIVEIRA BASSOR GUSMÃO, LUIZ FERNANDO PASCHOLATI GUSMÃO e ANA CRISTINA PASCHOLATI GUSMÃO condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n.º 013.99004846-9, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adilson Antonio Franceschini visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. O executado apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor exequendo às fls. 260/261, tendo a parte exequente tacitamente aceito com o pedido de conversão em renda da União mediante GRU (fl. 263), o que foi feito (fl. 269). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS permaneceu inerte (certidão - fl. 271). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e

795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0) - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 250/256), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 245.

0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3) - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012891-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012891-0) - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DONIZETE LANGE, portador do RG nº 16.968.526 SSP/SP, CPF/MF 044.773038-7, filho de Aristides Lange e Benedita de Moraes Lange, nascido em 03.01.1962, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a implantação de benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos administrativamente. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.09.2009 (NB 42/150.337.646-7) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde, eis que o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 16.01.1998 a 06.12.2002, 09.12.2002 a 27.04.2004, 08.09.2004 a 19.04.2005, 07.07.2005 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 15.05.2009 não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/137). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 141). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 144/147). Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 151/156) e requereu a produção de prova pericial relativamente ao período de 16.01.1998 a 06.12.2002. De outro lado, a autarquia nada requereu (fl. 158). Foi proferida r. sentença, que restou anulada ante a ausência de prova pericial para comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido nos interstícios de 16.01.1998 a 06.12.2002 (fls. 160/164 e 202/203 e verso). A prova pericial foi realizada, tendo sido oportunizada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 206). Laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 213/329, 330, 333/334 e 335). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a

legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Assim, inicialmente no que tange ao interstício de 16.01.1998 a 06.12.2002, exercido na empresa Torcitex Torção de fios têxteis Ltda., formulário DSS 8030 e laudo pericial noticiam exposição a agente agressivo ruído de 91,40dB, no lapso de 16.01.1998 a 30.11.1998 e de 98 a 99 dB, de 01.12.1999 a 06.12.2002 (fls. 92, 237 e 248/250), revelando a prejudicialidade do labor. Além disso, infere-se de Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor laborou na empresa Têxtil Jóia Ltda., no intervalo de 09.12.2002 a 27.04.2004 e no período de 08.09.2004 a 19.04.2005, e na Beneficiadora de Tecidos São José Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 106 e 99,14 dB, respectivamente (fls. 93/94 e 95/96). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Relativamente ao período de 07.07.2005 a 28.02.2007, laborado na empresa Tecelagem Panamericana Ltda. e ao interregno de 01.03.2007 a 15.05.2009, em que o autor exerceu atividade na empresa José Luiz Pereira Vizeu - EPP, igualmente documentos aptos comprovam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis (fls. 97/98 e 103/104), o

que demonstra a procedência da pretensão, com exceção do lapso temporal transcorrido entre 24.02.2007 a 30.06.2007, no qual o autor recebeu benefício previdenciário NB 31/560.499.687-0 (fls. 71/72). No que se refere aos intervalos de 07.07.2005 a 23.02.2007 em que trabalhou na Tecelagem Panamericana Ltda. e 01.07.2007 a 15.05.2009, na empresa José Luiz Pereira Vizeu - EPP, comprovada a prejudicialidade, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que noticiam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis (fls. 97/98 e 103/104). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.01.1998 a 06.12.2002, 09.12.2002 a 27.04.2004, de 08.09.2004 a 19.04.2005, 07.07.2005 a 23.02.2007, 01.07.2007 a 15.05.2009, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor BENEDITO DONIZETE LANGE (NB 42/150.337.646-7) em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, aquela que for mais vantajosa economicamente, a contar da data de 21.09.2009 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 143), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO (SP204260 - DANIELA FERNANDA

CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ordinária ajuizada por HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 259/261) alegando a existência de omissão, eis que embora a autora tenha apresentado documentos que não constaram no pedido administrativo determinou-se a implantação do benefício desde a Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo e que, além disso, foi fixado juros de mora de 1% ao mês, sem haver qualquer justificativa da não aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Assiste razão à embargante. Infere-se dos autos que os documentos que perfazem as fls. 16/23, 93/94 e 101/108 e que fundamentaram a sentença não foram apresentados na esfera administrativa, razão pela qual o benefício deve ser concedido somente a partir da citação. Os juros de mora, por sua vez, devem ser aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Assim, no dispositivo onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Helena Claudi Ribeiro de Melo (NB 146.495.679-8), desde a data do requerimento administrativo (08.02.2008), nos termos do artigo 48 e 50, ambos da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2010 - fl. 118), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Helena Claudi Ribeiro de Melo (NB 146.495.679-8), desde a data da citação (20.07.2010 - fl. 118), nos termos do artigo 48 e 50, ambos da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 20.07.2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0005083-32.2010.403.6109 - JOSE ELENILDO DE SOUSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO JOSÉ ELENILDO DE SOUZA ajuizou a presente ação condenatória contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a indenização como anistiado político. Para tanto, afirmou ter sido funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, contratado em 21/10/1985 e demitido injustamente em 02/08/1988 por ter participado de movimento paredista. Com a promulgação da Constituição, cujo artigo 8º do ADCT promoveu a anistia política aos empregados dispensados por participação em movimentos reivindicatórios, foi readmitido em 01/05/1992, sendo novamente demitido, sem justa causa, em 17/10/1994. Em 29/11/2006 formulou pedido junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a qual deferiu apenas parcialmente o pleito para ratificar sua condição de anistiado, porém, deixando de reconhecer o direito à indenização porque já havia sido readmitido com observância da progressão na carreira. No entanto, entende que a Lei n.º 10.559/2002 assegura-lhe o pagamento de indenização pelo tempo em que ficou afastado de suas funções e à prestação mensal, permanente e continuada, calculada sobre a renda mensal então recebida, observada corretamente a progressão funcional a que teria direito caso permanecesse trabalhando. Pautado em tais considerações, postulou pelo arbitramento da prestação mensal, permanente e continuada como se ainda estivesse na ativa, e a condenação da ré a pagá-la, bem como os valores retroativos desde 05/10/1988, observadas as progressões funcionais, apresentando cálculo de R\$ 1.120.830,24 (um milhão, cento e vinte mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Citada, a UNIÃO contestou suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória, porquanto a demanda fora intentada em 14/05/2010 para assegurar direito levado a efeito pela Lei n.º 10.559/02, de forma que a fluência prescricional iniciou-se em 19/12/2002, data da respectiva publicação. No mérito, asseverou a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar a questão em contrariedade ao que decidido pela Comissão de Anistia sem violar o princípio da separação de poderes, pois a mencionada lei atribuiu competência exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos fundados na regulamentação do artigo 8º do ADCT. Entabulou a improcedência do pleito porque o artigo 16 do ato normativo

regente mencionado veda a cumulação de quaisquer dos benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento. Logo, como ao autor já fora concedida a reintegração ao cargo do qual demitido, não cabe falar em pagamento de prestação mensal, calhando fivelata ao caso o inciso IV, e não o II, do artigo 1º da Lei nº 10.559/02. Salientou que o reconhecimento da condição de anistiado ao autor ocorreu no ano de 1992, quando fora reintegrado à EBCT, enquanto a lei reconhecendo o direito à indenização foi editada em 2002. Em caso de condenação, alegou equívoco no cálculo apresentado pelo requerente. Impugnação às fls. 246 e seguintes. Em audiência de instrução foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de prescrição quinquenal A prescrição da pretensão indenizatória, no caso em apreço, é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de qualquer demanda contra a Fazenda Pública da União. Duvida não há de que o direito ora postulado fora reconhecido com a publicação da Lei nº 10.559/02, ou seja, em 13/11/2002, iniciando nesse momento a fluência do prazo prescricional. A decorrência do prazo prescricional foi interrompida com a protocolização do pedido administrativo de indenização junto à Comissão de Anistia, autuado em 29/11/2006 (f. 23), somente voltando a fluir no dia 27 de julho de 2009, quando o autor fora notificado acerca da decisão tomada pelo referido colegiado, conforme documento de fls. 57. A partir daí, tinha o requerente o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, conforme artigo 9º do Decreto mencionado, para judicializar sua pretensão. Como ele ajuizou a demanda em 25/04/2010, não falar-se em prescrição, razão pela qual rechaço a preliminar em apreço. 2.2 Do mérito Afasto, inicialmente, a alegação de possível ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto lei infraconstitucional não tem o condão de revogar ou sobrepor-se à norma constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, que assegura a inafastabilidade de apreciação judicial de lesões ou ameaças a direito. O argumento apontado pelo autor é, em verdade, a própria essência do princípio constitucional da separação de poderes, que assegura o equilíbrio na relação entre as diferentes atribuições permitindo que se haja sempre que o outro mostrar-se inerte frente a um dever constitucionalmente assegurado. A crise de direito instalada funda-se em pretensão indenizatória sustentada pelo autor. Com a anistia assegurada no artigo 8º do ADCT, o constituinte originário claramente reconhece a responsabilidade civil do Estado por atos ilícitos por ele praticado, atribuindo os ônus decorrentes, notadamente o de reparar os danos causados. Se o constituinte estabeleceu uma reparação aos perseguidos políticos, o fez na ótica da responsabilidade civil do Estado. Logo, se de reparação trata-se, esta deve estar associada aos danos sofridos pelas vítimas em virtude dos atos estatais intitulados de espúrios. A Lei nº 10.559/02 veio a fornecer instrumentos à concretização da responsabilidade já reconhecida pela referida norma constitucional transitória, ressaltando, inclusive, que tal é unicamente oriunda de atos ilícitos cometidos em virtude de perseguição por motivação exclusivamente política praticada em épocas de esvaziamento democrático, sendo, pois, objetiva. Nessa esteira, o deslinde da questão em apreço reside em analisar se houve efetivamente dano ao autor, qual a extensão dele e, principalmente, se há efetivo nexos causal entre tal dano e a motivação exclusivamente política, já que todos os demais elementos estão previstos na referida lei que, inclusive, estabeleceu parâmetros à quantificação dos danos, quando efetivamente comprovados. Para tanto, é imprescindível a análise da situação específica do autor frente aos movimentos políticos de que fora vítima. Com efeito, JOSÉ ELENILDO DE SOUZA fora contratado em 21/10/1985 para desempenhar a função de carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (contrato de fl. 44), vindo a ser demitido em 02/08/1988 por ter aderido ao movimento grevista. Com a promulgação da Constituição Federal e a concessão de anistia política pelo artigo 8º do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi readmitido em 01/05/1992, oportunidade na qual fora assegurada remuneração equivalente às progressões devidas caso não tivesse sido demitido. Por fim, fora demitido em 17/10/1994, embora não tenha o autor trazido aludido Termo de Rescisão de Contrato, o que é hábil a permitir a conclusão de que seu afastamento foi voluntário. Delineada a condição profissional pessoal do requerente, cumpre analisar em qual situação normativa ele encontra-se. O artigo 1º da Lei nº 10.559/2002 está vazado nos seguintes termos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e

fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Regulamentando o pagamento de pensão mensal, estatui os artigos 5º e 6º:Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.Importante, também, o contido no artigo 16:Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.Sendo essas as premissas que interessam à lide, indubitável que a hermenêutica a ser emprestada não pode distanciar-se do método teleológico, devendo ter-se em respeito, sempre, o objetivo primordial da Lei de Anistia: reparar integralmente os danos causados por perseguições exclusivamente políticas, fazendo com que as coisas voltem ao estado de origem se não houvesse ocorrido o evento danoso.É nessa linha de nexos causal entre prejuízos causados e a motivação política que os artigos 5º e 6º devem ser interpretados, porquanto situações houve em que o prejudicado anistiado não conseguiu mais ser reintegrado no cargo ou serviço público anteriormente ocupado, quando então a concessão de reparação econômica, em prestação mensal equivalente ao vencimento a que teria direito se demitido não fosse, surgiu como único instrumento possível ao status quo ante, a efetivamente corrigir todas as distorções e injustiças perpetradas por perseguições daquela natureza.Em situação paradoxalmente oposta, inúmeros anistiados, como é o caso do autor, lograram êxito em serem reintegrados a seus cargos e funções, assegurando-se remuneração condizente com todos os benefícios e progressões, ou seja, considerando-se o tempo de demissão como de efetivo serviço prestado.Como as situações dos anistiados eram diversas, logicamente a lei de regência não poderia dar solução idêntica, mas, ao contrário, de acordo com as peculiaridades de cada qual, não sendo por outro motivo que o artigo 1º da Lei nº 10.559/2002 deixou de reconhecer o caráter cumulativo aos direitos ali descritos, numa clara demonstração de que eles seriam concretizados à luz do princípio constitucional da igualdade, ou seja, igualando todos os anistiados na exata medida em que se diferenciaram. Por essa linha intelectual fica fácil denotar o equívoco no qual labora o autor, pois, embora já tendo recebido o benefício legalmente previsto de acordo com sua situação - eis que foi devidamente reintegrado ao cargo de carteiro na EBCT sem prejuízo remuneratório à luz de todas as vantagens a que fazia jus não fosse a demissão -, também pretende receber reparação econômica através de prestação mensal e continuada.Carece, portanto, de acoplamento estrutural a pretensão à luz da situação especificamente evidenciada, notadamente porque, depois de readmitido, o autor não voltou a ser demitido por questões exclusivamente políticas - até porque já vivíamos num regime democrático na referida época em 17/10/1994. De se ver, portanto, que os efeitos negativos na vida do autor depois do voluntário afastamento da EBCT, mormente o desemprego, estão totalmente divorciados de causa política porque impregnados unicamente de motivos pessoais, ou seja, não há nexos causal entre eventuais prejuízos decorrente do referido afastamento e as perseguições políticas objetos de minimização da Lei nº 10.559/2002.Ausente, pois, motivação política, inexistente o necessário nexos causal e, por consequência, não há falar-se em reparação econômica mediante prestação mensal continuada. Tanto é assim que o parágrafo 3º do artigo 8º do ADCT é cristalino ao preconizar que aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica... será concedida reparação de natureza econômica, na forma em que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional....Se a própria norma constitucional vinculou a reparação econômica à impossibilidade de exercer-se atividade profissional de natureza civil, não poderia a lei regulamentadora assegurar tal benefício em situação diversa, menos ainda pode o intérprete fazê-lo. Ademais, as reparações na forma de prestações mensais estão associadas à necessidade de alimentos ou de sustento. Logo, se o autor preferiu pedir sua demissão, isso é uma demonstração emblemática de que não fazia da sua ocupação profissional instrumento de sustento, recompondo, por outro modo, a sua vida.A reparação econômica mediante prestação mensal continuada é restrita àqueles que até hoje sofrem as consequências dos atos arbitrários e abusivos do Estado, e não para quem, depois de reintegrado, desligou-se de suas atividades profissionais por motivos outros que não a perseguição política, o que permite concluir que seu desligamento da EBCT fora voluntário. Assim, não vejo como receber benefícios e promoções fictas, como se estivesse na ativa, tendo se afastado voluntariamente do EBCT, fazendo a opção que, por certo, entendeu correta à época. A partir dessa data (17/10/1994), portanto, não era mais o requerente sujeito ou vítima de perseguição política, inexistindo sequer os motivos para que obtenha promoções ou readaptações funcionais. A súplica, na forma manifestada, ofende ao princípio constitucional da moralidade por busca receber o valor correspondente ao que faria jus se estivesse na ativa porque não se encontra em tal situação por exclusiva vontade exercida quando se demitiu o autor; contraria a regra fundante da razoabilidade a concessão de indenizações gigantescas a quem não precisa de prestação alimentícia; e, por fim, vai de encontro à própria ideologia envergada pelo requerente àquela época, quando lutava por condições sociais mais justas e solidárias, calhando fívelata as precisas lições do meu colega Paulo Alberto Jorge quando da análise da Ação Civil Pública nº 2004.61.18.001724-5:É claramente atentatório

aos princípios constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, inciso I, da Carta Magna), que pessoas sem a menor necessidade recebam amparo do Estado, enquanto milhares passam fome e para conseguirem um mísero benefício de um salário mínimo do INSS precisam sofrer todo tipo de agruras muitas vezes não obtendo mesmo quando claro o direito de recebê-lo. Enquanto a milhares de idosos, doentes e crianças não podem ser prestados os serviços públicos necessários, por falta de recursos. Nisso há, até, uma grande contradição, que não posso me furtar a apontar. Não é possível conceber que alguém que foi perseguido político porque lutava por um mundo melhor, mais justo e menos opressor, hoje não tenha mais qualquer compromisso com esse tipo de postura e pense exclusivamente no seu benefício pessoal, pouso se lixando com a sociedade que um dia quis libertar, dela exigindo e aceitando o oneroso pagamento de indenizações. Gostaria de entender em que momento da história a consciência política e social deste tipo de gente se perdeu e passou a ter preço, alto, diga-se de passagem, correspondente ao de polpudas indenizações e prestações mensais, pagas pelo Estado com ônus de toda a sociedade, ainda maior para os menos afortunados e miseráveis. A aplicação das lições acima ao caso analisado é com compatibilização perfeita, porquanto o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor sempre obteve nova fonte de receita através de qualificação profissional lícita tanto na primeira oportunidade em que se desligou da EBCT em função da demissão por perseguição política quanto na segunda decorrente do afastamento voluntário, numa franca demonstração de que recobrou-se em sua vida e não experimentou consequências sociais perenes decorrente da situação de anistiado. Por entender que o pleito em apreço implica no desvirtuamento das finalidades da anistia, a improcedência é medida de rigor.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da complexidade considerável da causa, fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa até que presentes as condições ensejadoras da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO (SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

IRACI DO CARMO OLIVEIRA, portadora do RG n.º 30.723.531-2 e do CPF n.º 271.706.518-07, nascida em 29.03.1962, filha de José Nunes de Oliveira e de Iracema Maria do Carmo, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MAURÍCIO DO CARMO LINO objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Antônio Carlos Lino. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 04.12.2009 postulou administrativamente a concessão do benefício em 11.12.2009 (NB 151.619.607-1), que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Sobreveio decisão determinando a inclusão no polo passivo de Maurício do Carmo Lino, filho da autora e do falecido Antônio Carlos Lino, que estava recebendo pensão por morte (fls. 61, 65, 66 e 68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, alegando não ter restado comprovada a qualidade de dependente e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 72/83). Devidamente citado, Maurício do Carmo Lino não se opôs ao pedido veiculado na inicial (fl. 103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 111, 112 e 113). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 123/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, verifica-se comprovada a existência de convívio familiar entre a autora e Antônio Carlos Lino, eis que foram juntadas provas documentais consistentes em certidões de nascimento de três filhos do casal (fls. 13, 14 e 15), bem como comprovantes de endereço que demonstram que eles residiam no mesmo lugar (fls. 39, 40, 42 e 43). A União Estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica

relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Odair Ferneda, Anízio Pedro da Silva e Joana D'Arc Negreiros Clemente, que moravam perto do casal ou eram seus vizinhos, foram uníssonos ao afirmar que a autora vivia com Antônio como marido e mulher, tiveram 3 (três) filhos e na época do falecimento ainda viviam juntos (fls. 123/127). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte da autora Iraci do Carmo Oliveira (NB 151.619.607-1) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Antônio Carlos Lino, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (04.12.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2010 - fl. 69) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do óbito (04.12.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Olegário Gomes Pinheiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que conviveu maritalmente com Márcia Romanelli até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega a impossibilidade de se reconhecer a união estável com Márcia Romanelli, porquanto o autor era casado com Maria Bispo dos Santos. Juntou documentos (fls. 53/57). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 59 e 60), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral (fls. 68/72), sobreveio decisão antecipando os efeitos da tutela de mérito (fls. 81/82). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS noticiou a implantação do benefício de pensão por morte (fl. 90). O réu desistiu da oitiva de testemunha que não havia sido localizada (fls. 92/129 e 137). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurada da falecida resta demonstrada pelo documento de fl. 43, que revela que a mesma estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 111.028.420-

6) quando de sua morte, em maio de 2005 (fl. 16), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre o autor e Márcia Romanelli, e se a mesma perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filha em comum, no ano de 1985 (fl. 19); b) diversos documentos, emitidos entre 2000 e 2002 que comprovam que eles residiam no mesmo endereço (fls. 20, 21 e 22); ec) cópias do processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, no qual se reconheceu a existência de união estável por sentença transitada em julgado (fls. 26/34). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Olegário Gomes Pinheiro e Márcia Romanelli até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que o autor manteve união estável com a falecida Márcia, porquanto os documentos já mencionados estão expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifos nossos) A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Nesse sentido, a testemunha Daniel Domingues afirmou que conhece o autor há cerca de 18 (dezoito) anos e que Olegário e Márcia moravam juntos como marido e mulher, tendo inclusive presenciado o casal trabalhando junto no pequeno comércio de propriedade do autor. Por sua vez, a testemunha Antônio Reinaldo Ferreira de Oliveira, igualmente cliente do comércio mantido pelo autor, testemunhou que Olegário e Márcia sempre viveram como casal até o falecimento da última. Rejeito, no ponto, a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que não seria possível o reconhecimento da união estável com Márcia Romanelli, por ser o autor casado com Maria Bispo dos Santos. Com efeito, da leitura do art. 1.723 do Código Civil extrai-se não haver vedação ao reconhecimento de união estável de pessoa casada, desde que tenha ocorrido a separação de fato, hipótese verificada no presente caso. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (grifo nosso). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA.(...) III - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. IV - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adulterino. Isso porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VI - Os documentos juntados comprovam que, por longo período, o segurado residiu no mesmo endereço da autora. VII - A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. VIII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, conforme redação então vigente. X - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma

das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI - Presentes os requisitos legais, é de ser mantida a antecipação da tutela. XII - Remessa Oficial parcialmente provida.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1017359 - 0006861-25.2000.4.03.6000 - MS - NONA TURMA - 16/10/2006 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) (grifos nossos) Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB - 26/08/2009), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Olegário Gomes Pinheiro, a contar da data do requerimento administrativo (DIB -26/08/2009). Confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 81/82). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 150.471.820-52. Nome do beneficiário: Olegário Gomes Pinheiro 3. CPF: 964.588.448-914. Filiação: Inácio Gomes Pinheiro e Luzia Ferreira Coimbra 5. Endereço: Alameda 12, 39, Vivenda Bela Vista, Piracicaba/SP 6. Benefício concedido: Pensão por Morte 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 26/08/2009. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIA DE ANUNCIACAO LOPES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DOS ANJOS SANTIAGO, portadora do RG n.º 47.791.188-2 e do CPF n.º 010.639.646-36, nascida em 08.08.1946, filha de Filomena Ramos da Silva, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Antônio Ferreira dos Santos. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 10.02.1993 postulou administrativamente a concessão do benefício em 10.09.2009 (NB 150.675.123-4), que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, alegando não ter restado comprovada a qualidade de dependente e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 39/53). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 54/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 90, 91 e 92). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha e foram ouvidas outras duas testemunhas através de cartas precatórias (fls. 93, 100/103, 104/107, 108, 114/116, 117/127 e 135/144). A autora apresentou alegações finais (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, verifica-se comprovada a existência de convívio familiar entre a autora e Antônio Ferreira dos Santos, eis que foram juntadas provas documentais consistentes em certidão de casamento religioso realizado em 28.05.1963 (fls. 17/18), bem como certidões de nascimento e cópias de Registros Gerais - RGs dos quatro filhos do casal (fls. 20, 22, 23, 25, 28, 29, 67 e 69). A União Estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem

tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Ilza Rosa de Macedo Neves, que morava em um sítio próximo, afirmou que a autora vivia com Antônio como marido e mulher e ambos trabalhavam na roça e Maria de Fátima Tavares Santiago, por sua vez, asseverou conhecer a autora há cerca de 20 anos, que ela e Antônio sempre viveram como marido e mulher, trabalhavam no campo, e quando do falecimento eles ainda estavam juntos (fls. 100/103 e 114/116). A testemunha Aura Rodrigues da Paixão, que conhece a autora desde 1987, disse que esta era casada com Antônio Rufino, tiveram cinco filhos, trabalhavam na roça e quando ele morreu ainda conviviam (fls. 135/144). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte da autora Maria dos Anjos Santiago (NB 150.675.123-4) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Antônio Ferreira dos Santos, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 38) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que a autarquia federal vem efetuando o pagamento do Benefício de Amparo Social ao Idoso à autora desde a data de 01.07.2012, conforme se depreende dos extratos emitidos através do Sistema Único de Benefícios -DATAPREV (fls. 201/202). Intimem-se.

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a

todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os documentos de fls. 202/206 não estão assinados. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA X DAIANE CRISTINA DA SILVA LIMA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Cleide Elias da Silva Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata a autora que conviveu com seu marido, Jaime Ferreira Lima, até a data de sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Argumenta, entretanto, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício em questão. Alega que o réu deve ser condenado a lhe pagar indenização por danos morais, no montante correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, por não ter implantado benefício a que tinha direito. Requer, assim, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Pela decisão de fls. 34/35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, na qual requer, inicialmente, que os filhos da autora, menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito do genitor, ingressem no polo ativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do marido na data do falecimento, haja vista que os documentos juntados aos autos com a inicial não servem para tal fim. Juntou documentos (fls. 44/48). Em réplica, a autora insurgiu-se contra a necessidade de inclusão dos filhos no polo ativo, porquanto na data do falecimento de Jaime eles já não mais possuíam a condição de dependentes, e reiterou os termos da inicial (fls. 50/52). Em sede de especificação de provas, a demandante requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 50/52), ao passo que o INSS quedou-se inerte (fl. 53). Colhida a prova oral, a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial (fls. 64/68). O julgamento foi convertido em diligência para fossem incluídos no polo ativo Daiane Cristina da Silva e Wender da Silva. Na mesma ocasião, foi determinada a juntada de certidão de óbito de Jaime Ferreira Lima (fl. 70). Diante da notícia da morte de Wender, foi determinada a inclusão na demanda apenas de Daiane (fl. 79 e 80). Foi juntada cópia da certidão de óbito de Jaime Ferreira de Lima (fl. 89). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De início, ante os documentos juntados aos autos, concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a

concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica das autoras Cleide e Daiane em relação a Jaime Ferreira Lima é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposa e filha menor dele à época do óbito, respectivamente (fls. 19/21). Cumpre, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, às fls. 45/48, que Jaime trabalhou para a Transportadora Mouse Ltda. (18/02/1976 a 11/05/1977) e Versani & Sandrini Ltda. (02/08/1996 a 22/04/1998). Desse modo, é possível perceber que a última contribuição vertida se deu em abril de 1998. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, forçoso concluir que Jaime não mais detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 08/04/2006 (fl. 89). Ressalte-se que embora as autoras aleguem e as testemunhas ouvidas confirmem que Jaime era microempresário quando da sua morte, ele não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes para que mantivesse a qualidade de segurado. Diante da fundamentação acima expendida, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011949-56.2010.403.6109 - LAERCIO ANTONIO DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução e título judicial proposta originalmente por LAERCIO ANTONIO DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento dos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos (fls. 131/139), tendo o executado interposto os embargos a execução, nos quais foi proferida sentença acolhendo as alegações de que não há valores a executar em razão da sucumbência recíproca. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo exequente. 2. Decido. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-36.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102/118), nos termos do despacho de fl. 97.

0000182-84.2011.403.6109 - OTAIR FARIA VIEIRA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EDUARDO HYPOLITO

Otair Faria Vieira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Capital Serviço de Vigilância e Eduardo Hypólito, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz que em 04.11.2010, sua esposa foi barrada na porta giratória em agência da instituição financeira ré, atendendo à solicitação do segurança Eduardo Hypólito retirou todos os objetos de metal de sua bolsa, porém ao tentar entrar foi novamente barrada e sua bolsa então vistoriada. Informa, na sequência, que após várias tentativas frustradas de entrar no local, referido segurança solicitou sua esposa que colocasse a bolsa no compartimento de guarda

volumes existente no local. Relata, ainda, que ao entrar na agência disse ao segurança de deveria ter avisado sobre a existência de guarda volumes a fim de evitar os transtornos ocorridos e que surpreendentemente de forma constrangedora Eduardo Hypólito proferiu os seguintes dizeres pega logo essas bostas e sai fora daqui seu merda. Sustenta que a cena foi presenciada por pessoas que aguardavam na fila, que poucos minutos depois houve troca dos seguranças no posto de trabalho, e sua esposa, portanto sua bolsa, juntamente com sua irmã, conseguiu entrar normalmente no banco, bem como que o segurança Eduardo Hypólito ficou do lado de fora da agência rindo e humilhando o casal, tendo a situação lhe causado constrangimento, ofensa a sua honra, dignidade, cabendo, pois, reparação por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 35/49). Embora citado regularmente (fl. 61), o réu Eduardo Hypólito não apresentou resposta, sendo declarada sua revelia (fl. 69). Após duas tentativas infrutíferas de citação da empresa capital Serviços de Vigilância Ltda., expediu-se edital para sua citação, porém igualmente não se manifestou (fls. 83/85 e 89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Da análise dos autos, contudo, infere-se que não restou comprovada sequer a ocorrência do ato ilícito descrito na peça inaugural, eis que nenhuma prova foi requerida para tanto e, assim, conseqüentemente, inexistente demonstração de que o fornecedor do serviço tenha concorrido para o resultado lesivo alegado. Destarte, não demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000764-84.2011.403.6109 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ (SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUCIA MARIA LANDI HIERTZ e GUILLERMO HIERTZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que a conta apresentada pelos impugnados contém erro que reclama correção. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que acolheu como corretos os cálculos da impugnante (fl. 98). Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram inertes (certidão - fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. 2.

DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados com fundamento em decisão que a condenou a restituir o valor sacado indevidamente da conta-corrente dos impugnados, bem como ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial,

conforme se depreende das informações e cálculos trazidos aos autos (fls. 98/99).tos que já tenham sido parcePosto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 4.819,50 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) para o mês de outubro de 2013 e tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.819,50 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.514,41 (um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito trazido aos autos (fl. 95). aTudo cumprido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003034-81.2011.403.6109 - NELSON ALBERTO GEVERTESKY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 436//436, verso: Nada a prover, tendo em vista que com a sentença proferida à fls. 392/395, esgotou-se a tutela jurisdicional deste Juízo. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003368-18.2011.403.6109 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003376-92.2011.403.6109 - CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, determinando o regular processamento do feito (fls. 87/89).Contudo, após a remessa dos autos a esta Vara Federal, não houve despacho determinando a citação do réu.Assim sendo, determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS para que seja regularmente citado.Cumpra-se e intimem-se.

0004645-69.2011.403.6109 - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora, sobre o laudo pericial (complementação).

0005625-16.2011.403.6109 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alzira Pereira de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Relata a autora que conviveu com seu marido Aparício de Souza, até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Argumenta, entretanto, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício em questão, caso o segurado instituidor tenha completado os requisitos necessários para aposentar-se. Sustenta que, embora não tivesse completado o requisito idade antes de morrer, Aparício tinha cumprido a carência mínima para obter aposentadoria por idade, razão pela qual a autora tem direito a receber a pensão por morte. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/66). Afastada a prevenção, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/80, na qual argui, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Destaca ser a autora titular de benefício assistencial, inacumulável com o benefício ora pretendido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do marido na data do falecimento, salientando que ele não poderia ter se aposentado por idade porque morreu antes de completar a idade mínima estabelecida em lei. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 78/82). Réplica à fl. 85. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica da autora em relação a Aparício de Souza é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprova ser esposa dele (fl. 22). Cumpro, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, às fls. 79 e 81, que Aparício de Souza trabalhou para Transcoma Transporte de Combustíveis Maringá Ltda. (14/06/1976 a 31/10/1976), Madeireira Santana Ltda. (01/01/1978 a 10/04/1978), Fenoval Fecularia Nova Londrina Ltda. (16/05/1978), Copagra- Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paran (01/05/1979 a 25/10/1979), Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (07/05/1981 a 19/05/1981), Pro Arvore Empreendimentos Florestais S/A (25/05/1981 a 27/11/1981), Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (20/06/1983 a 23/10/1984), H S Transportes Ltda. (01/12/1984 a 31/03/1985), Companhia Agrícola Nova Olinda (02/05/1985 a 03/09/1985), Auto Viação Ouro Verde Ltda. (07/05/1986 a 23/01/1987), Transportadora São Vito Ltda. (18/03/1987 a 07/09/1987), Transportadora LDR Ltda. (10/06/1988 a 24/10/1989), Atrevida Transportes Ltda. (23/07/1990 a 01/04/1991) e Usina Açucareira Furlan Sociedade Anônima (18/05/1994 a 22/11/1994). Desse modo, é possível perceber que a última contribuição vertida se deu em novembro de 1994. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, forçoso concluir que Aparício não mais detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 24/07/2005 (fl. 23). Conquanto os parágrafos 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 preceituem que a concessão de pensão por morte independe da manutenção da qualidade de segurado, nas hipóteses em que o instituidor já tiver preenchido os requisitos para aposentar-se, não é o que se verifica nos autos. Com efeito, vejo que Aparício de Souza, a despeito de ter cumprido a carência mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade, faleceu antes de completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos exigida pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifo meu). Acerca do tema, por oportuno, transcrevam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em

extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA).Caso fosse acolhido o pleito autoral, no sentido de considerar que o instituidor da pensão por morte tivesse apenas que cumprir um dos dois requisitos previstos em lei (carência), estar-se-ia criando um novo benefício previdenciário, sem previsão legal, ou seja, o Judiciário estaria legislando, desrespeitando as atribuições do Poder Legislativo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Naidés Maria dos Santos, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu companheiro, Valdeci França de Souza.Após a vinda da contestação, verifica-se que dois são os pontos controvertidos, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado de Valdeci, bem como a existência de união estável entre a autora e o falecido.No que tange à existência de união estável, entendo que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para o deslinde da questão.Todavia, para que seja possível verificar se, conforme alegado na inicial, Valdeci França de Souza somente perdeu a qualidade de segurado porque não podia trabalhar em decorrência de doença que o acometia, faz-se necessário o exame dos documentos médicos trazidos com a inicial mediante a realização de perícia indireta.Assim sendo, determino a realização de perícia médica indireta, devendo a Secretaria intimar médico perito cadastrado nesta Subseção Judiciária, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da avaliação médica, fixados os honorários no valor máximo da tabela vigente.Intime-se a autora para que apresente quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação e deverá ser instruído com cópias da certidão de óbito (fl. 19), da CTPS do falecido (fls. 26/42) e documentos médicos (fls. 87/99).Realizada a perícia, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de levantamento do valor depositado em garantia do Juízo, haja vista que a sentença proferida nos autos, ainda que favorável à autora, não transitou em julgado.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007263-84.2011.403.6109 - LOURDES SENE DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 61/67), fica a parte autora intimada para se manifestar,

nos termos do despacho de fl. 58/59.

0007458-69.2011.403.6109 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO, portador da certidão e nascimento n.º 14118, nascido em 26.10.2008, filho de Danilo Possatto e Raimunda Jesus Silva, devidamente representado por sua genitora Raimunda Jesus Silva, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai Danilo Possatto. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 24.06.2009 postulou administrativamente a concessão do benefício em 28.08.2009 (NB 150.471.704-7), que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que quando de sua morte Danilo não ostentava a qualidade de segurado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício em questão, consoante exegese dos artigos 26 e 102, ambos da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 28 e 30/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 34). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, se contrapôs ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 36/51). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/54). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e o Ministério Público Federal pugnaram pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 53/54, 59 e 61/62). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual ouvida uma testemunha (fls. 63 e 72/74). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, o autor Nikolas Henrique Possatto comprovou, através de certidão de nascimento (fl. 13), ser filho do falecido Danilo Possatto e, conseqüentemente, demonstrou sua dependência econômica. A autarquia previdenciária sustenta que o benefício em questão não poderia ser implantado porque na data de sua morte, em 24.06.2009, Danilo não ostentava a qualidade de segurado. Não é o que se infere, todavia, de documento trazido aos autos consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que revela a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 05.01.2009 a 04.04.2009 (fl. 16). A par do exposto, o próprio empregador, Sr. Roberto Alvarez, quando ouvido como testemunha, confirmou que Danilo foi seu empregado doméstico no período, exercendo atividades como cuidar da piscina, varrer o quintal e lavar o canil e esclareceu que à época não recolheu as contribuições previdenciárias correspondentes, pagas posteriormente (fls. 72/74). Ressalte-se que a responsabilidade pelo recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias é ônus do empregador não podendo o segurado, e tampouco seus dependentes, se verem prejudicados por fato a que não deram causa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte do autor Nikolas Henrique Possatto (NB 150.471.704-7) incluindo-o no rol de dependentes do segurado instituidor Danilo Possatto, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde o óbito (24.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.05.2013 - fl. 35) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do óbito (24.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007900-35.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008735-23.2011.403.6109 - PRISCILA CAETANO BONAFE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da informação acima, determino a expedição de ofício a UNIMAR (Avenida Hygino Muzzy Filho, 1001, Campus Universitário, Marília/SP, CEP 17.525-902) para que, em 05 (cinco) dias, informe se a autora Priscila Caetano Bonafé, CPF 319.680.088-10, RG 11.787.974, registro acadêmico 1476753, já colou grau e, caso tenha feito, quando se deu a colação.Cumpra-se

0008905-92.2011.403.6109 - SIDNEY LUIS CALDERAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOSidney Luis Calderan, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado para a empresa Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda. (01/10/1980 a 01/04/1988 e de 02/05/1988 a 17/10/1988), bem como para a empresa Cia. Ind. e Agrícola Boyes (20/10/1988 a 18/06/2007), onde alega ter sido exposto a agentes insalubres. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa em 29/01/2010, porém este foi negado, tendo o INSS deixado de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 01/04/1988, 02/05/1988 a 17/10/1988 e de 11/10/2001 a 08/03/2007. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Judiciário. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/91).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 94).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/101, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial. Alega que a atividade de ajudante de produção exercida pela parte autora nos períodos de 01/10/1980 a 01/04/1988 e de 02/05/1988 a 17/10/1988 não é considerada especial segundo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não teria sido comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos nos períodos elencados na inicial. Aponta, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais. Réplica às fls. 104/110.Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal ou, subsidiariamente, a utilização de laudo como prova emprestada (fls. 111/113). Juntou documentos às fls. 115/121.Indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, foi concedido ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos (fl. 123).Em face dessa decisão a autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 126/127). O INSS deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 139).O autor juntou PPP (fls. 129/130) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de outra empresa, referente a semelhante atividade e idêntica função do autor (fls. 132/136).Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a juntada dos documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais (fl. 140 e verso). Sobreveio petição do autor requerendo a juntada de LTCAT da empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes (fls. 143/191).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é

suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 01/10/1980 a 01/04/1988 e 02/05/1988 a 17/10/1988 (auxiliar de produção - Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.), e de 11/10/2001 a 08/03/2007 (ajudante de contramestre-fiação e contramestre-fiação - Cia. Industrial e Agrícola Boyes). O autor comprovou, por meio da cópia de sua CTPS (fls. 27/57), consulta ao CNIS (fl. 76) e declaração da empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes (fl. 58), o exercício das referidas atividades nos períodos elencados na inicial. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos cópias dos formulários DSS - 8030 (fls. 59/67), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 68/69, 129/131) e de laudo (fls. 144/191). Assinalo que os PPPs de fls. 115/118 e documentos de fls. 119/121 e 132/136 referem-se a terceiras pessoas e a outras empresas que não as apontadas pelo autor na inicial, não se prestando à prova da alegada especialidade.Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como auxiliar de produção na empresa Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., no período de 01/10/1980 a 01/04/1988 e 02/05/1988 a 17/10/1988, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/110 atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Contudo, verifico em observações (fl. 130, in fine), que as informações constantes do referido PPP não foram consignadas com base em laudo técnico, mas sim por equiparação de função em empresa semelhante, conforme documento de fls. 132/136, de modo que não há como reconhecer os referidos períodos como especiais.No tocante ao período 11/10/2001 a 08/03/2007, o autor acostou cópia do PPP de fls. 68/69 dando conta que ele, no interregno de 01/01/2004 até, pelo menos, 08/03/2007, data da elaboração do referido PPP, exerceu a função de contramestre na Cia. Industrial e Agrícola Boyes, durante o qual esteve exposto ao fator de risco ruído superior a 90 decibéis, poeira, graxas e óleos. No entanto, quanto a esse período, não foi apresentado laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando o efetivo exercício das atividades sujeitas a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco o PPP juntado informa a existência de laudo técnico.Não há, portanto, como reconhecer as atividades exercidas pelo autor como especiais, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria especial pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010270-84.2011.403.6109 - FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X WAGNER ERALDO DE SOUZA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010779-15.2011.403.6109 - APARECIDA JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida José Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Vitor dos Santos, até a data de sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Argumenta, entretanto, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício em questão, caso o segurado instituidor tenha completado os requisitos necessários para aposentar-se. Sustenta que, embora não tivesse completado o requisito idade antes de morrer, Vitor tinha cumprido a carência mínima para obter aposentadoria por idade, razão pela qual a autora tem direito a receber a pensão por morte. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/63). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do marido na data do falecimento, salientando que ele não poderia ter se aposentado por idade porque morreu antes de completar a idade mínima estabelecida em lei. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 71/77). Em sede de especificação de provas, a demandante requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 79/80), ao passo que o INSS nada postulou (fl. 81). Colhida a prova oral (fls. 98/102), a autora ofereceu alegações finais (fls. 107/109). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, restou incontroversa a dependência econômica, uma vez que não houve impugnação do réu acerca da existência da alegada união estável, em vista dos documentos juntados aos autos. Assim, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Cumpre, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, às fls. 71/77, que Vitor dos Santos trabalhou para Volksmac Retífica de Motores Ltda., Freios Varga S.A, Condevesa Concessionária de Veículos Ltda. (01/06/1976 a 24/10/1976), Lua-Limeira Utilitários e Automóveis Ltda., Mônaco Veículos S.A (10/01/1977 a 11/02/1978), Auto Mecânica Irmãos Peixoto Ltda. (01/02/1979 a 13/03/1979), Ápia Araras Comércio de Veículos Ltda. (01/10/1984 a 26/01/1985), Corauto Comércio de Veículos Ltda. (01/02/1985 a 20/07/1985), e recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual na competência 08/1997. Desse modo, é possível perceber que a última contribuição vertida se deu em agosto de 1997. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, forçoso concluir que Vitor não mais detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 09/05/2011 (fl. 15). Conquanto os parágrafos 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 preceituem que a concessão de pensão por morte independe da manutenção da qualidade de segurado, nas hipóteses em que o instituidor já tiver preenchido os requisitos para aposentar-se, não é o que se verifica nos autos. Com efeito, vejo que Vitor dos Santos, a despeito de ter cumprido a carência mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade, faleceu antes de completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos exigida pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifo meu). Acerca do tema, por oportuno, transcrevam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão

de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA).Caso fosse acolhido o pleito autoral, no sentido de considerar que o instituidor da pensão por morte tivesse apenas que cumprir um dos dois requisitos previstos em lei (carência), estar-se-ia criando um novo benefício previdenciário, sem previsão legal, ou seja, o Judiciário estaria legislando, desrespeitando as atribuições do Poder Legislativo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Meusa de Souza Marques, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em diversas propriedades rurais. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/44).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/60, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula n.º 111 do STJ, a fixação do início do benefício na data da citação e juros de mora nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 61/68).Colhida a prova oral (fls. 109/112 e 143/144), a parte autora ofereceu alegações finais às fls. 148/153.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de maio de 1951, contando assim, atualmente, com 63 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 12 de maio de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal

rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- seu RG e CPF (fls. 15/16);- sua certidão de casamento com Mário da Silva Marques, celebrado em 11/03/1967, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 17);- sua CTPS, com anotação de vínculos rurais nos períodos de 01/08/1977 a 25/11/1981, 09/06/1982 a 30/09/1982 e de 21/06/1983 a 27/07/1983 (fls. 18/25);- ficha de inscrição do cônjuge da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região (fl. 26);- termos de rescisão de contrato de trabalho em nome da autora (fls. 27/28);- recibos de pagamento de contribuição sindical em nome do cônjuge da autora, referentes aos anos de 1982 e 1988 a 1989 (fls. 29/30);- contrato de locação, cujos dados estão ilegíveis (fl. 31);- contratos de locação celebrados entre Antonio Luiz Mestrinelli e Mario da Silva Marques, referentes a imóvel rural, datados de 26/09/2002, 26/09/2003 e 24/09/2004 (fls. 32 e 36/37);- contrato de locação celebrado entre Ivone Aparecida Arantes Molinaro e Mario da Silva Marques, referente a imóvel rural, datado de 01/11/2002 (fls. 33/35);- contrato de arrendamento de imóvel rural, constando o cônjuge da autora como arrendatário, datado de 29/10/2006 (fls. 39/41);- notas fiscais em nome do cônjuge da autora (fls. 38 e 42); e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 43). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou o seguinte: Eu trabalhei a vida inteira como rural. De 1977 a 1983, trabalhei na Fazenda Morro Azul, em Araras/SP, na colheita de algodão e de cana. Nesse período, eu possuía registro em carteira de trabalho. Continuei na Fazenda Morro Azul de 1984 a 1988, mas nesse período sem registro em carteira. De 1989 a 1994, trabalhei no município de Pirassununga/SP no sítio do Graziano e lá cuidava de horta, galinhas e fazia serviços gerais de roça. A partir de 1995, fui para o Sítio São Bento, em Araras/SP, de propriedade de Belém Zorzo e lá também continuei a trabalhar na horta. Fiquei nesse sítio aproximadamente por um ano. De 1996 a 1988, trabalhei em área rural de Olvídeo Bereta, plantando e cuidando de horta. A seguir, em períodos compreendidos entre 1999 a 2003, trabalhei como rural na chácara São Luis, de propriedade de Antonio Luis Mestrinelli. Atualmente trabalho no mesmo local, pois retornei para lá já faz 05 anos. Ainda trabalhei entre 2003/2005 para o mesmo Antonio Luis Mestrinelli, em outra área rural denominada Chácara São Sebastião. Também pelo período de 03 anos fui trabalhadora rural para Rute Terezinha, em sítio localizado no Bairro Graminha, no município de Leme/SP. Esclareço que ao longo de toda a minha vida sempre fui trabalhadora rural. (fl. 110) A testemunha Benedita Facin do Nascimento afirmou que: Conheço a autora há mais de 50 anos. Juntas, trabalhamos por cerca de 40 anos no meio rural, nas fazendas Matão e Morro Azul, ambas de propriedade do Dr. Renato. Plantávamos e colhíamos algodão e cana, entre outros serviços gerais de roça. Depois que deixei a Fazenda Morro Azul, a autora lá permaneceu por mais uns 02 ou 03 anos. Quando saiu de lá, foi trabalhar em chácara situada no município de Araras. A autora sempre foi trabalhadora rural e continua nessa atividade até os dias de hoje, em área localizada neste município de Leme. Às reperguntas da advogada da autora, respondeu: tenho na memória que deixei a Fazenda Morro Azul já faz uns 27 anos. (fl. 111) Por sua vez, a testemunha Martim Wail da Costa disse que: Conheço a autora já faz uns 10 anos. Ela mora e trabalha na chácara São Luis, de propriedade de Antonio Luis Mestrinelli, área rural vizinha àquela onde resido. É do meu conhecimento que até os dias atuais a autora continua a trabalhar na referida área rural. (fl. 112) Por fim, a testemunha Maria Antônia Mosca Alves relatou que: Conhece a autora há cerca de dezessete/dezoito anos, porque a autora trabalhava na roça e vendia verduras. A autora trabalhou nas Fazendas Cascata, Graminha, estando atualmente no sítio de propriedade do Sr. Mistranelli. A depoente trabalhou na roça, mas jamais trabalhou na companhia da autora. Desde que conheceu a autora, esta trabalha na roça, apesar de já ter morado na cidade no período. (fl. 144) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 150 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora os documentos de fl. 17 (certidão de casamento da autora), fls. 26 e 29/30 (ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região e respectivos recibos de pagamentos de contribuições sindicais) indiquem o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora, verifico que eles são muito antigos e, portanto, não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1994 a 2006). Assinalo que os contratos de locação acostados aos autos (fls. 32, 33/35 e 36/37) não podem ser considerados como início de prova material, uma vez que não contém a qualificação do locatário ou a descrição das funções desenvolvidas no imóvel, sendo certo, ainda, que vieram desacompanhados de notas fiscais relativas à produção agrícola, de forma a comprovar que a autora e seu marido viviam da venda da produção rural cultivada nos referidos imóveis. Ainda que se considere o contrato de arrendamento rural em nome do cônjuge da autora (fls. 39/41), vejo que o mesmo remonta ao ano de 2006, sendo insuficiente a comprovar o período de carência exigido. Não posso deixar de destacar, nesse ponto, que o marido da autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de segurado urbano, a partir de 23/11/1994 (fl. 82), de forma que não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. É certo, ainda, que os registros de vínculos empregatícios de natureza rural em nome da autora (fls. 18/25) não perfazem a carência mínima necessária à concessão do benefício (150

meses).Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 213/221), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 211.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

SHIRLEY DO CARMO, portadora do RG n.º 36.615.872-7 e do CPF n.º 301.450.608-70, nascida em 19.07.1979, filha de Antonio dos Reis do Carmo e Maria Izabel do Carmo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO e DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Vilmar Carneiro Júnior.Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.05.2011 postulou administrativamente a concessão do benefício em 31.05.2011 (NB 156.360.341-6), que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/72).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 75).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, alegando não ter restado comprovada a qualidade de dependente e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 77/88).Determinou-se que a autora promovesse a citação dos filhos do falecido segurado que estão recebendo pensão por morte (fl. 96).Os corréus Gustavo Felipe Rojas Carneiro e David Henrique Camargo Rojas Carneiro, devidamente representados por sua genitora Taiane Cristina Camargo Rojas, também contestaram, alegando, em resumo, que o relacionamento da autora com seu pai Vilmar não passou de um simples namoro, já que eles não moravam juntos e ele tinha relacionamentos com outras mulheres (112/138).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora e as demais partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 139, 143, 144/146 e 147/151).Houve réplica (fls. 144/146).Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas cinco testemunhas e um informante (fls. 158 e 166/174).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 174).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses.Nos autos, a autora Shirley do Carmo alega ter sido companheira de Vilmar Carneiro Júnior, desde que este se separou de sua então esposa Taiane Cristina Camargo Rojas.Verifica-se comprovada a existência da união estável alegada, eis que foram juntadas aos autos provas documentais consistentes em certidão de óbito na qual consta que Vilmar vivia maritalmente com Shirley (fl. 15), edital de proclamas do casamento que iria ser realizado entre eles (fl. 27), seguro de vida que tinha como estipulante Vilmar e como beneficiária a autora (fl. 32), assim como diversos documentos que demonstram que residiam no mesmo endereço (fls. 28/31, 34, 35 e 48).A União Estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Em seus depoimentos, as testemunhas Edna Francisco Sarmiento e Patrícia Alessandra de Góes, vizinha da autora e irmã de igreja, respectivamente, afirmaram que Vilmar e Shirley moravam juntos desde 2007 até o falecimento e que se apresentavam socialmente como marido e mulher (fls. 166/174).Conquanto as testemunhas Reginaldo Bandoria Elias e Deivid William Cavalheiro tenham asseverado que desde a separação Vilmar morava com sua mãe, o contexto probatório demonstra o contrário, mormente considerando que o informante Wagner Carneiro, que era irmão do falecido e foi quem cuidou dos procedimentos fúnebres, relatou que todos os documentos, roupas e demais pertences de Vilmar

estavam em posse da autora, no endereço declarado na inicial como sendo onde residia o casal Shirley e Vilmar. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte da autora Shirley do Carmo (NB 156.360.341-9) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Vilmar Carneiro Júnior, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde o óbito (17.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012 - fl. 76) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do óbito (17.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia da inicial referente à ação n.º 1106707-64.1997.403.6109 (fls. 201/205) que os períodos que na presente ação se requer sejam considerados especiais são os mesmos daquela. Ou seja, trata-se da mesma causa de pedir. Os pedidos, todavia, são diversos, eis que na ação n.º 1106707-64.1997.403.6109 postula-se a implantação de benefício previdenciário desde 1997, enquanto na presente demanda requer-se a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2007. Considerando, entretanto, que a sentença de mérito, nestes autos, depende do que for decidido, definitivamente, na ação n.º 1106707-64.1997.403.6109, para se evitar decisões conflitantes determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 01 (um) ano, com base na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011647-90.2011.403.6109 - FLORISWALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000080-28.2012.403.6109 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rural exercido de 01.01.1958 a 09.08.2011. Aduz ter trabalhado como rurícola desde os 08 (oito) anos de idade, juntamente com seus pais e irmãos e após se casar, em 1969, passou a laborar com seu marido até a data do ajuizamento da demanda, sempre em regime de economia familiar. Sustenta ter requerido a concessão do benefício administrativamente em 09.08.2011 (NB 156.987.627-1) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não foi comprovada o exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/191). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 194). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 196/205). Houve réplica (fls. 207/214). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 196, 215 e 216). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória através da qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 217 e 222/246). A autora apresentou memoriais (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1958 a 09.08.2011 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.12.2004, eis que nascida em 18.12.1949 (fl. 56). Por seu turno, a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, para o ano de 2004, a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito meses). Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, todavia, não são aptos para comprovar o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, o cumprimento da carência mínima necessária. Em relação ao período anterior ao casamento da autora, que ocorreu em 1969, os únicos documentos apresentados reportam-se apenas à existência de propriedades rurais e ao recolhimento dos tributos correspondentes, não servindo para comprovar o efetivo exercício de trabalho campesino (fls. 25/36). Os demais documentos em nome do pai da autora, referem-se a período posterior ao matrimônio, momento em que já residia com seu marido (fls. 37/39). Além disso, conquanto alegue que após se casar continuou a laborar como rurícola na propriedade da família do seu marido, em regime de economia familiar, outra conclusão se infere de documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de produtor rural na qual há menção à existência de empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 69, 71, 77, 79, 83, 87, 91, 95 e 101). Ressalte-se, ainda, que notas fiscais de venda de grama, datadas dos anos de 2010 e 2011, não se prestam, igualmente, para demonstrar o exercício de atividade rural, eis que em seu depoimento pessoal a autora revela que há cerca de 8 (oito) anos não trabalha, em razão de problemas de saúde, sendo que há 4 (quatro) anos mudou-se para a cidade para morar junto como sua filha (fls. 125/126 e 222/246). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-95.2012.403.6109 - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JÔNIA HABERMANN DENZIN, portadora do RG n.º 9.447.369-5 e do CPF n.º 284.432.598-09, nascida em 28.07.1954, filha de Jonathan André Habermann e Jenny Denzin Habermann, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, desde que se casou e ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 13.08.2009 (NB 148.502.238-7) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 68/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o

depoimento pessoal daquela (fls. 68, 82 e 83). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 84 e 91/104). A autora apresentou memoriais (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado com seu marido em regime de economia familiar, logo após ter se casado. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.07.2009, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 14). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural no período compreendido entre 29.01.1977 a 13.08.2009, através de início de prova material consistente em certidão de casamento (fl. 15), escritura de imóvel rural (fls. 18/19), notas fiscais de venda de produtos rurais e compra de insumos agrícolas (fls. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 37 e 38/41), recibos de pagamento e de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR, nos quais consta a profissão de lavrador de seu marido, assim como declaração do sindicato rural de Leme/SP, sendo que tal lapso temporal equivale há mais de 22 (vinte e dois) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infactível a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Antonio Roberto Montan afirmou que há 17 (dezesete) anos tem uma propriedade vizinha à da autora que sempre trabalhou na roça, sem a ajuda de empregados, plantando milho, algodão e mandioca (fl. 101). Sérgio Pulz, por sua vez, asseverou conhecer a autora há cerca de 60 (sessenta) anos, que junto com o marido sempre trabalhou na roça, no sítio do bairro Ribeirão do Meio, cultivando algodão e milho e que atualmente Jônia planta cana-de-açúcar e continua laborando na lavoura (fl. 102). Por fim, Isoldina Rita Lourença da Silva relatou que conhece a autora há cerca de 50 (cinquenta) anos e que ela sempre trabalhou como rurícola no sítio que possui no bairro Ribeirão do Meio e nunca contou com a ajuda de empregados (fl. 103). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de

apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Jônia Habermann Denzin (NB 148.502.238-7), nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 67) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tereza Maria Ferreira Barbosa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, inicialmente com seu pai e posteriormente com seu marido. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/71). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/78, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Aduz que, após a celebração do matrimônio, a autora passou a desempenhar atividade urbana. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Réplica às fls. 80/85. Colhida a prova oral (fls. 118/121), a parte autora ofereceu alegações finais às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 21, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 01 de outubro de 1947, contando assim, atualmente, com 67 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 01 de outubro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua

vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - seu RG e CPF (fl. 21); - sua certidão de casamento com Pedro Pereira Barbosa, celebrado em 29/06/1968, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 23); - sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 01/10/1947, qualificando seu genitor, Luiz Ferreira, como lavrador (fl. 24); - contrato particular de parceria rural celebrado entre Lázaro Teodoro de Freitas e o marido da autora, datado de 02/01/1987 (fl. 29/v); - requerimento de justificação administrativa em nome do cônjuge da autora, datado de 30/04/2003 (fl. 30); - documentos escolares em nome da autora, sem qualquer qualificação, relativos aos anos de 1959 e 1960 (fls. 31/34); - certidões de nascimento dos filhos da autora, Leandro Pereira Barbosa e Vando Pereira Barbosa, relativas aos anos de 1974 e 1979, nas quais o cônjuge da autora é qualificado como lavrador e ela como doméstica (fls. 35/36); - cópia de matrícula de imóvel rural adquirido por Luiz Ferreira da Silva (fls. 37/38); - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhalão/PR em nome de Luiz Ferreira da Silva, datada de 25/02/1977, e respectivos recibos de pagamento de contribuição sindical (fl. 39); - certidão de óbito do genitor da autora, Luiz Ferreira, ocorrido em 28/06/1998 (fl. 41); - declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino/MG, datada de 04/11/2009 (fls. 42 e 48); - ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino, tendo sido admitido em 15/07/1974 e demitido em 02/06/1988 (fl. 44); - entrevista administrativa da autora perante o INSS (fl. 47); - matrícula de imóvel e escritura de compra e venda em nome de Lázaro Teodoro de Freitas (fls. 51/53); - documento e declaração firmada por Luiz Teodoro de Freitas (fls. 54/56); - certidão de nascimento da irmã da autora, Ana das Graças Ferreira, evento ocorrido em 19/05/1949, na qual seu genitor é qualificado como lavrador (fl. 57); e - comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 66). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que trabalhou na roça desde os 8 anos de idade com seu pai e seus irmãos na cidade de Pinhalão/PR, na propriedade de sua família. Após casar-se, mudou-se para a cidade de Mauá/SP, onde permaneceu até 1971. Posteriormente mudou-se com seu marido para Ouro Fino/MG, onde seu marido trabalhava em uma fazenda como meeiro na lavoura de café. Não soube dizer o tamanho da área do plantio. A autora aduz que também trabalhava na lavoura, auxiliando seu marido, e inclusive levava os filhos pequenos para a roça. Permaneceram nessa propriedade até 1988, quando então vieram para a cidade de Limeira/SP. Destacou a autora que, após a mudança para esta cidade, não mais trabalhou na roça. A testemunha Joel Roberto de Lima afirmou que conheceu a autora em Minas Gerais, em 1976 ou 1977, na fazenda do Sr. Lázaro, já que o depoente trabalhava como pedreiro na região. Naquela época, a autora morava na fazenda com o marido e dois filhos, onde trabalharam como meeiros no café. Asseverou que também via a autora trabalhando na roça. O depoente mudou-se da localidade para a cidade de Jacutinga/MG há cerca de 22 anos, e acredita que, quando de sua mudança, a autora e seu marido já haviam mudado para Limeira/SP. Por fim, a testemunha Pedro Delatesta disse que conheceu a autora da Fazenda São José, em Ouro Fino/MG, de propriedade de Lázaro Teodoro de Freitas. O depoente começou a trabalhar nesta fazenda em 1974, lá permanecendo por 14 anos. Afirmou que, naquela época, a autora e seu marido trabalhavam como meeiros na lavoura de café. Asseverou que a autora ia trabalhar na roça de café, e inclusive levava os filhos pequenos consigo. Destacou que a autora e seu marido ainda trabalhavam na propriedade quando o depoente se mudou da localidade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 126 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora os documentos de fl. 23 (certidão de casamento da autora), fl. 29 (contrato particular de parceria rural), fls. 35/36 (certidões de nascimento dos filhos da autora) e fl. 44 (inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino/MG) qualifiquem o cônjuge da demandante como lavrador, verifico que o mesmo passou a desempenhar atividade urbana a partir de 1988, conforme consulta CNIS anexa, cuja juntada ora determino, fato que descaracteriza tais documentos como início de prova material. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008)Não posso deixar de destacar, ainda, que a autora, quando de seu depoimento pessoal em Juízo, confessou que não mais trabalha no meio rural desde 1988, ano em que se mudou com seu marido para a cidade de Limeira/SP.Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino em nome do cônjuge, e da confissão judicial com relação ao abandono das atividades rurais pela autora, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-84.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Tendo em vista a manifestação da ré CAIXA SEGURADORA S/A de fl. 515, em que alega ser ônus da parte autora a produção de prova pericial e que esta intimada a se manifestar nada requereu, reconsidero o despacho de fl. 508, na parte em que deferiu a produção de tal prova. Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 405/406, 497 e 504/505. Designo audiência para o dia 24/02/2015, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Rafaella Boldrin Melega Bento e André Savino Bento, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade e consequente cancelamento de débito inexistente apontado e registrado no Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimado no valor equivalente a vinte vezes o valor da indevida negativação, para cada um, portanto, aproximadamente R\$ 45.168,00 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito mil reais).Aduzem que não obtiveram êxito na contratação de operação de crédito junto à instituição financeira em razão do indevido lançamento restritivo solicitado pela ré junto ao SCPC, no valor de R\$ 1.129,20 (hum mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos), relativo a prestação prevista em contrato n.º 155550134397, então celebrado entre as

partes. Sustentam que inexistia no momento do referido registro prestações vencidas e não pagas do contrato, conforme atestam extratos bancários, sendo inequívoca a ocorrência do dano moral, diante da comprovação da negativação do nome de ambos os autores e da impossibilidade da contratação de crédito mencionada. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Concedida antecipação da tutela, que determinou a exclusão imediata do apontamento em questão do Cadastro de Informações e Restrições de Crédito mantido pelo SCPC, lançado em desfavor dos autores (fls. 27/28). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 35/49). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido pela ré, e os autores pleitearam prova testemunhal, da qual posteriormente desistiram (fls. 62, 63/65, 105 e 106). Houve réplica (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, ante o parcial reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, na medida em conquanto os autores tenham quitado a prestação em tela em 29.03.2012 houve a inclusão de seus nomes nos cadastros de devedores em abril de 2012 (fls. 15, 16, 37). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores, que comprovaram a negativação indevida, bem como o fato de que o apontamento impediu a contratação de empréstimo (fl. 20), cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, considerando o lapso transcorrido entre o fato que fundamenta a pretensão (04.2012), até exclusão do apontamento ocorrido em razão de decisão que antecipou a tutela (06/2012), fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, visando ainda desestimular comportamentos semelhantes da ré, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito que fundamentou o registro no Serviço Central de Proteção ao Crédito relativo ao contrato n.º 1555501343975 e condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar cada um dos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (06.06.2012 - fl. 34). Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003896-18.2012.403.6109 - JOAO ISAIR DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005472-46.2012.403.6109 - MARCELO AMAURI BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcelo Amauri Barbosa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 20 (vinte) vezes seu benefício previdenciário. Relata em razão de doença incapacitante obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em 2006 que, contudo, foi arbitrariamente cessado em fevereiro de 2008, uma vez que a incapacidade persistia. Prossegue informando que em virtude das limitações laborais e constante evolução da doença, foi desligado do quadro de funcionários e impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual ingressou com ação na qual o pedido foi julgado procedente, determinando o restabelecimento do auxílio doença e o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento administrativo do benefício. Visando demonstrar a negligência e danos que fundamentam a pretensão, juntou documentos que comprovam a incapacidade na oportunidade da cessação indevida do benefício, informou que entre o ajuizamento da ação e o prolatar da sentença não tinha qualquer fonte de renda, consumiu todas as suas economias, realizou empréstimos e mesmo assim teve seu nome negativado em serviços de proteção ao crédito, fatos que lhe causaram imensos constrangimentos e prejuízos, suportados até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor, suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos e juntou documentos (fls. 82/114). Houve réplica (fls. 117/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 139). Deferida a produção da prova requerida, foi realizada audiência de instrução na qual duas testemunhas foram inquiridas (fls. 150/153). Razões finais do autor foram juntadas aos autos (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundamenta a pretensão disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Infere-se dos autos a veracidade das alegações constantes na inicial e, destarte, a plausibilidade do direito, eis que suficientemente demonstrado que a desídia da autarquia ao cessar erroneamente o benefício do autor que, frise-se, é de natureza alimentar, provocou não só seu sofrimento e privação, mas também situação de angústia e humilhação que culminou com a negativação de seu nome e de sua esposa, o obrigando a recorrer a empréstimos e à Justiça Federal, quando, então, foi definitivamente restaurado o pagamento do auxílio doença e determinado o pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação indevida. Documentos diversos comprovam a existência da cobrança de dívidas referentes a pagamento de energia, alimentação, telefone, bem como os respectivos registros em serviços de proteção ao crédito, contemporâneos ao período em que o autor esteve privado do benefício (fls. 51/82) e, além disso, laudo pericial médico igualmente confeccionado para instruir ação judicial na época da indevida cessação (06.06.2008 - fls. 37/40), concluiu que a incapacidade esta presente há 5 anos com a piora da lombociatalgia e a laminectomia realizada. Em resposta a quesito, esclareceu que a lombociatalgia e a própria laminectomia, realizada em 2003, incapacitam o periciando para atividades com esforços físicos e movimentos de torção da coluna vertebral. A ombralgia incapacita o periciando para esforços físicos e movimentos repetitivos de membros superiores. O periciando trabalhava como operador de empilhadeira, atividade com esforços físicos, movimentos repetitivos e torção da coluna vertebral. Desta forma o periciando encontra-se incapacitado para sua atividade habitual. Além disso, a prova pericial conclusivamente atestou já naquela oportunidade que a

incapacidade do periciando é permanente, já que a lombociatalgia é irreversível e é total para a atividade de operador de empilhadeira e concluiu, considerando a idade, a escolaridade do autor e as patologias elencadas, ser pequena a possibilidade de reabilitação (fls. 37/40). Referida prova fundamentou sentença, confirmada em julgamento de recurso, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença e o pagamento das parcelas desde o indevido cancelamento (fls. 41/49), sendo posteriormente, administrativamente, concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Destarte, incontroverso nos autos que o autor ficou sem receber o que era sua única fonte de renda, uma vez que não tinha condições de retornar ao labor, em razão de falha na prestação serviço da autarquia, suportou inúmeros prejuízos, bem como que tal fato inegavelmente gerou abalo considerável em sua esfera moral, eis que todo ser humano tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a preservação de sua dignidade. Presentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito do instituto-réu, a ocorrência do dano moral, e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, cabe ao instituto-réu o ônus de indenizar. No que concerne à indenização por danos morais suportados, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Embora na presente hipótese o dano moral independa de prova, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrichi), prova testemunhal produzida confirma de maneira uníssona o abalo em sua vida pessoal, em seu casamento, a insegurança, intranquilidade e os transtornos experimentados pelo autor em decorrência dos fatos. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando a conduta da autarquia previdenciária, que a indevida cessação perdurou durante o período transcorrido entre a propositura da ação (03.2008) e o cumprimento da decisão judicial (05.2009-12/2009), todo o contexto e suas condições pessoais, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - Apelação Cível - 403260, AC 00011114419984039999, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3: 06.05.2010, pág.: 154) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (10.01.2013 - fl. 86). Custas ex lege. Condene o instituto-réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios

devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0005753-02.2012.403.6109 - JURANDIR BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jurandir Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/124). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 125), que foi cumprido (fls. 126 e 129/133). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 137/138. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 143). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/181, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Aduz que constam em nome do autor vínculos urbanos como motorista de caminhão e como contribuinte individual, o que descaracteriza o alegado regime de economia familiar. Alega, ainda, que os documentos trazidos aos autos indicam que o autor era empregador rural, proprietário de latifúndio, de forma que não pode ser enquadrado como segurado especial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 163/181). Réplica às fls. 187/188. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 145), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 189 e 191). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Na sequência, as partes ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 195/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 08 de janeiro de 1949, contando assim, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 08 de janeiro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - sua CNH e CPF (fl. 17); - sua certidão de casamento, celebrado em 1979, qualificando-o como lavrador (fl. 28); - comprovante de inscrição de contribuinte individual e identificação de inscrição previdenciária ns.º 1.254.124.354-7 e 111.141.898-09 (fls. 30/32); - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região (fl. 43); - escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1988, na qual figura

o autor como um dos compradores (fls. 44/47);- certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 48/48vº);- certificados de cadastro de imóvel rural, emitidos nos anos de 1977, 1981, 1982, 1983, 1988 e 1989, em nome do pai do autor (fls. 50/53 e 55/56);- certificados de cadastro de imóveis rurais, em nome do autor, relativos aos anos de 1983, 1996 e 1998 (fls. 54, 57/58);- Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC referente a imóvel rural, datado de 1997 (fl. 59);- certidões de nascimento de filhos do autor, referentes aos anos de 1980, 1982 e 1985, nas quais consta sua profissão como lavrador (fls. 61, 64 e 70);- notas fiscais de compra de insumos agrícolas, dos anos de 1981 e 1982 (fls. 62 e 65);- nota de crédito rural, emitida em nome do autor no ano de 1983 (fl. 63);- notas fiscais de venda de produção agrícola, referentes aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 (fls. 66/69, 71 e 73/94);- cédula de crédito rural, em nome do autor, confeccionada em 1986 (fl. 72); e- contrato de parceria agrícola constando o autor como outorgado, relativo ao ano de 2002 (fls. 95/96). Em seu depoimento pessoal, o demandante afirmou ter trabalhado no sítio do pai desde os 7 (sete) anos de idade até o ano de 1975. Relatou, ainda, que a propriedade rural, onde mora até hoje, tem 5,5 alqueires. Disse que trabalha no local apenas com sua esposa e não conta com o auxílio de empregados. Referiu que no sítio é plantada cana-de-açúcar, sendo a colheita feita pela usina com a utilização de maquinário. A testemunha Paulo Divanir Furlan asseverou conhecer o autor há 50 (cinquenta) anos, pois moravam no mesmo bairro, e que o autor trabalhava no sítio do próprio pai. Afirmou que no local era cultivada cana-de-açúcar, vendida para usina, além de milho e feijão. Relatou que o autor não tinha empregados e nunca trabalhou em outra atividade. Macir Antônio Mardim, por sua vez, disse que conhece o autor desde a adolescência e que ele sempre trabalhou no sítio do pai. Afirmou que o autor nunca exerceu outra atividade que não a de rurícola. Relatou, ainda, que no sítio era plantada cana-de-açúcar, milho e feijão. Por fim, a testemunha Divanei Antônio Fagnol, vizinho de sítio, afirmou que o autor sempre trabalhou com sua família na roça de cana-de-açúcar, feijão e milho. Testemunhou, ainda, que o autor nunca exerceu atividade urbana. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora os documentos de fl. 28 (certidão de casamento do autor) e fls. 61, 64 e 70 (certidões de nascimento de seus filhos) qualifiquem o demandante como lavrador, o que se infere também de certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 50/58), notas fiscais de compra de insumos agrícolas (fls. 62 e 65) e de venda de produtos agrícolas (fls. 66/69, 71 e 73/94), verifico que o mesmo passou a desempenhar atividade urbana a partir de 1994, como motorista de caminhão, na empresa Irmãs Batista Ltda. -ME, nos períodos de 01.08.1994 a 30.03.1995 e de 01.03.2002 a 14.11.2002 (fls. 101/104), fato que descaracteriza tais documentos como início de prova material. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) De outro giro, verifico dos documentos trazidos aos autos, notadamente dos recibos e notas fiscais emitidas pela Usina Açucareira Furlan e Usina Santa Bárbara (fls. 66/69, 71 e 73/94), e dos certificados de cadastro do imóvel rural do Sítio Batista (fls. 50/53 e 55/57), que o autor, em verdade, é considerado um empresário rural, fato corroborado pelos recolhimentos efetuados por ele como contribuinte individual empresário, consoante consultas ao CNIS de fls. 165/170. Acresça-se que o autor é proprietário de outras propriedades rurais além do Sítio Batista (fl. 174), de tal forma que dificilmente poderia explorar mais de uma propriedade rural sem a ajuda de empregados. Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino em nome do autor, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006036-25.2012.403.6109 - VIRGOLINO GOMES NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Eder Ferreira Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 24.642,28 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), oriundo do contrato n.º 0961.160.0001150-59, exclusão do respectivo apontamento no Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimado no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Informa que em abril de 2007 seus documentos pessoais foram extraviados, conforme notícia Boletim de Ocorrência, e em maio de 2012, durante tentativa de compra no comércio local, ter sido surpreendido com a existência da negativação de seu nome, sendo um dos débitos apontados referente ao contrato mencionado, supostamente firmado com a instituição financeira ré. Sustenta que os apontamentos são indevidos e jamais celebrou tal contrato, firmado em 09.09.2011, no município de Sumaré-SP, onde nunca residiu. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37) e determinada a citação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, se contrapôs ao pleito, noticiando ter efetuado a baixa no SINAD das restrições cadastrais do autor (fls. 46/51). Houve réplica (fls. 69/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou a produção de prova pericial e documental (fls. 83/84), sobre a qual se manifestou a ré após intimada, solicitando a revogação da decisão que a deferiu, sustentando sua desnecessidade ao argumento de que houve o reconhecimento e adoção das medidas para cancelamento dos contratos e registros nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 87). Na sequência o autor manifestou sua concordância com o julgamento antecipado (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que demonstrado o extravio dos documentos do autor, posteriormente falsificados e utilizados na realização de empréstimo, o que se extrai do simples confronto entre tais documentos e aqueles que acompanham a inicial, fato inclusive reconhecido por parte da ré, que constatou a fraude e comprovou ter procedido ao cancelamento do contrato e registro decorrente no cadastro de proteção ao crédito (fls. 87/88). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores, que comprovaram a negativação indevida, cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido

experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, considerando o lapso transcorrido entre o fato que fundamenta a pretensão (05.2012), até exclusão do apontamento ocorrido após a citação (04.2014), o valor da dívida indevidamente registrada em nome do autor, o fato deste ter desde logo diligenciado junto à ré com o intuito de demonstrar a fraude e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressurte a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (TRF3 - Apelação Cível 1270649 - Autos 0030667-46.2001.403.6100 - Segunda Turma - DJ 10.09.2009 - Rel. juiz convocado Roberto Jeuken). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito que fundamentou o registro no Serviço Central de Proteção ao Crédito relativo ao contrato n.º 0961.160.0001150-59 no que se refere ao autor e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (12.04.2013 - fl. 45). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006667-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES)

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 146/149), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 142.

0006951-74.2012.403.6109 - DORIVAL APARECIDO RIGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO

MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007390-85.2012.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007392-55.2012.403.6109 - LUIZ EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Luiz Eurich, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de deformidade adquirida do sistema osteomuscular não especificada, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas usuais como enfermeiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 61/62). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 63, 69, 76/83, 104/107 e 120/121). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 84/101), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 108/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 98), verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para o Município de Roncador a partir de 15/05/2000 e para Soc de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus a partir de 20/06/2001. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo técnico pericial (fls. 76/83), elaborado em 13/05/2014, restou confirmado, que embora o autor apresente sequela de paralisia cerebral e tenha dificuldade nos movimentos da mão direita, a incapacidade é apenas parcial. É importante dizer que a declaração de invalidez total

e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está totalmente inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade.3. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Luiz Eurich, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 61/62. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-60.2012.403.6109 - ADEMAR PIMENTA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

ADEMAR PIMENTA DE SOUZA, com qualificação nos autos dos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls.111/113). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007821-22.2012.403.6109 - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial (complementação).

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 149/151), sustentando que nesta houve omissão por ter enfrentado a questão da incapacidade laboral da autora. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que a própria autarquia federal havia concedido o Benefício de Amparo Social ao Idoso à autora com a data de início do benefício - DIB em 25.04.14, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 166). Destarte, tem-se que o pronunciamento jurisdicional apenas adequou a DIB para a data em que a autora preencheu o requisito etário, ou seja, em 02.05.2013. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008339-12.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008544-41.2012.403.6109 - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS DOS SANTOS GONÇALVES BARBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.12.2011 (NB 157.968.603-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 11.04.1979 a 03.05.1983, 03.09.1984 a 31.05.1987 e de 23.09.1989 a 28.04.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 25/38). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 25 e 39). Deferida a expedição de ofício ao INSS, sobreveio resposta no sentido de inexistência dos documentos requeridos (fls. 43 e 46). Foi juntada petição do autor através da qual postulou o reconhecimento do tempo de trabalho exercido após a Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 11.04.1979 a 03.05.1983 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), ante a inexistência de documentos aptos a comprovarem a alegada insalubridade. Da mesma forma, o trabalho exercido de 03.09.1984 a 31.05.1987 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) não pode ser considerado especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não revela a intensidade do ruído a que estava submetido o autor, bem como quem seja responsável técnico por sua expedição. Por fim, a prejudicialidade do labor executado de 23.09.1989 a 28.04.1997 (CNH Latin America Ltda.) não pode igualmente ser reconhecida, já que no PPP juntado não existe menção à intensidade do ruído. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008860-54.2012.403.6109 - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96/104), nos termos do despacho de fl. 82/83.

0008920-27.2012.403.6109 - DIMAS ANTONIO ANSANELLO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009090-96.2012.403.6109 - INOCENCIO BRAZ JULIO(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009197-43.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009446-91.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI E SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. RELATÓRIO. AGROPECUÁRIA e AVICULTURA SAMPAIO LTDA. - ME., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 3306/2011, que lhe imputou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por não possuir: a) registro junto ao conselho regional de medicina veterinária; b) responsável técnico habilitado e c) certificado de regularidade. Alega ser empresa de pet shop, banho e tosa de animais e que, portanto, por não exercer atividades próprias de medicina veterinária não deve ser compelida a vincular-se ao conselho-réu ou a ter médico veterinário responsável pelo estabelecimento comercial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/12). A autora juntou documentos (fls. 16/22). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 23 e 26/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 38/54). No mérito, argumentou que a atividade da autora se adequa às hipóteses dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e que o Decreto Estadual n.º 40.400/95 prevê, expressamente, que as lojas de pet shop exercem atividades inerentes à de médicos veterinários. Intimada para se manifestar em réplica, a autora ficou inerte (fls. 55 e 57). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão proferida à fl. 63. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68, 70 e 71). Vieram os autos conclusos

para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.2.1 Do mérito.Trata-se de ação ordinária através da qual se requer a anulação do auto de infração n.º 3306/2001, lavrado por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob a alegação de que somente aqueles que exercem atividade típica de médico veterinário devem ser obrigados a possuir registro no conselho, certificado de regularidade e ter um profissional responsável pelo estabelecimento. Sustenta a autora que o comércio de pet shop não se confunde com as atividades de médico veterinário, motivo pelo qual a infração não deve subsistir.Depreende-se da contestação (fls. 38/54), bem como do auto de infração em questão (fl. 22) que a autora teria infringido o artigo 5º, alíneas c e e, bem como o artigo 6º, alíneas b e e, ambos da Lei n.º 5.517/68.Vejamos o que dispõe tais dispositivos legais, que especificam quais são as atividades privativas dos médicos veterinários:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...).c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...).e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...). b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...).e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; De outro lado, infere-se da cláusula terceira do contrato social da autora, que ela exerce a seguinte atividade: O objeto será o de comércio varejista de aves, rações, artigos de caça, pesca e jardinagem. (fl. 19).O comércio varejista de produtos agropecuários ou a venda de animais não se confunde com qualquer uma das atividades próprias de médico veterinário.O artigo 5º, alíneas c e e da Lei n.º 5.517/68, trata da assistência técnica e sanitária aos animais e às indústrias, sendo que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais não é obrigatória, pois a lei usa a expressão sempre que possível, ou seja, somente indica a possibilidade, mas não obriga, não cabendo a interpretação ampliativa dada pela entidade de classe.Por seu turno, as alíneas b e e do artigo 6º referem-se ao estudo de doenças em animais que podem ser transmitidas ao homem e à preparação de fórmulas para se fazer rações animais. A autora somente vende rações, não as prepara e tampouco tem como um de seus objetivos estudar qualquer tipo de doença.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341485 - 0010955-30.2011.4.03.6000MS - SEXTA TURMA - 21/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).A ré fundamenta ainda a regularidade do auto de infração no que dispõe o Decreto Estadual n.º 40.400/95, que prevê expressamente que as pet shops devem ser considerados estabelecimentos veterinários.Entretanto, referido Decreto extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria. O Decreto serve para dar efetividade e fiel execução ao diploma legal regulamentado e quando ultrapassa as balizas dadas pela norma hierarquicamente superior, caso dos autos, incide em afronta ao viés do princípio constitucional da legalidade encartado no inciso IV do artigo 84 da CF/88. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o auto de infração n.º 3306/2011.Custas na forma da lei.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-22.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1. RELATÓRIO. AGROPECUÁRIA e AVICULTURA SAMPAIO LTDA. - ME., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 2.881/2012, que lhe imputou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por não possuir: a) registro junto ao conselho regional de medicina veterinária; b) responsável técnico habilitado e c) certificado de regularidade. Postula, ainda, obter ordem para que não seja mais multada pelo CRMV-SP com base nesses parâmetros.Alega ser empresa de pet shop, banho e tosa de animais e que, portanto, por não exercer atividades próprias de medicina veterinária não deve ser compelida a vincular-se ao

conselho-réu ou a ter médico veterinário responsável pelo estabelecimento comercial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/17). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 19 e 20/93). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal local vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência do reconhecimento de conexão, tendo havido o apensamento aos autos da ação ordinária n.º 0009446-91.2012.403.6109 (fls. 95/95vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 105/141) através da qual argumentou que a atividade da autora se adequa às hipóteses dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e que o Decreto Estadual n.º 40.400/95 prevê, expressamente, que as lojas de pet shop exercem atividades inerentes à de estabelecimentos veterinários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1 Do mérito. Trata-se de ação ordinária através da qual se requer a anulação do auto de infração n.º 2881/2012, lavrado por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob a alegação de que somente aqueles que exercem atividade típica de médico veterinário devem ser obrigados a possuir registro no conselho, certificado de regularidade e ter um profissional responsável pelo estabelecimento. Sustenta a autora que o comércio de pet shop não se confunde com as atividades de médico veterinário, motivo pelo qual a infração não deve subsistir. Depreende-se da contestação (fls. 105/141), bem como do auto de infração em questão (fl. 17) que a autora teria infringido o artigo 5º, alíneas c e e, bem como o artigo 6º, alíneas b e e da Lei n.º 5.517/68. Vejamos o que dispõe tais dispositivos legais, que especificam quais são as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; De outro lado, infere-se da cláusula terceira do contrato social da autora, que ela exerce a seguinte atividade: O objeto será o de comércio varejista de aves, rações, artigos de caça, pesca e jardinagem. (fl. 14). O comércio varejista de produtos agropecuários ou a venda de animais não se confunde com qualquer uma das atividades próprias de médico veterinário. O artigo 5º, alíneas c e e da Lei n.º 5.517/68, trata da assistência técnica e sanitária aos animais e às indústrias, sendo que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais não é obrigatória, pois a lei usa a expressão sempre que possível, ou seja, somente indica a possibilidade, mas não obriga, não cabendo a interpretação ampliada dada pela entidade de classe. Por seu turno, as alíneas b e e do artigo 6º referem-se ao estudo de doenças em animais que podem ser transmitidas ao homem e à preparação de fórmulas para se fazer rações animais. A autora somente vende rações, não as prepara e tampouco tem como um de seus objetivos estudar qualquer tipo de doença. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341485 - 0010955-30.2011.4.03.6000MS - SEXTA TURMA - 21/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). A ré fundamenta ainda a regularidade do auto de infração no que dispõe o Decreto Estadual n.º 40.400/95, que prevê expressamente que as pet shops devem ser considerados estabelecimentos veterinários. Entretanto, referido Decreto extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria. O Decreto serve para dar efetividade e fiel execução ao diploma legal regulamentado e quando ultrapassa as balizas dadas pela norma hierarquicamente superior, caso dos autos, incidem em afronta ao texto constitucional, mormente em no que tange ao inciso IV do artigo 84 da CF/88.

3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) anular o auto de infração n.º 2.881/2012; b) determinar que a ré se abstenha de lavrar outros autos de infração, com base nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. c) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES (SP255719 - EDUARDO ANDRADE

DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES, portadora do RG n.º 22.046.633-6 e do CPF n.º 116.934.348-14, nascida em 22.02.1973, filha de Paulo Pinheiro Rodrigues e Idalina Lino Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Carlos Rafael Santos de Andrade. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 13.10.2012 postulou administrativamente a concessão do benefício em 24.10.2012 (NB 160.557.813-1), que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/57). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, alegando não ter restado comprovada a qualidade de dependente e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 62/74). Houve réplica (fls. 75/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 62, 94/96 e 97). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 103 e 107/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, a autora Adriana Pinheiro Rodrigues alega ter sido companheira de Carlos Rafael Santos de Andrade. Verifica-se comprovada a existência da união estável alegada, eis que foram juntadas aos autos provas documentais consistentes em certidão de óbito de Carlos na qual consta como declarante a autora (fls. 29), diversos documentos que demonstram que residiam no mesmo endereço (fls. 23, 28, 39, 40, 41, 44, 45 e 46), assim como apólice de seguro de automóvel pertencente a Carlos onde menciona-se que a autora era uma das condutoras do veículo (fl. 43). A União Estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha José Carlos de Andrade, pai de Carlos, afirmou que a autora e seu filho moraram juntos por cerca de 8 (oito) anos e que este a sustentava, assim como a filha que ela tinha do primeiro casamento (fls. 107/112). A testemunha Patrícia Silvano da Silva, por sua vez, asseverou que era vizinha do casal que morava junto desde 2004 e que por algumas vezes, ao vender seus cosméticos para a autora, quem lhe pagava era Carlos (fls. 107/112). Sonia Maria Deboni, que também era vizinha do casal, testemunhou que eles viviam como marido e mulher e que quando foi internado, antes de falecer, Carlos era acompanhado pela autora (fls. 107/112). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte da autora Adriana Pinheiro Rodrigues (NB 160.557.813-1) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Carlos Rafael Santos de Andrade, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 61) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (24.10.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0009898-04.2012.403.6109 - VALDIR VALOTA RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/02/2015, às 14:30 horas, para oitiva, por meio de videoconferência, das testemunhas residentes em Campo Mourão - PR. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, a comparecer neste Juízo no dia e horário indicados. Intime-se o INSS por mandado. Sem prejuízo, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 138. Intime-se.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000347-63.2013.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social à portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. Alega que sofre de problemas ósseos, nas articulações, coluna e outros males generalizados, necessitando constantemente se submeter a tratamento médico, não conseguindo exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/17. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização do laudo médico pericial, do estudo socioeconômico, a intimação da postulante para apresentar assistente técnico e/ou formular quesitos, a citação do INSS e, com a vinda dos laudos, vista ao Ministério Público Federal (fl. 19). Contra tal decisão foi interposto agravo de forma retida (fls. 24/25). Após a juntada do laudo pericial médico (fls. 26/32), a parte autora se manifestou discordando e requerendo a realização de nova perícia com outro especialista (fls. 36/40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem alegações preliminares, requerendo a total improcedência da ação (fls. 49/54 e 54/62). Na sequência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico às fls. 68/73. Sobreveio decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica (fl. 74), tendo a parte autora agravo de forma retida (fls. 77/79). Houve réplica da parte autora onde refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 80/89). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 91/94). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência e incapacidade para o trabalho da autora, atualmente com 63 anos de idade, no laudo médico acostado às folhas 26/32 o perito conclusivamente assevera que não há doença incapacitante atual. Vê-se, assim, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, que a autora não está incapacitada para o trabalho nem para a realização dos atos da vida civil. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pleiteado deve ser aquela capaz de impossibilitar à demandante o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe permita obter o seu sustento. Assim, não tendo sido constatada a aludida inabilidade, não há como dar azo à sua pretensão. Quanto ao requisito da miserabilidade e pedido de auxílio-doença, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade da demandante. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO DOS SANTOS nos autos da ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 148/151) alegando a existência de contradição, eis que o intervalo de 13.09.1994 a 12.02.2003 não foi considerado especial porque o ruído a que estava submetido era de 84 dBs, embora até 05.03.1997 deva ser considerado especial o trabalho submetido a ruídos acima de 80 dBs. Assiste razão à embargante. Assim, na fundamentação onde se lê: Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 13.09.1994 a 12.02.2003 (Indústria de Papéis Independência Ltda., eis que o autor estava exposto a ruído de apenas 84 dBs. (fls. 43, 44 e 45/48) leia-se: Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 06.03.1997 a 12.02.2003 (Indústria de Papéis Independência Ltda.), eis que o autor estava submetido a ruído de apenas 84 dBs. (fls. 43,44 e 45/48). O período de 13.09.1994 a 05.03.1997, laborado para Indústria de Papéis Independência Ltda., todavia, deve ser computado especial, porquanto o autor estava exposto a ruído de 84 dBs. Na dispositivo, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1983 a 04.02.1985, 05.05.1993 a 14.11.1993, 18.04.1994 a 12.09.1994 e de 26.09.2005 a 24.09.2012... leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1983 a 04.02.1985, 05.05.1993 a 14.11.1993, 18.04.1994 a 12.09.1994, 13.09.1994 a 05.03.1997 e de 26.09.2005 a 24.09.2012... Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0000680-15.2013.403.6109 - JOEL NORBERTO GALLINA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000776-30.2013.403.6109 - RENATO CAETANO COSTA X MARIA JUSSARA ELEUTERIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a questão controversa nos autos diz respeito à perda da qualidade de segurado do marido da autora e o exercício de atividade laboral pouco tempo antes da morte de Francisco Mendonça, determino a produção de prova testemunhal, devendo ser intimada a testemunha do Juízo Antônio Fernandes Faganello (Rua João Crócomo, 162 - bairro nova Piracicaba, Piracicaba/SP). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Março de 2015 às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000994-58.2013.403.6109 - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001770-58.2013.403.6109 - MARISA APARECIDA COFANI RUIZ(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002014-84.2013.403.6109 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria José Oliveira da Silva, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (22/02/2007). Alegou que é portadora de osteo-fitose de corpos vertebrais, lesão óssea ilíaca, bem como tem dificuldades de deambular, que lhe impedem de exercer atividades laborativas usuais. Relata ter recebido auxílio-doença de 13/06/2006 a 22/02/2007 (NB 516.984.952-0) e que apesar de tais doença ainda lhe afligirem a autarquia cessou indevidamente o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 20/21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/33) através da qual sustentou que a autora já está recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso e que ela não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter demonstrado a qualidade de segurada e comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitado para o trabalho, requerendo a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 34, 35/39 e 42/44). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 35/39), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. 2.1. Dos benefícios

de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sobre a manutenção da qualidade de segurado, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Pois bem, no caso em exame, verifica-se, na consulta ao CNIS juntada pelo réu (fl. 31) que a autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 09/2004 a 10/2008, ou seja, considerando que não havia recolhido anteriormente mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, a partir de outubro de 2009 - conforme previsão no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 - esteve desprovida de cobertura securitária, em razão da ausência de contribuições ou de outro motivo que pudesse lhe garantir a qualidade de segurada. Assim, na data do ajuizamento da ação, em 01/04/2013, não ostentava a qualidade de segurada, o que impede a concessão de qualquer benefício previdenciário. Quanto ao mérito, denoto que o laudo técnico pericial (fls. 35/39) concluiu que a autora sofre de diabetes mellitus, hipertensão arterial crônica, gonartrose da coluna dorsal e de senilidade. As duas primeiras doenças são medicamentosamente tratáveis e controláveis, o que afasta a incapacidade laboral. Em relação à gonartrose e a senilidade, tratam-se de doenças degenerativas adquiridas por predisposição pessoal e etária, ou seja, são doenças preexistentes à filiação, uma vez que a autora somente se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, quando já contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José de Oliveira da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20/21. Depois do trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI FILHO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MADALENA DE NADAI FILHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na lavoura desde os 13 (treze) anos de idade com seus pais e que depois de se casar continuou a laborar como rurícola juntamente com seu marido. Alega que somando o trabalho na zona rural exercido de 01.01.1962 a 30.07.1983 com o posterior labor urbano perfaz a carência

mínima necessária estabelecida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/49). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 35, 36 e 50/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Destarte, tendo nascido em 23.05.1942 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002, tendo que comprovar, assim, o cumprimento da carência correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses, consoante determina a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Os intervalos de 01.11.1962 a 30.08.1964 (Geraldo Luciano Poloni), 17.08.1970 a 10.12.1970 (Luiz Ometto), 22.06.1971 a 29.11.1971 (Marcelino Bérnago) e de 08.05.1980 a 19.03.1985 (Agropecuária Caieira S/A) hão de ser computados como exercício de atividade laborativa na zona rural, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 21, 24 e 25). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Luzia Lino Scherer, afirmou ter trabalhado com a autora, na fazenda Paraíso, no período compreendido entre 1962 a 1982 e Eulália Bomfim Cambuí dos Santos, por sua vez, igualmente o fez afirmando que durante esse período, trabalharam todos os dias do ano (fls. 50/54). Relativamente, contudo, ao reconhecimento da atividade em regime de economia familiar, nos autos inexistente prova documental apta a alicerçar a pretensão. Consoante mencionado, cópia da CTPS revela a existência de diversos contratos de trabalho inseridos no referido lapso temporal, fato esse que não permite o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar. Assim, somados os períodos reconhecidos na presente decisão, a autora perfaz 89 (oitenta e nove meses) meses de tempo de contribuição, total inferior aos 126 (cento e vinte e seis) meses de carência exigidos pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que impede a concessão da aposentadoria por idade. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural pela autora Madalena de Nadai Filho os seguintes períodos: 01.11.1962 a 30.08.1964, 17.08.1970 a 10.12.1970, 22.06.1971 a 29.11.1971 e de 08.05.1980 a 19.03.1985. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002017-39.2013.403.6109 - MARINA ALVES BRANDAO ZEN(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002884-32.2013.403.6109 - MARIO MOREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO MOREIRA, portador do RG n.º 5.747.531-531-5 SSP/SP, CPF/MF 846.746.879-34, filho de João Moreira e Francisca Moreira, nascido em 16.04.1946, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com revisão da RMI, mediante o reconhecimento de todos os períodos anotados em carteira de trabalho como laborado em atividade especial, a correção do intervalo de 01.04.1976 a 30.07.1976, para a data de 30.09.1976, a alteração da DER para 24.05.2005, em razão de ter continuado trabalhando e, ainda, a condenação do réu em danos morais. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.05.2003 (NB 42/129.447.681-2) que lhe foi concedido somente em 24.05.2005. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria

especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 01.07.1967 a 31.03.1971, 01.04.1976 a 10.09.1976, 01.05.1977 a 24.08.1977, 27.08.1977 a 28.03.1978, 10.05.1978 a 19.06.1978, 29.06.1978 a 15.12.1982, 02.04.1983 a 26.05.1983, 02.08.1983 a 01.02.1984, 22.02.1984 a 21.10.1984, 22.10.1984 a 29.09.1985, 14.10.1985 a 02.02.1986, 03.02.1986 a 17.07.1986, 23.07.1986 a 08.08.1986, 09.11.1987 a 11.03.1988, 10.04.1989 a 08.02.1990, 03.06.1991 a 13.09.1991, 14.09.1991 a 04.01.1994, 01.09.1986 a 21.11.1986, 08.12.1986 a 03.11.1987, 15.03.1988 a 22.11.1988, 15.02.1989 a 16.03.1986, 10.07.1990 a 14.05.1991, 01.07.1994 a 09.11.1994, 01.12.1994 a 17.04.1995, 01.11.1995 a 18.08.1997 e de 20.08.1997 a 20.09.2005, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/253). Sobreveio decisão, que restou cumprida, tendo o autor emendado a inicial (fls. 257, 258/259, 261). A gratuidade foi deferida (fl. 261). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 263/278) Apresentou documentos (fls. 279/282). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, o autor protestou pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e expedição de ofício para empresa ARTENGE S/A, sucessora da SIAMURA DAIWA HOUSE S/A, a fim de juntar aos autos declaração de descrição de cargo/função desempenhados. De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 263, 287/300, 301). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 29.06.1978 a 15.12.1982, 10.07.1990 a 14.05.1991, 08.12.1986 a 01.11.1991, 08.12.1986 a 01.11.1987, 16.03.1988 a 21.11.1988, 02.08.01983 a 01.02.1984, 22.02.19984 a 21.10.1984, 22.10.1984 a 29.09.1985, 01.02.1986 a 17.07.1986, 23.07.1986 a 08.08.1986, 09.11.1987 a 11.03.1988, 10.04.1989 a 08.02.1990, 19.03.1990 a 30.06.1990, 23.06.1991 a 13.09.1991, 14.09.1991 a 04.01.1994, 01.12.1994 a 17.04.1995 e de 01.06.1994 a 09.11.1994 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 180/181). Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários e laudos periciais que o autor trabalhou para Gava & Cia Ltda. nos intervalos de 08.12.1986 a 03.11.1987 e de 15.03.1988 a 22.11.1988, exercendo atividade de operador de máquinas, exposto a ruído de 96 dB (fls. 137/140). Igualmente com relação ao período de 01.05.1977 a 24.08.1977 é possível reconhecer a especialidade do labor na função de tratorista, considerada especial, por analogia, no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga (fl.39). Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 01.07.1967 a 31.03.1971, em que o autor laborou como lavrador para Fazenda Três Marias, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor, eis que para tanto somente a certidão de casamento não basta (fl. 158). Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010). No que se refere ao intervalo de 01.04.1976 a 10.09.1976 a Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor exerceu a função de motorista, inexistindo nos autos prova suficiente para caracterização de atividade especial (fl. 39). Da mesma forma, não são especiais os intervalos de 27.08.1977 a 28.03.1978, 10.05.1978 a 19.06.1978, 02.04.1986 a

26.05.1986, 01.09.1986 a 21.11.1986, 15.02.1989 a 16.03.1989, 10.07.1990 a 14.05.1991, 01.07.1994 a 09.11.1994, 01.12.1994 a 17.04.1995, 01.11.195 a 18.08.1997 e de 20.08.1997 a 20.09.2005, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava. Quanto ao pedido de correção do período reconhecido administrativamente, de 01.04.1976 a 30.07.1976, para a data de 30.09.1976, não procede a pretensão uma vez que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais a data da rescisão em 30.07.1976 (fl. 279). No que concerne ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora, eis que inexistente nos autos prova da ocorrência de que a autarquia tenha agido em desconformidade com a lei, em ilicitude. A propósito decidiu o Supremo Tribunal Federal, Relatora Ministra Ellen Gracie, AI-Agr 817531, decisão 22.02.2011: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ERRO NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE. DANO MORAL. CF/88, ART. 37, 6º. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. A análise da indenização por danos morais pressupõe, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.12.1986 a 03.11.1987 e de 15.03.1988 a 22.11.1988 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor MARIO MOREIRA (NB 42/129.447.681-2) em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, aquela que for mais vantajosa economicamente a contar da data de 12.05.2003 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.09.2013 - fl. 262), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003506-14.2013.403.6109 - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Davi de Castro, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Sustenta sofrer de hérnia de disco, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas usuais como motorista. Aduz ter recebido auxílio-doença de 31/01/2005 a 17/08/2012 (NB 506.650.934-4) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, apesar da referida doença ainda lhe afligir. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 39 e 41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 42/43). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor apresentado quesitos complementares (fls. 44, 50/57 e 60/61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/80), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Após a resposta do perito aos quesitos complementares, somente o autor manifestou-se (fls. 81, 83/84 e 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar

incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76/80), verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Vinco Viação Noivacolinese Ltda. de 13/05/1998 a 05/08/1999 e para o Frigorífico Angelelli Ltda. de 14/03/2003 a 12/2003, tendo ainda recebido benefícios previdenciários de 17/10/2003 a 05/12/2003 (NB 504.115.290-6), de 10/12/2003 a 20/01/2005 (NB 504.137.159-4) e de 31/01/2005 a 17/08/2012 (NB 506.650.934-4). Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo técnico pericial (fls. 50/57), elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que embora o autor tenha problemas ósseos, não havendo incapacidade para o trabalho, eis que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Davi de Castro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 42/43. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-56.2013.403.6109 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

MARIA TEREZA DIONISIO BERTOLI, com qualificação nos autos dos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão e contradição (fls. 92/96 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão,

obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006557-33.2013.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Glauce Cristina da Silva Pessoa e Guilherme Eduardo da Silva Pessoa, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Relata a primeira autora que conviveu com seu marido, Valdecir Nonato Pessoa, até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Argumentam, entretanto, que o instituidor da pensão, falecido em 18/04/2003, manteve a qualidade de segurado até a data de 16/05/2003, sendo ilegal o indeferimento do benefício. Requerem a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/79). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/96, na qual argui, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos postulantes. Afirma que, quando de seu falecimento, o de cujus não mais ostentava a condição de segurado. Saliencia, ainda, que não há que se falar em prorrogação do período de graça em razão do desemprego, ante a falta de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício a partir da data da prolação da sentença de mérito ou a partir da citação, bem como o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 89/96). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 98/99). O julgamento foi convertido em diligência para que se atribuisse corretamente o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 100 e verso). Os autores pleitearam o aditamento da exordial a fim de atribuir o importe de R\$ 105.113,52 (cento e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos) para o valor da causa (fls. 102/110). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 102/110. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em relação à autora Glauce Cristina da Silva Pessoa. No que tange ao autor Guilherme Eduardo da Silva Pessoa, nascido em 07/07/1994, menor absolutamente incapaz na data do falecimento em 08/04/2003, não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Passo, assim, à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica dos autores Glauce e Guilherme em relação a Valdecir Nonato Pessoa é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposa e filho menor dele à época do óbito, respectivamente (fls. 19 e 33). Cumpre, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, pela consulta ao CNIS de

fl. 90, que Valdecir trabalhou para Condomínio Edifício Mônaco (13/02/1989 a 20/10/1989), Construtora Guidotti Ltda. (20/11/1989 a 03/01/1990), Usina Bom Jesus Açúcar e Alcool (25/07/1990 a 12/12/1990), Concivi Construtora e Pavimentadora Ltda.-EPP (01/04/1991 a 07/09/1991), Sete Serv. Temporário e Mão de Obra Especializada Ltda. (04/06/1992 a 06/07/1992), Power Recursos Humanos Ltda.- ME (01/02/1993 a 11/02/1993), Civilia Serviços e Participações S.A. (16/02/1994 a 01/09/1994), Equipav S.A Pavimentação Engenharia e Comércio (18/10/1994 a 29/08/1995), RBR Engenharia e Construções Ltda.-ME (02/10/1995 a 29/03/1997), M.G.A. Serviços Temporários e Efetivos Ltda. ME (18/11/1997 a 15/02/1998), Grupo Três Construtora e Incorporadora Ltda. EPP (26/02/1998 a 16/05/1998) e Rando & Ramos S/C Ltda. (28/06/2000 a 23/03/2001). Desse modo, é possível perceber que a última contribuição vertida se deu em março de 2001. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, Valdecir teria perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 18/04/2003 (fl. 18). Todavia, no caso dos autos há que se considerar a redação dos parágrafos segundo e quarto do artigo 15 da Lei de Benefícios: Art. 15 2º Os prazos do inciso II ou do 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para reconhecimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Não obstante a ausência de registro do desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, verifico que os documentos trazidos aos autos demonstram requerimento do benefício de seguro-desemprego formulado em 27/07/2001, referente ao período de 23/03/2001 a 22/07/2002, em relação ao último vínculo trabalhista, cuja demissão sem justa causa ocorreu em 23/03/2001 (fls. 48/52). Comprovada a situação de inatividade do falecido, forçoso concluir que o mesmo ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (18/04/2003), nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado Valdecir Nonato Pessoa (DIB - 18/04/2003), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Glauce Cristina da Silva Pessoa e Guilherme Eduardo da Silva, a contar da data do óbito do segurado Valdecir Nonato Pessoa (DIB - 18/04/2003). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), observada a prescrição quinquenal em relação à quota parte da autora Glauce Cristina da Silva Pessoa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome dos beneficiários: Glauce Cristina da Silva Pessoa e Guilherme Eduardo da Silva 3. CPF (Glauce): 273.529.418-86 e CPF (Guilherme): 416.324.188-434. Filiação: (Glauce) Cicero Alves da Silva e Zilda Maria Camargo da Silva; (Guilherme) Glauce Cristina da Silva Pessoa e Valdecir Nonato Pessoa 5. Endereço: Rua Pernambuco, nº 43, Piracicaba/SP 6. Benefício concedido: Pensão por Morte 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 18/04/2003 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial (complementação).

0007632-10.2013.403.6109 - SERGIO APARECIDO VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000382-86.2014.403.6109 - JEAN CELIO MARDEGAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000720-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-32.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0000976-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-08.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0001042-80.2014.403.6109 - ILZA ROSA DE MACEDO NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001315-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-52.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0001317-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor

for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0004834-42.2014.403.6109 - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ CRUZ DE CAMARGO, filho de Luiz Cruz de Camargo e Lúcia Rossi Cruz de Camargo, nascido em 04.09.1961, portador do RG n.º 14098006 SSP/SP e do CPF n.º 060.003.678-21, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.09.2008 (NB 145.814.982-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 07.05.1979 a 27.04.1983 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/173). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 176). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 178/201). Houve réplica (fls. 204/219). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 178 e 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em

condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Assim, no que tange ao interstício de 07.05.1979 a 27.04.1983, exercido na empresa Indústria e Comércio de Aguardente e Alcool Foltran Ltda. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP notícia exposição a agente agressivo ruído de 92 dBs. (fls. 107/107vº). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 07.05.1979 a 27.04.1983 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Luiz Cruz de Camargo em aposentadoria especial (NB 145.814.982-7), a contar da data do requerimento administrativo (29.06.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.10.2014 - fl. 177), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (25.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA (SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para indicar corretamente a parte demandada, haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui capacidade processual, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006527-61.2014.403.6109 - ARMANDO LUIZ BARONI X DANIEL FELIX ORSI X FLAVIA DA SILVA JACQUES X MARCIO ROBERTO PATARELLO X MILTON MASSARO X ODAIR PAULINO X OLGA INES DAROZ X QUITERIO DEMEZIO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006529-31.2014.403.6109 - ALBERTO LUIZ ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006872-27.2014.403.6109 - AGAMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0006898-25.2014.403.6109 - REGINA HELENA PEScantini X ROQUE SILVEIRA RODRIGUES(SP276689 - JANAINA FOLTRAN PIVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a advogado dos autores para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse em continuar patrocinando o feito. Caso não haja interesse, intime-se pessoalmente os autores para que constituam advogado. Intime-se.

0006908-69.2014.403.6109 - VALDIR MARINO(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdir Marino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (Nº 067.669.322-9.), concedida em 31.09.1995. Alega que o benefício de aposentadoria foi concedido durante o período, entre 02/1994 e 03/1997, em que a lei determinava que a correção de salários de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, fosse realizada pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de 39,67%, o que não restou aplicado pelo INSS, gerando renda inferior do ponto de vista legal. Diante disso, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício conforme variação do IRSM durante o lapso de tempo em que fora beneficiário durante o período entre 02/1994 e 03/1997. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Com a juntada do Termo de Prevenção Global, bem como cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor desta demanda já havia proposto ação contra o INSS, objetivando a revisão do mesmo benefício (Ação de Revisão de Benefício - autos nº 2003.61.48.006812-0, JEF de São Paulo), na qual foi proferida decisão procedente que condenou o INSS a corrigir a renda mensal inicial do referido benefício por meio da aplicação do índice de 39,67%, como também ao pagamento das diferenças advindas. Sobreveio decisão de acórdão que negou provimento ao recurso do instituto-réu (fls. 38/40), cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/08/2004 (fl. 41). Nesta demanda, o autor requer novamente a mesma pretensão já pleiteada naqueles autos, ou seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por contribuição. De tal modo observo que ambos os processos tratam-se do mesmo pedido, mesmo autor e mesmo réu conforme próprios documentos acostados aos autos. Assim, a hipótese é de coisa julgada, o que impediria a propositura desta demanda, pois coisa julgada é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o reconhecimento repetido da lide pelo Judiciário (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). De fato, incidiu o postulante num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, verbis: Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça qual era seu domicílio quando da propositura da ação e traga o devido comprovante, eis que na inicial consta endereço de Tietê/SP e na procuração e nos documentos relativos ao divórcio, consta a cidade de Atibaia/SP. Intime-se.

0007498-46.2014.403.6109 - ANTONIO CARLOS HARDT(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0007637-95.2014.403.6109 - MARCELO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007641-35.2014.403.6109 - ANISIO GONCALVES BELEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 51 verso, trazendo cópia autenticada ou declarada autêntica da inicial dos autos 0015515-30.2013.403.6109 e sentença, se houver. Após voltem os autos conclusos.

0007945-34.2014.403.6109 - JOSE HERMENEGILDO DESUO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007955-78.2014.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por cobrança indevida. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007984-31.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007993-90.2014.403.6109 - ENEDIR DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005557-89.2014.403.6326 - WILLIANS SANCHES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. RELATÓRIO WILLIANS SANCHES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI objetivando suspender ato de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, até que seu diploma de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado e regularizado. Assevera ter concluído curso técnico em Transações Imobiliárias perante o Colégio Litoral Sul- COLISUL e que, todavia, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou todos os atos escolares expedidos por aquele colégio, razão pela qual o CRECI através da notificação nº 2014/004803, cancelou sua inscrição, sem prévio procedimento administrativo, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta urgência na concessão da medida em razão de estar desempregado, pois sem o regular registro de sua inscrição no CRECI não pode exercer a profissão de corretor de imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Inicialmente ajuizada perante o setor de atendimento do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba, em razão de r. decisão de fls. 49/50 que declinou da competência, vieram os autos para esta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba. Na sequência, em fl. 61, nomeou-se advogado dativo ao autor hipossuficiente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2 . DECIDODa análise inicial dos autos vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à

demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. No caso em apreço, as provas documentais que acompanham a petição inicial permitem a formação de uma cognição inicial convincente, haja vista que o autor apresenta diploma de técnico em Transações Imobiliárias proferido pelo Colégio Litoral Sul- COLISUL de fl. 23, certificado do CRECI de fl.25, certificado de regularidade perante o CRECI da 2ª Região de fl.26, os quais garante ao autor o exercício da profissão de corretor de imóveis. Tecidas tais considerações, a fim de evitar prejuízos ao requerente e sua família, é de se admitir, pelo menos em sede de cognição sumária, a suspensão dos efeitos do cancelamento da inscrição do autor junto ao conselho de classe. 4. Posto isso, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos da notificação 2014/004803, do auto de Constatação nº 2014/070356 do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI-SP e possibilitar o exercício da profissão de corretor de imóvel até decisão final na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita em razão da declaração de pobreza fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

000043-93.2015.403.6109 - IRINEU DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000237-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-13.2014.403.6109) ANA ISABEL DE PAULA CORREA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0000265-61.2015.403.6109 - EDISON LUIZ PEIXOTO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011051-43.2010.403.6109 - MARIA INES LARGUESA(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006156-97.2014.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 12/03/2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021172-43.2000.403.0399 (2000.03.99.021172-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

1.Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES, RAUL JORGE NECHAR, JOSÉ ANTONIO DE GODOY, MARIA LUCIA AGUIAR PACINI, JACOB BERGAMIM FILHO, GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR, MÓVES CORAZZA S/A e AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Proferiu-se decisão extinguindo a fase de execução em relação ao coexecutado Geraldo Ferreira Borges Filho (fl. 119). Determinou-se o bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fls. 122/128 e 155/156), que foi convertido em depósito judicial (fls.87, 113 142 e 202) e, posteriormente, transformado em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fls.207/208, 246/247). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 251).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pela União Federal na execução promovida por DANIEL TAVARES DE FARIAS, HAYDN JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, HEITOR SAURA, MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA, MARIA LÚCIA GOMES DA SILVEIRA, NELSON VICTOR DE SOUZA, PEDRO EDMILSON PILON, RAFAEL SERRA CARDOSO, RENE JOSÉ ZAMBOM e SILVANA BOMFILIO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada à revisão das verbas salariais dos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Sobrevieram decisões reconhecendo já ter havido, na esfera administrativa, o pagamento dos valores referentes às verbas salariais e determinando que os exequentes elaborassem os cálculos relativos aos honorários advocatícios, sob pena de caracterização de renúncia ao recebimento das verbas sucumbenciais (fls. 153/155, 164/165 e 172).Infere-se de certidão lançada nos autos, que conquanto tenham sido regularmente intimados para apresentarem os cálculos referentes ao valor das verbas sucumbenciais, os exequentes quedaram-se inertes caracterizando-se, pois, a renúncia à execução (fls. 173 e 175).Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Tendo em vista a necessidade de adequar a garantia constitucional de proteção ao bem de família com as responsabilidades oriundas da fiança voluntariamente aceita pelos embargantes, bem ainda o fato de a matrícula imobiliária n.º 33.069 (fls. 428/430) indicar a construção de 2 (dois) prédios sobre referido bem, a par de a de n.º 56.031 (fl. 431) apontar considerável extensão do prédio ali construído, DETERMINO a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, em cujo cumprimento o Sr. Oficial de Justiça deverá apurar minuciosamente, em cada um dos prédios existentes no terreno de ambas as matrículas, quem ali reside e a que título, qualificando-a devidamente.2. De igual modo, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis em Rio Claro para que informem, em 10 (dez) dias, se há outros bens imóveis em nome dos embargantes.3. Assegurada vista às partes da documentação eventualmente juntada venham conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

0006150-65.2011.403.6119 - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001314-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4)) COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007798-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070101-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070101-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002036-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)
1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução promovida por JOEL FLORIANO DOS SANTOS referente a valores decorrentes de aplicação de astreintes, fixada em sentença concessiva de segurança. Aduz a embargante excesso na conta apresentada pelo embargado em razão de desproporcionalidade do valor da multa, que superou o valor do bem jurídico pretendido, qual seja, a análise do processo administrativo acerca de auditoria no importe aproximado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Recebidos os embargos (fl. 08), o embargado manifestou-se em fls. 10/11, e pleiteou o aditamento da inicial da execução, desistindo da renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos. Na sequência sobreveio r. decisão de fl. 12 determinando suspensão do andamento dos embargos, em razão do aditamento apresentado. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações (fl. 17). Na oportunidade, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. 2. DECIDO. Infere-se da análise concreta dos autos que a r. sentença concessiva de segurança determinou realização de auditoria a fim de apurar valores atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Considerando a mora da autarquia em 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias para cumprir a r. decisão, resultou no importe de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), valor superior ao bem jurídico pretendido. Por outro lado, o objetivo da multa diária é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exequente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ultrapassar o principal. Acerca do tema confira-se o julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CUMPRIDO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. 1. Havendo atraso no adimplemento da obrigação por responsabilidade exclusiva da executada, esta deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua mora. 2. O objetivo da multa diária prevista no 4º do art. 461 do CPC é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exequente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar o valor da obrigação principal. 3. Valor total da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exequente. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível - 671725, processo 0008795-31.1999.4.03.6104 Desembargadora Federal Vesna Kolmar, data do julgamento 28/10/2008, DJF3 data 01/12/2008). Destarte, fixo o valor da multa devida no importe do valor do principal de R\$17.951,04 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), descrito em fl. 02-verso. 3. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Prossiga-se na execução, observando-se o valor R\$17.951,04 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), devendo ser atualizado até o respectivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-

65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

1. Com fundamento nos artigos 730, 741, incisos V e VI, e 743, do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISMAEL FIRMINIO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, nulidade em razão de ausência de reexame necessário, que a conta contém erro que reclama correção e prescrição quinquenal. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 19,21/24). Apresentou documentos (fls. 25/33). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 35/40). Manifestou-se o embargado reiterando os argumentos iniciais (fl. 44/47). De outro lado, o embargante não se manifestou (fl.48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). A preliminar confunde-se com o mérito o qual passo a analisar. Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado, com fundamento em decisão que a condenou a revisar cálculos do tempo de serviço do benefício NB 111.861.696-8, convertendo o período especial reconhecido em comum e pagamento de diferenças entre valores pagos e novos valores, revistos desde a DER, são procedentes em relação à aplicação da prescrição quinquenal, nos termos determinados na r. sentença de fl. 73 dos autos principais. Todavia, deverá prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria judicial. 3. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs à execução por título judicial promovida por ISMAEL FIRMINIO DE ARRUDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 40.686,83 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) para o mês de junho de 2013 (fls. 35/36), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007595-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

1. À contadoria judicial para refazer o cálculo afastando a prescrição quinquenal, observando estritamente o estabelecido no acórdão fls 53/54. 2. Após, vista as partes para manifestação em 5 dias. 3. Ultimadas as providências, voltem conclusos para sentença.

0001281-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. RELATÓRIO O INSS opõem Embargos à Execução que lhe move MARIO APARECIDO FERREIRA sustentando inexistir valores a executar. Ampara sua pretensão informando ter sido condenado a conceder o benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição ao EMBARGADO, determinando a sentença a DIB no momento da citação 02/07/2003. No entanto, antes do trânsito em julgado da sentença (12/11/2012), concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao EMBARGADO, com DIB em 16/06/2009, razão pela qual ele foi intimado a optar pelo benefício mais vantajoso, fazendo expressa manifestação por aquele concedido administrativamente, haja vista possuir Renda Mensal Inicial - RMI maior. Nesse contexto, obtempera que a tutela judicial não era mais útil em função da concessão administrativa no curso do processo, motivo pelo qual cumpria ao EMBARGADO desistir da ação, ao invés de iniciar a execução do julgado. Em arremate, asseverou que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica em renúncia ao reconhecido judicialmente, aí incluindo o montante alusivo aos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, o EMBARGADO impugnou-os alegando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deveria ter sido concedido desde 17/05/2001, porém, por equívoco da entidade autárquica, não pode ser exercido desde aquela época. Assim, entende ter direito à execução das parcelas vencidas entre o momento fixado na sentença (02/07/2003) até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do outro benefício de Aposentadoria (15/06/2009), acrescida da verba honorária. Aduz não se tratar de cumulação de benefícios, mas sim de recuperação dos valores que lhe pertencem e fazem parte de seu patrimônio. Franqueou-se ao INSS a manifestação quanto à impugnação. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objetivo maior da prestação jurisdicional é fazer com que a situação jurídica das partes retorne ao status quo ante como se o acionamento do

Poder Judiciário não fosse necessário, ou seja, como se a pretensão não fosse resistida e o autor colocado voluntariamente o mais próximo possível da plena realização do direito invocado. Se o INSS, como bem sustentado pelo EMBARGADO, tivesse reconhecido seu direito ao benefício quando do pleito administrativo (17/05/2001), o autor estaria aposentado, por Tempo de Contribuição e com Proventos Proporcionais, desde então, quando o cálculo da Renda Mensal Inicial levaria em conta os 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, conforme cálculo de fls. 231 acolhido pelo acórdão de 225/229. Aposentado desde 2001 (ou de 02/07/2003 - data da citação acolhida no acórdão mencionado), não poderia o autor, segundo entendimento deste Magistrado amplamente conhecido nesta Subseção Judiciária, pretender rever a Renda Mensal Inicial de seu benefício por ter continuado a contribuir ao RGPS, ou seja, não teria direito ao que se convencionou nominar desaposentação, isso porque a concessão do benefício seria um ato jurídico perfeito e, portanto, não mais sujeito a alterações à luz do princípio constitucional da segurança jurídica. Se o autor renunciou ao principal (benefício concedido judicialmente), o efeito dessa renúncia atinge também o acessório (diferenças havidas). Nessa linha de inteligência, não reconhecer a renúncia do autor a todos os acréscimos (acessório) oriundos do benefício judicialmente fixado (principal), permitindo que execute eventuais importâncias dele decorrentes e, ao mesmo tempo, opte pelo benefício concedido administrativamente por possuir RMI maior, equivale, em último grau, a conceder-lhe indiretamente a desaposentação, medida essa que, para esse julgador, não comporta a acolhida do Direito. Ademais, a execução da diferença de valores devidos a título de benefício previdenciário devia ser rejeitada de plano, porquanto o próprio EXQUENTE/EMBARGADO admitiu expressamente que não há nos autos valor a ser executado (em seu favor), mas tão somente de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se intui da petição de fl. 244 dos autos principais, não lhe sendo assegurado o direito a alterar a pretensão na medida em que as fases processuais ultimam-se. Com razão o autor tanto quando afirmou nada ter a executar, como quando sustentou que a execução dar-se-ia unicamente com relação aos honorários advocatícios. É que, ao contrário do quanto esgrimado pelo INSS/EMBARGANTE, a prestação jurisdicional foi sim útil, tanto que a análise conjunta do CNIS e do PLENUS (anexos) revela que o referido órgão autárquico, ao conceder administrativamente o benefício mencionado, reconheceu os períodos judicialmente declarados como expostos à condições insalubres, aceitando tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 8 (oito) dias, exposição essa que negou administrativamente. Se o provimento jurisdicional norteou o comportamento administrativo do órgão autárquico, então houve efetiva utilidade do processo, daí porque os honorários advocatícios são efetivamente devidos. Considerando que não houve expressa impugnação do INSS sobre o quantum pretendido na peça executória a título de honorários advocatícios (R\$ 4.568,80 - quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) ou quanto a sua atualização até julho de 2013, acolho tais elementos à fixação da verba honorária sucumbencial. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução para: a) DECLARAR a inexistência de valores a serem executados com relação ao benefício judicialmente reconhecido à luz da renúncia manifestada expressamente pelo autor, preferindo aquele cuja concessão foi administrativa; b) DECLARAR que a execução deverá prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a utilidade do provimento jurisdicional efetivado, no importe já fixado na sentença e que seria arbitrado sobre o montante que seria devido caso não houvesse renúncia ao direito, ou seja, R\$ 4.568,80 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde julho de 2013 à luz das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se o INSS para, em 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, nos estritos termos preconizados nesta sentença, cujo montante apurado, após manifestação do autor/embargado, servirá de norte ao pagamento. 5. Não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, requirite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal Regional Federal, nos termos preconizados pelo artigo 730, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

1. Com fundamento nos artigos 730, 741, incisos V e VI, e 743, do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TASA TINTURARIA AMERICANA S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante em havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais compensam-se, de forma que não há que se falar em execução no presente caso. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às fls. 06/15 impugnando as alegações da embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. DECIDO. Infere-se da análise concreta dos autos principais, processo nº 0002524-88.1999.403.6109, em apenso, que a sentença proferida pelo Juízo monocrático de primeiro grau (fls. 212/219) deu tratamento diferenciado às verbas sucumbenciais, ou seja, quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os do seu patrono, e, relativamente às despesas processuais,

condenou a ré, ora embargante, ao reembolso das custas despendidas pela autora. Nesse sentido, conquanto tenha o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, fixado o valor dos honorários em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e determinado que tais fossem rateados equitativamente em razão da sucumbência recíproca, não alterou a sentença proferida em primeira instância quanto ao pagamento das custas processuais. Destarte, devido o valor a título de reembolso das custas processuais pela parte embargante, nos termos da sentença proferida às fls. 212/219, com trânsito em julgado, sendo, portanto, neste aspecto, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida nos autos principais (processo nº 0002524-88.1999.403.6109), sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento do feito executório de acordo com os cálculos apurados pelo embargado à fl. 732, dos autos principais, atualizados para o mês de outubro de 2013, que deverão ser devidamente corrigidos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

1. Com fundamento nos artigos 730, 741, incisos V e VI, e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, o UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLAITON MARINS DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante excesso na e conta apresentada pela embargada. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se em fl. 10, e, concordou com os argumentos e valores apresentados pela embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 10, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual o embargante pretende ver reconhecida a inexigibilidade das verbas pleiteadas e, subsidiariamente, o excesso de execução em razão de equívoco no cálculo dos valores devidos. Aduz o INSS que foi condenado na obrigação de implantar em favor do autor, ora embargado, o benefício auxílio-doença na data do requerimento administrativo (14/09/06), convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data da citação (30/05/07), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso até a data da sentença. Sustenta a inacumulabilidade de aposentadorias, impossibilitando a execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente e manutenção da renda mensal de benefício concedido na via administrativa. Assevera que o embargado, durante o trâmite do feito, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi deferida e implantada desde a data de 31/08/2011 (NB 157.021.351-5), com recebimento regular dos pagamentos do referido benefício. Ad cautelam, no caso de ser reconhecida a cumulação de aposentadorias, o embargante impugna os cálculos do embargado sob argumento de que foram utilizados os índices de correção monetária e juros em desacordo com o r. julgado, portanto, fosse admitido como correto o valor de R\$ 60.731,02 (sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), atualizado até a competência de maio/2014. Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). 2.1. Da inacumulabilidade de aposentadorias. Depreende-se da análise dos documentos extraídos do Sistema único de Benefícios - DATAPREV (fls. 22/24) que o embargado, atualmente, está percebendo o benefício concedido judicialmente, qual seja, a aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) em 01/07/2014, eis que foi cessada a aposentadoria por idade em 30/06/2014. Portanto, não há que se falar em cumulação de benefícios de aposentadoria, até porque o embargando, no caso de cessação da atual

aposentadoria de natureza precária, terá o direito adquirido para pleitear novamente o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos foram reconhecidos pelo instituto-embargante quando de sua concessão. Extrai-se, ainda, dos referidos documentos que o embargante, cumprindo a determinação judicial, promoveu a regularização no sistema previdenciário, fazendo constar para o benefício de auxílio-doença a data de início (DIB) em 14/09/2006 e da cessação (DCB) em 30/05/2007; para o benefício de aposentadoria por invalidez a (DIB) em 31/05/2007, estando vigente até a presente data e, por fim, para o benefício de aposentadoria por idade a (DIB) em 31/08/2011 e a (DCB) em 30/06/2014 (dia anterior a do início do pagamento da aposentadoria por invalidez). Logo, o embargado possui o direito de receber as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 14/09/2009 até a data de 30/05/2007, do benefício de aposentadoria por invalidez de 31/05/2007 até a data de 30/08/2011, ou seja, dia anterior ao início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por idade (31/08/2011). 2.2. Do excesso da execução Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão, nesse aspecto, são totalmente procedentes, uma vez que procedeu de acordo com o r. julgado, além do que o embargado não apresentou impugnação (certidão - fl. 21). Na verdade o embargado não se opõe aos cálculos, reconhece os erros da conta que apresentou e concorda com a redução do quantum exequendo para R\$ 60.731,02 (sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2014, que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da lei, o que lhe é assegurado máxime frente ao fenômeno inflacionário. 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento do feito executório de acordo com os cálculos apurados pelo embargante à fl. 06, atualizados para o mês de maio de 2014, que deverão ser devidamente corrigidos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de f. 06, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a conceder a JURACI PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.253.758-0). Aduz a embargante que a conta apresentada pelo embargado possui equívocos ao fixar a data inicial em 08.11.2009 e data final em 30.06.2014, desrespeitando decisão do Tribunal, implicando em excesso de execução. Recebidos os embargos (fl. 19), o embargado manifestou-se em fl. 21, concordando com os argumentos e valores apresentados pela autarquia previdenciária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. 2. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à fl. 21, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005501-28.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008206-7)) TOMAZ MAGAZINE LTDA - ME X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X NELI DE FATIMA GRITTI TOMAZ DOS SANTOS(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. TOMAZ MAGAZINE LTDA-ME E OUTROS opõem presentes Embargos à execução de título judicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo preliminarmente a prescrição do direito de ação, inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a inexistência de débito em decorrência de lançamentos fraudulentos e indevidos; excesso na execução; ilegalidade da capitalização de juros e inexistência de clara previsão contratual e ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com a atualização monetária, juros. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/28. Os Embargos foram recebidos para discussão e em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Patente nos autos a perda do interesse de agir em razão da notícia de composição amigável nos autos a execução nº2007. 61.09.008206-7 (fl.112). 3. Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo em referência. Aduz não haver nada a ser executado, eis embora o embargado tenha sido contemplado com aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2011), continuou laborando na atividade insalubre que deu azo à aposentadoria, o que não é permitido, de acordo com o que determina a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de inexistência de valores atrasados a receber, impugna os cálculos do embargado, por excesso de execução, alegando que: a) no período de 27/07/2011 a 31/12/2012 foram considerados 8 (oito) parcelas de décimo terceiro salário, quando o correto são apenas 6 (seis) parcelas; b) quanto à correção monetária, não foi aplicada a Lei n.º 11.960/09 e c) em relação ao juro de mora, ele foram englobados até janeiro de 2012, e o certo é até março de 2012 e não foi aplicada a taxa de 0,5% ao mês desde 01/06/2009, conforme determinado na sentença exequenda. Junta documentos e planilhas demonstrativas da revisão do benefício (fls. 04/20). Recebidos os embargos (fl. 23), o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 25/27, por meio da qual insurgiu-se contra a alegação de que não haveria nada para ser recebido e concordou com a tese subsidiária e os valores apresentados pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. 2.1 - Da inexistência de valores a receber A embargante baseia sua tese de inexistência de valores atrasados a pagar em previsão contida na Lei n.º 8.213/91, segundo a qual aquele que recebe aposentadoria especial não pode continuar trabalhando no ambiente insalubre que lhe permitiu aposentar-se. Assim, como o benefício foi efetivamente implantado em 01/01/2013 e antes disso o autor estava trabalhando na mesma empresa não faria jus ao pagamento relativo ao período de 27/07/2011 (data do requerimento administrativo) a 31/12/2012. Sobre a pretensão, importa considerar o que dispõem os artigos 46 e 57, ambos da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...). 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Infere-se da análise dos dispositivos legais acima mencionados que a intenção de legislador foi impedir ao segurado, que se aposentou de forma especial, continuar a exercer a mesma atividade insalubre que propiciou a concessão do benefício previdenciário. Trata-se, pois, de norma que visa proteger a saúde do trabalhador que já ficou o tempo máximo previsto em lei exposto aos agentes nocivos em seu ambiente de trabalho. A legislação previdenciária, dado o seu caráter social, deve ser interpretada a favor do segurado. Assim sendo, a proibição de exercício de trabalho insalubre àquele que obteve aposentadoria especial só deve valer para o período imediatamente posterior à implantação do benefício e não para período pretérito como quer fazer crer a autarquia previdenciária. Nesse sentido, aliás, verifica-se que o artigo 46 da Lei n.º 8.213/91 usa a expressão retorno ao trabalho, ou seja, refere-se, de forma expressa, que a proibição tem vigência somente depois que a aposentadoria é concedida. Não obstante, caso a interpretação fosse outra, a autarquia ré estaria se beneficiando da própria torpeza, eis que deixou de conceder benefício a quem tinha direito o autor, que teve que continuar trabalhando para prover sua subsistência, e não quer pagar os valores atrasados a quem ele faz jus, conforme reconheceu título judicial transitado em julgado. Destarte, são devidos os valores no período compreendido entre 27/07/2011 a 31/12/2012. 2.2 - Do montante devido Em petição de cálculos elaborados pelo embargado, apresentada nos autos principais, requer-se o pagamento da quantia de R\$ 80.454,83 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes aos valores atrasados e aos honorários advocatícios. Nos embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao alegar excesso de execução, diz que o valor correto é de R\$ 68.993,40 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), porquanto o autor se equivocou no cálculo já que: a) no período de 27/07/2011 a 31/12/2012 foram considerados 8 (oito) parcelas de décimo terceiro salário, quando o correto são apenas 6 (seis) parcelas; b) quanto à correção monetária, não foi aplicada a Lei n.º 11.960/09 e c) em relação ao juro de mora, ele foram englobados até janeiro de 2012, e o certo é até março de 2012 e não foi aplicada a taxa de 0,5% ao mês desde 01/06/2009, conforme determinado na sentença exequenda. Ao responder aos embargos, o embargado concordou com os cálculos do embargante tratando-se, assim, de questão incontroversa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que o embargante pague ao embargado a quantia de R\$ R\$ 68.993,40 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), a título de atrasados mais honorários advocatícios. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no único do artigo 21 do

CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a restabelecer a BENEDITO EDUARDO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.855.501-25). Aduz a embargante que a conta apresentada pelo embargado possui equívocos ao calcular a correção monetária sem considerar o índice estabelecido pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, implicando em excesso de execução. Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado permaneceu inerte, embora devidamente intimado (fls. 12/13). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. 2. DECIDO. Em vista do silêncio do embargado acerca dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 05/09, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei n.º 9.289/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução devendo prevalecer o cálculo da embargante de fls. 05/09 no importe de R\$148.118,29 (cento e quarenta e oito mil, cento e dezoito reais e vinte e nove centavos). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-19.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a conceder a CELSO ANTONIO BENATO o benefício de aposentadoria especial (NB 160.316.692-8). Aduz a embargante que a conta apresentada pelo embargado possui equívocos ao calcular a correção monetária sem considerar o índice estabelecido pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, implicando em excesso de execução. Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado manifestou-se em fl. 12, concordando com os argumentos e valores apresentados pela autarquia previdenciária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. 2. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à fl. 05, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei n.º 9.289/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Tratam-se embargos à execução no qual o INSS alega, em resumo, que não haveria nada a ser executado. Sustenta que antes do trânsito em julgado desta demanda (no ano de 2008), o autor conseguiu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (no ano de 2003), sendo que esta aposentadoria tem uma Renda Mensal Inicial - RMI maior do que a seria devida no caso de cumprimento do acórdão que determina a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e como o período que antecede a aposentadoria foi usado para efeito de cálculo não pode o embargado receber os atrasados relativos ao período compreendido entre 1997 (data do ajuizamento da demanda) e 2003, como se tivesse sido implantado o benefício em decorrência da decisão judicial. Infere-se, todavia, de documentos juntados aos autos, consistentes em prints extraídos de sistema eletrônico do INSS, que o autor recebeu aposentadoria por idade de 19/12/2003 a 30/09/2008 (NB 131.589.818-4), com RMI de R\$ 1.560,34 e está recebendo atualmente aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/1998, com RMI de R\$ 2.166,53 (fls. 17/19). Ou seja, ao revés do alegado, ele estaria recebendo o benefício mais antigo e que tem a RMI maior. Destarte, deverão

esclarecer as partes, em 15 (quinze) dias, quais espécies de benefícios que o autor efetivamente recebe ou recebeu e a relação existente entre a decisão transitada em julgado e tais benefícios.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-32.2012.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA., tendo como título executivo sentença proferida (fls. 204/205) que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que após o recolhimento de guia DARF, a exequente confirmou o recebimento dos honorários, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 274/275 e 281/282), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0006169-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENILSON BENEDITO GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de EDENILSON BENEDITO GARCIA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.043,49 (quatorze mil, quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) referente ao contrato de financiamento para compra de materiais para construção e outros pactos firmado entre as partes em 20/02/2004 de n.º 2199.160.0000051-09.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 70).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Providencie a Secretaria a baixa das restrições no RENAJUD (fl. 61).Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0003339-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 156. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008206-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOMAZ MAGAZINE LTDA - ME X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X NELI DE FATIMA GRITTI TOMAZ DOS SANTOS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOMAZ MAGAZINE LTDA- ME E OUTROS, tendo como título executivo contrato de cédula de crédito bancário-cheque empresa, firmado em 09/09/2004.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da execução, após a citação dos executados (fls. 102/103 e 112).Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0008887-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE e BAR Sr. PIMENTA LTDA. ME., ADEMIR FERREIRA DE BRITO e DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, tendo como título executivo contrato de empréstimo - financiamento pessoa jurídica, firmado em 05/08/2005.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da execução (fl. 65).Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 69. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 94. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002414-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 74. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0005481-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 67. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000027-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 53. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003245-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

Fl. 61: Suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Intime-se.

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

0002008-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDMILSON ANDRE DURIGAN

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 52. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada sobre os resultados do BACENJUD/INFOJUD para requerer o que de direito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002441-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Considerando que nos autos principais (0011319-63.2011.403.6109) o autor não requereu gratuidade e recolheu custas (fls. 24 e 77), e, ainda, que petição inicial de impugnação de gratuidade foi interposta equivocadamente, assim como a resposta do impugnado, verifico a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 30/31, o que reconheço nesta oportunidade, restando prejudicada a análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, assim como o pleito de litigância de má fé. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-43.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-13.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Doralice de Fatima da Silva. Sustenta, em apertada síntese, que a impugnada não pode ser considerada pobre, na medida em que auferiu ganhos trabalhistas no valor de R\$ 78.850,98 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Ademais, a Declaração de Ajuste Anual informa possuir bens e direitos no importe de R\$ 117.140,15 (cento e dezessete mil, cento e quarenta reais e quinze centavos), além de dois veículos, um Astra e um Civic. A impugnada manifestou-se às fls. 09/13, sustentando que a única exigência legal para o benefício da assistência judiciária gratuita seria a afirmação feita pelo requerente de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Destaca que a declaração de pobreza juntada aos autos preenche os requisitos legais necessários para sua concessão, haja vista a presunção de veracidade dos fatos alegados. Salienta, ainda, estar desfalcada financeiramente. Pugna, ao final, pela manutenção do benefício concedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O pedido merece ser julgado procedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 1.060/50, a qual, dentre outras regras, prevê o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifos nossos) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do art. 7º do citado diploma legal, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) Depreende-se do citado preceito legal que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, reputo que a impugnada não pode ser considerada pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, vejo que Doralice de Fatima da Silva auferiu ganhos trabalhistas no valor de R\$ 78.850,98 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), além de possuir bens e direitos no importe de R\$ 117.140,15 (cento e dezessete mil, cento e quarenta reais e quinze centavos), conforme demonstra a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2010 (fls. 58/62 dos autos principais). Diante desse quadro, reputo que a impugnada não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem.

Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES)PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE)(grifos nossos)Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0003961-13.2012.403.6109.Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003961-13.2012.403.6109, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002881-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002881-9) - IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por IRMÃOS CASSANO TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o reembolso das custas processuais despendidas.A impetrante, ora exequente, apresentou os cálculos (fls. 629/635), tendo sido proferida decisão que determinou a citação da executada (fl. 636).Após a executada ter se manifestado que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 638), o valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 642, e com extrato de pagamento acostado à fl. 643.2. DECIDO.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003492-5) - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS X UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012652-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012652-3) - ANTONIO DIAS MACEDO FILHO(SP208893 -

LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000455-63.2011.403.6109 - JAIME BRIGATTI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JAIME BRIGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo contribuição concedido ao exequente nos autos.O impetrante, ora exequente, apresentou os cálculos (fls. 221/224), tendo sido proferida decisão que os reconheceu como corretos e determinou a citação do executado (fls. 249/250).Após ter sido certificado o decurso do prazo para interposição de embargos pelo executado (fl. 252), o valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 261, e com extrato de pagamento acostado à fl. 263.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-25.2014.403.6109 - MARCOS JOSE PEREIRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
MARCOS JOSÉ PEREIRA portador do RG 20.492.274-4, inscrito no CPF nº 115.392.348-35, filho de Otacilio Pereira e Odete Pereira, nascido em 28.07.1969, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO - SP objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço referente ao contrato de trabalho reconhecido judicialmente, por meio de sentença trabalhista, no período de 01.03.1984 a 01.10.1984. Com a inicial vieram documentos (fls.19/43).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 46).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou que o período demandado nos autos não ensejava filiação obrigatória, em desatendimento ao preceituado no artigo 11 da Lei 8.213/91 (fl. 52).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 55/57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 282.549/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 12.03.2001).Infere-se de documentos dos autos, consistentes em sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rio Claro (fl.30)- que a Justiça Trabalhista reconheceu que houve vínculo de emprego e condenou a reclamada a proceder a anotação da CTPS do reclamante no período de 01.03.1984 a 31.10.1984, na função de serviços gerais e com remuneração de um salário mínimo por mês, tendo a reclamada Guarda Mirim de Rio Claro procedido a devida anotação do vínculo empregatício na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (fl.23).Destarte, a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários, estando o vínculo empregatício subjacente devidamente comprovado, conforme se depreende das anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalho em condições comuns o lapso temporal compreendido entre 01.03.1984 a 31.10.1984, restando assegurado o direito do impetrante à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, incluindo o período acima

reconhecido.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002485-66.2014.403.6109 - AQUAGEN RECURSOS HIDRICOS LTDA - ME X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado por AQUAGEN RECURSOS HÍDRICOS LTDA. -ME, com qualificação nos autos, contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP objetivando a compensação de tributos.À inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/53.Sobreveio decisão nos autos, que não restou cumprida (fl.56).Na sequência, a advogada da impetrante renunciou ao mandato (fl.58).A seguir, o representante legal da requerente foi intimado pessoalmente a fim de constituir novo advogado e informou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão do oficial de justiça de fls.61-verso.Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO.Uma vez que a impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 61 verso e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-38.2014.403.6109 - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004112-08.2014.403.6109 - REGINALDO APARECIDO SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. REGINALDO APARECIDO SANTOS, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo à revisão do pedido de requerimento do benefício de aposentadoria NB n.º 158.993.659-8.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/19.A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 21).A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 25/26).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 28/30).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo.Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito.Nessa linha de intelecção, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que o processo administrativo relativo ao NB 158.993.659-8 foi encaminhado na data de 03/10/2014 para a Junta de Recursos, a fim de dar prosseguimento ao pedido de revisão (fls. 25/26).Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do pedido de revisão) já foi obtido sem qualquer possibilidade de desfazimento.3. DISPOSITIVO.À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0004440-35.2014.403.6109 - JOSE JURANDIR DE BARROS(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES

THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. JOSÉ JURANDIR DE BARROS, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao cumprimento de decisão proferida no pela Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a implantação de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.609.917-0). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/33. Foram juntados documentos (fls. 36/71). A análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 72). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documentos (fls. 75/78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da ação, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 82/83). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que foi cumprida decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e implantado benefício previdenciário (fls. 75/78). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do pedido de revisão) já foi obtido sem qualquer possibilidade de desfazimento. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Piracicaba, de novembro de 2014.

0004546-94.2014.403.6109 - RENE SALLER JUNIOR X RENE SALLER (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005562-83.2014.403.6109 - DIMEDA BRASIL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Afasto a prevenção. Não se vislumbra por ora a possibilidade de perigo ou irreversibilidade caso a segurança seja concedida somente ao final, isso porque a vã alegação de que tais exações agravaram irreversivelmente a sobrevivência e permanência da empresa, não merece credibilidade porque afastada de um mínimo probatório contábil a demonstrá-la. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI, conforme determinado em fl. 67. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0006505-03.2014.403.6109 - GABRIEL CESAR DO AMARAL X VALDILEIA CRISTINA VIDAL (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP X MUNICIPIO DE PIRACICABA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 45, publicado em 12/11/2014, intime-se o autor na pessoa de sua representante legal, por mandado, para cumprimento do referido despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se com urgência, instruindo-se o mandado com cópia de fl. 45. Intime-se.

0006877-49.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

Acolho a petição de fl. 58 como aditamento à exordial. Determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob

pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 54/55, trazendo cópia autenticada ou declarada autêntica da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. E, ainda, a fim de instruir corretamente a contra-fê, traga aos autos duas cópias dos documentos que acompanham a inicial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

0007646-57.2014.403.6109 - JOAO BERNARDINELLI NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007911-59.2014.403.6109 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 37 e verso, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, e, ainda, mais uma cópia de documentos que acompanham a exordial, a fim de instruir corretamente a contrafê. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0007917-66.2014.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 35, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0007918-51.2014.403.6109 - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0007931-50.2014.403.6109 - NOVO SEculo ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0007999-97.2014.403.6109 - SAFIRA TELMA MARTINS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0000006-66.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000239-63.2015.403.6109 - NEUZELI DA SILVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0000251-77.2015.403.6109 - BENEDITO LOPES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000252-62.2015.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000262-09.2015.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito a ordem. Expeça-se alvará de levantamento e após a notícia do seu pagamento tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da fase excecutoria. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-32.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0000523-08.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS

SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0000729-22.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da incompetência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001343-47.2002.403.6109 (2002.61.09.001343-6) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRIA APARECIDA DE MORAES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença (fl. 301). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X MONICA ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACILOTTO IDALGO X JOSE VALDIR IDALGO GONZALEZ X ANDRE SACILOTTO IDALGO X FABIO SACILOTTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SACILOTTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JOSÉ VALDIR IDALGO GONZALEZ, ANDRÉ SACILOTTO IDALTO e FÁBIO SACILOTTO IDALGO (sucessores de Célia Sacilotto

Idalgo); MARIA ELIZABETE HUFFENBAECHER; MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA e MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Intimado para apresentar as fichas financeiras das exequentes, o executado requereu a extinção da fase de execução com relação à coexequente Marli Elizabete Hufenbaecher em razão do pagamento através da ação coletiva, processo nº 95.0013851-4, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília-DF, bem como a condenação dos patronos da causa em litigância de má-fé (fls. 209/210). Manifestaram-se, então, as exequentes, informando que não se obstam à extinção da fase de execução em relação às coexequentes Marli Elizabete Hufenbaecher, Neuza de Souza Galzerano, Mônica de Andrade Bastos Miglioranza e Marlene Medeiros da Silva Salvian e requereram o prosseguimento da execução com relação à coexequente Célia Sacilotto Idalgo (fls. 220/222). Na sequência, o executado apresentou os cálculos da falecida Célia Sacilotto Idalgo (fls. 306/314), tendo os patronos da causa se manifestado concordando com tais (fls. 494/495). Homologou-se a habilitação dos sucessores da coexequente Célia Sacilotto Idalgo (fl. 315). Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 326/331, e com extratos de pagamento acostados às fls. 332/334.2. DECIDO.A) Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução com relação aos sucessores da falecida Célia Sacilotto Idalgo, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.B) JULGO EXTINTA a execução, por falta de interesse de agir, com relação às coexequentes Maria Elizabete Heffenbaecher, Mônica de Andrade de Bastos Miglioranza e Marlene Medeiros da Silva Salvian, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.C) Não há que se falar em litigância de má-fé das exequentes, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0) - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ALEX FREDERICO GRUNINGER, LUIS SEGISBERTO LEUGI, ANTONIO LUIZ FERRARI, SILVIA MARIA BINOTTI, SUELI GOMES DE OLIVEIRA, FLEUMA PORT LOURENÇA, CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA e ANTONIO FÉLICIO LOUREIRO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os cálculos foram apresentados pelos exquentes às fls. 553/734, com os quais a executada não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos 2008.61.09.006185-8. Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos da contadoria judicial foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento (fls. 748/753). Os valores executados pelos autores à parte credora foram requisitados (fls. 780/785), e com extratos de pagamento acostados às fls. 787/793.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103490-47.1996.403.6109 (96.1103490-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X ROBERTA CONFECÇÕES LTDA X RONALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BORTOLOTTI
Replicação Informação de Secretaria de fl. 255: Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora/exequente (ECT) intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 235/254, nos termos do despacho de fl. 231.

0021271-76.2001.403.0399 (2001.03.99.021271-5) - ADALBERTO RAMIRES MONTGOMERY X ELISABETE MACINI X MANOEL PACIENCIA DE MADECO X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELISABETE MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ADALBERTO RAMIRES MONTGOMERY, ELISABETE MACINI e MANOEL PACIENCIA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Foi trazido aos autos pelo executado o Termo de Acordo efetuado administrativamente com Manoel Paciência de Macedo (fls. 352/vº) e informação de que Adalberto Ramires Montgomery, exonerado a pedido em 01.07.1998, efetuou igualmente acordo administrativo para o recebimento do valor exequendo, conforme demonstrado através de fichas financeiras (fls. 356/571). Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fl. 581. Regulamente citado, o executado não apresentou embargos à execução, conforme certidão exarada nos autos (fl. 588). Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 600/601, e com extratos de pagamento acostados às fls. 604/605. Na sequência, sobreveio decisão determinando a conversão em renda da União do valor a título de contribuição para o PSSS (fl. 632), o que foi feito (fl. 643). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035480-16.2002.403.0399 (2002.03.99.035480-0) - GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)
1. Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da GF AUTO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou pagamento de parte do valor exequendo através via DARF - código 2864 (fl. 444). Determinou-se o bloqueio do valor remanescente através do BACENJUD (fls. 455/456), que foi convertido em depósito judicial (fl. 460) e, posteriormente, transformado em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 471). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 474). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-67.2003.403.0399 (2003.03.99.002947-4) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
Intime-se a parte autora/executada sobre o requerimento da União (Fazenda Nacional) referente à transformação

em pagamento definitivo a seu favor dos depósitos por ela realizados nos presentes autos (fl. 1279). Após, em nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF (agência 265) para que providencie a transformação dos valores existentes em todas as contas vinculadas a este feito, depositados nos termos da Lei 9.703/98, em pagamento definitivo da União Federal. Instrua-se com cópia de fl. 1258; fl. 1260 e deste despacho. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à PFN, para ciência da operação realizada, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade da aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Cumpra-se com urgência.

0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0) - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NÁDIA DE SOUZA CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que a conta apresentada pela impugnada contém erro que reclama correção. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 190/191). Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 194/197). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/204 e 207). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar valor a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (fev/2013). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC para atualização do valor exequendo, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 194/197). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.797,31 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta um centavos) para o mês de fevereiro de 2013 e tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 10.797,31 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 12.719,22 (doze mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito trazido aos autos (fl. 188). Tudo cumprido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-72.2009.403.0399 (2009.03.99.011191-0) - CELIO DE JESUS FREGUGLIA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA X LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS X WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS X SERGIO BERTOLINO RODRIGUES X BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÚCIA CRISTINA CELLA LEMOS, WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS, PAULO BARBOSA DE MATTOS JÚNIOR E LEIDIMAR LOURDES ZOTELLI DE MATTOS, tendo como título executivo sentença proferida (fls. 643/647) que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a realização de bloqueio on-line e da transferência das respectivas quantias para conta à disposição deste Juízo, a exequente peticionou e não impugnou o montante depositado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 725/728, 734/741 e 746), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência local da CEF, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 734/741, para que providencie a transferência dos valores depositados para a conta indicada na petição de fl. 746. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as alegações dos réus às fls. 53/55. Intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008957-54.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 988 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

ALVARA JUDICIAL

0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo acórdão proferido (fls. 76/76vº) que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após o depósito judicial da quantia devida, houve concordância dos executados e a transferência para conta da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 98/99, 111/114 e 115), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0003300-05.2010.403.6109 - HELIO SANTANA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos, cópia legível da guia de depósito de fl. 62. Após, cumpra-se o despacho de fl. 64.

0003701-33.2012.403.6109 - REGINALDO COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. REGINALDO COSTA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida na instituição financeira. Aduz que o valor de R\$ 2.918,40 (dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) foi depositado em sua conta pela sua ex-empregadora AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, referente às competências de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001 e que como seu contrato de trabalho encerrou-se em 01/03/2005 e a demissão foi sem justa causa, faz jus ao levantamento das quantias depositadas. Sustenta não ter levantado tais valores na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 2005, porque os depósitos foram feitos a destempo, em 2009 e 2010. Alega que ao procurar agência da CEF para efetuar o saque foi informado da necessidade de apresentação de uma chave de conectividade que, todavia, não foi fornecida por sua ex-empregadora, sob o argumento de que já teria sido emitida quando da rescisão do vínculo laboral. Traz, ainda, como fundamento do seu pleito, o fato de que está afastado do regime do FGTS há mais de três anos, o que autoriza que sejam levantadas as quantias depositadas, de acordo com o inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). Regularmente citada (fl. 24), a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 25/35) através da qual aduziu ter localizado três contas de FGTS em nome do autor, cada uma com as seguintes datas de admissão: 16.04.2001, 01.10.2001 e 20.01.2003 e que como só se comprovou a existência de contrato de trabalho com data de admissão em 20.01.2003 só foi autorizado saque referente a este período. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 39). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e a ré nada requereu (fls. 25, 39, 40 e 42). Posteriormente, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 48). Foi determinada a expedição de ofício à empresa AMHPLA para que esclarecesse o período em que o autor lá trabalhou, tendo ela respondido que foi de 20.01.2003 a 01.03.2005 (fls. 49 e 51/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação diversa na qual o autor postula o levantamento de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega não ter autorizado o saque porque o autor não demonstrou documentalmente ter existido contrato de trabalho entre ele e a empresa AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica cuja admissão teria se dado em 16.04.2001 e 01.10.2001. Ao se manifestar sobre a contestação, o autor aduziu que embora na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conste admissão apenas em 20.01.2003 ele se vinculou à

empresa já em 2001, através de cooperativa de trabalho e que a contratação fraudulenta foi reconhecida pela fiscalização laboral. Pois bem. O inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe caber ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Conquanto na presente demanda o autor sustente que os depósitos efetuados na conta de FGTS, realizados em 2009 e 2010 e referentes ao ano de 2001, foram feitos porque se constatou fraude a legislação laboral, que se dava mediante a contratação de cooperativa de trabalho para que a empresa AMHPLA não figurasse como a empregadora de direito, não comprovou o quanto alegado, eis que embora tenha requerido prazo para apresentar prova documental a respeito, não a trouxe. Pelo contrário, presume-se do conjunto probatório que os depósitos em questão, provavelmente, foram realizados por equívoco. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 22. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002747-50.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Trata-se de demanda criminal em face de LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO (brasileira, separada, funcionária pública estadual, portadora da Cédula de Identidade nº 23.192.146-9 SSP/SP, filha de Jesuel Antônio de Moura e Benedita Aparecida Silveira de Moura, nascida em 24.01.1974, natural de Piracicaba/SP) pela prática do crime previsto no artigo 169 do Código Penal. O Ministério Público Federal (fl. 115) pugnou pela requisição da juntada das certidões de antecedentes criminais da acusada, e a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Em decisão de fl. 138 foi acolhida à cota ministerial, sendo determinada a realização da audiência preliminar. A autora do fato compareceu a audiência acompanhada de advogado constituído, ocasião em que aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Parquet Federal, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser adimplida em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 10 meses e comprovada nesse juízo mediante apresentação do comprovante de depósito bancário, tendo como destinatária a entidade Casa do Bom Menino. Às fls. 150/155; 157/158 e 160/161, a acusada juntou os recibos comprovando o adimplemento das condições acordadas em audiência. O Ministério Público Federal requereu, diante do integral cumprimento da obrigação imposta, a declaração da extinção da punibilidade em face da acusada. É o relatório. Decido. Verifica-se pela análise dos documentos de fls. 150/155, 157/158 e 160/161, que a autora do fato cumpriu integralmente a condição fixada em audiência de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adimplida em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como destinatária a entidade Casa do Bom Menino. Posto isso, tendo sido corretamente cumpridas as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fl. 517, redesigno o interrogatório do réu, por meio de videoconferência, para o dia 30/04/2015, às 15 horas. Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria o cancelamento do callcenter de fl. 568. Intime-se.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X CAROLINA MARTINES TOZZI FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 279/285, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 76/77, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificadas acerca dos documentos de fls. 95 e fls. 101/103.

0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 161/164: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006714-31.2012.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Petição de fls. 217/218:- Defiro. Providencie a Secretaria a nomeação de outro Procurador pelo sistema AJG da Justiça Federal para defender os interesses do Demandante. Efetivada a nomeação, certifique-se nos autos da exceção de incompetência nº 0000146-28.2014.403.6112 em apenso, inclusive promovendo a regularização da situação junto ao SIAPRO, bem como a intimação necessária de forma a dar regular andamento aos feitos. Int.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Fl. 151: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Fls. 140/141: Ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 44/45: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da carta precatória expedida à fl. 43 ao Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em

caráter itinerante, para oitiva das testemunhas.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento do caráter especial de sua atividade como motorista nos períodos de 01.10.1973 a 10.11.1976 e 29.04.1995 a 26.01.1998, não reconhecidos administrativamente. Compulsando os autos, verifico pela cópia do processo administrativo de concessão de benefício que o demandante apresentou a via original de sua CTPS (69119, série 00222) na agência da previdência social. Contudo, para ajuizamento da demanda, o autor não apresentou cópia da carteira profissional para instruir os autos. Lado outro, verifico a existência de divergência nos nomes dos empregadores nos períodos cujo reconhecimento busca nesta demanda. O formulário DSS8030 (fl. 55), referente ao período de 01.10.1973 a 10.11.1976, foi emitido pela empresa IRMÃOS KISHI LTDA. (CNPJ 61.625.257/001). Contudo, em consulta ao CNIS e conforme cálculos de fls. 72/80, no período indicado consta como empregador CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 61.625.257/0001-23). Da mesma forma, o Cadastro Nacional de Informações Sociais informa que, no período de 01.12.1994 a 26.01.1998, o demandante trabalhou para o empregador WESLWY TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 24.963.704.0001-28), mas o formulário DSS8030 de fl. 65 foi expedido pelo empregador RADIANTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Por fim, verifico a ausência de decisão técnica acerca da atividade especial nas cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do demandante, bem como que foi lançada sobrenotação (rasura) no cálculo de fls. 72/74 no tocante ao período de 01.10.1973 a 10.11.1976, com anotação de enquadramento da atividade especial (código 2.4.2), totalizando 30 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição. Contudo, não foi elaborado outro cálculo, tampouco foi lançada tal informação nos demais cálculos apresentados. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente cópia integral de sua CTPS, esclarecendo as divergências apontadas no tocante aos seus empregadores. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar laudo técnico referente ao empregador do período de 06.03.1997 a 26.01.1998. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao setor de benefícios da agência da previdência Social de Presidente Prudente para que informe acerca dos motivos pelo não enquadramento dos períodos buscados nesta demanda. Com as manifestações, vista às partes para manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se.

0004614-69.2013.403.6112 - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Em face da informação da nomeação de Maria Aparecida Menezes de Carvalho como curadora provisória do autor, providencie o i. patrono a regularização processual no feito, juntando o instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetivada a providência, ao SEDI para as devidas anotações, constando a curadora como representante legal da parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação. Após, ao MPF. Int.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Zacarias, tendo por objeto o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos seguintes períodos:-a) 12.01.1976 a 20.08.1976 e 30.10.1976 a 14.03.1978, empresa Frigorífico União (balanceiro).b) 05.02.1979 a 01.10.1986, empresa Frigorífico Kaiowa (auxiliar de controle de qualidade), agentes ruído, vibração, umidade, vírus, bactérias e parasitas (DSS 8030, fl. 48);c)12.05.1987 a 19.10.1987, empresa Frigorífico Bordon (auxiliar de controle de qualidade);d) 29.04.1995 a 04.12.1996, empresa APEC (vigia), PPP fls. 61/62.e) 16.08.2004 a 08.08.2005, empresa Bon-Mart Frigorífico (supervisor de qualidade), agentes ruído e frio, PPP fls. 64/65;f) 06.12.2005 a 04.08.2010, empresa Frigorífico JBS (assistente de controle de qualidade), agente ruído, PPP fls. 67/68;g) 04.10.2010 a 12.09.2012, empresa Wal Mart (açougueiro), agente frio, PPP fls. 70/71.No tocante ao exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 12.01.1976 a 20.08.1976 e 30.10.1976 a 14.03.1978, empresa Frigorífico União (balanceiro), o demandante justificou a não apresentação de formulários exigíveis em razão do encerramento das atividades pela empresa empregadora e postulou a produção de prova oral ou a produção de prova pericial indireta nas dependências da empresa Frigorífico JBS de Presidente Epitácio, instalada no mesmo local que a empresa empregadora Frigorífico União. Arrolou testemunhas à fl. 22.Relativamente ao período de 12.05.1987 a 19.10.1987 (empresa Frigorífico Bordon), requer o Autor seja utilizado como prova emprestada o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT da empresa Frigorífico JBS, juntado às fls. 56/60 do processo administrativo, instalada no mesmo prédio onde funcionaram as empresas empregadoras Frigorífico União e Frigorífico Bordon. Cópia do referido laudo pericial foi juntada aos autos às folhas 85/89.No que diz respeito ao

período de 29.04.1995 a 04.12.1996, empresa APEC (vigia), PPP fls. 61/62, postula o enquadramento com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Por ora, esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias:-a) a quais agentes nocivos físicos, químicos e biológicos esteve exposto no exercício de atividade (balanceiro) nos períodos 12.01.1976 a 20.08.1976 e 30.10.1976 a 14.03.1978, empresa Frigorífico União, e 12.05.1987 a 19.10.1987, empresa Frigorífico Bordon (auxiliar de controle de qualidade);b) considerando a sucessiva instalação das empresas empregadoras Frigorífico União, Frigorífico Bordon e Frigorífico JBS no mesmo local (fl. 37), se o pedido de prova emprestada é exclusivo para comprovação do exercício de atividade especial na empresa Frigorífico União. No mesmo prazo, forneça cópia legível do documento de fls. 51/60, haja vista que ilegível. Após, com a resposta da parte autora, dê-se vista dos autos à Autarquia ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de prova emprestada formulado pelo Autor. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas oral e pericial. Int.

0000540-35.2014.403.6112 - NAIR RUFINO DOMINGUES(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da solicitação da contadoria judicial de fl. 77.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003914-30.2012.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando que os autos de embargos à execução fiscal de nº 0003915-15.2012.403.6112 contêm o mesmo objeto, conforme o informado à folha 614, determino o apensamento deste feito àqueles autos. Digam as partes sobre o cabimento de empréstimo da prova já produzida naqueles autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000146-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-31.2012.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos de ação ordinária que lhe move JOSÉ MAURO GOMES pretendendo a anulação de procedimento administrativo disciplinar, interpõe exceção de incompetência sob fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna o Excepto sob alegação de que o Excipiente tem Subseção regional na cidade de Presidente Prudente, razão pela qual se aplicam as alíneas b e d do mesmo dispositivo, segundo os quais o foro seria o do local da agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. Assiste razão ao Excepto. Havendo uma Seccional da Excipiente nesta cidade, cabe o ajuizamento das ações neste foro, nos termos do invocado art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO

DEMANDANTE.1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)5. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgREsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA.Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003).Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS).Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS.Recurso especial improvido.(RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCIULLI NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285)Igualmente, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.5 - Agravo de instrumento provido.(AI 484.395/SP [0024976-32.2012.4.03.0000] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 21.3.2013 - e-DJF3 Judicial 1 5.4.2013)3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.4. Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se.

0000884-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-19.2013.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos de ação ordinária que lhe move OSLAIR ARAÚJO PEREIRA pretendendo reconhecimento de habilitação para inscrição em seus quadros, interpõe exceção de incompetência sob fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede.De sua parte, impugna o Excepto sob alegação de que o Excipiente tem Subseção regional na cidade de Presidente Prudente, razão pela qual se aplicam as alíneas b e d do mesmo dispositivo, segundo os quais o foro seria o do local da agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita.2. Assiste razão ao Excepto. Havendo uma Seccional da Excipiente nesta cidade, cabe o ajuizamento das ações neste foro, nos termos do invocado art. 100,

inc. IV, alínea b, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgREsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCIULLI NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285) Igualmente, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 484.395/SP [0024976-32.2012.4.03.0000] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 21.3.2013 - e-DJF3 Judicial 1 5.4.2013) 3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. 4. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 273, no prazo de cinco dias.

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO -(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X OTAVIO REZENDE

Folha 340:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Fls. 329: Ante o alegado por Maria Rosa Bertalossi Rezende, por ora, comprove a exequente (CEF), documentalmente, a existência de procedimento de inventário, arrolamento ou eventual encerramento, comprovando, também, quem foi nomeado inventariante. Intime-se.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a certidão de fl. 129 - verso, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0004126-17.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo o fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 66, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Expediente Nº 6030

MONITORIA

0002570-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 435: Defiro. Exclua-se o nome da advogada do sistema processual, conforme requerido. Fl. 448: Considerando que o leilão recentemente designado resultou negativo (fl. 447), por ora, manifeste-se a credora em prosseguimento, informando acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Fls. 677: Ciência às partes. Int.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 143: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS

SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007512-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Petição e cálculos de folhas 195/197: Cite-se o embargado Município de Presidente Venceslau, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005657-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-14.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 40/118.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA Fl(s). 28: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203568-11.1994.403.6112 (94.1203568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEIC LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Considerando os extratos juntados às fls. 512/513 referente a carta precatória expedida à fl. 510, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata.

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (União) às fls. 736/985. Ficam, também, as partes científicas acerca das peças de fls. 986/988.

1204599-27.1998.403.6112 (98.1204599-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COML/ LTDA(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO

TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Proceda o subscritor da petição de fls. 354/365 (Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do petitório. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive acerca da certidão negativa de citação de fl. 352. Int.

0003939-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) Fl(s). 315: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008000-20.2007.403.6112 (2007.61.12.008000-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN Fls. 62/63: Por ora, determino que o exequente comprove nos autos, documentalmente, as diligências efetuadas por meios próprios, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Int.

0004188-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) Fls. 98/99: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 100/102, cumpra-se a executada o r. despacho de fl. 58, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA)

Fl. 443: Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelo autor para apresentação dos cálculos de liquidação. Fls. 444/445: Anote-se.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00056570720144036112. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Ante o informado à folha 459, aguarde-se como determinado na decisão de fls. 428/428 verso (item nº IV).

Expediente Nº 6054

MONITORIA

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Ante o tempo decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para informar a este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 102. Intime-se.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu, citado, não ofereceu embargos e tampouco cumpriu o mandado de pagamento, razão pela qual foi convertido o mandado inicial da ação monitória em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Assim, a execução deveria prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), do Código de Processo Civil. Logo, reconsidero a 2ª parte da decisão de folha 31, e defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às folhas 41/44, determinando a intimação pessoal do devedor, no endereço constante da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o artigo 475-J do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS X TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o documento de folha 149 e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 150-verso, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Terezinha da Silva Santos, CPF nº 164.495.638-18 (documento de folhas 101/102), como sucessora do de cujus Mauro Santos, restando indeferido o pleito de habilitação dos demais herdeiros, conforme requerido às folhas 97/146. Ao Sedi para as anotações necessárias. Sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente da execução, alegada pela Autarquia à folha 150-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (feito nº 0000131-59.2014.4.03.6112 - cópia às folhas 209/225), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 196, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 125/131), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 112/116, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00052648220144036112. Intimem-se.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia expressa do Instituto Nacional do Seguro Social ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 75, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 83, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil.

0002120-37.2013.403.6112 - PEDRO PLACA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 78), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. PA 1,7 No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005264-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

Fls. 29: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução. Por ora, informe a exequente (CEF) o endereço atualizado da executada no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias

(art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Quanto ao pedido de penhora on line, por ora, aguarde-se pelo cumprimento do ato citatório neste feito. Intime-se.

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-56.2003.403.6112 (2003.61.12.003092-7) - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRINAURA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9) - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 224, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 123, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que as autoras Alaine Gabriel de Oliveira e Allana Rafaela Gabriel de Oliveira não constam do Contrato de Honorários Advocatícios de fl. 181. Informe o patrono da parte autora o nº do CPF das demandantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 170.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES TAIGI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CASSIA RAQUEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 98, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6145

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Cota de fls. 245/247: Defiro. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga a intimação do Sr. Perito, Dr. Luiz Furtado de Almeida Júnior, para complementação do laudo pericial de fls. 126/128, instruindo a deprecata com cópia dos documentos informados pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012704-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012704-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 658/660: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos como solicitado pela defesa do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 653. Int.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 229: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 237. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Fls. 646/656 e 665/666: Tratam-se de defesas prévias apresentadas pelas defesas dos investigados, sendo certo que reza o art. 516 do CPP que O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação, e não há, no momento, como afirmar serem improcedentes as acusações. A denúncia não é inepta, como alega a defesa do investigado Edimilson de Oliveira Souza, porque preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados e classificando o crime, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas dos fatos que, em tese, constituem crime. Se procede ou não a acusação, isso é matéria de mérito, cabendo assentar que deve ser recebida a denúncia havendo demonstração do fato e indícios suficientes de autoria, pois circunstâncias que levem à sua rejeição devem ser plenas, no sentido de que, desde logo, sem mais delongas ou necessidade de dilação probatória, possa ser averiguada a inoportunidade do fato ou da autoria. Verificando constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 313-A, em concurso material com o art. 297, caput, ambos do Código Penal e não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulado pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA e EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUSA qualificado às fls. 123/126 e 409/410, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 313-A, em concurso material com o art. 297, caput, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos

e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome dos acusados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Certidão de fl. 127-verso: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha DORA DOMINGOS NEVES, não localizada, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3420

ACAO CIVIL PUBLICA

0003992-87.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Vistos, em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em 30/04/2014 (fl. 81), determino a intimação pessoal dos réus para que comprovem, prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 67/73 e versos, advertindo-os que, em caso de não cumprimento, será aplicada a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fixado na referida decisão. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação dos réus JOÃO DENIS VERTENTE, RG n 3.584.064 SSP/SP, e IZILDA MONTEIRO VERTENTE, RG n 12.841.257 SSP/SP, residentes na Rua São Miguel do Araguaia, n 85, Vila Rosália, em Guarulhos/SP - CEP 07070-040, telefones: 11-2453-5513 e 97613-1130, podendo ser encontrado no horário compreendido das 08h às 11h, de segunda-feira a sábado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007434-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo.Considerando que o Ministério Público Federal e a União Federal já apresentaram contrarrazões, aos réus para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-52.2000.403.6112 (2000.61.12.004179-1) - JOSE DA SILVA MELO (REP POR ALTINA LUCINDA DE MELO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação

ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012135-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012135-9) - YVONE SALOMAO ROCHA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes a advogada nomeada para o efeito de solicitação de pagamento, conforme restou decidido em sentença. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 199 e documentos seguintes: manifeste-se a CEF. Com a resposta, cientifique-se o autor, remetendo-se estes autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 175 e documentos seguintes: manifeste-se a CEF. Com a resposta, cientifique-se o autor, remetendo-se estes autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.

0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005239-69.2014.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o contido na certidão retro, fixo novo prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal e com o código de receita correto, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000170-22.2015.403.6112 - LUCAS GONCALVES DA SILVA X CELIA REGINA GONCALVES XAVIER(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais sofridos. Deu à causa o valor de R\$ 146.568,00. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006587-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006587-8) - JOSEFA CHAVES JANUARIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Às fls. 32/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/43. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 62/63), tendo o INSS silenciado (fl. 64). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 24.648,34 em relação ao principal, não havendo valores em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 22.472,88 quanto ao principal. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 40.655,55 a título de principal. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão

índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos foram elaborados de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 36/43), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 40.655,55 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, não havendo valores a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 37/43. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/43, bem como da petição de fls. 62/63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002874-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCOS VINICIUS NOGUEIRA, LUIS ALDORI BEULK ALVES, ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM, HELIO DE OLIVEIRA, LUCIANO PEROBELI FREITAS e BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 61). Às fls. 63/65, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 67/81.A parte embargada não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 100), tendo o INSS silenciado (fl. 101).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em cerca de R\$ 36.487,82 em relação ao principal, e R\$ 7.297,64 em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 26.226,33, quanto ao principal e R\$ 2.615,62, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 22.600,75 a título de principal e R\$ 3.314,41 de honorários e consignou que os embargados Antonio Aparecido Araújo Valim e Luis Aldori Beulk não possuem créditos a receber.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, embora a parte embargante tenha se silenciado e os embargados tenham se insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência

engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos foram elaborados de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos aos autores-embargado os valores correspondentes a R\$ 25.915,16 (vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e dezesseis centavos) a título de principal, e R\$ 3.314,41 (três mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2014, nos termos da conta de fls. 68/81, cujos valores são assim dividido entre os embargados: ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM: não há crédito a receber BEATRIZ ARAUJO LEOCADIO: R\$ 1.586,18 HELIO DE OLIVEIRA: R\$ 8.969,11 LUCIANO PEROBELLI FREITAS: 6.843,02 LUIS ALDORI BEULK: não há crédito a receber MARCOS VINICIUS NOGUEIRA: R\$ 5.794,32 Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do laudo e cálculos juntados às fls. 67/81 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003775-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LAERCIO MOREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Às fls. 24/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/35. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 39), tendo o INSS impugnado (fls. 41/42). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 28.790,37 em relação ao

principal, e R\$ 4.401,48, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 21.962,27 quanto ao principal, e R\$ 2.196,21 quanto aos valores de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 22.931,07 a título de principal e R\$ 2.293,10 a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora tenha a parte embargante impugnado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração

básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que os cálculos já foram elaborados de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 22.931,07 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos) a título de principal, e R\$ 2.293,10 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) a título de honorários devidamente atualizados para maio de 2014, nos termos da conta de fls. 33/35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/35, bem como da petição de fls. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004379-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUILHERME VIEIRA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GUILHERME VIEIRA DE JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Às fls. 31/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 38. A parte embargada requereu a homologação de seu cálculo apresentado (fls. 42/43). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 49/52). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 35.658,37 em relação ao principal e R\$ 3.470,48 em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 32.805,18 quanto ao principal e 3.259,68 referentes aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nos cálculos apresentados pelo Embargante e corretos os valores apresentados pelo autor-embargado. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de

molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos foram elaborados de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo o laudo do Contador do Juízo e, conseqüentemente, dos cálculos apresentados pelo autor/embargado. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 35.658,37 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de principal, e R\$ 3.470,48 (três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 146/147 dos autos principais. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fls. 38, bem como da petição de fls. 42/43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004532-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 29). Às fls. 31/35, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40/42.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 46/48), tendo o INSS impugnado (fls. 49/52).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 74.960,33 em relação ao principal, e R\$ 7.709,34, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 63.095,51 quanto ao principal e R\$ 6.309,55 a título de honorários advocatícios.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 80754,10, correspondente a R\$ 73.412,83 a título de principal e R\$ 7.341,27 de honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP

316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 73.412,83 (setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 7.341,27 (sete mil e trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 40/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/42, bem como da petição de fls. 46/47 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004684-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 35). Às fls. 36/41, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 44/46. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 49), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 50). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu

crédito importava em cerca de R\$ 14.308,94 em relação ao principal, e R\$ 1.358,61 em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 11.695,46 quanto ao principal e R\$ 1.158,46 quanto aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou nova conta, nos termos da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, apresentando os valores de R\$ 16.189,07, sendo R\$ 14.729,53 de valor principal e R\$ 1.459,54 a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante reiterado os termos da inicial, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve

observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos foram elaborados de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 44/46), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 14.729,53 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e R\$ 1.459,54 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 44/46. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44/46, bem como da petição de fl. 49 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004934-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 26, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 9.189,81 (nove mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R\$ 890,56 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da petição de fls. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005818-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALVINO ALVES MOREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução,

oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 36). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 37, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 52.022,45 (cinquenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.709,40 (um mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/11), bem como da petição de fls. 37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME X IZABEL NUNES POSSETTE X CRISTIANO PEDRO POSSETTE
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a petição das fls. 45/46. Intime-se.

0006140-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBERTA FRANCISCA LEITE ME X ROBERTA FRANCISCA LEITE

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006191-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-02.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MANOEL FERNANDES (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

A exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e abertura de vista após este prazo para manifestação em prosseguimento. Defiro a suspensão pretendida, indeferindo, no entanto, o pedido relativo à abertura de vista após o decurso do prazo, vez que cabe à exequente requerer o que entender conveniente em prosseguimento findo tal prazo ou a qualquer momento que julgar oportuno. Assim, determino desde já o sobrestamento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-05.2014.403.6112 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar

visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão n. 327/2012, prolatada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 19). À folha 25, a autoridade impetrada se manifestou nos autos e juntou documento (folha 26). Sustentou a impetrada que a decisão prolatada pela 15ª Junta de Recursos foi cumprida, tendo sido realizada a entrevista rural com a requerente. Assim, os autos retornaram àquela Junta de Recursos para julgamento. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documento que a acompanha (folhas 25/26). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA JAQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO

CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008101-81.2012.403.6112 - MEIRE ARAGAO DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MEIRE ARAGAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI (SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007562-81.2013.403.6112 - BENEDITO GABRIEL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Considerando o contido na certidão da folha 646, onde consta que foi alterada a situação do réu no BNMP, fazendo constar mandado de prisão cumprido e de que foi enviada cópia do alvará de soltura à unidade prisional competente e, ainda, considerando o contido na certidão da folha 651, onde consta que o réu cumpre pena na Colônia Penal Lafayete Coutinho, em razão de condenação nos autos de ação penal nº 348.01.2001.0149.80.3, da 1ª Vara Criminal de Mauá, SP, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a Defesa.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO dos réus DOMICIO GIACOMINI, RG 271796820 SSP/SP, residente na Rua Guará-Mirim, 156; ANTONIO CARLOS TOSTA, RG 9810316-7 SSP/SP, residente na Rua Guarajá Mirim, 100 e MARCOS GIACOMINI, RG 302381902 SSP/SP, residente na Chácara Pau Dalho, na Estrada do Campinho, todos em Rosana, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 4/5, 95/96, 119/123, 179/191, 252/263, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal Intime-se a Defesa.

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 14h10min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Aparecido da Silva. Com a devolução da carta precatória cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008448-76.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 122.219,62, referente ao boleto de cobrança de fl. 86-verso. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que impeça a autarquia de continuar cobrando o débito, abstendo-se de inscrevê-lo na dívida ativa da ANS, bem como de lançar o nome da autora no Cadin e ajuizar execução fiscal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 201, autorizando, contudo, a realização do montante integral do crédito versado e determinada a citação do réu. Intimada, a autora comprovou a realização de depósito judicial do valor atualizado, bem como do recolhimento das custas processuais, reiterando o pedido de

concessão da tutela antecipada (fls. 206/211). Vieram conclusos.Fundamento e decido.Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré.Fundamentei. Decido.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fls. 209/210.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005867-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-80.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0008617-63.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEUSA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000143-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-18.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000876-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)) FERNANDO CINTRA BRANQUINHO(SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.No mais, visto que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006311-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014667-27.2013.403.6301) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE)
...intime-se a parte contrária para manifestação, querendo, no prazo legal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-30.2013.403.6102 - MARIA REGINA OSTI FREGONEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 508-511, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, porque existem fartos indícios de prova materiais devidamente corroborados por três testemunhas. Além da declaração da prefeitura para período (fls. 60/61), comprovante de inscrição e PROVA DE RECOLHIMENTO do próprio INSS (v. fl. 104), mais 3 testemunhas uníssonas ouvidas às fls. 503/505. Há pedido 3.3.1. expresso e não apreciado para ser declarado o tempo de serviço de fato prestado com posterior indenização das contribuições aos cofres do INSS pela inadimplência tributária, algo que se garante inclusive administrativamente. Por outro lado, há contradição por que: 1) A fundamentação da sentença, fl. 509v 3º parágrafo, afirma que o arcabouço probatório indica que a autora é dentista desde 1.1.1979, porém, no dispositivo não há declaração desse tempo de serviço e 2) A fundamentação da sentença 2º parágrafo da fl. 511v elenca períodos que seriam reconhecidos como especiais, em seguida, no dispositivo, a sentença reconhece como especiais períodos diversos. Assim, há necessidade de revisão do dispositivo para se adequar à fundamentação ou o inverso (fls. 526-527). Aduz, ainda, que há erro material na sentença que reconhece mais de 20 anos de tempo de contribuição, contudo, afirma que não há carência necessária para concessão da aposentadoria especial pleiteada, requerendo que há necessidade de se reparar a sentença no tocante a exigência de carência superior a 180 meses para aposentadoria por tempo ou especial pleiteadas (fl. 521). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. A sentença dipôs expressamente que: 1. Tempos como autônoma sem as contribuições, cujo (eventual) recolhimento com atraso não pode ser utilizado para fins de carência. O primeiro ponto a ser abordado na análise da presente demanda se refere a nove períodos em que a autora alega ter desempenhado as atividades de dentista, de forma autônoma e sem o recolhimento de contribuições (de 1.1.1979 a 31.12.1983, de 1.1.1984 a 31.12.1984, de 1.4.1986 a 30.6.1986, de 1.7.1988 a 31.7.1988, de 1.9.1989 a 30.9.1989, de 1.1.1990 a 31.1.1990, de 1.6.1990 a 30.6.1990, de 1.1.1998 a 28.2.1998 e de 1.12.2005 a 29.9.2006). Foi realizada audiência para demonstrar que a parte autora desempenhou efetivamente as atividades de dentista nesses períodos (fls. 502-505). Destaco, ainda, que a certidão municipal de fl. 60 e o documento cadastral previdenciário de fl. 61 indicam que a autora é dentista desde 1.1.1979. No entanto, há vedação legal no art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991, impedindo expressamente o uso, para fins de carência, das contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte. Destaco, por oportuno, que, de acordo com a simulação realizada pela autora na inicial (fls. 3-4), o cômputo desses tempos é necessário para o atendimento da carência, não se tratando sua eficácia de mero incremento do coeficiente a ser utilizado na apuração da RMI. Assim, os tempos acima especificados não podem ser reconhecidos no presente feito, para fins de assegurar a concessão do benefício, diante da ausência do recolhimento das contribuições. (fl. 509-verso). No tocante ao erro material apontado, verifico que a embargante o faz de forma genérica, sem indicar expressamente na sentença onde teria ocorrido. Ademais, ressalto que não há na sentença embargada qualquer referência a exigência de carência superior a 180 meses para aposentadoria por tempo ou especial pleiteadas (fl. 521). Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOLHESE provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Clarus Elétrica Industrial Ltda. em face da sentença prolatada às f. 244-247. A embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, pelo fato de não haver, na referida decisão, manifestação expressa acerca do pré-questionamento: a) da constitucionalidade do artigo 170 da Constituição da República; b) dos artigos 273 e 620 ambos do Código de Processo Civil; c) dos artigos 157, 955 e 963 todos do Código Civil; d) dos artigos 4.º, inciso I, 6.º, incisos III, V e VIII, 39, inciso V, 42, parágrafo único, 46, 51, inciso X, 52, inciso II, III e V, e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor; e) da aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; f) da constitucionalidade da Lei n. 4.595/64; g) do Decreto n. 22.626/33; e h) da MP 2.170/0. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. O importante, quando o magistrado prolata a sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, de modo a demonstrar as razões pelas quais concluiu a decisão, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que a parte considere adequado. Ademais, o juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos utilizados pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para fundamentar o julgado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007916-39.2013.403.6102 - NELZA APPARECIDA CERRI TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/088.419.423-0), mediante a retroação da data do início do benefício - DIB para 5.4.1991. Juntou documentos (f. 9-75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 78). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 97-113). Juntou documentos (f. 114-126). O procedimento administrativo referente à autora foi anexado às f. 129-198. A parte autora impugnou a contestação (f. 201-205). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, saliento que o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213, nos seguintes termos: Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor. Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, em julgamento realizado aos 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012). Tendo sido o benefício da autora concedido em 23.10.1991 (f. 191) e a presente ação ajuizada em 12.11.2013, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial (28.6.1997, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9). Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/088.419.423-0 (f. 130 e 191). Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. I - Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessário a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21.6.2010), como é o caso dos autos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, considerando o teor das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 134-146 e 147, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se persiste seu interesse no julgamento dos embargos de declaração das f. 68-69. III

- Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000271-26.2014.403.6102 - DIRCEU DONISETE ROSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dirceu Donisete Rosa em face da sentença prolatada às fls. 275-278, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciou o pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator redutor de conversão de 0,71, laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.4.1995. Assiste razão à embargante. Da conversão do tempo comum em especial previsto na redação original da Lei n. 8.213/91. Pretende a parte autora obter o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com a aplicação dos critérios vigentes anteriormente às alterações trazidas pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Neste intento, aduz que possui direito adquirido ao cômputo da atividade comum, devidamente convertida, para a concessão de aposentadoria especial. O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, conforme tabela à fl. 205 da decisão agravada. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 3. Referido entendimento desbanca a tese da autarquia previdenciária que vincula a possibilidade de reconhecimento da atividade especial à data do requerimento administrativo. 4. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, AgR nos EDcl no REsp 142570/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2.5.2014). Consoante já referido, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. Assim, a Lei n.º 9.032, de 28.4.1995, ao alterar o 3.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica, retroativamente, uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. No caso dos autos, a sentença determinou ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 31.8.1985 a 17.2.1986, de 1.8.1986 a 23.6.1987, de 1.9.1987 a 4.1.1988, de 1.5.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 7.12.1989 e de 1.6.1990 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.11.2003 a 4.4.2011, de 31.5.2011 a 5.10.2011, de 2.4.2012 a 29.11.2012 e de 4.3.2013 a 12.9.2013 (fl. 278-verso). Convertidos os períodos de atividade comum em especial (1º.7.78 a 12.4.79, 4.5.79 a 9.6.79, 5.11.79 a 19.6.80, 24.7.80 a 12.2.81, 10.7.81 a 20.10.81, 1º.1.82 a 31.5.83, 3.6.83 a 7.12.83, 1º.6.84 a 26.6.84, 1º.7.84 a 10.9.84, 3.12.84 a 14.6.85, 2.6.85 a 12.7.85, 24.2.86 a 10.3.86, 1º.7.86 a 8.7.86 e de 8.4.87 a 30.10.87), pelo fator

de redução de 0,71, tem-se, excluída a concomitância, o total de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, conforme planilha anexa, os quais somados ao período especial reconhecido e incontroverso, totaliza o autor 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de atividade exclusivamente especial até 12.9.2013 (DER). Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão nele apontada, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.No caso dos autos, tendo em vista que o PPP acostado à f. 49 não identificou o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que o período de 13.3.1995 a 13.2.1998 foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho; formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou; laudos), hábil a comprovar que o período de 1.º.11.1996 a 25.2.1997 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 27.3.1987 a 25.5.1987, 3.1.1994 a 9.12.1994 e de 8.8.1996 a 18.2.1997, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001330-49.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS HENRIQUE CARONE, objetivando o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.980.503-7).Juntou documentos (f. 15-203).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 205). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 209-214). Alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, em razão de o benefício do autor já ter sido restabelecido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 215-234).A parte autora impugnou a contestação. Sustentou a presença do seu interesse de agir em razão do não pagamento de seu benefício, no período compreendido entre março de 2013 a maio de 2014, É o relatório.Decido.Considerando o documento da f. 215 e a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme documento anexo, resta inequívoca a hipótese de reconhecimento do pedido por parte do INSS, porquanto ficou demonstrado que a Autarquia, após o ajuizamento da ação, restabeleceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor e realizou o pagamento dos atrasados (meses de março de 2013 a maio de 2014). Assim, verifica-se que não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o réu, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, observada a isenção da autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 122-125, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença, pois ela dispõe que o caso não se amoldaria ao Decreto nº 2.172-1997 sob fundamento de que o formulário não descreveria exposição do trabalhador a doença infecto contagiosa. Porém, o formulário descreve exposição a doença infecto contagiosa (fl. 130).Relatei o suficiente.Em seguida, decido.A sentença dispõe expressamente que:O PPP de fls. 87-90 trata desses períodos controvertidos e (embora faça uma alusão frívola a risco biológico [risco esse que está presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autor no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum.Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns. (fl. 124-verso e 125). Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0001712-42.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE ANDRADE SABINO X ILTON JOSE ROSA X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 105), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003309-46.2014.403.6102 - PRISCILA GOMES DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 23), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-22.2014.403.6102 - IRMA MILANI DE MORAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Irma Milani de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado

a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convênço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do

benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004203-22.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 32), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006378-86.2014.403.6102 - LUIZ HUKUMOTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Hukumoto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento

de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data

anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileira traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0006592-77.2014.403.6102 - ANTONIO MOBIGLIA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Mobiglia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de

16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por

afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0006635-14.2014.403.6102 - PAULO PEDROSO (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso (LOAS), com a conseqüente manutenção do benefício. O autor aduz, em síntese, que obteve a concessão do referido benefício sob o n. 113.784.834-8, com DIB em 27.7.1999, sendo que, em outubro deste ano, recebeu um ofício do INSS comunicando a irregularidade do recebimento do benefício, sendo alegado que a renda per capita do grupo familiar superaria, entre os períodos de 27/07/1999 a 09/2014. O INSS, através do ofício em questão visa a restituição do valor de R\$ 54.767,14 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e catorze centavos) correspondente ao recebimento do benefício no período (fl. 2-verso). Aduz, ainda, que o Autor está recebendo a título de remuneração apenas o benefício de LOAS, no valor aproximado de um salário mínimo. A esposa do Autor, por sua vez, é titular de benefício de pensão por morte, também no valor de um salário mínimo. Tal valor, porém, não pode ser computado, nos termos do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o entendimento jurisprudencial (fls. 3 verso-4). Juntou os documentos das fls. 11-19. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em sede de cognição sumária, cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se exclusivamente por ato da administração previdenciária. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, mormente decorrente de erro causado pela administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009); PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...) 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF 4ª R., ApelReex-Proc nº 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010). Assim, em princípio, seria incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo autor a título de benefício previdenciário, em razão de eventual erro administrativo do INSS. No caso em apreço, portanto, o requisito da verossimilhança do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo. Isto posto, estando presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a cobrança do valor mencionado no ofício n. 1516/2014/21031050 (fl. 14-verso) e eventual desconto realizado no benefício do autor sob o n. 113.784.834-8, em razão da noticiada revisão, até o julgamento final da presente ação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-03.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-

89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às f. 38-39, que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não analisou a prescrição, considerando os habilitantes como autores da ação principal (processo n. 300036-89.1991.403.6102). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, não houve omissão, porquanto a sentença apreciou devidamente a questão da prescrição suscitada pela autarquia previdenciária. Anoto, nesta oportunidade, que a sentença proferida às f. 86-91 dos autos n. 300036-89.1991.403.6102 excluiu, do pólo ativo do feito, os filhos de Aparecida Batista de Oliveira, em relação a qual o pedido foi julgado procedente. Outrossim, o acórdão das f. 124-129 daqueles mesmos autos, que transitou em julgado (f. 132), alterou parte da sentença, apenas para modificar o termo inicial do benefício previdenciário concedido à autora remanescente. No processo de conhecimento, portanto, foi reconhecido o direito da autora Aparecida Batista de Oliveira ao benefício previdenciário. A essa autora incumbiria iniciar a execução do julgado. O seu falecimento, no entanto, deu ensejo a que seus filhos iniciassem a execução, após a habilitação pertinente, o que ocorreu em 21.11.2012 (f. 190 dos autos n. 300036-89.1991.403.6102). E, conforme consignado na sentença embargada: a lei não fixa prazo máximo para a habilitação dos herdeiros; a morte da parte autora dá ensejo à suspensão do processo; e entre a data da habilitação dos herdeiros e da citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não decorreu o lapso temporal previsto no Decreto-lei n. 20.610/1932, o que afasta a prescrição suscitada. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado sustentou genericamente a correção dos cálculos que instruíram a inicial da execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 104 e seguintes, sobre os quais ambas as partes se manifestaram (fls. 144, 146 [com os documentos de fls. 147-156] e 159). Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que, na inicial dos embargos, o INSS afirma que apurou a renda com base nos valores constantes do CNIS e de acordo com os dados existentes na data da EC nº 20-1998, enquanto o embargado apurou a RMI em 9.4.1998 e com base nos salários descritos nos documentos que acompanham a inicial da demanda originária (autos nº 12332-07.2000.403.6102). Friso, por oportuno, que, na inicial dos presentes embargos, o INSS diz entender como devido o valor de R\$ 100.566,00, enquanto o embargado postulou, na inicial da execução, o valor de R\$ 220.181,06. A Contadoria esclareceu que a RMI do benefício do autor é de R\$ 577,58, enquanto a RMA detém o valor de R\$ 1.658,72 (fl. 112 dos presentes autos). O órgão técnico indicou também que o autor, no curso da presente demanda, obteve em 29.6.2004 uma aposentadoria em sede administrativa (com RMI de R\$ 844,57 e RMA de R\$ 1.394,53), que foi cessada para que o benefício aqui assegurado passasse a ser pago. A Contadoria apurou os atrasados devidos desde a DER do benefício assegurado no presente feito, descontando os valores do benefício administrativo pagos durante o trâmite do presente feito, e apurou como devido em agosto de 2013 o valor de R\$ 268.334,92, com o qual o embargado concordou (fl. 144). O INSS, na manifestação de fl. 147, apresentou valor ligeiramente menor do que o indicado pela Contadoria (R\$ 265.160,94), mas não justifica a razão de sua divergência. Tenho, assim, que estão corretos os últimos cálculos da Contadoria, que devem ser mantidos, por se conformarem à coisa julgada e terem observado os valores recebidos pelo embargado. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos à execução e reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ R\$ 268.334,92 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), posicionado para agosto de 2013, conforme o cálculo de fls. 104 e seguintes dos presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão acrescidos aos atrasados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 104-111 para os autos da ação originária (nº 12332-07.2000.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0000889-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Cuida-se embargos à execução opostos pelo INSS, pugnando pela extinção da execução, uma vez que não é viável a pretensão de executar judicialmente somente o período compreendido entre 03/12/1998 (DIB judicial da aposentadoria por tempo de serviço JUDICIAL) até 25/08/2009, dia imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez administrativa (fl. 3). Aduz, ainda, que se a parte Embargada optar pelo benefício concedido judicialmente, passará a recebê-lo a partir da data de início fixada no v. acórdão, observando-se todos os efeitos financeiros, qual seja, recebimento de eventuais valores devidos no período em que ficou sem perceber benefício, bem como eventual diferença entre o valor devido e o recebido no período a partir de 26/08/2009 (aposentadoria deferida na esfera administrativa) até a data da implantação do benefício judicial, operando-se as compensações legais. Por outro lado, caso a parte Embargada pretenda manter o benefício que recebe administrativamente, ficará sem efeito a condenação no presente feito, não lhe sendo lícito pretender receber os dois benefícios da forma que lhe convir (fl. 5). Juntou documentos (fls. 17-83). O embargado apresentou impugnação (fls. 90-115). A contadoria judicial apresentou os cálculos (fls. 118-121). As partes apresentaram manifestação (fls. 128 e 130). É o relatório. Decido. É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na renúncia às prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF/3.ª Região, AC 1334063, Relator SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105). Assim, optando pelo benefício concedido administrativamente (conforme consulta ao CNIS que segue anexo), não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em eventual liquidação do julgado, nos termos do art. 124, II, da Lei n. 8.213/91. Destarte, impõe-se reconhecer que nada é devido ao embargado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que nada é devido ao embargado. Honorários advocatícios pelo embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, contudo, observar-se o disposto no art. 12, da lei nº 1.060-50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 15278-49.2000.403.6102. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001984-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3)) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual a Caixa Econômica Federal sustenta, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no feito, bem como a ocorrência de adesões de Adirson Paulino e Alcidino Galdino Barbosa, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, e a ausência de contas vinculadas a José Monteiro de Castro. No mérito, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (f. 18-30). Apesar de regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (f. 36). Encaminhados os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às f.

70-76.A sentença prolatada às f. 123-126 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para homologar a adesão de Adirson Paulino ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e reconhecer como devido a Sinomar Elmogeo Nascimento o montante de R\$ 1.518,17 (mil quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos), posicionado para julho de 2005. Asseverou, ainda, que Alcidino Galdino Barbosa foi excluído da lide por meio do despacho da f. 88 dos autos principais (n. 12905-40.2003.403.6102). Esclareça-se que, quanto ao embargado José Monteiro de Castro, a sentença pontuou que, apesar da comprovação do vínculo empregatício, a sua conta fundiária não foi localizada; e com relação a Eurípedes Ribeiro dos Santos, mencionou que a embargante creditou os valores na conta vinculada do FGTS.No julgamento do recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja oportunizado à devedora a apresentação dos extratos, e conseqüentemente, recalculados os valores devidos a Sinomar Elmogeo do Nascimento e Eurípedes Ribeiro dos Santos, desde janeiro de 1989, nos exatos termos do título exequendo (f. 154-verso). Em seguida, o TRF/3.ª Região também negou provimento ao agravo legal apresentado pela Caixa, mantendo o julgado, nos termos do v. acórdão da f. 172.O despacho da f. 179 determinou a intimação da CEF para juntasse aos autos os extratos, bem como recalculasse os valores devidos aos autores embargados Sinomar Elmogeo do Nascimento e Eurípedes Ribeiro dos Santos, nos exatos termos do título exequendo.A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às f. 182-183, acompanhada dos documentos das f. 184-190, sustentando que, com relação ao embargado Eurípedes, já havia cumprido o julgado, e quanto ao embargado Sinomar, pugnou pela inexistência de diferenças a serem calculadas.Intimado a manifestar-se (f. 191), a parte embargada requereu a dilação do prazo por 15 (quinze) dias (f. 194). Todavia, apesar de deferida a dilação requerida (f. 196), a parte embargada não apresentou qualquer manifestação (f. 199).É o relatório.Decido.Dessome-se dos autos que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação dos embargados para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF. Ante o silêncio, restou configurada a concordância tácita dos embargados com o reconhecimento do excesso de execução suscitado pela embargante.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de reconhecer o excesso na execução, conforme pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Em conseqüência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da Justiça Gratuita deferida (f. 82, autos principais).Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0012905-40.2003.403.6102.Determino o cancelamento da penhora realizada à f. 174 (autos principais), com o conseqüente levantamento do montante depositado à f. 175 (autos principais) em favor da CEF. Dê-se ciência ao depositário nomeado no auto de penhora.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO LUIZ CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-52.2015.403.6102 - GISELE CRISTINA MIRANDA DE REZENDE(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA E SP333957 - JOICE NAKAMURA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora,

qualificada na inicial, a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel situado na rua Walter Aldo Ferlin, n. 975, Ribeirão Preto, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 129.723. Requer, ainda, autorização para purgar a mora do contrato de financiamento, mediante o depósito nos autos dos valores correspondentes às parcelas em atraso (21.2.2014 a 21.1.2015). Aduz, em síntese, que desde a celebração do contrato de financiamento com a Requerida, a Requerente honrou todos os pagamentos das parcelas, porém, em fevereiro de 2014 a Requerente necessitou ajudar a mãe na compra de remédios de valores altos, e então em dificuldades financeiras, acabou impossibilitada de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento (fl. 3). Por meio da petição de fl. 40 a autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.714,81 (seis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos). DECIDO. A situação fática delineada (pagamento das prestações em atraso) demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar o leilão e todos os demais atos da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, até ulterior decisão deste juízo. Designo o dia 18.3.2015, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3759

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Convento o julgamento em diligência. Observo que os valores apresentados como corretos pelas embargantes (R\$ 13.219,53 e R\$ 30.267,70, para setembro de 2013, conforme fl. 54 dos presentes autos) discrepam por quantias ínfimas dos valores pretendidos pela embargada (R\$ 15.671,79 e R\$ 30.838,46, conforme fl. 3 dos autos da execução). Por outro lado, não constam do termo de audiência em que se tentou a conciliação os valores propostos pela embargada, nem qualquer proposta oferecida pelas embargantes. Sendo assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se aceita a quitação pelos valores apontados pelas embargantes na fl. 54 dos presentes autos. Caso seja manifestado interesse na quitação pelo referido valor (observadas as atualizações pertinentes), voltem conclusos para designação de nova audiência. Caso não haja interesse, promova-se a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as expressamente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN (SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI) F. 480-484: indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 4.688, registrado no C.R.I. de Colina, tendo em vista que se trata de imóvel já penhorado, conforme decisão da f. 210, pelo seu registro anterior de matrícula n. 8.877 do C.R.I. de Barretos. Assim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da execução, fica levantada a penhora do bem móvel, descrito à f. 53. Ademais, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para conta judicial em favor da parte executada. Após, intime-se o executado do levantamento do encargo de depositário, bem como para que retire o alvará expedido, facultando à serventia a pesquisa de seu endereço atual. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) F. 155: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, determino que os autos permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença da f. 271, determino o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD à f. 151.Intime-se a exequente para promover a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Depreende-se das certidões das f. 46, 48, 50, 52, 110 e 119, bem como das informações constantes do sistema Infojud, que o imóvel de matrícula n. 25.286 serve de morada dos coexecutados.Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 25.286, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que o referido bem se encontra amparado pelo instituto do bem de família.Em relação aos imóveis de matrículas n. 98.731 e 98.732, registrados no 2º C.R.I. local, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da exequente de que teriam alienados em fraude à execução. Note-se que o documento das f. 121-124 traz como compromitentes compradores pessoas diversas das constantes das certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis às f. 253-256 (R.5/98731 e R5.98732).Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Ante o teor das fls. 203-206, 249 e 262-263, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

F. 146: defiro a expedição de nova solicitação de bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (f. 149), tendo em vista que já decorrido prazo superior a 2 (dois) anos.Ademais, tendo em vista que o executado, apesar de intimado pessoalmente, não prestou as informações devidas, determino o bloqueio de circulação dos veículos indicados pela exequente às f. 146-147, de placas BUD 5533 e DFY 0569, pelo sistema RenaJud.Em relação à solicitação para reconhecimento de que o executado praticou ato atentatório à dignidade da justiça, deverá a parte exequente, primeiramente, cumprir o tópico final do primeiro parágrafo do despacho da f. 136, para posterior expedição de carta precatória em que fique, expressamente, consignada a consequência do não cumprimento do quanto determinado.Cumpra-se e intime-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

F. 76: tendo em vista o não cumprimento pelo executado do acordo homologado nos autos dos embargos à execução, defiro o prosseguimento deste feito. Assim, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o bem que pretende ver penhorado, fornecendo certidão atualizada de propriedade, emitida pelo órgão competente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO Homologo a desistência da execução requerida na fl. 64, com fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006537-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-35.2014.403.6102 - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às f. 931-939, no seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005103-05.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às f. 351-359, no seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005104-87.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de embargos de declaração opostos por OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA., OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. (filial 2) e OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. (filial 3) em face da sentença proferida às f. 264-267, que concedeu a segurança pleiteada nestes autos para obstar a autoridade impetrada de exigir das embargantes o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como para garantir, às embargantes, o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição.As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não se pronunciou sobre a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no cálculo do crédito a ser utilizado em compensação.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, não houve omissão,

porquanto a sentença embargada estabeleceu que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (f. 266). Ressalto, nesta oportunidade, que o referido manual, ao tratar do indébito tributário (item 4.4), estabelece a forma de incidência dos juros de mora, consignando que, a partir de 1996, será utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (item 4.4.2). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-26.2014.403.6102 - IMOBILIARIA FORTES GUIMARAES LTDA. - EPP X NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 266-274, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ademais, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em face do recurso das f. 275-303, sob pena de deserção. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006827-44.2014.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, no momento em que for comercializar, no mercado interno, produto industrializado que tenha sido objeto de importação. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) importa produtos industrializados para a comercialização, no mercado interno; b) ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, recolhe, no desembaraço aduaneiro, o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI; c) os produtos que importa são revendidos, sem qualquer ato de industrialização, no mercado interno; e d) não obstante o recolhimento por ocasião da importação, a autoridade impetrada está exigindo o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI em razão das operações de simples revenda do produto importado, o que é ilegal por caracterizar bis in idem. Juntou documentos (fls. 14-92). Despacho da fl. 94 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009 (fls. 102-103), a União pleiteou seu ingresso no presente feito, manifestando-se às fls. 104-109. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 111-130, alegando que a impetrante não comprovou a exigência do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI nas operações de simples revenda do produto importando e requerendo a denegação da ordem. A decisão da fl. 132 indeferiu a medida liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 139. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante, que é importadora e comerciante de produtos e sistemas na área de tecnologia da informação (fls. 14-20), reconhece a legitimidade da cobrança do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI nas hipóteses de importação de produtos de procedência estrangeira e desembaraço aduaneiro. No entanto, insurge-se contra incidência do mesmo tributo nas operações de revenda dos produtos importados, ou seja, por ocasião da saída desses produtos do estabelecimento ao varejista. Anoto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, não se exige prova de efetiva lesão a direito, bastando o justo receio de ameaça, razão pela qual passo à análise do mérito. Acerca do tema discutido neste feito, a Constituição da República dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.Outrossim, o Código Tributário Nacional estabelece:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:a) do imposto sobre a importação.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;(...)Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Analisando a legislação aplicável ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, verifica-se que uma das hipóteses de incidência do tributo consiste em importar produtos

industrializados e desembaraçá-los na aduana (art. 46, I, do Código Tributário Nacional). De fato, o art. 46 do Código Tributário Nacional apresenta três hipóteses de incidência tributária, quais sejam: a) o desembaraço aduaneiro, quando o produto tem procedência estrangeira; b) a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional; e c) a arrematação dos produtos, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão. A norma enumera diferentes operações que consistem hipóteses alternativas, sobre as quais deverá recair o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I alcança a atividade do importador, no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados. De outra parte, a hipótese descrita no inciso II não atinge novamente o importador que não tenha realizado, no produto importado, qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Para um melhor entendimento, deve-se considerar que, para o importador, o processo de produção (elemento econômico) ocorre fora do país. Dessa forma, para equipará-lo ao produtor interno, o qual sofre a incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI por ocasião da saída de produtos do estabelecimento, foi prevista a hipótese do inciso I do art. 46 do Código Tributário Nacional, ou seja, o desembaraço aduaneiro. A dupla incidência do imposto, exigido, em um primeiro momento, no desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do estabelecimento comercial do importador, sem que haja, por parte deste, qualquer modificação no produto que pudesse caracterizar novos atos de industrialização, oneraria excessivamente o importador (pela incidência dos incisos I e II do art. 46 do Código Tributário Nacional) em relação ao industrial interno, o qual se coaduna, única e exclusivamente, à hipótese prevista no inciso II do citado artigo. De fato, permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, oneraria ilegalmente o estabelecimento importador, em razão do bis in idem. Nesse sentido (com a ressalva que não se trata de bitributação, mas, como dito, de bis in idem): EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ, RESP 200600860867 - 841269, Primeira Turma, DJU 14.12.2006, p. 298). TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. (TRF da 4ª Região, AC 0010443-77.2009.404.7200, Segunda Turma, DJe 15.7.2010). Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 4.502-1964, que criou o imposto de consumo, antecessor do atual imposto sobre produtos industrializados - IPI, estabeleceu: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Outrossim, o Decreto nº 7.212-2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados - IPI, dispôs: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I). É evidente que, ao acrescentar, na definição de estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), a expressão que derem saída a esses produtos, o Decreto nº 7.212-2010 inovou, extrapolando o entendimento consignado na lei. Com efeito, esse novo conceito leva à conclusão de que o imposto sobre produtos industrializados - IPI incide em quaisquer das fases posteriores da cadeia produtiva, independentemente de nova transformação da mercadoria, até que seja alcançado o consumidor final, o que não é correto. Nesse sentido: IPI. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVENDA DE ESTOQUES. SOBRAS. ART. 46 DO CTN. ART. 4º DO DECRETO Nº 4.544/02 - RIPI. A contribuinte adquiriu matéria prima industrializada (multilaminados), aplicou parte dessa mercadoria na industrialização de corrocias para caminhões e o restante (sobras) revendeu a outras pessoas jurídicas. Por sua vez, a Fazenda entende haver incidência do IPI nesta última operação (revenda das sobras). Contudo, embora a mercadoria revendida seja industrializada (multilaminados), a autora não praticou qualquer ato que implique processo de industrialização nos termos como definido no art. 4º do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI). Na verdade, as mercadorias saíram do estabelecimento da embargante da mesma forma que ingressaram, sem sofrer qualquer transformação. Portanto, não ocorreu parte integrante do fato gerador, qual seja, a industrialização. Houve a saída dos bens do estabelecimento, mas sem a industrialização e a embargante encontra-se como mera atravessadora ou revendedora. O entendimento aplicado pela Fazenda levaria à conclusão de que, em relação aos produtos industrializados, o IPI incidiria em quaisquer das fases posteriores da cadeia produtiva, independentemente de nova transformação da mercadoria, até alcançado o consumidor final. No caso em tela, reitera-se, houve mera circulação de mercadoria sem a realização de novo processo de industrialização. Há casos em que o fato gerador do imposto independe da ocorrência de industrialização. Trata-se das hipóteses veiculadas nos incisos I e III do art. 46 do CTN e que prevêm, respectivamente, a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação, e na arrematação, quando se tratar de mercadoria

apreendida ou abandonada e levada a leilão. Entretanto, essas hipóteses não se amoldam ao caso concreto. (TRF da 4ª Região, AC 2007.70.06.000602-7, Primeira Turma, DJe 26.11.2008). No caso dos autos, os produtos importados foram comercializados pela impetrante da mesma forma que ingressaram no país, sem sofrer qualquer transformação, não configurando, portanto, caso superveniente de incidência do IPI, para além daquele já devido na importação. Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para determinar, à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre vendas de produtos importados, nos casos em que tais produtos sejam comercializados sem qualquer transformação e em que o tributo já tenha sido exigido no desembaraço aduaneiro dos mesmos bens, na forma do art. 46, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, tendo em vista a plausibilidade do direito (demonstrada acima) e o perigo de dano de difícil reparação (caracterizado pela possibilidade de aplicação de encargos de mora e sanções previstas para o não recolhimento), defiro a liminar, antecipando desde logo os efeitos assegurados no presente dispositivo. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento imediato.

0007594-82.2014.403.6102 - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 23), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-11.2015.403.6102 - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Depreende-se da certidão e extrato de andamento das f. 41-43 que o Mandado de Segurança n. 0014569-33.2008.403.6102, arquivado com baixa definitiva, após a homologação da desistência perante a 1ª Vara Federal local, possuía o mesmo objeto da presente ação. Todavia, com a alteração da competência da referida vara para processamento de Executivos Fiscais, conforme Provimento CJF3R n. 405, de 30.01.2014, determino o prosseguimento do feito perante esta 5ª Vara Federal. Assim, deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Atendida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0000219-93.2015.403.6102 - COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o instrumento original da procuração, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Atendida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0000221-63.2015.403.6102 - ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Atendida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse

no feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

0000222-48.2015.403.6102 - METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Atendida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

Expediente Nº 3760

CARTA PRECATORIA

0008274-67.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FLAVIO LUIS DE SOUZA X GUSTAVO MIRANDA YOKOIANE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 17 de março de 2015 às 14 horas para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 84: vista à CEF para as providências que entender necessárias junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Fortaleza, carta precatória n. 0004751-47.2013.405.8100). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003850-21.2010.403.6102 - INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

1. Retifico em parte o parágrafo 5º da r. decisão de fls. 151 para determinar que se extraiam cópia das principais peças do processo, e deste despacho, para formação de carta de sentença para prosseguimento da execução da verba honorária arbitrada em favor da União Federal, distribuindo-se. 2. Em seguida, remetam-se os autos e os seus suplementares ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int.

0003853-73.2010.403.6102 - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 192: aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Sobreindo este, extraíam-se cópia das principais peças do processo, e deste despacho, para formação de carta de sentença com o fim de executar a verba honorária arbitrada em favor da União Federal, distribuindo-se. Ato contínuo dê-se vista da referida carta de sentença à União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos e os seus suplementares ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int.

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE X CELSO FUJIOKA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão e obscuridade na decisão de fls. 236/236-v. Alega-se, em resumo, que o juízo não teria apreciado argumentos e pontos importantes, referidos na peça de fls. 240/251. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, todos os pontos importantes foram devidamente apreciados no exame da medida liminar. No meu entender, estão explicitados os motivos pelos quais não se impõem, início litis, as medidas gravosas requeridas - em relação à pessoa jurídica ou a seus sócios. Ao contrário do que demonstrou desde o início das retenções indevidas, o embargante está a exigir pressa na solução de problema para o qual concorreu ativamente - esquecendo-se de que as partes contrárias possuem o direito de se defender. Reafirmo que não é caso de medida liminar e me reporto à decisão embargada. Acrescento que não se observam outros vícios formais, de lógica ou de raciocínio, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007784-45.2014.403.6102 - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP232042 - FERNANDA ARAUJO GUEDES E SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X JOANA DARC DELEFRATE DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NELSON JOAQUIM X MARIANA ALMEIDA JOAQUIM(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião, originariamente movida perante a E. 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por Antonia de Lourdes do Nascimento, que tem por objeto um imóvel urbano, situado na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, 969, Jardim Jandais, município de Ribeirão Preto. A Fazenda Pública Municipal não se opôs ao pedido formulado na inicial (fls. 52) e a Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 54). O feito tramitou regularmente perante o D. Juízo estadual até que sobreveio manifestação da União Federal (fls. 73/73v), invocando interesse na causa, ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Juntou documentos (fls. 74/138). A Autora requereu o indeferimento da pretensão da União Federal (fls. 205/207). A r. decisão de fls. 359 determinou a remessa dos Autos a esta Justiça para deliberação sobre sua competência. É o relatório. DECIDO. A União Federal deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fls. 179, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893 (fls. 93). Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regime commum às demais povoações do Estado, os nucleos coloniaes Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regimen colonial e a administração mantidos até o presente nos citados nucleos pelo Governo. Por outro lado, a certidão de propriedade de fls. 48/50 aponta que se trata de imóvel particular. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo

Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, encerrando a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Portanto, pelo que consta dos autos, não existe mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União Federal no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal. Ademais, a União Federal não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se, também, a juntar planta da cidade de Ribeirão Preto, com a indicação dos supostos limites do Núcleo e do Núcleo Colonial. Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo. Ante ao exposto, excluo a União Federal da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Fls. 189: Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora para o dia 03 de março de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. 2. Para viabilizar a prova deferida à fls. 188, intimem-se a União Federal e a ANTT a procederem à qualificação das testemunhas arroladas às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fica(m) desde já deferida(s) a(s) expedição(ões), oportunamente, de deprecata(s) para: a) oitiva da testemunha arrolada pelas rés, ANTT e UNIÃO FEDERAL, qualificada à fl. 27 e daquelas que vierem a ser apontadas com o cumprimento do item 2 supra, sendo o caso; b) oitiva da testemunha da ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, arrolada à fl. 193; Sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) marcada(s), comuniquem-se as partes. 4. Com a devolução da(s) carta(s) precatória(s) a que se refere o item supra, intimem-se as partes para vista e manifestação conclusiva em 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 5. Após, conclusos para sentença.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 556, 560 e 558: para comprovação do vínculo de união estável defiro a produção da prova oral requerida pela autora Luciana e sua oitiva em depoimento pessoal, requerida pelo INSS. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a(s) autora(s) apresente(m) o(s) rol(óis) de testemunha(s). 3. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 4. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e para oitiva da autora Luciana. Sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. 5. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora Luciana, seguida co-autora Gabriela e depois o réu. 6. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 368/414: manifestem-se o autor, a CEF e a União (AGU) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, respectivamente. Int.

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS

PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

DESPACHO DE FLS. 1456:Vistos. 1. Fls.: 1450/1452: Não existe omissão na decisão de fl. 1426. O tema relativo à realização da prova oral e pericial restou devidamente examinado (fls. 1248/1248-v, 1280/1280-v, 1408 e 1426). Os embargantes repisam argumentos e nada acrescentam para alterar o entendimento desse juízo sobre o curso do processo. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 1448. P. Intimem-se.-----DESPACHO DE FLS. 1587:Vistos. 1. Fls. 1.498/1.501: a questão levantada pelos embargantes constitui matéria de mérito e deve ser apreciada por ocasião da sentença. Nada está a impedir o prosseguimento do feito, pois as partes tem sido intimadas regularmente, sem que existam óbices ao pleno exercício de defesa. Os embargantes e demais réus acompanham a marcha transparente do processo e exercem as faculdades recursais segundo sua conveniência e interesse. Portanto, não há omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via: conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Fls. 1.580/1585: manifeste-se a União. 3. Após, conclusos para exame conjunto com os requerimentos de fls. 1.556/1.558, fl. 1.502. Intimem-se.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Comuniquem-se as partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas Alcio Reis Dourado e Jorge Ribeiro Soares no dia 02 de março de 2015, às 16h00, no Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 0091961-51.2014.401.3400, daquele Juízo). 2. Com a devolução da deprecata e daquela expedida ao Juízo Federal do Piauí, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL
Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido para momento posterior à citação da ré. Intimem-se. Cite-se.

0004815-57.2014.403.6102 - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 23. 2. No silêncio, Intime-se a autora, pessoalmente, para atendimento ao quanto determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0007873-68.2014.403.6102 - PLINIO FABRICIO TIAGO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Plínio Fabrício Tiago Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta o autor que perdeu a capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 20.08.2013, quando fazia entregas. É o relatório. DECIDO. A presente ação tem como mérito questão acidentária, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Com efeito, extrai-se da inicial e dos documentos que a instruem, notadamente aquele acostado às fls. 27/35, que o pretendido benefício tem inequívoca natureza acidentária. Falece, pois, competência (funcional) à Justiça Federal para a apreciação da lide, porquanto versa sobre matéria que, por determinação constitucional (art. 109, inciso I), não se sujeita à jurisdição federal. Veja-se o comando da carta magna: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho; (grifos nossos) Note-se, agora, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA CONCLUSIVA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INCAPACIDADE E O TRABALHO. DEMANDA CUJA NATUREZA É ACIDENTÁRIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O artigo 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas de natureza acidentária. 2. Ocorre que, a despeito de se falar em ação previdenciária, restou caracterizado nestes autos o necessário nexo causal indicador de ser a incapacidade decorrente de acidente de trabalho. 3. Ante o exposto, tendo sido o nexo de causalidade cabalmente demonstrado

no caso em questão, não poderia ser outra a conclusão senão a de que a Justiça Federal é, sim, incompetente para a apreciação da demanda, cuja natureza seria, em princípio, acidentária.4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 1560677 - Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto - Decisão: 21.07.2014 - DJe de 25.07.2014) Ademais:STJ - Súmula nº 15:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante ao exposto, declino da competência para conhecer deste processo e determino sua remessa ao D. Juízo de Direito desta comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Fl. 120: defiro, designando o dia 14 de abril de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria.Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC.Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 217: defiro, designando o dia 14 de abril de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria.Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC.Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001289-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.141,45 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) para JULHO/2012, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Oportunamente, desansem-se e

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011925-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2)) NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A questão envolvendo os efeitos do recurso de apelação interposto pelos embargantes já foi decidida às fls. 130 e 142/143, sem que a exequente tivesse recorrido das mesmas.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls. 130.Intimem-se e cumpra-se.

0002199-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003018-2)) CLIMATERIUM S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) aos débitos cobrados, devendo prosseguir a execução fiscal nos seus demais termos.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003018-90.2007.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014343-28.2008.403.6102 (2008.61.02.014343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003496-9)) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da desistência da embargante, com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Comunique-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000880-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito em relação a Luiz Carlos de Abreu, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 13 e 37 daquele mesmo Estatuto.No tocante a LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) aos débitos cobrados (CDAs 80606113382-51 e 80706026039-21), devendo prosseguir a execução fiscal nos seus demais termos.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2007.61.02.003643-3).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005462-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia

integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0005465-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos

princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308048-29.1990.403.6102 (90.0308048-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AUGUSTO FACCHINI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno dos mandados já expedidos. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho de Sertãozinho, conforme requerido à fl. 143, informando acerca da indisponibilidade decretada nestes autos, para que eventual saldo remanescente seja colocado à disposição deste Juízo, conforme art. 186 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0010897-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERJAUTO AUTO PECAS LTDA X WAGNER ZACCARO BORELLI X SERGIO RAIMUNDO MARCELINO(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas verifico a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução em desfavor do sócio SERGIO RAIMUNDO MARCELINO. Ao SEDI para exclusão do nome desse sócio do polo passivo. Prossiga-se a execução em relação aos demais executados, intimando-os para que indiquem bens à penhora. Intimem-se.

0009886-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOBREGA ASSESSORIA S/C LTDA X KLEBER CAVALCANTE NOBREGA(RN010322 - VANESSA LANDRY)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 131), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006688-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CMFF - ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração INDEFERIR a objeção de pré-executividade. Intimem-se

0012464-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005393-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUEIROZ & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social. Após, voltem conclusos.

0007778-09.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VITORIO MARCOLINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 0005619-93.2012.403.6102. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001618-31.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002793-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art 792 do CPC, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente. Intimem-se.

0007610-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J. S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2)) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008485-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-61.2013.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305978-39.1990.403.6102 (90.0305978-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFESIO AGNESINI(SP021107 - WAGNER

MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0300271-80.1996.403.6102 (96.0300271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O A A IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO MACEDO ORLANDI X MARCIA HELENA FREIRE ORLANDI(SP331370 - GIL WENDER MOREIRA)

Fls. 109/110: defiro carga rápida dos autos para extração de cópias ao terceiro interessado. Publique-se.

0300379-12.1996.403.6102 (96.0300379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008681-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO X SEVEN LEILÕES ASSESSORIA S/C LTDA ME X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO X VALQUIRIA VARANDA DO NASCIMENTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO)

Considerando-se a destituição do subscritor da petição das fls. 113/115, que trazia a alegação de ilegitimidade passiva de Vladimir Alves Pereira em virtude de ele ter se retirado do quadro societário da empresa executada em momento anterior ao fato gerador, bem como a manifestação da exequente, não se opondo à pleiteada exclusão, deixo de apreciá-la. Anoto, ainda, que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 149/151, também, postula a exclusão de Vladimir Alves Pereira do pólo passivo desta execução, porém é posterior à manifestação da exequente, de modo que prejudicada sua análise. Dessa forma, DETERMINO a exclusão de VLADIMIR ALVES PEREIRA do pólo passivo destas execuções fiscais. Ao SEDI para retificação, excluindo-se o referido coexecutado do pólo passivo desta e das execuções fiscais ns. 2000.61.02.008682-0 e 2000.61.02.010527-8. Intimem-se.

0009481-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA X TRIGO CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN)

Anoto que esta ação executiva, que busca a satisfação do crédito pelo devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição do executado em lista de devedores. Dessa forma, o pedido não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 585/596. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, devendo o feito permanecer suspenso conforme já determinado (fls. 581). Publique-se.

0010700-43.2000.403.6102 (2000.61.02.010700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO MENASSI E CIA/ LTDA ME X SEBASTIAO MENASSI

Indefiro por tratar-se de providência administrativa a cargo da própria exequente, não sendo diligência a ser adotada por este Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL INFORMANDO AO JUÍZO SINGULAR QUE A EXECUTADA TERIA ADERIDO AO PAES NOS TERMOS DA LEI Nº10.684/2003 E REQUERENDO QUE A MESMA FOSSE INTIMADA PARA COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DA DECISÃO. O ENCARGO DE INFORMAR AO JUÍZO DE ORIGEM O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO É DA EXEQUENTE, POIS FOI A MESMA QUE CONSTITUI OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEFERINDO PEDIDO DE PARCELAMENTO. 1. Ação de Execução fiscal proposta pela União Federal objetivando a cobrança de créditos tributários, na espécie, contribuição devida ao

PIS. 2.Petição da União Federal informando ao juízo singular que constatou em seus sistemas internos que a executada teria aderido ao PAES, nos termos da Lei nº10.684/03, requerendo a intimação da mesma para comprovar o adimplemento das seis últimas parcelas. Indeferimento do pedido. Legalidade da decisão. Tendo a agravante constituído os créditos tributários e, posteriormente, constatado o parcelamento dos mesmos, nos termos da Lei nº10.684/03, seria sua incumbência informar ao juízo de origem o adimplemento ou não da obrigação. Não cabe ao juízo de origem a verificação e o controle dos pagamentos das parcelas do PAES, cuja credora é a própria União Federal (Fazenda Nacional). 3. Agravo de instrumento improvido. DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 549, SEXTA TURMA, TRF3-DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03.2012, alterdada pela Portaria 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda.

0019214-82.2000.403.6102 (2000.61.02.019214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANIR CRISPIM DA SILVA ME X EVANIR CRISPIM DA SILVA

Vistos, etc.Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta de nº 4386-9, agência 6719-9, do Banco do Brasil S/A, trata-se de conta destinada ao recebimento de Benefício Previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio do valor. Outrossim, a Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite na conta 0013.000.096-0 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se a liberação das contas informadas, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em contas e aplicações diversas.Cumpra-se imediatamente.

0000502-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGON COML/ E IMPORTADORA LTDA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 102/106, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001239-76.2002.403.6102 (2002.61.02.001239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006952-95.2003.403.6102 (2003.61.02.006952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o art. 795 ambos do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007184-10.2003.403.6102 (2003.61.02.007184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSVIGNER TRANSPORTADORA LTDA - E.P.P.(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constricto através do Sistema BACENJUD, cujo detalhamento entra-se às fls. 116/117.O documento de fls. 125 demonstra que houve adesão do executado ao parcelamento em 25/11/2013. Assim a partir desta data os débitos em cobro neste feito estavam com a exigibilidade suspensa. Além disso, os documentos de fls. 128/134 pressupõem o regular pagamento do parcelamento.Tendo a determinação de constrição ocorrido em 06/06/2014 (fls. 101), apesar de inexistir nos autos, até então, informação de parcelamento, a mesma demonstra-se indevida, por ser posterior ao parcelamento.Em vista do acima exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.165,80 (três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), localizada na agência 0865, do Banco Itaú, mediante comunicação através do Sistema Bacenjud.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se vista, com urgência, à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao parcelamento e conseqüente suspensão e arquivamento do processo.Itimem-se.

0001255-59.2004.403.6102 (2004.61.02.001255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Diante do silêncio da parte executada, que não se manifestou nos presentes autos, acerca da execução de honorários, apesar de devidamente intimada, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Publique-se.

0003304-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRATOR PECAS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007050-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(RJ156885 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES)

Recebo a conclusão aberta em 23/04/2014 (fl. 658). Intime-se a excepta para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as exceções de pré-executividade opostas por Cinord Sudeste Química Ltda (fls. 263/285 e documentos), Carlos Roberto Rodrigues Seixas (fls. 339/361 e documentos), Carla Andrea Seixas de Mello (fls. 416/438 e documentos), Emilio Carlos Zamariolli (fls. 495/517 e documentos) e Thaísa Zamariolli Barbosa (fls. 575/597 e documentos). No tocante às exceções de pré-executividade de fls. 659/678 e 710/731, intimem-se os executados para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação relativamente à Lucia do Carmo Neves (fls. 659/678), e a Água Mineral, Hidrofarma Indústria, Ana Maria, Maria do Carmo e Nathalia Maria (fls. 710/731). Decorrido o prazo assinalado, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0010032-62.2006.403.6102 (2006.61.02.010032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA X REAL LAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO S LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Não obstante o pedido de retratação, anoto que os documentos de fls. 80/102, não infirmam a decisão agravada, razão pela qual mantenho o quanto decidido à fl. 45 por seus jurídicos fundamentos. Ademais, observo que o cotejo entre a certidão de fl. 24 e contrato social (fl. 56) indica a possibilidade de parentesco entre os sócios da devedora original e da empresa sucessora. Intime-se.

0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de reunião de feitos. Intimem-se.

0007041-11.2009.403.6102 (2009.61.02.007041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SESIC-COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009046-69.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 42/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006667-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZULMIRO CAMILOTTI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Concedo ao executado, vista dos autos pelo prazo de (10) dez dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação sua processual. Publique-se.

Expediente Nº 1471

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306905-97.1993.403.6102 (93.0306905-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-76.2001.403.6102 (2001.61.02.004009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a informação supra, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia ao direito objeto desta ação, bem como, o seu pedido de renúncia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se.

0003726-19.2002.403.6102 (2002.61.02.003726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-63.2001.403.6102 (2001.61.02.011550-1)) FERROLETO COML/ LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013638-40.2002.403.6102 (2002.61.02.013638-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-79.2002.403.6102 (2002.61.02.005953-8)) COLEGIO ITAMARATI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006464-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011177-6)) GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando-se a desistência do recurso apresentada (156/157), certifique-se o trânsito em julgado, e, após ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0012457-96.2005.403.6102 (2005.61.02.012457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003753-5)) ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Abra-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010551-37.2006.403.6102 (2006.61.02.010551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-15.2005.403.6102 (2005.61.02.003228-5)) JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando-se a desistência do recurso interposto (fls.169/170), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0010975-79.2006.403.6102 (2006.61.02.010975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-18.2001.403.6102 (2001.61.02.003502-5)) DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005152-22.2009.403.6102 (2009.61.02.005152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-37.2006.403.6102 (2006.61.02.004246-5)) BALBO CONSTRUCOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008877-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012698-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012698-1)) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI)

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/20099, apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de renúncia ao direito discutido na ação, em face da adesão ao parcelamento. Intime-se.

0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador. Primeiramente, verifico que o embargante José Carlos Strambi não está no polo passivo da execução fiscal, não respondendo atualmente pelo débito. Assim, não têm legitimidade para interpor os presentes embargos à execução fiscal, devendo o feito prosseguir em relação à empresa embargante, a qual é parte legítima e está regularmente representada nestes autos. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001636-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5)) M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X FAZENDA NACIONAL

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão

do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0005049-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0006612-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
No caso concreto, o Juízo não está integralmente garantido, assim não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0006858-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-31.2007.403.6102 (2007.61.02.006307-2)) VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) para que cumpra o que foi determinado às fls. 11. Não cumprida a determinação supra no prazo estabelecido, nos termos do artigo 267, 1º, intime-se o embargante pessoalmente para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006860-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) para que cumpra o que foi determinado às fls. 22. Não cumprida a determinação supra no prazo estabelecido, nos termos do artigo 267, 1º, intime-se o embargante pessoalmente para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006926-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-35.2003.403.6102 (2003.61.02.012388-9)) ANA SERTORI DURA(O) (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009953-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, apensem-se à Execução Fiscal correspondente e cite-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0311187-42.1997.403.6102 (97.0311187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X

VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0311957-35.1997.403.6102 (97.0311957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X FABIANO ROSA PROTTI(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista que os autos nº 97.0312378-3, aos quais estes estão apensados, seguem como piloto, a exceção de pré-executividade de fls. 37/51 será apreciada naqueles autos.

0312046-58.1997.403.6102 (97.0312046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista que os autos nº 97.0312378-3, aos quais estes estão apensados, seguem como piloto, a exceção de pré-executividade de fls. 42/55 será apreciada naqueles autos.

0312378-25.1997.403.6102 (97.0312378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 173/175. Intime-se.

0309787-56.1998.403.6102 (98.0309787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA LYDIA AGRICOLA S.A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 95.

0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X LAGOA SHOP RESTAURANTE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a regularidade do parcelamento.Aguarde-se em secretaria.Publique-se.

0015338-22.2000.403.6102 (2000.61.02.015338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORTCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP269429 - RICARDO ADELINO SU Aid)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009699-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBECAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-27.2004.403.6102 (2004.61.02.001380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X USINA SANTA LYDIA S/A

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa USINA SANTA LYDIA S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil.Ao SEDI para a inclusão ora determinada fazendo constar no polo passivo, além da executada SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, a

empresa USINA SANTA LYDIA S/A (atual razão social de Santa Lydia Agrícola S/A), CNPJ 55.976.112/0001-74. Cite-se conforme requerido à fl. 121. Para tanto, intime-se a exequente para que traga a contrafé correlata, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0007737-23.2004.403.6102 (2004.61.02.007737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LA GAMBA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS PERONE

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às CDAs ns. 80.2.03.045728-60 (IRPJ 1998/1999), 80.6.02.067110-58 (COFINS 1997/1998), 80.6.02.067111-39 (CSLL 1997/1998), 80.6.03.123971-40 (COFINS 1998/1999), 80.6.03.123972-21 (CSLL 1998/1999) e 80.7.99.036791-49 (PIS 1996/1997). Intimem-se.

0003236-89.2005.403.6102 (2005.61.02.003236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

0004511-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Publique-se.

0007227-05.2007.403.6102 (2007.61.02.007227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007237-49.2007.403.6102 (2007.61.02.007237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS JIMENEZ TORRES(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante da certidão supra, intime-se novamente o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a alegação de parcelamento. Intimem-se.

0011284-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEMOS AYRES LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 382/390, haja vista que a interposição de recurso de apelação visando à reforma de decisão interlocutória configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR AGUIDA EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que não põe termo ao processo (art. 522 do CPC). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 255707, Processo: 95030444683/MS, QUINTA TURMA, Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 09/12/2008, PÁGINA: 900). Anoto, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal só se aplica quando os recursos guardam relação de semelhança e rito e ao prazo para interposição, o que não ocorre na hipótese dos autos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 382/390. Desentranhe-se o referido recurso, devolvendo-se a seu subscritor. Defiro o pedido de fls. 391/460. Nos presentes autos, a parte executada foi devidamente citada e não promoveu a garantia do juízo. Assim, defiro a constrição judicial prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil em relação ao executado Lemos Ayres Ltda - CNPJ 46.943.312/0001-30, tal como requerido pela exequente às fls. 391/460. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB,

intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Expeça-se também mandado para constatar se a empresa executada mantém suas atividades em funcionamento. Cumpra-se. Publique-se.

0001783-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES)

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal até a prolação de decisão final nos autos da Ação Declaratória e Anulatória, Processo nº 0003174-73.2010.403.6102 em tramite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

**0008694-72.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304221-29.1998.403.6102 (98.0304221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307983-87.1997.403.6102 (97.0307983-0)) NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO X FAZENDA NACIONAL

. PA 1,10 Diante do pagamento realizado a título de honorários sucumbenciais (fl. 226), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

MONITORIA

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, se houve a composição amigável entre as partes, tendo em vista as petições divergentes de fls. 117/120 e 122/124. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001730-64.2009.403.6126 (2009.61.26.001730-2) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005325-66.2012.403.6126 - VALDOMIRO CASSIOLATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002613-69.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004477-45.2013.403.6126 - BRUNO MENDES CAVALCANTE(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X CHEFE DE DIVISAO DE ESTAGIOS E COORDENADORA DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS DA FUNDACAO UNIV FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000125-10.2014.403.6126 - GISELE MATOS VIEIRA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006129-63.2014.403.6126 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BORGES DE MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/05/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (12/02/1987 a 26/11/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.63/65, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.69).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR

A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98,

vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 12/02/1987 a 26/11/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 37/40 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 12/02/1987 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No período posterior, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 12/02/1987 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 12/02/1987 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006131-33.2014.403.6126 - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ARISTON VIEIRA DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/04/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (17/06/1987 a 08/04/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 60/62, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998 e a controvérsia quanto à técnica

utilizada para a mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em

conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC É RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 17/06/1987 a 08/04/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.38/39 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 17/06/1987 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No período posterior, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 17/06/1987 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 17/06/1987 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007008-70.2014.403.6126 - MAURO GODEGUEZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO GODEGUEZI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (22/08/1985 a 31/05/1987, 01/05/1988 a 05/03/1997 e 01/04/1998 a 01/07/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.52/54, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.56). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em

atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 22/08/1985 a 31/05/1987, 01/05/1988 a 05/03/1997 e 01/04/1998 a 01/07/2014 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 36/38 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado dá conta de que o nível de ruído foi verificado mediante a técnica pontual. Logo, não como concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro aos níveis indicados até 11/05/2004. Observo que a partir de então foi realizada a medição por efeito combinado, prevista na NR 15, em seu anexo 1, item 6, verificando-se a existência de ruído abaixo de 85 decibéis nos lapsos de 15/08/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2007 a 04/12/2008, o que impede o cômputo pretendido. Quanto aos demais interregnos, consta o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade, na forma da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007010-40.2014.403.6126 - MARCOS SUONCO - ME(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria

especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/07/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (05/10/1988 a 26/03/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 62/64, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998 e a controvérsia quanto à técnica utilizada para a mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC É RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 05/10/1988 a 26/03/2014Empresa: Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.40/42Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 05/10/1988 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No período posterior, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 05/10/1988 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 05/10/1988 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000017-44.2015.403.6126 - THAIS PACHECO LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Mantenho a decisão de fls. 18/19, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

000127-43.2015.403.6126 - SELMA MAGNA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a dez salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a dez salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidentes sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a dez salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a dez salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidentes sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000167-25.2015.403.6126 - JUNIOR PEREIRA DE SENA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Chefe da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, conforme petição inicial.2. Após, diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000186-31.2015.403.6126 - JOCELIO DOS SANTOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Caução, devendo constar como representante da requerente a Sra. KATIA OLIVEIRA, qualificada à fl. 111, que deverá comparecer em Juízo para subscrevê-lo, munida de documento de identificação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2958

EXECUCAO FISCAL

0000175-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda Nacional em face de Madope Indústria e Comércio Ltda. Ante o não pagamento do débito, foram penhorados bens de propriedade da executada em 29/07/2013, garantindo parte da execução. Tendo sido levados a leilão em 06/05/2014, um dos itens foi arrematado. Inconformada, a executada opôs Embargos à Arrematação, que foi rejeitado, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Com a interposição de apelação, recebida somente no efeito devolutivo, subiram os autos ao egrégio Tribunal. É a síntese do necessário. A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, e em conformidade com a Súmula 331 do STJ, que assim dispõe: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Ademais, não há prejuízo para as partes, nos termos do disposto no artigo 694 do CPC, que a seguir transcrevo: Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado... 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Desse modo, os autos prosseguirão seu curso. Diante do exposto, expeça-se Certidão de Viabilidade de Transferência do bem arrematado nestes autos, dando-se ciência ao arrematante de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

1. Fls. 1147/1151: Tendo em vista a notícia a renúncia dos patronos do réu Maurizio, proceda-se à intimação pessoal do acusado para que constitua advogado no prazo de 10 dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. 2. Intimem-se os advogados do acusado Ricardo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 548/567, encaminhem-se ao representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes apurados na ação criminal, vez que o réu completou 70 anos em 05.07.2012.Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. O réu Ivanildo apresentou aditamento à defesa preliminar às fls. 2314/2315. A questão trazida já foi apreciada na decisão às fls. 2255/2266, não tendo sido reconhecida como uma das causas excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O inquérito policial constitui-se em peça meramente informativa, que objetiva reunir informações a fim de respaldar eventual oferecimento de denúncia e instauração de processo, em cuja instrução será dada ampla oportunidade às partes para exercer seu direito ao contraditório, razão pela qual não tem o condão de macular a ação penal.2. A ré Rafaela apresentou defesa preliminar às fls. 2346/2363. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Cabe mencionar que, a correta tipificação delitiva será analisada pelo Juízo quando da prolação da sentença, não ficando este adstrito à capitulação narrada na exordial acusatória.O exame das demais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, verifico que não resta claro se os advogados que subscrevem a petição são dativos ou constituídos, de forma que se contratados, regularize a ré, no prazo de 10 (dez) dias a representação processual em relação aos patronos: Richard Michael de Melo, OAB/PE nº 28.259, José Ivan de Melo, OAB/PE nº 13.846 e Ielva Pryscylla F. de Melo, OAB/PE nº 25.772. Depreque-se a intimação da ré acerca

do teor desta decisão.3. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 421/2014 (fls. 2320/2321).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000658-71.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 209 e 211/212: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando informações acerca da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 15758.000222/2010-27, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0003665-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 18.03.2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005021-33.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0002703-43.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em

exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1) - PAULO BRAZ DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.

62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8) - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele

sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA NILZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.

62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1) - EDGAR SOARES DE ALMEIDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período

previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2) - FRANCISCO JACOB DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JACOB DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2) - NEUSA MOREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período

previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-89.2012.403.6126 - IVONETE GOGONI RIGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONETE GOGONI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período

previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005226-33.2011.403.6126 - OLIDE NIZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004428-38.2012.403.6126 - AIRTON MARTINEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 184/218 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003593-79.2014.403.6126 - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Chamo o feito a ordem, vez que as custas foram recolhidas as fls. 436. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004499-69.2014.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004557-72.2014.403.6126 - ADILSON CASEMIRO PIRES(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004592-32.2014.403.6126 - MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004674-63.2014.403.6126 - MARCOS DOS SANTOS BARRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004764-71.2014.403.6126 - NELSON DAL BELLO ALEGRI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004927-51.2014.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005030-58.2014.403.6126 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0005034-95.2014.403.6126 - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005402-07.2014.403.6126 - AELSON DA SILVA FERRAZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007300-55.2014.403.6126 - MOACIR PESTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do endereço declinado na petição inicial, bem como a existência de Vara Federal na Cidade de Mauá/SP, esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007175-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007177-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA

CRISTINA MARTINS FRANCO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007178-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007048-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-39.2012.403.6126) NEUMA DE MATOS ROCHA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente apensem-se estes autos à Ação Monitória de nº 0006161-39.2012.403.6126. Manifeste-se o embargado no prazo legal, após venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BATISTA DE LIMA

Indefiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000369-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Fls. 116: ante o requerido pela CEF, susto o andamento do feito e aguarde-se sobrestado em arquivo a sua manifestação. Int. Cumpra-se.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte autora. Cumpra-se.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Preliminarmente, esclareça a CEF a este Juízo o seu pedido de fls. 66, para intimação por hora certa. Uma vez que a presente ação de de Busca e Apreensão de veiculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)
Fls. 77: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da constestação e preliminares no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200650-70.1997.403.6104 (97.0200650-3) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 388/390: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo as apelações do autor de fls. 442/538; da Civic Engenharia e C. Ltda de fls. 539/547 e da CEF de fls. 551/557, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007622-49.2011.403.6104 - VALDIR ANDRADE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo as apelações do autor de fls. 381/477; da Civic Engenharia e C. Ltda de fls. 478/486 e da CEF de fls. 489/496, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003854-81.2012.403.6104 - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo as apelações do autor de fls. 314/409; da Tecnosul Engenharia e C. Ltda de fls. 410/418 e da CEF de fls. 422/428, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1800: dê-se ciência a parte autora. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Recebo as apelações da parte autora, de fls. 768/778 e do corrêu (Marcelo Silva Soares e outro), de fls. 782/789, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003109-33.2014.403.6104 - DALTO ALVES X ANAIR DA SILVA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1538: com a inclusão da CEF e a União Federal no pólo passivo em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 1436/1448. Promova a Secretaria a republicação da r. decisão de fls. 1527 dos autos.decisão de fls. 1527 do teor seguinte: 1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1455/1526, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se..

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 188: concedo a parte autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008576-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-16.2014.403.6104) VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão de fato novo apresentado pela autora (designação do leilão extrajudicial para amanhã), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada sem a oitiva da ré. Trata-se de ação proposta por Valéria Petri contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento judicial que declare o adimplemento contratual pelo cumprimento de todas as obrigações referentes a financiamento imobiliário.Segundo a inicial, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo para a compra de imóvel localizado na cidade de Guarujá.Pelo referido contrato, assinado em 1989, a autora tomou emprestada da ré a quantia de NCZ\$ 30.850,00, por ser devolvida em 240 prestações mensais. Para garantia da dívida, foi hipotecado o imóvel comprado pela autora. Após o pagamento da última prestação, efetivado em 31 de janeiro de 2009, a ré exigiu da autora um resíduo do financiamento, dividido em prestações de valor quatro vezes maior daquele originalmente cobrado. Foram feitas duas tentativas de acordo, mas não se obteve êxito.Em razão do não pagamento dessa dívida residual, foi publicado edital para purgação da mora.Por outro lado, como já mencionado acima, foi designado leilão extrajudicial do imóvel para o dia 23 de janeiro de 2015, às 11h 15min. No entanto, a demandante aponta os seguintes equívocos no procedimento da ré:- a ilegalidade da exigência do saldo residual;- a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial;- a falta de intimação pessoal para purgação da mora;- a fixação do preço teria ficado ao arbítrio da ré;- seriam nulas as cláusulas contratuais que permitiriam à ré prorrogar unilateralmente os meses, aumentar os valores da amortização e determinar o acréscimo do valor financiado. Como medida de urgência, pediu a suspensão do leilão.Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança nas alegações da autora. Inicialmente, pelo documento da fl. 32, verifica-se que não se exige apenas o resíduo de financiamento, mas também a prestação núm. 239. Por outro lado, ainda que se exigisse somente o resíduo, não há plausibilidade na tese de ilegalidade, visto que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua jurisprudência pela responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, caso a dívida não tenha cobertura pelo FCVS:ProcessoREsp 1443870 / PERCURSO ESPECIAL2014/0064246-8Relator(a)Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)Órgão JulgadorS2 - SEGUNDA SEÇÃOData do

Julgamento 22/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reconhecer que o pagamento do saldo devedor residual é de responsabilidade do mutuário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, fixou-se a seguinte tese: Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Em juízo de cognição sumária, constata-se que a dívida não está garantida pelo FCVS (fl. 21). Quanto à execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66, o STF vem decidindo, de forma pacífica, pela constitucionalidade, haja vista a possibilidade do controle judicial: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 Ementa EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. AI-Agr 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Por outro lado, prevê o art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (destaquei) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Vê-se, portanto, que é exigida a notificação pessoal ou por meio de jornal de grande circulação para purgar a mora, não para dar ciência do leilão. Em princípio, não se verifica ilegalidade no edital da fl. 33, visto que ele só foi publicado porque, nos termos do 2.º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a demandante não foi localizada no imóvel. Ainda que assim não fosse, não há intenção de purgar a mora, razão pela qual não há prejuízo à demandante. Não é verossímil também a alegação de que o preço do imóvel teria ficado ao arbítrio da ré, visto que o contrato firmado entre as partes é de mútuo, e não de compra e venda. Por fim, em exame sumário do contrato juntado aos autos, não é possível identificar as cláusulas contratuais que permitiriam à ré prorrogar unilateralmente os meses, aumentar os valores da amortização e determinar o acréscimo do valor financiado. Ademais, a narração dos fatos na inicial e a documentação dos autos não permitem concluir, neste momento, que tenha ocorrido alguma dessas situações. Posto isso, em razão da ausência da verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 146: concedo a parte autora o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0208837-33.1998.403.6104 (98.0208837-4) - MODAS SECOND SKIN LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 -

OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 91/92: concedo vistas ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001668-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001668-6) - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 288: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008040-16.2013.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001221-29.2014.403.6104 - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001222-14.2014.403.6104 - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006276-58.2014.403.6104 - ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Altec Engenharia e Empreiteira de Mão-de-Obra contra ato do Delegado da Receita Federal.Por decisão proferida em 20/08/2014, foi determinada a intimação da impetrante para que juntasse aos autos procuração em seu nome (fl. 40).Não cumprida a determinação, renovou-se a intimação (fl. 64).Não deu a autora cumprimento ao despacho (fl. 65).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do

Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da impetrante quanto à decisão que a intimou para juntar procuração, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar da fl. 40. Expeça-se ofício à autoridade para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-60.2014.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que esclareça se desiste deste mandado de segurança.

0007797-38.2014.403.6104 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 140/144: indefiro o pedido de tutela e mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, de fls. 145/159, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008193-15.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

1- Fls. 252: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008526-64.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Sud Americana de Vapores contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Por petição apresentada em 26/11/2014, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 211). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância

Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-63.2014.403.6104 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Il Planeta Comercial Importadora e Exportadora Ltda. contra ato do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por petição apresentada em 18/11/2014, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 106). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-78.2014.403.6104 - NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 124/129, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009800-63.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente; (iv) abono pecuniário; (v) férias indenizadas; e (vi) férias pagas em dobro, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 69). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73), as quais foram prestadas às fls. 75/102, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, mister assentar a legitimidade da impetrante para discutir a matéria atinente aos tributos em questão somente de sua sede e das filiais descritas à fl. 02. Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se à compensação dos créditos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Análise inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 69. I - Aviso Prévio Indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato

deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais e recentemente julgada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) no REsp 1.230.957/RS: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004. g.n.) É necessário esclarecer que o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto nº 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009) **II - Terço constitucional de férias e os 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou acidente** Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inclusão do terço constitucional de férias e dos pagamento realizados na quinzena anterior ao gozo de auxílio-doença ou de acidente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de outro modo no já mencionado REsp nº 1.230.957/RS, lavrado em 26/02/2014 (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** 1.1. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte

orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Em respeito à jurisprudência do STJ, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento daquela Corte Superior. III - Abono Pecuniário, Férias indenizadas e pagas em dobro. As férias indenizadas, aquelas pagas em dobro e o abono pecuniário de férias, além dos respectivos adicionais, são expressamente excluídos do salário-de-contribuição por força do artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias e obrigam o acolhimento da preliminar suscitada nas informações, ou seja, o reconhecimento da falta de interesse processual no que tange às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais. À míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir quanto a tais verbas, ainda que comprovado o recolhimento pelos arquivos digitais de fl. 69. No mais, há perigo de ineficácia da medida caso seja deferida somente no final, visto que a impetrante será obrigada a recolher as contribuições tratadas nos itens I e II supra e somente poderá obter sua restituição após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Diante do exposto: I - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais; e II - no remanescente, defiro a liminar para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os salários relativos aos 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente pagos pela impetrante aos seus empregados. Oficie-se para cumprimento da liminar. Intimem-se, inclusive a União Federal (Fazenda Nacional), tal como já determinado

à fl. 73. Na sequência, vista ao MPF (Ministério Público Federal) e, após, venham para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0009811-92.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) sobre valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente; (v) férias gozadas; e (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) férias pagas em dobro, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há contraprestação de serviços (retributividade) e nas quais ocorre mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não subsiste o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, em consequência, como base de cálculo, na forma da lei. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência da contribuição apenas sobre a remuneração decorrente do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição ao FGTS em razão da natureza jurídica daqueles pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 87). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 92), as quais foram prestadas às fls. 98/103, oportunidade na qual se justificou a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento em previsões legais e regulamentares. É o relatório. Fundamento e decido. De início, mister assentar a legitimidade da impetrante para discutir a matéria atinente às contribuições em questão somente de sua sede e das filiais descritas à fl. 02. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais, o que impõe o indeferimento da liminar. Com efeito, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro lado, contudo, entendo não ter sido comprovada a relevância do fundamento da demanda, segundo a qual seria afastada a incidência da contribuição prevista na Lei nº 8.036/90. Em relação às contribuições ao FGTS, a atuação do Estado para recolhê-las decorre do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, ou seja, não se exige valores a serem recolhidos ao Tesouro como receita pública quando se aciona o empregador. Assim, por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal, as disposições do CTN (Código Tributário Nacional) mostram-se impróprias às referidas contribuições, o que já foi assentado em Súmula do STJ - Superior Tribunal de Justiça (nº 353). Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, como consequência direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são, como é notório, revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. Também ao contrário do que sustenta a impetrante, a regulamentação das contribuições ao FGTS não se confunde completamente com aquela referente às contribuições previdenciárias, exceto naquilo em que a legislação do FGTS faz expressa referência. Assim, as referências aos dispositivos constitucionais que tratam da seguridade social são igualmente impertinentes e, por consequência e ao menos em princípio, também os julgados que reconhecem a isenção de contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas tratadas na inicial, como o REsp nº 1.230.957 e todos os demais precedentes do STJ e do TST (Tribunal Superior do Trabalho) colacionados pela impetrante. A incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, nos seguintes termos (g.n.): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Como se denota, o dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo e ressalta a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além de outros dispositivos, na definição de remuneração. Já o 6º faz alusão às hipóteses excluídas da definição de remuneração. Tais considerações impõem a interpretação mais literal dos dispositivos legais que tratam da contribuição ao FGTS, na esteira da Súmula nº 63 do TST. Assim, o fato de não haver prestação de trabalho

durante os períodos de férias, aviso prévio indenizado e no período que antecede o gozo do auxílio-doença ou acidente (15 dias, segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, ou 30 dias, na redação que lhe conferiu a MP 664/2014, ainda em vacatio legis), não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido não seja passível da incidência da contribuição por ter natureza indenizatória ou compensatória, possuindo a verba evidente natureza salarial em razão de contrato de trabalho. Essa também a inteligência do artigo 28, caput, do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, e do artigo 6º, caput, e 8º, caput, da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS pelos órgãos do Ministério do Trabalho. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição ao FGTS quando não foi esta a política legislativa, sobretudo nos casos em que tais pagamentos têm reflexo até mesmo para fins previdenciários, como é o caso das férias gozadas (correspondente ao próprio salário do mês), da remuneração correspondente aos 15 dias que precedem a concessão do auxílio-doença ou acidente e do aviso prévio (CLT, artigo 487, 1º). Em relação ao Aviso Prévio Indenizado, a previsão de incidência da contribuição ao FGTS também encontra inequívoco respaldo na Súmula nº 305 do TST e na Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012 (artigo 8º, XIX). Quanto à suspensão da exigibilidade dos depósitos do FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, sua rejeição também se dá por força do artigo 28, II do Decreto nº 99.684/90 e da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012 (artigos 6º, II, 8º, XIX e parágrafo único, I). Ademais, a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 15, 5º, preconiza que o depósito é obrigatório até mesmo nos casos de licença por acidente de trabalho, ou seja, também durante o gozo do auxílio-doença. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas e do terço constitucional correspondente, na forma dos artigos 6º, VI e 8º, VIII da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012. Trata-se, aliás, de ganho habitual, uma vez prevista o gozo em período anual, o que lhe ostenta típica natureza remuneratória. Entender o contrário resultaria no pagamento de 1 mês a menos de remuneração nos depósitos fundistas dos empregados da impetrante. No tocante às férias indenizadas e àquelas pagas em dobro, bem como ao terço adicional e ao abono de férias, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuições de FGTS, como se infere dos artigos 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, 9, II e V, da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012, combinado com artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 e Orientação Jurisprudencial nº 195/SDI-1/TST. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições ao FGTS e obrigam o reconhecimento da falta de interesse processual no que tange às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais. À míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir quanto a tais verbas, ainda que comprovado o recolhimento pelos arquivos digitais de fl. 87. Vale ainda sublinhar que não há precedentes a respeito do tema no STJ, ressalvados, conforme já foi dito, aqueles que tratam das contribuições à seguridade social. Já no Tribunal Regional Federal da Terceira Região não se verifica posicionamento unânime, de modo que me alinho ao entendimento consagrado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO DOENÇA ATÉ O 15º DIA DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN. II - A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90. O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração. O 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações habituais e o aviso prévio, trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como da Súmula 207 do STF. III - A decisão objeto do presente agravo antecipou a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos depósitos vincendos do FGTS sobre auxílio doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, férias indenizadas e gratificações não ajustadas. IV - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuições de FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. A alínea e, item 7, do mesmo dispositivo exclui importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - O Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28,

II, consolidou que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. VI - Entre as hipóteses elencadas nos dispositivos da CLT, incluídas na remuneração, há apenas a inclusão expressa das gratificações ajustadas, sem qualquer menção a gratificações não ajustadas, conforme se depreende do artigo 457, 1º da CLT VII - Deste modo a decisão merece ser reformada em relação ao auxílio doença até o 15º dia de afastamento, por força do artigo 28, II do Decreto nº 99.684/90, e ao terço constitucional de férias gozadas, por ostentar natureza remuneratória, situações nas quais incide a contribuição ao FGTS. Mantida a decisão em relação às férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, e em relação às gratificações não ajustadas, vide artigo 457, 1º da CLT e artigo 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00315677320134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521555, TRF3, 5ª, T., Rel. Antonio Cedenho, e-DJF3 05/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A

legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. (...). 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00084533520134036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 351520, TRF3, 11ª, T., Rel. José Lunardelli, e-DJF3 09/12/2014) Diante do exposto: I - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais; e II - no remanescente, indefiro a liminar quanto às contribuições ao FGTS incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e os salários relativos aos 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente pagos pela impetrante aos seus empregados. Intimem-se, inclusive a União Federal (Fazenda Nacional), tal como já determinado à fl. 92 e requerido às fls. 103/105. Na sequência, vista ao MPF (Ministério Público Federal) e, após, venham para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009813-62.2014.403.6104 - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos (desde 1986), sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0009815-32.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos (desde 09/07/2001), sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo

será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0009831-83.2014.403.6104 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos (desde 18/08/2008), sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0009833-53.2014.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009849-07.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 45/60. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000056-10.2015.403.6104 - SAMA CONSTRUCAO URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000293-44.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 117/118. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000299-51.2015.403.6104 - TANCREDE AYMERIC DAMIEN FOURMAINTRAUX(SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brasfor Comercial Ltda. contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Conforme a inicial, a autoridade, com fundamento na Instrução Normativa 169/2011, determinou a retenção de mercadorias importadas pela impetrante. Sustenta a impetrante, contudo, a ilegalidade do procedimento do impetrado, visto que, não obstante prestados todos os esclarecimentos que comprovaram a regularidade da importação, ele continuaria persistindo a desconfiar da lisura da operação, para tanto apresentando novas indagações, sendo que, por último, determinou análise laboratorial na mercadoria. Remata sua tese explicando que a demora para concluir o exame ocasionará prejuízos à atividade econômica por ela exercida. Requeru, portanto, a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que a autoridade coatora libere todos os bens importados. Subsidiariamente, pediu a liberação das mercadorias mediante a prestação de caução, referente ao valor da diferença dos tributos exigidos pelo impetrado. Decido. Int. Em que pese a fundamentação da impetrante, por ora não há como concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo, visto que é necessário ouvir os argumentos e analisar eventuais elementos trazidos pela parte contrária, ante a natureza da pretensão deduzida em juízo. Assim, deixo para apreciar a liminar após a prestação das informações. No entanto, diante da intenção demonstrada em depositar a diferença dos tributos, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da diferença do imposto de importação, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Feito o depósito, a autoridade impetrada deverá dar prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da discussão, salvo se houver óbice de outra natureza, a ser comunicado nos autos. Fica ressalvado o direito da União de apurar a integralidade do depósito e de exercer plena atividade de fiscalização no bojo do respectivo procedimento aduaneiro. Em se tratando de tributo, o depósito deverá ser efetuado por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Intime-se a impetrante do deferimento da realização de depósito e para o cumprimento da do art. 157 do Código de Processo Civil (tradução de documentos em língua estrangeira). Efetuado o depósito, expeça-se ofício ao impetrado, para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)
Fls. 166: dê-se ciência a parte autora. Após isso, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207691-25.1996.403.6104 (96.0207691-7) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105, arquivem-se os autos com baixa findo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a devolução do AR à fls.230. I.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de mudança de endereço da perita Dra. Thatiane, anteriormente intimada, nomeio o expert Dr. Roberto Francisco Soares Ricci para atuar como perito judicial. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015 às 10:00, para avaliação dos exames acostados aos autos referente ao ex segurado Ednalvo da Silva Santana, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente o perito desta decisão. Expeça-se o necessário. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames realizados bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito.Intime(m)-se com urgência.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 174/183. I.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 101. I.

0000300-36.2015.403.6104 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação mencionada.Após, tornem os autos

conclusos.Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0033/15 à Comarca de Vespasiano/MG, nº 0034/15 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP e nº 0035/15 à Comarca de Araxá/MG.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 327: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, requerida pelo Ministério Público Federal. Comunique-se à Receita Federal em Bauru/SP e Ribeirão Preto/SP. Manifeste-se a defesa quanto a não localização das testemunhas Júlio Alscheviscky (fls. 318) e Paulo Hércules Balistrieri (fls. 333).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501645-60.1997.403.6114 (97.1501645-6) - RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

1501648-15.1997.403.6114 (97.1501648-0) - JOSE SOARES DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0) - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES SOUZA X OZEIAS ALVES SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003852-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003852-5) - OSWALDO GARCIA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006004-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006004-0) - JOSE VILLA ROSA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003557-64.2000.403.6114 (2000.61.14.003557-7) - ROSA DIAS FERNANDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000156-23.2001.403.6114 (2001.61.14.000156-0) - JOSE SEVERINO FILHO(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003384-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003384-6) - CLAUDEMIR CANGANE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003572-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003572-7) - DIRCE CERDA FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7) - JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016664-83.2002.403.0399 (2002.03.99.016664-3) - ALICE NUNES DE JESUS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2) - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ X MARIA DE SOUZA FERRAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1) - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001138-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001138-7) - ANTONIO GREGORIO GUEDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5) - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9) - JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001760-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001760-2) - MATIAS BALDIM(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001856-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001856-4) - JOAO ANTONIO DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002109-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002109-5) - AURELIO AUGUSTO EIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0) - SEBASTIAO MARTINS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003448-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003448-0) - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003450-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003450-8) - DJALMA LOPES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0) - URANIA DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004856-08.2002.403.6114 (2002.61.14.004856-8) - ROBERTO RETAMERO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7) - PAULO SEVERINO DA SILVA X IRENE SALUSTIANO

DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3) - ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000577-42.2003.403.6114 (2003.61.14.000577-0) - VALDEMIR SANTOS COSTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004456-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004456-7) - RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004482-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004482-8) - NELSON ALVES VITURIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DE TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - ANTONIO BENEDITO VERZI X REGINA POLONIA VERZI ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENE PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001706-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001706-4) - LEONARDO MARQUES SANT ANNA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001852-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001852-4) - ANDREZA RIBEIRO SILVA X MARIA GABRIELA RIBEIRO SILVA X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006145-05.2004.403.6114 (2004.61.14.006145-4) - APARECIDA CELERI LIVERO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006234-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006234-3) - ROSELI MARQUES MAY(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006965-24.2004.403.6114 (2004.61.14.006965-9) - SERGIO ANTONIO FELIPPE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8) - MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007840-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007840-5) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000399-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000399-9) - SELMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002712-56.2005.403.6114 (2005.61.14.002712-8) - JAMES CANOSSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004116-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004116-2) - AIRTON HONORIO BISPO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E Proc. DRA. MARIA DO CARMO BEZERRA 229.843) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004322-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004322-5) - PAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004408-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004408-4) - JOSE DE ARIMATEA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004613-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004613-5) - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005991-50.2005.403.6114 (2005.61.14.005991-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1) - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000159-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000159-4) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002011-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002011-4) - JOSIAS BUENO QUERINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9) - ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002260-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002260-3) - FRANCISCO HERCULANO AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004396-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004396-5) - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005055-88.2006.403.6114 (2006.61.14.005055-6) - EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9) - MARIA LIGIA CRUCIAK TERCENIANI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - ROSA LUZIA TARDELLI VITAL(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001312-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001312-6) - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002510-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002510-4) - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6) - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6) - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000567-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000567-5) - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0) - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001228-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001228-0) - JOSE VIANA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002505-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002505-4) - MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002569-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002569-8) - ANTONIO DA COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002773-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002773-7) - ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002930-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002930-8) - GUILHERMINO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5) - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003703-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003703-2) - REGINA COUTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003989-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003989-2) - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1) - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006480-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006480-1) - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002158-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002158-2) - VICENTINA DA SILVA PACHECO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEISE BALBINO DA SILVA

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004679-29.2011.403.6114 - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006152-50.2011.403.6114 - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006977-91.2011.403.6114 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007821-41.2011.403.6114 - LAERTE CONCONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006755-89.2012.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008554-70.2012.403.6114 - AUREA AFONSO ANGELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005951-87.2013.403.6114 - LEONILDA MARIA SANTANA RAMOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4) - FRANCISCO BELIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO MERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BELIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2) - MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000384-61.2002.403.6114 (2002.61.14.000384-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001810-06.2005.403.6114 (2005.61.14.001810-3) - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6) - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003952-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003952-1) - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005286-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005286-0) - FELICIANA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006777-6) - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONISSE MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 141/142 e 145, bem como acolho os assistentes técnicos indicado às fls. 145.Dê-se ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/02/2015, às 8:30 horas, conforme petição de fls. 148. .Intimem-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 199 e 201/202, bem como acolho os assistentes técnicos indicados às fls. 198 e 201. Dê-se ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/02/2015, às 13 horas, conforme e-mail juntado às fls. 206. Intimem-se.

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04/05/2015 às 10h30min a ser realizada no juízo deprecado - Vara Única da Comarca de Vinculada de Altaneira/CE.Int.

Expediente Nº 9634

MANDADO DE SEGURANCA

1511182-80.1997.403.6114 (97.1511182-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007672-40.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 49/51, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela complementar ou adicional do Seguro do Acidente do Trabalho- SAT/RAT, por manifesta ilegalidade do Decreto nº 3.048/2009 que não definiu legalmente os conceitos de atividade preponderante, grau de risco leve, médio e grave. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º
..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de

trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1o I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de

cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007673-25.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Recebo a petição de fls. 51/53, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela complementar ou adicional do Seguro do Acidente do Trabalho- SAT/RAT, por manifesta ilegalidade do Decreto nº 3.048/2009 que não definiu legalmente os conceitos de atividade preponderante, grau de risco leve, médio e grave.Decido.Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o

grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º

..... I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337.

..... 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator

Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. - 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a

partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000314-87.2015.403.6114 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JSL S/A, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do Pedido de Exclusão de Débito nº 13819.722132/2011-84. Por conseguinte, registra que em 2011 protocolizou junto à Receita Federal referido pedido, o qual não foi apreciado até o presente momento, embora tenha transcorrido alguns anos. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 135. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de exclusão de débito formulado pela impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2011, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de três anos sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido nº 13819.722132/2011-84. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008733-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003752-5)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001363-0) - APPARECIDA LOURDES ALDANA(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.Sem prejuízo, intemem-se a partes para apresentarem as provas que pretendem produzir em cinco dias, justificando a sua pertinência.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO CARLOS CATOIA ME (fls. 1226-9), visando sanar contradição e omissão na sentença proferida às fls. 1218-21. Afirma o embargante haver contradição na sentença, pois julgou procedente o pedido e fixou valor a ser restituído menor do que o pleiteado. Afirma, ademais, haver omissão quanto ao valor a restituir, de R\$ 45.717,19. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois embargante alega contradição e omissão da sentença, hipóteses de cabimento do recurso. Aponta contradição da sentença, porque há procedência do pedido, no tocante à restituição de quantia menor do que a total pedida. Aponta omissão da sentença quanto a dois pontos (embora em relação ao último, mencione depois contradição; fls. 1.228): (a) laudo pericial, por indicar quantia diversa (maior) da reconhecida pelo juízo e (b) GPS recolhidas pelo contratante, não pela contratada (autora/embargante). Sobre a contradição - é inegável o uso da expressão parcialmente procedente na praxe forense. Seu emprego, porém, não determina o alcance de nenhum dispositivo, tampouco decota o direito que parte eventualmente tenha, se se lê o dispositivo da decisão em comparação ao pedido: se a parte pede x, mas a sentença contempla menos, é óbvio haver procedência quanto a esse menos e improcedência, implícita, quanto ao mais. Nada prejudica a parte se o juízo se pronuncia apenas em termos da procedência do montante menor, mesmo porque bastaria às eventuais razões de apelação explicitarem que, no mais, não se obteve acolhimento. Aliás, a contradição que os embargos se prestam a depurar é aquela que prejudica o entendimento do julgado. Fato é: está bem claro que o embargante obteve tutela menos abrangente do que pretendia, com apoio da fundamentação. Sobre a suposta omissão a respeito de o laudo indicar valor maior a restituir do que o assegurado em sentença - o embargante pinça uma das tabelas demonstrativas do laudo pericial (VI; fls. 1.165-6), justamente aquela que apenas compila os destaques em nota fiscal, sem fazer correspondência com livro-caixa e, mais importante, com as retenções que devem ser informadas em GFIP. Como a sentença explicou, o ressarcimento depende de (a) destaque em face das notas fiscais e - cumulativamente - (b) declaração em GFIP (fls. 1.219/v). Sem essa correspondência, não há como se liquidar o valor a ressarcir. Veja-se, como pontua a sentença, a principal causa do indeferimento administrativo é impossibilidade de liquidação do crédito, pois o autor/embargante não manteve boa escrituração contábil. Em arremate, o valor do ressarcimento (conferido pela sentença) se deve à liquidez mínima, a partir da documentação considerada suficiente pela legislação. Sobre a suposta omissão em relação à indisponibilidade das GPS - o ponto foi irrelevante à ratio decidendi judicial. Ademais, como fartamente se escreveu em sentença, o autor embargante não soube fazer a correspondência escritural entre os destaques em nota e as declarações em GFIP. Sem isso, havia de obter, administrativamente, o ressarcimento por demonstrar o efetivo recolhimento da contribuição destacada e retida. O argumento de que as GPSs permanecem com o contratante (substituto tributário) é ingênuo, pois à substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 ainda remanesce a responsabilidade solidária do substituído (Lei nº 8.212/1991, arts. 31, caput, fine, 33, 5º e Código Tributário Nacional, art. 128). Logo, o contribuinte (autor/embargante) há de

diligenciar a respeito do recolhimento do tanto destacado e retido.As considerações acima não afetam a fundamentação da sentença, razão pela qual se acolhem os embargos. Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da baixa dos autos. 2- Intime-se o INSS para cumprir a sentença , no tocante à averbação e implantação do benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 . 3- Oficie-se à AADJ- Araraquara.4- Aguarde-se em secretaria por 6 meses. 5- Sem impulso, archive-se.

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002462-39.2013.403.6115 - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000231-30.2013.403.6312 - JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias.

0001059-26.2013.403.6312 - NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E

SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000462-32.2014.403.6115 - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000510-88.2014.403.6115 - SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS X MURILO HENRIQUE VITULA X LUCAS VITULA X JULIA VITULA X SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS(SP118059 - REINALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Intime-se o réu a se manifestar, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 414-7.2. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

0001325-85.2014.403.6115 - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X ODAIR DOS SANTOS LIMA(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X RODRIGO TORETI DOS SANTOS(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE IBATE X RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Quanto ao requerimento de emenda à inicial, feito pelo município de Ibaté, não há semelhante figura no processo civil. A oportunidade de responder se consuma com a apresentação da contestação. 1. Intimem-se os autores, para replicarem, em 10 dias, oportunidade de que especificarão as provas e a pertinência de produzi-las. 2. Após, intimem-se os réus, para que, em 10 dias comuns, especifiquem provas e a pertinência em produzi-lás, especialmente a da já requerida vinda de cópia dos autos da ação penal. 3. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o documento juntado.

0001442-76.2014.403.6115 - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001607-26.2014.403.6115 - JOAO BRUGNERA NETO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001631-54.2014.403.6115 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001979-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001980-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA TAMBAU LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001992-71.2014.403.6115 - EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002001-33.2014.403.6115 - CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013488-67.2000.403.0399 (2000.03.99.013488-8) - CLAUDUIR JORDAO PAZIAN(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO AIS, RETORNEM AO ARQUIVO. (REPULBICADO P/ NOVO PROCURADOR)

0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre o documento juntado.

0000349-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000349-2) - WILSON APARECIDO DE JESUS(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - SAO CARLOS - SP(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de fls.213.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002223-98.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO

Recebo a apelação do impugnante apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000966-6) - MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que certidões são documentos comprobatórios de assentos de registro, natural que fiquem de posse do interessado. Afasta-se da economia processual mandar vir certidão aos autos, que, depois, será desentranhada ao autor/exequente. Aliás, após a averbação do tempo de serviço, poderia o próprio autor obter a certidão, por requerimento administrativo. Só diante da negativa do réu, haveria interesse processual a que o Judiciário intercedesse. Intime-se o autor a comprovar que não obteve a certidão, pelo caminho administrativo. Prazo: 48 horas. Após, Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO
Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls.505/506.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1 Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2 Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3 Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4 Cumpra-se.

0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Chamo o feito à ordem. Os bens penhorados às fls. 64 já foram removidos para às mãos de depositário indicado pela própria parte exequente, tudo conforme auto de remoção e depósito de fls. 89. Assim, sem qualquer sentido as diligências requeridas pela exequente no sentido de constatação/avaliação dos bens junto ao executado. Os bens estão com depositário indicado pela parte exequente. Nestes termos, diga a exequente se tem interesse na imediata adjudicação dos bens a fim de solucionar a lide. Prazo: 10 dias. Int.

0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000295-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

1- Defiro o pedido de bloqueio e penhora on-line dos ativos financeiro, através do BACENJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, de-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

1. Depreque-se a citação do executado no endereço indicado pela exequente às fls. 36.2. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Intime-se conforme requerido às fls. 1382. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.3. Cumpra-se.

0000296-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

1. Considerando que até a presente data não houve manifestação acerca do ofício expedido às fls. 76, reitere-se o pedido de informações à instituição financeira proprietária do veículo penhorado nestes autos conforme determinado às fls. 74.2. Com a resposta dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000226-17.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X IVANI ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0001355-57.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LT(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

1. Fls. 94: considerando o decidido às fls. 81, defiro o levantamento da restrição judicial sobre os veículos Sundown/Future 125, placas DNP-5474 e MMC Pajero, placas DGQ-7947, a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Após, dê-se ciência à exequente, inclusive sobre fls. 81.3. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa-sobrestado.4. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Primeiramente, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço informado a fl. 86.2. Caso a diligência reste negativa, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento. Insistindo a autora na conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução, deverá a mesma proceder nos termos do art. 614 e seguintes do CPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002480-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA

Aceito a conclusão. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo o seu pedido, tendo em vista que a inicial descreve que o objeto da alienação fiduciária é um veículo e o contrato que a instruiu aponta que o objeto da alienação é uma câmara climatizadora, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

MONITORIA

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Intime-se o réu a pagar ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

1. Intime-se o réu a pagar ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a CEF a planilha atualizada de débito.2. Int.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a CEF a planilha atualizada de débito.2. Int.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

1. A fim de se evitar ato processual inútil, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.2. Int.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002038-75.2005.403.6115 (2005.61.15.002038-6) - RAQUEL BUENO QUEIROZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001447-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001447-4) - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002499-32.2014.403.6115 - DANIEL DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GESTOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por Daniel de Oliveira Comércio e Serviços - ME em face do Gestor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em que pleiteia que seja declarada a nulidade total e absoluta do ato administrativo que promoveu a anotação no sistema SICAF,

inviabilizando a sua participação no processo licitatório. Pelo despacho de fl. 35 foi concedido ao impetrante o prazo de cinco dias para que promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na oportunidade, lhe foi determinado que regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a que foi apresentada não reproduz o original da assinatura de seu subscritor. Regularmente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça em 16/12/2014, o patrono do impetrante permaneceu silente, conforme certidão de fl. 36. É o que basta. II - Fundamentação Devidamente intimado, o impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer in albis o prazo determinado para saneamento das irregularidades apontadas, conforme se infere da certidão de fl. 36, dos autos. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). III - Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, representando os ex-funcionários da firma requerida, requereu às fl. 2694/2696 a transferência para o juízo da falência (3ª Vara Cível local, processo n. 0016356-85.2004.8.26.0566, n. de ordem 722/2004) dos valores depositados neste feito pertencentes à requerida. A Fazenda Nacional concordou com referido pleito, desde que não fossem transferidos valores pertencentes aos sócios (fl. 2734). O Diretor da Secretaria, por ordem deste juízo, diligenciou à CEF para apurar quais contas e respectivos valores pertencem à pessoa jurídica e aos seus sócios, diligência da qual resultou a confecção da certidão de fl. 2739 e a juntada aos autos dos extratos/telas das contas às fl. 2740/2745. Pelo despacho de fl. 2746 facultei aos interessados a manifestação sobre a certidão e extratos de fl. 2739/2745. Pela certidão de fl. 2749, por determinação do juízo falimentar, ocorreu a arrecadação dos ativos financeiros nestes autos, conforme mandado juntado às fl. 2750/2752. Manifestação do administrador judicial da falida às fl. 2754/2755 anuindo com a transferência do numerário para o juízo falimentar. Manifestação da Fazenda Nacional reiterando sua petição de fl. 2734. Decido. Os valores pertencentes à requerida (pessoa jurídica) que estão vinculados a este processo devem ser transferidos para o juízo universal da falência, juízo universal a quem compete decidir sobre a preferência dos direitos creditórios. Diante do exposto, determino a transferência para o juízo universal da falência dos seguintes valores, observado o seguinte, a partir da certidão de fl. 2739: 1) Conta n. 4102.635.0000735-4: deverão permanecer na conta os valores pertencentes à pessoa física de Silvia Inês Calis Bianco (R\$ 493,36 e R\$ 326,63), devidamente atualizados até a data da transferência, bem como os seguintes valores: R\$ 1.532,01 e R\$ 50,00 pertencentes às pessoas físicas de Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, devidamente atualizados desde 18/10/2005 até a data da transferência; o que sobejar dos valores acima deverão ser transferido para o Juízo Falimentar, devendo-se a Secretaria certificar nos autos o montante transferido; 2) Contas n. 4102.635.00000126-7, n. 4102.635.00000798-2, n. 4102.635.00000161-5, e n. 0348.003.1757-1: os montantes totais de tais contas deverão ser transferidos ao Juízo Falimentar. Esclareço que os ativos depositados na conta n. 4102.635.00000131-3 deverão permanecer vinculados a estes autos porque pertencem exclusivamente à pessoa física de Carlos Alberto Bianco. Oficie-se à CEF para adotar as medidas cabíveis ao cumprimento desta decisão e, na sequência, dê-se ciência aos interessados. São Carlos, 4 de dezembro de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento.

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que até o presente momento não foram localizados bens do executado, embora tenha havido diligências para penhora através dos sistemas BacenJud e RenaJud, conforme mandado de fls. 115/122. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, conforme despachos de fls. 123 e 125, a CEF ficou-se inerte. Verifico ainda que a planilha de atualização de débito apresentada pela autora data de fevereiro de 2012, e, àquela ocasião, apresentava o débito no valor de R\$ 585,98 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).3. Por estas razões, deverá a CEF esclarecer se insiste na execução dos honorários sucumbenciais, e, em caso positivo, juntar planilha atualizada de débito e promover as diligências administrativas a fim de localizar e indicar bens passíveis de penhora. Prazo: dez dias.4. Decorrido o prazo indicado sem manifestação da parte autora, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, ficando suspensa a execução com base no art. 791, III do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 159 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Considerando que a presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença), não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora expedido conforme cópia de fl. 154. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fica o advogado da autora intimado a retirar Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2901

EXECUCAO DA PENA

0006325-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006325-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE

GUINZELLI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Execução Penal n.º 0006325-69.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Sérgio José Guinzelli VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001813-24.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Sérgio José Guinzelli. Condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme decisão de fl. 111. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 165 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 164 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena substitutiva, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a SÉRGIO JOSÉ GUINZELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0001813-24.2001.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003334-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Execução Penal n.º 0003334-18.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Sidnei Roberto Albertini VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004356-58.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Sidnei Roberto Albertini. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade, conforme decisão de fl. 49. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 135 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 134 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 50/51), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a SIDNEI ROBERTO ALBERTINI, nos autos da Ação Penal n.º 0004356-58.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e

comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000724-43.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Execução Penal n.º 0000724-43.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Cláudio Roberto Figueira VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008246-73.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Cláudio Roberto Figueira. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 68. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 113 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 112 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 47/48), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0008246-73.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000739-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Execução Penal n.º 0000739-12.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Arlei Nogueira Borges VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006861-27.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Arlei Nogueira Borges. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 81. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 154 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 153 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 61/62), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a ARLEI NOGUEIRA BORGES, nos autos da Ação Penal n.º 0006861-27.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001579-22.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ALCANTU CAVACA

Execução Penal n.º 0001579-22.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: David Alcantu Cavaca VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001132-83.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra David Alcantu Cavaca. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade, conforme decisão de fls. 34. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 110 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 109 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 35/36), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a DAVID ALCANTU

CAVACA, nos autos da Ação Penal n.º 0001132-83.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)
Execução Penal n.º 0001838-17.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Roosevelt de Souza Bormann VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005615-25.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Roosevelt de Souza Bormann. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme decisões de fls. 85 e 162. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 312 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 311 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 56/57), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, nos autos da Ação Penal n.º 0005615-25.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002219-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Execução Penal n.º 0002219-25.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: João Ricardo de Abreu Rossi VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000565-81.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra João Ricardo de Abreu Rossi. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 41. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 107 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 106 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 43/44), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, nos autos da Ação Penal n.º 0002219-25.2013.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003759-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGER SANCHES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)
Execução Penal n.º 0003759-11.2013.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Roger Sanches VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011574-35.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Roger Sanches. Condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme decisão de fl. 30. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 84 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo

dos autos e da certidão de fl. 83 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 46/47), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a ROGER SANCHES, nos autos da Ação Penal n.º 0011574-35.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005604-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Observo pela certidão de fl.67, que o apenado praticou outra infração penal dolosa (12/01/2011) antes da prolação da sentença (26/05/2011) da ação penal em que lhe foi arbitrada fiança, enquadrando-se no inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal. Assim, não foi cumprida pelo réu uma das condições para a manutenção de sua liberdade provisória mediante fiança, posto ter praticado outra ação penal grave antes do trânsito em julgado da ação penal, motivo pelo qual indefiro o pedido de seu levantamento e, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal, julgo quebrada a fiança. Abatidos os valores das custas processuais, a metade de seu valor deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, aguardando-se o início do cumprimento da pena por parte do apenado para analisar quando ao destino da outra metade, nos termos dos artigos 346 e 347 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Juízo da Condenação desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0000440-98.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Execução Penal n.º 0000440-98.2014.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenada: Yvanna Marcella Santos Garcia VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005515-31.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Yvanna Marcella Santos Garcia. Condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 30. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fl. 51 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 51 e verso, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 31/32), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0005515-31.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007060-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007060-1) - ELIZABETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 157/158 da assistente social nomeada, abra-se vista ao patrono da autora, pelo prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito da requerente. Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a produção da prova pericial, nomeando o Sr. Joaquim Marçal da Costa, perito grafotécnico. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e para indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MATILDE BORGES ROMÃO, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para regularização de seu nome no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Nada a deferir, uma vez que o feito já se encontra suspenso, aguardando as providências da parte, no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 33/36, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005912-80.2014.403.6106 - MARIA MARTA DA SILVA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000023-14.2015.403.6106 - GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 13. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0000115-89.2015.403.6106 - APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005845-18.2014.403.6106 - ROSANGELA MARIA MATIAS(SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a requerente a expedição de alvará judicial visando ao levantamento dos valores residuais em nome de Mercedes Leite Matias, sua genitora, falecida em 08/07/2014, em decorrência da aposentadoria por idade e da pensão por morte titulada por esta. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Veja-se artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Trata-se de viabilizar levantamento de valor à disposição da beneficiária, agora falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam, caso em que tem decidido o Colendo STJ ser competente a Justiça Estadual, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, por se tratar de procedimento de jurisdição graciosa, não havendo qualquer pretensão ao pagamento de diferenças não alcançadas em vida ao segurado-falecido. Nesse sentido, são os precedentes daquela Corte: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. - STJ, CC nº 200400339757/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/11/2004, p. 222. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição. (sem grifo no original). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. - STJ, CC nº 200101925963/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:08/04/2002, 121). Portanto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 8686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido por RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405939-03.1997.403.6103 (97.0405939-6) - BENEDICTO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.II - Contudo, atente-se a CEF para o cumprimento da diligência determinada (juntada dos extratos do autor Braz José Carlos da Silva para dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado), eis que por ela iniciada ainda no ano de 2007 (fls. 283, 287 e 311).

0401013-42.1998.403.6103 (98.0401013-5) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO X ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA DOS SANTOS GOMES X JOSE ANISIO MACIEL X JOSE APARECIDO PINTO X JOSE DE ALMEIDA X NALDEIR DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRO MARIANO DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - A CEF foi condenada a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,80%).II - Nas fls. 163/219 a CEF informou que:a) os autores Cláudio Henrique da Silva, Francisco das Chagas Frazão, Francisco Gomes, José Aparecido Pinto, Naldeir dos Santos e Rosalino Rodrigues Siqueira assinaram termo de adesão, na forma estabelecida pela LC 110/2001;b) creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Anísio Maciel, Paulo dos Santos e Pedro Mariano da Silva, informando ainda que estariam liberados para levantamento, desde que se enquadrassem em algumas das hipóteses legalmente previstas;c) não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CEF do período referente ao Plano Verão e/ou Plano Collor I, com relação aos autores José Aparecido Pinto, José de Almeida e Rosalino Rodrigues Siqueira;d) nada disse quanto à autora Ana Maria dos Santos Gomes.III - Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se silentes (fls. 237 e verso).IV - Assim, à vista da documentação coligida e da ausência de objeção dos autores, tenho como cumprida a obrigação, pelo que determino o arquivamento dos autos, com a baixa pertinente.

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo apresentado pela expert.

0002249-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002249-8) - JOSE PAIXAO DO CARMO X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 515/579: Dê-se ciência à parte autora de que a CEF cumpriu o disposto mandamental de revisar as prestações

nos moldes do quanto decidido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002590-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002590-0) - APARECIDA MARIA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Insurge-se a CEF contra a decisão que recebeu a apelação interposta pela autora nas fls. 305/313, sob o fundamento de que houve transação entre as partes e sentença homologatória de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 316/320 - 15/03/2012). II - Com razão a ré, considerando-se que, de fato, a autora pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC e foi prolatada sentença homologatória da renúncia (fls. 302/303). III - Ademais, as razões do recurso referem-se à sentença de improcedência prolatada anteriormente à homologatória da renúncia. IV - Assim, revogo a decisão de fl. 314 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

0004271-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004271-4) - BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS)(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - INDEFIRO o pedido de fls. 241/242, haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). II - Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho retro, expedindo-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 125/126), em nome da autora, conforme fixado na sentença (fl. 177). III - Oportunamente, arquivem-se, com a baixa pertinente.

0007724-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007724-9) - PAULO SERGIO MELLO DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - A CEF foi condenada a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS do autor, relativas ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,80%). II - Nas fls. 89/99 a CEF comprovou o crédito dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS do autor, informando ainda que estariam liberados para levantamento, desde que o autor se enquadrasse em algumas das hipóteses legalmente previstas. III - Instado a se manifestar, o autor quedou-se silente (fls. 102 e verso). IV - Assim, à vista da documentação coligida e da ausência de objeção do autor, tenho como cumprida a obrigação, pelo que determino o arquivamento dos autos, com a baixa pertinente.

0009730-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009730-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3) - DEVANIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e ao INSS dos documentos de fls. 274/382. Primeiro, o autor.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0007204-51.2010.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimada da decisão de fl. 125, a CEF informou o cumprimento da sentença, requerendo a extinção da execução.II - Instado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, embora devidamente intimado (fl. 134, vº).II - Considerando-se a anuência tácita da parte autora, dou por cumprida a obrigação, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com a baixa necessária.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0006890-71.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando-se o depósito de fl. 60 e a petição de fl. 61, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.II - Sem manifestação, archive-se, com a baixa pertinente.

0007159-13.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO MOREIRA X MARIA INACIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fls. 89/95: defiro a habilitação requerida.II - Remetam-se os autos à SEDI para retificação de polo, a fim de que conste no polo ativo a sucessora do autor, Maria Inácia Moreira.III - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/88.IV - Após, tornem os autos conclusos.V - Intime-se.

0007621-67.2011.403.6103 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0008069-06.2012.403.6103 - GERALDO MAGELA HILARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMBIA GOBBI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se vista às partes do laudo pericial.II - Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402691-39.1991.403.6103 (91.0402691-8) - ANTONIO FURLAN NETTO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ANTONIO FURLAN NETTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito da parte autora, uma que os valores serão atualizados no momento do pagamento.Assim sendo, expeça-se a minuta de RPV, nos valores pontados às fls. 100/101.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe processual (206).

0402103-85.1998.403.6103 (98.0402103-0) - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado o despacho de fl. 139 em abril de 2014, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie. III - Dê-se ciência também à parte ré.

0003535-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003535-3) - JOAO BOSCO DA COSTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O título judicial condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao mesmo tempo que possibilitou a opção por benefício mais vantajoso, acaso o segurado estivesse recebendo benefício inacumulável com o que foi concedido (fls. 233/244). II - Iniciada a execução, o INSS informou que o autor havia desistido da aposentadoria judicialmente concedida em face da aposentadoria por invalidez obtida na esfera administrativa, razão pela qual considerou prejudicada a elaboração de cálculos (fls. 250, 253/260). III - O autor, por sua vez, ratificou a informação do INSS e requereu o pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo até a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 272/273 e 276). IV - Decido. V - O autor pretende combinar as decisões (judicial e administrativa), no ponto em que lhes favorece. VI - Ocorre que ao optar pelo benefício concedido administrativamente desde 04/12/2006, não há que se falar em valores em atraso, pois que estes se referiam ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido judicialmente. VII - Assim, não há valores a serem executados, estando cumprida a prestação jurisdicional, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006229-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006229-2) - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 116 em fevereiro de 2014, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie. III - Dê-se ciência também à parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC. III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, parágrafo 5º, do CPC).

0000637-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000637-2) - ARNO DORN CARVALHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ARNO DORN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor do documento de fl. 247.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC. III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, parágrafo 5º, do CPC).

0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA

CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Sérgio Paulo da Luz Palermo e Áurea Conceição de Lima Palermo para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$2.368,08 (atualizado até março de 2002), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não paguem no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0005365-30.2006.403.6103 (2006.61.03.005365-4) - OSVALDO RABELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RABELO

Fls. 147/148: preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, para alteração da classe processual para a de nº 229, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional). Desse modo, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.Ao final do prazo de pagamento:1- Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2- Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC);3- Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, 5º, CPC).

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Muito embora a sentença de fls. 127/135 aparente expressar provimento mandamental tendente à recomposição das contas de depósitos remuneradas titularizadas pelos demandantes, e não condenação ao pagamento de quantia certa, de fato, nada dispôs sobre o tema atinente aos juros remuneratórios - típicos do contrato.De minha parte, entendo ser prescindível a consignação, em sentença sobre o tema, de tal nuance, porquanto, na forma de mandamento para recomposição de contas - como aparenta ter sido o caso destes autos -, a incidência dos juros remuneratórios é, por assim dizer, natural, haja vista que, aplicado historicamente o índice de expurgo inflacionário, a atualização da monta devida em razão do contrato deve ser perquirida segundo seus termos - o que inclui, evidentemente, os juros pela disponibilização do capital à instituição financeira.Entretanto, a interpretação consolidada - pacífica, até - no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diametralmente diverso:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram juros legais os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. ..EMEN:(RESP 200100232930, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00290 RSTJ VOL.:00166 PG:00401 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença. 2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100643870, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)Não bastasse, o Tribunal ao qual me vinculo funcionalmente, outrossim, ostenta posicionamento pacífico no mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CÁLCULOS - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO - O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança deve estar expressamente consignado no título executivo. Não tendo sido determinada no título executivo judicial transitado em julgado a incidência dos juros remuneratórios, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. É vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. O cálculo elaborado pela contadoria seguiu, de forma estrita, os dizeres da decisão transitada em julgado, que não prevê a incidência dos índices postulados pelos recorrentes tampouco dos juros remuneratórios. Submetida a questão ao contador do Juízo, que conta com conhecimento técnico específico para bem dispor sobre ela, devem ser preservados os cálculos elaborados pela contadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00072565720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por isso, decidir de forma inversa apenas traria insegurança às partes e delongaria, desnecessariamente, a solução ao feito executivo que se processa desde 2004.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para ultimar a verificação dos cálculos, com os dados informados pela CEF e sob a orientação de incluir na conta apenas os juros moratórios, tal qual adução expressa do título executivo judicial.Feito isso, vista às partes, sucessivamente, por 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Em havendo diferenças a depositar, a CEF, concordando com o cálculo da Contadoria, deverá o fazer no prazo acima.Os autores, por seu turno, discordando dos cálculos, deverão apresentar os valores que entendem devidos desde logo; ao revés, concordando, ser-lhes-ão expedidos os competentes alvarás.Intimem-se.

0400511-06.1998.403.6103 (98.0400511-5) - AMARILDO DA SILVA MARTINS X BENEDITO LEITE MACEDO X CESAR ROMUALDO DOS SANTOS X JOSE ADELSON DE OLIVEIRA X LEONIDAS MAFILLI MAXIMO X MARCIO YURA X MUSSOLINI AURELIANO CARLOS X RONAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA X TEREZA MACHADO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista a apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação.

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que, em sede de audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo, bem como apresentou a parte autora a documentação comprobatória da evolução salarial, conforme requerido à fl. 476, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003970-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001336-4)) SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Considerando-se que as partes transigiram, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC) e nada mais foi requerido, ARQUIVE-SE.

0001347-97.2005.403.6103 (2005.61.03.001347-0) - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

II - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento do quantum devido devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, a ser recolhido mediante depósito na agência CEF 2945, à disposição deste Juízo, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do(a) devedor(a), bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do(a) executado(a) (STJ, REsp n. 954859).IV - Ao final do prazo de pagamento:1- Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2- Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3- Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0001655-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001655-5) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fl. 96: tendo em vista o lapso entre a expedição do ofício pela Caixa Econômica Federal - CEF e a presente data, providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos fundiários da autora, referente ao período postulado. II - Com a juntada dos referidos extratos, dê-se vista à parte autora.

0003554-93.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Fls. 452/454: Após o saneamento do feito, alega a ré incompetência do Juízo. Consoante assentado pela Jurisprudência, trata-se no caso de competência territorial e que, portanto, não pode ser reconhecida de ofício, sendo necessária prévia arguição pela parte por meio de exceção de incompetência, em momento oportuno, qual seja, o prazo para resposta. Estando o feito já saneado, iniciando-se a fase instrutória, a alegação da ré quanto a incompetência do Juízo não merece acolhida, porquanto preclusa a oportunidade para sua alegação. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo suscitado recebeu ação cautelar proposta em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP e remeteu os autos para Seção Judiciária do Distrito Federal sob o argumento de que a autarquia deve ser demandada no foro de sua sede. 2. É certo que, segundo as normas de direito processual civil - CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b - as autarquias federais possam ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal para promover a demanda. Tal raciocínio, todavia, não exclui o caráter relativo da competência que, na espécie, não é funcional ou em razão da matéria (absoluta), mas territorial. 3. A competência relativa carece da prévia arguição de exceção de incompetência (CPC, art. 112) para ser declarada, não podendo o juiz pronunciá-la de ofício. Na ausência de arguição pelo réu, prorroga-se a competência. Aplicação do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (TRF1, CC 200801000204852, CONFLITO DE COMPETENCIA - 200801000204852, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/10/2008 PAGINA:29). Defiro os quesitos apresentados pela ré à fl. 454, bem como o assistente técnico por ela nomeado. Defiro os quesitos apresentados pela autora à fl. 449. Fl. 450: Defiro o pleito da expert quanto a apresentação de honorários após a especificação dos quesitos. Por oportuno, estando já os quesitos juntados aos autos proceda-se a intimação da perita para apresentar seus honorários. Intime-se a parte ré a apresentar eventual decisão proferida no recurso de agravo interposto. Após, voltem-me conclusos.. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Muito embora a substancial petição de fls. 687/691 logre êxito em aclarar qual o alcance das dúvidas suscitadas

pelos autores frente ao laudo pericial acostado aos autos, vejo que não há necessidade de instar o expert a se pronunciar sobre os questionamentos especificados. Corro em explicar. A demanda deduzida na peça de ingresso não diz respeito a índices de correção ou juros incidentes sobre o saldo devedor ou parcelas de resgate mensal do mútuo fenerático entabulado, mas apenas à utilização, ante o mecanismo de limitação das parcelas mensais adotado no contrato (PES), da Tabela Price - a ensejar, segundo alegam os autores, anaticismo em decorrência de amortizações negativas. Digo isso com o olhar focado no item c do rol de pedidos - que conclui, com coerência, a fundamentação exposta durante a peça vestibular, a qual não extrapola tais lindes:[...] determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária, reduzindo-se na proporção o saldo devedor, devendo as importâncias cobradas a mais dos mutuários serem ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, na forma do art. 23 da Lei 8004/90, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação [...]. Aliás, o próprio estudo apresentado juntamente com a inicial, segundo os termos apostos na peça inaugural, manteve incólumes os índices e periodicidade de sua incidência - motivo pelo qual não há pedido ou causa de pedir alusiva aos meandros da cláusula PES (índices de reajuste) ou mesmo da cominação de juros remuneratórios nominais ou efetivos. Por isso, não em razão de eventual completude da prova produzida frente aos questionamentos tecidos, mas por força de sua suficiência para o desate do específico pedido apresentado na peça inaugural - que não pode ser alterado, friso -, a complementação requerida é prescindível - porquanto, para verificação da existência do quadro fático em que se assenta a postulação, vale dizer, presença de amortização negativa, mantidas as condições contratuais originárias incólumes, o trabalho do experto é suficiente, bastando que se verifique a planilha aposta às fls. 540/556. Destarte, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Não havendo necessidade de ulteriores provas, encerro a instrução. Decorrido o prazo para insurgências contra esta decisão, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0005986-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003526-5) - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP194104 - JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA E SP142539 - ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE PARAIBUNA

Considerando-se a certidão retro, expeça-se ofício requisitório (precatório), observando-se o valor indicado na fl. 118. Feita a transmissão on line, junte-se cópia nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401163-33.1992.403.6103 (92.0401163-7) - AMILTON APARECIDO CELIBERTO X JAIR PAULINO DE MIRANDA X ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES LINS X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X AMILTON APARECIDO CELIBERTO X JAIR PAULINO DE MIRANDA X ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO X HELIO FERANDES LINS X JOAO FERNADES DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, p5º, CPC).

0001336-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001336-4) - SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Digam os autores se têm interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC), requerendo o que de direito e apresentando demonstrativo atualizado do débito.III - Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4) - JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, com inversão dos polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

0002988-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)) JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (n. 229), com inversão de polos.II - O autor teve seu pedido julgado parcialmente procedente na 1ª instância, mas o TRF da 3ª Região, em sede de apelação, acolheu a apelação da CEF e reformou a sentença, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 174/194 e 291/294).III - Iniciada a fase para o cumprimento voluntário do título executivo, o autor quedou-se inerte (fls. 299 e 302).IV - Nas fls. 303/305 o autor afirmou que é beneficiário da justiça gratuita e manifestou interesse em uma composição judicial.V - Assim, em que pese haver decisão judicial transitada em julgado a favor da CEF e não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, haja vista ter efetuado o recolhimento das custas judiciais (fl. 63), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição e fls. 303/305, no prazo de 15(quinze) dias.VI - No caso de desinteresse por eventual conciliação, deverá a CEF dar prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.VII - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0) - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, com inversão de polos.II - Diga a CEF se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC), requerendo o que de direito e apresentando demonstrativo atualizado do débito.III - Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0005719-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005719-6) - DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DALVA DE SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Diga a autora se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC), requerendo o que de direito e apresentando

demonstrativo atualizado do débito.III - Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229.II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$3.703,14 (atualizado até novembro/2013), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KUWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, 5º, CPC).

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004277-15.2010.403.6103 - GERALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Retifique-se a autuação para mudança da classe processual (229).II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os extratos dos créditos juntados pela CEF, bem como guia de depósito de fl. 112, devendo requerer o que entender de direito.III - Sem manifestação, entender-se-á que a parte exequente anuiu com os valores creditados, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos.

0005141-53.2010.403.6103 - REYNALDO MOLINA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REYNALDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se o Condomínio Residencial Arraial do Cabo para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$500,00 (atualizado até novembro/2013), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão; 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC); 3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

Expediente Nº 2611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS)

I - Fls. 232/235: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar os presentes autos, inclusive em relação ao feito nº 0008774-67.2013.403.6103, desmembrado quanto a Higor Vieira de Azevedo, em apenso.II - Assim sendo, ratifico todos os atos processuais não decisórios proferidos pela 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Paraíba, e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, não obstante o quanto decidido às fls. 203/204, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme segue.III - Preliminarmente, contudo, consigno que estes autos e a ação penal nº 0008774-67.2013.403.6103, em apenso, tramitarão em conjunto com vistas ao julgamento único, haja vista que, muito embora tenha sido determinado o desmembrado em relação ao corréu Higor Vieira de Azevedo - (fl. 200), não há que se perder de perspectiva que os fatos em comento em ambas as ações são os mesmos. Portanto, a tramitação se dará, como dito, para ambos os feitos, nestes autos, de forma conjunta - (artigo 79 do Código de Processo Penal).IV - Vale destacar, ainda, que foi decretada a revelia em desfavor de Higor Vieira de Azevedo, consoante os termos da decisão proferida às fls. 306/307 dos autos apensados, motivo pelo qual, sem prejuízo do quanto determinado à fl. 340 dos autos da ação penal nº 0008774-67.2013.403.6103, a continuidade da instrução em seus ulteriores trâmites em seus ulteriores trâmites é a medida que se impõe em relação a todos os réus (não se adequando o feito ao preceito do artigo 79, 2º, do CPP, porquanto o acusado pode ser julgado à revelia.V - Não obstante o decreto de revelia em desfavor do réu Higor Vieira de Azevedo, acolho o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal nos itens c e d, de sua manifestação de fls. 274/276 - (processo nº 0008774-67.2013.403.6103), numa derradeira tentativa para se localizar Higor Vieira de Azevedo e proceder ao seu interrogatório. Portanto, solicito informações à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, se o réu HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO - (brasileiro, solteiro, sem carteira de identidade, CPF n 070.905.124-79, nascido em Campina Grande, nascidos 31/08/1987, filho de Alexandre Tabosa de Azevedo e Rossana Irmã Vieira de Azevedo, conhecido como GAGO ou NEGÃO) - encontra-se recolhido em alguma de suas unidades prisionais, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 467/2014, via correspondência registrada, certificando-se nos autos.VI - Sem prejuízo do quanto acima determinado, providencie, ainda, a Secretaria a consulta ao CCS - Bacen, para se localizar eventuais

endereços vinculados a contas eventualmente mantidas pelo aludido réu na rede bancária.VII - Consigno que a diligência não importará adiamento da audiência de instrução, podendo o réu ser ouvido, se encontrado e manifestando interesse, posteriormente.VIII - Diante disso, da análise da resposta escrita á acusação dos acusados - (fls. 68/69, 75/80, 85/88, 107/108, 113/118 e 123/127, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IX -De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.X- Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. XI - Defiro os pedidos formulados pelos réus Pedro Barros Monteiro, Edilson José da Silva e Rai Deyvison da Silva, no sentido de apresentarem suas testemunhas em momento posterior à resposta escrita á acusação, devendo o respectivo rol, contudo, ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. XII - Em razão do exposto, ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a realização da audiência de instrução, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. XIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 152/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Campina Grande/PB, a quem depreco a realização de audiência de instrução, pelo modo convencional, tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas e a pauta compartilhada entre esta Primeira Vara e as demais Varas desta subseção, o que dificulta a realização da aludida audiência por videoconferência, procedendo-se às oitivas das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus, abaixo qualificados, acerca dos fatos narrados na denúncia:Testemunha de defesa - (arroladas pelo réu Wagner Alves da Silva):Edilma de Araújo Ferreira - brasileira, divorciada, educadora, RG nº 1118261 SSP/SP, com endereço à Rua Felix Carolino Barbosa, nº 860 - Alto Branco - Campina Grande/PB;Flaviana Aires de Farias - brasileira, casada, educadora, RG nº 267220 SSP/SP. com endereço sito à Rua Jovina Sobreira de Carvalho, nº 986 - Jardim Paulistano - Campina Grande/PB;Tânia da Conceição Costa - brasileira, solteira, do lar, com endereço sito à Rua Dr. Vasconcelos, nº 1503 - Bairro Alto Branco - Campina Grande/PB;Testemunhas de Defesa - (arrolada pela ré Dayane da Silva Lima):Edileusa Andrade Fernandes - brasileira, casada, do lar, residente a Rua Carlos Ernesto de Melo, nº 15 - Bairro do José Pinheiro, RG nº 370842 - 2ª via, CPF nº 288.5911.464-53 - Campina Grande/PB;Olga Suely da Silva Pereira - brasileira, casada, do lar, com endereço sito à Rua Professora Mirian, nº 145 - Bairro do José Pinheiro - Campina Grande/PB;Testemunhas de Defesa - (arrolada pela ré Isaias Ferreira da Costa):Maria do Socorro Oliveira - portadora do RG nº 1786072 SSP/SP, com endereço sito à Rua Tomé de Souza, nº 299 - José Pinheiro - Campina Grande/PB;Marck Sullivan Cirillo Netto - CPF nº 042.967.114-82, com endereço sito à Rua Tomé de Souza, nº 271 - José Pinheiro - Campina Grande/PB;Maria Messeis - com endereço sito á Rua Tomé de Souza, nº 241 - José Pinheiro - Campina Grande/PB;Réu: Alexandre Ferreira da Silva - brasileiro, casado, comerciante, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 20/03/1976, filho de José Campim Ferreira e de Terezinha Emiliano da Silva, RG nº 2179220, CPF nº 023.788.984.60, com endereço à Rua José Henrique de Melo, nº 145 - Vila Cabral de Santa Terezinha - fone: 9136-7615;Réu: Pedro Barros Medeiros - brasileiro, casado, industrial, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 29/06/1983, filho de Juvenal Medeiros e Tereza Barros Medeiros, RG nº 2.854.629 SSP/PB, CPF nº 043.407.224-99, com endereço sito à Rua Airús, 225 (ou 225) - Catolé - Campina Grande/PB;Réu: Edilson José da Silva - brasileiro, casado, estudante, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 12/06/1975, filho de José Antonio da Silva e de Maria Cosme da Silva, RG nº 1928090 SSP/PB, CPF nº 023.812.204.29, com endereço sito à Rua João Clementino dos Santos, nº 263 (ou 283) - Jardim Atalaia II - Campina Grande/PB;Réu: Ray Deyvison da Silva - brasileiro, solteiro, estudante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/05/1988, filho de Raimundo José de Sousa e de Gerusa Helena da Silva, RG nº 3051985, CPF nº 066.763.554-85, residente à Rua Henrique Dias, nº 538 - Conceição - Campina Grande - podendo ainda ser encontrado à Rua Francisco Afonso Albuquerque, nº 129 - Conceição - Campina Grande/PB, fone: 3321-5963;Réu: Wagner Alves da Silva - brasileiro, solteiro estudante, natural de Campinha Grande/PB, nascido aos 31/05/1987, filho de Waldir Alves da Silva e Elza Ferreira da Silva, RG nº 3.115.697 SSP/SP, CPF nº 064.609.134-47, com endereço sito à Rua Dr. Vasconcelos, nº 1045 - Alto Branco - Campina Grande/PB, fone (83) 8819-3036;Réu: Dayane da Silva Lima - brasileira, casada, natural de Campina Grande/PB, nascida aos 26/10/1985, filha de Celso José de Lima e Iris do Céu Amador da Silva, RG nº 2906191, CPF nº 051.107.294-50, com endereço sito à Rua Luiz Rodrigues de Albuquerque, nº 173 - Malvinas -Bodocongó - Campo Grande/PB, fone: 8815-3008;Réu: Isaias Ferreira da Costa - conhecido por Carioca, brasileiro, separado, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 17/01/1979, filho de Teresina Ferreira da Costa, RG nº 2430133, CPF nº 038.332.774-16, com endereço sito à Rua Tomé de Sousa, nº 242 - José Pinheiro - fone: 3321-0355XIV - Sem prejuízo das

determinações acima, tendo em vista que foi nomeada defensora dativa ao corrêu Alexandre Ferreira da Silva pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, intime-se a para esclareça se ainda está patrocinando os interesses deste aludido réu ou não, devendo, em caso afirmativo, providenciar seu cadastro junto ao sistema de assistência judiciária gratuita - AJG, no prazo de 30 (trinta) dias, desta Justiça Federal.XV - Decorrido o prazo, ora assinalado, sem manifestação, fica, desde logo, a Defensoria Pública da União, já nomeada para defender Edilson José da Silva e Rai Deyvison e Higor Vieira de Azevedo, para representar, também Alexandre Ferreira da Silva, devendo ser intimada do encargo, bem como o referido réu, expedindo-se o quanto necessário.XVI - Intimem-se o r. do MPF e a Defensoria Pública da União, inclusive acerca de fls. 335/338, dos autos nº 0008774-67.2013.403.6103.XVII - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6900

EMBARGOS A EXECUCAO

0004721-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, ofereceu impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 97/100, no sentido de que os cálculos do embargante e da embargada apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls. 105/106). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/11/2014. 2. Fundamentação. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 4.277,77 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), apurado em 02/2012, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 98/100. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.277,77 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para 02/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial visando à satisfação de débito no valor de

R\$26.261,59. Deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, não foram localizados valores passíveis de constrição. Pelo sistema RENAJUD, foi cadastrada restrição (penhora on line) de veículo em nome do executado. O executado foi citado, mas não ofereceu embargos. Às fls. 73 a CEF requereu a desistência da ação executiva. Autos conclusos aos 18/12/2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir com a execução da dívida constante do título extrajudicial objeto destes autos, HOMOLOGO a desistência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado, embora citado, não ofereceu resistência. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de quantia devida em razão de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (nº606000018449), firmado em 03/06/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Após três tentativas, a citação dos executados não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 01/10/2014. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo para pessoa jurídica), vencida em 02 de dezembro de 2009 e não paga. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02 de dezembro de 2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 27/06/2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação de endereço idôneo pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (02 de dezembro de 2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 02 de dezembro de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009538-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial visando à satisfação de débito no valor inicial de R\$13.686,65. Citada, a executada não ofereceu embargos. A executada compareceu nos autos, requerendo a gratuidade processual e a suspensão do feito, sob alegação de acordo com a exequente, a ser cumprido de forma parcelada. Às fls. 61 a CEF requereu a desistência da ação executiva. Autos conclusos aos 12/12/2014. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, defiro à gratuidade processual requerida pela executada. Anote-se. Uma vez que a executada, embora citada, tenha comparecido nos autos, não ofereceu embargos à execução, de modo que é possível a homologação da desistência da CEF sem a prévia anuência daquela. Aplicação do regramento contido no artigo 569 do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência da execução manifestada pela CEF, com fulcro no art.

569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada, embora citada, não ofereceu resistência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0) - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.282/283 e 290), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159 e 163), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.225 e 229), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PALOMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.237/242 e 245/246), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.255/256 e 258), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e suas advogadas, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005553-5) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.127/128, alega a parte exequente que o pagamento da requisição de pequeno valor foi sem a devida correção, que afirma incidir no período entre a apresentação dos cálculos e o efetivo depósito. Autos conclusos. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de pagamento irregular (sem correção monetária), tecida pela parte exequente, a qual, a despeito da argumentação expendida, sequer apontou o valor da diferença que reputa devida. O Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No caso presente, conforme cálculo do valor da condenação, ao qual anuiu expressamente o exequente quanto instado a manifestar-se (fls.184), o INSS foi condenado a pagar o total de R\$19.123,65. A requisição de pequeno valor foi cadastrada em 30/04/2014 e depósito, pelo E. TRF da 3ª Região, ocorrido em 03/11/2014, foi do montante, já corrigido, de R\$19.271,04. Impõe-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito (corrigido) da importância devida, disponibilizada ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00047214320134036103

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201 e 204), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151 e 161), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução,

inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/207), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004815-1) - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.134/135), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.381), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI X MIKIO SHIRAIISHI X AKEMI SHIRAIISHI X HIDENOLI SHIRAIISHI X SHIOLI SHIRAIISHI TAKADA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.178/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0) - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Francisco Werner sucedido por Elisabeth Aparecida Werner, qualificada à fl.109/111. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA DA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CENIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-94.2011.403.6103 - EMIDIO PEREIRA MORORO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMIDIO PEREIRA MORORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO PEREIRA MORORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128/129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.95/96), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130/131), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do

pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402866-96.1992.403.6103 (92.0402866-1) - BAZAR DO SALAO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAZAR DO SALAO X UNIAO FEDERAL X BAZAR DO SALAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, em grau recursal, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora executada, restando fixada a sucumbência recíproca. Os valores depositados em autos suplementares foram parcialmente convertidos em renda da União, no percentual cabível, nos termos do julgado (fls.61/65, 131/132 e 152/155). Intimada, a parte executada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Por conseguinte, não restando execução a ser perpetrada e, considerando que a parte cabente a União Federal dos valores depositados em juízo já foram convertidos em sua renda, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. No mais, ante a inércia da parte executada quanto ao valor que lhe cabe dos depósitos efetuados em autos suplementares, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008532-4) - REINALDO RUTIGLIANI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO RUTIGLIANI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO RUTIGLIANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.119/120, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-48.2012.403.6103 - TANIA SILVA DAVINO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA SILVA DAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SILVA DAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.84 - principal e fl.85-sucumbência). À fl.91 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos referidos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte exequente e de seu advogado, das quantias depositadas às fls.84/85, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008537-67.2012.403.6103 - NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-81.2011.403.6103 - NELSON NAKANO X EDINA GOULART DE MOURA (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00035598120114036103 AUTOR: ESPÓLIO DE NELSON NAKANO - representado pelo inventariante NELSON JUNIOR NAKANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes na conta fundiária do autor, conforme preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, bem como que, sobre a diferença devida, faça-se incidir correção monetária pelos índices do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (abril/90), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 48/80 a CEF, apresentado documentos, afirmou que o autor já recebeu a correção da sua conta vinculada pela aplicação da taxa progressiva de juros. Intimada, a parte autora nada replicou (fls. 81/86). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que o autor da presente ação não é pessoa física, mas uma universalidade de bens, direitos e obrigações (espólio), REVOGO a decisão que havia deferido a prioridade na tramitação do feito, pela ausência de embasamento legal para tanto. Anote-se. Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, a qual, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66 já recebem ou receberam a progressividade de juros em questão, uma vez que a Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2º, preservou o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes do fundo na data da sua edição, mantendo, para tais obreiros, a taxa progressiva de juros até então existente. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls. 48/80, informou, de forma específica, que o autor já teria recebido a correção da taxa progressiva de juros. Cientificada a parte autora, nada reclamou. Mesmo após a regularização da representação ativa, permaneceu silente quanto à afirmação tecida pela ré, demonstrada pelos documentos e extratos carreados aos autos. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito do autor (pagamento administrativo), este, a despeito de intimado, não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares, da prescrição argüida pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Acerca da condenação acima fixada, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90. Custas na forma da lei, atentando-se ao fato de que a parte autora delas foi isentada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo do feito, do qual deverá constar: ESPÓLIO DE NELSON NAKANO - representado pelo inventariante NELSON JUNIOR NAKANO.

0009913-25.2011.403.6103 - MARYANNA VITORIA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA MENDES DA SILVA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, requerido administrativamente em 12/09/2011, com todos os consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que é filha

de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, preso em 25/03/2011, o qual trabalhou na empresa Comercial Guilherme Mamprim Ltda, entre 01/04/2008 e 25/01/2011. Afirma que o requerimento foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. A petição inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida e pedido de tutela antecipada indeferido. Juntada de novos documentos pela autora. Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve pedido de desistência da ação pela autora, com o qual não concordou o réu. Autos conclusos 25/07/2014.2.

Fundamentação. Considerando que o réu não concordou com a desistência da ação manifestada pela autora, de rigor o enfrentamento do mérito da presente ação, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente

presumido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 12, 14/16 e 20/21 comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (25/03/2011), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em janeiro de 2011 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 802,13 (oitocentos e dois reais e treze centavos). Vê-se, ainda, que em dezembro de 2010 sua remuneração foi R\$ 1.061,69 (mil e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, tanto em janeiro de 2011 quanto em dezembro de 2010, ultrapassava o limite estabelecido nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº. 333/09 (R\$ 810,18) e 568/10 (R\$ 862,11). Quanto à remuneração de janeiro de 2011, constante em fl. 16, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros vinte e cinco dias do mês, já que o segurado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA foi demitido no dia 25 de janeiro de 2011. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga (R\$ 802,13) pelo número de dias trabalhados (25), tem-se que o segurado recluso recebeu R\$ 32,08 por dia. Multiplicando-se esse valor pelo número de dias do mês de janeiro (31), tem-se que a remuneração mensal correta é R\$ 994,64 - acima, inclusive, do valor disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº. nº 02, de 06/01/2012 (915,05).

3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009926-24.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA DA PENHA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de cardiomiopatias, em razão do que requereu o benefício por incapacidade na esfera administrativa, o qual, todavia, foi indeferido. Alegou que estava incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica, o Sr. Perito solicitou a apresentação de prontuário médico do autor, cujas cópias foram carreadas aos autos. Sobreveio aos autos informação acerca do falecimento do autor, tendo sido deferida a habilitação de sua sucessora. Foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado o INSS, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque, o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada, sendo que o processo só não veio a termo em virtude do óbito do autor. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008 A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que o autor falecido possuía contribuições em número maior que o necessário para o benefício almejado, consoante extrato de fls. 78. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente (fls. 64/70). O autor era portador de insuficiência cardíaca incapacitante. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, consoante resposta apresentada ao quesito nº7 deste juízo (fl. 68). Assim, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 24/02/2012 (fls. 70), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Por fim, como no caso em tela ocorreu o óbito do segurado no curso do processo, o benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido deve ter seu termo final fixado no momento do óbito do autor, que de acordo com a certidão de óbito de fl. 57, deu-se aos 30/07/2013. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido

manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia 24/02/2012, conforme fundamentação supra, até a data do óbito (30/07/2013 - fl.57), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 11/06/1945 e FALECIDO AOS 30/07/2013, CPF nº072.446.258-98, filho de José Carvalho e de Maria Elisa de Carvalho, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 24/02/2012 até 30/07/2013 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/02/2012 - DCB: 30/07/2013 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.446.258-98 - Nome da mãe: Maria Elisa Carvalho - PIS/PASEP: --- - Sucessora habilitada: Maria da Penha Carvalho - CPF: 851.456.968-68 - endereço: Rua Miguel Eras, nº215, Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000505-73.2012.403.6103 - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00005057320124036103 Autor: Israel Henrique Dias de Oliveira (representado por Regiane Pereira Dias) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alega o autor, em apertada síntese, que é filho de Douglas José de Oliveira, que se encontra recluso desde 11/2010, no Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação do INSS para esclarecimentos, o que foi deferido pelo Juízo, sendo prestadas as elucidações pela autarquia previdenciária. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela improcedência do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 23/07/2014. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas preliminares. Passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, na data de 10/11/2010.

Observo, de antemão, que, de fato, o autor (menor impúbere) é filho de Douglas José de Oliveira, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.07. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010, até 31 de dezembro de 2010, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº333/2010 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário-de-contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº333/2010 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei):PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai do autor, Douglas José de Oliveira, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 10/11/2010 (fls.16), - manteve vínculo empregatício com a empresa A.C. Comércio e Construção Civil Ltda - ME até 26/10/2010 - e que o seu último salário- de-contribuição (em outubro de 2010), segundo o extrato de fl.34, foi de R\$594,40 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Entretanto, constata-se que o mencionado valor foi lançado de forma proporcional, vez que o encerramento do vínculo empregatício, conforme a cópia de fl.11, deu-se no dia 26/10/2010, devendo, assim, ser tomado em consideração, para a averiguação em tela, o salário-de-contribuição integral do mês imediatamente anterior, qual seja, de setembro de 2010.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvidoAPELREE 200203990255925 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:11/11/2009Assim, se o salário de contribuição do pai do autor foi, em 09/2010, de R\$829,40, tem-se que superou o limite de R\$810,18, estabelecido pela Portaria nº333/2010, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001688-79.2012.403.6103 - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016887920124036103Autores: NIVALDO GOMES e CLEONICE THOMAZ GOMESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sobretudo quanto à forma do reajuste das prestações mensais, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob alegação de aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da

tutela. Citada, a CEF apresentou contestação de forma intempestiva, razão pela qual foi decretada sua revelia. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. A parte autora apresentou declaração do sindicato da categoria profissional do mutuário principal contendo os índices de aumentos concedidos à categoria profissional e a CEF acostou cópia do procedimento extrajudicial objeto dos autos. Autos conclusos para sentença em 16/10/2014.2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, a despeito de toda argumentação expendida na inicial, entendo que o mérito da causa não pode, in casu, ser apreciado. Busca a parte autora a revisão do contrato de mútuo hipotecário nº 8.1634.5823.669-0, firmado aos 01/07/1997, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66. Os direitos e obrigações oriundos do referido contrato foram transferidos (cedidos) à parte autora, a título oneroso (através de instrumento particular de compromisso de venda e compra), na data de 30/05/2002 (fls. 22/25). Pois bem. O contrato de mútuo cujas obrigações e direitos foram cedidos à parte autora NÃO possui cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ainda, consoante se extrai da documentação dos autos, não houve, na cessão operacionalizada, intervenção ou autorização do agente financeiro, o que foi confirmado pela empresa pública federal, em defesa (fls. 84/85). Operou-se, assim, entre o mutuário originário, Nildo de Jesus Gomes Rodrigues e Rose Mary Pastana Siqueira Rodrigues, e a parte autora o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a parte autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº 2.291/86). A Lei nº 8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº 10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996 (sem a intervenção da instituição mutuante) e que tivessem cobertura pelo FCVS, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Apenas nesta hipótese a lei admitiu a equiparação do terceiro adquirente ao mutuário originário. In verbis, a seguir, os artigos 20 e 22, caput e 1º da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Já no caso de contrato sem cobertura do FCVS, a regularização da transferência é regulada pelo artigo 23 da mesma lei, ficando a critério da instituição financeira, que pode (ou não) repactuar as condições financeiras, em verdadeira novação de dívida. Segue transcrito o aludido artigo, para melhor compreensão: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de adiantamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Vê-se, assim, que, no caso de contrato sem previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a transferência não é direito subjetivo

do cessionário, ficando a critério da instituição financeira. O tratamento diferenciado entre as situações justifica-se pelo fato de que, se o contrato que foi transferido sem anuência do agente financeiro possui cobertura pelo FCVS, o único risco que remanesce à instituição financeira é o do não pagamento das prestações pelos novos adquirentes do imóvel (cessionários/gaveteiros), já que eventual saldo devedor é suportado pelo Fundo. Na hipótese de transferência de contrato sem cobertura pelo FCVS, o risco é muito maior, já que eventual inadimplemento repercutiria em desfavor da instituição financeira também em termos de concretização do saldo devedor, daí a imperiosidade de sua anuência a eventual transferência do contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp Nº 1.171.845 - RJ - Relator MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe: 18/05/2012 No caso em exame, o contrato cuja transferência foi efetuada à parte autora, além de ter sido firmado após 25/10/1996, não possui cobertura pelo FCVS (fls.26/42), não constando dos autos anuência ou participação da Caixa Econômica Federal na cessão operacionalizada, a qual se deu, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990, e com os moldes traçados pela Lei nº10.150/00. Conclui-se, diante disso, que a parte autora é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão envolvendo o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art.6º do CPC). Aliás, o STJ já se pronunciou, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), acerca da ilegitimidade do cessionário para discutir em juízo questões envolvendo mútuo habitacional, com ou sem cobertura do FCVS, nos seguintes termos: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais como para aqueles sem a garantia mencionada. Isso porque, nos termos da legislação pertinente, não é possível a regularização do referido contrato de cessão de direitos - conhecido como contrato de gaveta -, o que implica afirmar que, nesses casos, o cessionário não pode ser equiparado ao mutuário e, portanto, não possui legitimidade para postular em juízo a revisão do respectivo contrato. Com efeito, o art. 20, caput, da Lei 10.150/2000 estabelece que as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos daquela lei. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.006.713-DF, Quarta Turma, DJe 22/2/2010; REsp 721.232-PR, Primeira Turma, DJe 13/10/2008, e AgRg no REsp 980.215-RJ, Segunda Turma, DJe 2/6/2008. REsp 1.150.429-CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/4/2013 (Informativo nº 520) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre os réus. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003852-17.2012.403.6103 - RIOTO SEGURANCA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ação Ordinária (em fase executiva) nº00038521720124036103 Autora: Rioto Segurança em Medicina do Trabalho Ltda Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. A sentença proferida às fls.170/171, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.184/184-vº, no entanto, a União, exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 23/07/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida

verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe da presente ação (para Cumprimento de Sentença) e, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-02.2012.403.6103 - LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ação Ordinária (em fase executiva) N°00038530220124036103 Autora: Livre Corretora de Seguros S/C Ltda Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. A sentença proferida às fls.124/130-vº, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.132/132-vº, no entanto, a União, exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 23/07/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe da presente ação (para Cumprimento de Sentença) e, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-87.2012.403.6103 - NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n°. 00040098720124036103 (ordinário); Parte autora: NILTON CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, sendo designada perícia médica. Cópia do prontuário médico do autor foi juntada aos autos às fls.57/119, a pedido da perita judicial. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência do laudo à parte autora para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Explica o expert que o autor teve fratura de fêmur que se encontra totalmente consolidada e, apresenta atitude em flexão dos dedos 3, 4 e 5 da mão direita, com possibilidade de extensão passiva dos mesmos, não gerando incapacidade laborativa, pois a força muscular das mãos, punhos e antebraços encontra-se preservada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n°

200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005125-31.2012.403.6103 - VERONICE ALVES SIGARI(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida, assim como a prioridade na tramitação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Às fls. 210/215, decisão deste Juízo, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 219, o advogado do polo ativo noticiou que a autora, por intermédio de outro advogado, propôs ação idêntica a presente, perante a Justiça Estadual de Jacareí, a qual já teve decisão final com trânsito em julgado, perdendo o presente feito seu objeto e requerendo sua desistência. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs quanto ao pedido de desistência. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 210/215 para fixar a competência deste Juízo. Tendo em vista que a parte autora obteve a prestação jurisdicional almejada, junto a outro Juízo, falece, pois, o seu interesse em prosseguir com o presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 219, objeto de não oposição pelo INSS (fl. 223 verso), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba sucumbencial, pois beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66, bem como do contrato assinado entre as partes que elevou as prestações ao nível superior a 30% da renda do mutuante. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme requisitado, a CEF acostou cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores. Autos conclusos para sentença em 11/09/2014. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de ingresso do agente fiduciário na lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Passo ao mérito. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais

alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão, tal como anulação do contrato assinado entre as partes que elevou as prestações ao nível superior a 30% da renda do mutuante. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da arrematação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 07/05/2007, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de Jacareí/SP (fls.19/20), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 13/07/2012, ou seja, seis anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação

desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data::04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2006, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora, não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 07/05/2007 (fls.19 verso), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. 3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº8.0314.5833.994-0), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005852-87.2012.403.6103 - GUSTAVO SILVA DE JESUS X RAIZA DE OLIVEIRA JESUS (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da privação da liberdade do genitor do autor, André Luis da Silva Bernardino, e da dependência econômica do filho em relação ao pai. Alega o autor que o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao permitido pela legislação. Inicial instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Apurou-se o deferimento administrativo do benefício requerido através desta ação. Intimada, a parte autora requereu a procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do

feito, pela ausência superveniente do interesse de agir. Autos conclusos em 23/07/2014. 2. Fundamentação De fato, não há que se cogitar de julgamento de mérito. Há falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sim, o extrato de fls. 47 registra que, a despeito do inicial indeferimento do requerimento administrativo nº 158.743.068-9, formulado aos 09/04/2012 (fls. 15), o INSS, antes mesmo de se dar citada para os termos da presente ação (o que ocorreu apenas em 21/09/2012), reviu a decisão denegatória anteriormente proferida e, em 21/08/2012, proferiu despacho (DDB) concedendo o auxílio-reclusão ao autor, com data retroativa à reclusão do segurado, ocorrida em 16/02/2012 (fls. 16). Destarte, considerando que o objeto da presente ação foi plenamente alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício na seara administrativa, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas, posteriormente foi cessado. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/69). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 72/75). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas (fls. 77/84). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/87). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, além de apresentar novos documentos (fls. 90/96). Determinada a abertura de vista à Sra. Perita, para nova manifestação (fl. 97), a qual manteve as conclusões da perícia (fl. 100). A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo e juntou novos documentos (fls. 103/107, 110/135 e 139/140). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da Sra. Perita para esclarecimentos (fl. 142), a qual informou que havia necessidade de novo exame clínico (fl. 145/146). Realizada nova perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo complementar de fls. 152/154, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 159/162. Os autos vieram à conclusão em 12/12/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais

com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora é portadora de compressão de raiz nervosa lombar à esquerda, com hipotrofia muscular da coxa deste lado, e sinais de compressão radicular em nível L3-L4, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. A expert considerou a data da ressonância magnética realizada pela autora, aos 07/05/2014, como a data de início da incapacidade (fls.152/156). Diante disso, vejo óbice à concessão do benefício perseguido nestes autos. Deve-se buscar aferir se, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada. No caso em tela, como visto, a perita fixou a DII (data de início da incapacidade) em 07/05/2014, data de exame de ressonância magnética (fls.155/156). Logicamente, para fins de apuração do cumprimento ou não do mencionado requisito, não se pode tomar por base apenas tal data (possivelmente considerada, para fins de fixação da DIB, no caso de acolhimento do pleito inicial), já que, após o ajuizamento da ação, por razões várias, entre elas os mecanismos da própria Justiça, a efetivação da prova técnica pode demandar certo lapso de tempo, que não pode ser imputado em prejuízo ao jurisdicionado. Assim, em casos como o presente (em que fixado o início da incapacidade no transcórre do processo), razoável ponderar se, no momento em que acionado o Poder Judiciário, para o deslinde da questão, detinha o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso em apreço, o autor ajuizou a presente demanda, para discutir a cessação de benefício na seara administrativa, ocorrida em 23/03/2012 (fl.23), tendo ajuizado a presente demanda aos 20/08/2012. Ou seja, no momento em que o autor veio ao Judiciário propor esta ação, ainda ostentava a qualidade de segurado. Após o ajuizamento da ação, foi realizada perícia médica, na qual não foi constatada incapacidade da autora (fls.77/84). Ante as impugnações apresentadas, os autos foram novamente remetidos à Sra. Perita, tendo sido mantidas as conclusões de ausência de incapacidade laborativa (fls.99/100), até que foi necessário novo exame clínico para que a expert concluísse pela existência de incapacidade total e temporária (fls.153/154). Pois bem. Ante a breve digressão acima, vê-se que a constatação de incapacidade na segunda perícia realizada (fls.153/154), não ocorreu naquele momento por mera demora ou atraso nos serviços do Judiciário, mas, sim, pelo fato de que a incapacidade da autora sobreveio em momento posterior. Com efeito, já havia nos autos laudo médico relativo à primeira perícia - levada a efeito em ocasião na qual a autora ainda ostentava a qualidade de segurada - 10/09/2012 - fl.84 -, mas que, todavia, não constatou a existência da alegada incapacidade laborativa. No caso dos autos, não há documentos contundentes que possam indicar a existência de incapacidade em momento anterior ao apontado nos documentos de fls.155/156, os quais serviram de base para as conclusões periciais de fls.153/154. Desta feita, tendo a parte autora permanecido no gozo de auxílio doença até 23/03/2012, consoante extrato de consulta ao CNIS de fls.168, ante a ausência de qualquer causa de prorrogação do período de graça aludido no artigo 15 da Lei nº8.213/91 e da inexistência de vínculos empregatícios ou de novos recolhimentos, tem-se que a qualidade de segurada da autora foi mantida até 16/05/2013 (artigos 15, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Conclui-se, assim, que, embora na data da propositura da ação a autora ainda ostentasse a qualidade de segurada, no momento em que iniciada sua incapacidade já tinha perdido tal qualidade, sendo que a demora na constatação da ausência de incapacidade não pode ser atribuída à eventual demora no processamento do feito, mas, sim, pelo fato de que a incapacidade sobreveio em momento posterior, no curso da demanda. Diante de tal quadro, fica impedido o acolhimento do pedido formulado na inicial, sendo despicienda a análise do requisito da carência legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0006996-96.2012.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO X AURORA VAZ DE CARVALHO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor promove a regularização do pólo ativo do feito. Autos conclusos aos 21/10/2014. 2. Fundamentação Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Aurora Vaz de Carvalho. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EResp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...). Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EResp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir

do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e, num primeiro momento, indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. O laudo social foi devidamente apresentado. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestação concorde da parte autora com o laudo pericial. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 67 anos - fl.13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. José de Faria, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor um pouco acima do mínimo (fl.57). Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo (ou um pouco acima do mínimo) recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício

recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Observe-se que, se por um lado, a Lei n. 8.742/93, no 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, por outro lado. II - A única fonte de renda, consistente em valor um pouco maior que um salário mínimo, apenas serve aos gastos exigidos pela condição de idoso do marido, de modo que nada resta à parte autora, que carece, igualmente, de recursos para sobreviver com dignidade. III - Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei n. 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de um salário mínimo, conforme o número de idosos no cálculo da renda familiar, não havendo que se pautar especialmente pelo disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/03 -, que apenas confirma tal procedimento em caso específico. IV - Embargos infringentes a que se nega provimento.(EI 00307860320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada em 03/09/2012 (data do requerimento administrativo). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente

deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/09/2012 (data do requerimento administrativo) - RMI: - ----- - DIP: --- CPF: 249.613.158-50 - Nome da mãe: Zulmira Soares da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Germano Vieira Gonçalves, nº 369, Bela Vista - Paraibuna/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, pela DIB fixada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RONALDO ADRIANO DE LIMA, representado por sua curadora Helena Maria de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, num primeiro momento foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada apenas perícia social, em apreço à teoria dos motivos determinantes, uma vez que o pedido administrativo foi negado sob o fundamento renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo (fl.27), bem como o termo de compromisso de curador provisório constante à fls16. Com a realização da perícia social, o laudo foi devidamente apresentado. Em uma segunda análise, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, apesar de não ter sido realizada perícia médica, verifica-se que o pedido administrativo do benefício assistencial foi negado com base exclusivamente na constatação da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Com efeito, o termo de curatela apresentado às fls. 16, o laudo médico de fls. 28 (CID F 20.0 - Esquizofrenia) e as informações colhidas pela perícia social em fls. 42/48 comprovam a incapacidade do autor para os atos da vida civil desde longa data. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perícia assistente social que o autor não possui nenhuma fonte de renda e que reside com sua mãe e curadora (Sra. Helena Maria de Lima, hoje com 54 anos de idade), juntamente com 2 filhos e um irmão, todos menores de idade, em bairro periférico, sem infra-estrutura, considerado clandestino. O imóvel foi construído em área pública, contendo 3 cômodos com acabamento precário, paredes e tetos umedecidos pelas águas da chuva e piso acimentado - o imóvel e os bens que o guarnecem são antigos e precários (fls. 43/48). A renda familiar, à época da perícia, advinha exclusivamente do salário de sua genitora como auxiliar de limpeza (salário mínimo mensal) e das bolsas-auxílio prestadas pela Fundação Prof. Hélio Augusto de Souza - FUNDAHAS ao filho Thales Ronaldo de Lima e ao irmão Edson Fernando da Conceição, ambas no valor de R\$ 70,00 mensais. Em consulta ao CNIS (fls.) constata-se que a Sra. Helena não mais efetua recolhimento junto a Previdência Social desde junho/2014, levando a crer que se encontra desempregada. Também ocorre o mesmo, em relação aos filhos e irmão menores. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que à época da perícia a única fonte de renda familiar era a da genitora (salário mínimo) e, hoje, não possui qualquer renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 141.581.891, qual seja, 19/06/2012 (fl. 27). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: RONALDO ADRIANO DE LIMA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/06/2012 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº

141.581.891) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 021.716.764-00 - Nome da mãe E CURADORA: HELENA MARIA DE LIMA - CPF nº 818.509.134-04 - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 4, nº 150 - Bairro Rio Cumprido, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, pela DIB fixada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas, desde a data de 19/07/2012. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (65 anos de idade), não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, foi designada a realização de perícia social. O laudo social foi devidamente apresentado, tendo sido intimadas as partes. Em uma segunda análise, foi deferido o pedido de tutela antecipada por este Juízo. A parte autora manifestou-se concorde com o laudo pericial apresentado. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que

o autor possui 67 anos de idade (fl. 13), sendo enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora reside em imóvel próprio, composto por 5 cômodos e banheiro, sem acabamento nas paredes, piso e telhado, localizado na zona rural do município de Monteiro Lobato, sem infraestrutura necessária, de difícil acesso ao transporte urbano coletivo; que o seu núcleo familiar é composto por sua esposa (Marina Siqueira Moreira), que está desempregada, e seu filho, portador de deficiência (João Batista Siqueira Moreira); sendo que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial (LOAS) percebido pelo filho do autor. Entendo que o benefício previdenciário percebido pelo filho da parte autora (benefício assistencial - LOAS) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Excluindo-se o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo filho do autor, não se tem outra fonte de renda a considerar, perfazendo, portanto, valor inferior ao cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita. Consulta feita ao CNIS, corrobora a informação de que a esposa do autor encontra-se desempregada (fl. 87/88). Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida à parte autora. Quanto à DIB, deve ser fixada em 19/07/2012 (data do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data da DER (NB nº 5523710225), ou seja, em 19/07/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: AMADO JOSÉ MOREIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/07/2012 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 019.331.938-16 - Nome da mãe: Ana Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Bairro(Travessa) dos Forros, nº 200 - Bairro dos Forros - Monteiro Lobato/SP. Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, pela DIB fixada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007702-79.2012.403.6103 - LUISA ELSA FARFAN HOFFENS (SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUISA ELSA FARFAN HOFFENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de impossibilidade de deferimento a estrangeiros. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, foi determinada a realização de perícia social. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo da perícia social acostado aos autos às fls. 69/74, do qual foram as partes devidamente intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora concorde com o laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Antes de adentrar à análise dos requisitos legais para o caso concreto, tendo em vista que o pedido da autora foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de ausência de previsão legal para a concessão de benefício assistencial para estrangeiros (fl.24), mister sejam tecidas algumas considerações. A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Na esteira desse entendimento, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. APELREE 200661250022798 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011A propósito, convém mencionar, apenas à guisa de esclarecimento, que a Ação Civil Pública nº2004.61.00.021229-0, da 23ª Vara Federal de São Paulo, proposta com o fito de coibir a discriminação de estrangeiros residentes no país quanto ao acesso a benefícios e serviços da Seguridade Social e assegurar a igualdade preconizada pelo art.5º da CF, apesar de acolhida no mérito pela primeira instância (inclusive com reconhecimento, incidendo tantum, da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto nº1.744/95 e extensão de seus efeitos a todo o território nacional), restou superada por r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que decretou a carência de ação, por infringência ao art. 102, inc. I, a, da CF. Traçado esse panorama, conclui-se que, se a autora, apesar de deter nacionalidade estrangeira, é residente no Brasil (o que prova às fls.16 e 20), tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando a este Juízo, diante disso, apenas a averiguação, se para o benefício assistencial por ela pretendido, atende aos requisitos traçados pela lei. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o documento de fl.16 prova que a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 71 anos de idade), o que basta à aferição do preenchimento de tal requisito. Entretanto, no que tange ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a filha com quem a autora vive auferia renda de aproximadamente R\$1.200,00 (um mês e duzentos reais) ao mês. É

certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal auferida pelo núcleo familiar da autora é suficiente para prover a subsistência digna de todos seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008653-73.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES (SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008653-73.2012.403.6103 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas em seu ombro direito, com lesão no manguito rotador. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora apresentou cópias de ação trabalhista. Os autos vieram à conclusão em 05/08/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço

físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso em testilha, não obstante as conclusões da perícia médica judicial, no sentido de que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, desde 31/05/2012 (fls.37/45), mostra-se necessário tecer algumas considerações acerca da qualidade de segurada. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Por aplicação analógica, deve o intérprete valer-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Há também a Súmula nº 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural -, e a Súmula nº 34 editada pela TNU, esta com o seguinte enunciado: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte entende que o tempo de serviço/contribuição reconhecido pela justiça trabalhista deve ser aceito como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Porém, também ressalva a ilustre magistrada que a anotação da CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em outras provas materiais e testemunhais, não satisfaz aquele requisito de início de prova documental, sendo discutível o seu reconhecimento. Apesar desse entendimento, a TNU editou a Súmula 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de

prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) No julgamento da Apelação/Reexame n.º 988535, de relatoria da Juíza Federal convocada Márcia Hoffman, e no julgamento da Apelação Cível n.º 880511, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, as Oitava e Nona Turmas do TRF 3ª Região adotaram, respectivamente, a seguinte posição:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei n.º 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista. - Embora não tenha o INSS sido instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, necessário seria a juntada da cópia do processo que tramitou na seara trabalhista, acompanhada de provas arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. - Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. - Inviável o reconhecimento do suposto desvio de função, pois, na época, o segurado já estava afastado de suas atividades no gozo de auxílio-doença, que, por sua vez, foi imediatamente substituído por aposentadoria por invalidez, o que demonstra a falta de veracidade do reconhecimento assumido pela Municipalidade de Planalto. - Apelação a que se nega provimento.Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do

tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. A simples anotação de CTPS por decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem apoio em prova documental alguma, inclusive quando fruto de acordo entre reclamante e reclamado, não pode ser aceita como início de prova material, não cabendo invocar as Súmulas 12 do TST e 225 do STF, haja vista que ausente os elementos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos reclamados. No caso em tela, foi juntado os autos a cópia da ata de audiência da Reclamação Trabalhista nº0001974-12.2011.5.15.0045, movida pela ora autora em face de KARINA SCARPEL BOCHI (cópias de fls. 74/78), na qual resultou na homologação de acordo, tendo naquela assentada a reclamada reconhecido a existência da relação de emprego, com data de admissão da reclamante aos 03/02/2003, à remuneração mensal de um salário-mínimo, sem, contudo, fazer menção à data de extinção do contrato de trabalho, e, ainda, o exercício do cargo de empregada doméstica. Entendo, que, no caso em testilha, não se pode conferir eficácia probatória ao acordo celebrado na Justiça do Trabalho, eis que fundada tão-somente na confissão ficta do empregador, não amparada em qualquer meio de prova documental ou testemunhal. Ora, se não ocorreu a produção de qualquer prova, no bojo da ação trabalhista, tenho que a anotação de contrato de trabalho, na CTPS, determinada por decisão judicial que homologou o acordo trabalhista, não produz efeitos plenos perante a Previdência. Destarte, fica inviabilizada a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à autora, posto que, ausente a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade laborativa, posto que, consoante extrato de consulta ao CNIS (fl.47), não constam vínculos, tampouco recolhimentos, cadastrados em nome da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003172-95.2013.403.6103 - VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de ordem

ortopédica. Formulou requerimento administrativo, o qual, todavia, foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita solicitou a vinda do prontuário médico da autora aos autos. Encerrada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 18/12/2014. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 95/96), depreende-se que a autora foi filiada à Previdência Social, na condição de segurada empregada, até 08/12/1980. Após tal data, a autora voltou a verter contribuições para a Previdência Social, somente em agosto/2009, ou seja, quase 30 (trinta) anos depois. Desde então, a autora verteu novas contribuições para o RGPS. Por sua vez, a perícia judicial concluiu que a autora apresenta limitações de pós-operatório tardio de artrodese de coluna cervical, o que lhe acarreta incapacidade relativa e definitiva (59/67). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade iniciou-se no ano de 2004. Tal afirmação foi feita com base no prontuário de atendimento médico da autora, além dos demais documentos acostados aos autos e informações prestadas pela própria autora durante a realização da perícia. Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, a Sra. Perita sequer constatou a ocorrência de agravamento da enfermidade de que acometida a autora, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, a autora refiliou-se ao RGPS já portador de enfermidade (e incapacidade) que a acometeu desde o ano de 2004.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003266-43.2013.403.6103 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X MARIA NADIR VIRGINIO DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a comunicação da cessação do benefício na via administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram designadas perícias médico e social. Com a realização das perícias, foram juntados aos autos os competentes laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação do autor para que apresente a qualificação completa dos pais do autor, informando se os mesmo trabalham e quais suas rendas mensais aproximadas. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a

sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor, menino de 7 anos de idade, apresenta forma grave de autismo, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para os atos da vida cotidiana e civil, desde seu nascimento (fls. 31/35). Em relação ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Sublinho que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com seus avós maternos, na região leste da cidade, em bairro bem estruturado, em imóvel próprio, com 5 cômodos e banheiro, em boas condições. Relatou, ainda, que o autor é filho de uma adolescente, que desde sempre foi cuidado e educado pelos avós, mesmo à época em que sua mãe morava com ele. Quando o autor tinha 4 anos de idade, sua mãe formou nova família, deixando-o aos cuidados dos avós e transferindo, à avó, a guarda provisória. Atualmente, segundo informações colhidas pela perita deste Juízo, a mãe do autor não demonstra carinho e nem tampouco preocupação com ele, ficando a cargo dos avós todos os gastos referentes à alimentação especial que precisa ter, em razão de ser portador de distúrbio na tireóide, bem como os remédios necessários. Em que pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto à condição de precariedade sócio-econômica da família, tendo em vista que a renda familiar advém unicamente do benefício de aposentadoria recebida pelo avó do autor, que, consoante informações colhidas junto ao CNIS (fls. 57/58), perfaz o valor de R\$ 2.050,81, resta, portanto, demonstrado que a renda mensal per capita familiar é muito superior a do salário mínimo. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim,

improcedente.Quanto ao recorrido pelo DD. Representante do MPF às fls.51/52, não vislumbro necessidade de providência jurisdicional , uma vez que se colhe dos autos, em especial do laudo pericial social (fls.39/44), que o autor está recebendo toda a assistência material, moral e educacional compatível com sua idade e condição financeira dos avós, com quem vive, sendo que a avó detém sua guarda (encontra-se em fase final de tramitação a guarda definitiva, conforme relato da expert à fl.44). Assim, pelo menos no âmbito desta lide, na qual o objeto imediato é a concessão de benefício assistencial, não cabe a busca de informações sobre as condições financeiras dos pais biológicos do autor, que em eventual situação de necessidade, poderá ser requerida em ação própria de alimentos, junto à Justiça competente. Resta, portanto, indeferido o requerimento do Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003605-02.2013.403.6103 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo n.º. 00036050220134036103 (ordinário);Parte autora: MARCIO NUNES DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, sendo designada perícia médica.O autor não compareceu na perícia marcada e, sendo justificada sua ausência, foi designada nova data.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Após, deu-se ciência do laudo à parte autora para eventuais impugnações/alegações.Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/12/2014.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Explica o expert que o autor é portador de ceratocone bilateral, tendo já realizado transplante de córnea no olho direito, porém a visão deste olho está ruim. Já a visão do lado esquerdo está satisfatória, com o ceratocone estabilizado, sendo suficiente para continuar sua vida profissional, não gerando incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de

especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de má formação arterio-venosa têmpero-occipital à direita. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Ante as conclusões do laudo pericial, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Os autos vieram à conclusão em 18/12/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria

técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.77, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 26/07/2010 a 28/02/2013, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (06/05/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de má formação arterio-venosa dos vasos cerebrais, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.71/75). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 26/07/2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 09/02/2013 (data da cessação do NB nº541.922.576-6 - fl.28). Cumpre observar que, embora o extrato de fl.77, assim como, o mesmo documento de fl.28, façam menção à cessação do auxílio doença aos 28/02/2013, há informação neste último extrato - fl.28 - emitido pelo próprio INSS -, que houve a cessação do benefício aos 09/02/2013. A divergência em documento fornecido pelo INSS não pode redundar em prejuízo para a parte autora, razão pela qual considero como data de cessação do benefício o dia 09/02/2013. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 09/02/2013. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que

dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.459.218-97 - Nome da mãe: Geralda Lemes Praxedes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Orlando Machado de Araújo, nº155, apto.07, Conj. Res. Galo Branco, São José dos Campos/SP. Considerando o momento em que houve a antecipação dos efeitos da tutela (fl.79) e a data de início do benefício fixada nesta sentença, e, ainda o valor do auxílio doença outrora recebido pela autora (fl.28), deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004357-71.2013.403.6103 - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00043577120134036103 AUTORES: RINALDO TAKASHI KONNO e ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial efetivado com base na Lei nº9.514/1997 e do processo de venda do imóvel adquirido pelos autores, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora formulou requerimentos e a CEF juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 12/12/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Assim, fica indeferido o pedido de produção de tais provas formulado pelos autores. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastar a alegação de carência da ação em razão da consolidação da propriedade porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Outrossim, não há que se falar em necessidade de ingresso do agente fiduciário na lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto,

apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo do débito atualizado do financiamento habitacional (fls. 122/127). Neste ponto, curial pontuar que na matrícula do imóvel acostada pelos próprios autores consta a anotação de que os devedores fiduciantes Rinaldo Takashi Konno e Elisangela Alves de Moura foram intimados pessoalmente em 10/02/2012, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 37-38 - ato dotado de fé pública), o que, em momento nenhum da marcha processual, foi impugnado pela parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/20113. Relatório Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005466-23.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00054662320134036103AUTOR: GERALDO MAGELA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/10/1979 a 01/12/2007, na Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.678.109-7), concedida administrativamente em 01/12/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescriçãoAnalisando a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/06/2013, com citação em 12/08/2014 (fls.55). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/06/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 145.678.109-7 (01/12/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/06/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador,

havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/10/1979 a 01/12/2007 Empresa: Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: Servente: auxiliar o operador de aditivos na operação de amidos, etc (até 30/06/1984). Ajud. Oper. Maq. Acab.: atividades preparatórias e complementares no processo de corte de papel, etc (até 31/08/1984). Analista: efetuar a análise de químicos rotineiros, trendo de prepara, lavar material, manter registro, e preencher formulários com resultados de análises e testes, etc (até 30/09/1996). Oper. Maq. Acabamento: operar máquina de conversão e acabamento de papel, etc (até 01/12/2007). Agentes nocivos Ruído: 90,7 dB (até 30/09/1996), 89,6 dB (até 01/12/2007) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/80 e Laudo técnico de fls. 45/51. Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/10/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2007, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Munksjo 22/10/1979 05/03/1997 17 4 14 Munksjo 19/11/2003 01/12/2007 4 - 13 Soma: 21 4 27 Correspondente ao número de dias: 7.707 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 4 27 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/10/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2007, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO MAGELA RIBEIRO - Tempo especial reconhecido: 22/10/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2007 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 375.708.036-04 - Nome da mãe: Rita Gonçalves Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Danúbio, 237, Cidade Jardim, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA MOTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas cardiológicos. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito solicitou a vinda do prontuário

médico da autora aos autos. Encerrada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 18/12/2014. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/50), depreende-se que a autora filiou-se à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a partir de 03/2010. Por sua vez, a perícia judicial concluiu que a autora apresenta limitações decorrentes da colocação de marcapasso com cardiodesfibrilador, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva (36/42). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade iniciou-se em 05/09/2007. Tal afirmação foi feita com base no prontuário de atendimento médico da autora, além dos demais documentos acostados aos autos e informações prestadas pela própria autora durante a realização da perícia. Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, o Sr. Perito sequer constatou a ocorrência de eventual agravamento da enfermidade de que acometida a autora, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, a autora filiou-se ao RGPS já portador de enfermidade (e incapacidade) que a acometeu desde o ano de 2007.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000421-04.2014.403.6103 - NATANAEL CLARO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00004210420144036103 (ordinário); Parte autora: NATANAEL CLARO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão determinando a retificação do valor da causa em consonância ao proveito econômico pretendido. Recebida a retificação do valor da causa como emenda à inicial, foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência do laudo à parte autora que o impugnou e requereu a realização de nova perícia, formulando novo pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade

laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de arritmia cardíaca e miocardiopatia dilatada, com insuficiência cardíaca, não está incapaz para as suas atividades habituais de assistente jurídico em microempresa de consultoria, tendo em vista que não exige esforço, podendo ler, escrever uma petição, um texto, estudar, etc. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001977-41.2014.403.6103 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019774120144036103 AUTOR: LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/01/2005, na Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.608.842-5), concedida administrativamente em 11/01/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (11/01/2005) e a propositura da demanda (09/04/2014) não houve o

decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/04/2014, com citação em 24/05/2014 (fl.62). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/04/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 137.608.842-5 (11/01/2005), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 09/04/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 10/01/2005 Empresa: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Instrumentista: manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos elétricos, etc (até 31/08/2000) Instrumentista sistemas: serviços de instrumentação pneumática, eletro/eletrônica, hidráulica e mecânica em preventiva e corretiva nos equipamentos elétricos em média e baixa tensões, etc (até 31/10/2002) Instrumentista técnico: execução e suporte técnico em todos os serviços de manutenção corretiva e preventiva, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/01/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50), tem-se que, na data da entrada do requerimento (11/01/2005), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Cargill (recon adm fl 50) 23/08/1976 12/06/1978 1 9 20 Socinol (recon adm fl 50) 21/06/1978 03/11/1981 3 4 13 Cargill (recon adm fl 50) 12/11/1981 31/07/1987 5 8 19 Johnson (recon adm fl 50) 01/12/1987 05/03/1997 9 3 5 Johnson 06/03/1997 10/01/2005 7 10 5 Soma: 25 34 62 Correspondente ao número de dias: 10.082 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 2 Uma vez que o autor se encontra em percepção de

benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.608.842-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/01/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.357-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (11/01/2005), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.608.842-5), e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 09/04/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/01/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 603.454.038-00 - Nome da mãe: Carmelina Barbosa de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Piquiroes, 80, ap. 304, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003614-27.2014.403.6103 - ELZA YOSHIE SAITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário em face da União Federal, visando à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 441 de agosto de 2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09), com o pagamento das diferenças decorrentes, até o momento em que a referida gratificação foi deferida administrativamente à autora (em 05/2013, com efeitos retroativos a 01/2013). Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeronáutica - DCTA e, ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde a vigência da MP 411/2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09). Pontua que o direito à gratificação em comento (no nível III) foi-lhe reconhecido administrativamente, em maio de 2013, com efeito retroativo a janeiro de 2013. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 24, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que

aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a ficha financeira referente a 2014 de fl.43 demonstra que a autora é servidora pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 9.453,44 brutos (MAIO 2014). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.24, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103-I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente

pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina

remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar

configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está

devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003639-40.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036394020144036103 AUTOR: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1978 a 30/06/1979, na Auto Comercial Lorencar Ltda., e 29/04/1995 a 19/07/2004, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.475.897-5) concedida administrativamente em 19/07/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (19/07/2004) e a propositura da demanda (30/06/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/06/2014, com citação em 27/08/2014 (fl.96). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/06/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (19/07/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/06/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da

comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/1978 a 30/06/1979 Empresa: Auto Comercial Lorencar Ltda. Função/Atividades: Funileiro: executava serviços de funilaria em automóveis. Agentes nocivos Ruído, calor e poeira. Enquadramento legal: --- Provas: Formulário de fls. 30 Observações: A indicação sobre exposição a agentes nocivos (ruído, calor e poeira), foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação sobre sua intensidade, motivo pelo qual não se pode enquadrar a atividade como especial por este fundamento. A atividade de funileiro não se encontra entre aquelas em que há presunção de insalubridade, constantes no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) ou no Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 29/04/1995 a 19/07/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Serralheiro: serviços de serralheria em geral, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPPs de fls. 34, 36 e 38 e laudos técnicos de fls. 35, 37 e 39 Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/07/2004, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 57/59), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Lorencar (recon adm fl 58) 15/02/1971 30/09/1974 3 7 16 Lorencar (recon adm fl 58) 20/07/1976 30/03/1978 1 8 10 GM (recon adm fl 58) 11/03/1985 28/04/1995 10 1 18 GM 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 GM 19/11/2003 19/07/2004 - 8 1 Soma: 15 34 52 Correspondente ao número de dias: 6.472 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 11 22 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/07/2004 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 135.475.897-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (19/07/2004), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2009. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera

verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/07/2004; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.475.897-5, revise a RMI deste último, desde a DER (19/07/2004), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2009, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/07/2004 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 788.032.258-20 - Nome da mãe: Rosa Ribeiro Dias Calixto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonieta Mellen Eik Nicolas, 74, Jd. Mariana I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004086-28.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (B-57/NB nº 157.058.851-9 - DIB: 05/04/2012), afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria da autora adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06 de agosto de 2014. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 00077885020124036103: Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo

de contribuição da autora (NB o seu benefício de aposentadoria (NB nº145.489.353-0 - DIB: 14/08/2007), afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/11/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 145.489.353-0 - DIB: 14/08/2007), mediante a exclusão do fator previdenciário, o que pede ao entendimento de que a aposentadoria concedida ao professor tem natureza especial, atraindo, assim, a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 (redação da Lei nº 9.876/99), que afasta expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária aposentadoria especial. Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento. De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente). Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013 Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de

1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Como, no caso presente, não está a parte a questionar a constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas a sua aplicação no cálculo da aposentadoria concedida ao professor, nada mais a discorrer, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na peça inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004120-03.2014.403.6103 - JOAQUIM VICENTE COELHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 19/12/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 164.376.358-7 (21/01/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/08/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal

período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora

Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/12/2005; 01/01/2007 a 19/12/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Op. produção: operar máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, etc (até 31/01/2008). Op. produção especializado: opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples, semi-automáticos, no processo de produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB (até 31/12/2003), 89 dB (até 31/12/2005), 90,8 dB (até 31/12/2007), 89,3 dB (até 31/12/2008), 89,5 dB (até 31/12/2009), 90,4 dB (até 31/12/2010) 85,5 dB (até 19/12/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 19/12/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson (recon adm fl 39) 15/12/1986 05/03/1997 10 2 21 Johnson 19/11/2003 31/12/2005 2 1 12 Johnson 01/01/2007 19/12/2013 6 11 19 Soma: 18 14 52 Correspondente ao número de dias: 6.952 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 22 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 19/12/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM VICENTE COELHO - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 19/12/2013 - CPF: 053.968.898-37 - Nome da mãe: Teresina Rodrigues Leal Coelho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Augusta Pereira dos Santos, 1452, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004295-94.2014.403.6103 - HELIANA REGINA DOS SANTOS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00042959420144036103 (procedimento ordinário); Parte autora: HELIANA REGINA DOS

SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIO:HELIANA REGINA DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.De início, observo que o benefício previdenciário NB nº 102.533.168-8, foi concedido em 13/06/1996, com valor de R\$ 949,44.Entretanto, na data da concessão do aludido benefício, a sua renda inicial não foi limitada ao teto, uma vez que, à época, era de R\$ 957,56.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003723-80.2010.403.6103:Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88.Réplica às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que

fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.I. Concluindo-se que por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, fica rechaçado, logicamente, o pedido de aplicação das regras das EC nºs 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004383-35.2014.403.6103 - ELZA LOPES BRAGA DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário em face da União Federal, visando à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 441 de agosto de 2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09), com o pagamento das diferenças decorrentes, até o momento em que a referida gratificação foi deferida administrativamente à autora (em 05/2013, com efeitos retroativos a 01/2013). Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto de Aeronáutica e Espaço do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeronáutica - DCTA e, ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde a vigência da MP 411/2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09). Pontua que o direito à gratificação em comento (no nível III) foi-lhe reconhecido administrativamente, em maio de 2013, com efeito retroativo a janeiro de 2013. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 26, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo

jugador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o comprovante de rendimentos de fl.33 demonstra que a autora é servidora pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 9.511,18 brutos (MAIO 2014). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.26, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I.Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa.Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento

efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades

dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei

vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas

judiciais.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004443-08.2014.403.6103 - JESUS GARCIA OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00044430820144036103 (procedimento ordinário);Parte autora: JESUS GARCIA OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIO:JESUS GARCIA OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.De início, observo que o benefício previdenciário NB nº 113.042.747-9, foi concedido em 31/05/1999, com valor de R\$ 813,42.Entretanto, na data da concessão do aludido benefício, a sua renda inicial não foi limitada ao teto, uma vez que, à época, era de R\$ 1.200,00.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003723-80.2010.403.6103:Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88.Réplica às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em

08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro

motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R.I. Concluindo-se que por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, fica rechaçado, logicamente, o pedido de aplicação das regras das EC nºs 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005586-32.2014.403.6103 - CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário em face da União Federal, visando à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 441 de agosto de 2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09), com o pagamento das diferenças decorrentes, até o momento em que a referida gratificação foi deferida administrativamente ao autor (em 06/2013, com efeitos retroativos a 01/2013), respeitada a prescrição quinquenal. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde a vigência da MP 411/2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09). Pontua que o direito à gratificação em comento (no nível III) foi-lhe reconhecido administrativamente, em junho de 2013, com efeito retroativo a janeiro de 2013. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 25, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a ficha financeira referente a 2014 de fls.43/44 demonstra que o autor é servidor público (lotação no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 9.423,05 brutos (fl.44 - AGO 2014). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.25, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103-I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor

técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais,

acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei

consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Os autos vieram à conclusão em 21/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar.Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada

mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006279-16.2014.403.6103 - AILTON RIBEIRO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00062791620144036103; Parte autor(a): AILTON RIBEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO AILTON RIBEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.730.337-5, de que é beneficiário(a) desde 18/09/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Da simples análise do referido quadro Indicativo de possibilidade de prevenção é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a

retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional

não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-06.2012.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito solicitou a vinda do prontuário médico do autor aos autos.Encerrada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Houve réplicaOs autos vieram à conclusão em 18/12/2014.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.85/86), depreende-se que o autor foi filiado à Previdência Social, na condição de segurado empregado, com diversos vínculos, no período compreendido entre 02/01/1976 até 10/11/1997. Após tal data, o autor voltou a verter contribuições para a Previdência Social, somente em agosto/2005, ou seja, quase 08 (oito) anos depois. Desde então, o autor verteu novas contribuições e manteve vínculos empregatícios, com os respectivos recolhimentos para o RGPS.Por sua vez, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência vascular nos membros inferiores, com extensa úlcera na perna direita, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva (62/70). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade iniciou-se em março/2004. Tal afirmação foi feita com base no prontuário de atendimento médico do autor na rede

pública de saúde, e pode ser facilmente constatada pela análise dos apontamentos de fl.57. Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, o Sr. Perito sequer constatou a ocorrência de agravamento da enfermidade de que acometido o autor, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, o autor refiliou-se ao RGPS já portador de enfermidade (e incapacidade) que o acometeu desde março/2004. Por fim, observo que no curso da demanda, o autor teve concedido a seu favor, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, consoante extrato de fl.87. A improcedência do pedido formulado neste feito em nada afeta a percepção da aposentadoria por idade pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016541220094036103 Autor(a): CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência à pessoa idosa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, deferida a prioridade na tramitação, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia social. Citado, o INSS ofereceu contestação. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Laudo da perícia social devidamente apresentado nos autos. Houve réplica. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos pela perícia social e a realização de perícia médica na autora, o que foi deferido. A autora não compareceu à perícia designada e o r. do Ministério Público Federal noticiou nos autos, de forma documentada, o falecimento da autora, na data de 29/05/2014. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Quanto à ausência da certidão de óbito da autora, importa salientar que, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. Destarte, tendo o próprio Ministério Público Federal, na condição

de custos legis, carreado aos autos o documento de fls.158/158-vº, extraído do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, o qual registra, com base em lançamento no livro próprio do Registro Civil Primeiro Subdistrito, o falecimento da autora, tenho por suprida a falta daquele documento. Não fosse assim, haveria a eternização de um feito a respeito do qual não se pode cogitar de possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza personalíssima do objeto. Haveria ofensa ao princípio da economia processual. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004415-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004415-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação Ordinária nº 200961030044150 Autor: MARCOS ANTONIO BATISTA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de existência de vínculo jurídico entre as partes, para eventual acordo e quitação da dívida, relativa a hipoteca imobiliária pactuada, inicialmente, com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 14). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Houve determinação, deste Juízo, para que a parte autora incluísse Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A no polo passivo e promovesse sua citação, uma vez que integra o contrato de financiamento sub judice, ao que silenciou. Determinada a intimação pessoal do autor para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, o mesmo não foi localizado, conforme certidão de fl. 49. Foi, assim, determinada a sua intimação por edital para cumprimento do despacho de fl. 44, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 05/11/2014. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de fl. 44, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 54, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 21/06/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.009285-5 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MACIEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MACIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de síndrome de cushing, neoplasia da glândula paratireoide, além de transtornos mentais. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugnou pela procedência do pedido. Foram juntadas cópias do processo administrativo da autora. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Diante das conclusões da Sra. Perita, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Indicada pessoa para figurar como curador da parte autora. Apresentado termo de interdição da parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.55, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 16/01/2009 a 31/10/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (20/11/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia e transtorno mental orgânico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.35/39). A expert, em resposta ao quesito nº12 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 2008. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 31/10/2009 (data da cessação do NB nº533.915.404-8 - fl.56). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo

autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 31/10/2009. Quanto à resposta apresentada pela Sra. Perita ao quesito nº 11, passo a tecer algumas considerações. Muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo decorrente da necessidade de auxílio de terceiros, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa, e da mesma forma, no que tange ao acréscimo de 25% ao benefício, decorrente da necessidade de auxílio de terceiros para exercer as atividades da vida diária, trata-se de mera aplicação da lei ao caso em análise, posto que foi comprovada esta condição através de perícia médica judicial. Com efeito, a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Desta feita, não há qualquer ofensa ao princípio da demanda, tampouco resta caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão dos benefícios por incapacidade têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Com efeito, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. A expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral, necessitando do auxílio de terceiros (quesitos 11 - fl.39). Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%, a partir de 31/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral),

o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MACIEL DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 31/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.182.898-00 - Nome da mãe: Cecília de Souza Maciel - PIS/PASEP: --- - CURADOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA, CPF: 019.452.768-94 - Endereço: Rua Antoun Melhen Elkhouri, nº174, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao curador da parte autora, Sr. ANTONIO TAVARES DA SILVA (fls.92/94). P. R. I.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de sequelas decorrentes de um acidente vascular cerebral, em razão do que requereu o benefício por incapacidade na esfera administrativa, o qual, todavia, foi indeferido. Alegou que estava incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Por equívoco, o Sr. Perito protocolou, além do laudo relativo a estes autos, laudo relativo a outro processo, às fls.44/51, cujo traslado para os autos respectivos foi determinado à fl.60. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido formulado pelo autor. Sobreveio aos autos informação do óbito do autor, com a habilitação dos sucessores. Citado o INSS, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque, o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada, sendo que o processo só não veio a termo em virtude do óbito do autor. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que o autor falecido possuía contribuições em número maior que o necessário para o benefício almejado, consoante extratos de fls.12/14. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer

natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente. O autor era portador de sequelas irreversíveis decorrentes de um acidente vascular cerebral, sendo inclusive dependente do auxílio permanente de terceiros para as atividades rotineiras de sua vida. O perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu no primeiro acidente vascular cerebral sofrido pelo autor. Contudo, não consta dos autos a data exata em que teria ocorrido tal evento. Há documentos, como ressaltado pelo Sr. Perito, relativos ao segundo acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, o qual deu-se aos 11/07/2011 (fl.54 e 56). A fim de dirimir a questão relativa à data de início da incapacidade, mostram-se necessárias algumas ponderações. Pois bem. Dos documentos carreados aos autos, é possível constatar que foram formulados quatro pedidos de benefícios previdenciários na seara administrativa (fl.12), dentre os quais, foram carreadas três comunicações de decisão (fls.16/18), sendo que o mais antigo requerimento data de 15/12/2009 (fl.16). Conquanto não seja possível precisar a data do primeiro acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, por não constar nos autos documentos que indiquem a data em questão, verifico que os laudos médicos carreados, mormente os documentos de fls.15, 19 e 20, indicam agravamento na situação do autor, o que pode ser confirmado com o segundo acidente vascular cerebral sofrido e amplamente ressaltado pelo Sr. Perito no laudo de fls.52/57. Desta feita, embora não seja possível indicar a data do início da incapacidade (data do primeiro AVC), a qual poderia ter ocorrido antes da refiliação do autor junto à Previdência (janeiro de 2009 - v. fl.13), ainda assim mostra-se imperioso reconhecer o agravamento da enfermidade, que culminou em um segundo acidente vascular cerebral, razão pela qual a aposentadoria por invalidez deve ter sua DIB (data de início do benefício) fixada conforme requerido pela parte autora na inicial, ou seja, aos 06/04/2010, momento em que ostentava a qualidade de segurado e carência (fl.14), assim como, encontrava-se incapacitado em virtude do agravamento da enfermidade, consoante documento de fl.15. Diante de tal panorama, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91, concluo, ante os elementos de prova acima relatados, que a incapacidade do autor, constatada em perícia judicial, decorre de agravamento da doença anteriormente instalada, de modo que o indeferimento do pedido na via administrativa, baseado em suposta perda da qualidade de segurado (fl.18), foi equivocado, uma vez que, embora possa tratar-se de doença preexistente, o respectivo agravamento (abril de 2010 - fl.15) ocorreu após a refiliação do autor ao RGPS (em janeiro de 2009 - fl.14), quando já tinha ele resgatado a qualidade de segurado da Previdência Social. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprovou que estava acometido de moléstias incapacitantes (seqüelas de acidente vascular cerebral) de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontrava-se incapaz para a vida laboral e para a prática

dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado fazia jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, como no caso em tela ocorreu o óbito do segurado no curso do processo, o benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido deve ter seu termo final fixado no momento do óbito do autor, que de acordo com a certidão de óbito de fl. 75, deu-se aos 27/02/2012. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia 06/04/2010, conforme fundamentação supra (como requerido na petição inicial), até a data do óbito (27/02/2012 - fl. 75), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de JOÃO GERALDO RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 21/02/1944 e FALECIDO AOS 27/02/2012, CPF nº 977.808.048-87, filho de Sebastião Antonio Ribeiro e de Geralda Francisca Ribeiro, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%, desde 06/04/2010 até 27/02/2012 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO GERALDO RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 06/04/2010 - DCB: 27/02/2012 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.808.048-87 - Nome da mãe: Sebastião Antonio Ribeiro e Geralda Francisca Ribeiro - PIS/PASEP: --- - Sucessores habilitados: Luci Mara Aparecida Ribeiro (CPF: 183.827.018-33 - endereço Av. Dantas Luiz do Prado, nº 624, Campos de São José, São José dos Campos/SP), Helenir Ribeiro (CPF: 233.891.308-61 - endereço Estrada Municipal Juca de Carvalho, nº 435, Campos de São José, São José dos Campos/SP) e Maria José de Oliveira Ribeiro (CPF: 072.421.198-55 - endereço Estrada Municipal Juca de Carvalho, nº 445, Bairro Chácara das Oliveiras, São José dos Campos/SP). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 15/03/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes

cientificadas. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica, além da apresentação de novos documentos. Intimado o Sr. Perito, este manteve suas anteriores conclusões. A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo complementar. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. A parte autora apresentou carta de concessão de benefício de auxílio doença na via administrativa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 15/03/2011, com todos os consectários legais. Realizada perícia médica, foi constatada pelo Sr. Perito a inexistência de incapacidade laborativa, consoante laudo de fls. 168/174. Não obstante as conclusões do perito judicial, o INSS, na seara administrativa, concedeu o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor, conforme comunicação de decisão de fls. 241 e 244. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo desconsiderá-lo diante do caso concreto, e, no caso, tem-se típica situação de parcial reconhecimento do pedido do autor, a implicar o julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, após dar-se por citado para os termos da presente ação, o réu, após nova perícia administrativa realizada no autor, reconheceu presente situação autorizadora da concessão de um dos benefícios por incapacidade almejados (auxílio doença) e concedeu administrativamente o benefício em questão a partir de 24/06/2014 (DER do NB 606.689.586-2). Embora o reconhecimento administrativo não tenha se dado nos exatos moldes em que requerido na inicial, haja vista a DIB ser diversa, além de não ter sido reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, a concessão do auxílio doença pelo INSS mostra-se mais benéfica ao segurado, posto que nos presentes autos a perícia realizada lhe foi desfavorável. Oportuno salientar, que tendo a DIB do benefício concedido administrativamente sido fixada aos 15/06/2014, e que referido auxílio doença continua ativo (fl. 246), imperioso reconhecer que não há valores atrasados a serem suportados pelo INSS, posto que o benefício vem sendo pago na via extrajudicial. Por fim, reputo desnecessária a realização de nova perícia judicial, posto que o quadro em análise demonstra clara situação de reconhecimento, ainda que parcial, do pedido formulado na inicial pela parte autora. Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 606.689.586-2). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 26 do CPC, a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009920-17.2011.403.6103 - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009920-17.2011.403.6103 AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo decorrente da necessidade de auxílio de terceiros, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de esquizofrenia residual. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Diante das conclusões do Sr. Perito, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugnou pela procedência do pedido. Determinada a intimação da Sra. Perita para que respondesse aos quesitos da parte autora, foi certificado que esta não faz mais parte do rol de peritos deste Juízo. A parte autora apresentou réplica, além de indicar pessoa para figurar como curador especial nestes autos. Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, currial sublinhar que embora a Sra. Perita nomeada neste feito não tenha respondido aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59), entendo que os questionamentos do Juízo, constantes da decisão de fls. 52/54, foram devidamente respondidos no laudo pericial (fls. 65/67). As conclusões do laudo pericial mostram-se suficientes ao julgamento do mérito, e, diante da impossibilidade de intimação da mesma perita para apresentação de respostas aos quesitos da parte autora (v. certidão de fl. 111), reputo desnecessária a realização de nova perícia, em atendimento aos postulados da celeridade e eficiência na prestação

jurisdicional. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.85, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 14/05/2010 a 18/04/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (14/12/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.66/67). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 29/04/2011. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício almejado a partir de novembro/2010, ante as conclusões da perícia médica judicial, mostra-se impossível determinar a implantação do benefício antes do início da incapacidade definitiva, ou seja, a data de início do benefício - DIB deve ser fixada em 29/04/2011. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. A expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil (quesitos 8 e 9 - fl.67). Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos

analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. Em relação aos honorários advocatícios, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do C. STJ, por ocasião do julgamento do Súmula REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do STJ. Segundo o art. 4º, XXI, da LC nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do CC), dependendo da pessoa jurídica da qual a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do STJ), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meio de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215) Por fim, nomeio como curador especial da parte autora, seu genitor, Sr. ADAIR BAPTISTA DE ALMEIDA, indicado para tal encargo às fls.107/110. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%, a partir de 29/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Segurada: PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 29/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 219.741.388-01 - Nome da mãe: Vanda Aparecida de Almeida - PIS/PASEP: --- - CURADOR: ADAIR BAPTISTA DE ALMEIDA, CPF: 251.992.938-34 - Endereço: Rua Alfredo Sedalyrio de Moraes, 453, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Considerando o valor do benefício percebido pela parte autora (fl.83), e os meses em que esteve no gozo de auxílio doença (fl.85), reputo que as diferenças devidas pelo INSS não superam 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao curador da parte autora, Sr. ADAIR BAPTISTA DE ALMEIDA (fls.107/110). Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor da presente sentença. P. R. I.

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde 09/08/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e impugnou o laudo pericial, além de apresentar novos documentos. Intimado o Sr. Perito, este manteve suas anteriores conclusões, tendo sido novamente científicas as partes. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 09/08/2011, com todos os consectários legais. Realizada perícia médica, foi constatada pelo Sr. Perito a inexistência de incapacidade laborativa, consoante laudo de fls.37/43. Não obstante as conclusões do perito judicial, o INSS, na seara administrativa, concedeu o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor, conforme comunicação de decisão de fls.63/64 e 75. Embora a parte autora estivesse pautada em justas razões quando do ajuizamento da ação, aos 13/01/2012, verifico que pelos extratos de fls.63/64 e 75, o INSS, no curso do processo (17/01/2012 - fl.75), ou seja, antes da citação (02/07/2012 - fl.45), concedeu, em sede administrativa, o benefício de auxílio doença ao autor. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Embora o reconhecimento administrativo não tenha se dado nos exatos moldes em que requerido na inicial, haja vista a DIB ser diversa, além de não ter sido reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, a concessão do auxílio doença pelo INSS mostra-se mais benéfica ao segurado, posto que nos presentes autos a perícia realizada lhe foi desfavorável. Neste ponto, reputo desnecessária a realização de nova perícia, como requerido pela parte autora, posto que há nítida situação de perda superveniente do objeto, já que parte do pedido formulado na inicial foi reconhecido na via administrativa, no curso da presente demanda. O interesse processual se verifica quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já viu reconhecido e satisfeito, em seara administrativa, ainda que em parte - posto que foi concedido o benefício de auxílio doença e não a aposentadoria por invalidez -, o direito ao benefício que entende fazer jus. Entendo, portanto, configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, condene o réu ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-28.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X RONILSON FELIX DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a devolução das prestações que foram pagas pelos autores no bojo do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, que restou extinto pela adjudicação do imóvel hipotecado, em execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei nº70/66. Alegam os autores que firmaram com a ré, em 30/06/1998, contrato de venda e compra do imóvel localizado na Rua Julio Baranov, 430, Jardim Imperial, nesta cidade, e de mútuo com obrigações e hipoteca, e que, até 30/06/2004, efetuaram o pagamento de 71 (setenta e uma) prestações do financiamento, totalizando R\$31.677,05, após o que, em razão da separação do casal, tornaram-se inadimplentes. Aduzem que o imóvel por eles adquirido foi, em processo de execução extrajudicial, adjudicado pela CEF, em 09/06/2005, constando, como valor da dívida, R\$27.399,35, bem como que, posteriormente, em 01/04/2009, o referido imóvel foi vendido a terceiro, pelo valor de R\$55.000,00. Afirmam os requerentes que o recebimento pela CEF do valor total por eles pago, acrescido do valor da venda a terceiro e subtraído do valor do saldo devedor que deu supedâneo à execução, indica que a CEF ficou com saldo positivo, e que não devolveu aos credores. Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outros juízos, em razão de outras ações anteriormente ajuizadas pelos autores, foi afastada, de modo fundamentado, por este Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF deixou transcorrer o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, tendo manifestado nos autos pedido de reconsideração da referida decisão e, na sequência, apresentado contestação, com juntada de documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, os documentos juntados revelam-se suficientes ao deslinde da causa. Intelecção do art. 330, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que decretou a revelia da Caixa Econômica Federal, ante o não oferecimento de resposta, no prazo legal, aos termos da presente ação. Observo que a CEF foi citada para responder aos termos desta ação na data de 16/02/2013, conforme mandado citatório de fl.93, o qual, registrando protocolo de nº2013.61030007730-1, foi juntado aos autos em 07/03/2013 (fl.92). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (caso dos autos), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 Assim, diante da revelia da requerida e da consequente intempestividade da peça apresentada às fls.108/163, deixo de apreciar os argumentos delineados pela ré e, diante da ausência de questões processuais a serem solvidas, passo ao exame do mérito. A fim de afastar eventuais questionamentos, esclareço que como não foi formulado pedido de revisão do contrato anteriormente firmado entre os autores e a CEF, não há que se cogitar de ausência de interesse processual pela adjudicação do bem, pela ré, em procedimento de execução extrajudicial, ou seja, pela extinção da avença até

então existente. Também não foi deduzido pedido de anulação da execução extrajudicial efetivada. O que está a parte autora a reivindicar nesta ação é a devolução das prestações que foram pagas no curso da vigência do contrato habitacional extinto, ao entendimento de que, com a adjudicação do bem por valor menor que o montante das prestações pagas e posterior venda a terceiro por valor ainda superior àquelas, haveria saldo positivo a ser restituído em seu favor. Incabível, nessa esteira, falar-se em necessidade de perícia contábil. Embora o contrato anteriormente pactuado entre as partes fosse regido, no tocante ao reajuste das prestações, pelo Plano de Equivalência Salarial (fls.18), como acima sublinhado, o pedido destes autos não é de revisão contratual lastreado em descumprimento das respectivas cláusulas. Busca-se, apenas, a devolução de valor que se julga indevidamente retido pela instituição financeira (prestações pagas durante a vigência do contrato posteriormente extinto pela execução extrajudicial levada a efeito). Este é, assim, o ponto sobre o qual deverá este Juízo pronunciar-se, devendo definir se há ou não, no caso propugnado, direito à devolução dos valores pagos a título de prestações do financiamento interrompido pela inadimplência, vencimento antecipado da dívida e consumação da execução hipotecária. Pois bem. Firmaram os autores e a CEF o citado contrato de financiamento habitacional na data de 30/06/1998, para aquisição do imóvel localizado na Rua Julio Baranov, 430, Jardim Imperial, nesta cidade, com previsão de prazo de amortização de 240 meses. Pretendem os autores a restituição das prestações que, em cumprimento parcial do contrato de mútuo firmado, pagaram à requerida, inicialmente ao raciocínio de que, com a adjudicação do imóvel pela CEF e sua posterior venda a terceiro por valor superior à adjudicação, haveria saldo positivo com a CEF não devolvido aos credores e, em seguida, ao fundamento de que, se o contrato não previu a perda das arras e se foi desfeito, é cabível a devolução mais o equivalente. O pedido destes autos é improcedente. Está a parte autora a reivindicar, ante a extinção do contrato de mútuo anteriormente firmado com a CEF (ocorrida pela consumação da execução hipotecária, com a adjudicação do bem pela instituição financeira, lastreada na anterior inadimplência dos autores e no vencimento antecipado da dívida), a devolução dos valores que, a título de prestações de amortização do valor financiado, mais acessórios, haviam pago, os quais afirmam atingir o montante de R\$31.677,05. Convém, de início, rememorar os contornos do mútuo, que, segundo o artigo 586 do Código Civil, caracteriza-se pelo empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida através de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, é contrato gratuito e unilateral. Especificamente no caso de empréstimo de dinheiro, o comum é que seja oneroso (mútuo fenerático), abrangendo a cobrança de juros, que nada mais são do que remuneração pela utilização de capital alheio (frutos e rendimentos). Desta espécie cuida o artigo 591 do Código Civil, estabelecendo que Destinando-se o mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art.406, permitida a capitalização anual. Relembra autorizada doutrina que o Enunciado nº34 do CJP/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (...) O contrato entablado entre os autores e a CEF não foge à regra acima tratada, já que teve como objeto empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel habitacional, com garantia hipotecária gravada sobre o próprio bem adquirido. Isso significa que os autores, por ocasião da assinatura da avença em apreço, em 1998, ao tomarem emprestado da instituição requerida dinheiro para a compra do imóvel vendido por Ronilson Felix de Araújo, comprometeram-se a devolver a integralidade do capital utilizado, com juros e demais acréscimos pactuados, oferecendo, em garantia da dívida então nascida, o próprio imóvel adquirido (gravado por hipoteca), sob pena de, no caso de inadimplemento, sofrerem a execução do contrato (ressalvada por cláusula expressa), a qual poderia culminar, no caso de não purgação da mora, na perda do próprio bem, em favor de terceiro ou da própria credora. As consequências da inadimplência eram expressas, no tocante a poderem conduzir à execução do contrato e culminar na perda do bem oferecido em garantia, o que, de fato, ocorreu. Ora, se a dívida contraída pelo empréstimo de dinheiro não havia sido paga, no tempo e forma contratados, a credora mutuante tinha em seu favor os instrumentos legais para buscar a devolução do dinheiro que lhe pertencia, entre os quais a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº70/66, cuja constitucionalidade foi, há muito, confirmada pelo C. STF. Não se pode olvidar que, no direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes (pacta sunt servanda). Se os autores encontravam-se na condição de devedores perante a instituição bancária mutuante (pagaram apenas parcela do quantum que lhes havia sido emprestado), corriam o risco de, não purgando a mora, sofrerem a perda do bem oferecido em garantia, cuja função, uma vez executado o contrato, passaria a ser, no caso de ausência de licitante para fins de arrematação, de próprio objeto complementar da satisfação do crédito, antes não atingida com o parcial pagamento do débito pelos autores. Assim, o pagamento de parte das prestações pelos autores, associado à posterior adjudicação do bem pela CEF, representaram, nada mais e nada menos, que a satisfação do capital anteriormente emprestado, não havendo que se falar em direito de restituição. Ainda, a conduta que a credora adjudicatária haveria de tomar após o recebimento do bem em satisfação do débito que remanesce em seu desfavor, como, v.g., a venda do imóvel a terceiro, é questão que refoge completamente à cadeia executiva exaurida, não cabendo seja utilizada como fator de ponderação ou cotejo de valores, como pretendido pelos autores, para justificar o pedido de repetição formulado. A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado:(...) O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação

- SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado.(...)AC 18236320004014100 - Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - -DJF1 DATA:08/02/2012,III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Uma vez que o benefício de auxílio-doença nº546.668.243-4 não chegou a ser cessado, o que foi mencionado na própria sentença proferida na fase de conhecimento (fls.94), não havendo, portanto, valores atrasados a serem pagos pelo INSS, torno sem efeito a determinação de reexame necessário contida na parte final da aludida sentença. Diante do trânsito em julgado, já certificado às fls.107-vº, remetam-se ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença. 2. Segue sentença em separado.AÇÃO ORDINÁRIA (em fase de execução) Nº 00069752320124036103AUTORA: VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora e a sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Às fls.100, o INSS informou que o benefício de auxílio-doença nº546.668.243-4, que não havia sido cessado, foi transformado na aposentadoria por invalidez nº604.203.734-3, em 19/11/2013. Intimada, a autora permaneceu silente. O INSS requereu a extinção do feito. Brevemente relatado, decido. Uma vez que a autora foi contemplada, em sede administrativa, com o deferimento de benefício mais vantajoso que o constante do título executivo formado em seu favor (aposentadoria por invalidez, cujo coeficiente de cálculo é superior ao do auxílio-doença), bem como que, intimada para se pronunciar a respeito, ficou-se inerte, verifico a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação constante do despacho retro.

0007472-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00074723720124036103AUTOR: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 138.997.968-4, de que a parte autora é beneficiária desde 28/05/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa sobre o tão debatido instituto da desapensação. Deveras, o autor, aposentado desde 2005, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão -

desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007810-11.2012.403.6103 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna do colo do útero. Requereu o benefício na via administrativa, mas este foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi afastada possível prevenção, concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Foi determinado à parte autora que apresentasse documentos aptos a demonstrar sua qualidade de segurada. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou cópias de seus prontuários médicos. Os autos vieram à conclusão em 01/10/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente do extrato do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.43), depreende-se que a autora foi filiada à Previdência Social, na condição de segurada facultativa - posto que na inicial menciona a profissão do lar, sem qualquer menção ao exercício de atividade remunerada -, até 16/04/2009 (o término do período de graça que transcorreu em seu favor após a última contribuição vertida em agosto/2008). Somente veio a refiliar-se ao sistema em 07/2011 - já que a competência de 06/2011 foi recolhida com atraso -, após ter sido indeferido o pedido administrativo de benefício por incapacidade que formulou aos 31/03/2011 (fl.35). Por sua vez, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna do colo uterino, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente (66/70). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade (não a doença) iniciou-se em 02/03/2011. Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É que apesar do relatado agravamento de doença preexistente, a evolução (piora) mencionada pelo perito também ocorreu anteriormente à refiliação da autora à Previdência Social (como visto, a DII foi fixada em 02/03/2011, com agravamento desde esta data - item 2 de fl.68), o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.94/101 e 125. Por tais razões, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, a autora refiliou-se ao RGPS já portadora de enfermidade agravada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00086701220124036103 AUTOR: WERNER SCHMIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1980 a 07/08/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (07/08/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção

podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/07/1980 a 07/08/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Aprendiz SENAI: aulas práticas e teóricas e estágio na fábrica, acompanhando e executando atividades de profissional, etc (até 29/02/1984). Ajudante mecânico: auxiliar mecânico na execução de tarefas simples, etc (até 31/01/1985). Mecânico torneiro manutenção: regular e opera torno mecânico, instalando ferramentas de corte adequadas e atuar nos comandos de partida, etc (até 31/10/2005). Operador maq. ferramentaria especializada: operar todos os tipos de máquinas, equipamentos e instrumentos de ferramentaria, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (01/07/1980 a 31/07/1980), 91 dB (01/01/1981 a 31/10/2005), 85,7 dB (01/11/2005 a 28/10/2011 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/31. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1980 a 31/07/1980 e 01/01/1981 a 28/10/2011, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Observo que os períodos de 01/07/1980 a 31/07/1980 e 01/01/1981 a 31/03/1983, em que o autor atuava como aprendiz SENAI, correspondem a tempo de estágio realizado na fábrica, onde esteve exposto aos agentes nocivos, conforme demonstra a documentação apresentada. Portanto, cabível seu enquadramento como tempo especial. Em relação aos períodos de estudos, quando sua atividade se resumia a frequentar aulas, o PPP indica que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (07/08/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dGM 01/07/1980 31/07/1980 - 1 - GM 01/01/1981 28/10/2011 30 9 28 Soma: 30 10 28 Correspondente ao número de dias: 11.128 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 28 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1980 a 31/07/1980 e 01/01/1981 a 28/10/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 161.623.775-6) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (07/08/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: WERNER SCHMIDT - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.232.168-47 - Nome da mãe: Suzana Rohde Schmidt - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cidade de Washington, 203, Vista Verde, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009356-04.2012.403.6103 - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período relativo a 20 (vinte) dias entre a cessação do NB 551.785.387-7, aos 28/06/2012, até 18/07/2012, dia imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas no ombro direito, razão pela qual teve que ficar afastado do trabalho no período compreendido entre os meses de maio a julho de 2012. No intervalo compreendido entre 11/06/2012 a 28/06/2012, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 551.785.387-7). Posteriormente, apresentou pedido de reconsideração, sendo submetido a nova perícia na via administrativa aos 18/07/2012, ocasião em que o pedido foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Entende o autor fazer jus ao período de 20 (vinte) dias em que ficou afastado do trabalho, sem que o INSS lhe concedesse o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. A parte autora impugnou o laudo médico pericial. O Sr. Perito apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-

se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da anotação em sua CTPS (fl.11), assim como, da concessão do NB 551.785.387-7 em período imediatamente anterior ao pleiteado nestes autos (fl.17). Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 11/06/2012 a 28/06/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (12/12/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de tendinose leve do supraespinhal, sendo que no período compreendido entre 29/06/2012 a 18/07/2012 encontrava-se incapacitado para o labor (fls.24/28 e 39). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho no interregno compreendido entre 29/06/2012 a 18/07/2012. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 29/06/2012 a 18/07/2012, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período acima indicado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período acima mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: THIAGO FABIANO DE CARVALHO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 29/06/2012 - DCB: 18/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 219.485.518-10 - Nome da mãe: Maria Goretti de Farias M. de Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Padre Rodolfo, nº129, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença, desde a cessação do benefício que vinha recebendo na seara administrativa, ocorrida aos 05/03/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversas enfermidades de ordem ortopédicas. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi afastada a possível prevenção, concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora comunicou a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, a partir de 11/10/2012, esclarecendo subsistir interesse na realização de perícia, para caracterização de valores pretéritos. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo, assim como, ofertou réplica. Os autos vieram à conclusão em 21/10/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.62/63, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 12/02/2009 a 05/03/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (19/12/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de mielopatia cervical e osteoartrose no joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente (fls.70/74). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 26/10/2010. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado relativa e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No caso em tela, há a peculiaridade de que foi concedida ao autor, na via administrativa, a aposentadoria por invalidez (NB 554.350.926-6), a partir de 11/10/2012, cujo despacho de decisão de benefício - DDB, deu-se aos 26/11/2012, consoante extrato de consulta ao Sistema Plenus, carreado à fl.87. Ou seja, a decisão favorável ao autor na seara administrativa deu-se poucos dias após o ajuizamento da presente ação (19/12/2012). Diante das conclusões da perícia médica realizada em juízo, somente é possível conceder em favor do autor o benefício de auxílio doença, no interstício compreendido entre a cessação do benefício de auxílio doença que recebeu anteriormente e a data da concessão da aposentadoria por invalidez na seara administrativa. Ao contrário do alegado pela parte autora nas petições de fls.79/80 e 81/83, não há como reconhecer eventual direito à aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2012 (data de cessação do auxílio doença que recebia anteriormente - fl.19), posto que o perito do juízo não constatou que a incapacidade tenha sido absoluta em tal período. Tal fato, todavia, não interfere nas conclusões da autarquia ré, quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, cujo entendimento do médico responsável pela perícia extrajudicial foi mais favorável ao autor. Diante de tal quadro, reconheço que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença no período compreendido entre 06/03/2012 (dia imediatamente

posterior à cessação do NB 535.234.374-6 - fl.19), até 10/10/2012 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, NB 554.350.926-6 - fl.87). Quanto ao pleito para concessão de aposentadoria por invalidez, verifico que, a partir de 11/10/2012 (data da concessão de tal benefício na via administrativa), ocorreu a parcial perda do objeto da presente demanda, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, neste ponto, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida administrativamente a partir de 11/10/2012; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, no período compreendido entre 06/03/2012 até 10/10/2012, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, relativos ao período acima indicado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos Custas na forma da lei. Segurado: ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 06/03/2012 - DCB: 10/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 121.289.106-68 - Nome da mãe: Congetoni Aparecida de Almeida - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. João Batista Soares de Queiroz Junior, nº205, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC.P. R. I.

0000004-85.2013.403.6103 - LUCIO LUIS COSTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000004-85.2013.403.6103AUTOR: LUCIO LUIS COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIO LUIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor estar acometido da doença de Parkinson. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/25. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. A Sra. Perita nomeada nestes autos solicitou o encaminhamento de prontuário de atendimento médico do autor. Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora manifestou concordância com o laudo elaborado. Os autos vieram à conclusão em 05/11/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da

causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Consoante documentação acostada aos autos, mormente do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.53), depreende-se que o autor foi filiado à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 10/1997 a 11/1997 (duas contribuições). Somente veio a refiliar-se ao sistema em 01/02/2011, na qualidade de segurado empregado, sendo que a última contribuição relativa a este vínculo refere-se à competência de 05/2011 (quatro contribuições). Por sua vez, a perícia judicial concluiu que o autor é portador da doença de Parkinson, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente (fls.37/44). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade iniciou-se em 28/04/2008. Embora a doença de que acometido o autor dispense o cumprimento de carência mínima, consoante disposto no artigo 151 da Lei nº8.213/91 (doença de Parkinson), tenho que o caso, no que tange ao requisito da qualidade de segurado, encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É que apesar do relatado agravamento de doença preexistente, a evolução (piora) mencionada pela perita também ocorreu anteriormente à refiliação do autor à Previdência Social. Isto porque, foi constatado que a doença e a respectiva incapacidade vêm se agravando desde 2008 (v. quesito 2 de fl.41). Tal fato afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente. De fato, o autor refiliou-se ao RGPS já portador de enfermidade agravada anos antes de sua nova inclusão junto à Previdência Social. Ainda que tal conclusão possa, em tese, vir a ser afastada em sede recursal, tenho por oportuno ressaltar alguns detalhes da presente demanda que me cativaram a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. O autor, anteriormente inscrito no RGPS, após ter perdido a qualidade de segurado (última contribuição em 11/1997 - fl.53), somente veio a refiliar-se ao sistema, como segurado empregado, depois de ser acometido da doença narrada na inicial, cujo tratamento teve início no ano de 2008, como constatado pela Perita Médica (fls.37/44). Tal refiliação deu-se como segurado empregado, mas, durou exatos quatro meses (o tanto suficiente para o aproveitamento dos recolhimentos anteriormente efetuados - art.24, parágrafo único, PBPS - o que, inclusive, seria dispensado no caso do autor, posto tratar-se de doença de Parkinson), e, após, ingressou com a presente ação. Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que o autor somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde, ajuizando a presente demanda, sem apresentar quaisquer documentos relativos ao início de sua incapacidade - já que os documentos apresentados com a inicial são todos dos anos de 2011 e 2012 - fls.16/19, ou seja, após sua refiliação -, e, mais, assevera na inicial que foi acometido da doença depois de alguns meses de sua refiliação (primeiro parágrafo do tópico Dos Fatos na inicial - fl.02). Tais dados foram desmentidos com a

realização da perícia médica judicial, que após consulta ao prontuário médico de atendimento do autor na rede pública de saúde (fls.33/35), observou que o autor faz tratamento para a doença de Parkinson desde o ano de 2008, ou seja, anos antes de sua refiliação. Ressalte-se, ainda, que a própria parte autora concordou plenamente com as conclusões da perícia judicial (fl.58). Tais fatos, despontam o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o

segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para reaquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta, ainda assim, ocorreu antes da deliberada refiliação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial

por mera benevolência: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraude legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS. (...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTe: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REpte: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral. Finalmente, a despeito dos fatos narrados, não se pode ignorar o fato que de a parte autora omitiu do Juízo o momento em que iniciada a moléstia que o acomete, tentando fazer crer que a doença somente teria surgido após sua refiliação ao sistema, acostando, ainda, à inicial, apenas documentos com datas posteriores ao seu reingresso no RGPS, numa aparente ostentação de regularidade da qualidade de segurado, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente, a qual não se encontra abarcada pelos benefícios da gratuidade processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos tão somente das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000187-56.2013.403.6103 - LUCAS LANDIM PEREIRA X CLEUSA DE SEIXAS LANDIM PEREIRA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por LUCAS PEREIRA LANDIM, representado por sua genitora, Sra. CLEUSA DE SEIXAS LANDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Afirma o autor que se inscreveu para participar do vestibular nacional promovido pelo ENEM, o qual visa a selecionar candidatos para provimento de vagas em cursos de graduação oferecidos por instituições públicas de ensino federais e estaduais. Aduz o autor que nos exames nacionais dos anos de 2011 e 2012 obteve a mesma nota de redação, qual seja, 620,00 (seiscentos e vinte) pontos, a qual se encontra muito aquém de seu desempenho na instituição em que estuda (Colégio EMBRAER Juarez Wanderley). Sustenta o autor que tem direito de acesso à prova de redação, bem como à revisão da nota divulgada, sob pena de inviabilizar o seu ingresso em uma das instituições públicas de ensino superior. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls. 119/124, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 128/133, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Autos conclusos aos 18/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, particularmente o documento de fls. 32/114, verifico que o edital n.º 3, de 24 de maio de 2012, do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012, não prevê a existência de recurso voluntário. De outro lado, o referido edital, sem seu item 14.7 estipula que a correção da prova de redação será feita por dois corretores de forma independente, como forma de controle da subjetividade deste elemento de avaliação. Além disso, o item 14.8.2 do referido edital também prevê que, em havendo discrepância entre as avaliações dos dois corretores, nos termos do item 14.7.3, haverá um recurso de ofício. Transcrevo in verbis: 14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1.000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. (destaquei) Observa-se, assim, que o edital criou um mecanismo interno de controle de subjetividade na correção das redações dos participantes do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012. A nota atribuída ao participante jamais será fixada por apenas um corretor, mas dependerá sempre de avaliações próximas de mais de uma pessoa. Assim, o ponto mais importante no presente caso não diz respeito simplesmente a uma reavaliação da redação do candidato - pois esta se dá de ofício, seja por meio do sistema de correções independentes, seja por meio do sistema de recurso ex officio em caso de discrepâncias relevantes nas notas independentemente atribuídas pelos corretores originais - mas sim à possibilidade de o candidato interferir nesse processo, oferecendo razões

para alteração de sua nota. Em sede de contestação, o réu ressaltou a distinção entre os critérios de correção estabelecidos nos editais dos anos de 2011 e 2012, sendo que naquele o critério de discrepância para a terceira correção da redação era de 300 (trezentos) pontos, numa escala de 0 (zero) a 1.000 (mil pontos), ao passo que neste a correção da redação passou a ser feita por dois avaliadores, independentes, sendo que, na hipótese de a divergência entre as notas ser mais de 200 (duzentos) pontos ou se a diferença das notas em quaisquer uma das correções individuais for superior a 80 (oitenta) pontos, ter-se-á a submissão da redação a um terceiro avaliador. E, conforme acima transcrito, caso o terceiro avaliador apresente uma nota discrepante dos outros dois avaliadores, haverá um recurso de ofício, submetendo-se a redação a uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao candidato. Pois bem. Deve-se observar, nesta ordem de idéias, que o ENEM não configura, propriamente, um concurso público, ou mesmo um processo seletivo, não possuindo, ainda, qualquer caráter litigioso ou sancionatório. Trata-se de um procedimento de avaliação, cujo resultado final, sem dúvida, produz uma alteração na esfera jurídica individual de cada participante - alteração esta menos radical do que a imposição de uma sanção ou o reconhecimento de um direito em procedimento litigioso. Assim, se por um lado resta evidente que, por se tratar de forma de atuação administrativa, o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012 deve obediência aos princípios gerais que regem a Administração Pública, por outro, o aspecto mais importante que deve ser prestigiado neste tipo de procedimento avaliativo é o de controle da subjetividade do avaliador e a outorga de tratamento isonômico entre todos os participantes - o que, a meu juízo, resta razoavelmente cumprido com as previsões de correções independentes e recurso de ofício, acima transcritas. É verdade que a previsão de recurso administrativo afigura-se sempre recomendável, até por prestigiar o aspecto discursivo do Estado Democrático de Direito e possibilitar a participação direta do administrado na atividade administrativa que diga respeito a seus interesses individuais. Todavia, o juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade não depende de considerações acerca do que se afigura desejável, mas sim daquilo que é permitido, vedado ou imposto pela Constituição da República e pelas leis. Não vislumbro, desta forma, no ordenamento vigente, qualquer norma constitucional ou legal que imponha a necessidade de previsão de recurso administrativo voluntário para todo e qualquer procedimento que venha a ser desenvolvido pela Administração Pública (o que não a desobriga, naturalmente, da atuação impessoal, transparente e estritamente conforme à lei). No mesmo sentido a decisão da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, publicada em 09/01/2013, que, em análise de Pedido de Extensão de Efeitos de Decisão (SL 4.392-CE), concedeu liminar em favor da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Confira-se: DECISÃO. Cuida-se de Pedido de Extensão dos Efeitos da primeira decisão havida nestes autos, que tratou de suspender da eficácia de liminar exarada na ACP 0000003-69.2013.4.05.8100, em trâmite da SJ-CE, suspendendo, do mesmo modo, decisões exaradas em algumas ações individuais (Processos nºs 0800006-88.2013.4.05.8100, 0016823-03.2012.4.05.8100, 0000001-02.2013.4.05.8100 e 0800917-37.2012.4.05.8100, da SJ-CE; e Processo n.º 0800001-48.2013.4.05.8300, da SJ-PE). Deseja-se, agora, o aproveitamento do comando original para que alcance a antecipação de tutela concedida nos Processos nº 0800002-60.2013.4.05.8000 e 0800005-15.2013.4.05.80000, em tramitação na SJ-AL, bem como nos de nº 0000004-18.2013.4.05.8500, 0000006-85.2013.4.05.8500, 0000005-03.2013.4.05.8500 e 0000007-70.2013.4.05.8500, originários da SJ-SE. Relatado, aprecio o que me cabe. A suspensão de decisões em ações voltadas à exibição da prova de redação do ENEM-2012, a bem de se permitir o manejo de recurso voluntário pelos candidatos insatisfeitos, já foi tema de apreciação. Transcrevo a decisão original que proferi nestes autos: [omissis] Sem embargo, tenho que, na hipótese dos autos, o cabimento do pedido de suspensão é manifesto, cumprindo à Presidência examiná-lo (seja para deferir-lo, seja para denegá-lo). É que a liminar considerada atinge a esfera de interesses de cerca de 5.000.000 (cinco milhões) de estudantes, espraiando seus efeitos para o ingresso deles nas várias universidades públicas do país, com repercussão na concessão de bolsas, na obtenção de financiamentos e na orientação de políticas públicas. O assunto é grave e influi, sim, na organização da administração. Importante, neste passo, referir que, em oportunidade em tudo igual à presente (ao menos quanto ao cabimento do pedido, relativo também ao ENEM, em certo processo oriundo do Estado do Ceará), o então Presidente Luiz Alberto Gurgel de Faria conheceu da postulação e, em seguida, o Pleno do tribunal, provocado através de agravo, manteve, à unanimidade de votos, o mesmo entendimento (Suspensão de Segurança nº 4.208-CE). Fico, portanto, tranquilo quanto ao cabimento do pedido, contando com o pronunciamento prévio do Plenário da Corte, que ocasionalmente dirijo. Viável abstratamente o Pedido de Suspensão por todas as razões que expus antes e que agora reitero, penso que seja o caso de deferir a postulação formulada. Há várias razões para fazê-lo. De saída, repito o que já mencionei sobre o tema exibição das provas na SL nº 4293 - CE: Houve, é verdade, uma primeira ação civil pública cearense, também orientada à disponibilização das provas de redação e de seus espelhos a todos os candidatos (a demanda foi movida pelo MPF, e findou encaminhada à Seção Judiciária do Distrito Federal por prevenção reconhecida); sim, não houve recurso da decisão que declinou da competência, donde não vicejar condições para outro juízo, que não o da 13ª Vara Federal/DF, debruçar-se sobre a matéria --- e nem isso mais parece possível. É que, na 13ª Vara/DF, um Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado pela Subprocuradoria Geral da Pública, pela UNIÃO e pelo INEP, tendo sido resolvido que apenas a partir de 2012 a exibição das provas e dos espelhos teria curso. Não é o caso, aliás, de falar-se de simples litispendência entre os processos, posto que já se tem, naquela

primeira relação, homologação judicial consagrando a autoridade da coisa julgada. A decisão homologatória do TAC a que fiz referência, lavrada no Processo nº 37994-96.2011.4.01.3400, que tramitou no âmbito da 13ª Vara da Seção Judiciária do DF, está colacionada às fls. 51 e 52. É clara, outrossim, em haver extinto aquela relação processual com exame do mérito, pelo que resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada material. E o que ficou celebrado na ocasião? Os autos não poderiam ser mais eloquentes. Transcrevo as duas ou três passagens que importam para o exame do momento: Não há a mais mínima dúvida, portanto, de que o Ministério Público Federal e o INEP concordaram com a exibição das provas, a partir de 2012, para fins meramente pedagógicos; e, do mesmo modo, que a existência do recurso de ofício supriria o recurso voluntário pretensamente manejável pelos candidatos. Agora, na ação em exame, não se ataca o descumprimento do ajuste, como se, por exemplo, o INEP não houvesse honrado a palavra dada em juízo e a res judicata. Quer-se, bem ao reverso, é que a exibição das provas tenha caráter outro que não o pedagógico, a saber, permitir a interposição de recurso voluntário pelos candidatos, algo que o TAC também afastou; leio a inicial da ACP, fls. 36: É preciso reconhecer que a postulação feita pelo MPF insurge-se contra aquilo que o INEP e o próprio Parquet deliberaram; viola a coisa julgada, portanto, já que pretende impor, à exibição dos documentos, um caráter que ela não deveria ter, tudo para que se viabilizem recursos voluntários que o ajustamento não prevê - e nem, por consequência, o edital do exame. Aliás, por falar no Edital do ENEM-2012, é fato digno de nota o seu lançamento em 24 de maio do ano passado (fls. 79 e ss.), não tendo sido objeto, ao que se tem notícia, de ataque judicial, fosse em ação coletiva, fosse em ações individuais. Somente agora, com o jogo já jogado e às portas do Sistema de Seleção Unificada (SISU), sucedeu a judicialização das contendas, como se, para além de tudo, preclusão não houvesse --- mas há. Assim, a exibição das provas às vésperas do SISU, paralisando a administração, além de não dar ensejo aos recursos voluntários desejados pelo MPF, somente teria a serventia (?) de justificar uma possível ida à Justiça contra as correções dadas às provas. Mas aí o absurdo é manifesto. A uma, porque o acesso ao material está garantido para 06 de fevereiro próximo, o que já atenderia, vá lá, ao propósito cogitado; a duas, porque --- mais importante --- a jurisprudência consagrada há décadas, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, rechaça, peremptória e absolutamente, a intervenção do Poder Judiciário nos critérios adotados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos, algo que, em havendo, atentaria contra o princípio Magno da Separação dos Poderes. Vê-se, então, que a decisão combatida impôs à administração a) adotar providência materialmente irrealizável, posto que estivesse, por meses, programada para certo calendário que findou abreviado enormemente, em franca contribuição para o colapso do exame e do processo seletivo que se avizinha; que b) a exibição imposta não tem sentido prático, já que recursos voluntários não estão previstos, seja no TAC homologado judicialmente, seja no edital inatado do exame; que c) o acesso às provas já está assegurado para breve, a bem de que a finalidade pedagógica da exibição, aquela desejada pelas instituições envolvidas na causa, tenha lugar; que d) possíveis ações judiciais, teoricamente cogitáveis a partir de fevereiro, são de péssimo prognóstico jurisprudencial, o que se diz não por intuição, mas em respeito aos precedentes até mesmo da Suprema Corte do país; e que e) viceja severo risco de efeito multiplicador se não houver a suspensão pretendida, perceptível inclusive pelas ações individuais mencionadas na peça póstica. Reitero, enfim, a convicção de não caber ao Poder Judiciário eleger as soluções que, por força da Separação dos Poderes consagrada na Carta da República, digam respeito ao Executivo. A sindicabilidade judicial das escolhas da Administração, sim, é possível, mas apenas nos aspectos da legalidade que haja dado ensejo aos atos respectivos - como houve no caso do vazamento das provas, por exemplo --, e nunca pelo desejo solteiro de impor a vontade que o MPF ou Poder Judiciário viessem de ter. Enfim, rogando escusas a eventuais entendimentos dissonantes, e com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(1); Lei 8437/92, Art. 4º(2); Lei nº 7347/85, Art. 12, 1º(3); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa (4), tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela, pelo que DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO ATACADA (ACP 0000003-69.2013.4.05.8100, em trâmite da SJ-CE), SUSPENDENDO, DO MESMO MODO, AS DECISÕES EXARADAS NAS AÇÕES INDIVIDUAIS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL (Processos 0800006-88.2013.4.05.8100, 0016823-03.2012.4.05.8100, 0000001-02.2013.4.05.8100 e 0800917-37.2012.4.05.8100, da SJ-CE; e Processo Individual n.º 0800001-48.2013.4.05.8300, da SJ-PE). Comunique-se o teor desta decisão aos juízos de origem. Publique-se. Intimem-se. Recife, 4 de janeiro de 2013. Trata-se agora, à evidência, de casos absolutamente similares àqueles já apreciados, também capazes de causar grave dano à ordem pública, inclusive pelo risco de efeito multiplicador já reconhecido. Assim, mantidas as premissas fáticas e jurídicas que deram supedâneo ao julgamento original, SUSPENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES ORA IMPUGNADAS, fazendo-o com fundamento no disposto na Lei nº 8437/92, em seu Art. 4º, 8º (com redação dada pela MP 2.180-35/2001). Comunique-se com urgência aos juízos de origem. Publique-se. 08 de janeiro de 2013. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Presidente Observo que, da leitura da decisão acima colacionada, não foi acordado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a necessidade de previsão editalícia de recurso para o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012, mas tão somente a disponibilização da prova e espelho para fins pedagógicos. Com efeito, verifica-se que o edital nº 03, de 24 de maio de 2012, do exame nacional do ensino médio - ENEM, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado entre órgão ministerial, a União e autarquia federal, atendeu de forma satisfatória ao princípio da publicidade, porquanto assegurou aos candidatos o

acesso às provas de redação e aos espelhos de correção. E, no tocante aos critérios de correção, reputo-os razoáveis, uma vez que fundando em avaliação, distinta e independente, de dois examinadores, sendo que, na hipótese de divergências das notas, a correção da redação é submetida a um terceiro examinador, que, dependendo da nota atribuída, pode implicar, por meio de recurso de ofício, a avaliação por um órgão colegiado. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-35.2013.403.6103 - VALDECI RODRIGUES DA LUZ(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI RODRIGUES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença renal crônica. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS,

juntada à fl.53, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor há muitos anos não mais possuía tal qualidade, mormente quando do início da incapacidade laborativa.No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade do autor iniciou-se em 01/03/2013 (resposta ao quesito 7 - fl.42), momento em que, segundo a documentação de fl.53, não detinha mais tal qualidade (o último recolhimento ao RGPS data de novembro de 1992).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve vínculo empregatício e/ou exercício de atividade laborativa após a última data constante das informações do CNIS.Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade laborativa, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001902-36.2013.403.6103AUTOR: FRANCISCO CLEBER DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.150.733-0, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença, no período compreendido entre 21/06/2006 a 31/12/2006. Alega que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente e, por isso, requer o benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentados substabelecimentos pela advogada Dra. Gabriella Barbosa, OAB/SP nº287.035, estes foram considerados incompletos, sendo concedido prazo para regularização, que não foi cumprida, permanecendo o autor assistido pelo advogado originalmente constituído. Autos conclusos em 01/10/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/03/2013, com citação em 23/09/2013 (fl.119). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/03/2013 (data da distribuição). Como entre a data da cessação do benefício de auxílio doença (31/12/2003 - fl.126) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a 01/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento

auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram-lhe sequelas. A Sra. Perita afirmou: O periciado foi submetido à osteosíntese de fraturas de acetábulo direito e fêmur direito em 2006, após acidente automobilístico, com colocação de placa no acetábulo e de haste intramedular no fêmur à direita. Ao exame apresenta marcha discretamente claudicante, com redução da capacidade de flexão da coxa direita sobre o tronco. (fls.113). Referido acidente ocorreu aos 18/06/2006 (fls.31), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 31/12/2006 (concedido aos 21/06/2006 - fls.126). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das seqüelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde a data do referido acidente. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo (fls.117). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.150.733-0, ou seja, desde 01/01/2007 (fls.126). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.150.733-0, ou seja, desde 01/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, observando-se, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 01/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO CLEBER DE LIMA - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 01/01/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 223.395.758-00 - Nome da mãe: Maria Benedita Ribeiro de Lima - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Geraldo Raimundo da Silva, nº155, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002178-67.2013.403.6103 - MARIA GLORIA MARQUES DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente, e, alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofertou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A parte autora requereu a desistência da ação, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01/08/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação (intitulada perda do objeto) pelo autor (artigo 267, 4º do CPC), impossibilitada a respectiva homologação por este Juízo, sendo de rigor o enfrentamento do mérito da causa. Não vislumbro ser caso de condicionar a homologação da desistência manifestada à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, vez que o Recurso Especial nº 1.267.995, representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC, versou hipótese de contornos diversos do objeto delineado na presente ação. Na verdade, a hipótese em apreço - desistência da ação após resultado negativo de prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - revela sutil ardil voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não há incapacidade laborativa. Afirmou o(a) perito médico que a pericianda apresenta alterações degenerativas da coluna, contudo, são compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos, razão pela qual não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO AFONSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas apenas como auxílio doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 08/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.36, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostenta tal qualidade, posto que teve vínculos empregatícios desde fevereiro de 2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/04/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de sequelas de dois AVCs sofridos no ano de 2011, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.23/32). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se com a ocorrência do segundo acidente vascular cerebral, ou seja, em 01/09/2011, consoante respostas apresentadas às fls.28 e 30, além

do documento de fl.34. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), diante da resposta dada pelo perito judicial, conclui-se que, na DER do NB 548.114.746-3, em 16/09/2011 (fl.36), o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, fixo a DIB em questão em 16/09/2011, data de início do auxílio-doença NB 548.114.746-3 (artigo 60 da Lei nº 8.213/91). Em que pese no período de gozo do auxílio-doença haja a percepção de valor substitutivo da remuneração de atividade laborativa, o fato é que o mencionado benefício é deferido ao coeficiente de 91% do salário-de-benefício (art. 61 do PBPS) e não a 100% deste. Assim, no caso, para que o segurado não sofra prejuízos financeiros pela não concessão administrativa do benefício correto, no momento oportuno, pela aplicação do princípio in dubio pro misero (segundo o qual, na dúvida, a Justiça deve contemplar a parte mais fraca), deve a DIB ser fixada em 16/09/2011, devendo ser descontados, em sede de liquidação, do montante decorrente da presente condenação, os valores pagos ao autor a título de benefício por incapacidade. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/09/2011 (DER do NB 548.114.746-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/09/2011 (DER do NB 548.114.746-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.176.118-34 - Nome da mãe: Olicia Caldeira de Almeida - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Pereira da Silva, nº178, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psíquicos (transtorno afetivo

bipolar e transtorno ansioso não especificado). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica judicial, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Juntados aos autos laudos das perícias realizadas em sede administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.82, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que teve vínculo empregatício até 21/11/2011, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/04/2013), ainda a detinha, haja vista que esteve no gozo de benefícios previdenciários intercalados, desde outubro de 2011. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.35/41). No que tange à data de início da incapacidade, não obstante tenha o Sr. Perito fixado seu termo inicial aos 19/02/2013 (resposta ao item 7 - fl.39), verifico que, de fato, a parte autora já apresentava incapacidade em virtude da mesma moléstia (transtorno bipolar) em momento anterior. Vejamos. No documento de fl.14 (comunicação de decisão em pedido administrativo para concessão de benefício por incapacidade), pode ser constatado o deferimento de pedido de auxílio doença formulado aos 20/10/2011, sendo que a respectiva perícia médica realizada na seara administrativa apurou que a autora estava incapaz desde 04/10/2011, em virtude de transtorno afetivo bipolar. Corroborando a perícia médica realizada pelo INSS, foram acostados os documentos de fls.53/64, os quais revelam que a autora estava em tratamento da mesma enfermidade desde outubro de 2011. Referidos documentos são cópias extraídas dos prontuários de atendimento da autora na rede pública de saúde. Ora, se a própria autarquia ré constatou que a autora estava incapacitada para a atividade laboral, por estar acometida da mesma enfermidade observada pelo perito médico judicial, imperioso reconhecer que o início da incapacidade deve ser fixado naquele momento, ou seja, aos 04/10/2011. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada

total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha sido fixada a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação indevida do auxílio doença, ou seja, desde 24/04/2012 (um dia após a cessação do NB nº 548.515.944-0 - fl.82). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 24/04/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 24/04/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do NB nº 548.515.944-0), até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa da segurada. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 24/04/2012 (um dia após a cessação do NB nº 548.515.944-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 315.006.678-62 - Nome da mãe: Alda Maria Quitéria do Nascimento - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Crisante Barbosa Miranda, nº41, casa 02, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004080-55.2013.403.6103 - CELSO PINTO DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente (queda) que sofreu em 04/11/2012, teve fratura no punho direito, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 14/10/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de

sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu a fratura alegada na inicial em 04/11/2012 e que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/03/2013 (fl.18). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar da seqüela da fratura havida no punho direito, as funções da mão encontram-se preservadas, sem prejuízo funcional em razão da seqüela. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE

QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004406-15.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET RIBEIRO DA LUZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.598.227-0, data de início 21/09/2012), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo (tempo especial), pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 60 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 66/78), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/06/2014. I -

FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não argüiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Prejudicialmente ao exame do mérito propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de revisão do benefício previdenciário desde a data de seu início de vigência (ou seja, desde 21/09/2012), ajuizando a presente ação aos 16/05/2013. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o

julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de

benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 16/05/2013, pelo rito ordinário, em que CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA, representado por sua genitora Miryanne Cristina de Amorim Mattos, ambos devidamente qualificados na inicial, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 162.475.614-7, requerido em 31/10/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de CAIO CESAR FERREIRA, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 15/10/2012, e que dele é economicamente dependentes. Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 49/50), em fls. 51/54 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 73/75). Alega, em síntese, que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso possuía valor superior ao limite imposto pela legislação. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela procedência da pretensão deduzida na petição inicial (fls. 77/78), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De

1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no

argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, de rigor o acolhimento do pedido autoral. Os documentos juntados aos autos comprovam que CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA, nascido aos 12/0/2002, é filho de CAIO CESAR FERREIRA (certidão de nascimento e Rg de fls. 15/16), que se encontra recolhido à prisão desde 11/10/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 34). Restou comprovado, ainda, que o último vínculo empregatício de CAIO CESAR FERREIRA deu-se com a empresa Máxima Alimentação S/A, entre 01/09/2011 e 09/12/2012 (CTPS de fl. 32) - ou 09/11/2012, conforme informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 49/50. Em que pese a aparente divergência quanto à efetiva data da rescisão do contrato de trabalho de CAIO CESAR FERREIRA, vê-se que os últimos salários-de-contribuição, referentes aos meses de outubro de 2012 (R\$ 724,96) e novembro de 2012 (R\$ 908,04), são inferiores ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 162.475.614-7, requerido em 31/10/2012. Cabe ainda destacar que entre setembro de 2011 e junho de 2012 o salário-de-contribuição do segurado recluso manteve-se estático em R\$ 843,82, valor também inferior às supracitadas Portarias nº 407, de 14/07/2011 (R\$ 862,60) e 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento e o RG de fls. 15/16, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao genitor CAIO CESAR FERREIRA. É lícito deduzir-se que, se a ausência de salário-de-contribuição abaixo do estipulado na legislação seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese dos autores, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 11/10/2012 (data do recolhimento à prisão do segurado instituidor), conforme artigos 80 e 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), razão pela qual deve ser mantida a decisão de que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51/54). Em relação aos honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Segundo o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do Código Civil), dependendo da pessoa jurídica que a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls. 205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meio de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.(TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmando a decisão proferida às fls. 51/54, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA (CPF/MF nº. 469.358.128-36, nascido aos 12/02/2012, filho(a) de Miryanne Cristina de Amorim Mattos Ferreira e de Caio César Ferreira), representado por sua genitora MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATTOS (CPF/MF 412.846.028-18), com data de início aos 11/10/2012 (data do recolhimento à prisão do segurado instituidor), mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado instituidor CAIO CESAR FERREIRA (CPF/MF nº. 408.811.508-27, nascido aos 26/08/1992, filho de José Donizetti Ferreira e de Cleonice de Fátima Generoso Ferreira), ou ulterior ordem deste Juízo ou de superior instância.A parte autora continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto 3.048/99) - o que, caso efetivamente constatado, fica desde já autorizado.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (11/10/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas realizadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso.Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege.Beneficiários: CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA (CPF/MF nº. 469.358.128-36, nascido aos 12/02/2012, filho(a) de Miryanne Cristina de Amorim Mattos Ferreira e de Caio César Ferreira), representado por sua genitora MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATTOS (CPF/MF 412.846.028-18) - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 11/10/2012 - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: CAIO CESAR FERREIRA (CPF/MF nº. 408.811.508-27, nascido aos 26/08/1992, filho de José Donizetti Ferreira e de Cleonice de Fátima Generoso Ferreira) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Registre-se. Intimem-se a parte autora (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de tendinopatia do supra-espinhal, bursite subacromial e subdeltoídea bilateralmente, radiculopatia de L4-L5-S1 à esquerda, além de infecções urinárias de repetição, com utilização de sonda vesical, além de depressão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo, do qual foram as partes intimadas.Ante o teor do laudo, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora.A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, juntando novos documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.113, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social desde março de 2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (07/06/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna, alterações tendíneas discretas e bursite nos ombros, depressão, fibromialgia, hipertensão arterial, e esvaziamento vesical precário, com infecções urinárias de repetição, o que acarreta incapacidade total e temporária (fls.98/108). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em fevereiro de 2013.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não há como

ser reconhecido o pleito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que na perícia foi constatado que a incapacidade que acomete a autora é temporária. Considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à negação do benefício nº 600.160.697-1, em 02/01/2013 (fl. 18). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (24/06/2013 - fl. 108), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício que fora indeferido na via administrativa, ou seja, NB 600.160.697-1, com DER aos 02/01/2013, ante as conclusões periciais que fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2013, corroboradas pelos documentos de fls. 27 e 29 que informam o uso de sonda vesical pela autora a partir de 15/02/2013, não há como determinar o início do benefício antes de tal data. Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 15/02/2013. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/02/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as próprias despesas e honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Segurada: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 15/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 085.508.728-57 - Nome da mãe: Zelina Rodrigues dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Valdomiro Eneias, nº 48, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO GERALDO MAGELA RIBEIRO, aos 21/06/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.678.109-7, concedido aos 01/12/2007 com renda mensal inicial de R\$ 1.415,90. Alega, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial está equivocado, pois não levou em consideração o efetivo valor dos salários-de-contribuição apurados após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023, em que o substituto SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL DE JACAREÍ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e GUARAREMA e a empresa-reclamada VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A firmaram acordo reconhecendo insalubridade e

periculosidade em funções nos períodos compreendidos entre 18/06/1997 e 31/12/2004. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas, qual seja, desde o recolhimento previdenciário feito na Reclamação Trabalhista. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/89. Em fl. 98 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), indeferindo os pedidos formulados em fls. 08/09, itens 3 e 4, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em fls. 101/138 a parte autora reiterou a expedição de ofício a 01 Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, informando que a Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023 possui mais de dez volumes, sendo inviável a juntada de cópias integrais daqueles autos. Requereu, ainda, a expedição de ofício à AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 145.678.109-7, informando que a negativa da autarquia em lhe fornecer acesso aos autos já importou no ajuizamento da cautelar inominada 0005467-08.2013.4.03.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Citado em fl. 140, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 142/144, requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de revisão formulado pela parte autora. Alega a autarquia federal a incidência, in casu, do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, lembrando que não foi parte na Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/06/2014, sendo realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO aos 03/11/2014 (fls. 147/162). II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Em que pese a ausência de manifestação expressa deste juízo federal em relação ao pedido de fls. 101/138, cabe apontar que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Contudo, ainda que assim não fosse, a pesquisa de fls. 147/162, realizada nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO aos 03/11/2014, aliada à farta documentação já constante nos autos, torna completamente desnecessária a expedição dos ofícios requeridos às fls. 101/138. As informações de fls. 147/162, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Consignando que prescrição e decadência também são matérias de ordem pública, conforme artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) e 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei), ambos do Código de Processo Civil, passo à análise, de ofício, de tais prejudiciais ao mérito. Em relação à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários

(Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)). No caso em concreto, considerando a data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/145.678.109-7 (01/12/2007) e o ajuizamento da presente ação aos 21/06/2013, não há se falar em pronúncia da decadência. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (STJ, REsp 465508, SEXTA TURMA, 28/10/2003). Embora a parte autora mencione, em fls. 49 e 101, um possível pedido administrativo de revisão de aposentadoria, fato é que tal requerimento nunca existiu, parecendo haver confusão do requerente quanto ao simples pedido de vista dos autos do procedimento administrativo n.º 145.678.109-7 e/ou pedido de extração de cópias de tais autos. Seja como for, da análise da informação de fl. 149 (aliada à inexistência de documentação em sentido contrário) há de se concluir, seguramente, pela ausência de pedido de revisão na via administrativa, reiterando que as informações de fls. 147/162, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Tal ressalva é oportuna porque este juízo compartilha do entendimento de que o pedido de revisão, formulado na via administrativa, é causa eficiente para suspender a fluência do prazo prescricional, conforme artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido: TRF-4 - AC: 10147 PR 2001.70.00.010147-9, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 29/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2008; TRF-4 - REO: 33127 PR 2004.70.00.033127-9, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 26/06/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2007; TRF-3 - APELREE: 15155 SP 2004.03.99.015155-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/03/2009. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil - e considerando a ausência de comprovação de prévio requerimento de revisão na via administrativa, conforme se verifica em fl. 149 -, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/06/2013 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da

competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Ainda relevante para a resolução efetiva da lide a transcrição integral do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Da análise do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 é possível concluir que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deveria, de fato, se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.678.109-7, que a parte autora titulariza desde 01/12/2007, das informações que, à época do requerimento administrativo, constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que a homologação do acordo firmado pelo substituto SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL DE JACAREÍ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e GUARAREMA e a empresa-reclamada VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023, em trâmite na 01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, reconhecendo que entre 18/06/1997 e 31/12/2004 parte das funções exercidas pelos substituídos foi exercida em condições de insalubridade e periculosidade, conforme se verifica na pesquisa de fls. 147/148, importou na majoração dos salários-de-contribuição da parte autora compreendidos entre 01/1999 e 12/2008. Verifica-se na pesquisa do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 03/11/2014 (fls. 147/162), ainda, que a autarquia federal houve por bem já proceder com a alteração de remunerações (fl. 148/verso - ALT. REMUNERACOES), mas ainda assim deixar de efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/145.678.109-7. A RELAÇÃO DE CRÉDITOS comprova que as alterações na renda mensal de referido benefício foram quase lineares, acompanhando apenas os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, na forma do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Irregular, contudo, a atitude do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista que a sentença prolatada pela 01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP na Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023 somente declarou uma situação jurídica já existente (eficácia declaratória da sentença). Não teve, portanto, eficácia constitutiva. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos (ou recolhimentos a menor) pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº

8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91) -, não há razões fáticas ou jurídicas para não se considerar parcialmente irregular o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já aos 01/12/2007, quando concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.678.109-7 com valores equivocados (valores a menor). O fato de a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023 ter reconhecido o equívoco nos salários-de-contribuição após 01/12/2007 em nada altera a conclusão pela irregularidade do ato, devendo ser ressaltado que o ajuizamento daquela reclamação se deu aos 18/06/1997 (fl. 137). Logo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal acima pronunciada, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Não se afasta desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios, conforme arestos que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO SEGURADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL EM SENTENÇA TRABALHISTA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Quanto ao requerimento do autor de condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado à época, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. No caso concreto, não obstante a fundamentação da sentença no sentido de que foi constatado que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o salário de benefício e os salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC foram todos limitados aos respectivos tetos da época, cabe salientar que, quanto aos salários de contribuição, não há legislação vigente por todo o PBC (abr/96 a mar/99) que obrigasse a limitação dos salários de contribuição ao teto do salário de benefício, e quanto à afirmação de que foi constatado que o valor do benefício concedido também foi limitado ao teto da época de concessão, isto não é o que se extrai da carta de concessão de fls. 27, onde o valor do benefício foi fixado em R\$ 1.164,89, e o teto da época era de R\$ 1.200,00. III. Ademais, segundo a conclusão extraída do parecer de fls. 53/55 da própria Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS/ES, o subscritor, Chefe da Consultoria Jurídica, opinou pela possibilidade jurídica de ser deferida a correção do PBC do benefício da autora em decorrência do processo trabalhista, no qual, o pedido do segurado foi julgado procedente. IV. Recurso provido. (AC 201250010128588, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. MAJORAÇÃO DA VERBA SALARIAL, ANOTAÇÃO NA CTPS E NOVOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECUTÓRIOS. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que, desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Restou assente nesta Corte que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, inclusive para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide (AMS 0001899-93.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 30/03/2010, p. 370). 3. O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário de contribuição. Precedentes da Corte. 4. Na apuração do total dos salários de contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício, como é a hipótese em questão. 5. Confirma-se, assim, a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração o acréscimo ao salário do autor, reconhecido por sentença trabalhista, consignando que foi possibilitado à autarquia previdenciária o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 6. O termo inicial da revisão do benefício é a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Regional. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:561.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (REO 200951018124459, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::76.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (AC

00152190520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1. Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2. O recolhimento das contribuições, no caso, é obrigação do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, de obrigação do empregador, não podendo a eventual ausência se prestar como argumento para inviabilizar a revisão do benefício 3. Reconhecido o direito à revisão, as diferenças são devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal, até porque a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar valores eram devidos. (TRF 4ª Região/Turma Suplementar; AC 2004.71.12.001837-6/RS; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; decisão de 16/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR FORÇA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPACTO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O demonstrativo de cálculo da RMI do autor (documento de fl. 10), engloba o período de agosto/89 a julho/92. Os documentos do TRT da 1ª Região, acostados às fls. 24/25, são cálculos da fase de execução da reclamação trabalhista nº 1910/90, e demonstram que a decisão da Justiça Trabalhista repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, no período de 01/10/86 a 01/09/90. Portanto, foram coincidentes os meses de agosto/89 a setembro/90, perfazendo um total de 14 (quatorze) salários-de-contribuição que foram impactados pela decisão trabalhista e que influenciam no cálculo da RMI. II - Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. III - Em sua peça recursal, o INSS em nenhum momento contesta a informação do autor (fl. 03) de que a CEDAE procedeu ao desconto da parcela relativa à contribuição previdenciária do valor apurado em execução de sentença trabalhista (equiparação salarial que gerou acréscimo na remuneração do autor), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 200202010124139, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 17/07/2009, Página 82)III - DISPOSITIVO diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 21/06/2008 e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.678.109-7, utilizando agora os recolhimentos efetuados ao RGPS por ocasião da homologação da Reclamação Trabalhista nº 0152800-10.1997.5.15.0023, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos eventuais atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício (ou outro em sua substituição) após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua

publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). PARTE AUTORA/atores: GERALDO MAGELA RIBEIRO (CPF/MF nº. 375.708.036-04, nascido aos 01/11/1960, filho de RITA GONÇALVES RIBEIRO e de JOSE RIBEIRO SOBRINHO - Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.678.109-7; - DIB: 01/12/2007 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- OBSERVAÇÃO: PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 21/06/2008 ()

0005703-57.2013.403.6103 - JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00057035720134036103AUTOR: JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1986 a 25/07/2012, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 30/10/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada-, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 162.363.122-7 (30/10/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/07/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto,

comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do

segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/08/1986 a 25/07/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Desenhista: elaborar desenhos em geral, a fim de auxiliar na execução de projetos hidráulicos do sistema eletro-eletrônico, etc (até 31/08/1993) Desenhista técnico: elaborar desenhos de projetos em geral, a fim de estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução, etc (até 28/02/2005). Técnico de eletricidade: planejar e executar atividades de atendimento técnico a clientes de baixa e média tensão, etc (até 28/02/2007). Técnico de medição: executar e planejar ensaios em campo e laboratório, de qualidade técnica dos serviços, e dos materiais utilizados em medição de grandezas elétricas, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades a partir de 01/03/2005, enquanto exerceu as funções de técnico de eletricidade e técnico de medição, leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de

PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1986 a 28/04/1995 e 01/03/2005 a 25/07/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 29/04/1995 a 28/02/2005 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Assim, não se permite seu enquadramento como tempo especial, face à vigência, a partir de 29/04/1995, da Lei nº 9.032, que exige prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Apesar de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.

Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB Bandeirante Energia
01/08/1986 28/04/1995 8 8 28 Bandeirante Energia 01/03/2005 25/07/2012 7 4 25 Soma: 15 12 53

Correspondente ao número de dias: 5.813 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 1 23 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1986 a 28/04/1995 e 01/03/2005 a 25/07/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA - Tempo Especial declarado em sentença: 01/08/1986 a 28/04/1995 e 01/03/2005 a 25/07/2012 - CPF: 052.336.608-65 - Nome da mãe: Maria José de Miranda Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Major Acácio Ferreira, 1060, Jd. Paraíba, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007278-03.2013.403.6103 - ANEZIA LANZILOTI (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ANEZIA LANZILOTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de limitações nos movimentos do membro inferior direito, oriundas de um acidente automobilístico sofrido há alguns anos, em razão do que entende fazer jus à percepção do benefício de auxílio acidente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, apesar de ter sofrido o acidente narrado na inicial, não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual. Esclareceu o expert que: ... Os processos inflamatórios diagnosticados nos exames de ultrassonografias já foram tratados através de sessões de fisioterapia relatadas pela Autora. Não há relatórios médicos atuais que possam comprovar incapacidade laborativa. (fl. 103) No caso, a perícia médica judicial realizada constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de forma que não há falar-se em consolidação das lesões decorrentes de acidente e/ou redução da capacidade laborativa. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade. Entendo, também, que não é o caso de realização de nova perícia. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a

perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicie da análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008628-26.2013.403.6103 - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00086282620134036103 AUTOR: HÉLIO GIOVANNI VILELA MANCILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 26/08/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção

podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 26/08/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Op. Produção: operar máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, etc (até 28/02/2002). Mecânico: realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planeja atividades de manutenção, avalia condições de funcionamento, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB (até 31/12/2002), 87 dB (até 31/12/2003), 85,53 dB (até 31/12/2006), 87 dB (até 31/12/2007), 85,8 dB (até 31/12/2008), 85,2 dB (até 31/12/2010), 86 dB (até 26/08/2013). Químico: óleos e graxas (a partir de 01/03/2002) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 26/08/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Ainda, ressalto que a indicação sobre exposição a agentes químicos (óleos e graxas), foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias, motivo pelo qual não se pode enquadrar a atividade como especial por este fundamento. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Johnson (recon adm fl 52) 11/08/1986 05/03/1997 10 6 25 Johnson 19/11/2003 26/08/2013 9 9 8 Soma: 19 15 33 Correspondente ao número de dias: 7.323 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 4 3 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 26/08/2013, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: HÉLIO GIOVANNI VILELA MANCILHA - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 26/08/2013 - CPF: 086.678.938-38 - Nome da mãe: Maria Aparecida Vilela Mancilha - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Guadalupe, 300, Jd. América, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0001428-31.2014.403.6103 - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA nº 0001428-31.2014.403.6103 Autor: MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a

condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além de danos morais. Aduz a autora que é portadora de fibromialgia, além de outras patologias de ordem ortopédica. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi afastada a prevenção, concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica e impugnação ao laudo médico pericial. Os autos vieram à conclusão aos 05/11/2014. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação Inicialmente, ressalto que a resposta da autarquia ré, deu-se através de contestação já depositada em Secretaria, conforme consta de fl. 135, razão pela qual não se encontra assinada (fl. 137/138). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: Concluo que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, porém para a atividade laboral realizada no escritório da ONG não há incapacidade laborativa. Visto que a autora apresenta sinais de calosidade na mão E/D, indicando atividade braçal. Autora tabagista, apresenta vasculopatia, artrite reumatoide que em função do fumo pioram o prognóstico e o quadro algico, devido a este mal hábito. (fls. 130/133) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 150/154. A propósito, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002208-68.2014.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ALVERTANO DOS SANTOS FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessão do

desconto incidente em seus proventos de aposentadoria da rubrica intitulada Provento Básico - DAduz o autor que é aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeronáutica - DCTA, tendo, no período de dezembro de 2011 a julho de 2012, recebido um crédito em seus proventos de aposentadoria no valor global de R\$18.355,23 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos). Alega que, no entanto, em 23/08/2012, a Administração Pública instaurou procedimento administrativo, tombado sob o nº 67720.027790/2012-8, no qual constatou que, por erro, o autor recebeu pagamentos em duplicidade. Sustenta o autor que, no âmbito administrativo, não obstante tenha agido de boa-fé e não tenha sido-lhe oportunizado o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório, celebrou acordo de parcelamento com a Administração Pública para reembolsar os valores recebidos no período em questão. Com a inicial vieram documentos. Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, o autor procedeu ao recolhimento das custas e interpôs recurso de agravo na modalidade retida. E, em face do capítulo da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs recurso de agravo na forma de instrumento, tendo a Superior Instância deferido, parcialmente, a tutela recursal para determinar à parte agravada que se abstivesse de proceder aos descontos sobre os proventos de aposentadoria do servidor. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consabido que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa, o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se infere às fls. 20/33 e 100/116. Com efeito, o autor foi notificado, pessoalmente, em 07/01/2013, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca dos valores que lhe foram pagos indevidamente pela Administração Pública Federal, tendo sido oportunizado prazo hábil para o exercício do direito de defesa, observando-se o regramento contido nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.112/90. Em 04/01/2013 (fls. 114/115), o autor, de forma espontânea, requereu o parcelamento dos valores devidos à Administração Pública Federal. Ora, o parcelamento, quando não eivado de vícios formais e de consentimento, implica, por si só, a confissão do débito e a vontade de quitá-lo. A pretensão de se insurgir contra o ato jurídico perfeito - repise-se: quando não maculado por vícios formais, sociais e de consentimento - demonstra a adoção de comportamento contraditório pelo postulante, mormente quando se trata de valores pagos indevidamente (valor mensal de R\$2.309,47) aos quais, em competências pretéritas, nunca os recebeu. Outrossim, os pagamentos indevidos não se deram em virtude de errônea ou inadequada interpretação da lei, mas sim em razão de erro do órgão da Administração Pública Federal que, na rubrica Provento Básico, lançou, além do valor do provento que percebia o servidor público federal, no importe de R\$2.084,25 (dois mil e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o valor excedente de R\$2.039,47 (dois mil e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Quanto aos descontos, como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO

MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Outrossim, o parcelamento a que o autor aderiu, com o fim de restituir os valores recebidos indevidamente, encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 46 da Lei nº 8.112/90, não tendo sido criadas restrições desarrazoadas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003056-55.2014.403.6103 - EDSON YAKABI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00030565520144036103AUTOR: EDSON YAKABIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/07/1985 a 30/11/2012, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 26/11/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 167.278.193-8 (26/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/07/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade

Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º

93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste

ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/07/1985 a 30/11/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Técnico em eletricidade: inspeção e aferição nos sistemas de energia elétrica dos consumidores, etc (até 31/07/1994). Engenheiro: participar, projetar, coordenar supervisionar, organizar e inspecionar os trabalhos ligados à construção e manutenção de estações e usinas, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/23. Observação: Não consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 12/07/1985 a 28/04/1995, no qual comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Uma vez que os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não se permite o enquadramento como tempo especial do período a partir de 29/04/1995, face à vigência da Lei nº 9.032, que exige prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ademais, quanto ao período de 01/08/1994 a 30/11/2012, quando o segurado exercia a função de engenheiro, a descrição de suas atividades (de coordenação, supervisão, planejamento e elaboração de projetos), leva à presunção que o contato com o agente nocivo era meramente ocasional. Apesar de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBandeirante Energia 12/07/1985 28/04/1995 9 9 17 Soma: 9 9 17 Correspondente ao número de dias: 3.527 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 9 17 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 12/07/1985 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON YAKABI - Tempo Especial declarado em sentença: 12/07/1985 a 28/04/1995 - CPF: 063.829.438-00 - Nome da mãe: Tiekó Yakabi - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Stener, 228, Urbanova, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003579-67.2014.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00035796720144036103 AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1986 a 01/08/1990, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, 06/08/1990 a 05/03/1991, na General Motors do Brasil Ltda., e 23/04/1991 a 14/06/2013, na J. Macedo S/A, com o respectivo

cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 167.278.192-0 (26/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 17/11/1986 a 01/08/1990 Empresa: Engesa Engenheiros Especializados S/A. Função/Atividades: Ajudante de Fábrica: executava tarefas braçais simples nos setores da produção, operava máquinas de equipamentos de fácil aprendizado, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 06/08/1990 a 05/03/1991 Empresa: General Motors do Brasil Ltda.. Função/Atividades: Op. Maq. Usinagem: opera máquinas de usinagem e estações desmontagem, verificar peças, trocar ferramentas, praticar manutenção, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 23/04/1991 a 14/06/2013 Empresa: J. Macedo S/A. Função/Atividades: Operador Máquina Equipamentos: garantir que a produção de massa seja entregue desde a saída da prensa ao setor de empacotamento dentro dos padrões de

qualidade exigidos. Agentes nocivos Ruído: 89 dB (até 31/02/2005), 93 dB (até 14/06/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Engesa 17/11/1986 01/08/1990 3 8 15 GM 06/08/1990 05/03/1991 - 7 - J Macedo 23/04/1991 05/03/1997 5 10 13 J Macedo 19/11/2003 14/06/2013 9 6 26 Soma: 17 31 54 Correspondente ao número de dias: 7.104 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 24 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA - Tempo Especial declarado em sentença: 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013 - CPF: 093.499.208-83 - Nome da mãe: Arminda Santos de Miranda - PIS/PASEP --- Endereço: R. Pedra do Capim Azul, 27, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0006409-06.2014.403.6103 - LUCIANO DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00064090620144036103 AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553244209-2, desde a alta perpetrada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de severos problemas ortopédicos e que está totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com os autos nº 0002004-65.2013.403.6327, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP. Autos conclusos para sentença em 01/12/2014. II. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença que se julga indevidamente cessado pelo INSS (NB 553244209-2), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, além dos consectários legais. Analisando as cópias de fls. 50/55 e o extrato de fls. 58/58-vº, juntadas aos autos para viabilizar a necessária análise da prevenção acusada no termo de fls. 49 (em relação ao feito nº 0002004-65.2013.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP), constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 26/11/2013, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando o restabelecimento do citado auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, a qual, no entanto, em 09/05/2014, teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, ante a prova da existência de capacidade laborativa do autor. A referida sentença transitou em julgado em 29/05/2014. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o

autor manejou duas ações reivindicando do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não obstante tal desfêcho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e até de penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor, através do mesmo advogado, a despeito do pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade já formulado noutro processo e já julgado por sentença transitada em julgado, delineou, novamente, pretensão idêntica (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil, o que configura, a meu ver, litigância de má-fé, na forma do inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6916

MONITORIA

0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.031418500019575, firmado aos 09/12/2002. A inicial foi instruída com documentos. As rés Meire Borges da Silva e Maria Aparecida da Silva foram citadas, mas não ofereceram embargos monitorios (fls.63). O réu Wilson Borges da Silva não chegou a ser citado, após sucessivas tentativas (fls. 54 e 102). Autos conclusos para sentença aos 13/10/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, à vista do teor da cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro do contrato firmado entre as partes (fls.30), vê-se que a garantia fidejussória pactuada (fiança) foi expressamente estabelecida de forma solidária junto ao devedor principal, o que é perfeitamente válido à luz dos artigos 827 e 828, inc. II do Código Civil. No entanto, a presente ação monitoria não pode prosseguir rumo à formação do título pretendido, devendo ser extinta sem a resolução do mérito. Com efeito, a extinção do feito é devida pela ausência de indicação de endereço válido para citação do corréu Wilson Borges da Silva, o qual, como visto, responde pelo crédito buscado pela CEF de forma solidária. A indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, de modo que a determinação do Juízo (no caso, por mais de uma vez) para que a autora informasse endereço idôneo do corréu consistiu em verdadeira exigência de emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em

jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial - , no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu (corrêu) ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta, ainda, evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento). O fato de as corrés Meire Borges da Silva e Maria Aparecida da Silva terem sido regularmente citadas para os termos da presente ação não tem o condão de sanar a deficiência acima constatada e, com isso, impedir a extinção do feito. Se a autora formulou pretensão de pagamento em face do devedor principal e dos fiadores (solidários) e, mesmo não dispondo do endereço certo de um dos fiadores, não formulou requerimento de desistência da ação quanto a ele, não se mostra possível a cisão do procedimento para fins de prosseguimento em relação corrê acima citada (com formação de título somente em relação aos demais), sem a indicação do endereço correto daquele (fiador) para fins de citação (o que foi devidamente oportunizado à autora), porquanto não validamente constituída a relação jurídica processual. Dessarte, embora após o recebimento da petição inicial (o que se deu com a ordem de citação) não seja cabível falar em indeferimento da peça preambular, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. 3. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que não restou triangularizada a relação jurídica processual, com a citação de todos os devedores solidários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO SOUZA GUIMARÃES visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Construcard nº 002935160000018324, firmado em 08/09/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da autora, na qual pediu vistas dos autos. Autos conclusos em 14 de outubro de 2014.2.

Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contratos de empréstimo - Construcard (sem força executiva), vencida em 14.08.2009. Ressalto que quando a obrigação é

líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 14/08/2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 10/06/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (14/08/2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 14/08/2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO DA SILVA GUERRA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo nº 01001061680 e Crédito Direto Caixa nº 00000362468, firmados respectivamente em 22/01/2009 e 17/06/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 01 de outubro de 2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contratos de abertura de limite de créditos constantes de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em 06.11.2009 e 16.10.2009 e não pagas (fls. 20 e 22, respectivamente). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 06/11/2009 e 16/10/2009, respectivamente (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 17/06/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (06/11/2009 e 16/10/2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 06/11/2014 e 16/10/2014 respectivamente, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição

indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO BISCA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO BISCA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito DIRETO CAIXA nº 00000118023, firmado em 25/07/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após extravio da carta precatória pelo exequente, conforme sua informação de fl. 38, com a consequente reexpedição, não chegou a ser efetuada, por diligência negativa. Autos conclusos em 01 de outubro de 2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 24 de novembro de 2009 e não paga (fl. 13). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 24 de novembro de 2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 05/07/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (24 de novembro de 2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 24 de novembro de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000308-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO MENDES DA SILVA ABREU

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000445320 e de Crédito Rotativo nº 01001072312. À fl. 62, antes de efetivada a citação do réu, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse. Custas na forma da lei. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, sem necessidade de seu cumprimento, em face da desistência ora homologada. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003302-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAO BENEDITO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X GABRIELA MARIA ALVES DA SILVA X GILSON ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.0351.734.0000286/85, firmado em 25/08/2012. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora noticiou a realização de acordo na via administrativa, cujo termo de renegociação, por cópia, carrou aos autos (fls.31/41) e, posteriormente, pediu a desistência da ação (fl.43). Os autos vieram à conclusão em 05/11/2014. DECIDONão obstante a autora ter carrou aos autos o termo da transação extrajudicial noticiada, entendo não ser possível a respectiva homologação, a qual, se procedida, dará lugar ao surgimento de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V do CPC) e à formação de coisa julgada a atingir quem não é parte no processo, o que, a meu ver, colidirá com a regra contida no artigo 472, primeira parte, do mesmo diploma citado (a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...). À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.43, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nas notas de crédito comercial nºs 0385.051.0000868-2, nº0385.051.0000870-4 e nº0385.051.0000876-3, vencidas em 11.04.1995 (as duas primeiras) e em 19.04.1995 (a terceira), no valor total originário de R\$15.930,19. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada pelo Banco Meridional do Brasil S/A (em 28/07/1995), perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP. Tentativa de citação dos executados frustrada (fls.26-vº). Noticiada nos autos, pelo Banco Meridional do Brasil S/A, a cessão de direitos e ações sobre operações de crédito (entre as quais aquela contida no título é objeto desta ação) à Caixa Econômica Federal, sendo requerida a substituição processual, a qual foi deferida. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal em 15/12/1995. Após pedidos de dilação de prazo, foi indicado endereço e citado o executado Adélio Miranda de Oliveira, em 24/02/2011 (fls.104/105). Não houve oferecimento de embargos. Foi requerida a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado Adélio Miranda de Oliveira, o que foi deferido. Foi bloqueado o valor de R\$2.273,69 (fls.126), cujo levantamento foi requerido pela CEF e autorizado pelo Juízo, mediante simples reversão, solicitada ao banco às fls.143/144. O executado Adélio Miranda de Oliveira compareceu nos autos, alegando penhora ilegal, sobre verba alimentar, o que foi afastado pelo Juízo. Nova tentativa de citação da executada Maria de Lourdes Lessa Adegas ME frustrada (fls.167-vº e 168) Autos conclusos em 01/10/2014. 2. Fundamentação. A presente execução não pode prosseguir. Há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de título de crédito, a saber, as notas de crédito comercial nºs 0385.051.0000868-2, nº0385.051.0000870-4 e nº0385.051.0000876-3, vencidas em abril de 1995 e não pagas. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço - de execução de dívida líquida constante de título de crédito (notas de crédito comercial), vencida em abril de 1995-, devemos buscar o prazo prescricional a ser aplicado. Em se tratando de títulos de crédito, aplica-se o regramento previsto em lei especial, e somente à míngua de regulamentação específica, aplica-se a lei geral substantiva. As cédulas de crédito comercial e as notas de crédito comercial são reguladas pela Lei nº6.840/1980, cujo artigo 5º determina a aplicação do Decreto nº413/1969, que cuida das Cédulas de Crédito Industrial. In verbis: Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. Por sua vez, o artigo 52 do citado Decreto prevê,

na hipótese verificada, a incidência das normas do direito cambial: Art 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. Tal constatação nos remete à aplicação da Lei Uniforme de Genebra (LUG), recepcionada no Brasil pelo Decreto 57.663/66, cujo artigo 70 estatui prescrever em 03 (três) anos, a contar do vencimento, a pretensão de crédito decorrente de nota de crédito comercial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O prazo prescricional para execução de título cambiário - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC. (...) 4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1342676 / MG - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - 4ª Turma - STJ - DJe 31/03/2014 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E ADITIVO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA. O prazo para execução de cédula de crédito comercial é de três anos, pela inteligência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (decreto-lei nº 57.663 /66) c/c o art. 52 do decreto-lei 413 /69. Precedentes do STJ; Apelação Cível desprovida. Apelação Cível 8291705 - Relator Paulo Cezar Bellio - TJPR - 16ª Câmara Cível - publicação: 02/05/2012. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS DADOS EM GARANTIA NÃO LOCALIZADOS. ALINAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENEVRA. (...) - Quanto ao prazo prescricional, o art. 5º da Lei n.º 6.840/80 (Títulos de crédito comercial) determina a aplicação das regras previstas no Decreto-Lei nº 413/69 (Títulos de créditos industriais) às cédulas de crédito comercial e às notas de crédito comercial, o qual prevê, em seu artigo 52, que incidem na espécie as normas do direito cambial. Por sua vez, por força do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (promulgada pelo Decreto nº 57.666/1966), a pretensão de crédito decorrente desses títulos prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento. (...) AC 200650040000770 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 09/07/2012 No caso presente, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 28/07/1995 (perante a Justiça Comum Estadual), a citação do executado Adélio Miranda de Oliveira somente foi efetivada, após sucessivas tentativas infrutíferas, em fevereiro de 2011. Ora, a citação em apreço ocorreu extemporaneamente, ou seja, muito tempo após o transcurso do prazo trienal de prescrição aplicável à pretensão executiva em tempo manifestada (a dívida vencera em 04/1995), o que se deu por culpa exclusiva da exequente. De fato, a tempestiva citação dos executados não se deu, no caso, por falta de indicação de endereço idôneo pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, se a citação dos executados não chegou a ser efetivada dentro de três anos a contar do vencimento da dívida, ou seja, até 04/1998, tem-se que, desde o seu termo a quo (abril de 1995), não houve interrupção do prazo prescricional (de três anos) - art. 70 da LUG -, de forma que, em abril de 1998, restou operada a prescrição trienal do direito da credora de buscar, em ação executiva, o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora citado, o executado Adélio Miranda de Oliveira não ofereceu resistência. Intime-se a CEF, pessoalmente, através da respectiva Procuradoria (sediada nesta cidade), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restitua à conta judicial nº 2945.005.00215934-6 o valor de R\$ 2.273,69, pertencente a Adélio Miranda de Oliveira, penhorado por ordem deste Juízo, pelo sistema BACENJ, cuja reversão lhe havia sido autorizada através do ofício nº 324/2014 (fls. 143/144), sob pena de sofrer a constrição judicial do referido valor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, após realizada penhora via sistema BACENJUD de valor muito inferior ao devido, a exequente declarou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do

crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.140.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 140, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00215989-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela parte executada.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contratos de empréstimo pessoa jurídica - giro caixa fácil nºs 1634.0734.00000003217, 1634.0934.0000003721 e 1634.0934.0000004612, firmados, respectivamente, em 12/06/2006, 05/07/2006 e 06/09/2006, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$25.579,99 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), em 31/03/2009.Inicial instruída com documentos.Os devedores, após 4 tentativas (fls.43/44, 67, 68 e 78), não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados.O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente, na qual pediu citação, fornecendo endereço ainda não diligenciado.Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumentos particulares (contratos de empréstimos pessoa jurídica), vencidas em 11 de janeiro de 2007 (fl.5), 24 de dezembro de 2006 (fl.9) e 17 de janeiro de 2007 (fl.13).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, as lesões deflagradoras do início da fluência dos prazos prescricionais ocorreram em 11 de janeiro de 2007, 24 de dezembro de 2006 e 17 de janeiro de 2007 (inadimplemento).Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 25/03/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 11/01/2007, 24/12/2006 e 17/01/2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 11 de janeiro de 2012, 24 de dezembro de 2011 e 17 de janeiro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar os seus créditos em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo pessoa jurídica nº 25.2935.704.0000038-00, firmado em 13/10/2006, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$22.034,68 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 31/03/2009. Inicial instruída com documentos. Os devedores, após 2 tentativas (fls.31 e 51), não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente, na qual pediu vista dos autos. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), vencida em 13 de março de 2008 (fls.6). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 13 de março de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 25/03/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 13/03/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 13 de março de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo pessoa jurídica nº 251400690000740, firmado em 05/09/2007, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$22.359,38 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), em 30/04/2009. Inicial instruída com documentos. Os devedores, após 4 tentativas (fls.45, 64, 73 e 76), não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente, na qual pediu citação, fornecendo endereço ainda não diligenciado e, também, alguns já diligenciados. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão

jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), vencida em 03 de fevereiro de 2008 (fls.5). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 03 de fevereiro de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/04/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 03/02/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 03 de fevereiro de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE PEDROSO DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo nº 03510810000008396203, firmado em 29/01/2008, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais). Inicial instruída com documentos. Após duas tentativas, a executada não foi localizada para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente, na qual pediu citação, fornecendo endereço ainda não diligenciado. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil), vencida em 29 de novembro de 2008 (fls.03). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame,

como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 29 de novembro de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 20/07/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 29/11/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 29 de novembro de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo pessoa jurídica - PROGER nº 25.0797.731.0000034-54, firmado em 04/07/2007, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$19.883,45 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 11/08/2009. Inicial instruída com documentos. Os devedores, após 3 tentativas (fls. 39, 44 e 69), não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente, na qual pediu citação, fornecendo endereços ainda não diligenciados e, também, alguns já diligenciados. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo pessoa jurídica), vencida em 08 de setembro de 2008 (fl. 5). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 08 de setembro de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 26/08/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 08/09/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 08 de setembro de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da

credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo consignação Caixa nº 2730110000142712, firmado em 30/04/2007, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$25.839,31 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), em 26/10/2009. Inicial instruída com documentos. O devedor não foi localizado para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo consignação Caixa), vencida em 30 de março de 2008 (fls. 10). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 30 de março de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 11/11/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 30/03/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 30 de março de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº

25.2902.690.0000009-04, firmado em 24/12/2007, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$15.278,84 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 23/02/2010. Inicial instruída com documentos. Após duas tentativas (fls.36 e 61), os executados não foram localizados para fins de citação. Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), vencida em 24 de abril de 2008 (fls.11). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 24 de abril de 2008 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/03/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 24/04/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 24 de abril de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI JOSE CARDOSO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0351.191.0081286-04, firmado em 16/06/2009, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$17.085,24 (dezesete mil, oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 30/06/2010. Inicial instruída com documentos. O devedor, após 2 tentativas (fls.38 e 50), não foi localizado para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, permaneceu inerte, sendo os autos arquivados sobrestados. O feito foi desarquivado para juntada de manifestação da exequente (fl.55/56), na qual solicitou citação do executado, fornecendo endereço já diligenciado negativamente (certidão de fl.38) Autos conclusos para sentença em 1º/10/2014.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), vencida em 15 de novembro de 2009 (fls.20). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em

mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15 de novembro de 2009 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 05/07/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela falta de citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 15/11/2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 15 de novembro de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402804-90.1991.403.6103 (91.0402804-0) - JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA (SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, em grau recursal, deu parcial provimento à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora exequente, restando fixada a sucumbência recíproca. Os valores depositados em autos suplementares foram devidamente levantados e/ou convertidos em renda da União, nos percentuais cabíveis a cada parte, nos termos do julgado (fls. 122, 125/127 e 146/148). É o relatório. Decido. Por conseguinte, não restando execução a ser perpetrada e, considerando que os valores depositados em juízo já foram levantados por quem de direito, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000718-8) - JOSE ODILON VENANCIO (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 249), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007498-4) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, em grau de recurso, reformou a sentença de improcedência prolatada em primeiro grau, para julgar procedente o pedido do autor e, condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n 20/98 (R\$ 1.200,00).A decisão transitou em julgado (fls.158).Intimado a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou que não havia cálculo de liquidação a ser apresentado, pois a renda mensal do exequente em 12/98 não atingiu o teto, conforme documento apresentado à fl.166, fato que resultou na manutenção da renda que o autor está recebendo.Instada a manifestar-se, a parte exequente deu-se por ciente (fl.171). É o relatório. Decido.Compulsando os autos, colho que o cumprimento do julgado não gerou valores retroativos a serem pagos, tendo em vista que a renda mensal do exequente em 12/98 não atingia o teto, não sofrendo, portanto, nenhuma redução em seu valor para fins de pagamento, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução.Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.78/87, o INSS informou que a revisão objeto da presente ação já fora efetivada administrativamente, inclusive com o pagamento dos atrasados correspondentes.Instada a se manifestar, a parte exequente pediu dilação de prazo, a qual foi deferida. Após, novamente instada a pronunciar-se, ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença em 01/12/2014.É relatório do essencial. Decido.Considerando que a revisão do benefício do autor, ora exequente, já fora procedida administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, bem como que não houve qualquer insurgência do exequente ao quanto afirmado e provado pelo INSS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento instaurado como cumprimento provisório da sentença proferida no Mandado de Segurança nº94.0400769-2, no qual proferida, em junho de 1994, sentença que determinou ao impetrado que propiciasse atendimento ao impetrante, na agência do INSS à qual este se dirigisse, sem qualquer restrição ou discriminação, proporcionando-lhe atendimento independentemente da quantidade de processos administrativos nos quais estivesse atuando na qualidade de mandatário. Diante do reexame necessário e de recurso interposto pelo impetrado, foram os autos do referido MS remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo exarado acórdão, publicado em 09/11/2009, dando provimento aos citados recursos (de ofício e voluntário), ao fundamento, em síntese, de que o fato de os advogados inscritos na OAB e devidamente habilitados ao exercício profissional caberem os direitos e prerrogativas previstos na legislação vigente, não afasta a obediência às normas gerais aplicáveis a todos, como aquelas que preveem horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública (...). Aquele feito encontra-se concluso, até a presente data, para exame de admissibilidade de recurso interposto (fls.883/886).Brevemente relatado, decido.Há óbice de cunho processual a que o presente feito, autuado como cumprimento provisório de sentença proferida em ação mandamental, possa subsistir.Concedida a ordem de segurança nos autos nº94.0400769-2 e estando o feito em fase recursal no E. TRF da 3ª Região, o impetrante, sob alegação de descumprimento da decisão judicial lá exarada, instaurou o presente procedimento, para execução do comando supostamente descumprido. Ocorre que a sentença cujo descumprimento motivou o presente procedimento foi proferida em ação mandamental, cujo acolhimento do pedido deu lugar a ordem judicial consistente em obrigações de fazer (propiciar atendimento ao impetrante) e não fazer (sem restrições ou discriminações), a serem cumpridas pela autoridade impetrada (gerente executivo do INSS), não havendo lugar para processo autônomo de execução provisória da sentença mandamental eventualmente descumprida.Segundo doutrina renomada, a decisão mandamental é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial - é o que

se dá na decisão que impõe ao réu que faça alguma coisa, num determinado prazo, sob pena de multa diária (...) No caso do mandado de segurança, o cumprimento da sentença mandamental se faz na forma sincrética, consistindo em obrigação de fazer, não fazer ou tolerar, jamais se traduzindo apenas em pecúnia. Disso decorre que eventual descumprimento da ordem judicial proferida no MS nº 94.0400769-2 (com conteúdo mandamental, consistente em obrigações de fazer e não fazer), à míngua da previsão de astreintes no comando exarado, haveria de ser reclamado de acordo com a legislação vigente à época (Lei nº 1.533/1951) ou na forma do artigo 461 do CPC, com reivindicações diretamente no juízo ou instância onde processado do feito no momento do descumprimento, mas nunca - repito - por meio de processo autônomo de execução provisória de sentença. Ainda que assim não fosse, o presente expediente, de qualquer modo, não haveria de sobreviver, diante do longo tempo transcorrido desde os fatos que deram ensejo à impetração em questão (aproximadamente, 18 anos) e da abrangente alteração na sistemática de atendimento do INSS, marcada pela consagração da forma eletrônica de agendamentos, sendo estes pautados na divisão de assuntos e matérias (em busca de um atendimento mais célere e profícuo tanto em relação ao segurados, como aos seus procuradores), o que fatalmente tornaria superada a questão objeto daquela específica ação mandamental, cujos efeitos não podem ser eternizados no tempo, com extensão a outros eventuais dissabores vivenciados pelo impetrante no cotidiano do atendimento administrativo a que sujeitado no exercício da sua profissão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar foi julgada extinta, sem julgamento de mérito e não houve condenação em honorários advocatícios. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/12/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não houve condenação em verba honorária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi devidamente levantado por quem de direito, conforme informação de fls. 85/86 e 135/142. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve reconhecida a perda de seu objeto, pelo juízo ad quem, sem condenação em verba honorária (fl. 165). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/11/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo foi convertido, na parte cabível, para a União, conforme o que restou decidido nos autos (fls. 222, 225 e 228/233). Quanto à parte cabível ao executado, este, após intimado, ficou-se inerte (fl. 225 vº e 235). Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado, da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, constatou-se que apesar da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça de ter acolhido os embargos de declaração, com efeitos modificativo, para dar provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, reformando assim, a decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 211/213), não condenou em verba sucumbencial, ficando, assim, mantida a condenação em sucumbência recíproca, preconizada no acórdão de

fl.158, não tendo a exequente nada a executar a seu favor. Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da exequente, pois que mantida a sucumbência recíproca. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004958-3) - LEO NOGUEIRA CABRAL(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LEO NOGUEIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X LEO NOGUEIRA CABRAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 80/86 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. No juízo ad quem, foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte executada e, por conseguinte, mantida a condenação imposta. Contudo, a União Federal, às fls. 121, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 1º de dezembro de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de Cheque Azul Empresarial, pactuado com a parte executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente declarou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.212. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 212, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o advogado da parte executada manifestou-se somente em embargos monitórios, tendo a sentença de fls.125/131 já disposto sobre a sucumbência recíproca. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, em face da diligência do Sr. Oficial de Justiça de fl.146, na qual foi informado o óbito da executada, a exequente declarou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.151. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 151, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.141, requisitando-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES RIBEIRO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência.Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o executado manifestou-se nos autos às fls.71, demonstrando interesse em pagar. Sobreveio petição conjunta das partes noticiando a composição amigável entre elas, declarando o efetivo pagamento por parte do executado, do quanto fora condenado (fls.72/73).Os autos vieram à conclusão aos 14 de novembro de 2014.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da expressa concordância da exequente com os valores pagos e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes.II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente (fls.74 e 84), bem como os extratos da conta vinculada comprovando o efetivo crédito dos valores (fls.97/98). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.Autos conclusos aos 05/11/2014.É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contratos de DESCONTOS DE TÍTULOS, pactuados com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente declarou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.162.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 162, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004361-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.92.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004589-88.2010.403.6103 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LAERTE DE CASTRO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE DE CASTRO NEGRAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.216, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)) THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X UNIAO FEDERAL X THELMO DE ALMEIDA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.220, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.74.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento das quantias penhoras on-line, via sistema Bacenjud (fls.71/73 e 77/79) a favor do executado, intimando-o, por carta, para retirá-lo em Secretaria para a devida liquidação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009657-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.47/50.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 47, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6920

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 231 e 234), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 398 e 416), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001803-9) - JOSE CARLOS SERODIO FILHO(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 304/305), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007361-5) - SILAS REINALDO DA COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 334), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 341/344). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS MURARO X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RAQUEL DOS SANTOS MURARO X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL DOS SANTOS MURARO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 525/528), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o

trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.234 e 237), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X JOSE MARIANO FILHO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MARIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARIANO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLAVA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONILDA EBERLE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARLY MARIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTILHO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.361 verso, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.227), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003519-6) - SERGIO DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.235 e 243), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000049-6) - FAUSTO HENRIQUE MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FAUSTO HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9) - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, posto que já extinta pela sentença proferida às fls.185. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 257/258), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.246/247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALIETE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7) - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145/146), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 108/109), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e

seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-55.2010.403.6103 - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.110/111), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.99/100), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-88.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.102/103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.72/73), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-47.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6921

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução quanto aos valores apresentados pelos ora embargados. A inicial foi instruída com documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimados, os embargados manifestaram concordância com o valor apresentado pelo embargante. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls.28/50. Cientificados, os embargados manifestaram insurgência ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O embargante concordou com o parecer da Contadoria e alegou a existência de litispendência entre esta ação e outra ajuizada pela embargada MARIA APARECIDA DUQUE. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à 12ª Vara de São Paulo, solicitando cópias dos atos decisórios proferido na ação em que supostamente a citada embargada figuraria como autora (nº94.0027906-0) e de documento, daqueles autos, que comprovasse a efetiva participação dela no feito, o que foi devidamente cumprido. As cópias enviadas por aquele Juízo foram acostadas às fls.70/90 e 97/104. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos anteriormente ofertados, o que foi cumprido (fls.110/124), sendo dada ciência às partes. Concordância do embargante e silêncio dos embargados. Vieram os autos conclusos aos 14/11/2014.2. Fundamentação. Ab initio, constato que a execução ora embargada, com relação a MARIA APARECIDA DUQUE

(CPF nº050.927.098-04), deve ser extinta. Segundo o alegado pelo INSS e comprovado nas fls. 70/90 e 97/104, a citada embargada propôs ação anterior à Ação Ordinária nº9704067828 (em apenso), com idêntico objeto (pagamento de diferenças remuneratórias no percentual de 28,86 %, a partir de janeiro de 1993), qual seja, a de nº94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que foi julgada procedente e se encontra em fase de execução do julgado. Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita na ação da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar as diferenças remuneratórias no percentual de 28,86%, a partir de 01/1993 (Lei nº8.622/1993). Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquela que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (nº94.0027906-0, em), que se encontra em fase de execução do julgado. Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da citada autora, ora embargada, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Portanto, tem-se que, de fato, como sustentado pelo INSS, há obstáculo à execução do título pretendida por MARIA APARECIDA DUQUE, todavia, não a ensejar o reconhecimento do alegado excesso de execução, mas para, com fundamento em questão de ordem pública, passível de averiguação ex officio, declarar extinta a execução (com relação à referida exequente), que se revelou litispendente em relação a outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta. No mais, passo à apreciação do alegado excesso de execução, com relação aos outros exequentes. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo, a seguir relacionados (deduzido o valor anteriormente calculado em favor de Maria Aparecida Duque), atualizados para 09/2008 (fls. 110/124):- DENISE MARIA ALVES PINTO: R\$15.836,06 (quinze mil oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos);- NEWTON MARCOS AMBROSIO: R\$26.115,44 (vinte seis mil cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos);- ROBSON PEREIRA DIAS: R\$29.287,49 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos);- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$7.123,89 (sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos). TOTAL DA EXECUÇÃO: 78.362,88 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 09/2008.3. Dispositivo. Ante o exposto: 1) ACOELHO a arguição de litispendência formulada pelo INSS, para, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação a MARIA APARECIDA DUQUE. Condene a referida embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 2) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução em relação a DENISE MARIA ALVES PINTO, NEWTON MARCOS AMBROSIO e ROBSON PEREIRA DIAS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$78.362,88 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 09/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADILES MOREIRA PESSOA FILHO e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o acolhimento dos embargos. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi o embargado intimado para manifestação,

ao que manifestou concordância com os valores apresentados pela União. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que ambos apresentam divergências do julgado. Manifestaram-se as partes. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo contador judicial, a respeito do qual se manifestou a União. Autos conclusos para sentença aos 16/06/2014.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 16.571,29 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), apurado em 08/2012, pelo Contador Judicial (fls. 55/62). Acerca da controvérsia instaurada nos autos, anoto que restou pacificado na jurisprudência que a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. Outrossim, verifico ser legítima a adoção dos critérios de atualização utilizados pela Contadoria Judicial, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal na seção Benefícios Previdenciários (item 4.3).Conforme bem esclarece o expert, a ação principal (nº 00054920720024036103) tem natureza previdenciária e o referido Manual não explicita que os índices de correção monetária aplicáveis a Benefícios Previdenciários sejam exclusivos àqueles decorrentes do Regime Geral da Previdência Social, ou mesmo, que sejam excludentes em relação aos benefícios previdenciários de servidores públicos.Assim, deve ser acolhido o cálculo ofertado pelo auxiliar do Juízo, o qual, no entender deste Magistrado, além de gozar de fé pública e imparcialidade, garante a perfeita execução do julgado diante das incorreções verificadas nos cálculos elaborados pelas partes. Neste sentido: Havendo controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, deve o magistrado valer-se das informações e cálculos elaborados pela Contadoria Oficial, por tratar-se de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser dotado de imparcialidade e de fé pública (...) (AC 200551010172964, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 16.571,29 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), apurado em 08/2012, que acolho integralmente.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada.Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, ofereceu impugnação ao valor apresentado pelo INSS.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 41/49, no sentido de que ambos os cálculos, do embargante e da embargada, apresentam incorreções (geradoras de valores superiores ao efetivamente devido), sendo apurado novo valor, em consonância com o julgado.Cientificadas as partes, o INSS manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial e a embargada quedou-se silente.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.2. Fundamentação.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes

litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 7.775,91 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em 05/2011, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 41/49. Considerando que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é menor que aquele com base no qual o INSS arguiu excesso de execução, o caso é de acolhimento integral dos presentes embargos.3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.775,91 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para 05/2011, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008643-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pela embargante, conforme petição de fls. 08/09. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. 2. Fundamentação. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso presente, despidendo maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a expressa concordância do embargado com os cálculos ofertados pela União. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 07/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00035531120104036103, em apenso.

0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7) - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº199961030032747EXEQUENTE: SEBASTIÃO FIRMINO DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.343/344), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Baixo os autos.Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº 00076496920104036103, em apenso.

0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1) - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos.Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00029514920124036103, em apenso.

0002712-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002712-6) - YUTAKA KANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X YUTAKA KANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA KANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.217/218), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos.Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00086439220134036103, em apenso.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS X ANA APOLINARIO VIANA PIRES X LINDOLFO APOLINARIO X RODOLFO APOLINARIO X APARECIDA APOLINARIO DA CUNHA X JESUINA APOLINARIO SETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00079761920074036103Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187, 215/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003194-1) - MARIA ANGELINA DE CAMPOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.282/283), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000896-0) - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008211-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008211-4) - MILED JOSE ANDERE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILED JOSE ANDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILED JOSE ANDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.263/264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ALFREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.214/215), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

EXECUÇÃO nº 04056021419974036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ARMANDO DIAS COSTA, CÉLIA SILVA COSTA e MARCO ANTONIO DA SILVA Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls.554/556, 557/559 e 562/565) e, por determinação deste Juízo, convertido(s) em favor da exequente (fl.572/575). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002534-82.2001.403.6103 (2001.61.03.002534-0) - AUGACIR MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Execução nº 200161030025340Exeqüentes: AUGACIR MARCELINO DOS SANTOS e APARECIDA FÁTIMA DA SILVA SANTOSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu, ora executado, a proceder ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção, tão somente, os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence o mutuário principal, fixados contratualmente. Houve condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Às fls. 507, os exequentes informam que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento do contrato habitacional original. Às fls. 509, a parte executada corrobora a informação dos exequentes, noticia o pagamento integral da dívida e requer a extinção da presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8069

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-08.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA X MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 280: Indefiro o requerido. Ao que vejo, a intenção do dispositivo legal é proteger doações de natureza alimentar, para garantia do sustento da família. O valor bloqueado, de mais de 97 mil reais, foge à alçada da natureza alimentar, dado que excede, em muito, o necessário à subsistência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008060-73.2014.403.6103 - EFATHA PRESTADORA DE SERVICOS AUDIOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EFATHA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUDIOLÓGICOS S/S LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Alega que a r. sentença baseou-se em premissa equivocada, estranha à matéria tratada nos autos, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada. Aduz a impetrante que o Delegado da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que é a autoridade responsável pela prática do ato, bem como para efetivar qualquer resposta aos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Autoridade coatora, para efeito de aferição da legitimidade no mandado de segurança, é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito do impetrante. No caso dos autos, o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator, conforme fundamentação da sentença, que mantenho integralmente. Eventual incorreção desse entendimento, salvo melhor juízo, deve ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em relação à alegada obscuridade da sentença por constar matéria estranha aos autos no bojo do relatório, assiste razão em parte à embargante. De fato, consta um erro material na sentença embargada. Os três últimos parágrafos do relatório não se referem aos apresents autos. Assim, a rigor, não há uma omissão, mas um mero erro material, que poderia ser sanado até mesmo de ofício. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material do relatório da sentença, excluindo o seguinte trecho: Narra que protocolou o pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal de São Paulo, antes de sua inscrição em Dívida Ativa, porém, teve que protocolar novamente em São José dos Campos, por ser seu domicílio fiscal, o que foi feito em 14.03.2014, juntamente com um pedido de CND, tendo sido decidido em 24.03.2014 que o pedido deveria ser apreciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa. Esclarece que na mesma data, a PFN decidiu que a análise do pedido da impetrante era de competência da Receita Federal, tendo em vista a alegação de que os pagamentos teriam sido efetuados antes da inscrição em dívida ativa. Alega que a análise de seu pedido de certidão de regularidade fiscal e de revisão dos débitos pagos, encontram-se atualmente pendentes de análise por setor da Receita Federal há mais de 30 dias, fato que inviabiliza a emissão da certidão, e justifica o ajuizamento do presente mandamus. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0008061-58.2014.403.6103 - NOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

NOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e julgamento dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e de liberação de malha fiscal ou, alternativamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nº 80713036074-94, 80613106192-50, 80614109574-16, 80213053060-02 e 80214067632-20. A impetrante afirma que débitos relativos à COFINS, PIS e IRPJ foram corretamente recolhidos por meio de documento de arrecadação (DARF) com os códigos respectivos, porém, estes mesmos débitos foram equivocadamente informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com códigos incorretos, o que gerou um descompasso de informações perante a Receita Federal, com a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa, embora já se encontrem

quitados. Em razão disso, a impetrante, além de efetuar DCTFs retificadoras, interpôs processos administrativos nº 13884.506126/2013-60, 13884.506127/2013-12 e 13884.506128/2013-59, visando à revisão dos referidos débitos que foram inscritos em Dívida Ativa da União. A impetrante informa, porém, que as DCTFs retificadoras foram rejeitadas porque a autoridade impetrada entende que os débitos já teriam sido enviados para inscrição em Dívida Ativa, e que, até a presente data, não houve andamento, nem análise dos referidos pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Diz necessitar de decisão administrativa sobre seus pedidos para fins de opção pelo SIMPLES NACIONAL, cujo prazo para adesão se encerrará em 30.01.2015. Sustenta que os processos pendem de análise desde janeiro de 2014, havendo inércia da autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. A impetrante apresentou Embargos de Declaração às fls. 778-783, alegando obscuridade e omissão da decisão no que tange à concessão do prazo de trinta dias à autoridade impetrada para análise dos processos a despeito do prazo final até 30.01.2015 para adesão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL. É o relatório. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para julgamento de Embargos de Declaração, melhor examinando os autos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. De fato, ao que se vê dos documentos de fls. 39, 60, 75, 91, 106, os débitos discutidos nestes autos foram inscritos em Dívida Ativa da União, todos, antes da propositura desta ação. A inscrição em Dívida Ativa faz com que a alegada ilegalidade, aqui combatida, provenha do Procurador da Fazenda Nacional competente, que, no caso, tem sede funcional em Mogi das Cruzes. Nesses termos, mesmo que, por uma questão de economia processual, fosse facultado ao impetrante que emendasse a inicial, para corrigir o polo passivo, este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Por tais razões, mesmo sem considerar a aparente decadência do direito à utilização do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), a solução que se impõe é a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar concedida às fls. 772-773. Julgo, portanto, prejudicados os embargos de declaração interpostos. Cobre-se a devolução do ofício e mandado de intimação expedidos, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005037-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-68.2001.403.6110 (2001.61.10.010882-3)) PERSONAL SERVICOS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010882-68.2001.4.03.6110, ajuizada em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.01.009162-69. A embargante sustenta, preliminarmente, que os créditos tributários objeto da execução estão prescritos. No mérito, aduz inexistência dos créditos tributários, eis que foram resultantes de erro de preenchimento da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base 1996, exercício de 1997, sanado por meio de Declaração Retificadora e recolhimento complementar do débito apurado, e de compensação requerida pela contribuinte, indeferida e inscrita na dívida ativa sob o nº 80.2.07.008571-5. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 80/83, refuta as alegações da embargante junta documentos às fls. 84/93. A fls. 98/227, veio aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem à CDA objeto de

execução, por força da determinação contida na decisão de fls. 94. A embargante se manifestou às fls. 230/235, ratificando as alegações constantes da inicial e reiterando o pedido de procedência da oposição sob o argumento de que restou demonstrada a inexistência de débitos tributários pendentes de pagamento. É o relatório.

Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objetos da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que foram constituídos em 30 de maio de 1997 - data de entrega da declaração pela contribuinte, e a citação da demanda ocorreu tão somente em agosto de 2002, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos do marco inicial da contagem do tempo prescricional. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração pertinente àquele crédito, portanto não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida.Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública ante a ausência de pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007).A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela DIRPJ, cuja entrega ocorreu em 07/05/1997 (fls. 92).Portanto, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior a 08/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o termo final para a contagem do prazo deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, que neste caso ocorreu em 19/12/2001, afigurando-se suficiente a sua propositura para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do STJ.Destarte, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança, eis que a execução fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, que ocorreu em 06/05/2002.II - DA RETIFICAÇÃO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa (parcial = R\$ 4.061,35) foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Importa frisar, porém, que a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem é conferido o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Outrossim, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedido de compensação, reproduzidos por cópia às fls. 125/129, apresentados à Administração Fazendária em 05/10/2001, portanto, após a inscrição dos débitos em dívida ativa (28/09/2001). Vale dizer que o ato administrativo de lançamento goza de presunção de legitimidade. Isto porque, o pedido administrativo de retificação e compensação posterior à inscrição na dívida ativa, não implica na suspensão da exigibilidade do crédito formalmente constituído, porquanto vedada a compensação de débito já inscrito na dívida ativa (art. 74, 3º, inciso III, da Lei Federal nº 9.430/96). Ainda, segundo a previsão contida no artigo 147, 1º, do CTN, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte: a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento. No caso dos autos, portanto, por expressa vedação legal, considerando que a retificação da DIRPJ e pedido de compensação tributária, foram apresentadas após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, impõe-se o prosseguimento regular da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010882-68.2001.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007898-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-84.2014.403.6110) BENEDICTO TAVARES DE LIMA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cuida-se de embargos à execução opostos por BENEDICTO TAVARES DE LIMA em face da Ação de Execução nº 0006577-84.2014.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL. O embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 122. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda

autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006577-84.2014.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006230-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110) JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende o cancelamento da penhora que recaiu sobre imóvel inscrito na matrícula nº 105.365 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba, objeto de execução conforme autos da Execução Fiscal n.º 0001753-87.2011.403.6110. À fl. 42, foi determinado que o embargante apresentasse contrafêns suficientes no prazo de 10 dias. À fl. 43, consta certidão que comprova o não cumprimento do despacho de fl. 42, pelos embargantes. Assim sendo, restando inviabilizada a citação da embargada ante a falta de fornecimento de contrafé pela embargante, a extinção do feito se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, III e VI todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0001753-87.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006231-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110) GASPAR LUIZ MACHADO X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende o cancelamento da penhora que recaiu sobre imóvel inscrito na matrícula nº 104.213 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba, objeto de execução conforme autos da Execução Fiscal n.º 0001753-87.2011.403.6110. À fl. 36, foi determinado que o embargante apresentasse contrafêns suficientes no prazo de 10 dias. À fl. 37, consta certidão que comprova o não cumprimento do despacho de fl. 36, pelos embargantes. Assim sendo, restando inviabilizada a citação da embargada ante a falta de fornecimento de contrafé pela embargante, a extinção do feito se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, III e VI todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0001753-87.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO ETTORRE JUDICA (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 25.0356.110.075983457. O executado foi citado, conforme fls. 32/33-verso. À fl. 69, consta decisão em relação à

execução de pré-executividade apresentada pelo executado e contestada pela exequente. Às fls. 75/76, verifico Termo de Audiência de Conciliação, onde não houve acordo tendo em vista impossibilidade econômica momentânea do requerido. Consta às fls. 80/82 novo Termo de Audiência de Conciliação, onde a CEF noticia que o valor atualizado da dívida é de R\$ 65.545,67 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e para liquidação dos contratos propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), tendo o executado acordado com termo mencionado. Às fls. 100/102, o executado informou o pagamento através de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, conforme comprovantes de fls. 103/104. À fl. 106, a exequente solicitou expedição, com urgência, de ofício ao PAB Justiça Federal de Sorocaba para apropriação do depósito, deferido conforme fl. 109. À fl. 110, consta ofício de nº 1339/2014 em cumprimento da decisão quanto à apropriação dos valores de fl. 103. À fl. 111 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do acordo realizado em audiência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004858-87.2002.403.6110 (2002.61.10.004858-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 282. O executado não chegou a ser citado, conforme fls. 12/14 e 16. À fl. 27, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão de débitos e ainda a juntada de procuração e ata de posse da Diretoria Executiva para que produzam os devidos efeitos legais (fls. 28/29). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004921-15.2002.403.6110 (2002.61.10.004921-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 3589. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 12/13 e 14. À fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão de débitos e ainda a juntada de procuração e ata de posse da Diretoria Executiva para que produzam os devidos efeitos legais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009978-77.2003.403.6110 (2003.61.10.009978-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 278. O executado não chegou a ser citado, conforme fls. 10/11 e 12. À fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão de débitos e ainda a juntada de procuração e ata de posse da Diretoria Executiva para que produzam os devidos efeitos legais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALERIA CRISTINA MARTINS X BENONI MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), somente pode ser deferida pelo Juízo ao executado, independentemente da anuência da exequente, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No caso dos autos, a executada pretende substituir o bem imóvel penhorado as fls.

264, o qual esta sendo regularizada a penhora, nos termos da decisão de fl. 271 e verso, por outro bem imóvel que indica as fls. 279/287. Dessa forma, indefiro o requerimento de devolução do mandado de penhora em posse da oficiala de justiça de fls. 299. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a concordância com a substituição requerida.

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Deixo de apreciar o requerimento do exequente de fl. 49, uma vez que o valor requerido já transferido para conta indicada em 08/10/2014, conforme comprovante de fl. 44.

0001791-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação a qual foi recebida somente no efeito devolutivo, e tendo em vista quem a execução fiscal esta garantida por bloqueio judicial nos autos (fls.390) ad cautelum, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0001611-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001183-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 40.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0002776-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVARO BERNARDES GARCIA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 80 6 14 005644-03.O executado não chegou as ser citado, conforme fls. 11 e 12.À fl. 13, o executado informou o pagamento integral da dívida, conforme comprovante de fl.15.À fl. 17, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em função do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006501-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSEMARA VASQUES RODRIGUES ALMENARA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007576-37.2014.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a alegação de pagamento do débito noticiado pelo executado à fl. 10.Int.

0007600-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEN APARECIDA CARAMANTE ANTUNES

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento administrativo do débito, noticiado à fl. 14.Int.

0007748-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO BETTI BITTAR
Manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento administrativo do débito, noticiado à fl. 16.Int.

0007844-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA WALTER PACHECO GERMANO

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Cite-se na forma da Lei. em termos de prosseguimento.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007846-61.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-11.2008.403.6110 (2008.61.10.014543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902259-92.1998.403.6110 (98.0902259-0)) SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em fase de cumprimento de sentença, para pagamento de honorários advocatícios.À fl. 160, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos dos cálculos dos valores devidos (fl. 161), e ainda que os autores fossem intimados a depositar a importância apurada, pedido deferido conforme fl. 162.À fl. 163, os embargantes requereram a juntada do comprovante de pagamento (fl. 164), como também a extinção do feito.À fl. 166 a CEF requereu que seja oficiado à Agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a contabilização do valor depositado à fl. 164, em evento contábil específico, a título de honorários advocatícios a favor da ADVOCEF e logo após a extinção do feito.Dessa forma, considerando a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, acolho-a como pagamento.Fica ressaltado que as providências administrativas afetas à alocação do valor a ser transferido são alheias ao cumprimento da obrigação pelo executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007969-59.2014.403.6110 - ZIP PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por ZIP PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP em face da UNIÃO, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços.A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 34/46 dos autos.Emenda à inicial às fls. 50.É o Relatório.Decido.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.Dessa forma, considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 9.682,85, atribuído às fls. 50, e, portanto, não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, verifica-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de empresa de pequeno porte, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.Assim sendo, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa nos autos.Intime-se.

0007971-29.2014.403.6110 - CASABRANCA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por CASABRANCA IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Juntou documentos às fls. 34/53.Apresentou emenda à inicial às fls. 57 e mídia digital às fls. 60.É o relatório.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 57. Outrossim, não obstante o valor da causa não exceder a 60 vezes o valor do salário mínimo, na prática o procedimento ordinário mostra-se mais célere que o sumário, razão pela qual determino a manutenção do rito ordinário.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.A questão não comporta maiores discussões.O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral.No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido.Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Juntou documentos às fls. 16/392.Apresentou emenda à inicial às fls. 397.É o relatório.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 397. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em

prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que o autor está sujeito ao recolhimento de tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços ao autor. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900380-21.1996.403.6110 (96.0900380-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como autorização para efetuar o depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Juntou documentos às fls. 17/66 e 74/91. Apresentou emenda à inicial às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 71/72. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Em relação ao pedido para o depósito judicial dos créditos tributários vincendos, ressalto que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Outrossim,

AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

000080-20.2015.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão lançada às fls. 25/25vº, alegando sua omissão, uma vez que o pedido de medida liminar consiste na suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional e referida decisão tratou o pedido liminar como declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. A embargante tem razão, porém, o fato da decisão de embargada haver apreciado diversamente o pedido liminar, decorre da própria embargante não ter demonstrado clareza na exposição dos fatos e na fundamentação de seu pedido liminar. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de que a decisão embargada passe a contar com a seguinte redação: Afirma ainda que providenciou a declaração retificadora, a qual não foi homologada e da referida decisão de não homologação ficou explicitada a possibilidade de apresentação de recurso sem efeito suspensivo. Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 09/21. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A impetrante formula pedido de suspensão da exigibilidade do crédito ao argumento de que a autoridade impetrada, ao condicionar o recebimento de recurso administrativo sem efeito suspensivo, sujeita o contribuinte à inscrição do débito em dívida ativa, no CADIN, em negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, prejudicando suas atividades. Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese de recurso administrativo de decisão que não homologou declaração retificadora. O artigo 174, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal não corresponde atualmente ao texto mencionado pela impetrante, uma vez que a impetrante remete ao texto aprovado pela Portaria nº 95/2007 que foi revogada, sendo que o Regimento Interno da Receita Federal agora em vigência foi aprovado pela Portaria MF nº 203/2012. Ademais, verifica-se dos autos que a impetrante não demonstrou a interposição de referido recurso na via administrativa. Por outro lado, não é possível constatar de forma inequívoca a não existência de débitos da impetrante e, por conseguinte, não pode ser determinada a suspensão da exigibilidade pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que, se o caso, preste novas informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000728-97.2015.403.6110 - MARCELO HENRIQUE GOMES X MARTA DE SOUZA GOMES(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de gravação do circuito interno, exibição dos acessos à conta e quebra de sigilo telefônico, ajuizada por MARCELO HENRIQUE GOMES e MARTA DE SOUZA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para que a requerida exhiba em juízo as gravações do circuito interno e os acessos à conta dos requerentes realizados entre os dias 18 e 24 de dezembro de 2014 ou mesmo, que tais informações sejam conservadas pela instituição financeira ou, havendo recusa, seja determinada a busca e apreensão. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 07/14 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60

(sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Dessa forma, considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, portanto, não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Assim sendo, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO FISCAL

0001335-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA. - ME

Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0007890-51.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009502-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI E SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 67/68: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o advogado do réu cumprir integralmente a decisão de fl. 66, juntando procuração original e esclarecendo as alegações em sua contestação tendo em vista a extinção do processo 0003506-19.2013.8.26.0037. No mesmo prazo, esclareça a CEF a indicação da mesma depositária que fora informada à fl. 31. Ressalto que outros oficiais de justiça também não estão conseguindo cumprir mandados de busca e apreensão em outros processos que também tem a indicação da depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS

SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e eventuais testemunhas arroladas, para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC). Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009423-44.2014.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/209: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011944-59.2014.403.6120 - HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Fls. 54/60: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Considerando que não houve notificação da Impetrada, vista ao MPF, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011946-29.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICO POSSI

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001861-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001861-7) - JURANDIR APARECIDO DA COSTA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/151: Primeiramente, comprove a requerente a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em face do óbito do autor. Deverá também a requerente informar se ingressou com ação autônoma para reconhecimento da união estável que alega ter mantido com o falecido autor. Prazo de dez dias.

0001983-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001983-3) - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99 e 100/102: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0000309-77.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 70/76 e 128/129, procedendo-se à entrega à patrona da parte autora, mediante recibo, uma vez providenciada as respectivas cópias, juntadas às fls. 150/221. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002064-39.2011.403.6123 - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA X LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA

Fls. 134/137: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o bloqueio de valores, conforme noticiado às fls. 122/126, realize-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial, ficando o bloqueio convertido em penhora. A instituição financeira deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da penhora realizada, cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, se dispuser elementos para tanto, consoante a Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/182: Dê-se ciência às partes do depoimento prestado pelo sócio administrador da empresa COMGRAF - Comércio de Máquinas Gráficas, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000912-19.2012.403.6123 - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se o INSS a fim de que cumpra o despacho de fls. 104.

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0000919-74.2013.403.6123 - ELISANGELA DE CASSIA ROMANIN(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 54, devendo a secretaria intimar a parte autora pessoalmente, bem como seu defensor a fim de esclarecer o motivo da ausência a perícia agendada para o dia 16/06/2014, e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0000949-12.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 131/137), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para a apresentação do laudo médico mencionado. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais, arbitrado às fls. 138 e, após, venham os autos conclusos.

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0001327-65.2013.403.6123 - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0001411-66.2013.403.6123 - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001557-10.2013.403.6123 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no presente feito, tendo em vista a informação de que já está em gozo de aposentadoria por idade. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Cumpra-se o despacho de fls. 163, dando-se ciência à parte autora e, após, tornem os autos conclusos.

0001715-65.2013.403.6123 - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000604-12.2014.403.6123 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se submeteu-se à perícia médica ou não, no prazo de cinco dias.

0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/118: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias, a fim de que comprove que requereu na via administrativa o benefício aqui pleiteado.

0000719-33.2014.403.6123 - JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24. Defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000760-97.2014.403.6123 - JOEL APARECIDO RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000800-79.2014.403.6123 - MARCOS GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000838-91.2014.403.6123 - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000858-82.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000961-89.2014.403.6123 - ENRIQUE JACOB GARRIDO NAVEA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001096-04.2014.403.6123 - NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001114-25.2014.403.6123 - JOSE FRANCISCO NUNES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001115-10.2014.403.6123 - RUBENS GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001157-59.2014.403.6123 - VICENTE JOSE EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001674-64.2014.403.6123 - DINALVA LOPES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001675-49.2014.403.6123 - DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001708-03.2014.403.6329 - HERMINIA CATELANI MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO

Recebo os embargos, pois tempestivamente opostos.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000399-85.2011.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Incide, no caso, a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Primeiramente, esclareça a parte autora, tendo em vista a manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/165 e a discrepância com o valor mencionado na petição da requerente.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que, para a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica é necessário o cadastramento do escritório de advocacia que representa os interesses da parte autora, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da sociedade de advogados exequente, qual seja, MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.242.941/0001-60 (fl. 169).Efetivada a retificação da autuação no SEDI, altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do art. 16, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal para constar como exequente a sociedade de advogados.

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 679/681: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a requerente o despacho de fls. 678, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 288/291.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4369

MONITORIA

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 90), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Atibaia/SP.Feito, expeça-se carta precatória para intimar a executada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias,

ao pagamento da importância de R\$ 15.779,52 - atualizada em 29/09/2011 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Converto o julgamento em diligência. Não pretendeu o requerido, em sua manifestação 42/51, apresentar embargos monitórios, mas tão somente, expor os motivos pelos quais deixou de efetuar os pagamentos nas datas aprazadas. Nestes termos, não há o que ser julgado. Requeira a requerente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerente/embargada, no prazo de 10 dias, planilha de evolução do débito, na qual deverá constar o início da alegada inadimplência, inclusive com o seu valor, bem como eventual pagamento feito pela embargante/requerida. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista à embargante/requerida, vindo-me após conclusos para sentença. Int.

0001362-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MORENO GAVAZZI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA X MARLI PIRES DE OLIVEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fl. 408: defiro. Devolva-se à parte autora e à ré CAIXA SEGURADORA S/A o prazo COMUM de dez dias para manifestação sobre a complementação ao laudo pericial de fls. 403/405. Após, venham conclusos.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Fls. 125: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000468-49.2013.403.6123 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da questão controvertida tratada nos autos, consubstanciada na alegação de percepção de auxílio-doença pela requerente ao mesmo tempo em que laborava como advogada, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do

prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência, que deverá ser de instrução e julgamento, haja vista o objeto da ação, para o dia 11/03/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca da possibilidade do comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001196-90.2013.403.6123 - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, defiro o pedido de fls. 44, por ser necessária a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais do postulante e do representante legal da requerida, realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001959-91.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES JUNIOR(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO SANEADORA Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA na contestação conjunta de fls. 279/301, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar-lhe honorários de advogado que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Tendo em vista que a causa de pedir reside em negativa de cobertura em contrato de seguro, a legitimidade passiva exclusiva é da Caixa Seguradora S/A, que, de resto, apresentou contestação, sem preliminares (fls. 162/186). Ao SEDI para os registros pertinentes. Analisando o contexto fático-jurídico, verifico a necessidade de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, Caixa Postal 671, Centro, Atibaia, Cep 12940-972, para a perícia de engenharia civil, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a data e hora para a realização da perícia, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000165-98.2014.403.6123 - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento

para o dia 13/05/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, indicando como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, recolher as custas processuais suplementares. Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta precatória instruída com cópia da petição inicial, para que informe se possui interesse jurídico na presente demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001359-36.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X CELSO APARECIDO GONCALVES X CLAUDINEI SERRANO X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CARTEIRO FREIRE Dê-se ciência da redistribuição. Extrai-se, do Termo de Prevenção, que a parte autora já ajuizou ação de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral autuada sob o n.º 0001336-90.2014.403.6123. Analisando esses autos com o supra referido, verifico que os réus são distintos e a causa de pedir é distinta, vez que pretende a anulação de negócio jurídico - contrato de compra e venda - de imóvel de matrícula diferente. Fica, assim, afastada a prevenção apontada. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta precatória instruída com cópia da petição inicial, para que informe se possui interesse jurídico na presente demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Deverá, ainda, o requerente substituir por cópias legíveis os documentos de fls. 14/24, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-90.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2014.403.6123) HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil, quando a embargante alega o excesso de execução como fundamento dos embargos, deve declarar o valor que entende correto, assim trazer memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Portanto, emende, a embargante, a inicial, no prazo de dez dias, em conformidade com o aludido dispositivo legal, sob pena de extinção do feito.

0001417-39.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil.Deverá, também, trazer contrafé da petição inicial.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001454-66.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-55.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para os embargantes emendarem a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo trazer cópia da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação nos autos principais.Deverá também regularizar a representação processual, devendo juntar procurações originais e contrafé.Feito, tornem-me conclusos.

0001455-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para os embargantes emendarem a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo regularizar a representação processual com a juntada de procurações originais.Deverá, também, juntar contrafé.Feito, tornem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-71.2011.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E SP245626 - GIOVANA DE CÁSSIA PAIVA PESSÔA)

Fls. 81/87: Vista à Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos.

0001361-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP.Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001363-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a finalidade de incluir o coexecutado EVANDER LUIS WEBER, conforme petição inicial.Concedo o prazo de dez dias para o exequente emendar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo complementar o recolhimento das custas processuais.Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.Após, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000779-2) - MUCCI CONTABILIDADE LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 324/335: Vista à executada. Prazo: cinco dias.Após, venham conclusos.

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fl.76: Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento.Ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá observar os requisitos indicados na resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Feito, expeça-se o necessário.Intime-se.

0001894-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

Vista à parte executada para que se manifeste sobre o pedido de fls. 72.Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000330-82.2013.403.6123 - GABRIELA FERREIRA EMILIO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Haja vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal da sentença de fls. 70.

Expediente Nº 4380

ACAO CIVIL PUBLICA

0000114-24.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X COSTA & COSTA DROGARIA LTDA - ME(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X ANA APARECIDA DA COSTA(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X MARIA CLAUDETE DA COSTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

SENTENÇA (tipo a)O requerente pretende, em face das requeridas, a reparação de danos causados pela conduta abaixo mencionada, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente no período de janeiro de 2008 a abril de 2009 e nos meses de agosto, outubro e novembro de 2009, que correspondem a R\$ 155.192,61 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), bem como a aplicação da multa de R\$ 3.786,38 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) referente ao último trimestre de vendas efetuadas no programa, totalizando R\$ 158.978,99 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), mais juros e correção monetária, bem como a determinação para que fiquem proibidos de vincular-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) apontou que a drogaria requerida executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, sendo constatadas irregularidades no que se refere à gratuidade de medicamentos, realização de cadastro dos usuários, dispensação de medicamentos não constantes na receita médica ou em quantidade superior à prescrita, falta de coleta de assinatura do usuário no cupom vinculado, cupons vinculados apresentando rasuras no local destinado à assinatura do usuário ou emitidos sem a presença do usuário do medicamento no estabelecimento e a falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais vinculados relativos ao período de janeiro de 2008 a abril de 2009 e aos meses de agosto, outubro e novembro de 2009 e janeiro de 2010 e das receitas médicas emitidas nos meses de agosto, outubro e novembro de 2009 e janeiro de 2010; b) houve ainda dispensação de medicamentos à pessoa já falecida e a quem declarou não fazer uso, bem como a funcionários da própria farmácia, os quais, em entrevista, afirmaram não ter adquirido a medicação; c) verificou-se também haver discrepâncias entre os números de CRM presentes em receitas médicas e os lançados no sistema de autorização de dispensação, além de prescrições ilegíveis, sem data de emissão ou com data superior a 120 dias (prazo máximo para uso da receita no programa) e sem anotação de endereço ou nome do usuário do medicamento.A União foi admitida como litisconsorte ativa (fls. 18 e 22).A requerida Maria Claudete da Costa apresentou contestação (fls. 40/42), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade, e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial. As requeridas Costa & Costa Drogaria Ltda. - ME e Ana Aparecida da Costa apresentaram contestação (fls. 49/77), sustentando, em síntese, o seguinte: a) impropriedade da ação civil pública; b) ilegitimidade ativa do Ministério

Público Federal; c) ausência de interesse processual por parte do requerente; d) ausência de interesse processual da União; e) a falta de exibição dos comprovantes de venda, no período de janeiro de 2008 a março de 2009, foi ocasional, eis que as alienações foram concretizadas; f) a falta de apresentação dos cupons fiscais e vinculados relativos aos meses de agosto, outubro e novembro de 2009, bem como de janeiro de 2010, foi, também, ocasional, posto que ocorrentes as transações com mediamento; g) não decorre das demais irregularidades auditadas qualquer lesão patrimonial ao erário; h) a auditoria agiu injuridicamente quando, apurando a existência de receitas médicas ilegíveis, sem endereço do consultório, sem identificação do usuário, sem data de emissão, com data de emissão acima de 120 dias, com dispensação superior à prescrita, com CRMs diversos dos informados ao DATASUS e de cupons vinculados sem assinatura do usuário, com rasura no espaço destinado a esta e emitidos sem a presença do usuário na drogaria, deu pela inexistência das transações comerciais a ela referentes; i) a auditoria agiu injuridicamente quando considerou inexistentes as dispensações em nome de pessoa que declarou não fazer uso e em nome de pessoa falecida; j) não há prova de dispensação de medicamento não constante em receita; l) houve apenas vício formal no registro de dispensação de medicamentos a funcionários não usuários da empresa contestante; m) não houve qualquer repercussão lesiva ao erário na suposta entrega gratuita de medicamentos; n) falta de interesse processual na cobrança da multa e improcedência do pleito de proibição de outra vinculação ao programa pelo prazo de dois anos. Apresentam os documentos de fls. 78/111 e apensados. O requerente apresentou réplica (fls. 115/120). O Juízo determinou que o requerente e seu litisconsorte se manifestassem sobre os documentos anexados à última contestação (fls. 140). As manifestações estão a fls. 145/148, 151, 153/156 e 158. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a procedência do pedido (fls. 162/168). A União aderiu às alegações ministeriais (fls. 171). As requeridas Costa & Costa Drogaria Ltda. - ME e Ana Aparecida da Costa, em suas alegações finais, requereram a improcedência do pedido (fls. 175/187). As requeridas Costa & Costa Drogaria Ltda. - ME e Ana Aparecida da Costa interpuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu pedido de produção de provas (fls. 174). O requerente e o litisconsorte apresentaram contraminutas (fls. 237/241 e 246/247). As requeridas Costa & Costa Drogaria Ltda. - ME e Ana Aparecida da Costa, apresentando novos documentos emanados do Tribunal de Contas da União, requereram a extinção do processo (fls. 191/192 e 193/228). O requerente manifestou-se contrariamente (fls. 232/233). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Os argumentos postos no agravo retido não abalam este juízo de desnecessidade. A causa de pedir não é integrada pela existência ou não das vendas, senão pela regularidade, inclusive sob a ótica formal, das operações no âmbito do programa denominado Aqui tem farmácia popular. Por isso, e porque as requeridas admitem, na contestação, vícios formais nas transações objeto do programa, não se faz necessária perícia para atestar se as vendas dos medicamentos foram, ou não, efetuadas, e muito menos a produção de prova testemunhal com a finalidade de descaracterizar os atos administrativos praticados no procedimento de fiscalização. Rejeito, parcialmente, as preliminares. A adequação da ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público Federal para, no presente caso, ajuizá-la, decorrem do artigo 129, III, da Constituição Federal, e do artigo 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTE DA EG. PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP. Nº 107.384-RS). - A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando a tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. - O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando o ressarcimento de dano ao erário municipal. - Inteligência da Lei 7.347/85. - Ressalva do entendimento do relator. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 149096, 2ª Turma, DJ 30.10.2000, pág. 138). A requerida Maria Claudete da Costa é parte legítima passiva. A execução de atos mercantis no aludido programa Aqui tem farmácia popular, em desacordo com a regulamentação legal, constitui abuso da personalidade jurídica, de modo a atrair a desconsideração da pessoa jurídica, conforme comando do artigo 50 do Código Civil. No caso concreto, a requerida consta como uma das administradoras da empresa, e não foram produzidas provas de que não exercia a atividade gerencial. Não se verifica a ausência de interesse processual por parte do Ministério Público Federal ou União. O arquivamento de inquérito civil não produz, no ordenamento jurídico pátrio, os efeitos de coisa julgada. Ademais, no caso em apreço, não houve homologação definitiva do arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público. De outra parte, o julgamento negativo das contas, pelo Tribunal de Contas, não é pressuposto de admissibilidade da ação civil pública que visa o ressarcimento ao erário, tendo em vista que, ostentando caráter administrativo, não vincula o órgão jurisdicional. Quanto à multa, verifica-se a carência de ação, dado o seu pagamento pela empresa requerida em 31.03.2011 (fls. 20). Houve, ademais, perda parcial de interesse de agir, conforme, aliás, reconhece o próprio requerente (fls. 232/233). Com efeito, visando a pretensão inicial a constituição de título executivo em favor da União, e tendo sido este título constituído no âmbito de tomada de contas em que o TCU julgou parte dos fatos objeto da lide como irregularidades não justificadas, conforme acórdão de fls. 193/228, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir quanto ao montante assentado no julgamento. Entretanto, no tocante aos fatos que o TCU descaracterizou como ilegais, subsiste, em face da independência das instâncias administrativa e judicial, o interesse de agir. Passo ao exame do mérito em relação a tais fatos. Imputa-se às requeridas a execução de atos mercantis, no âmbito do programa Aqui tem farmácia popular, em desacordo com sua regulamentação das

Portarias nºs 491/2006 e 749/2009, do Ministério da Saúde. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), fiscalizou a empresa requerida quanto às transações ocorridas entre janeiro de 2008 a janeiro de 2010, apurando as irregularidades referenciadas no relatório anexo ao inquérito civil público. Por consequência, a empresa foi excluída do programa (fls. 163). Os atos ilícitos, no entanto, foram objeto de Tomada de Contas Especial por parte do Tribunal de Contas da União, cujo julgamento encontra-se materializado no acórdão de fls. 193/228. Acerca da irregularidade consistente na falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados, o Tribunal assentou: como se pode depreender do quadro acima, no que se refere às constatações que tiveram por impropriedade a falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados, atinentes a 98 (noventa e oito) constatações iniciais (peça 1, p. 12-147), as responsáveis trouxeram aos autos 3.381 (três mil, trezentos e oitenta e um) cupons fiscais e vinculados que não haviam sido apresentados, na ocasião da auditoria do Denasus, e desse forma, num montante de 4.892 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois) cupons fiscais e vinculados faltantes, restaram ser apresentados 1.511 (um mil e quinhentos e onze) cupons, o que equivale a uma redução de percentual de quase 70% (69,11) dos documentos faltantes. Desse modo, as alegações de defesa produzidas, no que se referem a estas 98 (noventa e oito) constatações, relacionadas uma-a-uma no item 20 desta instrução, objeto do Relatório de Auditoria Denasus n. 10511, de 1º/10/2010 (peça 1, p. 12-147), são merecedoras de acolhimento parcial, de modo que, será apresentado proposta de encaminhamento no sentido de que haja redução do total desses débitos anteriormente imputados, para essas constatações, de R\$ 128.837,60 para R\$ 45.777,57. (sic) Os atos do Tribunal de Contas, sendo administrativos, usufruem da presunção de legitimidade, pelo que, para serem desconstituídos, demandam provas de fatos que ensejem sua invalidade. A aceitação, na Tomada de Contas, dos cupons fiscais vinculados que a empresa requerida deixou de apresentar ao Denasus, não é ilícita, prestando-se para comprovar que não houve, na medida em que as transações foram efetivamente realizadas, prejuízo à União. Houve, é certo, irregularidade quanto à guarda dos cupons para que pudessem ser prontamente apresentados ao órgão fiscalizador. Todavia, a negligência das requeridas, no tocante a este ponto, não acarretou, à União, o dano cujo ressarcimento é pleiteado pelo requerente. O pedido principal reside na devolução de todos os valores recebidos indevidamente no período de janeiro de 2008 a abril de 2009 e aos meses de agosto, outubro e novembro de 2009, que correspondem a R\$ 155.192,61 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). No entanto, apenas o valor assentado pelo TCU, da ordem de R\$ 45.777,57, foi recebido indevidamente pelas requeridas, já que, relativamente aos fatos geradores deles, não foram apresentados os cupons fiscais. Mas, quanto a esta importância operou-se, como vimos, a falta de interesse de agir. Os valores referentes às transações efetivamente realizadas, ainda que tenha havido irregularidade quanto aos cupons fiscais destinados a comprová-las, não são devidos pelas requeridas, uma vez que a consequência do ilícito é a aplicação de multa e o desligamento do programa. Quanto à irregularidade de falta de apresentação da totalidade das receitas médicas emitidas, decidiu o TCU: Desse modo, não há como imputar débito às responsáveis pela ausência das receitas médicas atinentes às constatações enumeradas no item 26 desta instrução. A irregularidade existe, mas o débito pode ser descaracterizado, uma vez que os cupons fiscais e vinculados foram emitidos e as dispensações se referem a medicamentos específicos com valores que obedecem tabela controlada pelo Ministério da Saúde. (sic) E, relativamente às irregularidades de: apresentação de cópias de receitas médicas ilegíveis; apresentação de receita médica sem endereço do consultório médico do profissional; apresentação de cópia de receita médica sem identificação do usuário; apresentação de cópia de receita médica sem registro da data de emissão; dispensação de medicamentos com prescrição fora do prazo de validade; dispensação de medicamentos em quantidade superior da prescrita pelo médico; e números de CRM de profissionais médicos informados ao Sistema Datasus divergentes dos CRM constantes nas receitas médicas, o Tribunal concluiu: Da mesma forma, também podem ser consideradas como de natureza formal as irregularidades apontadas nas constatações abaixo enumeradas, que não têm o condão de imputar débito, uma vez que as vendas ocorreram; as notas fiscais foram emitidas; os medicamentos foram entregues aos usuários; e os erros apontados são passíveis de ocorrer quando em um serviço são atendidas muitas pessoas em curto espaço de tempo, o que é corriqueiro ocorrer em farmácias e drogarias com grande movimentação de pessoas. (sic) Aplicam-se, nestes dois pontos, presente a constatação de que as transações foram efetivamente realizadas, os mesmos fundamentos do exame da questão anterior. Quanto à irregularidade de falta de assinatura do usuário no cupom vinculado, em 53 dispensações, atinentes ao mês de janeiro de 2010, o TCU apurou que o Ministério da Saúde não efetuou o pagamento da competência de janeiro de 2010. Não houve, pois, prejuízo à União. Quanto às irregularidades de dispensação de medicamentos do programa em nome de pessoa que declarou não fazer uso (constatação nº 115544, no valor de R\$ 16,20) e à pessoa falecida (constatação nº 115663, no valor de R\$ 46,44), o TCU acolheu a defesa das requeridas, afastando-as com base em termos de declarações dos supostos usuários, produzidos na Delegacia Seccional de Polícia local. Pelo mesmo motivo, foi rechaçada a irregularidade de emissão prévia de cupons vinculados sem a presença do usuário na drogaria, no valor de R\$ 81,00 (constatação nº 115557). Não há, nos autos, porém, elementos capazes de desautorizar as conclusões do Denasus em sentido contrário, as quais constituem ato administrativo sobre o qual recai a presunção de legitimidade. Os depoimentos de terceiros prestados à Polícia Civil, que não se beneficiam dessa presunção, não são idôneos para descaracterizar o ato do Denasus. Comprovado, pois, o dano à União nos valores de R\$ 16,20, R\$ 46,44 e R\$ 81,00, totalizando R\$

143,34, impõe-se o seu ressarcimento pelas requeridas. A proibição de adesão ao programa por dois anos incide como consequência das encimadas irregularidades, conforme previsão das Portarias nºs 491/2006 e 749/2009 do Ministério da Saúde. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a ressarcirem à União o valor de R\$ 143,34, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem assim proibir-lhes de, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, aderir ao programa regulamentado pela Portaria nº 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho rural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74). O requerido, em contestação (fls. 81/85), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 103/105). Foi produzida prova pericial (fls. 93/100), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 113/118). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O requerente preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portador de artrose severa no joelho esquerdo e artrite reumatoide associada - CID M 17 e M 05.8. Segundo o perito, ele ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural. Em segundo lugar, o requerente comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício. Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) certidão de casamento celebrado em 26.12.1981, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 14); b) ficha de inscrição cadastral de produtor, realizada em 10.06.1986 com validade até 02.05.1993 (fls. 15); c) contratos de arrendamento de terras, com vigência de 20.04.1986 a 22.04.1993, em que foram partes Geraldino Gomes Moreira (arrendante) e Laerte Gomes Moreira (arrendatário) (fls. 76/78); d) declaração de produtor rural com validade até 21.04.1991 (fls. 19). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante todo o período de sua vida laborativa, cessando-a tão-somente depois que se pegou totalmente incapacitado. O fato de o requerente ter laborado como motorista de 02.05.2006 a 29.07.2006, jardineiro e peão de cavalo de 01.03.2007 a 28.03.2007 e, por fim, como caseiro de 02.05.2007 a 30.07.2008 (CTPS fls. 46/47), não descaracteriza sua qualidade de segurado especial, dada a brevidade dos vínculos. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixa-a juridicamente na data de elaboração da perícia (21.03.2014 - fls. 91). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Dada a incapacidade total e permanente do requerente fixada somente a partir da data de elaboração da perícia, não tem pertinência o restabelecimento de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 21.03.2014, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015.

0000099-84.2015.403.6123 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 26/27 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000184-61.2001.403.6123 (2001.61.23.000184-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA (SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 93). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 61). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-24.2015.403.6123 - WILSON ROBERTO GATTI (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

DECISÃO I - Não vislumbro a presença do perigo na demora, dada a natureza do benefício pretendido

administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição) e o rito célere do mandado de segurança.II - Indefiro o pedido de liminar.III - Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.IV - Intimem-se.Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1340

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002792-52.2012.403.6121 - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-02.2002.403.6121 (2002.61.21.001072-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003957-52.2003.403.6121 (2003.61.21.003957-9) - BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002761-13.2004.403.6121 (2004.61.21.002761-2) - MARIA DO CARMO TOLEDO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003444-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003444-6) - NELSON SANTANA BENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004006-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004006-9) - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004480-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004480-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000989-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000989-4) - DOMINGOS LEONARDO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002245-56.2005.403.6121 (2005.61.21.002245-0) - ADAUTO JOAO FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000043-72.2006.403.6121 (2006.61.21.000043-3) - JOAO BATISTA PALMEIRA LEITE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000776-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000776-6) - FRANKLIN ROOSEVELT SIQUEIRA SANTOS X ANA PAULA BERNARDO SIQUEIRA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001212-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001212-2) - ADILSON DE ANDRADE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001357-82.2008.403.6121 (2008.61.21.001357-6) - MARCOS AURELIO MAIA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001509-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001509-3) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003860-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003860-3) - NILSON RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004640-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004640-5) - PAULO GONCALVES SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002215-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002215-6) - LEONORA TIBUCHESKI (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002388-35.2011.403.6121 - SEBASTIAO JAIR CARDOSO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002965-13.2011.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000850-82.2012.403.6121 - ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000928-76.2012.403.6121 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001458-80.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002980-45.2012.403.6121 - MARILDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP144574 - MARIA ELZA D

OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003284-44.2012.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003621-33.2012.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000089-17.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000774-24.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000885-08.2013.403.6121 - JOSE LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000898-07.2013.403.6121 - RICARDO ELIZEU X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001031-49.2013.403.6121 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001111-13.2013.403.6121 - MARGARIDA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001128-49.2013.403.6121 - JOSE MARIA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001143-18.2013.403.6121 - MANOEL DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001153-62.2013.403.6121 - MARIA CANDIDA ROQUE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001162-24.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO PEREIRA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001175-23.2013.403.6121 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001234-11.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA SATURNINO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001477-52.2013.403.6121 - RICARDO ADRIANO TAVARES BENTO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001810-04.2013.403.6121 - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002326-24.2013.403.6121 - BRAZ FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002333-16.2013.403.6121 - LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002350-52.2013.403.6121 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003349-05.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001567-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001567-9) - BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4414

EXECUCAO FISCAL

0000017-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000017-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 216,34, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000392-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 121,04, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº

02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000393-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 140,55, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas.

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

MONITORIA

0001217-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000931-19.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-11.2002.403.6125 (2002.61.25.004097-7) - LIVINO CALIXTO(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Intime-se a parte autora para que promova a liquidação e execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fl. 231. Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 196. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada.Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos.Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria

Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-06.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127/133), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo em vista que a ré União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 137/138), dê-se vista dos autos à parte ré Banco do Brasil S.A. para manifestar-se acerca do recurso apelação interposto pelo autor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 278/281. Muito embora o procurador do autor afirme não ter sido intimado para a realização da perícia, verifiquo, compulsando os autos, que a data e horário dos exames periciais foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10.09.2014 (fl. 232 e verso), em publicação na qual constou seu nome (tela de publicação anexa), não procedendo, portanto, suas alegações. Intime-se o perito para responder aos quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos, abra-se vista às partes por 10 dias sucessivos, a iniciar pelo autor, após à CEF e ENGEC. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da autora até o presente momento, reitere-se sua intimação para

apresentação das cópias da inicial, de sua emenda e da decisão de fl. 917 para citação das corrés no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Cumprida a determinação supra, prossiga-se como já determinado. No silêncio, à imediata conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI DE C CUNHA PINHATARI MERCEARIA - ME X SUELI DE CASTRO CUNHA PINHATARI X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 152, vista às partes para ciência do laudo de avaliação de fl. 164 e demais documentos juntados.

0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)
Pleiteiam os executados a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Major Mariano, nº 1.121, em Piraju-SP (fl. 132). Alegaram, para tanto, que trata-se de bem de família, razão pela qual estaria sob a proteção da Lei nº 8.009/90.Nenhum elemento de prova foi juntado aos autos. Instados por meio dos despachos de fls. 140 e 156 para a apresentação de documentos destinados a demonstrar a veracidade de suas alegações, quedaram-se inertes.Desta forma, não havendo prova de que o imóvel penhorado é utilizado como residência familiar pelos executados, INDEFIRO o pedido de fls. 134/138. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0000882-46.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY ALBANESI ESCUDEIRO(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002187-31.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA FELIPE

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001688-13.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE SANCHO MACEDO - ME X ALEXANDRE SANCHO MACEDO

1. Tendo em vista a recusa da Caixa Econômica Federal (fl. 57), torno insubsistente a penhora de fls. 53/54.2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada.Int.

0001734-02.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PALHARES & CANUTO LTDA ME X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001406-38.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANE REGINA DA COSTA(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI) X JUAN ANTONIO DE LA ROSA DE LA ROSA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000660-39.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X HERMINIO CARLOS GIOVANINI MARSON(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BARBARA ELLEN BEGHETTO

Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da executada Ouromix Distribuidora Ltda EEP acerca do item 1 da decisão de f. 42.Após, voltem conclusos.(Decisão de f. 42, item 1: Providencie a executada Ouromix Distribuidora Ltda EPP a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Outrossim, deverá esclarecer se ainda continua em atividade e informar seu endereço e de seus sócios.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fls. 254/262), providencie o procurador da parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização da pretensa habilitação nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 252/253).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da petição de fls. 195/196 e declaração de fl. 213, onde os pretensos habilitandos informam desconhecer o paradeiro de seu irmão Adelson de Oliveira, os documentos juntados aos autos pela Serventia (fls. 239/244) dão conta da existência e paradeiro de eventuais sucessores do irmão desaparecido. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que se promova a devida habilitação de todos os sucessores da autora falecida, trazendo aos autos toda a documentação necessária para tal desiderato. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, voltando-me, em seguida, conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-40.2002.403.6125 (2002.61.25.002556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-55.2002.403.6125 (2002.61.25.002555-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DARTORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002238-42.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CESTARI

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000935-56.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO FRANCO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO FRANCO DE LARA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001718-48.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO QUEIROZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO QUEIROZ DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000754-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ROGERIO DIAS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR ROGERIO DIAS PASSOS

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000884-11.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GARCIA DO NASCIMENTO X ROSELI GODOI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GARCIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GODOI DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000886-78.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ROCHA X SELMA GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA GOMES MOREIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000889-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO GUIMARAES DURAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO GUIMARAES DURAN

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-91.2014.403.6125 - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 137. Ante o requerido pela parte autora, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14h00, a ser realizada nas dependências do Fórum desta Subseção. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização de audiência.

0001298-72.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 114. Ante o requerido pela parte autora, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14h15, a ser realizada nas dependências do Fórum desta Subseção.Intimem-se as partes e aguarde-se a realização de audiência.

EXECUCAO FISCAL

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X LOURIVAL SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª, 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002985-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Requer o arrematante ADEMIR SOUZA E SILVA às fls. 136/138 a anulação parcial do leilão de 50 milheiros de tijolos furados (oito furos), arrematados por um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, conseqüentemente, a restituição de parte dos valores pagos. Os depósitos das custas e da primeira parcela estão demonstrados às fl. 117-118, no valor respectivo de R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00, além da comissão do leiloeiro (fl. 119, R\$ 500,00) decorrentes da arrematação ocorrida às fls. 115/116 e, por não ter concorrido para a anulação da arrematação, teria direito à devolução do valor da comissão, bem como o levantamento da primeira parcela e demais parcelas já pagas, deduzindo-se o valor dos bens entregues à f. 133 (6.600 tijolos), além das custas recolhidas no ato da arrematação realizada em 07.11.2013. Houve manifestação da Fazenda Nacional às f. 158-173. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos à arrematação, o que tornaria, em tese, o ato perfeito e acabado (fl. 122). Ocorre que, uma vez expedido mandado de entrega dos bens arrematados, ficou certificado nos autos que a empresa não tinha condições de produzir e entregar os tijolos (f. 128). Posteriormente, intimado o depositário a apresentar os bens em sua integralidade, foi efetivada a entrega de apenas 6.600 tijolos (f. 133), e, segundo certificado pelo Oficial de Justiça à f. 134, a representante do depositário Rubens Nunes de Camargo, sua esposa Cleidineide Camargo, afirmou ter entrado em acordo amigável com o arrematante para efetuar a entrega dos bens de forma parcelada, o que não ocorreu, conforme alegado na petição das f. 136-138 e confirmado pelo Oficial de Justiça à f. 149. Por tudo isso, declaro a nulidade parcial da arrematação ocorrida nestes autos às fls. 115/116 e assim, dou razão ao arrematante, tendo em vista que a presente decisão anula a arrematação por motivos alheios à vontade do arrematante, cabendo-lhe, destarte, a devolução parcial das quantias pagas, inclusive, a comissão do leiloeiro. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. SEM CULPA DO ARREMATANTE. A comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00148979120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 136/138 e determino a devolução da comissão paga ao leiloeiro, conforme comprova o recibo da fl. 119, deduzindo-se o valor dos bens entregues, conforme planilha apresentada pela Fazenda Nacional à f. 162, o que importa no valor de R\$ 429,47 (R\$ 10.000,00 - R\$ 1.410,52 = R\$ 8.589,48 x 5%). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. Com relação à primeira parcela depositada à fl. 117 (R\$ 2.000,00), verifico que ainda não houve o levantamento do numerário, razão pela qual, fica desde logo deferida a transferência do valor para a conta indicada pelo arrematante à f. 180 (conta corrente n. 06907-8, agência bancária n. 2155, banco n. 237, Banco Bradesco, agência 9 de julho, na cidade de Marília), oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, a devolução parcial das custas (fl. 118), no valor equivalente a R\$ 42,95, devendo ser transferido para a conta do arrematante anteriormente mencionada, e o saldo remanescente, no importe de R\$ 7,05, ser convertido em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 0001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, solicitando-se as devidas providências à Caixa Econômica Federal, agência 2527, por meio de ofício. No que tange às parcelas já pagas pelo arrematante diretamente à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.138,88, conforme informado na planilha da f. 162, determino a devolução, deduzindo-se o valor dos bens entregues (R\$ 1.410,52), ou seja, deverá ser efetuada a devolução da quantia de R\$ 3.728,36 e sua restituição deverá ser pleiteada via administrativa perante a Fazenda Nacional, hipótese em que tal requerimento deverá se fazer acompanhar de cópia da presente decisão. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002958-43.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO EDUARDO FERNANDES ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003149-88.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000482-27.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000555-96.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000695-33.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000464-69.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000636-11.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000646-55.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

000035-68.2015.403.6125 - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jessica Bueno de Camargo Borges contra ato atribuído ao Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe negar o direito a efetuar a matrícula no 5.º semestre do curso superior de Psicologia, sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade do semestre anterior. A impetrante relatou que no início do segundo semestre de 2014 procurou a secretaria da faculdade em razão de seu nome não ter sido incluído na lista de chamadas de sua turma e, em resposta, teria sido lhe informado que a mensalidade referente ao mês de julho de 2014 não fora paga e por este motivo não tinha sido efetivada sua matrícula. Alega ter comprovado junto à faculdade o pagamento regular da referida mensalidade e que em razão disto cursou normalmente todo o segundo semestre de seu curso universitário. Sustenta que, em 5.1.2015, ao tentar realizar a renovação de sua matrícula pelo portal do aluno disponibilizado no site da instituição de ensino não obteve êxito, pois estaria em aberto a mensalidade vencida em 10.7.2014, a qual já deveria ter sido baixada. Argumenta ter procurado a tesouraria da instituição de ensino e que esta teria lhe informado que a recusa em autorizar sua matrícula teria partido do Diretor da Faculdade e que deveria entrar em contato com o setor financeiro para que seu pagamento fosse reconhecido. Relata ter enviado mensagem eletrônica para o setor financeiro, porém, até a presente data, não teria obtido nenhuma resposta. Assim, pleiteia, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora permitir-lhe efetuar a matrícula no curso superior que frequenta, assegurando-lhe, ainda, os descontos a que faz jus (50% decorrente de financiamento estudantil e 10% pela pontualidade do pagamento até o dia 10). Sustenta que em 2.2.2015 será dado início ao ano letivo e que se não conseguir renovar sua matrícula estará impedida de frequentar as aulas, motivo pelo qual estaria preenchido o requisito do periculum in mora a autorizar o deferimento de medida liminar. Quanto ao fumus boni juris, argumenta ter realizado o pagamento da mensalidade que venceria em 10.7.2014 no dia 9.7.2014, bem como de todas as demais mensalidades do ano letivo de 2014, razão pela qual não há inadimplência a justificar a negativa da autoridade coatora em renovar sua matrícula. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/38. É o que cabia relatar. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada autorizar a renovação da matrícula no 5.º semestre do curso de psicologia oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada. De acordo com os documentos das fls. 34/35, foi negado o direito a matrícula da impetrante porque a mensalidade vencida em 10.7.2014 estaria em aberto. Contudo, de acordo com o comprovante de pagamento apresentado à fl. 19, aludida mensalidade fora quitada em 9.7.2014, no valor total de R\$ 442,40. Desta feita, em análise prefacial, o único motivo apresentado para impedir a renovação da matrícula em questão não se sustenta, posto que o pagamento da mensalidade foi efetuado regularmente, tanto que a impetrante conseguiu cursar normalmente o segundo semestre do ano letivo de 2014. Note-se que o extrato financeiro da fl. 35 demonstra que, exceto com relação à mensalidade em comento, todos os demais pagamentos foram acatados pela instituição de ensino. Portanto, entendo preenchido o requisito do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, é cediço que o ano letivo de 2015 começa no início do mês de fevereiro próximo, razão pela qual se justifica o pedido liminar da impetrante. Diante disto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar à autoridade coatora afastar o impedimento pela inadimplência da mensalidade vencida em 10.7.2014 e, em consequência, autorizar a renovação da matrícula da impetrante no 5.º semestre do curso de psicologia noturno, assegurando-lhe os descontos a que faz jus (50% decorrente de financiamento estudantil e 10% pela pontualidade do pagamento até o dia 10), desde que não haja outro motivo a justificar a negativa da matrícula. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a impetrante a inicial, no prazo de dois dias, a fim de apresentar contrafé completa a possibilitar a notificação da impetrada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE contra

o INSS, tendo por título a sentença proferida nos presentes autos. O INSS foi citado e opôs embargos, que foram julgados improcedentes. Da sentença, interpôs apelação, recebida apenas em seu efeito devolutivo, o que ensejou a determinação para imediata expedição da requisição de pagamento, contudo, com bloqueio dos valores requisitados. Desta determinação o INSS interpôs agravo de instrumento, provido para condicionar à expedição do ofício requisitório ao trânsito em julgado da sentença de embargos, submetido à segunda instância por força de recurso de apelação. Sobreveio informação de que aquela apelação foi julgada, confirmando a sentença de improcedência, em v. acórdão transitado em julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que, em sede de apelação, confirmou a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, a execução que, até então foi reputada como provisória pelo E. TRF da 3ª Região (nos autos do AI nº 0031125-44.2012.403.0000 - fls. 254/256) tornou-se agora definitiva. POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Tendo em vista que os valores já foram requisitados e pagos, encontrando-se com a liberação bloqueada, proceda-se ao desbloqueio da quantia requisitada para liberação em favor da parte autora. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nos embargos do devedor opostos à presente execução para estes autos, e a certidão de trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000309-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000309-5) - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0004732-26.2001.403.6125 (2001.61.25.004732-3) - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma dos despachos de fls. 466/467 e 470, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que se caso opte pela aposentadoria por tempo proporcional estará abdicando à jubilação que recebe desde 2009 e, caso opte pela manutenção do benefício que já vem recebendo estará abdicando da aposentadoria que lhe foi concedida neste processo. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 474/487).

0002931-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002931-3) - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 331). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0003779-28.2002.403.6125 (2002.61.25.003779-6) - TEREZINHA DE JESUS PESSOA - INCAPAZ (LUCIANO JOSE PESSOA)(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 395. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a procuradora da autora para indicar pessoa a ser nomeada como curadora da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente à conclusão. Int.

0003002-09.2003.403.6125 (2003.61.25.003002-2) - CEREALISTA NARDO NTDA(SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5) - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4) - IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0001034-70.2005.403.6125 (2005.61.25.001034-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial acostado às fls. 148/450, bem como sobre o laudo de estudo social de fls. 153/172 no prazo de 10 (dez) dias, abrindo vista ao MPF pelo mesmo prazo na sequência.

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram os autores o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, quanto ao alegado pela ré à fls. 89 e acostado às fls. 102/139. No silêncio, sem manifestação, ao arquivo

com baixa na distribuição.Int.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0000370-29.2011.403.6125 - ANTONIO HIDALGO FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001193-03.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação reconheceu-se ao autor JOSÉ FLORENTINO FILHO o direito à pensão por morte com DIB e DIP em 10.04.2013, implantando por força de tutela antecipada deferida na sentença.Sobreveio notícia nos autos de que o autor faleceu em 01.06.2013, quando do INSS corretamente cessou a pensão por morte. Em suma, os valores da pensão já foram pagos pelo INSS ao de cujus entre a DIB e a DCB, nada mais havendo a ser executado neste processo, pois como constou do v. acórdão que confirmou a sentença, não há prestações vencidas (fl. 84).Assim, pela falta de utilidade quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do autor, indefiro-o. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0002064-33.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora procuração original e atualizada, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a declaração, fica desde já deferido o benefício da justiça gratuita. Regularizada a representação processual, cite-se a ré para contestar a presente no prazo legal.Arguida preliminar ou juntados documentos novos, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0001282-21.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o objetivo seja anulado o auto de infração que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 960,00, com vencimento em 26.9.2014. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi pleiteado o cancelamento do boleto de pagamento da multa referida, com data de vencimento em 26.9.2014. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/10. Inicialmente distribuída a ação no Juizado Especial Federal em Ourinhos, foi prolatada sentença de extinção do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, ante o reconhecimento da incompetência do processamento e julgamento da presente lide. Era o que cumpria relatar. De início, reconheço a competência deste juízo federal para o processamento e o julgamento da lide. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. Além disso, preambularmente, entendo que não está suficientemente comprovado que se trata de primeira infração lavrada contra a autora pelo INMETRO e, ainda, que a graduação da aplicação da pena depende exclusivamente do eventual número de infrações lavradas pelo aludido órgão fiscalizador. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) recolher as correspondentes custas iniciais; e, b) apresentar a cópia do auto de infração mencionado na petição inicial. Citem-se e intemem-se. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005012-7) - ANA MARIA ADAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002166-02.2004.403.6125 (2004.61.25.002166-9) - EUNICE IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

Expediente Nº 4062

EMBARGOS A EXECUCAO

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WALDIR FRANCISCO BACCILI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI, CPF 023.852.528-72.EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO.ENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487, JD. AMÉRICA, SÃO PAULO-SPDetermino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar com EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.IV- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0003378-63.2001.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito. Int.

0000557-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO OURINHENSE LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0000122-73.2005.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que a embasa.Os embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 247).Impugnação da embargada às fls. 249/277, com documentos às fls. 278/285.A Embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, requerendo a intimação dela acerca da desistência dos presentes embargos (fls. 403 e verso).Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 412 e verso).Novamente intimada a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos (fl. 413), a parte embargante informou a formalização de parcelamento de seus débitos referentes à CDA nº 80.4.04.069442-21, ora em execução, informando que não remanesce interesse no prosseguimento destes embargos (fl. 414, com documentos às fls. 415/421).Após, vieram os autos conclusos.É relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.A embargada noticiou a adesão do embargante/executado a Programa de Parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.A embargante noticiou, por meio da petição de fl. 414, a sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida Lei nº 11.941/09, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Ainda, o embargante manifestou expressamente sua ausência de interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Com a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é cabível a extinção do processo com julgamento do mérito. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la

tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012) - grifeiDECISUMPosto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0000122-73.2005.403.6125, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

EXEQUENTE: JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a embargante fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11941/2009, conforme informado pela Fazenda Nacional, faltando apenas a confirmação de que todos os débitos foram incluídos, dê-se vista dos autos à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a confirmação da inclusão do(s) débito(s) em discussão.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001370-93.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-97.2010.403.6125) C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por C. A DA SILVA TRANSPORTE - ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos de fls. 02/08.Na sequência foram recebidos os presentes embargos (fl. 12).A União Federal impugnou os embargos à execução e juntou documentos às fls. 14/35.A fl. 38 o julgamento foi convetido em diligência, determinando que à parte embargante emendasse a inicial. A parte embargante emendou a inicial às fls. 39/40A fl. 41, a União Federal noticiou o parcelamento do débito exequendo e juntou documentos às fls. 42/43. Intimada a se manifestar se remanesce seu interesse na continuidade dos presentes embargos, a embargante não se manifestou, tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 44, verso). É o relatório.Decido.A embargada noticiou a adesão do embargante/executado a Programa de Parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da

ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012) - grifei DECISUM Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0002935-97.2010.403.6125, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-30.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Compulsando os autos de Execução Fiscal, verifico à fl. 45 apenas a restrição de transferência incidindo sobre o veículo de placa CTX6071 de propriedade da executada (pessoa jurídica) e que, segundo a certidão de fl. 41, teria sido objeto de busca e apreensão. De outro norte, o art. 16, da Lei de Execução Fiscal exige, para a oposição dos Embargos, que o processo executório esteja garantido, ainda que parcialmente, sob pena de não se admitir o manejo dessa defesa. Assim, intime-se o embargante FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para que, em 03 (três) dias, oferecer algum bem em garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença de extinção, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO BERTONCINI GONÇALVESEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000897-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 0002917-76.2010.403.6125, verifico que não foi lavrado o auto/termo de penhora mas realizada a restrição do veículo por meio do Sistema RENAJUD, o que encontra-se comprovado pelo documento da f. 14.Assim, recebo a petição das f. 45-53 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de HERIC ALEXANDRE PETRUCCI-ME, CNPJ n. 05.071.591/0001-01, e HERIC ALEXANDRE PETRUCCI, CPF n. 179.166.928-05.Após, citem-se, conforme determinado à f. 43.Int.

0001154-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES X CASSILDA DE MORAES ANDRADE X ANIZIO ANTONIO DE ANDRADE X CLOTILDES DE MORAES SOARES X LAZARO HENRIQUE SOARES X CLOVIS DE MORAES X LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES X CARLOS DE MORAES X MARILDA CAMARGO DE MORAES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TITO DE MORAES E OUTROS, CNPJ n. 534100312/0001-30CDA: FGBU000082499Em face do ofício expedido à f. 244, bem como da resposta da Caixa Econômica Federal às f. 245-247, verifico que a dívida referente ao presente executivo fiscal trata-se de cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, os valores bloqueados às f. 221-222 e depositados à f. 231, deverão ser convertidos em pagamento do FGTS, por meio de guia própria.Dessa forma, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para as providências necessárias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira, acompanhados de cópias das f. 215-216, 231 e 241.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): GUERTS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 60.344.702/0001-14, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, CPF 070.018.359-00 e MERCEDES ALVARES GUERRA, CPF 078.995.518-03. RUA ATALIBA LEONEL, 87 ou 127 OU AVENIDA FEODOR GURTOVENKO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, AMBOS EM OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 387.031,27 (MARÇO/2014)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, em reforço à penhora de fl. 87 (já arrematado neste feito).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659,

parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA KI TELHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 116, a exequente requereu a extinção da presente execução em face da CDA nº 55.578.648-0, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente com o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A CDA nº 55.578.648-0 foi cancelada, com o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por ela representados. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 116, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 55.578.648-0, com base legal no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANT ANA E SILVA S/C LTDA X LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 161 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do valor levantado pelo Sistema BACEN JUD, uma vez que já houve a conversão em pagamento do FGTS, conforme comprova a guia da f. 151. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 52.809.555/0001-82. FAZENDA MONJOLHO, ÁGUA DO MONJOLINHO e RUA ADÃO DE QUEIROZ, 428, JD. ELDORADO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 34.416,51 (SETEMBRO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 52.809.555/0001-82, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
I- Considerando que os requerentes MATEUS RIBEIRO DA SILVA e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA

foram excluídos do polo passivo da presente Execução Fiscal, intime-os, na pessoa de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, indicarem a agência e o número da conta para onde pretendam sejam depositados os valores. No mais, verifico que foi desbloqueado apenas a quantia de R\$ 720,10 (fl. 110). II- Destarte, com a resposta, determino a transferência dos valores remanescentes (R\$ 3.455,29 e R\$ 473,45). III- Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. IV- Em seguida, decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVA & AGUIAR LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIFAFR INDUSTRIAL - INMETRO em face da SILVA & AGUIAR LTDA - ME e L.H. DA SILVA AGUIAR - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001717-97.2011.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para declarar prescrito o crédito representado pela CDA nº 113-A (fls. 96/99). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 103/105), já transitada em julgado (fl. 106). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001717-97.2011.403.6125, restou o reconhecimento da prescrição da CDA nº 113-A, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m Posto isso, em virtude da desconstituição da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RETIFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 53.410.692/0001-02. RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 925, OU RUA ABRAÃO ABUJAMRA, 593, JD. PRIMAVERA, AMBOS EM, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 99.576,26 (NOVEMBRO/2014) Tendo em vista o insucesso do BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado RETIFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 53.410.692/0001-02, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001795-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENEGUIM TURISMO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 112), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 31), não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser

tomada para garantir o crédito executando senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada para garantia desta Execução Fiscal, bem como da apensa (0002554-55.2011.403.6125). Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Advirta-se que em caso de descumprimento das condições impostas pela penhora, possibilitará, eventualmente, que este juízo determine a penhora sobre o próprio estabelecimento em si. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 102 e 112/114 e 76/77 do apenso). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000132-05.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VARELLA(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LÚCIA VARELLA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-SP, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade para cobrança da dívida só é devida em relação a quem exerça, efetivamente as atividades profissionais, não sendo suficiente a mera inscrição no órgão. Consigna, ainda, que em razão de sua aposentadoria por invalidez, tal exigência não seria possível, haja vista estar impossibilitada para o exercício da profissão. (fls. 33/42). Juntou documentos (fls. 43/49). Instada a excepta (fl. 50/51), esta não se manifestou nos autos (fl. 52). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que se trata de Execução Fiscal perseguidora do recebimento decorrente de anuidades relativas aos exercícios 2009/2012, cujo feito foi distribuído em 19/02/2014. O despacho que determinou a citação foi proferido em 08/04/2014 (fls. 25/26), tendo o executado sido citado via epistolar em 23/04/2014 (fl. 27). Requer a excipiente seja reconhecida e inexigibilidade e, por corolário, a falta de interesse no recebimento de tais créditos ao argumento de que a mesma não vem, de fato, exercendo sua atividade profissional junto ao conselho-excepto, o que deslegitimaria a exação das anuidades. Sustenta, outrossim, ser indevida a cobrança haja vista que, o seu não exercício de fato da atividade é corolário de sua aposentadoria por invalidez e, portanto, não haveria mais relação jurídica entre as partes, sendo forçoso reconhecer o cancelamento de eventuais débitos. Quanto ao primeiro argumento, consigno que, diferente do que ocorre com os Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia, em que o fato gerador da obrigação tributária é o exercício efetivo da profissão, por expressa disposição legal, a Lei n. 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais e Federais de Enfermagem, aqui, não se exige o efetivo exercício, o que, a princípio, legitimaria a exação. Aliás, neste sentido foi a recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Apelação Cível. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO**. I- A obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho Profissional e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica - obrigação que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do registro nos quadros do respectivo Conselho. II- In casu, a embargante estava inscrita no COREN/SP à época dos fatos geradores, razão pela qual se afigura legítima a cobrança dos débitos executados. III- Apelação desprovida. (AC 00062000720104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (grifei) Observo assim, que a legitimidade para cobrança das

anuidades devidas ao excepto decorre da mera inscrição junto ao órgão competente, requisito apto a ensejar o fato gerador da obrigação tributária, afastando-se, num primeiro momento, a necessidade de prova quanto ao exercício da profissão de enfermeiro. Vejo, no entanto, que essa presunção é relativa, de tal modo que, a princípio, levaria à ideia de subsistência da obrigação em pagar anuidades, mesmo após a sua aposentadoria, mormente porque, formalmente, a relação jurídica continua mantida, vale dizer, ainda está inscrita junto ao Conselho de Fiscalização Profissional. Ocorre que, segundo noticiam os documentos de fls. 45/49, a excipiente se encontra aposentada por invalidez, vale dizer, mesmo inscrita regularmente, existe aqui a impossibilidade física de se exercer o seu mister, gerando, destarte, uma celeuma. Vale consignar que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 20/05/2003, enquanto que as anuidades são relativas aos exercícios 2009/2012. Pois bem. A despeito do registro no órgão de classe, sem que conste nos autos qualquer formulação de pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional, o benefício concedido - aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional, confirmando, assim, a incapacidade laboral e derrubando a presunção de eficácia do registro profissional. Fica, assim, ao ver deste juízo, demonstrada de forma manifesta a inocorrência dos fatos geradores dos débitos posteriores ao exercício de 2003, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de tal modo que são indevidas todas as cobranças relativas às anuidades supervenientes à referida aposentadoria. Neste sentido, recentes julgados proferidos pela nossa Corte Regional confirmam a tese de inocorrência do fato gerador. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.** 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. (AC 00417805120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** I. No caso, houve comunicação da executada para COREN/SP de sua aposentadoria por invalidez, sendo indevidas as anuidades em cobrança apenas pela falta de requerimento formal do cancelamento da inscrição. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa. III. Apelação parcialmente provida. (AC 00132971120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Em decisão monocrática proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1392905, assim ficou decidido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.905 - PB (2013/0215029-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : COREN PB CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBAPROCURADOR : LUCAS BARBOSA DE C GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : DENISE TORRES FERNANDES ADVOGADO : MAURO ROCHA GUEDES E OUTRO(S) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. ART. 17 DA LEI 3.268/57. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 87): EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES POSTERIORES À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCABIMENTO DA COBRANÇA. PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - O exercício da enfermagem pode ser presumido (presunção júris tantum), o que ensejaria a priori a ideia de perpetuação da habilitação para atuação como enfermeira da executada/embarcante mesmo após sua aposentadoria, posto que mantida (ainda que de forma equivocada) sua inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional. Entretanto, diante da situação fática apresentada nos autos, qual seja, a comprovação da existência de psicopatologias (esquizofrenia e transtornos delirantes) incapacitantes desde antes à sua aposentadoria por invalidez (ocorrida em 9.3.2002), restou atestada a inexistência dessa atuação, a ausência desse exercício

profissional, posto que esse tipo de benefício é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional. II - Uma vez que as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, quando a executada/embargante, ora apelante, já estava aposentada, considerando que o fato gerador não é a inscrição, mas sim o exercício da profissão, tais anuidades lançadas após a aposentadoria por invalidez da embargante/apelada não são devidas. Precedente: TRF2, AC 200451120002246, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU 08/10/2008. III - O estipulado para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve se mostrar proporcional e razoável, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, nos termos do referido dispositivo. Além disso, a fixação deve atender ao princípio da equidade. No caso dos autos, considerando o montante cobrado e indevidamente inscrito na CDA, bem como os termos do artigo 20, 3o e 4o, se mostra justa a redução verba honorária advocatícia para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para quinhentos reais. Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente aduz violação aos arts. 97, inciso III, e 114 do CTN e ao art. 2º da Lei nº 7498/86. Sustenta, em síntese, que se os Conselhos de Profissão estão autorizados a cobrar anuidade dos profissionais que lhes são subordinados, e essa subordinação ocorre a partir da inscrição do profissional, não há como se estabelecer que o fato gerador da anuidade seja o exercício da profissão (fls. 98). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece acolhida. O fato gerador da anuidade dos enfermeiros encontra-se prescrito no artigo 2º da Lei 7.498/86, no qual fica subentendido que a existência do registro pressupõe o efetivo exercício da profissão, in verbis: Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. No mesmo sentido é a jurisprudência firmada nesta Corte Superior. Abaixo, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 17.568/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165404/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009) Comprovado nos autos, portanto, que a recorrida, na época da cobrança das anuidades (2004 a 2008), não se encontrava em exercício profissional, uma vez que, desde antes a sua aposentadoria por invalidez (9.3.2002), já se encontrava acometida de psicopatologias (esquizofrenia e transtornos delirantes), doença incompatível com o exercício da atividade profissional, não são devidas as anuidades objeto da execução, devendo ser prestigiado o acórdão recorrido. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 23/08/2013). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança das anuidades referentes aos exercícios 2009/2012, ante a incapacidade laboral da excipiente VERA LÚCIA VARELLA, julgando, portanto, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 795, do CPC. Condene o excepto ao pagamento das custas remanescentes. Sem sucumbência, haja vista a parte autora não comunicou sua impossibilidade laboral ao Conselho, dando causa à propositura da demanda. Tratando-se de advogado dativo, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela (R\$ 447,36). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado nomeado. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE

LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Judicializada a dívida é possível (e recomendável) que acordos sejam celebrados judicialmente, o que não é do interesse da Fazenda Nacional (f. 21). Assim, intemem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que de direito para a materialização do seu direito creditório, em 30 dias.

0000453-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Noticiado o parcelamento superveniente à propositura da ação da dívida exequenda, a situação enseja suspensão (e não extinção ou nulidade como foi alegado em sede de exceção de pré-executividade) do processo. Assim, rejeito a exceção apresentada e defiro o pedido da exequente de suspensão por 1 ano. Intime-se e, decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional por 120 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI & CIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI & CIA, CNPJ 53.412.805/0001-09. Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos já transitou em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula número 32.475, do SRI local. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 202, 204 e 212/214. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001429-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X INSS/FAZENDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO LUIZ FERREIRA X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Tendo em vista não terem sido encontrados bens do devedor para garantia da dívida em cobro, determino sejam aguardados os autos no arquivo, até que se encontrem bens penhoráveis ou, eventual provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA E MATEUS RIBEIRO DA SILVA. Diante da preliminar arguida, dê-se vista dos autos ao embargante (ROBERTO RIBEIRO DA SILVA) para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 195/197. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP

19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA X ALEXANDRE PIMENTEL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO)

Dê-se ciência à parte interessada (Angela Cristina Pascoal de Luca - f. 152) da nota de devolução da f. 165, ficando autorizada a retirada do expediente em Secretaria para o devido recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada proceda à retirada do expediente (cópia autenticada das f. 136, 138 e 162-165). Após, dê-se vista dos autos à exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000092-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de uma máquina de impressão a jato proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Geraldo Lopes da Silva Junior - ME, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à ré financiamento para aquisição da máquina descrita na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 19.03.2014 (fl. 47), apesar de notificada. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 09/34) e os comprovantes de notificação da ré, demonstrando a mora (fls. 42/46). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão da máquina descrita na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão da aludida máquina, onde for encontrada, a qual deve ser depositada com a pessoa indicada pela autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)
Fls. 199: Dê-se vista à CEF. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Recebo a impugnação ofertada pelo requerido, ora executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Preliminarmente, intime-se a requerente a providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Cumprida a determinação supra, depreque-se a avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 00253247920144030000. Int. e cumpra-se.

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000704-86.2013.403.6127 - GERALDO GUIMARAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 51/52: Intime-se a CEF nos termos requeridos pela parte autora.

0002400-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 81/82, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002407-18.2014.403.6127 - JOSE VITOR DOS REIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002413-25.2014.403.6127 - MARIA NEIDE BRUZULATO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002414-10.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FARIA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002415-92.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002416-77.2014.403.6127 - VITOR ANACLETO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002417-62.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002418-47.2014.403.6127 - VALDIR DE JESUS FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002421-02.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002423-69.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002424-54.2014.403.6127 - VALCIR APARECIDO FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002427-09.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VALENTE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição retro manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002487-79.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA ZANE(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se á, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos

da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

0003367-71.2014.403.6127 - LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência feito pela parte autora às fls. 61/62. Int.

0000106-64.2015.403.6127 - MARIA REGINA FONTES PEIXOTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)
Preliminarmente ciência aos executados acerca da possibilidade de renegociação e liquidação, com termos vantajosos (Lei nº 11.775/08), do débito exequendo, devendo manifestarem-se nesse sentido, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução de fl. 304, requerendo o que de direito. Int.

0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fls. 123: Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos endereços indicados. Int. e cumpra-se.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 24/28, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 135, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de março de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4) - ALFREDO LISPARINI TOZZI(SP223297 - BENEDITO

DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que autor atenda à determinação de fl. 177. Silente, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 215, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá também se manifestar acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 209/211. Cumpra-se. Intimem-se.

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnez Nogueira dos Santos Celeguini Trioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 62) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/82). Realizou-se perícia médica (fls. 138/140 e 158/160), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 174/175), rejeitada pela parte autora (fl. 181). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno do pânico com agorafobia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 24.04.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 24.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da auxilio

doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, de-vendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 21 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-97.2013.403.6127 - SILVIA MARIA CAVALHEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, mesmo tendo sido protocolado por cópia, conforme preceitua o art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 12:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 98/100). Realizou-se perícia médica (fls. 117/119), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 121/123). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Germano Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com mani-festação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de tendinite e ruptura de tendão no ombro direito e seqüela de ferimento cortante no antebraço direito e mão direita, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.01.2014, com sugestão de reavaliação em seis meses. Não procede a alegação de alteração da causa de pedir, veiculada pelo réu às fls. 76/77, posto que a perícia médica judicial revelou a existência de problemas ortopédicos, tais os descritos na inicial, a exemplo da lesão nos tendões do membro superior direito. Ademais, infere-se que a incapacidade da parte autora decorre do conjunto de moléstias que a acometem e não somente em razão da lesão no ombro. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina Miossi de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS

defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 08.04.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 60/61). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 28.11.2013, data da cessação administrativa (fl. 62 vº). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 28.11.2013, data da cessação administrativa - fl. 62 vº, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 151, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de março de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se.

0000252-42.2014.403.6127 - LUIS ROGERIO BARZAGLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecilia Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência e manifestação das partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 64/65), sobre a qual a parte autora não se manifestou (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometi-do ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, lesão meniscal bilateral nos joelhos e discopatia lombar, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 18.03.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 18.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento da auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, de-vendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido alegando ausência da incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia da coluna cervical e lombar, além de estenose da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 11.07.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desse modo, improcede o pedido de nova perícia formulado pelo réu (fls. 71/72). Mesmo porque, restou consignado no laudo pericial que a incapacidade da parte autora é para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito III do juízo), nesta incluída a de dona de casa. Outrossim, rejeito a alegação de coisa julgada. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 05.12.2013 (fl. 14), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0002909-25.2012.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001261-39.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001273-53.2014.403.6127 - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 217, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001462-31.2014.403.6127 - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001463-16.2014.403.6127 - JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A

parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que as autoras apresentem o rol de testemunhas, conforme despacho de fl. 454, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-97.2014.403.6127 - OSMANE DONIZETE LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0002011-41.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE FARIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel

alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-81.2014.403.6127 - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-50.2014.403.6127 - JOSE DONEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002504-18.2014.403.6127 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de fevereiro de 2015, às 12:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-76.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-29.2014.403.6127 - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 24 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de fevereiro de 2015, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 13 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima

Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-82.2014.403.6127 - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, cumpra-se a decisão de fl. 26, citando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003339-06.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como requerido. Intime-se.

0003386-77.2014.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será

realizada no dia 28 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000065-97.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 61. Intime-se.

0000067-67.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-16.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ao INSS para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 52/53. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Concorde o INSS, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 379/380 no valor total de R\$ 13.370,61 (treze mil, trezentos e setenta Reais e sessenta e um centavos). Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, bem como do remanescente em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Atenda o autor o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 247, último parágrafo. Intime-se.

0004507-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004507-7) - DALINA DE OLIVEIRA PIRES X DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 157/159: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 154. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 143/144, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 20% (vinte por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 80% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 202. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 193/194, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 262, que certifica a inércia da patrona da parte autora, Dra. Ana Lúcia Conceição Oliveira, OAB/SP 147.166, remetam-se os ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer, até o cumprimento integral do despacho de fl. 257. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 237, que certifica a inércia da patrona da parte autora, Dra. Ana Lúcia Conceição Oliveira, OAB/SP 147.166, remetam-se os ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer, até o cumprimento integral do despacho de fl. 232. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA X LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 112. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 104/105, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000712-30.2013.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001290-90.2013.403.6138 - VICENTE ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001386-08.2013.403.6138 - MARIA DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001454-55.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001659-84.2013.403.6138 - ADILSON STURARO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001737-78.2013.403.6138 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001772-38.2013.403.6138 - JOAO BORGES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001773-23.2013.403.6138 - FERNANDO ANTONIO COLUGNATI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002225-33.2013.403.6138 - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000016-57.2014.403.6138 - MARCIA REGINA HILIAN JALHIUM(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)
Fica a correquerida ROSEMEIRE NUNES PEREIRA intimada para manifestar-se quanto à prova colhida no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho prolatado nos autos

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para suspender o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela autora. Após, tornem conclusos. Int.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/ss.: vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 136.601.694-4), expedindo-se o necessário, vez que o carreado aos autos diz respeito a benefício diverso do objeto da demanda.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor).Após, tornem conclusos.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor a pertinência da prova oral requerida às fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 138/141 e, no mesmo prazo, traga aos autos a qualificação completa e os comprovantes de renda da filha Cláudia Roberta Badra (fl. 63). Sem prejuízo, traga ainda aos autos, em igual prazo, informação completa da pessoa jurídica (Estacionamento) de propriedade do filho da parte autora mencionada à fl. 121 do laudo socioeconômico.Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 302: vistos.Depreque-se à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG a oitiva da testemunha JONAS OLIVEIRA SOARES, no endereço fornecido pela Construtora requerida às fls. 302.Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos já determinados.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP - TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Classe 29AUTOR: GILBERTO COLASSANTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DECISÃO/OFÍCIO nº 83/2015I - Recebo a conclusão supra.II - Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 40, oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaíra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se Gilberto Colassanto (CPF nº 487.745.108-00) está vinculado a Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaíra, bem como se houve averbação de tempo de contribuição oriundo do Regime Geral de Previdência Social. Caso a resposta seja positiva, especifique os períodos de vinculação ao regime próprio e de averbação.Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 83/2015 À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À Serventia para que reitere o ofício à SSPREV, concedendo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 200, ou, no mesmo prazo e oportunidade, esclareça a razão de não o fazê-lo.Saliente que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário; após, publique-se.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Parquet Federal, para Parecer.Ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000696-76.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 419/ss.: vista ao Conselho réu, em 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 103/2015, OFÍCIO N.º 104/2015, OFÍCIO N.º 105/2015, MANDADO N.º 033/2015 e MANDADO N.º034/2015.Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer de fls. 211/213.Sendo-assim, (A) officie-se à Receita Federal para que encaminhe cópia das declarações do imposto de renda de MARCO ANTONIO MORERA LAGOS (CPF/MF 214.486.928-65), referentes aos exercícios de 2008 a 2011. Nesse sentido, esclareço que após a juntada dos documentos, deverá a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores (cópia deste despacho servirá como ofício nº 103/2015, à Receita Federal); (B) officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barretos, para que encaminhe cópia das atas das alterações estatutárias referentes à eleição e posse de membros da diretoria da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES DE BARRETOS (CNPJ 03.848.014/0001-58), nos anos de 2010 e 2011 (cópia deste despacho servirá como ofício nº 104/2015, ao Cartório); (C) intime-se a Associação Cultural e Educacional de Barretos, bem como a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, na pessoa de seus respectivos representantes legais e através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que apresentem recibos de pagamentos de salários em nome de MARCO ANTONIO MORERA LAGOS, referentes aos anos de 2008 a 2011 (cópia deste despacho servirá como mandado nº 033/2015, à Associação Cultural e Educacional de Barretos, bem como mandado nº 034/2015, à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos) e por fim, (D) officie-se ao INSS, através da agência da Previdência de Barretos, para que apresente a memória de cálculo do valor revisado do benefício do autor (NB 21/165.826.135-3), conforme anteriormente já determinado (cópia deste despacho servirá como ofício nº 105/2015, à Agência do INSS).Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com o cumprimento das determinações, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais na forma de Memoriais.Após, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Por fim, decorrido o prazo sem que alguma determinação supra tenha sido cumprida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e o Parquet Federal ato contínuo.

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível.Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Desta forma, considerando as alegações do autor apostas em sua manifestação de fls. 25, entendo, excepcionalmente, pela necessária juntada do laudo técnico pelas empresas.Desta forma, expeça-se o necessário às empresas CUTRALE e MINERVA, nos endereços constantes

dos autos, determinando aos seus representantes que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, carreguem aos autos cópia do respectivo laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a elaboração dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados aos autos. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada do documento e a manifestação do representante da empresa, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULO COSTA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Após, com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, chamo o feito à conclusão, para decretar a nulidade da publicação certificada ao verso das fls. 166 do presente feito. Em consequência, com fundamento no art. 249, do CPC, à Serventia para as providências necessárias quanto à regularização do texto de fls. 166 no sistema processual eletrônico e a consequente publicação de referida decisão à parte autora. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se com urgência, certificando-se nos autos. (DECISÃO DE FLS. 169) Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos exame que diagnosticou a patologia respiratória informada no documento de fl. 22. Após, intime-se o INSS para que junte aos autos os laudos das perícias administrativas referentes aos benefícios indeferidos, conforme CNIS de fl. 117. No mesmo prazo, se manifeste sobre os exames apresentados pela parte autora. Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 166, nos termos da decisão e certidão de fls. 169)

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º _____/2015 e OFÍCIO N.º _____/2015. Vistos. Considerando a certidão anterior, à Serventia para que expeça o necessário, reiterando o mandado anteriormente expedido, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a autarquia previdenciária, através da agência de São Paulo, apresente os documentos determinados pelo Juízo (cópia integral do procedimento administrativo da parte autora), ou se o caso, esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão que requisitou tal documento e da informação prestada pela agência da Previdência Social do INSS em Barretos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2015, à Agência da Previdência. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, na inércia da agência da previdência, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, considerando a informação do Banco do Brasil dando conta de que o valor do benefício da autora encontra-se naquele banco em conta transitória e sem remuneração (fls. 302/303), defiro o quanto requerido às fls. 340. Por conseguinte, determino que o Banco do Brasil proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transferência do valor a que se reporta às fls. 302, referente ao benefício objeto da demanda para conta judicial à disposição deste

Juízo, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2015, ao Banco do Brasil. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência, intimando-se ato contínuo.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão anterior, depreque-se à Comarca de Guaíra a intimação do representante legal da empresa COMERCIAL GUAIRENSE DE AUTO PEÇAS LTDA-ME (ou quem tiver poderes para tanto), bem como o empregador GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, a fim de que, no prazo complementar de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, cumpram integralmente a decisão de fls. 127. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem cômodas seguintes fls. dos autos: 127, 128, 129, 130, 131 e 132, além dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da cópia da CTPS com os respectivos vínculos acima. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0002131-85.2013.403.6138 - ANA MARIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando as informações do laudo médico pericial (fl. 22), as alegações da inicial (fl. 03) e a documentação que acompanha o pedido (fl. 12), em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por epilepsia, bem como considerando ainda, a ausência de neurologista nos quadros de peritos desse Juízo, determino a realização de nova perícia com médico clínico geral. Designo o dia 20/02/2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade clínica geral, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências desta Vara Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. P.R.I.C.

0002255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 234, depreque-se à Justiça Federal de Bauru/SP, a intimação à Gerência de Saúde da ECT-Seção de Medicina do Trabalho, para que, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresente o prontuário médico completo do autor, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como das fls. 222, 227, 233 e 234 dos autos, além dos dados pessoais do autor constantes do feito. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 222. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Após, publique-se.

0000046-92.2014.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o necessário, intimando-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo declaração onde conste os vínculos e períodos de trabalho do autor

avermados junto à Polícia Militar, para fins de aposentadoria. Com a resposta, dê-se vista às partes, bem como do procedimento administrativo de fls. 47/ss., pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, considerando as alegações do autor apostas em sua manifestação de fls. 136/136-vº, entendo, excepcionalmente, pela necessária juntada do laudo técnico pela empresa. Em consequência, determino que seja expedido ofício ao empregador ANTONIO MASSAO MIADA, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Da mesma forma, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) indicadas nos itens 1 e 3 a 6 da petição de fls. 102/ss., requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), já acostados aos autos e nos termos requeridos pela autora. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, considerando a documentação acostada bem como o que já restou decidido pelo Juízo, esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pedido constante da alínea c às fls. 106, elencando as empresas cuja documentação não foi acostada nos termos determinados e que encerraram suas atividades e respectivo período para o qual pretende ter o deferimento da prova pericial com vistas à comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, não reconhecidos pelo requerido. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova, será analisada pelo Juízo. Por fim, com vistas ao reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, às 17:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas a serem oficiadas e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, conforme já restou decidido às fls. 118, providencie a parte autora, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do art. 51 do CPC, nos termos já determinados.Por fim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001120-84.2014.403.6138 - GESSER FRANCISCO REGIS X GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não recebo a petição de fls. 52/ss. Como emenda à inicial.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o número de integrantes do pólo ativo.Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 60/ss. como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Sem prejuízo, cite-se o INSS.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a.Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 42/131.935.178-3).Publique-se. Cumpra-se.

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não recebo a petição de fls. 35/ss. Como emenda à inicial.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-39.2014.403.6138 - IZEQUIEL GARCIA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Anote-se.Da análise dos autos, verifica-se que o feito

foi distribuído no dia 09 de dezembro p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001336-45.2014.403.6138 - VAGNER FERREIRA RODRIGUES (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 131/131-vº para fazer constar a remessa para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guaíra. Sendo assim, onde se lê Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo., leia-se: Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de GUAÍRA, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000752-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-51.2014.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Vistos, Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pugnando pela remessa dos autos principais (processo nº 0000288-51.2014.403.6138) à Seção Judiciária de São Paulo. O excipiente sustenta, em síntese, que, por aplicação da regra de competência territorial insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, a demanda deve ser processada e julgada no local de sua sede, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Público. O excepto apresentou manifestação aduzindo que o excipiente pode ser demandado no foro de sua sede ou de sucursal e agência. Acrescenta, ainda, que é direito daquela optar pelo foro, requerendo, ao final, seja o pedido, julgado improcedente. Apresenta para fundamentar seus argumentos, decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de ação proposta em face de autarquia federal, competente é o foro do lugar em que ela tem sua sede ou sucursal e agência, nos termos do artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) Consoante se depreende dos documentos que instruem a petição inicial dos autos principais (fls. 41/43), a multa administrativa decorreu do poder de polícia exercido por agente lotado na sucursal de Barretos/SP. Logo, deve ser aplicado o critério de competência extraído do art. 100, inciso IV, alínea b, do CPC, reputando-se correto o foro eleito pelo excepto para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES. 1. O 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. 2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas a e b do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150. 3. No caso vertente, verifico que o agravado possuiu Seccional na cidade de São José dos Campos - SP, de onde, aliás, emanaram as notificações ao agravante. 4. De rigor é a reforma da decisão, de modo que a ação originária tenha regular curso perante ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, tendo em vista que nessa circunscrição o agravado tem sucursal. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 401. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 32953 SP 2008.03.00.032953-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 19/03/2009, SEXTA TURMA) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência e declaro competente a Subseção Judiciária de Barretos para o processamento e julgamento da ação ordinária nº 0000288-51.2014.403.6138. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000235-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-11.2013.403.6138) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos, Trata-se de impugnação interposta pela União Federal requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos principais a Marcos Thierre Ferreira Alves. Alega, em síntese, que o impugnado possui elevada renda mensal, não se enquadrando na acepção legal do termo pobre. Em resposta, o impugnado argumentou que a simples afirmação é prova o bastante da hipossuficiência econômica, sendo da impugnante o ônus de provar a capacidade econômica do impugnado. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que o impugnado recebeu renda bruta de R\$ 98.460,07 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos) no ano de 2013, conforme declaração de ajuste anual (fls. 51/58). Igualmente, constato que possui patrimônio de R\$ 691.930,17 (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos) e, apenas, R\$ 146,86 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de dívidas. Consigno, ainda, que, embora o impugnado seja beneficiário de isenção de Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave, tal isenção não alcança as taxas judiciais. Por fim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 32.759,54), tem-se que o recolhimento da importância equivalente ao módico percentual de 0,5% (R\$ 163,79) não privará o impugnado de prover o seu próprio sustento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente e REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desampense-se e arquive-se este. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS

HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-12.2013.403.6138 - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA X ALFEU JOSE DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-45.2013.403.6138 - OTAVIO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-74.2013.403.6138 - ONDINA ROCHA LIMA(SP324302 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANTANA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-63.2013.403.6138 - TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000026-04.2014.403.6138 - WILLIANS COSTA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1158

EXECUCAO FISCAL

0008419-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X PORCELANA MAUA S.A.(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Processo nº 00084191420114036140Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PORCELANA MAUA S.A.CNPJ: 47.337.654/0001-79Vistos.Fls. 341: Certidão de secretaria, com juntada de documentos.DECIDO.Ante a divergência de CNPJ declinado na inicial em confronto com o decididoàs fls. 290/291 verso e a juntada de fls. 342/345, de ofício, corrijo erro materialcontido na r. decisão de fls. 311/311 verso e determino o seguinte:1- Ante a exclusão da excipiente MARLENE APARECIDA PINTO do polo passivoda presente execução, revejo a r. decisão de fls. 311/311 verso e determino oLevantamento da Construção que recaiu sobre o CNPJ nº 57.488.652/0001-34.Oficiem-se os órgãos de fls. 313/338.2- A r. decisão de fls. 311/311 verso passa a ter o seguinte teor:Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar aindisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN.Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens àpenhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados,que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dospresentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação docrédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DODEVEDOR, PORCELANA MAUA S.A., CPF/MF 47.337.654/0001-79, até opagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$21.823,18, atualizado até 28/08/2014.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos:a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro);b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC;c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações);d) Comissão de Valores Mobiliários;e) Junta Comercial de São Paulo;f) BACEN;g) INPI (Registro de Marcas e Patentes);h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis);i) DETRAN (Ciretran Mauá).Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedornão se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo semmanifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento noartigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa nadistribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente aExequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimentoda execução. Contudo, a

Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivado, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A parte autora foi submetida a três perícias médicas. Os laudos médicos periciais acostados às fls. 49/54 e fls. 145/149 atestam que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde março de 2001, em decorrência de visão subnormal em ambos os olhos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Devem prevalecer os laudos referidos acima, em detrimento daquele apresentado às fls. 95/110, porquanto contém análise clínica mais detalhada do caso dos autos, bem como as conclusões periciais são similares, além do fato de que a última perícia médica foi realizada por especialista em oftalmologia. Logo, comprovada a incapacidade total e permanente desde 02/03/2001. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme apontam os extratos do CNIS e DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade (março de 2001), incontestável o preenchimento da qualidade de segurado e carência, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28/03/2001 a 13/09/2004. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 31/03/2010 (data da juntada do primeiro laudo médico - fls. 49) e DIP em 19/01/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002415-24.2012.403.6140 - PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório referente às diferenças devidas em favor da Exequente, Sra. Paula Aparecida.

0002794-62.2012.403.6140 - ALEX GONCALVES DE LIMA X DANIELA SANCHEZ GONCALVES DE LIMA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X JOAO LEONARDO DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Converto o feito em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2015, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. As partes deverão comparecer à audiência representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. Outrossim, atente a Secretaria para o regular processamento dos feitos em trâmite perante este Juízo, haja vista o excessivo período de tempo transcorrido sem a devida movimentação da presente demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a apresentação dos laudos, passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida

pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, em especial o laudo médico de fls. 60/64, verifico que a parte autora preenche o requisito da deficiência física, porquanto portadora de retardo mental grave. No entanto, a perícia socioeconômica realizada em 21/11/2014 (fls. 80/90) demonstra que não está presente a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora reside com seu pai, sua madrasta e dois irmãos, sendo que a renda mensal familiar per capita é de R\$664,00, o que supera, com certa folga, o patamar de de salário mínimo. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela. Dê-se vista às partes para manifestação quanto aos laudos, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a apresentação do laudo médico pericial, passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 84/97 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, em decorrência de discopatia cervical e lombar com radiculopatia, tendinite e bursite em ombro direito, artrose nos joelhos, síndrome do túnel do corpo bilateral e artrose em tornozelos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Conquanto tenha o senhor perito afirmado não ser possível a fixação da data de início da incapacidade da demandante, verifico que as doenças estão presentes desde, ao menos, junho de 2013, conforme exames médicos de fls. 50/53. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme apontam os extratos do CNIS e DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade (junho de 2013), não existe controvérsia quanto a qualidade de segurado e carência, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 26/07/2012 a 01/02/2013, bem como apresenta vínculo empregatício iniciado em 12/11/2001, com última remuneração cadastrada em 06/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 03/07/2013 (data do indeferimento do pedido administrativo formulado em 24/06/2013) e DIP em 19/01/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas e se existe possibilidade de firmar acordo nos autos, bem como deverá se manifestar quanto ao laudo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito objetivo da idade mínima necessária à concessão do benefício, haja vista contar com 68 anos de idade. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 25/11/2014 (fls. 44/56) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora sobrevive por meio do auxílio financeiro prestado por seu enteado e a esposa deste, vez que não possui filhos e se encontra separada de seu último companheiro. Apesar de ter sido constatada a existência de renda familiar per capita no patamar de R\$333,00, o que supera o limite de do salário-mínimo, fato é que, para fins de concessão do benefício assistencial, somente o enteado solteiro integra o conceito de família, nos termos do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93. Na hipótese dos autos, o enteado da parte autora vive em união estável, razão pela qual integra núcleo familiar próprio, não cabendo a inclusão de seu salário no cálculo da renda familiar per capita. Logo, não possuindo a demandante outros meios de prover sua subsistência, considero sua renda familiar per capita nula e, portanto, inferior ao patamar do de salário mínimo. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial,

previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 30/11/2011 (data do requerimento) e DIP em 19/01/2015. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 65/69, reconheceu-se, de ofício, a incompetência do Juízo de São Paulo/SP para processar e julgar a presente lide, em razão do domicílio do demandante, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Ocorre que, muito embora a parte autora tenha afirmado na petição inicial residir em Ribeirão Pires, verifico, dos documentos de fls. 60/61, que, em verdade, o demandante reside no município de Guararema. Destarte, equivocada a remessa dos autos a este Juízo, haja vista o município de Guararema possuir jurisdição na 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 3º do Provimento nº. 398/2013. Assim, pelos fundamentos esposados às fls. 65/69, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, vez que domiciliado o demandante em Guararema. Int. Cumpra-se.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a apresentação dos laudos, passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito da deficiência mental, porquanto sofre de esquizofrenia (F20) com discinesia tardia, doença que a torna incapaz de modo total e permanente para o trabalho, conforme laudo médico de fls. 67/75. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 11/12/2014 (fls. 79/89) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora reside em imóvel cedido, em péssimo estado de conservação. A demandante não possui renda própria, sendo que sobrevive por meio do auxílio financeiro prestado por seu irmão, vez que seus filhos residem com o genitor, no Estado da Bahia. Neste sentido, a renda familiar per capita da demandante é nula e, portanto, inferior ao patamar do de salário mínimo, razão pela qual preenche o requisito da hipossuficiência econômica. Oportuno mencionar que, embora a demandante venha sendo assistida por seu irmão, fato é que, para fins de concessão do benefício assistencial, somente os irmãos solteiros integram o conceito de família, nos termos do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93. Na hipótese dos autos, o irmão da parte autora é casado, ou seja, integra núcleo familiar próprio, não cabendo eventual inclusão de seu salário no cálculo da renda familiar per capita. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 24/09/2012 (data do requerimento) e DIP em 19/01/2015. Oficie-se para cumprimento. Tendo em vista a informação de que a demandante é casada e possui quatro filhos, visando a solução completa da lide, deverá a parte autora apresentar a qualificação completa destes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela e julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 48/53) de que a parte autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida independente, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-la em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição da parte autora. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, para manifestação acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-92.2014.403.6140 - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 26/29 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 16/03/2011, em decorrência de cegueira em ambos

os olhos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, razão pela qual a qualidade de segurado e carência são questões incontroversas. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, vez que o benefício de auxílio-doença que recebia foi cessado em 30/11/2014, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 16/03/2011 e DIP em 19/01/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002940-35.2014.403.6140 - GILDETE CONCEICAO DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILDETE CONCEICAO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria opor invalidez. Juntou documentos (fls. 16/25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício postulado (auxílio-doença), indeferido ou não respondido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista que somente apresentou comprovante de requerimento de benefício assistencial. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0003080-69.2014.403.6140 - ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 22/32 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 18/10/2012, sendo que há registros de início da doença em 11/09/2009. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não entendo possível o deferimento da tutela, porquanto ausente a plausibilidade do direito invocado. Isto porque na data do início da incapacidade, a parte autora não apresentava qualidade de segurado, vez que deixou de verter contribuições previdenciárias em 11/2005, tornando a fazê-lo apenas em 03/2014. Nesta última data, conforme as provas coligidas até o momento, a incapacidade seria pré-existente ao reingresso no Sistema Previdenciário, o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício, deverá a parte autora apresentar provas de que houve agravamento de suas doenças após os recolhimentos efetuados de 03/2014 a 10/2014 ou que verteu contribuições previdenciárias em período anterior ao início da incapacidade apontada no laudo pericial (18/10/2012). Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o demandante apresentar outras provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0004350-31.2014.403.6140 - NAIR CUSTODIO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANE CUSTODIO CORDEIRO X SUELCI TRINDADE TEIXEIRA Compulsando os autos, verifico que a corré Naiane Custodio Cordeiro é menor de idade e filha da demandante, conforme fls. 51. Neste sentido, diante do conflito de interesses, nestes autos, entre a menor e sua representante, vez que eventual sentença de procedência em favor de Nair repercutirá no patrimônio jurídico de Naiane, com o intuito de evitar nulidades e com fulcro no art. 9º, inc. I do CPC, nomeio, como curadora especial da corré, a Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369. Assim, complementando a decisão de fls. 201/202, determino que a corré Naiane seja citada na pessoa de sua curadora para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se a presente decisão, bem como as demais determinações de fls. 201/202. Intimem-se.

0052570-62.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000086-34.2015.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

FAGNER CARDOSO DA SILVA e sua esposa ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO, qualificados na inicial, propõem ação declaratória, pelo rito ordinário, em face de AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando atraso nas obras da unidade habitacional que adquiriram. Formulam, ao final, pedidos para rescisão dos contratos com devolução de 100% das quantias pagas; declaração de nulidade da cláusula que institui prazo complementar para AUC entregar o empreendimento; devolução em dobro dos valores cobrados a título de SATI e corretagem; indenização por perdas e danos pelos custos depreendidos pelos requerentes a título de aluguel, tendo em vista a inadimplência contratual da requerida AUC; indenização por danos morais; e pagamento de multa por inadimplemento contratual da requerida AUC. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 46/126. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Contudo, tal circunstância não obsta o prosseguimento desta demanda, haja vista a extinção, sem resolução do mérito, do feito n. 0003289-38.2014.403.6140, em razão do pedido de desistência formulado pelos autores. A CAIXA é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Conforme se verifica dos autos, inicialmente os autos firmaram com a incorporadora AUC Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades(s) Autônoma(s) em Construção no Residencial Orval e demais avenças, em 23/01/2012 (fls. 51/61), com quadro resumo às fls. 49/50. Posteriormente, foi celebrado, entre os autores e as rés, em 04/01/2013, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa, Minha Vida - MCM - Recursos FGTS (fls. 64/96), tendo as partes envolvidas a seguinte qualificação (fl. 64): Vendedores/ Entidade Organizadora/ Construtora: AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO; Comprador: FAGNER CARDOSO DA SILVA e ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO; Credora Fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes, danos morais e multa. Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso no habite-se, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra a construtora do empreendimento. No caso dos autos, extrai-se do parágrafo sétimo da cláusula quinta do contrato de fls. 64/96 que a atuação da CEF é como mera instituição financiadora do empreendimento, atividade intrínseca à sua finalidade, a afastar a sua responsabilidade por eventuais vícios de construção, que somente restaria configurada quando atuasse como proprietária/vendedora, o que não é o caso. Confira-se: Parágrafo sétimo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de

vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária (RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA FINANCIADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A decisão agravada, acertadamente, declinou da competência para a Justiça Estadual julgar ação ajuizada por mutuários exclusivamente contra a construtora objetivando indenização por danos materiais e morais pela demora na entrega das chaves de imóvel financiado pelo SFH. 2. O contrato de mútuo celebrado com a empresa pública não contém cláusula de quitação do saldo devedor pelo FCVS, as questões dizem respeito exclusivamente ao atraso na entrega das unidades imobiliárias pela construtora ré, e nenhum pedido foi formulado em face da CAIXA, mero agente financeiro do empreendimento. 3. A Caixa é parte ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, para viabilizar o pagamento do preço, sem qualquer responsabilidade pelos vícios inerentes à construção ou à demora da entrega das chaves, de responsabilidade exclusiva dos construtores ou incorporadores. 4. A CCCPM, autarquia federal, limitou-se a vender o terreno onde está sendo edificado o empreendimento e, por isso, tampouco tem legitimidade passiva. 5. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201251010434380, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJe 28/04/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, o Autor celebrou com a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, a Caixa Econômica Federal e a Haec Congel Construções Gerais LTDA, em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora a CCCPM, como interveniente construtora a HAEC, e como agente financeiro a CEF. 2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e da CCCPMM, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a empresa HAEC seria a única responsável pela construção do imóvel e o atraso na entrega da obra, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, nos termos do artigo 113 do CPC e do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 4. Pretende o Autor o cumprimento de uma obrigação de fazer (entrega da obra) e de duas obrigações de pagar (indenização por danos morais e devolução de valores), sendo a empresa HAEC CONGEL a única responsável pela construção do imóvel, sem qualquer responsabilidade solidária das demais rés em relação a esta atribuição. 5. Inexiste razão para que CEF (agente financeiro) e CCCPM (vendedora do terreno) estejam presentes numa ação em que se discute o atraso na entrega da obra pela construtora, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 6. Apelação desprovida. (AC 201251170015166, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 10/03/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, proferida em sede de ação que objetiva a entrega de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista não ter sido entregue no prazo acordado no contrato, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes das consequências do atraso na entrega das chaves, tendo o decisum guerreado entendido pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente, devido à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento, circunstância esta que conduz à ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Pública, acarreta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal. 3. Apelação improvida. (AC 201251010019844, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - QUINTA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/09/2013.) [...] 5. São absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam a levar à diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários [...] (AC 201051010084220, Rel: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - 6ª T. Esp., E-DJF2R 11/7/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. 2. Anulação de ofício da sentença que se impõe, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CEF, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito em relação à construtora demandada, devendo haver declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 3. Recurso prejudicado. (AC 201251170014666, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2013.) [] - Cuida-se de ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, na qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de terem adquirido unidades habitacionais com irregularidades []. - Improsperável o inconformismo. - Destarte, a meu juízo, correta a fundamentação da decisão primária, que ora se incorpora, como razão de decidir, sinalando-se, que apesar da incidência do presente caso ao CDC, inexistente a solidariedade da CEF, para responder, perante mutuários, sobre irregularidades no abastecimento de água em unidades habitacionais, apenas financiadas pela Caixa Econômica Federal, não ostentando, portanto, legitimidade passiva ad causam, restando, assim correta a extinção do feito, sem resolução de mérito, eis que incompetente esta Justiça Federal para julgamento do feito, em relação aos demais réus, valendo, ainda, fazer analogia em autos de vícios de construção, que também não compete à CEF tal responsabilidade, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum, eis que em consonância com julgado desta Corte Regional (AC 2004.51.02.002202-8, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro EDJR2R 27/8/2010). - Recurso desprovido. (TRF2, AC 546292, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Esp., E-DJF2R 10/7/2012) Assim, a CEF é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo hipotecário, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir a solidez da edificação, contra seus interesses. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 292, 1º, inciso II, c.c. 295, inciso II, ambos do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido contra a CEF a fim de excluí-la do feito e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000099-33.2015.403.6140 - KATIA SILVA DE MELO(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KÁTIA SILVA DE MELO, com qualificação nos autos, propõe ação de reparação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu uma notificação em sua residência por suposto inadimplemento de parcela de contrato de financiamento, relativa ao mês de janeiro de 2014, no valor de R\$2.855,52, a qual, todavia, já havia pago. Ao final, formula pedido para condenação da requerida em danos morais a serem fixados em 100 salários mínimos e atribui o valor da causa em R\$71.400,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o

autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor

razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor da parcela de R\$2.855,52, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, mesmo diante das cotações juntadas pela autora, uma vez que lucros cessantes não se confundem com danos morais.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000110-62.2015.403.6140 - AZELIO BASSETO X CELIA JOSEFINA BASSETO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AZELIO BASSETO, por sua representante, ambos com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula, em sede de antecipação de tutela, a majoração de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/063.499.978-8), mediante o acréscimo de 25%, haja vista necessitar da assistência permanente de outra pessoa.Juntou documentos (fls. 36/97).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria especial desde março de 2012. Considerando que o valor do benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora é de R\$ 2.251,01 (janeiro/2015), conforme extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002807-61.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-62.2012.403.6140) JOAO LEONARDO DA SILVA X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X ALEX GONCALVES DE LIMA X DANIELA SANCHEZ GONCALVES DE LIMA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva indenização por danos materiais e morais, em razão de compra de imóvel entregue com vícios na construção. Alegam os impugnantes que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que os impugnados auferiam renda mensal no valor de R\$ 2.483,28 no ano de 2004, montante que à época correspondia a quase 10 salários-mínimos. Afirmam, ademais, que os impugnados contrataram advogado, fato que demonstra que possuem condições para arcar com as custas processuais. Os impugnados apresentaram manifestação no sentido de que o estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício (fls. 08/10). Remetidos os autos à este Juízo Federal, foi determinada a apresentação de declarações de rendimentos para a comprovação da questão controvertida. Documentos coligidos pelos impugnados às fls. 22/34. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da

parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, dos documentos carreados aos autos constato que os impugnados se divorciaram e que a Sra. Daniela Sanches Gonçalves de Lima auferia renda de R\$ 2.000,00 no ano de 2010 (fls. 27). Ademais, consta às fls. 22/25 a declaração de imposto de renda da impugnada, da qual se extrai que a mesma possui uma dependente; que é efetuado pagamento a título de plano de saúde e que a impugnada não possui bens. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO com o qual requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre férias gozadas. Sustenta, em síntese, que as férias gozadas não possuem natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não configuram hipótese de incidência tributária do art. 195, I, a da CF/88 e do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Ribeirão Pires, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-02.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X TEREZA LEITE FOGACA X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa da acusada TEREZA LEITE FOGAÇA (fls. 281/287) e ARLINDO RUBENS GABRIEL (fls. 164/165). Os réus, em suas respostas à acusação, alegam ser a falsificação grosseira, o que afastaria o delito descrito no art. 304 do Código Penal e a incerteza quanto à autoria do fato delituoso. Arrolam testemunhas à fl. 310. Tendo o réu Arlindo Rubens Gabriel constituído procurador, cessa, via de consequência a nomeação feita ao defensor dativo que apresentara a peça defensiva de fls. 293/295, a quem arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se ofício requisitório. É o relatório. Fundamento e

decido. A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Itaporanga/SP o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas. Intime-se, pela imprensa oficial o defensor nomeado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000096-52.2013.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001873-72.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)
Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado CLÁUDIO VENÂNCIO PIRES. O réu alega matéria de mérito em sua defesa, dizendo, em síntese, que a ausência de anotação na CTPS não constitui crime. Arrola uma testemunha domiciliada na cidade de Botucatu-SP. Sobre a tipicidade, cabe ressaltar, é o parágrafo 4º do artigo 297 do Código Penal, inserido pela referida Lei, que prevê a falta de anotações na CTPS como crime: 4o Nas mesmas penas incorre quem OMITIR, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 679/2014 (à Subseção JudEm caso semelhante, sobre a existência de justa causa, já decidi o Colendo STJ:HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO A FUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos. 2- O procedimento investigativo questionado tem por escopo não só a apuração de eventual prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, como também dos crimes de falsificação de documento público, no caso a omissão de anotações na CTPS. Consubstanciará falta de justa causa para a investigação penal caso houvesse sido adimplido o débito previdenciário em sua integralidade, acarretando a extinção da punibilidade do agente. 3- Eventual conclusão acerca dos elementos do tipo penal, tal como a presença do dolo, implicaria em exame aprofundado de matéria fática controversa, o que seria de todo incompatível com a via estreita do writ. 4. Ordem denegada. HC 00258929520144030000HC - HABEAS CORPUS - 60181 - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes - Sigla do órgão TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE REPUBLICAÇÃO.É o relatório. Fundamento e decido. A defesa não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de BOTUCATU/SP, a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e FERNANDO BOZONI , sendo esta arrolada pela acusação e pela defesa do acusado. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa oficial o defensor constituído, para ciência da audiência deprecada, à qual deverá se fazer presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 679/2014 (à Subseção Judiciária de Botucatu/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Cumpra-se a decisão à fl. 647, intimando-se pessoalmente os réus acerca da sentença penal condenatória. Diante da oferta de apelações pelas defesas constituídas de Maria Izabel de Souza Santos (fl. 648) e de Lilian DArc Alves Ferreira (fl. 649), nos termos do art. 600 do CPP, concedo o prazo, doravante comum, de oito dias para oferta de razões de apelação. Tendo em vista a certidão à fl. 650, decorreu in albis para as defesas das corrés Maria Izabel e Lilian DArc, o prazo para ofertarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após os oito dias para as razões recursais de Maria Izabel e Lilian DArc, voltem conclusos para concessão de prazo e intimação da defesa dativa do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INNS acerca do pedido de habilitação às fls. 283/239. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 340: diligencie o patrono da parte autora nos endereços constantes às fls. 341/351, relativamente aos sucedidos BENEDITO CUSTÓDIO e BENEDITO FLORENTINO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015934-34.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA(MG071685 - LINO ALEXANDRE AMARAL BELTRAO) X ROSINALDO VALERIO DA SILVA(MG071685 - LINO ALEXANDRE AMARAL BELTRAO)

1. Fl. 154/155: Ante a hipossuficiência dos réus e a renúncia ao mandato pelo defensor constituído, nomeio como defensor dativo do réu Rosinaldo Valério da Silva, o Dr. EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO, OAB/SP 258.696, e para o réu Sérgio Tiburtino Gomes de Oliveira, o Dr. GUSTAVO ALENCAR LEME, OAB/SP 293.075. 2. Mantenho a audiência designada apenas para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 29/01/2015, às 14h30min. 3. Realizada a audiência, expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus na Vara Federal de Guarabira/PB.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

MONITORIA

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-25.2014.403.6135 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO LOCATÍCIO DE IMÓVEL. À fl. 71 a parte autora informa a composição entre as partes na via administrativa.Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade entre as partes pelo órgão judiciário.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS
Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM
Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Intime-se a Caixa Federal para retirar a carta precatória expedida.

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Fl. 264: Em que pese a inércia da defensora do réu (Dra. Ediveti Passos Garcia) quanto ao deliberado a fl. 263, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do acusado para, no prazo de 8(oito) dias, constituir novo defensor(a), devendo este apresentar as razões de apelação do acusado, no mesmo prazo. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao réu se este possui condições de constituir defensor, cientificando-o de que, em caso negativo ou, com o decurso do prazo acima, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa. Com a juntada das razões de apelação da defesa, cumpra-se o determinado a fl. 263.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-79.2015.403.6136 - CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X CARINA CONCEICAO CORREA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, menor incapaz, representada por sua genitora, Srª Carina Conceição Corrêa, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, devido em razão da morte do seu pai, Sr. Clebson Cordeiro da Silva, falecido em 29.10.2005. Alega que o réu lhe negou o pedido administrativo, feito em 05.08.2013, sob a justificativa de falta da qualidade de segurado do seu pai, por ocasião do seu óbito. Discorda

do indeferimento, na medida em que restou comprovada a condição de segurado do instituidor, através da decisão judicial proferida nos autos da ação de Reclamação Trabalhista, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na sua 45ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, ocasião em que ficou reconhecido o vínculo empregatício entre o seu pai e a empresa Acser Serviços de Terceirização e Mão de Obra Ltda, no período de 22 de fevereiro de 2005 a 13 de março daquele mesmo ano, bem como houve recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Requer a implantação do benefício da pensão por morte desde o óbito do seu pai (29.10.2005), invocando em sua defesa a sua condição de menor incapaz, tanto por ocasião do óbito quanto do requerimento administrativo, o que afasta a contagem de decadência do direito e prescrição contra si. Em sede de antecipação da tutela pretendida, requer a imediata implantação do benefício, salientando a sua natureza alimentar. A demanda, portanto, se limita ao reconhecimento da qualidade de segurado do pai da autora, Sr. Clebson Cordeiro da Silva, requisito que não restou comprovado perante a autarquia-ré, e que está estritamente ligado ao reconhecimento do último vínculo empregatício dele, o que ocorreu via judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido. Ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o preenchimento do requisito da qualidade de segurado do pai da autora por ocasião do seu óbito, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Deverá a autora, a propósito, arrolar as testemunhas, cujos depoimentos serão oportunamente tomados, juntamente com o seu depoimento pessoal, na pessoa de sua genitora. Frise-se, por oportuno, que o reconhecimento do já citado vínculo empregatício entre o Sr. Clebson Cordeiro da Silva e a empresa Acser Serviços de Terceirização e Mão de Obra Ltda ocorreu por meio de homologação de acordo, perante a Justiça do Trabalho, ou seja, não houve naqueles autos a devida instrução processual, sendo certo que para fins previdenciários a sentença naquela seara produzida quando muito serve de início de prova material, mas não como prova inconteste de que restou, com ela, suprida a exigência administrativa para a concessão do benefício pleiteado. Soma-se a isso o fato de a carteira de trabalho ter sido expedida extemporaneamente, além de inexistir nas pesquisas efetuadas e juntadas aos autos do processo administrativo qualquer outro vínculo empregatício cadastrado em nome do pai da autora. Em assim sendo, observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, inexistir qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Por fim, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, caso seja concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data do óbito do pai da autora ou da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Dessa forma, por não observar a presença dos requisitos necessários ao seu acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva/SP, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

1. Fls. 54: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.47), num total de R\$ 980,77, atualizado para

01.07.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

MONITORIA

0001500-31.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCO ANTONIO LEME DA SILVA

Fls. 22: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCOTI

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-69.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Considerando a juntada dos extratos da pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, os quais não constam os veículos indicados à penhora pela exequente às fls. 165, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 25.498,36, atualizado para 28.10.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.S10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

Fls. 52/52v: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixa ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes. Respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite legal da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. S(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem

consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado (nome, endereço, etc), bem como apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento. Após, em termos, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0003940-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Preliminarmente, dou o executado por intimado dos termos da decisão de fls. 49, ante o teor da certidão de fls. 53, que atesta não apenas o pleno conhecimento acerca do conteúdo do decisório, bem assim da clara tentativa de ocultação engendrada pelo devedor. Assim, defiro o requerido pela CEF e aplico a multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

..... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. No mais, defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 30 (trinta) para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0004581-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Fls. 43: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0001119-23.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando o traslado da sentença dos embargos a execução de fls. 49/55, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

CAUTELAR INOMINADA

0001262-12.2014.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré.

Aduz, em síntese, que incidiu em mora quanto ao pagamento de 12 parcelas relativas ao financiamento imobiliário; sustenta que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado na Lei n. 9.514/97, e que não ocorreu intimação do requerente para purgação da mora. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista da possibilidade de requerida encaminhar o imóvel para praxeamento em público leilão, já que já realizado o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade em mãos da credora. Junta aos autos os documentos de fls. 16/49. Medida liminar indeferida por meio da decisão que consta de fls. 52/53-vº. A decisão foi arrostada por agravo, manejado sob a forma de instrumento, que pende de julgamento perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 74/75). Determinou-se, nessa mesma ocasião, a emenda da inicial para que se cumprisse ao disposto no art. 801, III do CPC. A requerente atravessa petição às fls. 78/89, em que sustenta que a pretensão aqui desenvolvida tem cunho satisfativo. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Concedo à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A presente medida cautelar não sobrevive a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Em despacho

inicial preliminar, determinei à parte requerente que emendasse a inicial para, nos termos do que dispõe o art. 801, III do CPC, indicasse a lide e seus fundamentos, de forma a isolar o litígio principal a ser estabelecido entre os contendores. Em longa intervenção processual, acostada às fls. 78/89, a requerente simplesmente revisita os argumentos já expendidos na exordial, e sustenta que a cautelar é satisfativa. Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo. Havendo dissenso entre as partes com relação aos efeitos da relação contratual entre eles estabelecida, é necessário isolar, para fins de justificar o manejo da cautelar, qual é a natureza da ação principal, que, com base no contrato estabelecido, será trazido à cognição do Judiciário, para que, ao final, se decida quem é que tem razão. Não há sentido em se perseguir a proteção cautelar para resguardar do risco bens jurídicos que não estão em discussão em lugar algum. Não é de hoje que doutrina e jurisprudência vêm sufragando o entendimento de que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Nesse sentido, posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra da Em. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, compendiado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR: 3. Cautelar com caráter satisfativo. Processo Civil. Medida Cautelar preparatória com caráter satisfativo. Incompatibilidade. Ausência dos requisitos previstos no art. 801, III, CPC. Perda de Objeto. A satisfatividade é incompatível com a cautelaridade. Cessa a eficácia da medida cautelar se não indicar os requisitos previstos no inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil (TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 169.932/ SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, ac. 02.08.2000, DJ 20.10.2000, p. 932) (g.n.). [Código de Processo Civil Anotado, 14. ed., rev., ampl., at., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 737, nota n. 3 ao art. 801 do CPC]. Observe-se, outrossim, que o caso presente não reflete nenhuma daquelas excepcionabilíssimas hipóteses em que, em razão da natureza do direito envolvido, o deferimento ou não da medida exaure por completo o objeto do litígio, razão pela qual a indicação da lide principal é, sim, de rigor. Por outro lado, é de notar, ao contrário do que sustenta a requerente em sua intervenção de fls. 78/89, que não se trata de cessação de eficácia pelo não ajuizamento da principal no trintídio, até porque a liminar não foi deferida. Trata-se, isto sim, de indeferimento liminar da petição inicial, por não observância dos requisitos necessários ao ajuizamento, o que leva à extinção do processo sem apreciação de mérito (art. 801, III, c.c. art. 282, III, c.c. art. 295, I e ún., I, c.c. art. 267, I e XI, todos do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe, em conjunto, os arts. 801, III, 282, III, 295, I e parágrafo único, I, todos do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, I e XI do mesmo estatuto adjetivo civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do processo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

Preliminarmente, providencie o coexecutado MILTON FERRARI a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a devida Procuração. Fls. 193/194: ante a proposta de acordo apresentada pela ré FERNANDA FERRARI, bem como sobre a informação referente ao veículo indicado pela exequente para penhora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Fls. 194: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

Ante a não aceitação pelo executado da proposta apresentada pela exequente na audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FABIANO DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PARAIZO

FLS. 174: preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001368-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEQUIATTO

Nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 124, visto que o requerido foi devidamente citado, conforme consta na certidão de fls. 107v. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido no r. despacho de fls. 122.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CARLOS RODRIGUES
Considerando que o veículo HONDA/CG 150 TITAN EDS - PLACA DOF 9125 é atualmente propriedade de pessoa estranha aos autos, conforme extrato de fls. 134, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No mais, a guarde-se a informação solicitada ao CIRETRAN local.

0000387-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000975-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000976-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do

CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002852-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002854-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0009069-20.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO

Fls. 65. Preliminarmente traga a CEF certidões atualizadas das matrículas dos imóveis para a devida verificação quanto às localizações corretas dos mesmos.Após, cumprida a determinação supra,venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido.PRAZO: 30(trinta) dias.

0000430-76.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN GRUPPI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GRUPPI

Fls. 103: nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF, visto que já foram efetuadas as pesquisas, conforme extratos de fls.71/76.Quanto ao extrato de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, verifica-se que o veículo constante em nome da executada encontra-se com a informação de Baixado, Restrição Administrativa junto ao DETRAN.Assim ante a não localização de bens e nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danielle Silotto Marcolino, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 14/19. Juntou documentos às fls. 05/24. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24). Ainda, consoante previsto na cláusula décima nona (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas no parágrafo primeiro. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001847-64.2014.403.6131 - BENEDITO GARDINO DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO MACHADO (SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por BENEDITO GARDINO DO PRADO e MARIA APARECIDA DO PRADO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar os requerentes ao levantamento de valores correspondente ao benefício previdenciário de sua genitora LAZARA LINO DO PRADO, falecida em 24.04.2014. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 820,06 (oitocentos e vinte reais e seis centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA: 27/03/2006) Entendimento este com outros precedentes: Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... (TRF/5ª Região, Pleno, CC - proc. 2007.0500071821-7, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 23/01/2008, DJ 11/02/2008, p. 680) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. NTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. - Consoante estabelece a Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível é inderrogável e absoluta (art. 3º, parágrafo 3º), excetuando-se, unicamente, as hipóteses que a norma exaustivamente elenca (incisos I, II, III e IV, do parágrafo 1º do art. 3º). - Se feito envolve matéria cível, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, inquestionável a competência do juizado especial cível para o seu processamento, independentemente da natureza que ostente, seja de jurisdição contenciosa ou voluntária. - Possível óbice relativo à impossibilidade de se apreciar pedido caracterizado como de jurisdição voluntária (graciosa), resta ultrapassado com a constatação de que o INSS se opôs o reconhecimento do direito dos autores de receber as diferenças pretendidas. - Precedentes da Corte: CC 1090/PE, j. em 07.12.2005, DJU 02.02.2006; CC 1139/CE, j. em 18.01.2006, DJU 18.01.2006; CC 1243/CE, j. em 21.03.2007, DJU 11.04.2007. - Conhecido o conflito de competência, para se declarar competente o Juízo da 14ª Vara Federal do Ceará (Juizado Especial), ora suscitado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO. 1. Essa Corte já se manifestou no sentido de que, embora o pedido de alvará judicial tenha característica diferenciada, o valor da causa define com caráter absoluto a competência dos Juizados Especiais Federais, não estando a ação - de natureza simples e, portanto, compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais - arrolada dentre as exceções à regra prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. 2. Ademais, trata-se de medida cautelar preparatória, de modo que a competência para o julgamento da causa deve considerar a competência para o julgamento da ação principal. Tal entendimento já foi consubstanciado por este Tribunal quando da decisão do Conflito de Competência nº 5018577-35.2013.404.0000/SC pela Corte Especial, segundo a qual a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juiz competente para conhecer da ação principal, por força do art. 800, caput, do Código de Processo Civil. 3. Valor da ação principal não excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF4 5018098-42.2013.404.0000, Segunda Seção, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 31/10/2014). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003719-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-66.2013.403.6131) HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta destes autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para juntar, no prazo de 10 dias, o comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0005346-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-08.2013.403.6131) VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência. Há informações às fls. 118 da execução fiscal (proc. 0005345-08.2013.403.6131) do óbito do embargante João Oliveira Peres. Desta forma, há a necessidade da regularização processual, razão pela qual suspendo o processo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 265 I e 1º do CPC, para que ocorra a habilitação, sob pena de extinção. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se.

0001112-31.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-02.2014.403.6131) MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos. Fls. 53/57: primeiramente, proceda-se à penhora e avaliação da moto Yamaha Drag Star, placa DRV5017, no endereço da parte executada. Após, regularizada a penhora nos autos da execução fiscal nº

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001113-16.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-02.2014.403.6131) MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência suscitada por parte executada em autos de execução fiscal movimentada pelo excepto, em que se sustenta que, ao tempo em que ajuizada a demanda executiva, a excipiente ali não mais ostentava domicílio. Junta documentos às fls. 05/30. Impugna o excepto, aduzindo que, ao tempo em que verificados os fatos impositivos das obrigações aqui em questão, a excipiente ainda ostentava domicílio junto a esta Subseção Judiciária, e por não haver comunicado sua alteração de endereço ao excepto. Junta documentos às fls. 42/117. É o relatório. Decido. Não resta a menor dúvida de que a competência para processo e julgamento da presente execução fiscal se fixa pelo foro de domicílio do executado, nos termos do que dispõe o art. 578 do CPC, c.c. art. 5º da LEF (Lei n. 6.830/80). Discute-se, em jurisprudência, se se trata de competência absoluta ou relativa, havendo diversos precedentes no sentido de que se trata de competência absoluta. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NA QUAL NÃO ESTÁ DOMICILIADO O EXECUTADO E NÃO É SEDE DO EXEQUENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Juízo Estadual da cidade onde a parte devedora tem domicílio é absolutamente competente para processar e julgar processo executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA/MG, se esta autarquia profissional não tem sede ou agência na cidade onde se localiza a Subseção Judiciária onde ajuizou a execução fiscal. 2. Agravo regimental desprovido (g.n.).(AGRCC 200901000234684, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:03/04/2013 PAGINA:10.) De qualquer forma, essa questão específica não se propõe no caso concreto, porquanto foi manejada a competente exceção, comportando o acolhimento para a remessa dos autos, por força do incidente. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 5a. VARA DA SJ/AL E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO CALVO/AL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CREMAL. DEMANDA INTENTADA NA VARA FEDERAL DA CAPITAL. RÉ COM DOMICÍLIO DIVERSO. REMESSA DOS AUTOS DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL, ORA SUSCITADO, AO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITANTE. ART. 15, I, DA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO CONHECIDO, COM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência provocado pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Porto Calvo/AL, tendo como suscitado o eminente Juízo Federal da 5a. Vara da SJ/AL que declinou de sua competência, remetendo ao Juízo suscitante os autos da Execução Fiscal 0007159-59.2009.4.05.8000, promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas contra a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Porto Calvo (Santa Casa de Porto Calvo). 2. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do colendo STJ. 3. Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parágrafo 3º), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria da competência do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio. 4. In casu, o devedor executado não desafiou exceção de incompetência do juízo federal da vara situada em Maceió-AL, a fim de que a competência para o julgamento do executivo fiscal fosse deslocada para a vara estadual do Município de Porto Calvo-AL, onde é domiciliado. Competência federal prorrogada. Inteligência dos arts. 112 e 114 do CPC. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, determinando o processo e o julgamento da Execução Fiscal na 5a. Vara Federal da SJ/AL, em Maceió (g.n.).(CC 00017573820144059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Pleno, DJE - Data:10/06/2014 - Página:45.) De se consignar, em remate, que, ainda que os fatos impositivos das obrigações aqui em causa hajam ocorrido á época em que a excipiente ainda residia no âmbito desta Subseção Judiciária, força é reconhecer que, ao tempo em que ajuizada a execução (em 31/03/2014), a excipiente faz prova de, àquela época, já se encontrar residindo na cidade de Bauru, consoante faz certa a documentação encartada aos autos às fls. 23/26, prova esta não infirmada, quanto ao seu conteúdo, pela manifestação do excepto. Daí porque, e considerando que a competência jurisdicional se fixa no momento da propositura, é inarredável a conclusão no sentido do acolhimento do incidente aqui proposto pela executada. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e o faço para reconhecer a

incompetência do Juízo desta Subseção Judiciária para processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da E. 8ª Subseção Judiciária - Bauru. Oportunamente, remetam-se os autos. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO ASSAD BOECHAT
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THIAGO ASSAD BOECHAT, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 6149. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003222-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)
Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0003301-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 36.717.799-4. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004158-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JO CALÇADOS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 39.754.262-3 e 39.754.263-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004266-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STELA MARIS POSTO 6 LTDA X ANTONIO MARTINI JUNIOR(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN E SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de STELA MARIS POSTO 6 LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80699168606-30. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 136). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis

o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004323-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO WESLEY BRANDI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO WESLEY BRANDI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80698016142-88. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à conversão em renda em do valor depositado às fls. 155 em favor da exequente, nos termos do peticionado às fls. 165. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004665-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANDRADE SUPERMERCADO LTDA(SP227554 - MÔNICA CASALI) X PAULO ANIBAL RAMOS DE ANDRADE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANDRADE SUPERMERCADO LTDA E OUTRO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80702018243-90 e 80202016551-77. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo bem como a execução 0004666-08.2013.403.6131 em apenso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Traslade-se cópia deste sentença para os autos nº 0004666-08.2013.403.6131. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004667-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DROGARIA VITORIA BOTUCATU LTDA ME X MARIA INACIO BUENO
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA VITORIA BOTUCATU LTDA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040404773837, 8040407001630 e 8060410016214. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito referente à CDA nº 8040407001630 e remissão referente às CDAs 8040404773837 e 8060410016214. É o relatório. DECIDO. O pagamento e a remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004914-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HP CONSTR CIVIS FUNDACOES IND COM LTDA X HERALDO DE BARROS LEITE X PAULINO DIEZ
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo

o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANDRADE SUPERMERCADO LTDA X PAULO ANIBAL RAMOS DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA RAMOS DE ANDRADE(SP227554 - MÔNICA CASALI)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANDRADE SUPERMERCADO LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80602058709-00. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005064-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA.
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020605056615 e 8060611577086. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005151-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M DE MELO BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUIS CARLOS GOMES POTIENS (PESSOA JURIDICA) X LUIS CARLOS GOMES POTIENS (PESSOA FISICA)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional intercorrente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Há informações às fls. 118 do óbito do embargante João Oliveira Peres. Desta forma, há a necessidade da regularização processual, razão pela qual suspendo o processo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 265 I e 1º do CPC, para que ocorra a habilitação. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da exequente de fls. 124. Após, tornem os autos. Intimem-se.

0005485-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0005683-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIO DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELIO DE ARRUDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.301.941-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005691-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PAULO SERGIO BOMGATER BASSOLI

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, não tendo sido localizados bens penhoráveis (fls. 15), os autos foram arquivados a requerimento da exequente (fls. 17), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 (fls. 18). Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento do feito, não apresentando nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, requerendo apenas bloqueio judicial de valores.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo

prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO BATISTA DE CAMARGO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO NOVAES DA CONCEICAO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTIANO TOMAZ PESTANA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a expedição de mandado de penhora. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,

não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80607037835-53 e 80707009166-65. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007071-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAVE TIMER IDIOMAS S/C LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SAVE TIMER IDIOMAS S/C LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80205041311-07, 80206050595-50, 80606115812-70 e 80606115813-50. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007330-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAÇATUBA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603094807-09. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007481-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X SIMON CUGLOVICI X DECIO MARTINS SILVEIRA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, não tendo sido localizados bens

penhoráveis, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (fls. 58), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 (fls. 59). Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento do feito, não apresentando nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, requerendo apenas bloqueio judicial de valores. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSON LUIS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ECO AGRO PRODUCAO COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS NATURAIS X SERGIO CORREA PIMENTA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ECO AGRO PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80402026719-79. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008180-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVONE DE FATIMA BARDUCCO DE OLIVEIRA ME EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada

síntese, que a sentença deve ser reformada, pois deve ser aplicado o princípio processual do tempus regit actum, sendo inaplicável a lei 12.514/2011 retroativamente. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Cumpra-se a decisão de fls. 39: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 39.Intimem-se.

0008209-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CLOVIS BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois deve ser aplicado o princípio processual do tempus regit actum, sendo inaplicável a lei 12.514/2011 retroativamente. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Cumpra-se a decisão de fls. 35: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 35.Intimem-se.

0008215-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO YOSHIO MATSUMOTO
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois deve ser aplicado o princípio processual do tempus regit actum, sendo inaplicável a lei 12.514/2011 retroativamente. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é

tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Cumpra-se a decisão de fls. 44: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 44. Intimem-se.

0008245-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO PEREIRA NETO
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois deve ser aplicado o princípio processual do tempus regit actum, sendo inaplicável a lei 12.514/2011 retroativamente. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Cumpra-se a decisão de fls. 25: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 25. Intimem-se.

0008279-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB CENTROFLORA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 20/21, em face da decisão de fls. 18/18v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Não obstante o esclarecimento da sentença, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente. Nota-se às fls. 08v. que a parte executada não foi localizada para receber a citação inicial. Ato contínuo, foi determinado o arquivamento dos autos ante a inércia da exequente, que não se manifestou em prosseguimento do feito. Sobre o tema a Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente foi intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 17/11/2008, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais

resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a decisão de 18/18v. nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008280-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA MARTA IMACULADA LOPES MANZO ME

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 20/21, em face da decisão de fls. 18/18v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Não obstante o esclarecimento da sentença, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente. Nota-se às fls. 09v. que a parte executada não foi localizada para receber a citação inicial. Ato contínuo, foi determinado o arquivamento dos autos ante a inércia da exequente, que não se manifestou em prosseguimento do feito. Sobre o tema a Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente foi intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 21/10/2008, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a decisão de 18/18v. nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008301-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VITORIA BOTUCATU LTDA ME X MARIA INACIO BUENO X ATAIDE RODRIGUES DA TRINDADE

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 55/58, em face da decisão de fls. 53/53v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Não obstante o esclarecimento da sentença, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente. Nota-se às fls. 47 que a parte executada não foi localizada para receber a citação inicial. Ato contínuo, foi determinado o arquivamento dos autos ante a inércia da exequente, que não se manifestou em prosseguimento do feito. Sobre o tema a Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente foi intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 28/10/2008, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da

LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a decisão de 53/53v. nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008328-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA ABREU PINTO HAYASHIDA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 71/72, em face da decisão de fls. 69/69v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 69/69v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 63). Intimem-se.

0008337-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA ROCHA AMARAL BOTUCATU ME X EDNA DA ROCHA AMARAL EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 55/58, em face da decisão de fls. 53/53v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 83/83v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 14). Intimem-se.

0008360-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE RODRIGUES DA TRINDADE EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 21/22, em face da decisão de fls. 19/19v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não observou que a data da distribuição é anterior ao advento da citada lei. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entra em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 19/19v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 13). Intimem-se.

0008382-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RUBENS BUTTINI ME EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como

embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008388-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME AUGUSTO BISCARO

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008389-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.Considerando que, no

presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 08). Intimem-se.

0008429-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO NOGUEIRA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Não obstante, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente. Nota-se às fls. 12 que a parte executada não foi localizada para receber a citação inicial. Ato contínuo, foi determinado o arquivamento dos autos ante a inércia do exequente, que não se manifestou em prosseguimento do feito. Sobre o tema a Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, o exequente foi intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 05/06/2008, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008431-84.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PEREIRA ALVES

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos

infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 07). Intimem-se.

0008439-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO MARQUES EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 07). Intimem-se.

0008440-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos. Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008450-90.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA APARECIDA SANTI EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008464-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ONESTI MELRO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008486-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO MACHADO SALES EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de

primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fls. 49). Intimem-se.

0000248-90.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA APARECIDA PEREIRA PAGANINI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Lucia Aparecida Pereira Paganini, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 78208. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 30). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001220-60.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X PAULO SERGIO CALORI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de PAULO SÉRGIO CALORI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/014354, 2012/014391, 2013/020583, 2014/012432 e 2014/031410. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 762

EXECUCAO FISCAL

0005099-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCADAO SUN LTDA.(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X SUN SU MEI
Vistos. Petição de fls. 125: reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 109 e 110, para o Banco do Brasil e Banco HSBC, autorizando o levantamento das quantias depositadas judicialmente no importe de R\$ 6.458,56 (no Banco do Brasil) e R\$ 420,65, (Banco HSBC), pela parte executada, Sun Ho Te, ou seu procurador, Dr. Paulo Coelho Delmanto, OAB/SP 100,595, mediante apresentação de documento. Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001393-75.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DE BRITO NETO

Não há, até o presente momento, prova do falecimento do requerido (fl. 24). Sendo assim, defiro, por ora, apenas alínea b do arrazoado de fls. 32/33. Após o escoamento do prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-82.2013.403.6109 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela qual o requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narra o autor que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria, ocasião em que comprovou ter exercido atividades laborativas sob condições especiais. Aduz que o INSS reconheceu o caráter especial apenas dos períodos de 02/02/1978 a 30/11/1979 e de 14/01/1980 a 01/01/1985. Relata que, então, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, tendo sido averbado também o período de 02/01/1985 a 27/05/1998, o que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/56). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que

o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter agressivo do labor referente ao período de 28/07/1998 a 30/05/2005, prestado na empresa Toyobo do Brasil Ltda.Para comprovar a especialidade, o autor apresentou formulário DSS-8030, laudo pericial e PPP, às páginas 25/43 do arquivo digital anexado a fls. 15 dos autos. Tais documentos atestam a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho. Nesse cenário e à luz da orientação jurisprudencial perfilhada por este juízo no tocante à utilização de EPI, reputo comprovado o caráter especial das atividades laborativas desempenhadas pelo autor de 28/07/1998 a 16/05/2005 (data de assinatura do PPP), nos termos do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Diante do exposto, reconhecido o período pleiteado como exercido em condições especiais e somando-se aos intervalos reconhecidos administrativamente e judicialmente (02/02/1978 a 30/11/1979, 14/01/1980 a 01/01/1985 e 02/01/1985 a 27/05/1998), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos e 16 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial: Contudo, o autor fará jus ao benefício de aposentadoria especial a contar da data da citação do INSS, em 27/08/2013, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 28/07/1998 a 16/05/2005; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e judicial;3) proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a citação (27/08/2013); e 4) pagar as diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos administrativamente e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Ante a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de

Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, expeça-se o ofício à CEF, a fim de transferir o valor depositado (fl. 121) para conta da perita (fl. 130).

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 336841, no valor de R\$ 10.000,00, lavrado em razão da apreensão de produtos em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fl. 22). Para tanto, sustenta que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 33/35, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36. Réplica a fls. 38/43. Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 131/132). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa TRANSKAMOTO LTDA., a Autarquia-ré apreendeu vinte e quatro adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com os artigos 2º e 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 58/68). A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 67 demonstra que a empresa autora vendeu os adaptadores irregulares à distribuidora THIBABEM LTDA em 06/09/2012, quando já vigia a Portaria nº 271/2011. Em outros termos, a despeito do descompasso dos adaptadores às novas exigências técnicas desde 28/06/2011, a empresa-autora comercializou tais produtos com empresa distribuidora, concretizando, assim, violação ao regramento então vigente, daí dimanando a legitimidade da multa discutida nestes autos. Por derradeiro, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza, comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou qualquer outra circunstância tendente a

infirmar a legitimidade da multa), o que não ocorreu. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0015269-34.2013.403.6134 - CARLOS PEREIRA GOMES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a revisão de seu benefício previdenciário. Atribui-se à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), dos quais R\$ 7.500,00 dizem respeito a honorários advocatícios (fl. 39). Pois bem. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Nesse contexto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, porquanto indevidamente computado o montante atinente aos honorários advocatícios. Acerca do tema, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. MONTANTE ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVE INTEGRAR O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 2. Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, submetem-se às regras dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa. 3. Nas ações que envolvam

prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4. Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. 5. No caso dos autos, a parte autora, ora agravante, indicou como valor da causa a importância de R\$ 45.103,58 (quarenta e cinco mil, cento e três reais, e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$ 8.367,86 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referem-se aos honorários advocatícios. 6. O montante correspondente aos honorários advocatícios não deve integrar o valor da causa, de modo que este, de fato, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00287451420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. DESPESA COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO INTEGRA O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. MONTANTE ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível, independentemente de estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes. 3. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 4. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 5. Embora seja lícito à parte pleitear o ressarcimento pela despesa com honorários contratuais, não há razão para que o referido valor integre o cálculo do valor da causa. 6. Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 7. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00021885320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014) Assim, na linha jurisprudencial colacionada, retifico de ofício o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 37.500,00, que representa o quantum arbitrado na inicial decrescido dos honorários advocatícios. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-95.2014.403.6134 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede de mandado de segurança a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, teve o benefício implantado a partir de 08/12/1998. Aduz que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento do período de 09/12/1998 a 27/11/2003, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/151). É o relatório. Decido. O pedido improcede. Ao requerer a averbação de períodos trabalhados após a data da concessão da aposentadoria (08/12/1998 - fls. 45), o que o autor pleiteia, em verdade, é a desaposentação. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após

sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no

caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000554-50.2014.403.6134 - JAIR FRANCISCO DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JAIR FRANCISCO DA CRUZ move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede o enquadramento dos intervalos de 01/09/1977 a 06/05/1978, de 14/10/1979 a 19/02/1982, de 11/04/1986 a 01/08/2000 e de 01/11/2002 a 10/03/2014, com a concessão da Aposentadoria Especial desde uma das Datas de Entrada do Requerimento, em 05/03/2010 ou 19/10/2011. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/37). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de

período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial

do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer a averbação como especial dos intervalos de 01/09/1977 a 06/05/1978, 14/10/1979 a 19/02/1982, 11/04/1986 a 01/08/2000 e 01/11/2002 a 10/03/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para comprovação da especialidade do primeiro período, laborado na empresa A. Galter Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., o autor trouxe aos autos o formulário SB40 e o laudo pericial, às páginas 04/09 do arquivo digital, documentos que atestam que, durante a prestação do serviço, o requerente permanecia exposto a ruídos superiores a 90 dB, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao labor nas Indústrias Romi S/A, o formulário de fls. 10 do arquivo digital comprova a especialidade do período entre 24/10/1979 e 19/02/1982, já que o autor permanecia exposto a ruídos superiores a 80 dB durante a jornada de trabalho. Em relação ao intervalo de 11/04/1986 a 01/08/2000, em que o requerente trabalhou para a Campo Belo S/A Indústria Têxtil, foram apresentados formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial, nas páginas 14/17 da mídia digital, atestando a exposição a ruídos superiores a 90 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial. Por fim, quanto ao trabalho na Têxtil Canatiba Ltda., conforme comprovam o formulário DSS-8030 às fls. 25, o PPP de fls. 26/27 e o laudo de fls. 31/37 do arquivo no CD de fls.

17, é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 19/11/2003 e 17/05/2011 (data de assinatura do PPP), por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a exposição a ruídos de 88 dB, valor acima do limite imposto pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos acima (de 01/09/1977 a 06/05/1978, de 24/10/1979 a 19/02/1982, de 11/04/1986 a 01/08/2000 e de 19/11/2003 a 17/05/2011) como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (de 10/05/1984 a 07/04/1986 - conforme a contestação a fls. 28), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 26 anos, 8 meses e 20 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 29/10/2011: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jair Francisco da Cruz, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1977 a 06/05/1978, de 24/10/1979 a 19/02/1982, de 11/04/1986 a 01/08/2000 e de 19/11/2003 a 17/05/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 29/10/2011, com o tempo de 26 anos, 8 meses e 20 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001320-06.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETE CORADELLI (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do quanto decidido no incidente de impugnação de assistência judiciária nº 0001782-60.2014.403.6134.

0001356-48.2014.403.6134 - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da Autarquia de que o período de 02/03/1981 a 01/12/1983 não se encontra inscrito no CNIS e que a autora teria trabalhado em empresa familiar, defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 129/130. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, comprovar documentalmente a quem pertenciam a empresa Badan & Palhares Ltda., na época da alegada prestação de serviços, bem como informar qual sua relação de parentesco com os então sócios.

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma, em suma, que o caráter especial das atividades laborativas desempenhadas de 01/01/1992 a 14/06/2011 foi reconhecido judicialmente no bojo dos autos nº 003974-24.2012.403.6105. Tal período, prossegue a autora, se somado ao tempo especial reconhecido administrativamente totaliza 26 anos, 08 meses e 10 dias, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Citado, o INSS defende que a pretensão do autor ofende a coisa julgada, pugna pela extinção da ação. No mérito, sustenta que os efeitos financeiros devem ser limitados à data do protocolo do pedido de revisão. É o relatório. Decido. Cotejando-se os elementos da presente ação com aqueles que identificam a de número 003974-24.2012.403.6105, proposta em 21/03/2012, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, observa-se possuírem, ambas, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral. Vale ressaltar, por oportuno, que ao revés do asseverado em réplica, a concessão de aposentadoria especial também foi objeto do primeiro feito, conforme se verifica às fls. 31 e 35 (Ainda, na remota hipótese de não se constatar tempo suficiente em exposição à agentes agressivos à saúde e/ou integridade física para a concessão da aposentadoria especial, [...]; item e) dos pedidos), pleito este, porém, rechaçado pelos juízos a quo e ad quem (fls. 41/43). Nesse cenário, não poderia este juízo, após o trânsito em julgado (fl. 45), reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências. Os fatos são exatamente os mesmos. Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-32.2014.403.6134 - GILSON MARDEGAM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON MARDEGAM move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede o enquadramento dos intervalos de 04/03/1985 a 13/02/1987, de 11/03/1987 a 31/05/1989 e de 01/07/1989 a 25/09/2012, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento, em 25/09/2012. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período de 04/03/1985 a 03/12/1998, já computado como especial pela Autarquia. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 164/176). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 04/03/1985 a 03/12/1998, vez que incontroverso. Permanece o interesse processual quanto ao período de 04/12/1998 a 25/09/2012. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as

alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver,

também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer a averbação como especial do intervalo entre 04/12/1998 e 25/09/2012, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Cermatex Indústria e Tecidos S/A. Para comprovação da especialidade, trouxe aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 55/56 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, documentos que atestam que, durante a prestação do serviço, o requerente permanecia exposto a ruídos superiores a 90 dB, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deve-se observar, no entanto, para fixação do prazo, a data de assinatura do PPP, em 22/08/2012. Diante de todo o exposto, reconhecido o período acima (de 04/12/1998 a 22/08/2012) como exercido em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (de 04/03/1985 a 03/12/1998), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos, 5 meses e 19 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 25/09/2012: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Gilson Mardegam, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de

04/12/1998 a 22/08/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 25/09/2012, com o tempo de 27 anos, 5 meses e 19 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações da Autarquia de que o benefício em questão não foi limitado ao teto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0001960-09.2014.403.6134 - EGBERTO ANTONIO POSSENTE(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) EGBERTO ANTÔNIO POSSENTE move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narra o autor que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria, ocasião em que comprovou ter exercido atividades laborativas sob condições especiais. Aduz que o INSS reconheceu o caráter especial apenas dos períodos de 26/01/1984 a 12/06/1991 e de 12/08/1991 a 05/03/1997, o que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/44). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{1º} A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ^{2º} A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. ^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)^{6º} O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)^{7º} O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ^{8º} Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis****

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa

Villares Metals S/A. Contudo, deixou a parte autora de trazer aos autos qualquer documento que fosse apto a demonstrar as condições especiais a que eventualmente estava submetida durante a prestação de serviço. Assim, ante a não comprovação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, impossível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Egberto Antônio Possente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002352-46.2014.403.6134 - VILSON JOSE TESCARO(SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VILSON JOSÉ TESCARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Sobreveio nos autos a informação do falecimento do autor, ocasião em que foi pleiteada a substituição do polo ativo (fls. 68/77). Fundamento e decido. Constata-se que o autor veio a óbito em data anterior ao ajuizamento da ação, conforme comprova a certidão de fls. 71. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Há ainda que se observar que a desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria. Por trata-se de renúncia a benefício, é um direito personalíssimo de seu titular e depende de sua manifestação de vontade. Nesse sentido, a beneficiária da pensão por morte, que pretende ingressar na ação como substituta processual, não pode pleitear um direito alheio em nome próprio, conforme vedação imposta pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a habilitação da herdeira e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000023-27.2015.403.6134 - APARECIDO DE LIMA CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE LIMA CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e

9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

000024-12.2015.403.6134 - DONIZETTI APARECIDO TOZIN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por DONIZETTI APARECIDO TOZIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é

incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001782-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-06.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor nos autos 0001320-06.2014.403.6134.Sustenta o impugnante, em síntese, que em pesquisa aos registros do DETRAN, constatou-se que o impugnado possui veículo automotor em seu nome. Além disso, comprovou que ele, mesmo aposentado, permanece no desempenho de atividades laborativas, auferindo como renda média valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício (fls. 02/06).Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 10/11.Feito o relatório, decido.A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º).Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária.No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação ao requerente, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. É o que se depreende dos documentos de fls. 04 e 15/16.Em sua manifestação, o impugnado não apresentou qualquer documento apto a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.A Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela.Ante o exposto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, assinalando o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257).Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-41.2014.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário. Alega que perdeu totalmente as funções motoras por conta de um acidente motociclístico, tendo sido aposentado por invalidez em 01/06/1997. Aduz que exerce o cargo de vereador na Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, o que foi tomado como retorno voluntário ao trabalho, motivando a cessação do benefício.Juntou documentos a fls. 07/70. Liminar indeferida às fls. 73.Nas informações de fls. 79/83, alega a autoridade impetrada que, em investigação de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do INSS, foi apurado que o impetrante, em gozo de aposentadoria por invalidez, retornou ao exercício de atividades laborativas regidas pela CLT, a partir de 01/01/2009. Realizou-se, então, perícia médica que confirmou a incapacidade, porém, em face do disposto nos artigos 46 a 48 do Decreto 3.048/99, houve cessação em 01/08/2014, uma vez constatado vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Nova Odessa.O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou às fls. 85, requerendo o ingresso no feito.O MPF não se manifestou no mérito (fls. 87/89).É relatório. Passo a decidir.O impetrante pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sustentando que o exercício de atividade parlamentar não é o bastante para afastar o gozo do benefício previdenciário, já que o mandato seria uma contraprestação social de natureza específica e não trabalhista. Alega que para o exercício de atividades políticas não há a necessidade de capacidade profissional e que a capacidade laboral não é presumida, o que torna ilegal a cessação do benefício.Não assiste razão ao impetrante.O benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão a incapacidade total e permanente

para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, embora o laudo médico do INSS de fls. 25 tenha atestado a permanência de sequelas advindas do acidente de trânsito, não se denota impedimento ao cumprimento de suas funções como vereador - tanto que o impetrante as exerce desde 2009 e, como afirmado por ele próprio, atualmente ocupa o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Assim sendo, houve alteração da situação fática em relação à nova atividade, eis que, quanto a esta, a doença/lesão do impetrante não o impede de desempenhá-la, o que configura capacidade para o trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque afastada a incapacidade para o trabalho em razão do exercício de vereança. II - Juntou documentos com a inicial, que destaco: CTPS, constando nascimento em 15.02.1963 e registro em labor urbano, como escriturário de contabilidade, oficial de Gabinete e assessor especial de Gabinete, para a Prefeitura Municipal de Itobi, desde 14.03.1988, sem data de saída; extrato de pagamentos de aposentadoria por invalidez, informando início em 03.06.1998; carta da APS São José do Rio Pardo, de 15.09.2008, informando cessação do benefício, por ter sido caracterizado retorno voluntário ao trabalho, quando do exercício do cargo eletivo de vereador, conforme art. 48 do Decreto 3.048/99; certidão da Câmara Municipal de Itobi, de 01.10.2007, informando que o autor exerce o cargo político de vereador no município, utilizando-se obrigatória e necessariamente da ajuda dos funcionários da Câmara, devido a dificuldades físicas (portador de deficiência visual); documento indicando exercício de mandato de vereador, de 01.01.1997 a 03/2007. III - Consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que o autor mantém a atividade de vereador da Prefeitura Municipal de Itobi, até os dias atuais. IV - Embora o laudo médico do INSS tenha atestado a permanência da doença - cegueira - que possibilitou a concessão da aposentadoria por invalidez, o autor estabeleceu novo vínculo empregatício, passando a exercer cargo de vereador na Câmara Municipal de Itobi e nele permanecendo até os dias atuais. V - Não é possível estar incapacitado e capacitado ao mesmo tempo. Tendo em vista que a enfermidade não o impediu de exercer suas funções na Prefeitura Municipal de Itobi, não há como se reconhecer a existência de incapacidade total para o trabalho. VI - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido apenas enquanto existir a incapacidade total para o exercício de atividades remuneradas, capazes de assegurar a manutenção do trabalhador, desde que devidamente comprovada por perícia médica. VII - O art. 70 da Lei nº 8.212/91 estabelece que os aposentados por invalidez devem submeter-se, obrigatoriamente, sob pena de sustação do benefício, a exames periciais, e o art. 71 do mesmo diploma legal determina a revisão dos benefícios, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. VIII - Não há que se falar em direito adquirido no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a circunstância fática que motivou a concessão do benefício pode sofrer alterações. IX - No presente caso, o agravante exerce mandato eletivo, como vereador, sendo possível concluir sua aptidão para a referida função. X - Houve, então, alteração do pressuposto fático que motivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, ser cessado durante o exercício do mandato de vereador, como, de fato, ocorreu. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00000651020094036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em tela, ao cessar o benefício, o INSS procedeu conforme o disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91, que dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Acerca do tema, como bem prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação imediata do benefício (art. 46), ainda que isto se dê em atividade sujeita a outro regime de previdência social. A propósito: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- In casu, o autor recebia aposentadoria por invalidez desde 16/9/1994. No entanto, o mesmo passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, motivo pelo qual considero correta a cessação do benefício em 13/2/2006 (fls. 49/50). Outrossim, o retorno voluntário do aposentado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. II- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo provido. (AC 00480429020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Salienta-se, por fim, que anteriormente à cessação do benefício, houve prévio processo administrativo, oportunidade em que foram exercidos o contraditório e a ampla defesa. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício, conforme aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000585-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 848164) uma CDA, com vencimento no dia 20/03/2014, no valor de R\$ 14.421,53. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 27/37).O INMETRO apresentou contestação (fls. 39/42) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o

atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. No mais, considerando que o pedido na ação principal foi julgado improcedente, rechaçando-se a alegada nulidade do auto de infração subjacente à CDA tratada nestes autos, reputo ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001981-82.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 868128) uma CDA, com vencimento no dia 20/08/2014, no valor de R\$ 15.278,43. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/21). A autora noticiou a

interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 24/32). O INMETRO apresentou contestação (fls. 34/45) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação

contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D' Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20

da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-19.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 889108) uma CDA, com vencimento no dia 19/11/2014, no valor de R\$ 1.885,59. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 18). O INMETRO apresentou contestação (fls. 21/34) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/43). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as

certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver

seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002: (...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela

demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-52.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-14.2013.403.6134) MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 05 (cinco) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 469, defiro o pedido da perita médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA de alteração da data da perícia do dia 19/02/2015 às 17h30 para o dia 02/03/2015 às 14h00 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Devendo-se ser observados os quesitos do despacho de fls. 461/462. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-74.2014.403.6134 - MARIA JOELMA BRANDAO CUNHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 02/03/2015 às 14H30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 08. Os quesitos do INSS constam às fls. 33-v.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-94.2014.403.6134 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 253

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 09h30min para fins de realização de perícia nos autos, sendo que o local de encontro é em frente ao Forum Estadual de Panorama/SP, conforme petição de fl. 413, nos termos do despacho de fl. 409. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria cópia de segurança da mídia eletrônica de fl. 50, acautelando-a em Secretaria. Após, ante o teor das manifestações de fls. 169/178 e 179, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002549-26.2013.403.6137 - VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se os presentes autos para a Subsecretaria da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitação (fls. 444-445), reiterando nossas homenagens. Intimem-se.

0002650-63.2013.403.6137 - ESPOLIO DE DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos a(s) fl(s). 211/214 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 209. Nada mais. DESPACHO DE FL. 210: Em complementação à decisão proferida a fl. 209, tendo em vista não constar dos autos documentos da herdeira Shirley Tavares, tampouco representação processual, determino que sejam expedidas as requisições em favor dos demais herdeiros, na porcentagem de 25% cabente a cada um, restando reservada a parte cabente à herdeira ausente. Efetuados os devidos pagamentos e comunicada a satisfação do crédito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, cabendo à herdeira ausente, em havendo interesse, proceder o competente desarquivamento para fins de solicitação de sua parte cabente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-59.2013.403.6137 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 161/169, bem como, o plano de partilha apresentado pelo autor as fls. 176/179. Requisite(m)-se o(s) pagamento(s), nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, atualizado até o dia 31/03/2013, sabendo que atualizações posteriores serão realizadas após a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intime(m)-se.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 95/107, ante a concordância da parte autora (fls. 115). Observo que o perito nomeado a fl. 41, não recebeu os honorários periciais. Assim, tendo em vista a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, fixo os honorários advocatícios pelo sistema da AJG no valor máximo da tabela vigente. Intime-se o perito Dr. Jose Renato Boni, com endereço na Avenida Guanabara, 1292, nesta cidade, através de mandado, para cadastrar-se ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do site www.trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o pagamento da perícia realizada a fls. 95/96; no silêncio, entender-se-á por quitado. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 255

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000771-84.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia de inteiro teor da apólice de seguro, bem como o comprovante da efetiva transferência bancária, provando seu direito sobre o bem. Requisite-se com urgência ao Ministério Público Federal o envio do processo n. 0002562-25.2013.403.6137, baixado nos termos da Resolução CJF 63/09, com o qual este guarda dependência, a fim de se verificar se persiste interesse processual sobre o veículo. Intime-se.

0000772-69.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia de inteiro teor da apólice de seguro, bem como o comprovante da efetiva transferência bancária, provando seu direito sobre o bem. Requisite-se com urgência ao Ministério Público Federal o envio do processo n. 0002562-25.2013.403.6137, baixado nos termos da Resolução CJF 63/09, com o qual este guarda dependência, a fim de se verificar se persiste interesse processual sobre o veículo. Intime-se.

0000775-24.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-14.2013.403.6137) DRANKA E FILHO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia de inteiro teor da apólice de seguro, bem como o comprovante da efetiva transferência bancária, provando seu direito sobre o bem. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 701

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e demais partes sobre o pedido da Fundação Nacional do Índio, conforme petição de fls. 226/229. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-06.2015.403.6144 - TATIANA SOUZA ALVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da redistribuição. Após o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-51.2015.403.6144 - EDIMAR LOPES FERREIRA X ALDEIR DOS SANTOS FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por EDIMAR LOPES FERREIRA em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP, objetivando o restabelecimento do benefício NB 21/148.440.542-8, desde sua suspensão em 01.11.2014, até o esgotamento de todas as esferas administrativas.Em síntese, o Impetrante sustenta que o seu benefício de pensão por morte foi arbitrariamente suspenso a partir de 01.11.2014, sem que houvesse o trânsito em julgado na esfera administrativa. Acrescenta que a entrega do recurso está agendada para 02/04/2015, tendo sido ignorado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Junta documentos.Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante.No caso, verifica-se de plano a existência de ilegalidade apontada.De fato, conforme se verifica pelos documentos juntados, a Agência da Previdência Social em Barueri houve por bem decidir pela irregularidade na manutenção da pensão por morte recebida pelo impetrante (fl.18), facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social por meio de agendamento pelo telefone 135 ou internet.Houve agendamento eletrônico para protocolo do recurso, para 02/04/2015 (fl.22).Lembro que o 3º do artigo 11 da Lei 10.666/03 prevê que o benefício será cancelado somente depois de a Previdência Social apreciar e afastar a defesa apresentada.Como o Conselho de Recurso da Previdência Social é órgão da estrutura da Previdência Social, somente após a sua apreciação do recurso interposto é que se pode levar a efeito o cancelamento do benefício.Nesse sentido, o próprio artigo 308 do Regulamento da Previdência Social prevê o efeito suspensivo dos recursos ao CRPS, sendo arrematado absurdo entender-se que não haveria efeito suspensivo do recurso em fase anterior, na primeira instância administrativa.Desse modo, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário NB 21/148.440.542-8, desde a data da cessação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 976

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o perito Gersino José dos Anjos a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 247-249, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, expeça-se alvará autorizando-o a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.308198-3. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas respectivas manifestações. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Publicação exclusivamente para a parte requerida. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos de f. 258-271.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO - ESPOLIO X LUCY ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 482-487.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 345/363.

0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 130-134, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 164-165.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010442-57.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR

GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIA VIEIRA E SALES

Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h 00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0012007-56.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA

Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h 00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0012008-41.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO SABIO SA SILVA

Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h 30m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012254-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUZA MARIA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 27.511, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida, Neuza Maria da Silva, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento no valor de R\$1.476,60(mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e de condomínio no valor de R\$ 986,12(novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f.11/12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 13/19, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 20/21, a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme a cláusula vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012492-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELLY CRISTINA GIMENES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 172.471, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida, Kelly Cristina Gimenes, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento no valor de R\$160,07(cento e sessenta reais e sete centavos) bem como o IPTU (Melhorias

2010/2011 e o período entre 10/02/2014 e 10/10/2014) no valor de R\$1.194,99(mil cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos). Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f.11/14. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 15/23, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 27/29, a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme a cláusula vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 19/01/2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL

0002918-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Vistos, etc.Christian Silgueiro Peralta foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 136/137. Contudo, referido benefício foi revogado por este juízo, às fls. 172, tendo em vista que o réu descumpriu as condições impostas. Não obstante, às fls. 191/192, a defesa vem justificar o descumprimento das condições e requerer o restabelecimento do benefício.Às fls. 199, o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido, requerendo, apenas, que o réu seja advertido de que novo descumprimento importará no prosseguimento do feito.Destarte, defiro o pedido formulado pela defesa. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a fiscalização das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 136/137), ficando a defesa desde já advertida de que novo descumprimento importará no regular prosseguimento da ação penal.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Vistos, etc.Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 005.2015-SU03, expedida para Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para oitiva da testemunha de defesa Benedito Sérgio Simões Filho, devendo acompanhar seu cumprimento perante o juízo deprecado.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Roberlayne Patrícia Alves e Pedro Paulo Prince dos Santos, qualificados, incurstando-os nas penas dos artigos 317 do código penal e 1º da Lei nº 9613/98. Roberlayne, em razão de sua função vinculada ao Ministério da Saúde, exigiu e recebeu importância para atender a interesses do Hospital do Câncer de Campo Grande/MS, no valor de R\$150.000,00. Recebeu parte desse dinheiro. O acusado Pedro Paulo, em comunhão, conseguiu a conta corrente de seu pai, Sebastião dos Santos, para depositar a quantia, o que foi feito. Depois, Roberlayne recebeu em depósito em sua conta corrente a maior parte do valor recebido. Denúncia recebida provisoriamente às fls. 121 e verso. Às fls. 143/144, Roberlayne apresentou sua defesa prévia, fazendo-o por negação geral. Arrolou as mesmas testemunhas do MPF. A defesa de Pedro Paulo apresentou alegações preliminares às fls. 292/296, dizendo que não houve crime antecedente e, por tanto, lavagem, com o que não concordou o MPF, às fls. 299/300, sendo contra a absolvição sumária. Os indícios relativos ao crime antecedente do artigo 317 do Código Penal são evidentes, a partir da confissão da denunciada. Houve depósito de dinheiro na conta do pai de Pedro Paulo, com certeza, por solicitação deste para atender sua ex-namorada Roberlayne. Nos dias 06 e 09/06/2014, foi depositada a quantia de R\$50.000,00 na conta de Sebastião dos Santos, pai de Pedro Paulo (fls. 65/66). Em 11/06/14, foram transferidos para conta de Roberlayne R\$40.000,00 (fls. 69). Há indícios também de lavagem de dinheiro, caracterizados pelo expediente consistente no depósito feito na conta de Sebastião, pai do denunciado Pedro Paulo. Depois, R\$40.000,00 foram transferidos para a conta de Roberlayne. Essa manobra se destinou a ocultar a origem criminosa do dinheiro. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Roberlayne Patrícia Alves e Pedro Paulo Prince dos Santos, qualificados, ficando incursos nas penas do artigo 317 do Código Penal e do artigo 1º da Lei nº 9613/98. Para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Campo Grande/MS, marco o dia 19/02/15, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes noutras comarcas, com o prazo de 90 dias. Após o decurso dos 90 dias, será designada a audiência ou deprecada a oitiva das testemunhas de Pedro Paulo. Intimem-se. Visto ao MPF. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3411

MANDADO DE SEGURANCA

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 405-8 possuem efeitos modificativos, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 3412

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Manifeste-se o CRM sobre as alegações de descumprimento da obrigação de fazer.

Expediente Nº 3413

MANDADO DE SEGURANCA

0000899-93.2015.403.6000 - GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO(MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN

O impetrante ataca dispositivo inserido no Edital do Processo de Seleção para Residência Médica 2015, elaborado pela Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM/MS (fls. 24/38), porém, aponta o Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian como autoridade coatora. Como é cediço, a impetração deve ser dirigida à autoridade que praticou o ato. Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora.

Expediente Nº 3414

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-20.2014.403.6000 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL(MS015622 - LIGIA MARIA COSTA MACIEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

VICENTE MÁRIO DE FARIA MACIEL ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS. Sustenta que pretendia votar nas eleições da Ordem, a realizar-se em 16/06/2014. Contudo, em razão da Resolução nº 03/2014 da Seccional de MS, estava sendo impedido de exercer esse direito, deferido somente àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 16.5.2014. Juntou documentos (fls. 14-22). Às fls. 24-8, deferi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto. Notificadas (fls. 33 e 35), as autoridades apresentaram informações (fls. 37-47 e 50-61). Sustentaram a legalidade e legitimidade do ato, em conformidade com o art. 63, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 134, 1º, do Regulamento Geral. Defenderam a razoabilidade e proporcionalidade da conduta que exigiu a quitação da anuidade para o exercício do direito de voto. Pediram a revogação da liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Na decisão de fls. 24-8, concedi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto. No dia 16 de junho de 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Mato Grosso do Sul realizou eleições suplementares para complementação de mandato. À f. 45, a impetrada informou o cumprimento da liminar, resguardando ao impetrante o direito a voto. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto, pois a votação já se fez concluída. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME DO ADVOGADO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)

Expediente Nº 3415

MANDADO DE SEGURANCA

0014241-11.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

1. À f. 108 a Secretaria informa que os autos foram remetidos com vistas ao Ministério Público Federal na vigência do prazo para interposição de agravo da decisão de fls. 100-1.2. Assim, restituo às partes o prazo restante para eventual interposição de Agravo.3. Republique-se a referida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.Int.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO Manifestem-se os autores sobre a certidão de fls. 852.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA X VIVIANE GRACIATTI X MARIA MADALENA MOREIRA

Indefiro o pedido de fls. 142-3, formulado pelo Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente execução está suspensa por ocasião da decisão de f. 18 dos embargos em apenso. Ademais, naquele feito o recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 45-8 e 63-5) foi recebido em ambos os efeitos (f. 97). Contra as decisões a CEF não recorreu.Assim, aguarde-se decisão definitiva nos embargos nº 00073244420124036000.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1633

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000742-23.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AROLD DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Arold de Oliveira Neto e Acácio Correia Brito, qualificados, através de Advogados constituídos, pedem a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória sem arbitramento de fiança ou com a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão cautelar (f. 14/17). Juntaram as certidões e cópias de f. 22/48.Assim, para a apreciação do pedido necessário a regularização dos documentos e cópias acostadas aos autos.Assim, intinem-se os indiciados, através de seus advogados constituídos para, no prazo de cinco dias,

instruírem o pedido com certidões de antecedentes criminais da Comarca e Justiça Federal de residência e, se necessárias, certidões de objeto e pé de eventuais feitos criminais que por ventura constarem das referidas certidões. Deverão ainda, no mesmo prazo concedido acima, trazer os originais ou cópias autenticadas dos documentos juntados por cópia simples, bem como esclarecer a divergência entre o endereço informado pelo indiciado Acácio Correia de Brito à autoridade policial e aquele que presumidamente seja seu e que se vê da cópia de f. 42. Por fim, deverão, no prazo alhures concedido, esclarecer e informar quem são as pessoas em cujos nomes encontram-se os comprovantes de endereços de f. 42 e 47/48 e qual a relação mantém com os indiciados (parentesco, comercial, locatícia, etc.), trazendo para os autos os documentos relativos aos eventuais negócios ou parentesco. Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Oportunamente, vista à Defensoria Pública da União, dado que os indiciados constituíram advogados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3323

CARTA PRECATORIA

0003145-90.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR LAZARO SACARIAS E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: LINDOMAR LAZARO SACARIAS E OUTROS. Ação originária: 0000549-97.2009.403.6006 - 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS; Designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intimem-se pessoalmente, os réus CARLOS VON SHARTE e ADRIANA DE MELO VON SHARTE, para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se aos defensores constituídos. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA MALOTE DIGITAL: 1) COMO OFÍCIO Nº 0868/2014-SC01/APO, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0242/2014-SC01/APO, PARA INTIMACAO DE CARLOS VON SHARTE, brasileiro, nascido aos 05/07/1959, inscrito no CPF sob n 369.016.529-68, filho de Anair Oliveira Von Scharte e Oscar Von Scharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo Filho, n 1070, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS. 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0243/2014-SC01/APO, PARA INTIMACAO DE ADRIANA DE MELO VON SHARTE, brasileira, inscrita no CPF sob o n 014.154.191-16, filha de Marisselma de Melo Von Sharte e Carlos Von Sharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo, n 1070, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003872-49.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) ALEXANDRE DA SILVA FREITAS(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

A defesa reitera pedido de reconsideração da Prisão Preventiva sem apresentar qualquer fato novo que dê ensejo à liberdade de ALEXANDRE DA SILVA FREITAS. Assim sendo, já repisados os argumentos que justificam a segregação da liberdade do réu ALEXANDRE DE SILVA FREITAS, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003830-97.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO FERREIRA MARTINS(DF041878 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X ALEXANDRE DA SILVA FREITAS X MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 119/128 (FRANCISCO FERREIRA MARTINS), 210/214 (MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA) e 257 (ALEXANDRE DA SILVA FREITAS); a defesa do réu FRANCISCO alegou, em síntese, a) que a peça acusatória não deveria ter sido recebida, pois é genérica, sendo por isso INEPTA, b) que houve falta de fundamentação no despacho de recebimento da denúncia, c) que houve excesso de prazo, já que o réu está preso desde o dia 01.11.2014, d) que a acusação não conseguiu provar a culpa do réu, portanto, não cumpriu seu ônus processual e e) que o direito penal é do fato e não do autor; a defesa do réu MARCOS, em síntese, alegou que há nulidade nos elementos de informação colhidos na fase apuratória, pois a produção deles não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e b) que não havia justa causa para o recebimento da denúncia; já a defesa do réu ALEXANDRE, em síntese, alegou que os fatos não ocorreram da forma como descritos e reservou a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto às teses defensivas, faço os seguintes apontamentos quanto ao alegado pelos réus FRANCISCO e MARCOS: DEFESA DO RÉU FRANCISCO: 1. Apesar de a defesa alegar que a peça acusatória é genérica, compulsando a peça exordial é possível verificar que ela preenche todos os requisitos do artigo 41, pois menciona os fatos de forma individualizada, satisfazendo assim a necessidade de existência de indícios de autoria e materialidade, conforme, inclusive, já mencionado no despacho que recebeu a denúncia; 2. Quanto à alegação de falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, observo que a decisão objurgada não padece de tal vício, porquanto restou analisada a presença dos requisitos constantes no artigo 41 do CPP, bem como que não estava presente nenhuma hipótese de rejeição de denúncia (art. 395 do CPP); 3. Da mesma forma não pode ser acolhida a alegação de excesso de prazo, tendo em vista que os réus se encontram presos há menos de três meses, sendo certo que se trata de ação penal que apura infração que teria sido cometida por três réus, patrocinados por defensores distintos, havendo a previsão de realização de audiência una de instrução em data próxima, podendo se concluir que os prazos decorridos até o momento estão dentro dos padrões da normalidade e da razoabilidade; 4. Quanto à tese de que a acusação não se desincumbiu de provar a culpa do réu, anoto que se trata de matéria de mérito, não sendo passível de ser apreciada nesta fase processual; e 5. A defesa, ainda, alega que o direito penal é do fato e não do autor, entretanto, o que ensejou a prisão de FRANCISCO foram justamente os fatos que lhe são imputados pela acusação. DEFESA DO RÉU MARCOS: 1. A defesa do réu MARCOS alega que os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial são eivados de nulidade, pois não observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, mostra-se remansoso que a fase apuratória possui natureza inquisitória, sendo garantido ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório no bojo da ação penal. Portanto, a inobservância do contraditório/ampla defesa ao se ouvir testemunhas e interrogar o réu perante a autoridade policial não representa qualquer nulidade; e 2. Quanto à tese de que não há justa causa para o recebimento da denúncia, tal alegação já foi superada, inclusive, porque o despacho que recebeu a denúncia menciona expressamente a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade na peça acusatória. Assim sendo, ausente qualquer fundamento que possibilite a absolvição sumária dos réus, DETERMINO o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), DESIGNO a realização da audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a única defesa que arrolou testemunha distinta das testemunhas da acusação foi a defesa do réu MARCOS, mas se comprometeu a trazer a testemunha INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Assim, alerto que a audiência será UNA, havendo a possibilidade dos réus serem interrogados. Expeçam-se mandados para intimação do réus presos, bem como ofícios ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, solicitando a permissão de saída dos réus, e ao Delegado da Polícia Federal, solicitando a escolta dos réus. Depreque-se à Comarca de Rio Brillante/MS a requisição dos Policiais Rodoviários Federais arrolados na peça acusatória, com a ressalva de que deverão ser requisitados para comparecerem diretamente na Subseção Judiciária de Dourados/MS - 1ª Vara Federal. Apesar do entendimento de que as testemunhas têm o direito de serem ouvidas no local de residência, observo que no caso em tela tal regra deverá ser afastada, pois é importante para a defesa que, sendo possível, as testemunhas de acusação estejam presentes em Dourados/MS, permitindo assim que o processo seja finalizado o mais rápido possível. No que tange ao pedido formulado pelo réu Alexandre da Silva Freitas às fls. 218/237 de revogação da prisão preventiva

decretada em seu desfavor, observo que não houve qualquer alteração do panorama fático relativamente ao momento em que o encarceramento cautelar foi decretado, remanescendo presentes os seus fundamentos em sua integralidade, de forma que o indeferimento de sua pretensão mostra-se de rigor. Cumpra-se. Publique-se. Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 011/2015-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 06/10/1969, EM CAMPO GRANDE/MS, FILHO DE ARNALDO LOPES NOGUEIRA E DORACI GONÇALVES NOGUEIRA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 347310 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 405.047.191-49, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 012/2015-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, BRASILEIRO, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO AOS 27/06/1971, EM BRASÍLIA/DF, FILHO DE ZENON CARLOS DA SILVA E MARIA JOSE CARLOS FREITAS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1127866 SSP/DF, INSCRITO NO CPF SOB Nº 879.706.431-91, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 013/2015-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU FRANCISCO FERREIRA MARTINS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 01/08/1979, EM SOUSA/PB, FILHO DE GERALDO MARTINS E FRANCISCA FERREIRA MARTINS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1783667 SSP/DF, INSCRITO NO CPF SOB Nº 038.720.601-63, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS. 4) OFÍCIO Nº 0019/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, SOLICITANDO AO DIRETOR DO PRESÍDIO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE PERMITAM AOS RÉUS, ACIMA QUALIFICADOS, ESTAREM PRESENTES NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CONFORME O DESPACHO ACIMA. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 5) OFÍCIO Nº 0020/2015-SC01/APO, A SER REMETIDO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, SOLICITANDO ESCOLTA DOS RÉUS ACIMA QUALIFICADOS. VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE RIO BRILHANTE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SOLICITANDO QUE EXPEÇA OFÍCIO REQUISITANDO AS TESTEMUNHAS, A SEGUIR, QUALIFICADAS: A) FABRICIO DE QUEIROZ GUIMARÃES, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, MATRÍCULA 1970997; B) JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, MATRÍCULA 1986591; E C) ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, MATRÍCULA 1200212. NO OFÍCIO DEVE FICAR O SUPERIOR HIERÁRQUICO CIENTE DE QUE AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER DIRETAMENTE NA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, PARA SEREM INQUIRIDAS COMO TESTEMUNHAS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE. TAL MEDIDA SE FAZ NECESSÁRIA PARA QUE SE VIABILIZE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, SENDO IMPORTANTE PARA OS RÉUS QUE A SENTENÇA SEJA PROLATADA DA FORMA MAIS CÉLERE POSSÍVEL.

ACAO PENAL

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Os vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado do servidor Rodrigo Barbosa Uehara, Técnico Judiciário, RF n. 7226, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal Nº 0003459-80.2007403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CARLOS HENRIQUE DA SILVA e OUTRO. Ausentes os réus CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR. Presente o Defensor Público Federal, Dr. DIEGO DETONI PAVONI, matrícula DPU 0567, que atua na defesa de CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Ausente o advogado constituído, Dr. Ali El Kadri, OAB/MS 10.166, que atua na defesa do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, motivo pelo qual nomeio a advogada dativa DRA. ADRIANA LAZARI, OAB/MS 7880. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA. Presente a testemunha de acusação, o policial rodoviário federal (aposentado) EUDES SOARES, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Aberta a audiência, a testemunha foi inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Oportunamente, proceda a Secretaria ao apensamento da mídia. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas CLAUDINEI MALHEIROS DE CASTRO e MIRIAN PAULI. Determino o pagamento da advogada ad hoc no valor correspondente a 2/3 do mínimo, sendo que é este o valor máximo autorizado pela resolução 558 do CJF. Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a audiência por videoconferência com a Subseção

Judiciaria de Ponta Porã/MS, para fins de interrogatório do réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA, depreque-se sua intimação, para que compareça à audiência. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDER DE PEDER nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a peça acusatória: que o acusado em 24/09/2013, por volta das 10h30min, na oficina Mecânica do Claudio, situada na Rua Marechal Rondon, sem número, Centro, no Município de Fátima do Sul/MS, foi preso em flagrante delito transportando, aproximadamente 453 Kg (quatrocentos e cinquenta e três quilogramas) de Maconha que importou do Paraguai sem autorização, cujo destino seria a cidade de São Paulo/SP.A denúncia foi recebida em 26/11/2013, fls. 88/89. O acusado foi citado em 28/11/2013, fl. 93/94, constituiu advogado e sua resposta à acusação foi apresentada em 17/12/2013, fls. 108/109.À fl. 64 dos autos do incidente de insanidade mental, em apenso, consta sentença que declara o acusado semi-imputável.Em fl. 141, foi negada a absolvição sumária, sendo dado prosseguimento ao feito.As testemunhas de acusação foram ouvidas em 30/04/2014 (fl. 192) e a testemunha faltante em 04/06/2014 (fl. 200), conforme mídia acostada à fl. 205. O acusado foi interrogado em 17/09/2014 (fl. 225), conforme CD fl. 226.A acusação (fl. 243), na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requereu que fossem juntadas aos autos as mídias contendo depoimentos prestados pelas testemunhas Elismar Oliveira de Souza e Cláudio Porfirio do Nascimento em 30.04.2014, sendo certificado à fl. 244, que a referida mídia estava acostada à fl. 205. E a defesa nada requereu.Alegações finais do Parquet às fls. 250/254.Alegações finais da defesa às fls. 258/264.Em alegações finais de fls. 250/254, o MPF insiste na condenação do acusado na forma capitulada na denúncia, bem assim, pede como efeito específico da condenação, e por haver se utilizado de veículo como meio para a prática de crime doloso, seja decretada sua inabilitação para dirigir veículo. Por derradeiro pede a perda em favor da União dos objetos do crime (a droga, o automóvel, bem como o telefone celular e o chip).O réu, em suas alegações finais, fls. 258/264, pede a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a observância de ausência de maus antecedentes e do incidente de insanidade mental que declara o réu semi-imputável; desclassificação do delito para o crime previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 por não ter o agente contraído a droga no exterior (Paraguai).É o relatório do essencial. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo a análise do mérito.No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado EDER DE PEDER pelo delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I (tráfico transnacional de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitativa restou-se evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 19/20 dos autos, aliados ao laudo prévio de exame de constatação de substância, fl. 22, e posteriormente reforçados com o laudo de exame toxicológico definitivo, fls. 97/100, que concluiu se tratar de substância entorpecente denominada Cannabis Sativa Linneu (Maconha). Tais peças confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo maconha, na quantidade apontada na denúncia. É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importadas do Paraguai. Quanto à autoria delitativa do acusado EDER, esta é incontestável.A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou maconha importada do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O acusado na fase policial, fl. 13, usou de seus direitos constitucionais de permanecer calado e pronunciar-se apenas em juízo.Em juízo, o acusado, à fl. 226 (mídia com o depoimento pessoal), declarou, conforme degravação: Que residia em Campo Mourão/PR; que morava há 7 anos nesse endereço; que é nascido e criado em Campo Mourão; que residia nas casas de seus pais; que era casado há 1 ano e 6 meses na época do fato; que não tem filhos; que trabalhava com carro de som, propaganda; que trabalhava há um ano e meio nessa atividade; que anteriormente trabalhava em auto elétrica de carros; que é formado em auto elétrica de carros; que estudou até o 2º grau (incompleto); que não responde a outro processo; que pegou a droga em Ponta Porã e não em Pedro Juan Caballero/PY; que reconhece que pegou a droga; que eram mais ou menos 500kg de maconha; que foi contratado seis dias antes de ser preso; que estava com as contas atrasadas; que conversou com um amigo e tinha um pessoal que precisava de um motorista para levar a droga; que foi até Ponta Porã de ônibus; que levaria a droga para São Paulo; que pegou um taxi e foi até a esquina do hotel Park Herval; que não ficou em hotel em Ponta Porã; que o hotel fica na saída de Ponta Porã; que não conhecia a pessoa que lhe entregou o carro; que a pessoa que entregou o carro era Paraguaio; que iria receber dez mil reais assim que chegasse com o carro em São Paulo, capital; que não tinha consciência de que a droga vinha do Paraguai, pois a pegou em Ponta Porã; que nunca tinha vindo a Ponta Porã; que nunca havia transportado droga; que não sabia que Ponta Porã fazia divisa com o Paraguai; que era usuário de droga; que foi dependente de cocaína durante oito anos; que parou depois que foi preso; que estava sozinho transportando a droga; que quando chegasse em São Paulo alguém ligaria e chegaria até ele; que se envergonha e se arrepende muito de ter cometido o crime; que jamais faria outra coisa para ir preso.E mais, o testemunho do policial militar Luis Henrique Dias Brito dos Santos, corrobora para o esclarecimento dos fatos, conforme degravação da mídia acostada à fl. 205, onde diz Que não é parente de EDER DE PEDER; que confirma os depoimentos prestados na fase policial; que o acusado permitiu que eles verificassem os celulares dele; que antes de encontrar o veículo com a droga o acusado

foi conduzido, pois não havia efetuado o pagamento de diárias no Hotel Princesa; que permitiu que olhasse a bolsa do acusado; que através das ligações telefônicas chegaram à oficina onde encontraram o carro com as drogas; que havia um batedor; que o batedor não foi encontrado; que não conseguiram prender o batedor. Por derradeiro, a testemunha, Claudio Porfirio do Nascimento, em seu depoimento pessoal de fl. 205 informou, conforme degravação: Que não é parente de EDER DE PEDER; que confirma o depoimento prestado na fase policial; que o veículo foi deixado para consertar o motor na sexta-feira; que não viu quem estava conduzindo o veículo Celta que rebocou o veículo do acusado até sua oficina, apenas viu que era um homem e uma mulher; que não os conhecia; que não reparou na placa do carro, apenas que era de Barretos; que tratava por telefone os valores do conserto e não sabia o nome da pessoa que falava; que reconheceu o acusado quando ele foi levado pela polícia à sua oficina; que não tinha reparado que tinha droga no veículo; que só tinha mexido no motor; que só dava pra ver a caixa de som; que a droga estava camuflada; que os policiais chegaram com o acusado na oficina na segunda-feira; que quando a polícia achou a maconha o acusado estava presente; que não ouviu para onde o acusado levaria a droga. Diante destas evidências, percebe-se que o acusado recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em São Paulo, capital. É inverossímil a versão apresentada de que recebeu o carro com as drogas em um hotel localizado na saída de Ponta Porã/MS e que o acusado não tinha conhecimento de que Ponta Porã fazia divisa com o Paraguai. Ademais, em seu depoimento pessoal se contradiz e deixa claro que recebeu o carro de um homem de nacionalidade Paraguaia. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, pois ainda que o réu afirmasse na fase judicial que pegou a droga próxima a um hotel em Ponta Porã, evidentemente que a droga é oriunda do Paraguai. No Brasil, não há plantação do entorpecente, aliado ao fato de o acusado ter admitido o recebimento da droga, em grande quantidade, em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois a droga estava escondida dentro das portas, debaixo do estepe, em um fundo falso, no porta-malas dentro de uma caixa de som falsa, no porta-luvas e em outros compartimentos para dificultar a ação fiscalizatória. As consequências do crime são nefastas, pois foram transportados aproximadamente 453 Kg (quatrocentos e cinquenta e três quilogramas) de maconha que importou do Paraguai, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as consequências, quantidade da droga apreendida e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, todavia, há circunstância atenuante, porque o acusado confessou o delito aos policiais e também em juízo. Assim, aplico a atenuante de confissão (artigo 65, III, alínea d, Código Penal) no importe de 1/6 (um sexto), diminuindo a pena-base inicialmente cominada no importe de 5 (cinco) anos de reclusão, para o delito de tráfico de drogas. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, porque o tóxico veio do Paraguai, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O réu faz jus à causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois é primário, não possui maus antecedentes, previamente trabalhava e não se dedica à atividade criminosa. Portanto, diminuo a pena do acusado no importe de 1/6, passando-se a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ademais, consta dos autos em apenso, incidente de insanidade mental, processo nº 0004737-09.2013.403.6002, cuja sentença de fl. 64, declarou o acusado semi-imputável na data do fato criminoso. Destarte, vislumbra-se a aplicação do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, bem como artigo 46 da Lei 11.343/2006 diminuindo a pena no importe de 1/3, tornando como definitiva a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o regime aberto, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; e prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de

tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização, bem como a casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, serão indicados por ocasião da execução penal, em audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena total aplicada é superior a dois anos. Não há que se falar em inabilitação do acusado em dirigir veículo automotor, pois, é um efeito da sentença que poderá acarretar obstáculo para uma futura reintegração no mercado de trabalho, dado que sua antiga profissão era de motorista de carro de som, ademais, tal restrição não gera eficácia contundente. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene o réu EDER DE PEDER, CPF 067.478.219-47, filho de Geraldo de Peder Filho e de Cleudenicé Barbosa de Peder, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, com a substituição da pena restritiva de liberdade em duas restritivas de direitos que são: a) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; b) prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal. O acusado pagará o valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O acusado deve responder a eventual recurso em liberdade, tendo em vista que foi agraciado com pena restritiva de direito. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006 decreto o perdimento em favor da União (Funad) do veículo usado na traficância, aparelhos celulares, e demais, descritos no auto de apreensão de fls. 19/20, conforme Portaria 002/2012 deste juízo. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura clausulado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena para o acusado. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, a qual defiro nesta oportunidade, em atenção à declaração de fl. 103. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5803

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHIMIDT SIMOES (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de fevereiro de 2015, as 15h30min, para colheita do depoimento pessoal da embargante INGRID SCHIMIDT SIMÕES, a realizar-se perante o Juízo da 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, sediada na Av. Rio Grande, 730, Centro, Promissão/SP, tel.: (14) 3541-1000; e-mail: promissao1@tj-sp.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL

0002381-72.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO ADVENSSUDE NETO

Designo para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha e interrogatório). Intime-se o acusado a seguir relacionado para que compareça à Audiência acima designada.- Pedro Advenssude Neto, inscrito no CPF 390.664.361-15, residente na Rua Bandeirantes, 1741, bairro Santa Terezinha, neste município. (acusado)Requisite-se o Policial Militar abaixo relacionado, a fim de que preste depoimento como testemunha de acusação na Audiência supramencionada.- Moacir da Silva Franco, Policial Militar, matrícula 2013401, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar.(testemunha de acusação) Caso necessário requisitem-se os Policiais Militares a seguir relacionados e arrolados em substituição à anteriormente mencionada:- Alex Lúcio de Carvalho Santos, Policial Militar, matrícula 2079585 lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar.(testemunha de acusação)- Itamar de Jesus Monteiro, Policial Militar, matrícula 2101432, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar (testemunha de acusação) Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3988

CARTA PRECATORIA

0003195-16.2014.403.6003 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDO PAULA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Expediente Nº 3989

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-41.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME X SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2015-DV*** Autos n. 0003840-41.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial
Partes: Caixa Econômica Federal X Sebastião Quirino de Souza - ME e outro Juízo Deprecante: Subseção
Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado:
Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: 1)Sebastião Quirino de Souza-ME, CNPJ
01.928.597/0001-00, na pessoa de Sebastião Quirino de Souza, à Rua Barão do Rio Branco, 1533, centro,
município de Paranaíba/MS; 2)Sebastião Quirino de Souza, CPF 030.117.391-53, residente e domiciliado na Rua
Capitão Altino Lopes, 1287, bairro São José, município de Paranaíba. Valor da dívida atualizada até 10/10/2014:
R\$ 100.889,10 (cem mil oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Finalidade: citação da pessoa acima
qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60
(sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como
expediente.

Expediente Nº 3990

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-26.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X NATALINA LUIZ DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (01/12/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003578-91.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (27/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003581-46.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (17/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003583-16.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (25/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003585-83.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (25/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003594-45.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO CHIBENI YARID

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (21/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003598-82.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (27/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003614-36.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de
fls. 16 (28/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003839-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X TANCREDO J. V. DE ARAUJO DA GUARDA DIAS EIRELI

Autos n. 0003839-56.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Tancredo José Ventania de Araújo da Guarda Dias - EIRELI e outro Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Parte a ser citada: 1) TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAÚJO DA GUARDA DIAS - EIRELI, CNPJ 16506624/0001-15, a ser citada na pessoa de Tancredo José Ventania de Araújo da Guarda Dias, à Rua João Silva, 777, centro, Três Lagoas/MS; 2) TANCREDO JOSÉ VENTANIA DE ARAÚJO DA GUARDA DIAS, inscrito no CPF 775.207.931-68, residente e domiciliado à Rua José Lopes Sejobolis, 279, Jd.Morumbi, Três Lagoas/MS; Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 158.470,34 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0003876-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMIN JOSE IRABI

Autos n. 0003876-83.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Amim José Irabi Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Parte a ser citada: 1) AMIM JOSÉ IRABI, CPF 110.929.711-49, residente e domiciliado na Rua Elmano Soares, 1794, centro, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 78.421,50 (setenta e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0003877-68.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDERCI BRAGA GONCALVES

Autos n. 0003877-68.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Vanderci Braga Gonçalves Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a

preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____ / _____ -DV*** Parte a ser citada: 1) VANDERCI BRAGA GONÇALVES, brasileiro, CPF 073.526.971-87, residente e domiciliado na Av. Eloy Chaves, 738, bairro centro, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 78.522,60 (setenta e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0003992-89.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAR PEREIRA DE FARIA

Autos n. 0003992-89.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Gilmar Pereira de Faria Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____ / _____ -DV*** Parte a ser citada: 1) GILMAR PEREIRA DE FARIA, CPF 157.307.431-49, residente na Rua Adib Zaguir, 1221, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 73.029,92 (setenta e três mil vinte e nove reais e noventa e dois centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-74.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Autos n. 0003993-74.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Olympio Thomaz de Carvalho Netto Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____ /2014-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO, brasileiro, CPF 029.856.678-87, com endereço na Rua 6 G9, 120, bairro Pirareta Nova Porto XV, Bataguassu/MS. Valor da dívida atualizada até 30/10/2014: R\$ 81.514,56 (oitenta e um mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3991

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003525-13.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (17/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003527-80.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS RICARDO CABRERA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (20/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003539-94.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (20/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003552-93.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNI ANTONIO BUTZHI ANDRADE NETTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (20/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003566-77.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (20/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003568-47.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (28/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003609-14.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA RAMOS CASTILHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (25/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003610-96.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (17/11/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0003841-26.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

Autos n. 0003841-26.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Osvaldo Constantino Verderosi-ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a)

Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI-ME, na pessoa de Osvaldo Constantino Verderosi, à Avenida Presidente Vargas, 2615, vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS; 2) OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI, brasileiro, casado, empresário, CPF 205.665.738-49, com endereço na Rua da Liberdade, 3661, bairro Chácara Boa Vista, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 10/10/2014: R\$ 93.285,66 (noventa e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003875-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Parte a ser citada: 1) HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA, CPF 000.628.541-43, residente e domiciliado na Rua Bernardino Antonio Leite, 1606, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 70.169,05 (setenta mil cento e sessenta e nove reais e cinco centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0004039-63.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIEIRA E BRITTO LTDA - ME X SANDRA MARIA VIEIRA YAMAMOTO BRITTO X AMARILIO ROBERTO JOSE DE BRITTO

Autos n. 0004039-63.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Vieira e Britto Ltda ME e outros Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Parte a ser citada: 1) VIEIRA E BRITTO LTDA ME, CNPJ 10.374.438/0001-93, a ser citada na pessoa de Sandra Maria Vieira Yamamoto Britto; 2)

SANDRA MARIA VIEIRA YAMAMOTO BRITTO, inscrita no CPF 769.047.681-34; 3) AMARILIO ROBERTO JOSE DE BRITTO, inscrito no CPF 023.537.408-39, todos com endereço na Avenida Filinto Muller, 3064, bairro Jd.Paulista, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 129.616,77 (cento e vinte e nove mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000122-36.2014.403.6003 - WENDHEL ALMEIDA SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a partes, no prazo de 05 (cinco) dias o que for de direito. Em prosseguimento, considerando-se o trânsito em julgado (fls.80) solicite-se os honorários da i.defensora dativa (fls. 63/64) expedindo-se o necessário. Intimem-se. No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EUGENIA GONZALES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de enfermidades incapacitantes (artrite reumatoide, escoliose, arterosclerose da coluna, hipertensão arterial e cegueira em ambos os olhos) que a impedem de exercer atividade laborativa. Por isso, não dispõe de meios para prover a sua própria subsistência, tampouco conta com a renda de familiares para auxiliá-la. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas teve o pedido negado diante da ausência dos requisitos legais para tanto (f. 16). Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 11-21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 24. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (f. 27-37). Laudo médico às f. 54-56 e estudo socioeconômico às f. 62-63 e 75-76. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica,

conforme se depreende do laudo médico elaborado por perita nomeada por este Juízo (f. 54-56). A autora é portadora de artrite reumatoide com seqüela motora, hipertensão arterial, diabetes e glaucoma com comprometimento visual (CID M 05/ E 10-3/I 10/H 40-9/H 54-1), com agravamento dos sintomas desde 2007, conforme relatado pela autora. A perita também declarou que a autora é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e para a vida independente, bem como que sua limitação é insusceptível de recuperação ou reabilitação. Quanto ao segundo requisito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, o laudo socioeconômico de f. 62-63 revelou que a autora reside em um cômodo nos fundos do terreno da filha Soeli Gonzales Recalde, construído com valores obtidos por meio de empréstimo realizado por esta última. Na parte da frente do terreno mora Soeli com suas duas filhas, uma de 17 anos e outra de 4 anos. Pelo que consta, a autora não possui renda mensal e depende financeiramente de sua filha Soeli para comprar produtos de higiene pessoal, roupas e medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, cujo valor girava em torno de R\$ 25,00. A filha da autora, Soeli, afirmou que a única renda familiar consiste em uma pensão por morte que ela (filha) recebe, no montante de um salário mínimo, utilizada para manter a sua prole. Seguindo em sua narrativa, a assistente social asseverou que a autora tem dificuldade para as atividades laborais e para a vida diária, dependendo de sua filha para auxiliá-la. Também há informações de que é Soeli quem cuida da autora, responsável pelo seu almoço e jantar. Em complemento ao laudo socioeconômico supramencionado, juntou-se o relatório de f. 75-76. Tal documento detalha o quadro familiar da autora, composto por três filhos (Soeli Gonzales Recalde, 40 anos, Lúcio Flávio Gonzales, 37 anos, e Célia Roberta Pereira Silva, 26 anos) e duas netas (Rayane Recalde, 17 anos, e Kauane Aparecida Recalde, 4 anos). Ressalte-se que Lúcio e Célia não residem com a autora. No referido documento, Soeli acrescentou que não tem condições financeiras de manter a mãe, ora autora, e não recebe ajuda dos outros irmãos. Além disso, a autora afirmou que estava fazendo uso de três colírios, entre eles o Travoposto, adquirido por R\$ 50,00. Assinale-se que, à época de elaboração do laudo socioeconômico, foi relatado que o filho da autora, Lúcio Flávio Gonzales, residia temporariamente na parte dos fundos do cômodo em que a autora mora. Esse filho trabalha como diarista e possui renda mensal em torno de R\$ 500,00, com a qual ajuda a manter seus dois filhos que residem com sua ex-mulher. Entretanto, no relatório de f. 75-76 foi constatado que Lúcio não mais reside com a autora, devendo esse valor ser desconsiderado para fins de aferir a renda familiar. As provas produzidas deixam claro que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. In casu, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua filha Soeli, e suas duas netas, Rayane e Kauane. A renda provém da pensão por morte recebida por Soeli e totaliza cerca de R\$ 788,00 mensais (salário mínimo vigente em 01.01.2015). Portanto, considerando que a autora não possui renda, a renda mensal do grupo familiar é evidentemente insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna, sobretudo diante da ausência de fornecimento, pela rede pública de saúde, de alguns medicamentos necessários ao seu tratamento. Prova disso é que a renda per capita do núcleo familiar é exatamente do salário mínimo, requisito objetivo que - embora tenha sido declarado inconstitucional pelo STF - foi adotado por muito tempo como critério para apreciar a miserabilidade. Por fim, consigno que o réu não demonstrou, em Juízo, em quais elementos embasou-se para chegar à conclusão pelo indeferimento do pedido administrativo pela suposta inexistência de incapacidade laboral, malgrado lhe tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a conclusão administrativa colide com o que foi constatado na perícia médica, não impugnada pelo réu, conferindo razão às alegações autorais. Dessa forma, faz jus, a autora, ao benefício assistencial pleiteado, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE - com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo (31.10.2007), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar da data da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e o poder geral de cautela, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia proceda à imediata implantação do benefício, com o pagamento das prestações vincendas. A presente medida

antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para que haja o reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000046-72.2015.403.6004 - MARCIA CRISTINA QUARESMA SANTIAGO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os embargos, visto que tempestivos, nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a decisão de f. 52 foi omissa, uma vez que deixou de arbitrar os honorários devidos ao advogado dativo, nomeado pelo Juízo conforme documento de f. 17. Com razão a embargante. De fato, a decisão limitou-se a determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande, em virtude da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No entanto, por ter sido o advogado dativo nomeado para atuar nesta Subseção Judiciária, em virtude da inexistência de Defensoria Pública da União aqui instalada - nos termos do artigo 5º, caput e , da Lei 1.060/50 - necessário se faz o arbitramento dos honorários pelo trabalho já executado. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar na parte final da decisão de f. 52: Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7063

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo (fls. 151/160) oferecida pelo INSS, conforme determinado no r. despacho de fl. 142/142vº.

Expediente Nº 7064

INQUERITO POLICIAL

0000175-82.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal denunciou EFRAIN CRUZ LLUSCO, em 09.02.2012, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334 do Código Penal (fls. 103/104). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, em audiência realizada no dia 09.01.2013 (fls. 117/117-verso), o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo. Aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 117): a) Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades, comprovar residência e o pagamento da doação; b) Deverá pagar, bimestralmente, pelo período de 01 ano, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); c) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, da Justiça Estadual e Justiça Federal. Os Termos de Comparecimento foram juntados às fls. 128, 130, 132, 136, 138, 140, 142/143, 145, 147/148 e 154. Por fim, os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 129, 131, 135, 137, 139 e 141. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foram trazidas aos autos à fls. 150/153. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 156/156-verso). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na

presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que o denunciado compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos. Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne ao pagamento no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bimestralmente, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, pelo período de 01 ano. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide fls. 150/153- certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de EFRAIN CRUZ LLUSCO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EFRAIN CRUZ LLUSCO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000134-47.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 044/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000134-47.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, filha de Arlindo José Dias e Geny Cavalheiro Dias, nascida aos 27/08/1981, natural de Campo Grande/MS, portadora do documento de identidade nº 1.289.094 SSP/MS e do CPF nº 000.701.161-05, residente na Rua Himalaia, nº 108, Bairro Marcos Roberto, CEP: 79080-490, Campo Grande/MS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 21.03.2014 (f. 38/39-verso): LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS, em 11 de fevereiro de 2014, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, respectivamente, 400g (quatrocentos gramas) de droga que, submetida ao teste preliminar pelo NARCOTEST, reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (fls. 12-13), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, por volta das 11h30, LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS foi abordada por Policiais Militares do D.O.F na BR 262, no Posto Lampião Aceso, em Corumbá/MS, no ônibus da Viação Andorinha, com destino à Campo Grande/MS, momento em que, após ser informada que seria levada a um hospital para exames, confessou estar transportando a droga em seu órgão genital. Em depoimento à Polícia Federal (fls. 06-07), LUCIMARA confessou que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, informando que não conhece quem a contratou, pois o contato foi realizado por telefone, e nem a pessoa que lhe entregou o entorpecente num Hotel na Bolívia, lembrando somente que esta tinha sotaque e aparência boliviana. Além disso, afirmou que realizaria o transporte da droga até Campo Grande/MS, pelo que receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certidões criminais a f. 41-42 e f. 125. Informações sobre processo no qual a ré é também acusada da prática do crime de tráfico de drogas, na Subseção Judiciária de Ponta Porã, a f. 43-verso; 83-84 e 91 (certidão de objeto e pé). Bilhete de passagem rodoviária em nome da ré a f. 53. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0281/2014 - SETEC/SR/DPF/MS acostado a f. 56-58. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 60-62). Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou o desenvolvimento do processo com observância aos arts. 395 a 397 do Código de Processo Penal, bem como a realização dos trabalhos em audiência nos moldes do art. 400 do referido diploma. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 31.07.2014. Citada (f. 65-66), a ré LUCIMARA apresentou defesa prévia a f. 79, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Na audiência designada para o dia 31.07.2014 (ata de audiência a f. 80) foram ouvidas por meio de videoconferência as testemunhas comuns Marcelo Massao Izeki Mendes, Valdemir Lescano Brites Gomes e Ronaldo Orquiola de Souza (arquivo de mídia a f. 87). As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Gilson de Lima, o que foi homologado pelo juízo, passando ao interrogatório da ré (arquivo de mídia a f. 82). As partes saíram intimadas para apresentação de alegações finais escritas. Na mesma ocasião foi deliberado pelo juízo que não existiam elementos que autorizariam a absolvição sumária da acusada. À f. 88 autorizou-se a incineração do entorpecente apreendido, com

a ressalva de quantia suficiente para realização de eventual contraprova. Ciência da decisão a f. 92. Informação da incineração a f. 94-95. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 96-100), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado à acusada na denúncia. Pugnou pela condenação da ré nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, assim como pela condenação anterior da acusada por tráfico de drogas, circunstâncias estas desfavoráveis. Outrossim, sustenta a incidência da majorantes da transnacionalidade do delito, na forma do art. 40, I, e da utilização de transporte público, com fundamento no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. A defesa de LUCIMARA (f. 114-119) pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, assim como pelo reconhecimento da confissão espontânea. Argumenta que a ré é primária, não podendo o processo em curso ser utilizado nem mesmo como circunstância judicial desfavorável. Requer a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 na razão de 1/3 (um terço) e não aplicação das majorantes do art. 40, I e III, da mesma lei. Por fim, pede a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou alternativamente o cumprimento de pena em regime aberto. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece parcial acolhida. O Ministério Público imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade está comprovada pelo laudo de constatação (fls. 12-13) e pelo Laudo de Perícia Criminal (fl. 56-58), que atestam ser cocaína a substância apreendida, com peso líquido total de 400g (quatrocentas gramas). Neste sentido, vale mencionar a conclusão do laudo pericial: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, em ambas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 06/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 19/02/2014. Cumpre ressaltar, ainda, que a prova oral igualmente demonstra que, de fato, foram internalizadas 400g (quatrocentas gramas) de substância entorpecente em solo nacional; e que estavam em transporte em direção à cidade de Campo Grande/MS. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que, no dia 11 de fevereiro de 2014, LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 400g (quatrocentas gramas) de droga, que fora posteriormente identificada como cocaína. A acusada foi flagrada por Policiais Militares do D.O.F. na BR 262, no Posto Lampião Aceso, em Corumbá/MS, no ônibus da Viação Andorinha, com destino a Campo Grande/MS. Após levantar suspeitas dos policiais, a ré confessou estar transportando a droga em seu órgão genital. Conforme consta nos depoimentos colhidos em sede policial, LUCIMARA confessou que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, tendo sido contratada por telefone por alguém que ela não conhecia. Informou que foi receber a droga em um hotel na Bolívia, e que recebeu a droga de um desconhecido, que tinha sotaque e aparência de boliviano. Informou ainda que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da droga até Campo Grande. A acusada, em sede judicial, retornou a confessar a prática do tráfico de drogas. Disse que cometeu o crime por influência de amizades. Ratificou o depoimento ao afirmar que ligaram para ela e oferecerem o serviço de transportar a droga mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual aceitou pelo fato de estar precisando do dinheiro. Afirmou que não tinha ninguém específico para entregar a droga, porque chegando na rodoviária de Campo Grande iriam ligar para pegar a droga. LUCIMARA disse, ainda, que aceitou transportar droga da fronteira por outras duas vezes, sendo que na primeira vez ficou presa por nove meses e alguns dias, e que agora foi a segunda vez, tendo sido presa novamente. Anoto que a primeira prisão que a ré se refere ocorreu no bojo do Processo de nº 0001550-18.2012.403.6005, identificado nos registros de f. 83-84 e 91. As testemunhas comuns também ratificaram os depoimentos prestados em sede policial. Relataram que LUCIMARA despertou suspeitas dos policiais ao demonstrar nervosismo com a abordagem de rotina que se fazia naquele momento no ônibus que ia a Campo Grande. Por isso a equipe de policiais pediu para ela descer, e começaram a entrevista fora do veículo. Como a suspeita não conseguiu responder algumas perguntas - tais como o que iria fazer em Corumbá; se tinha algum parente na região e o motivo de não possuir bagagem - ela foi informada que seriam feitos exames médicos nela; mas ela então disse que não seria necessário, confessando que estava portando a droga e que ela mesma retiraria a droga do órgão genital em um banheiro. Diante do quadro fático trazido aos autos, a partir dos elementos de informação colhidos na investigação, e principalmente em razão das provas produzidas em contraditório

judicial, não resta dúvida quanto à autoria da acusada LUCIMARA. De fato pelo que se extrai do depoimento da ré e demais provas carreadas aos autos, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, que narraram os fatos com verossimilhança e sem contradições, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, restou comprovado que LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao receber substância entorpecente identificada como cocaína em solo boliviano, vindo ao Brasil com destino à cidade de Campo Grande para entregar a droga em troca do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalta-se que a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas nestes termos. Assim, restou comprovado que a ré, LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS, de forma livre e consciente, trazia consigo 400g de cocaína oriunda da Bolívia, o que configura o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime cometido pela ré. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. Da aplicação da pena a pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o art. 42 da Lei n.º 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, sendo a ré pessoa humilde e de pouca instrução, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui Maus antecedentes. Embora esteja em tramitação ação penal junto à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS no qual houve sentença condenatória também pelo crime de tráfico transnacional de drogas, a inexistência de trânsito em julgado impede a sua valoração e em desfavor da ré, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré. Malgrado a manifestação do Ministério Público Federal ser no sentido de o tráfico de drogas praticado anteriormente dever ser sopesado como circunstância desfavorável, especialmente no tocante à personalidade da agente, convém salientar que a Súmula n.º 444 do STJ informa ser vedado a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base, orientação esta que não se restringe à circunstância dos Maus antecedentes, mas também à utilização de fato ainda sob julgamento para desfavorecer a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra, inerente ao crime. e) as circunstâncias do crime, dizem respeito à singularidade do próprio fato, que extrapolam o tipo penal. No caso, o fato de a ré ter introduzido em seu corpo a quantia de 400g (quatrocentos gramas) de cocaína para transporte, não desborda os limites do tipo penal, não justificando a exasperação da pena base. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, correspondente a 5 (cinco) anos de reclusão. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria, em que serão analisadas as agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes. Por outro lado, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, já que o juízo utilizou a confissão da acusada como razão para decidir, motivo pelo qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, já que nesta fase da dosimetria, a fixação da pena não pode extrapolar os limites definidos abstratamente pelo legislador. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga é proveniente da Bolívia. Neste sentido a confissão da acusada, que em seu interrogatório afirmou que o entorpecente foi efetivamente recebido na Bolívia, tendo sido ela contratada para levar a droga até Campo Grande mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Estando comprovada a transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Com isso, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por outro lado, a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas - referente à prática do crime em transporte público - não é aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III,

DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). Em relação às causas de diminuição de pena, não há a incidência da causa descrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que parece se voltar ao caso de mulas que não apresentem indícios de reiteração de condutas criminosas ou de transporte de drogas. Dispõe a norma: 4º - Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que este dispositivo deve ser aplicado apenas para a hipótese de mula eventual, que - como um fato isolado - realiza o transporte de drogas sem aderir a uma organização criminosa. Ou seja, se tornar a praticar a conduta - como confessou a ré - não poderia se valer novamente da hipótese de diminuição de pena. Ao dissertar sobre a causa de diminuição de pena, o autor José Paulo Baltazar Junior ensina: O mínimo da pena privativa de liberdade parece, à primeira vista, excessivo para o pequeno traficante, mas o problema é contornado com a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33. A dificuldade aqui é a exigência de que o agente não se dedique às atividades criminosas, o que deverá ser interpretado no sentido de que não responda a outros inquéritos policiais e ações penais. No caso, não há indícios de que a ré integre organização criminosa e, ainda, não é possível afirmar que esta ostente Maus antecedentes, pois a única ação penal em curso - também por tráfico de entorpecentes - teve sentença condenatória que ainda não transitou em julgado. Porém, de acordo com o próprio depoimento da ré, em que confessou a prática de tráfico de entorpecentes anteriormente, é possível concluir que esta já se dedicou - ao menos uma outra vez - à atividade criminosa. Além disso, não há nos autos qualquer indicativo de que a ré tenha ocupação lícita. A ré foi presa em flagrante por transportar cocaína em Ponta Porã, tendo a sua prisão preventiva decretada, mantendo-se encarcerada até o dia 03/04/2013, quando foi expedido o alvará de soltura. Em menos de um ano, no dia 11 de fevereiro de 2014, a ré foi flagrada realizando o transporte de cocaína, fato que é objeto do presente processo. Muito embora o processo em curso, por força do princípio da presunção de inocência, não possa ser considerado para fins de Maus antecedentes ou de reincidência, a confissão da ré em relação a este crime não nos permite concluir que ela não se dedique às atividades criminosas, o que é pressuposto para a aplicação da causa de diminuição de pena. E, a despeito da prisão preventiva anterior, assim que posta em liberdade a ré novamente transportou droga. Inaplicável, portanto, a causa de diminuição, cuja aplicação não deve ser banalizada, resguardando-se para os casos dos denominados traficantes de primeira viagem. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada estava desempregada. Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 2º da Lei 8.072, com alteração da Lei 11.464/2007, no HC n.º 111840/ES, bem como os precedentes daquele Tribunal reconhecendo a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado para o cumprimento de pena em caso similar a dos autos, fixo o regime inicial semi-aberto à acusada, consoante disposto no artigo 33, 2, alínea b, do Código Penal, observado o estabelecido no artigo 35 do Código Penal. Vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal, que seria o efetivo risco a ser tutelado por medida cautelar imposta ao preso (artigo 312 do CPP). E prisão não pode ser mantida apenas sob o fundamento de a ré não voltar a delinquir, pois esta terá de um dia voltar a ser reintegrada em Sociedade, revelando-se adequada, para a presente hipótese, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No caso, a ré informou possuir residência fixa na cidade de Campo Grande, na qual reside com a sua mãe e com 4 (quatro) filhos. Reputo razoável, portanto, exigir da ré que informe toda e qualquer modificação de endereço, bem como compareça bimestralmente para justificar suas atividades, com juntada de documentos que comprovem o exercício de atividades lícitas para sua sobrevivência. Deve, além disso, ser imposta a proibição de ausentar-se de Campo Grande/MS sem prévia autorização do juízo (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal). Incineração da Droga À f. 88 autorizou-se a incineração do entorpecente apreendido, com a ressalva de quantia suficiente para realização de eventual contraprova. Ciência da decisão a f. 92. Informação da incineração a f. 94-95. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS, pela

prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 583 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela própria acusada. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que a ré foi defendida por advogado dativo. CONCEDO à ré LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS liberdade provisória condicionada ao comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar a obtenção de sustento lícito, bem como de não se ausentar da cidade de Campo Grande/MS sem prévia autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6016, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000087-73.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JIMY SANDOVAL NAVIA X ROXMERY ALVAREZ ANTELO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 021/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000087-73.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: ROXMERY ALVAREZ ANTELO, boliviana, solteira, comerciante, filha de Jesus Alvarez Castro e Mariluz Antelo de Alvarez, nascida aos 08/04/1972, instrução primeiro grau incompleto; e JIMY SANDOVAL NAVIA, boliviano, casado, carpinteiro, filho de Mario Sandoval e Sabina Sandoval Navia, nascido aos 06/04/1957, analfabeto, ambos atualmente recolhidos no Presídio de Corumbá/MS, respectivamente, imputando-lhes a prática em concurso material dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06, e art. 304 do Código Penal, com as penas do art. 297 (réu JIMY) ou art. 299 (ré ROXMERY). Narra a denúncia ofertada na data de 06.03.2014 (fls. 72-75): JIMY SANDOVAL NAVIA e PESSOA QUE DIZ SER ROXMERY ALVAREZ ANTELO, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de forma estável, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas e, no dia 28 de janeiro de 2014, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram da Bolívia, transportaram e trouxeram consigo, em desacordo com determinação legal, aproximadamente 4.735 g (quatro mil, setecentos e trinta e cinco gramas) de droga proveniente daquele país, posteriormente identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18) como sendo cocaína, incorrendo, dessa forma, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 35, caput e art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006. Ademais, com a finalidade de facilitar a prática do referido ilícito, fizeram uso de documentos públicos falsos perante policiais federais que empreendiam fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, consistentes em uma tarjeta de imigração falsa (Cartões de Entrada e Saída do Departamento de Polícia Federal de n 35405113749), utilizada pelo denunciado JIMY SANDOVAL NAVIA, e carteira de identidade brasileira, material ou ideologicamente falsa, em nome de NAZIRA LEIGUEZ EL REZZ utilizada pela denunciada ROXMERY ALVAREZ ANTELO, incorrendo, dessa forma, nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal ou 299 do mesmo codex em relação a denunciada ROXMERY, tendo em vista que a natureza da falsidade somente restará comprovada a partir da juntada do laudo a que se refere o memorando de fl. 96. Conforme consta neste Inquérito Policial, no dia em testilha, por volta das 16h45min, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, agentes da Polícia Federal realizaram a abordagem de um ônibus da empresa Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS - São Paulo/SP. Durante a abordagem, a passageira que estava na poltrona, n 32 identificou-se como NAZIRA LEIGUEZ EL REZZ, apresentando uma cópia colorida de um RG brasileiro, a qual estava devidamente plastificada. Em entrevista preliminar, a passageira disse, em um primeiro momento, que estava viajando somente com sua filha, a menor MICHELLY LEIGUEZ EL REZZ. Contudo, após alguns instantes, afirmou que estava viajando também com o passageiro que estava sentado duas poltronas ao lado, atravessando o corredor no interior do coletivo. O indivíduo indicado pela passageira, até então identificada como NAZIRA, foi o boliviano JIMY SANDOVAL NAVIA. MICHELLY estava sentada ao lado de JIMY. Os policiais constataram que as passagens de NAZIRA, JIMY e MICHELLY estavam todas em nome de NAZIRA. Além disso, a passagem da poltrona que seguia vazia ao lado de NAZIRA, também encontrava-se em nome dela. Os agentes observaram, ainda, a presença de três volumes envoltos por um tecido preto, sendo que dois estavam no chão, embaixo da poltrona situada na frente daquela ocupada por NAZIRA, e o outro estava entre a parede do ônibus e a poltrona localizada na frente da de NAZIRA. Os volumes continham material suspeito assemelhado à cocaína. Inquirida pelos agentes acerca do material encontrado, NAZIRA confessou que receberia

US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de JIMY para levar a droga até São Paulo/SP. Ela contou também que o material pertencia a JIMY, sendo ele quem que tinha colocado no lugar em que foi encontrado. Foi verificado pelos policiais que NAZIRA portava ainda um passaporte boliviano em nome de ROXMERY ALVAREZ ANTELO, que contém a foto de NAZIRA. Não foi possível a realização de entrevista preliminar com JIMY em virtude de dificuldades com o idioma. Contudo, JIMY portava uma tarjeta de imigração que apresentava indícios de falsidade. Nenhum entorpecente foi encontrado nas bagagens de NAZIRA, JIMY e MICHELLY. Levados à Delegacia, ROXMERY (NAZIRA), em seu interrogatório de fls. 10/11, declinou que conhece JIMY há cerca de um mês, de Arroyo Concepción/Bolívia. Revelou que estava indo a São Paulo visitar seu amasiado brasileiro MICK. Informou que também ia trabalhar em São Paulo. Assinalou que JIMY só estava acompanhando a interrogada por coincidência. Disse que não providenciou a tarjeta de imigração de JIMY. Afirmou que comprou a passagem de JIMY. Contou que sabia da existência da droga, mas elas não estavam onde os policiais disseram que foi encontrada. Expôs que o entorpecente estava com JIMY. Relatou que não sabe onde os policiais localizaram a droga. Discorreu que encontrou com JIMY na rodoviária por coincidência. Explicou que, quando era novinha, sua mãe a registrou com o nome de ROXMERY ALVAREZ ANTELO, na Bolívia, e que este é seu nome verdadeiro. Declarou que, depois, uma amiga que a criou como mãe, de nome MARY ACHAFAZ, a registrou no Brasil com o nome de NAZIRA LEIGUEZ EL REZZ. Afirmou que o documento de identidade e o passaporte apresentados são verdadeiros. Por seu turno, JIMY (fls. 08/09) declarou que conhece ROXMERY há cerca de 03 (três) anos. Disse que a conhece pelo nome de MARY, sem saber o nome completo. Afirmou que não conhece nenhuma NAZIRA. Contou que MARY o contratou para ir até São Paulo/SP com ela e sua filha. Explicou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) quando chegassem lá. Relatou que MARY foi quem providenciou a tarjeta de imigração. Asseverou que não sabia que a tarjeta era falsa. Assinalou que não sabe nada sobre a droga encontrada no coletivo Expôs que pretendia visitar seu irmão em São Paulo/SP. Declinou que já veio outras duas vezes ao Brasil e passou no posto de controle de imigração que ficava na rodoviária de Corumbá. Revelou que como o posto mudou, não sabia do procedimento atual. Afirmou que MARY estava mentindo quando disse que a droga pertencia a si que MARY teria sido contratada por si. Analisando as declarações é possível perceber incoerências, tanto entre a versão declinada por ROXMERY em entrevista aos policiais e sua versão apresentada em sede policial, quanto entre as versões declinadas por JIMY e ROXMERY em sede policial. Relativamente às declarações de ROXMERY ALVAREZ ANTELO, que confessou que esse é seu verdadeiro nome, em sede policial (fls. 10/11), percebe-se que ela tentou desqualificar o trabalho dos policiais quando afirmou que a droga não foi encontrada no local indicado pelos policiais. Outrossim, afirmou que conheceu JIMY há cerca de um mês, enquanto JIMY assevera que conhece ROXMERY há 03 (três) anos. Além disso, ROXMERY, em entrevista preliminar (fls. 02/03), relatou ao agente que efetuou a prisão em flagrante que foi JIMY quem a contratou para participar da empreitada. Entretanto, em sede policial afirmou que estava indo a São Paulo para trabalhar e visitar um suposto amasiado de nome MICK. No que tange ao interrogatório de JIMY (fls. 08/09), depreende-se que ele afirma que não sabia sobre a falsidade da tarjeta de imigração e tampouco sobre a droga apreendida. No entanto, asseverou que ROXMERY o contratou e lhe pagaria US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pela viagem até São Paulo/SP. Ora, impossível crer que uma pessoa receberia quinhentos dólares por uma simples viagem até São Paulo, que inclusive, supostamente o interessaria, já que de fundo alegou que iria visitar seu irmão, sem que, no mínimo, desconfiasse de algum ilícito. De outra banda, relativamente aos documentos falsos, deve-se mencionar que o documento apresentado por ROXMERY apresenta indícios de falsidade, já que seu nome verdadeiro não é NAZIRA e sua nacionalidade é boliviana. Da mesma forma, a tarjeta de imigração apresentada por JIMY apresentava indícios falsidades, detectados pelos agentes de Polícia Federal. Certidões criminais a fls. 76-78. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0268/2014 - SETEC/SR/DPF/MS acostado a fls. 92-97. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 260/2014 - SETEC/SR/DPF/MS a fls. 100-114. Documentos analisados presentes a fl. 115. Não sendo caso de rejeição da denúncia, esta foi recebida em 22 de maio de 2014 (fls. 118-119), seguindo-se o procedimento comum ordinário. Na mesma ocasião, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 31.07.2014. Citada (fls. 123-124), a ré ROXMERY apresentou defesa preliminar a fl. 129-130, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fls. 121-122), o réu JIMY apresentou defesa preliminar a fl. 128, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Na audiência designada para o dia 31.07.2014 (ata de audiência a fl. 137) foram ouvidas as testemunhas comuns Fábio de Araújo Macedo, Jorge Augusto Bochina Moreira e Gleidson Josiel da Silva Malta (gravação audiovisual a fl. 144). Em seguida foram prestados os depoimentos dos réus (gravação audiovisual a fl. 144). As partes saíram intimadas para apresentação de alegações finais escritas após a juntada de certidões criminais da Justiça Estadual. Na mesma ocasião foi deliberado pelo juízo que não existiam elementos que autorizariam a absolvição sumária da acusada. Foram juntadas outras certidões de antecedentes criminais às fls. 146-148; 157-158 e 163-165. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 168-175), inicialmente reconheceu não ter restado devidamente demonstrada a prática do crime de associação criminosa (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). De outra parte, aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas imputado aos acusados na denúncia. Ademais, sustenta que também a materialidade e autoria delitiva do crime de uso de documentos públicos falsos ficaram devidamente demonstrados, dado que a tarjeta de entrada apresentada

por JIMY é materialmente falsificada, enquanto o documento de identidade apresentado por ROXMERY é ideologicamente falso. Ainda, requer a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para abertura de procedimento administrativo de expulsão de estrangeiro. A defesa de ROXMERY (fls. 178-186) argumenta que, quanto ao crime de tráfico, as provas colhidas não têm robustez exigida para a comprovação da culpa, solicitando sua absolvição; quanto ao crime de uso de documento falso, sustenta que a autoria e culpabilidade restaram controversas, razão pela qual igualmente cabível a absolvição. A defesa de JIMY (fls. 188-190) alega que a prova colhida na instrução é precária para ensejar a condenação, requerendo a absolvição em todas as imputações. Quanto ao crime de tráfico, relata que sempre foi negado pelo acusado e não foi provado. Quanto ao uso de documento falso, o réu em nenhum momento fez uso do documento para se identificar, assim como não tinha ciência de que o documento era falso. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1. Do tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40 da Lei nº 11.434/2006). O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O parquet imputa aos acusados o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade está comprovada pelo laudo de constatação (fls. 17-18); foto da droga apreendida (fl. 41) e laudo pericial (fls. 92-97), que atestam ser cocaína a substância apreendida, com peso líquido total de 4.735 g (quatro mil, setecentos e trinta e cinco gramas). Neste sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do laudo pericial: As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na Seção IV (EXAMES) deste laudo pericial, revelaram a presença do alcaloide COCAÍNA, apresentando-se na forma de CLORIDRATO. (...) A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. (...) A cocaína, bem como seus sais isômeros, encontram-se relacionados como entorpecente de uso proscrito, em todo o Território Nacional, estando inserida na Lista F1 (Substâncias Entorpecentes) da atualização vigente do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 06/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2014. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 4.735g (quatro mil setecentos e trinta e cinco gramas) de substância entorpecente foram internalizadas em solo nacional e estavam em transporte, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, cabe observar não ter sido comprovada a existência de relação estável e permanente entre os acusados para a prática do crime de tráfico de drogas - conforme reconhece o próprio órgão acusador, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais - razão pela qual a denúncia pode desde já ser considerada improcedente em relação a este pedido. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e prova oral produzida comprovam que, no dia da prisão em flagrante (28 de janeiro de 2014) os réus - JIMY SANDOVAL NAVIA e ROXMERY ALVAREZ ANTELO - foram abordados por policiais rodoviários (na BR-262 - Posto Lampião Aceso) enquanto se deslocavam de ônibus para a cidade de Campo Grande, transportando a quantia correspondente a 4.735g (quatro mil setecentos e trinta e cinco gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, na forma de cloridrato. Os agentes, ao realizarem a vistoria, identificaram a presença de três volumes envoltos por um tecido preto, sendo que dois estavam no chão, embaixo da poltrona situada na frente daquela ocupada por ROXMERY, e o outro estava entre a parede do ônibus e a poltrona localizada na frente da de ROXMERY. Tais volumes continham material posteriormente identificado como cocaína (foto juntada à fl. 41). No caso sob exame, o contexto fático e a versão oferecida pelos réus - modificada por diversas vezes no curso da instrução penal - não são verossímeis. Ao ser inquirida pelos agentes no momento do flagrante, a ré ROXMERY relatou que receberia a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de JIMY para levar a droga até São Paulo/SP. Nesta oportunidade, contou também que o material pertencia a JIMY, sendo ele quem tinha alocado a droga no lugar em que foi encontrada. Posteriormente, no inquérito policial, ROXMERY relatou que estava indo a São Paulo para trabalhar e visitar o seu amasiado brasileiro MICK. Disse que JIMY estava acompanhando a interrogada por uma mera coincidência, já que teriam ocasionalmente encontrado na Rodoviária. Afirmou que comprou a passagem de JIMY e que sabia da existência da droga, mas que esta não estava no local em que os policiais disseram ter sido encontrada. Expôs que o entorpecente estava com JIMY. Nesta mesma oportunidade, JIMY disse que conhecia ROXMERY há cerca de 03 (três) anos. Contou que ROXMERY o contratou para ir até São Paulo/SP com ela e sua filha e que ela teria lhe prometido o pagamento de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) quando chegassem ao seu destino. Assinalou que não sabe nada sobre a droga encontrada no coletivo. Afirmou ser

falsa a declaração de ROXMERY ao afirmar que ele seria o proprietário da droga. Em audiência de instrução e julgamento, ROXMERY disse, em síntese, que a droga não era sua. Disse que sempre que viaja compra duas poltronas, pois tem problema de coluna, e que JIMY não é nada seu, que ele simplesmente teria comprado uma das passagens excedentes adquiridas pela ré. Disse que comprou 04 (quatro) passagens, pois sempre comprava passagens excedentes para os seus filhos, apesar de somente ela ter problema na coluna. Disse que conheceu JIMY na Bolívia cerca de duas semanas antes do ocorrido. Disse, contudo, que não vieram da Bolívia juntos, que ela teria vindo sozinha. Disse que em nenhum momento - diante dos policiais - teria afirmado conhecimento acerca da droga e que teria se recusado a assinar documento na delegacia, justamente porque a droga não era sua. Já o réu, JIMY, afirmou que não conhecia ROXMERY. Que a viagem juntos teria sido uma mera coincidência, pois estavam se deslocando de Quijarro para Corumbá e ROXMERY lhe propôs a dividir um táxi, o que foi feito. Narrou que, na rodoviária, comprou a sua própria passagem, e que a ré somente teria o auxiliado a preenchê-la, pois, não sabe ler ou escrever. Diferentemente da versão incongruente apresentada pelos réus, os agentes da Polícia Federal - que foram ouvidas, em juízo, na qualidade de testemunhas - foram coerentes em relação à narrativa dos fatos. As testemunhas relataram de forma uníssona que estavam em fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso e que acharam suspeito o fato de que ROXMERY - que viajava em poltrona separada de sua filha - ter comprado 04 (quatro) passagens, todas em nome de Nazira (identidade falsa de Roxmery). E, iniciadas as perguntas, a todo o tempo os acusados modificavam os seus depoimentos. Inicialmente os acusados teriam afirmado não se conhecer, depois teriam admitido que se conheciam (um disse que há alguns anos e o outro que haviam acabado de se conhecer). Relataram, ainda, que sobre a existência da droga, ROXMERY inicialmente negou conhecimento sobre a substância, e, posteriormente, cada acusado tentou imputar a responsabilidade ao outro. Muito embora a defesa dos réus tenha se pronunciado no sentido da ausência de provas cabais que apontem a certeza da culpa dos acusados, é imperioso salientar foram produzidas em contraditório judicial as provas necessárias para embasar o decreto condenatório. Tanto em relação ao conhecimento da existência de droga, como no tocante ao fato de se conhecerem, o depoimento dos réus não é somente antagônico entre si, como também apresenta inconsistências internas. Como se vê, as narrativas apresentam divergências acerca de questões essenciais à elucidação dos fatos, tornando-as claramente inconsistentes e, por isso, inidôneas a revelar a verdade dos fatos. Um segundo ponto a ser destacado é que - em contraponto aos depoimentos dos acusados - os depoimentos das testemunhas é absolutamente coerente e harmônica, conferindo credibilidade à flagrância. Não se identificou nenhuma divergência na narrativa dos fatos em juízo em relação ao depoimento em sede policial. O terceiro ponto, enfim, é a presença de indícios que apontam que as circunstâncias da viagem foram preordenadas à ocultação de material dentro do ônibus. Não se revela verossímil a versão da ré ao afirmar que sempre adquire duas passagens por ter problemas na coluna (em nenhum momento comprovada) e, ainda, que apenas pelo pedido da filha teria comprado também duas poltronas para a viagem desta, sem qualquer razão aparente. E o fato de possuir quatro assentos permitiu que uma linha dos assentos do ônibus fosse inteiramente disponível a ROXMERY, para que pudesse ocultar os volumes sem chamar a atenção dos demais passageiros. E, tendo ficado claro pelo depoimento de ambos que - a despeito de se conhecerem ou não - de fato estavam viajando juntos (segundo JIMY, desde a Bolívia), as circunstâncias impõem o reconhecimento da unidade de desígnios, possuindo ambos o objetivo de transportar a droga contida nos volumes apreendidos, sendo indiferente qual deles realizou a ocultação. Logo, analisando o conjunto probatório, é possível estabelecer um juízo de certeza. É cediço que os depoimentos das testemunhas, mesmo que agentes policiais, quando são coerentes, harmoniosos e não desmentidos pelo restante da prova, podem embasar o decreto condenatório, sobretudo quando há - além dos indícios da prática criminosa - clara divergência e contradição nos interrogatórios dos réus. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trecho dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MOEDA FALSA E POSSE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA DELITIVA: COMPROVADA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Apelações criminais interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como no artigo 16 caput e inciso IV da Lei 10.826/2003, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, no patamar de 16 anos e 4 meses de reclusão e 14 anos e 4 meses de reclusão. 2. Quanto à comprovação da autoria delitiva, em que pese o acusado negar a todo tempo que tenha envolvimento nos crimes mencionados, essa não é a conclusão a que se chega da conjugação da situação fática apresentada nos depoimentos testemunhais com os interrogatórios dos réus, que são contraditórios. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 4. Quanto às dosimetrias, as penas foram suficientemente medidas, considerando a qualidade da droga apreendida, a quantidade de notas falsificadas apreendidas e as circunstâncias judiciais favoráveis. Na segunda fase, mantém-se a atenuante da confissão. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. 5. Apelos improvidos. (TRF3 - ACR 00002152720094036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES COMPETÊNCIA FEDERAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 40, I, DA LEI N 11.343/2006. QUANTUM DE UM SEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI N 11.464/2007. (...). 9. A condenação do acusado não se fundou apenas na sua confissão extrajudicial, mas também nos elementos colhidos na instrução criminal, como os depoimentos das testemunhas de acusação, os quais foram unânimes no sentido de que o acusado José Carlos compareceu ao posto Algodoeira juntamente com o corrêu Alvimar, encontrando-se com Cleiton, Marcio e Dagmar, que chegaram no posto no caminhão baú, sendo que todos se dirigiram ao canavial, razão pela qual não há que se falar que eles não se conheciam. 10. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência (CPP, art. 214). Ademais, o substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes da polícia federal, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos dos próprios acusados. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática (...) (TRF3 - ACR 00022487320024036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 86). Por conclusão, da análise do conjunto probatório, restou comprovado que ROXMERY ALVAREZ ANTELO e JIMY SANDOVAL NAVIA se propuseram à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao realizarem viagem, juntos, desde região de fronteira com destino ao interior do país trazendo consigo, importando e transportando substância entorpecente identificada como cocaína, de origem boliviana. Assim, restou comprovado que os réus, de forma livre e consciente, traziam consigo, dentro de ônibus, pacotes que continham cocaína oculta, o que configura o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. II.2 Uso de documento falso (artigo 304 do CP) Aos réus é imputada, ainda, pela denúncia, a prática do delito previsto no art. 304, com a incidência das penas do art. 297 (réu JIMY) e com a incidência das penas do art. 299 (ré ROXMERY), todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: (...) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Quanto à ré ROXMERY - a quem é imputada a conduta de utilização de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 do CP) - materialidade do crime se comprova pela certificação pelo laudo pericial (fls. 108-109 e 111-112) de que o passaporte e documento de identidade boliviano de ROXMERY ALVAREZ ANTELO são autênticos, e de que o seu registro de nascimento no Brasil seria, conseqüentemente, falso. E a autoria foi devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais, em que se verifica que a acusada se utilizou do documento ideologicamente falso, identificando-se como Nazira Leiguez El Rezz, correspondente a certidão de nascimento confeccionada no Brasil. Embora a acusada tenha afirmado que, a seu ver, o documento brasileiro também é verdadeiro, a referida tese - que objetiva afastar o conhecimento da ilicitude do fato - não se sustenta. Sabe-se que a ré possui passaporte boliviano e tarjeta de entrada e saída da Bolívia para o Brasil em nome de ROXMERY, presumindo-se que esta tinha ciência de que seria ilícito se apresentar às autoridades da fronteira com dois nomes e duas nacionalidades. Quanto ao réu JIMY, é imputada a conduta de utilização de documento materialmente falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial na parte que atesta que o cartão de entrada/saída de JIMY, assim como a parte carimbada inferior, são falsos, visto que divergem dos padrões de cartão e carimbo oficiais. A autoria também é incontroversa, visto que JIMY confessou expressamente em seu interrogatório judicial que estava utilizando um cartão de entrada/saída que havia comprado na Bolívia, porque estavam exigindo passagem de ida e volta para emitir a oficial, o que ele não tinha. Assim, restou comprovado que os réu, de forma livre e consciente, fizeram uso

de documento - respectivamente, ideologicamente e materialmente falsos -, o que configura o delito previsto no artigo 304 do CP. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. E embora a ré alegue não saber da ilicitude de seu documento brasileiro, esta versão não é verossímil. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 304 do CP, incidindo as penas do art. 299, no caso de ROXMERY, e do art. 297, no caso de JIMY. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal.

DA APLICAÇÃO DA PENAROXMERY ALVAREZ ANTELO(a) Do tráfico internacional de drogas: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.434/2006 A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, sendo a ré pessoa humilde e de pouca instrução, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra, inerente ao crime; e) em relação às circunstâncias do crime - que dizem respeito à singularidade do próprio fato, que extrapola o tipo penal - observo a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, correspondente a 4735g (quatro mil setecentos e trinta e cinco gramas) de cocaína que, dada a sua gravidade, deve ser sopesada para fixar a pena base acima da pena mínima cominada abstratamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Apesar de reconhecer circunstância suscetível a majorar a pena-base, deixo de valorá-la nesta fase inicial, pois será utilizada quando da aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida pelo artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, o entendimento que vem seguindo o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte decisão: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. (...)** 7. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HCs n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza bis in idem, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso bis in idem. (...) (STJ - HC 296163 / MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Não havendo, portanto, circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas neste momento da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro a existência de agravantes ou de atenuantes. Diante disso, fixo a pena intermediária no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga é proveniente da Bolívia. Estando comprovada a transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Com isso, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas - referente à prática do crime em transporte público - não é aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.**

TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). Em relação às causas de diminuição de pena, há a incidência da causa descrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que parece se voltar ao caso de mulas que não apresentem indícios de reiteração de condutas criminosas ou de transporte de drogas. Dispõe a norma: 4º - Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A mera contratação para realização de um transporte de cocaína ao exterior não caracteriza adesão a uma organização criminosa, em especial porque, no caso sob exame, não se sabe se realmente existe tal organização criminosa e, caso ela exista, há que se demonstrar que houve adesão ao dolo de integrar uma organização, o que exige ânimo associativo e não apenas colaboração eventual em um único transporte de drogas para auferir um único ganho econômico. O entendimento genérico de que o tráfico ilícito de entorpecentes supostamente exige a participação de várias pessoas e, por esta razão, aquele que age de qualquer forma na consecução do tráfico necessariamente integra uma organização criminosa, transformaria em letra morta a causa de diminuição de pena, que me parece ser especialmente relevante no caso da mula que pratica o primeiro tráfico. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte trecho de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: A 1ª Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus em que se pretende seja aplicada, em favor de condenado por tráfico de entorpecentes pelo transporte 1,5 kg de cocaína, a causa de diminuição da pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e a atenuante genérica decorrente da confissão espontânea. O Min. Dias Toffoli, relator, afastou a tese da confissão espontânea e deu provimento parcial ao recurso por reputar que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Considerou que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. Após, pediu vista o Min. Ricardo Lewandowski. RHC 103556/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.3.2011. (RHC-103556) Apesar de inexistir previsão específica dos critérios a serem considerados na apuração do quantum da diminuição, há que se considerar que o legislador fixou um intervalo, o que exige do aplicador uma solução. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Por outro lado, diante da quantidade e natureza da droga apreendida - correspondente a 4.735g de cocaína - deixo de aplicar o redutor em seu patamar máximo. Posto isso, diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa que, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva. (b) Do uso de documento falso: artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 299 do Código Penal está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, se o documento é público, como é o caso concreto, pois os documentos ideologicamente falsos são o CPF e RG em nome de Nazira Leiguez El Rezz. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, não se observam circunstâncias desfavoráveis. Há relato de que a ré registrou as filhas no Brasil com seu nome brasileiro, mas não há prova material do fato, razão pela qual não há como considerar as consequências do crime. Não havendo, portanto, circunstâncias desfavoráveis a serem consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes. Revela-se presente a atenuante de confissão espontânea. Contudo, como a aplicação de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal - nos termos da Súmula nº 231 do STJ - mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à terceira fase da dosimetria, verifico quaisquer causas de aumento de pena ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. JIMY SANDOVAL NAVIA (a) Do Tráfico internacional de drogas: artigo 33 c/c artigo 401, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal,

infere-se que: a) quanto à culpabilidade, sendo a ré pessoa humilde e de pouca instrução, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) a ré não possui maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré;d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra, inerente ao crime.e) em relação às circunstâncias do crime - que dizem respeito à singularidade do próprio fato, que extrapola o tipo penal - observo a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, correspondente a 4735g (quatro mil setecentos e trinta e cinco gramas) de cocaína que, dada a sua gravidade, deve ser sopesada para fixar a pena base acima da pena mínima cominada abstratamente;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Apesar de reconhecer circunstância suscetível a majorar a pena-base, deixo de valorá-la nesta fase inicial, pois será utilizada quando da aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida pelo artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, o entendimento que vem seguindo o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte decisão:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. (...) 7. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HCs n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 caracteriza bis in idem, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso bis in idem. (...) (STJ - HC 296163 / MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 25/11/2014, DJe 15/12/2014).Não havendo, portanto, circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas neste momento da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro a existência de agravantes ou de atenuantes.Diante disso, fixo a pena intermediária no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga é proveniente da Bolívia. Estando comprovada a transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Com isso, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas - referente à prática do crime em transporte público - não é aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).Em relação às causas de diminuição de pena, há a incidência da causa descrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que parece se voltar ao caso de mulas que não apresentem indícios de reiteração de condutas criminosas ou de transporte de drogas. Dispõe a norma: 4º - Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.A mera contratação para realização de um transporte de cocaína ao exterior não caracteriza adesão a uma organização criminosa, em especial porque, no caso sob exame, não se sabe se realmente existe tal organização criminosa e, caso ela exista, há que se demonstrar que houve adesão ao dolo de integrar uma organização, o que exige ânimo associativo e não apenas colaboração eventual em um único transporte de drogas para auferir um único ganho econômico.O entendimento genérico de que o tráfico ilícito de

entorpecentes supostamente exige a participação de várias pessoas e, por esta razão, aquele que age de qualquer forma na consecução do tráfico necessariamente integra uma organização criminosa, transformaria em letra morta a causa de diminuição de pena, que me parece ser especialmente relevante no caso da mula que pratica o primeiro tráfico. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte trecho de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: A 1ª Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus em que se pretende seja aplicada, em favor de condenado por tráfico de entorpecentes pelo transporte 1,5 kg de cocaína, a causa de diminuição da pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e a atenuante genérica decorrente da confissão espontânea. O Min. Dias Toffoli, relator, afastou a tese da confissão espontânea e deu provimento parcial ao recurso por reputar que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Considerou que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. Após, pediu vista o Min. Ricardo Lewandowski. RHC 103556/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.3.2011. (RHC-103556) A despeito de inexistir previsão específica dos critérios a serem considerados na apuração do quantum da diminuição, há que se considerar que o legislador fixou um intervalo, o que exige do aplicador uma solução. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Por outro lado, diante da quantidade e natureza da droga apreendida - correspondente a 4.735g de cocaína - deixo de aplicar o redutor em seu patamar máximo. Posto isso, diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa que, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva. (b) Do crime de falsidade: artigo 297 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 297 do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, não há qualquer elemento nos autos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que o grau de censurabilidade do fato não transcendeu os limites normais de reprovação do tipo penal. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, não há nada de relevante. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias desfavoráveis a serem consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e, proporcionalmente, 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Há, contudo, circunstância atenuante correspondente à confissão espontânea. Contudo, por não implicar na redução da pena abaixo do mínimo legal - nos termos da Súmula nº 231 do STJ - mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Já na terceira fase de aplicação da pena, não há qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Soma das penas Antes de analisar o regime inicial de cumprimento de pena e eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, efetuo a soma das penas, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...) 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n. 7.210/84. (...) (STJ - HC 250291/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 06/05/2014, DJe 14/05/2014). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NO TOCANTE AO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO TOTAL DAS REPRIMENDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS PARA FINS DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A quantidade de pena cominada ao paciente - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão - impede a substituição pretendida, uma vez que, consoante o disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos só é cabível quando a sanção corporal não for superior a 4 (quatro) anos. 2. Mostra-se incabível a permuta com relação a apenas uma das infrações penais praticadas pelo paciente, pois configurado o concurso de crimes, como na espécie, a substituição por penas restritivas de direitos só é possível quando o total das sanções não ultrapassar o limite de 4 (quatro) anos previsto no inciso I do artigo 44 do Estatuto Repressivo. Precedentes. (STJ - HC 279718/SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 04/02/2014, DJe 12/02/2014). Em razão do concurso material de crimes, somam-se as penas dos acusados. Para a ré ROXMERY a soma das penas totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 398 (trezentos e noventa e oito) dias-multa. Para o réu JIMY a soma das penas totaliza 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da indeterminação de quanto a acusada recebe mensalmente. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c

artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º e 3º do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade dos acusados, e sendo as circunstâncias do art. 59 favoráveis de modo geral, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os réus deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória dos acusados (desde 28.01.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, com relação à condenação ao crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primários, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), ou seja 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. E, com relação ao crime de uso de documento falso, o cumprimento deve se dar na razão no mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, 2 (dois) meses, para a ré ROXMERY, e 4 (quatro) meses, para o réu JIMY. Posto isso, eventual progressão só se faria possível a partir de 16.10.2015 para a ré ROXMERY e 16.12.2015 para o réu JIMY. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão da detração. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, as penas, quando somadas pelo concurso material, são maiores que quatro anos, motivo pelo qual os acusados não fazem jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que as penas privativas de liberdade aplicadas são superiores a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Direito de recorrer em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semiaberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção das prisões cautelares dos réus. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Dos valores, celulares e chips apreendidos No caso em tela, não restou comprovado que os valores apreendidos em poder dos réus eram efetivamente decorrentes da prática ilícita, ou seja, não há prova nos autos que permita concluir que os valores foram auferidos com a prática do fato criminoso. Igualmente, não houve maiores considerações por parte da acusação no sentido de que os celulares e chips apreendidos foram ou seriam utilizados como instrumentos para a prática do tráfico de drogas. Portanto, não sendo demonstrado que os itens apreendidos são provenientes da atividade ilícita, não há como dar seguimento perdimento, razão pela qual Desta feita, não sendo demonstrado que os itens apreendidos são provenientes da atividade ilícita, determino a restituição dos valores apreendidos - descritos nos no Auto de Apreensão de f. 19-20, depositados em conta judicial conforme f. 50, e também a restituição dos chips e celulares apreendidos, descritos a fl. 19-20, aos respectivos proprietários identificados no próprio Auto de Apreensão ou a quem estiver por eles autorizados formalmente, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Outras disposições Defiro o requerimento do Ministério Público Federal em suas alegações finais, para que se expedido ofício ao Ministério da Justiça para que seja dado início ao procedimento administrativo de expulsão do estrangeiro condenado por tráfico de drogas, nos termos do art. 67 da Lei nº 6.815/80, condicionando a expedição deste ofício ao trânsito em julgado da condenação, assegurando-se a presunção de inocência. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré ROXMERY ALVAREZ ANTELO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, e pela prática da conduta descrita no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, totalizando-se a pena, aplicada a regra do concurso material de crimes, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial semi-aberto e 398 (trezentos e noventa e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; (b) CONDENAR o réu JIMY SANDOVAL NAVIA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, e pela prática da conduta descrita no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, totalizando-se a pena, aplicada a regra do concurso material de crimes, em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial semi-aberto e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; (c) ABSOLVER os réus ROXMERY ALVAREZ ANTELO e JIMY SANDOVAL NAVIA, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas proporcionalmente pelos vencidos, cabendo 1/3 (um terço) pela ré ROXMERY e 1/3 (um terço) ao réu JIMY, ficando 1/3 (um terço) a cargo do Estado em razão da procedência parcial.

Entretanto, trata-se de hipótese de suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que os réus foram defendidos por advogados dativos. Expeça-se alvará de soltura clausulado a favor de ambos os réus, qualificados nos autos, ante a revogação da prisão cautelar. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS nº 7.233 - B e Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6016 A, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul e à Receita Federal, para ciência e providências em relação à falsidade ideológica ora reconhecida, constante nos seguintes documentos: RG 38.406.565-X SSP/MS e CPF 408.544.001.25, emitidos em nome de Nazira Leiguez El Rezz. Ainda, transitada em julgado da condenação, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências para abertura de procedimento de expulsão de estrangeiro, na forma da Lei n. 6.815/80; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7065

EXECUCAO FISCAL

0001049-53.2001.403.6004 (2001.60.04.001049-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLEUSON SALVIO TRIERWEILER
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLEUSON SALVO TRIERWEILER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. Houve citação por edital (fl. 39). Em 01.12.2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 189/190). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fls. 189/190), corroborada pelos documentos trazidos pela exequente (fls. 192/193), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000024-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000024-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLEUSON SALVO TRIERWEILER
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLEUSON SALVO TRIERWEILER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. Houve citação (fl. 30). Em 01.12.2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 84/85). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fls. 84/85), corroborada pelos documentos trazidos pela exequente (fls. 87/88), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000305-38.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FATIMA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo COREN/MS em face de MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. Houve citação (fl. 14). Em manifestação, o exequente informou o parcelamento do débito (fl. 34). Em 26.11.2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 40). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 40), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7066

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000790-04.2014.403.6004 - SILVANO DA SILVA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada formulado em face do INSS. DECIDO Defiro o pedido de justiça gratuita. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado, acostando nos autos apenas a decisão que indeferiu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Contudo, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo do benefício pleiteado a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

0000880-12.2014.403.6004 - MARIA NEIDE DA COSTA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº ____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001618-97.2014.403.6004 - IRANI MARIA DE JESUS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo, a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0000060-56.2015.403.6004 - MARIANE ARRUDA ROMAO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verificando os autos em epigrafe constatei que a parte autora não obstante tenha formulado pedido de justiça gratuita, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência para o regular prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 7067

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dando prosseguimento ao feito, ante a juntada pelo autor de cópia do indeferimento administrativo do benefício postulado no processo em epígrafe, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº _____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2850

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000099-50.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, preso em 16 de dezembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, art. 18 da lei 10.826/03, art. 183, da lei 9472/97 e art. 289 do Código Penal. Alega, em síntese, às fls. 02/18, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 19/83. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 16 de dezembro de 2014, por volta das 21 horas, na Rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM/Astra GLS, placas GYM-8507, conduzido por EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, tendo como passageiro o ora requerente. Entrevistado o requerente bem como o outro preso, foi demonstrado muito nervosismo, motivo pelo qual os policiais revistaram o veículo. Então, foram localizados um radiotransmissor, 86.800 gr de maconha, uma pistola marca Taurus, calibre .40 e outra arma, marca Jericó, calibre 9mm. Indagados sobre o referido rádio, informaram que outros dois indivíduos ficaram responsáveis por bater estrada, passando pela fiscalização, minutos antes, em um veículo VW/Jetta, preto, placas de Juiz de Fora/MG, o qual posteriormente também foi abordado. No interior desse último veículo, nos quais estavam os outros dois presos, de nome GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO e FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, foram localizados dois aparelhos radiotransmissores, um deles conectado no rádio que estava no veículo conduzido pelo ora requerente, tendo sido também encontrado com GLADSTONE uma cédula falsa de R\$50,00. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da

sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA e EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, transportava drogas e armas em desacordo com determinação legal, além de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação e estar na posse de cédula falsa, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga e a arma apreendidas, juntamente com os outros presos. Isso porque consta dos autos que VICTOR confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, o qual seria levado a outro Estado da Federação. VICTOR disse à Autoridade Policial que veio com EDUARDO sabendo que este foi convencido por GLADSTONE a transportar drogas do Paraguai a Juiz de Fora/MG; QUE assim que chegou à cidade de Ponta Porã foi até Pedro Juan CaballeroPY, junto com EDUARDO, GLADSTONE e seu cunhado (...). Segundo interrogatório prestado por EDUARDO, GLADSTONE foi que lhe propôs vir a esta região de fronteira e efetuar o transporte da droga, mediante promessa de pagamento de R\$10.000,00. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (8.400 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e

à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1859

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001017-66.2006.403.6006 (2006.60.06.001017-5) - EDINEIA MONTEIRO X LAERCIO MONTEIRO X VANDERLEIA MONTEIRO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 186/189 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000086-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000086-1) - ROSALVA MARIA DOS SANTOS COUTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000255-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000255-9) - IRENILDA MOURA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 170/171 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001031-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001031-7) - CLARIZA FONTES FIALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 135/136 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 177/178 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 229/230 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS juntada às fls. 144/202.

0000981-48.2011.403.6006 - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 155/156 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 108/109 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento

espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 117/118 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 98/99 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 96/97 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001300-16.2011.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 133/134 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000179-16.2012.403.6006 - SELMA APARECIDA MEZZA DE CARVALHO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 139/140 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000225-05.2012.403.6006 - CLAUDECI SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 133/134 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000524-79.2012.403.6006 - MARIA EUNICE DE MELO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000624-34.2012.403.6006 - ODETE TELLES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001006-27.2012.403.6006 - CRISTINA RAMIRES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 148/149 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000096-10.2006.403.6006 (2006.60.06.000096-0) - ATALINA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000462-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000462-0) - EDIVALDO SOUZA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI (MS012759 - FABIANO BARTH E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000767-57.2011.403.6006 - MARIA SOCORRO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 80/81 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 102/103 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 120/121 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000440-44.2013.403.6006 - PALMIRO FINOTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000688-10.2013.403.6006 - APARECIDO DE JESUS CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-32.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES

Petição de fls. 29/30: Intime-se o executado/fiel depositário do veículo, de placa NKN 6103, a comprovar nos autos o alegado impedimento para regularização documental. Com a juntada dos documentos, novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000726-3) - ALMIRO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

0000026-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Visando não influir no trâmite processual desta ação criminal, desentranhe-se a petição de fls. 329/335 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, autue-se em autos apartados e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando os informes contidos na peça processual dos acusados, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que manifeste se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha Nelson Gularte, a qual, segundo extrato de consulta processual anexo, não foi localizada por ocasião da sua intimação. Outrossim, deverá dizer se é necessária a oitiva da testemunha André Luiz Castanharo, considerando que a audiência para a sua oitiva foi designada pelo Juízo Deprecado para a data de 15/04/2015. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim, tendo em vista que pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL

0002608-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LUAN ALVES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Quanto à renúncia ao mandato noticiada à fls. 113, insta consignar que a defesa continuará, durante os próximos dez dias, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo, consoante o disposto no art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB. Outrossim, deverá comprovar nos autos que cientificou o mandante, para que ele possa nomear substituto, nos termos do art. 45 do CPC.2. Intime-se pessoalmente o réu, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que informe novo advogado para patrocinar a sua defesa. Em caso de não ser indicado novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, este Juízo poderá proceder à nomeação de advogado dativo. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu infraqualificado: - LUAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Marta Alves de Souza, nascido em 21.08.1994, em Eldorado/MS, portador do documento de identidade RG n.2232195 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 056.517.331-67, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art.

520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-12.2013.403.6007 - HELOISA MARIA ALVES VILELA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a apelação foi interposta pela parte autora (fls. 60/64), torno sem efeito o despacho de fl. 68. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-31.2013.403.6007 - JENI DA CUNHA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 dias, sobre a Contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0000549-21.2014.403.6007 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte contrária, para, querendo, se manifestar quanto aos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000651-43.2014.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 43), concedendo 60 (sessenta) dias à parte autora para comprovação do indeferimento do benefício na via administrativa do INSS, sendo certo que o não atendimento pela parte dentro do prazo estabelecido ou a ausência de justificativa pelo não cumprimento da determinação ensejará indeferimento da inicial, nos termos do r. despacho de f. 42. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Defiro o pleito da CEF de f. 55. Desentranhe-se a carta precatória de nº 091/2013, constante às fls. 42 dos autos, e a reencaminhe ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Sonora-MS para seu integral cumprimento. Ressalto que a nova carta precatória deverá ser instruída com cópia desta decisão e dos documentos constantes às fls. 02/05, 16, 42, 50, 53 e 55. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Defiro o pedido de fl. 201/202. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas na parte final do requerimento de fls. 202.